



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7284/2021 - Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	35
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	42
SECRETARIA JUDICIÁRIA	44
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	401
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	403
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	405
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	406
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	414
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	416
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	451
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA	454
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	632
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	642
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	644
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	645
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	646
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	649
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	650
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	651
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	653
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	659
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	660
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	667
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	669
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	683
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	684
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	685
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	701
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	724
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	729
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	731
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	735
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	737
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	791
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	795
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	796

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	799	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	806	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	808	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	814	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	815	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	816	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	828	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	830	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	843	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	858	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	866	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	874	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	877	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	890	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	895	895
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	896	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	897	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	899	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	902	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	917	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	918	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	921	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	924	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	931	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	934	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	936	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	939	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	946	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	948	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	954	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	958	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	961	
COMARCA DE MOJÚ		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	962
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	967
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	968
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	977
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	978
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	980
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	981
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	982
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	984
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	986
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	1004
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	1020
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	1055
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	1057
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	1058
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	1059
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ-----	1083
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	1084
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	1085
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	1090
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	1102
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	1103
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	1106
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	1111
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	1122
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	1124

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----1142

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----1149

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO nº 25, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a supracitada lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - que dispõem sobre licitações e contratos administrativos - estabelecem critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política de Governança das contratações públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 11, de 25 de maio de 2007, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos(as) magistrados(as), servidores(as) e jurisdicionados(as) sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como institui comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do CNJ, dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário, bem como acerca dos parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário, assim como a referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário, além de disciplinar os termos da premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a qual determina a promoção da sustentabilidade com o aperfeiçoamento de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ, que dispõe sobre a política de sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.752/2011-TCU-Plenário, prolatado em 29 de junho de 2011 no âmbito do TC 017.517/2010-9, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade quanto ao uso racional de energia, água e papel adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância de inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública, bem como da redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades públicas;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável - econômico, social, ambiental e institucional - de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das metas associadas; bem como a Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018, do CNJ, que institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder a estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com os ODS contemplados na Agenda 2030 das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente por meio das contratações necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e para a efetiva prestação de serviços ao público em geral; assim como a importância de ações planejadas e continuadas, ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais, no âmbito do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/03939,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), que compreende os objetivos, princípios, orientações e procedimentos para a promoção da gestão sustentável na Instituição.

Parágrafo único. As unidades judiciárias e administrativas adequarão seus planos, programas, projetos e processos de trabalho às diretrizes desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A política de sustentabilidade do PJPA tem como objetivos:

I - orientar e fomentar a criação de mecanismos para a realização de contratações de bens e serviços, obedecendo a critérios de sustentabilidade;

II - atender aos requisitos legais, acordos e normativos aplicáveis a práticas de gestão socioambiental;

III - monitorar, prevenir e minimizar os impactos negativos econômicos, ambientais e sociais advindos da prestação jurisdicional e da atividade administrativa;

IV - buscar a eficiência, a racionalidade e a qualidade do gasto público;

V - fomentar o aperfeiçoamento contínuo de processos, serviços, produtos e ações baseados em critérios sustentáveis;

VI - promover a internalização da temática sustentável na cultura organizacional, com a divulgação permanente de ações de conscientização, capacitação e sensibilização do quadro de pessoal, do quadro auxiliar de trabalho e do público externo;

VII - fundamentar e auxiliar na tomada de decisão, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento e à promoção da gestão sustentável; e

IX - alinhar ações, projetos e programas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º Os objetivos referidos no art. 2º serão alcançados por meio de iniciativas que visem a:

I - alinhar a gestão estratégica, tática e operacional à Agenda 2030 da ONU;

II - implementar ações, projetos e programas, previstos nos instrumentos de gestão sustentável, com o devido monitoramento periódico de desempenho;

III - gerir e destinar, adequadamente, os resíduos por meio da coleta seletiva, com estímulo à redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos(as) catadores(as) de resíduos em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IV - internalizar, na cultura organizacional, os conceitos, princípios e critérios de sustentabilidade a serem adotados nos projetos, processos de trabalho, investimentos, aquisições de bens e contratações de obras e serviços;

V - estimular o consumo consciente de recursos para combater todas as formas de desperdício; e

VI - incentivar a participação individual e coletiva nas capacitações e eventos relacionados à sustentabilidade, de forma a disseminar o conhecimento e as boas práticas de gestão.

Art. 4º A política de sustentabilidade do PJPA tem como princípio o conceito multidimensional de sustentabilidade, destacando-se os pilares ambiental, econômico, social e cultural, nos seguintes termos:

I - dimensão ambiental: representa a redução do impacto no meio ambiente, a fim de promover a racionalização do consumo, o reaproveitamento e a reciclagem de materiais, a revisão dos modelos de padrão de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos;

II - dimensão econômica: compreende a adoção de critérios de eficiência contínua dos gastos, considerando-se a real necessidade da compra ou contratação, dentre as propostas mais vantajosas - com análise de custo-benefício - para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho;

III - dimensão social: representa o incremento de ações justas e inclusivas na instituição e em ações externas, através de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, importando em ações voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar; e

IV - dimensão cultural: apresenta como objetivo respeitar a diversidade e a convivência entre ideais, características, gêneros e regionalismos no ambiente de trabalho.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - sustentabilidade: capacidade de o ser humano interagir com o mundo, de modo a garantir uma vida digna às presentes e futuras gerações;

II - desenvolvimento sustentável: processo sustentável de produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender às necessidades básicas das atuais gerações e lhes permitir melhores condições de vida, procurando sempre preservar os recursos naturais e o meio ambiente, sem comprometer as necessidades básicas das gerações futuras;

III - ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos quadros de pessoal e auxiliar do PJPA, da comunidade local e da sociedade como um todo;

IV - gestão sustentável: processo dinâmico de gerência, administração, organização e planejamento, realizado através da adoção de práticas que valorizem e promovam o desenvolvimento sustentável;

V - critérios de sustentabilidade: padrões utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

VI - quadro de pessoal: magistrados(as) e servidores(as) efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo;

VII - quadro auxiliar: estagiários(as), terceirizados(as), juizes(as) leigos(as), trabalhadores(as) de serventias judiciais privatizadas, conciliadores(as), voluntários(as) e jovens aprendizes;

VIII - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, com vistas à sua guarda permanente ou eliminação, mediante o uso razoável de critérios de responsabilidade ambiental;

IX - logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado;

X - material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

XI - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertas, de uso público ou privado de uso coletivo, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - boas práticas: iniciativas e ações reconhecidas pela eficiência, eficácia e efetividade, revestidas de valor para os(as) envolvidos(as) e que possam ser replicadas;

XIII - diversidade: variedade de identidades culturais e sociais entre pessoas que convivem num mesmo local, ou, ainda, a sinergia que congloba semelhanças e diferenças;

XIV - transparência: publicidade de decisões e atividades que afetem a sociedade, a economia e o meio ambiente, assim como a disposição de comunicá-las de forma clara, precisa, acessível, tempestiva, honesta e completa;

XV - usuário: indivíduo, profissional ou organização que utiliza os serviços do PJPA;

XVI - valorização das pessoas: criação de condições de equilíbrio e bem-estar no ambiente de trabalho, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida aos quadros de pessoal e auxiliar; e

XVII - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º A Política de Sustentabilidade tem como premissa o alinhamento com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do PJPA.

Art. 7º A Política de Sustentabilidade do PJPA preconiza a composição do Plano de Sustentabilidade, compreendendo os seguintes instrumentos:

I - Plano de Logística Sustentável (PLS): instrumento vinculado à Estratégia Nacional do Judiciário, ao planejamento estratégico dos órgãos, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, de acordo com a Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020, e a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ;

II - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS): instrumento que consolida o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos e rejeitos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto Estadual nº 801, de 15 de fevereiro de 2008; e

III - Plano de Contratações Sustentáveis (PCS): instrumento que consolida as aquisições e contratações, vinculadas ao planejamento estratégico e planejadas de acordo com as políticas de sustentabilidade, integrando considerações ambientais, sociais e econômicas em todas as fases do processo de aquisição e contratação, visando a reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

Art. 8º Os instrumentos de gestão sustentável referidos no art. 7º devem orientar o planejamento das unidades no sentido de fortalecer a governança do PJPA, com foco no Plano Estratégico Institucional, destacando-se:

I - o Plano Anual de Contratações;

II - o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC);

III - o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

IV - o Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP);

V - o Plano Anual de Auditoria (PAA);

VI - o Plano de Gestão de Pessoas (PEGEP);

VII - o Plano de Ações de Educação Corporativa (PAC); e

VIII - o Plano de Obras.

Art. 9º A Política de Sustentabilidade do PJPA tem como público-alvo:

I - quadro de pessoal;

II - quadro auxiliar;

III - jurisdicionados e jurisdicionadas;

IV - fornecedores e fornecedoras; e

V - sociedade.

CAPÍTULO II

DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Art. 10. São diretrizes do consumo sustentável, no âmbito do PJPA:

I - avaliar o ciclo de vida do produto, com o objetivo de não adquirir produtos que gerem impactos ambientais negativos, dando preferência, quando possível, àqueles favoráveis ao meio ambiente;

II - reutilizar e reaproveitar, sempre que possível, os produtos adquiridos, observando o prazo de validade e a depreciação de bens móveis;

III - realizar a separação e a coleta seletiva de resíduos recicláveis e não recicláveis nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

IV - promover a cultura de combate ao desperdício no ambiente de trabalho, a fim de atender ao princípio da economicidade e à sustentabilidade ambiental;

V - dar preferência, sempre que possível, à aquisição de itens baseados em materiais recicláveis ou biodegradáveis;

VI - restringir o acesso ao consumo de produtos que não sejam essenciais às atividades dos quadros de pessoal e auxiliar; e

VII - revisar processos de trabalho com base na implantação e internalização de rotinas eletrônicas e informatizadas.

§ 1º Em caso de real necessidade de aquisição e consumo de produtos que gerem impacto negativo ao meio ambiente, deve-se optar pelos que ofereçam menor potencial de geração de resíduos e que tenham maior durabilidade.

§ 2º Considera-se ponto de equilíbrio de consumo a quantidade ideal de recursos materiais necessários para a execução das atividades desempenhadas por uma unidade de trabalho, sem prejuízo de sua eficiência.

Art. 11. O consumo racional de energia e de água deve observar padrões de qualidade, bem como utilizar recursos que priorizem programas de conservação e de eficiência, tais como:

I - adoção de tecnologias e medidas que reduzam ou evitem a degradação ambiental no consumo de energia e de água;

II - implementação de ações preventivas para detecção e correção de perdas e, quando viável, reaproveitamento das águas pluviais e de reuso das águas servidas; e

III - Programa Brasileiro de Etiquetagem com a respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de acordo com as orientações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 12. As aquisições e contratações realizadas pelo PJPA devem promover o desenvolvimento

sustentável e conter critérios de sustentabilidade, considerando os instrumentos de gestão sustentável elencados no art. 7º, observadas as diretrizes e normas emanadas dos seguintes órgãos:

- I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos (IBAMA);
- II - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);
- IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- V - Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- VI - Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- VII - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); e
- VIII - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT)

Art. 13. Nos estudos técnicos preliminares e no mapeamento de riscos, os(as) gestores(as) de contratações de serviços, obras e de aquisições devem avaliar os possíveis impactos negativos sobre as metas de consumo e de gasto, previstos no PLS/PJPA, com a devida comunicação aos setores responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. Compete ao Núcleo Socioambiental, designado pela Portaria nº 1822/2021-GP, de 31 de maio de 2021, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente, com a adequada gestão dos resíduos gerados.

Art. 15. São competências do Núcleo Socioambiental:

- I - elaborar o PLS, em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela respectiva execução;
- II - monitorar os indicadores e as metas do PLS;
- III - elaborar, em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS, as ações constantes do plano de ações e monitorá-las;
- IV - elaborar relatório de desempenho anual do PLS, conforme o art. 10, o qual conterá:
 - a) a consolidação dos resultados alcançados;
 - b) a evolução do desempenho dos indicadores previstos no Anexo da Resolução 400, de 2021, do CNJ; e
 - c) a análise do desempenho dos indicadores e das ações constantes do plano de ações;
- V - subsidiar a Administração do TJPA com informações que auxiliem a tomada de decisão sob o aspecto social, ambiental, econômico e cultural;

VI - estimular a reflexão e a mudança dos padrões comportamentais quanto às aquisições, contratações, consumo e gestão documental dos órgãos do PJPA, bem como dos quadros de pessoal e auxiliar da instituição, em busca de posturas mais eficientes, eficazes, responsáveis e inclusivas;

VII - fomentar ações, com o apoio da Comissão Gestora do PLS e em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS, que estimulem:

- a) o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;
- b) o uso sustentável de recursos naturais e de bens públicos;
- c) a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente, com a adequada gestão dos resíduos gerados;
- d) a promoção das contratações sustentáveis;
- e) a gestão sustentável de documentos e materiais;
- f) a sensibilização e a capacitação do corpo funcional, e de outras partes interessadas;
- g) a qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- h) a promoção da equidade e da diversidade;
- i) a inclusão social; e
- j) o controle de emissão de dióxido de carbono no âmbito do PJPA.

Art. 16. A gestão dos resíduos no PJPA atenderá às seguintes diretrizes:

I - redução da geração de resíduos sólidos, com a implementação de ações que visem à redução, reutilização, reciclagem, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos;

II - identificação dos tipos de resíduos gerados com a respectiva implantação de soluções e responsabilidades, compartilhadas entre o PJPA, seus quadros de pessoal e auxiliar, seus fornecedores e o público externo;

III - avaliação do ciclo de vida dos produtos, com vista à redução dos impactos ambientais negativos, desde a extração, até a destinação e disposição final ambientalmente corretas; e

IV - destinação adequada dos resíduos quanto à origem e periculosidade, objetivando a promoção da coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, bem como à inclusão socioeconômica dos(as) catadores(as) de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Art. 17. O PJPA poderá disponibilizar Pontos de Entrega Voluntária (PEV) de embalagens e materiais para seu descarte ambientalmente adequado, como forma de promover e conscientizar os quadros de pessoal e auxiliar sobre a importância da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos.

Parágrafo único. Os Pontos de Entrega Voluntária serão instalados em locais definidos pelo TJPA, sendo sua utilização objeto de campanhas institucionais, competindo a destinação ambientalmente adequada à empresa contratada e/ou cooperativa de resíduos recicláveis.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 18. O Plano de Logística Sustentável do PJPA é um instrumento vinculado à Estratégia Nacional e ao Planejamento Estratégico Institucional do PJPA, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem a melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica da instituição.

§ 1º Os indicadores mínimos para avaliação de desempenho do PLS/PJPA constam do Anexo Único da Resolução nº 400, de 2021, do CNJ, sem prejuízo da inclusão de outros através de ato próprio do PJPA.

§ 2º Serão instituídos grupos de trabalho, compostos por gestores de contratos, para elaborar os planos de ação para cada tema descrito no art. 7º desta Resolução.

§ 3º Em parceria com os responsáveis por cada ação, a Comissão Gestora do PLS promoverá a atualização do PLS/PJPA para o alcance dos objetivos e metas definidos pelo PJPA.

§ 4º As ações dos grupos de trabalho devem ser registradas, sendo suas reuniões realizadas preferencialmente em ambiente eletrônico.

§ 5º A Coordenadoria de Estatística apoiará os grupos de trabalho na coleta mensal dos dados dos indicadores que compõem o PLS/PJPA, competindo à Unidade de Sustentabilidade auxiliar na formulação dos planos de ação alusivo à sustentabilidade.

§ 6º A Coordenadoria de Estatística inserirá, no sistema informatizado disponibilizado pelo CNJ, os dados necessários ao monitoramento dos indicadores do PLS/PJPA.

Art. 19. O PLS deve abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - uso eficiente de insumos, materiais e serviços;

II - energia elétrica;

III - água e esgoto;

IV - gestão de resíduos;

V - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI - sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar; ainda, quando for o caso, de outras partes interessadas;

VII - deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

VIII - obras de reformas e leiaute;

IX - equidade e diversidade; e

X - aquisições e contratações sustentáveis.

Art. 20. Deve ser criado plano de ações referente a cada tema citado no inciso I do art. 7º, conforme modelo disponibilizado no portal do CNJ, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - identificação e objetivo da ação;

II - detalhamento de implementação das ações;

III - unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV - cronograma de implementação das ações; e

V - previsão de recursos financeiros, humanos e materiais necessários à implementação das ações.

Art. 21. Competirá ao Núcleo Socioambiental assessorar o planejamento, a implementação, o monitoramento de metas anuais e a avaliação de indicadores de desempenho previstos no PLS.

Art. 22. O Núcleo Socioambiental divulgará, no sítio eletrônico do TJPA, o relatório anual de desempenho do PLS/PJPA até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do ano de coleta dos dados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Serão consideradas como boas práticas em relação à sustentabilidade, exemplificativamente, o caderno orientador de elaboração do Plano de Logística Sustentável do CNJ e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Art. 24. A Política de Sustentabilidade do PJPA deverá ser revisada sempre que for necessário alinhá-la com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Regulamento Geral para a outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares, e

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a multiplicidade de condecorações com a finalidade de promover o reconhecimento do Poder Judiciário do Estado do Pará às personalidades e instituições que se tornaram merecedoras de

homenagem, nos termos dos atos normativos de regência;

CONSIDERANDO que as modernas técnicas de gestão recomendam a sistematização e condensação normativa acerca das mencionadas honorarias, sendo salutar a unificação, em Regulamento Geral, do regramento alusivo à concessão de condecorações pelo Poder Judiciário paraense, e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/03087,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regulamento Geral para a outorga de condecorações, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), com a finalidade de promover o reconhecimento às personalidades e instituições que se tornaram merecedoras de homenagem.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Poder Judiciário do Estado do Pará ratifica as condecorações outorgadas, até a presente data, em relação às seguintes medalhas honoríficas:

I - Medalha de Alta Distinção Judiciária: instituída pela Resolução nº 4, de 21 de novembro de 1973, e alterada pela Resolução nº 24, de 24 de agosto de 2011, a qual é a maior condecoração do PJPA;

II - Medalha da Ordem do Mérito Judiciário: instituída pela Resolução nº 8, de 1º de junho de 2005, a qual é a segunda maior honraria concedida pelo PJPA;

III - Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto: instituída pela Resolução nº 9, de 28 de agosto de 2002, cujo objetivo é comemorar o dia da instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e homenagear o seu primeiro Presidente;

IV - Medalha Ordem do Mérito Funcional: instituída pela Portaria nº 265/2016-GP, de 28 de janeiro de 2016, alterada pela Portaria nº 4992/2018-GP, de 1º de outubro de 2018, que se destina aos(às) servidores(as) com destacado desempenho profissional no PJPA; e

V - Medalha de Bons Serviços: instituída pela Resolução nº 3, de 1º de março de 1990, a qual se destina aos(às) servidores(as) e serventuários(as), da ativa ou aposentados(as), do PJPA.

CAPÍTULO II

DA MEDALHA DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES

Art. 3º Fica instituída a Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes, com o objetivo de homenagear e preservar, na memória do Poder Judiciário paraense, as mulheres que sejam merecedoras de tal reconhecimento por suas contribuições em diversas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha ora instituída faz reverência à Desembargadora Lydia Dias Fernandes, primeira mulher a presidir um Tribunal de Justiça no Poder Judiciário nacional, tornando-se um símbolo histórico das conquistas femininas em todas as áreas de atividades, tendo Sua Excelência rompido paradigmas com sua atuação honrada no desempenho da chefia do PJPA.

§ 2º A entrega da Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes ocorrerá, preferencialmente, em sessão solene do Tribunal de Justiça, a ser realizada no dia 8 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 4º A Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes será cunhada em metal dourado, em formato circular, com 5 (cinco) centímetros de diâmetro e 5 (cinco) milímetros de espessura, armazenada em estojo condigno.

Parágrafo único. A Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes conterà as seguintes inscrições:

I - no anverso, a efígie, em alto relevo, com a imagem da Desembargadora Lydia Dias Fernandes, ladeada pelos seus anos de nascimento e morte (1922 e 2014), contornada, abaixo, com a expressão: "Primeira mulher a presidir um Tribunal de Justiça no Brasil"; e

II - no verso, o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 5º A concessão da Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes obedecerá aos mesmos critérios de indicação, análise e aprovação previstos nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 desta Resolução, inclusive quanto às atividades de secretaria e de gestão.

CAPÍTULO III

DA MEDALHA DO SESQUICENTENÁRIO

Art. 6º Fica instituída a Medalha do Sesquicentenário, a qual será concedida, nos termos de sua regulamentação, por ocasião da comemoração dos 150 (cento e cinquenta) anos de instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 3 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO IV

DA MEDALHA DE ALTA DISTINÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 7º A Medalha de Alta Distinção Judiciária será concedida, anualmente, por ocasião da comemoração do Dia da Justiça, em 8 de dezembro, a fim de condecorar pessoas físicas ou jurídicas que tenham concorrido, de forma excepcional, para o maior reconhecimento, engrandecimento e prestígio do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º A outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária condiciona-se à apresentação, devidamente justificada, de proposta subscrita por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos(as) Desembargadores(as) da ativa, na qual se evidencie a excepcionalidade da atuação da pessoa indicada em favor do Poder Judiciário paraense.

§ 2º Recebida a proposta, a Presidência do Tribunal de Justiça a submeterá à apreciação do Conselho da Magistratura que, sem apreciar o mérito, analisará se os requisitos desta Resolução estão preenchidos, em votação por escrutínio secreto.

§ 3º Após a aprovação pelo Conselho da Magistratura, a Presidência determinará o encaminhamento para apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovada a indicação caso obtenha, em escrutínio secreto, a concordância da maioria absoluta dos membros deste Colegiado.

§ 4º Em caso de não aprovação da indicação pelo Conselho da Magistratura, a Presidência do Tribunal científicará os(as) proponentes e determinará o arquivamento da indicação.

§ 5º Serão concedidas, no máximo, 3 (três) Medalhas de Alta Distinção Judiciária por ano.

§ 6º A Medalha de Alta Distinção Judiciária será confeccionada em ouro de lei, com 48 (quarenta e oito) milímetros de diâmetro e 3 (três) milímetros de espessura, tendo, no anverso, a imagem do edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará encimada pela legenda "Alta Distinção Judiciária"; no verso,

constará o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contornado pela expressão "Poder Judiciário do Pará".

CAPÍTULO V

DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO

Art. 8º A Medalha da Ordem do Mérito Judiciário destina-se a agraciar instituições civis e militares, nacionais ou estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes, assim como personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial por terem contribuído, de forma inequívoca, para o engrandecimento do Estado do Pará e, particularmente, do Poder Judiciário, sendo composta por 5 (cinco) graus:

I - Grã-Cruz;

II - Grande Oficial(a);

III - Comendador(a);

IV - Oficial(a); e

V - Cavaleiro(a).

§ 1º O(a) Presidente do TJPA é o(a) Grão(Grã)-Mestre da Ordem, fazendo jus, desde o ato de sua posse, ao Grão-Colar, cujo uso será obrigatório em todas as solenidades de outorga.

§ 2º Os(as) ex-Presidentes do TJPA terão direito a receber, como recordação, uma réplica do Grão-Colar.

§ 3º Os(as) Desembargadores(as) do TJPA são membros natos da Ordem do Mérito Judiciário, no grau de Grã-Cruz, cuja outorga ocorrerá no momento da posse no desembargo.

Art. 9º A Ordem do Mérito Judiciário será administrada pela Presidência do TJPA, com o auxílio do Conselho da Ordem do Mérito, composto pelos(as) Desembargadores(as) integrantes do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. O(a) Vice-Presidente do TJPA é o(a) Chanceler da Ordem e substituirá o(a) Grão(Grã)-Mestre nos seus impedimentos.

Art. 10. A Ordem do Mérito Judiciário será secretariada pelo(a) Coordenador(a) do Cerimonial e de Relações Públicas do TJPA, incluído(a), automaticamente, no grau de Comendador(a), a quem estarão afetas as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas atribuições regulares:

I - preparar e expedir a correspondência do Conselho da Ordem do Mérito e receber as que lhe forem destinadas;

II - organizar e manter atualizados os registros e o arquivo da Ordem do Mérito;

III - auxiliar no processo de admissão, promoção e exclusão dos(as) agraciados(as);

IV - secretariar as reuniões do Conselho da Ordem, transcrevendo, em livro próprio, as suas atas;

V - elaborar e manter atualizado o Livro de Registro de todos(as) os(as) agraciados(as), nos seus respectivos graus;

VI - realizar os preparativos das solenidades de outorga, inclusive a confecção dos diplomas da Ordem do Mérito;

VII - promover, junto aos setores administrativos do TJPA, as providências necessárias à aquisição das medalhas, insígnias, diplomas e convites, providenciando sua guarda e conservação; e

VIII - desempenhar outras atribuições relacionadas ao Conselho da Ordem do Mérito.

Art. 11. Ressalvados os casos de concessão **ad referendum**, é prerrogativa do(a) Grão(Grã)-Mestre a designação para a Ordem do Mérito e a promoção de seus(suas) agraciados(as), após a aprovação pelo respectivo Conselho.

Art. 12. Quando realizada por Desembargador(a) do TJPA, a indicação para admissão ou promoção na Ordem do Mérito obedecerá ao prazo de 30 (trinta) dias, anteriores à data estabelecida para a solenidade de outorga.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput, a indicação ocorrerá mediante o preenchimento do documento denominado "Proposta de Concessão da Ordem do Mérito Judiciário" - que consta no Anexo I da presente Resolução -, com posterior análise do enquadramento do(a) indicado(a) às normas correlatas e submissão à deliberação do Conselho da Ordem, mediante votação secreta em reunião especificamente convocada para tal finalidade.

Art. 13. A outorga de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário será realizada, preferencialmente, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito Judiciário observará as seguintes instruções acerca da insígnia e o seu uso nos diferentes graus:

I - a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário é constituída por uma Cruz de Malta de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas, esmaltadas em branco, com bordas de metal dourado, tendo ao centro esfera armilar em campo vermelho, contendo, no centro em dourado, a imagem da *∫*Balança da Justiça*∫* com bordas de cor verde e, em letras douradas, a inscrição "Ordem do Mérito Judiciário"; o verso da insígnia será todo em dourado, com circunferência onde constará a expressão "Tribunal de Justiça do Estado do Pará" e, no centro da circunferência, o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; nos braços da Comenda, dividida, a expressão, em latim, "Non sibi, ad justitia semper fidelis";

II - a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário será usada com acessórios próprios que identifiquem os diferentes graus da condecoração, assim especificados:

a) o grau de Grã-Cruz é representado pela insígnia pendente de faixa de fita chamalotada com 90 (noventa) milímetros na cor vermelho-rubi, em alusão aos cursos jurídicos, com 5 (cinco) palas, 1 (uma) ao centro na cor verde-musgo em alusão à região amazônica e, ladeando-a, 2 (duas) na cor branca representando a paz social, objeto maior da Justiça, e outras 2 (duas) de cor dourada, nas extremidades da fita, usada a tiracolo do ombro direito para a cintura no lado esquerdo, e por placa ostentando-a sobre um resplendor dourado;

b) o grau de Grande Oficial(a) é representado por insígnia pendente de colar de fita, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura, ferragens douradas e placa ostentando-a sobre resplendor prateado;

c) o grau de Comendador(a) é representado pela insígnia pendente de colar de fita, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e ferragens douradas;

d) o grau de Oficial(a) é representado por insígnia pendente em fita de peito, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura, roseta com coloração igual sobreposta à fita; e

e) o grau de Cavaleiro(a) é representado pela insígnia pendente em fita de peito, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura;

III - as cores das fitas nos graus Grande Oficial(a), Comendador(a), Oficial(a) e Cavaleiro(a) serão idênticas às descritas no grau Grã-Cruz, inclusive as disposições das palas;

IV - a cada condecoração corresponderá o respectivo Diploma, devidamente assinado pelo(a) Grão(Grã)-Mestre e pelo(a) Chanceler da Ordem do Mérito;

V - na composição da Ordem do Mérito Judiciário, existirão 2 (dois) Quadros - o Regular e o Suplementar - e, em cada qual, estarão presentes todos os graus enumerados no caput deste artigo, sendo que o Quadro Regular será preenchido pelas personalidades e instituições nacionais, enquanto o Quadro Suplementar, pelas que forem estrangeiras;

VI - em qualquer dos Quadros acima referidos, a concessão da Ordem do Mérito Judiciário obedecerá à seguinte hierarquia, em relação a cada grau:

a) Grã-Cruz: Presidente e ex-Presidentes da República; Chefes de Estado Estrangeiros; Vice-Presidente da República; Presidente do Senado Federal; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidentes e Membros dos Tribunais Superiores; Ministros(as) de Estado; Governadores(as) dos Estados; Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais; Presidentes de Assembleias Legislativas; Almirantes, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros do Ar;

b) Grande Oficial(a): Senadores(as); Deputados(as) Federais; Deputados(as) Estaduais; Embaixadores(as); Vice-Governadores(as) dos Estados; Desembargadores(as) dos Tribunais de Justiça dos Estados; Prefeitos(as) de Capitais; Arcebispos; Reitores(as) de Universidades; Procurador(a)-Geral de Justiça; Defensor(a) Público(a)-Geral; Secretários(as) Especiais de Estado; Presidentes de Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais; Presidentes de Instituições Culturais, Literárias, Científicas e Profissionais; Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores-Brigadeiros e outras autoridades de igual gradação;

c) Comendador(a): Secretários(as) Executivos de Estado; Presidentes de Câmaras de Vereadores de Capitais; Juizes(as) de Direito; Procuradores(as) de Justiça; Promotores(as) de Justiça; Procuradores(as) Públicos(as); Defensores(as) Públicos(as); Professores(as) Universitários(as); Membros dos Tribunais de Contas; Membros dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais; Contra-Almirantes, Generais de Brigada, Brigadeiros-do-Ar e outras autoridades de gradação semelhante;

d) Oficial(a): Vereadores(as) das Capitais; Prefeitos(as) Municipais; Bispos; Prelados; Rabinos e assemelhados das diversas religiões; Cientistas integrantes de instituições de pesquisa; Professores(as); Intelectuais de reconhecida notoriedade; Funcionários(as) de Nível Superior dos Serviços Públicos Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; Oficiais Superiores das Forças Armadas e Auxiliares e outras autoridades de gradação semelhante; e

e) Cavaleiro(a): Demais funcionários(as) dos Serviços Públicos Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; Oficiais intermediários e subalternos; outras autoridades de gradação semelhante.

Art. 15. Na Ordem do Mérito Judiciário, a promoção obedecerá aos seguintes critérios:

I - interstício mínimo de 2 (dois) anos para a promoção;

II - aprovação pelo Conselho da Ordem do Mérito; e

III - observância ao disposto no parágrafo único do art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Mediante fato excepcional que o justifique, o interstício mínimo poderá ser dispensado, podendo tal dispensa ocorrer se, exemplificativamente, houver alteração na hierarquia funcional do(a) agraciado(a) ou sua ascensão ou nomeação a outra função ou posto.

Art. 16. Será excluído o(a) agraciado(a) que praticar, comprovadamente, ato incompatível com a dignidade da Ordem do Mérito Judiciário, mediante proposta de Desembargador(a) que obtiver aprovação da maioria absoluta do Conselho da Ordem do Mérito.

Art. 17. Também será excluído da Ordem do Mérito Judiciário o(a) agraciado(a) que:

I - devolver a comenda que lhe haja sido conferida;

II - não comparecer à solenidade de outorga, sem prévia justificativa por escrito das razões da ausência; e

III - não envidar esforços para receber a condecoração, deixando de comunicar, por escrito, as razões do não recebimento, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da respectiva solenidade de outorga.

Art. 18. A Ordem do Mérito Judiciário poderá ser outorgada **post mortem**, sendo a entrega efetuada ao familiar mais próximo do(a) homenageado(a).

Art. 19. Nas sessões solenes, independentemente de serem destinadas à outorga da Ordem do Mérito Judiciário, é obrigatório o uso da Comenda pelos(as) Desembargadores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CAPÍTULO VI

DA MEDALHA MÉRITO DES. ERMANO DOMINGUES DO COUTO

Art. 20. A Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto, instituída em comemoração ao Dia do Judiciário Paraense, celebrado em 3 de fevereiro, data na qual ocorreu a instalação do Tribunal de Relação do Pará, sendo reverenciado o primeiro Presidente da Corte, Desembargador Ermano Domingues do Couto, objetiva homenagear personalidades que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o engrandecimento do Estado do Pará e, particularmente, do Poder Judiciário.

§ 1º A Medalha será cunhada em formato de Cruz de Malta, na cor vermelho-rubi, com bordas em metal dourado, com as seguintes características:

I - o averso conterá uma circunferência sobreposta, com a borda externa de cor branca, constando nela, em letras douradas na parte superior, a inscrição "Mérito Des. Ermano Domingues do Couto" e, na inferior, a data "3 de fevereiro de 1874"; a borda interna será de cor verde, ornamentada com desenho em alto relevo dourado, em estilo marajoara, contendo, no centro do círculo, a balança que simboliza a Justiça, em alto relevo dourado;

II - o verso será todo em dourado, contendo uma circunferência com a inscrição "Tribunal de Justiça do Estado do Pará" e, sobreposto à circunferência e concêntrico a esta, em alto relevo, o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

III - a fita será chamalotada de cor verde-musgo com 35 (trinta e cinco) milímetros, simbolizando a floresta amazônica, com 3 (três) palas de 3 (três) milímetros cada, nas cores vermelha, ao centro, representando a pedra Rubi, em alusão aos cursos jurídicos, e branca representando a paz social, objetivo maior da Justiça, dividindo as duas metades;

IV - a roseta e a barreta terão, cada uma, 10 (dez) milímetros de altura, com as mesmas características da fita;

V - o suporte será constituído por argola e contra argola que estrangula a fita; e

VI - a Coordenadoria de Cerimonial e Relações Públicas providenciará a confecção do diploma correspondente que será assinado pelo(a) Presidente e pelo(a) Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 21. A outorga da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto condiciona-se à apresentação, devidamente justificada, de proposta subscrita por Desembargador(a) da ativa, na qual se evidencie a atuação da pessoa indicada em favor do Poder Judiciário paraense.

§ 1º Recebida a proposta, a Presidência do Tribunal de Justiça a submeterá à apreciação do Conselho da Magistratura que, sem apreciar o mérito, analisará se os requisitos desta Resolução estão preenchidos, em votação por escrutínio secreto.

§ 2º Após a aprovação pelo Conselho da Magistratura, a Presidência determinará o encaminhamento para apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovada a indicação caso obtenha, em escrutínio secreto, a concordância da maioria absoluta dos membros do Colegiado.

§ 3º Em caso de não aprovação da indicação pelo Conselho da Magistratura, a Presidência do Tribunal cientificará os proponentes e determinará o arquivamento da indicação.

Art. 22. A Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto divide-se em 2 (dois) graus:

I - Mérito Especial: Chefes de Estado, Embaixadores(as), Ministros(as) de Estado, Ministros(as) dos Tribunais Superiores, Chefes dos Poderes Estaduais, Senadores(as), Deputados(as) Federais, Desembargadores(as), Procurador(a)-Geral de Justiça, Procuradores(as) de Justiça, Defensor(a) Público(a)-Geral, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Oficiais Gerais, Arcebispos e autoridades religiosas a eles assemelhadas, cuja atuação tenha contribuído para o engrandecimento da Nação e do Estado; e

II - Mérito: Juizes(as) de Direito, Promotores(as) de Justiça, Advogados(as), Deputados(as) Estaduais, Vereadores(as), Secretários(as) de Estado, Comandantes Gerais das Forças Auxiliares, servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, personalidades civis, militares e religiosas que tenham realizado ações meritórias ou bons serviços que os credenciem à homenagem do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 23. A solenidade de outorga ocorrerá anualmente, preferencialmente no Dia do Judiciário Paraense - 3 de fevereiro - ou em data próxima e, excepcionalmente, poderá ocorrer em data diversa, desde que não coincida com sessões de outorga das outras condecorações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O(A) Coordenador(a) de Cerimonial e Relações Públicas do TJPA desempenhará as funções de secretário(a) da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto, nos termos do art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO FUNCIONAL

Art. 24. A Ordem do Mérito Funcional destina-se a reconhecer e premiar os(as) servidores(as), do quadro efetivo ou comissionado, que estejam no serviço ativo e atuem nas áreas de apoio direto e indireto do TJPA, por destacado desempenho profissional.

Art. 25. A concessão ocorrerá anualmente e contemplará os(as) servidores(as) que atendam às normas de classificação estabelecidas nesta Resolução, na condição de que não tenham sofrido condenação em

Processo Administrativo Disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data da outorga, obedecidos os seguintes critérios:

I - a partir do primeiro ao décimo melhor classificado(a), respeitando-se o caso de empate, dentre os(as) servidores(as) que atuam no 1º grau de jurisdição cível e penal, em Comarca de 1ª entrância, na área de apoio direto;

II - a partir do primeiro ao décimo melhor classificado(a), respeitando-se o caso de empate, dentre os(as) servidores(as) que atuam no 1º grau de jurisdição cível e penal, em Comarca de 2ª entrância, na área de apoio direto;

III - a partir do primeiro até ao décimo melhor classificado(a), respeitando-se o caso de empate, dentre os(as) servidores(as) que atuam no 1º grau de jurisdição cível e penal, em Comarca de 3ª entrância, na área de apoio direto;

IV - a partir do primeiro até ao décimo melhor classificado(a), respeitando-se o caso de empate, dentre os(as) servidores(as) em exercício perante o Tribunal de Justiça, em 2º grau de jurisdição cível e penal, na área de apoio direto; e

V - a partir do primeiro até o vigésimo melhor classificado(a), respeitando-se o caso de empate, dentre os(as) servidores(as) em exercício perante o Tribunal de Justiça, na área de apoio indireto.

Parágrafo único. Para fins de outorga da Ordem do Mérito Funcional, será considerado o desempenho dos(as) servidores(as), no período de 1 (um) ano, utilizando-se como data de referência 31 de outubro do ano anterior ao da concessão da Medalha.

Art. 26. Observado o regramento técnico constante no Anexo II desta Resolução, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) terá a atribuição de elaborar a listagem geral dos(as) servidores(as) que poderão ser contemplados(as) com a Ordem do Mérito Funcional, mediante a análise dos seguintes indicadores e metodologia de cálculo:

I - índice de avaliação de desempenho;

II - índice de capacitação nas competências estratégicas;

III - índice de absenteísmo;

IV - participação como membro de Comitês, Comissões, Projetos ou Grupos de Trabalho do Poder Judiciário paraense ou nacional;

V - atuação voluntária em ações do Poder Judiciário, fora do horário de expediente; e

VI - autoria de propostas de metodologia, sistemas, ferramentas de trabalho ou boas práticas aprovadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Na avaliação de desempenho funcional, o índice será medido pelo resultado da avaliação periódica dos(as) servidores(as).

§ 2º Em relação às competências estratégicas, o índice de capacitação aferirá a carga horária desempenhada em treinamentos correlatos às respectivas funções exercidas pelos(as) servidores(as).

§ 3º O índice de absenteísmo aferirá as ausências dos(as) servidores(as) em sua jornada de trabalho, devendo ser excluídos do cômputo somente os afastamentos decorrentes de compensação por labor extraordinário, tais como folgas provenientes de serviço eleitoral ou realização de plantão, atuação em

mutirões ou banco de horas.

§ 4º A atuação como membro de Comissões ou Projetos do Poder Judiciário deve ser comprovada por meio de ato formal de designação.

§ 5º A atuação voluntária em ações do Poder Judiciário, fora do horário do expediente, deverá ser comprovada por certidão emitida pelo(a) responsável da ação.

§ 6º Os elogios registrados nos assentamentos funcionais serão utilizados como critério de desempate entre os(as) servidores(as) com idêntica pontuação.

§ 7º Para o cômputo da pontuação, serão utilizados apenas os documentos comprobatórios registrados nos assentamentos funcionais, até o último dia do período analisado, sendo de responsabilidade conjunta da SGP e dos(as) servidores(as) a atualização de seus dados no cadastro funcional.

Art. 27. Após a deliberação do Conselho da Magistratura, a SGP adotará as seguintes providências:

I - elaborará Portaria concessiva da honraria, a qual será registrada na ficha funcional do(a) servidor(a) e publicada no Diário da Justiça; e

II - encaminhará o resultado das apurações à Coordenadoria de Cerimonial e Relações Públicas e à Coordenadoria de Imprensa, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à organização da solenidade de outorga e ampla divulgação, no sítio eletrônico do TJPA e nos meios de comunicação social em geral.

Art. 28. Os(as) servidores(as) contemplados(as) serão homenageados(as) em sessão solene designada pela Presidência do TJPA, ocasião em que receberão as respectivas Medalhas e Diplomas.

Art. 29. A Medalha da Ordem do Mérito Funcional será confeccionada em metal dourado, em formato circular, com diâmetro de 6 (seis) centímetros e espessura de 4 (quatro) milímetros; o anverso conterá, na parte superior, a inscrição "Reconhecimento ao" e, na parte inferior, "Desempenho Profissional" separadas por ramos de louros, e, ao centro, a imagem de Themis, a deusa da Justiça; o verso conterá, na parte central, o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará envolto pela coroa de louros simbolizando a vitória e, nas bordas, na parte superior a inscrição "Tribunal de Justiça do Pará" e, na parte inferior, "Ordem do Mérito Funcional".

Parágrafo único. Além da condecoração com o respectivo Diploma, os(as) primeiros(as) colocado(as) de cada entrância do 1º grau de jurisdição e do 2º grau receberão, também, uma placa de metal, na qual constará esta colocação no recebimento da honraria.

Art. 30. Compete à Coordenadoria do Cerimonial e Relações Públicas confeccionar os Diplomas e as Placas, bem como providenciar a estrutura e as formalidades necessárias à realização do evento de outorga.

CAPÍTULO VIII

DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS

Art. 31. A Medalha de Bons Serviços objetiva demonstrar o reconhecimento aos(às) servidores(as) ocupantes de cargos efetivos, estáveis e ocupantes de cargos em comissão, bem como aos(às) aposentados(as) ou que tenham solicitado exoneração, pelo bom desempenho, levando em consideração o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º Os(as) indicados(as) ao recebimento da Medalha de Bons Serviços não poderão possuir, em seu

registro funcional, qualquer anotação desabonadora à sua conduta, faltas superiores às permitidas pelo Regime Jurídico Único, assim como não poderão estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º A outorga poderá ser cassada se, antes da data do recebimento, o(a) agraciado(a) praticar qualquer das condutas referidas no § 1º.

§ 3º Anualmente, a Secretaria de Gestão de Pessoas receberá, até o final do mês de junho, as indicações dos(as) Diretores(as) de Fóruns das Comarcas do Estado, assim como verificará se os(as) indicados(as) atendem aos requisitos desta Resolução, vindo a elaborar listagem para submissão à Presidência do TJPA, até o fim do mês de julho.

§ 4º A Presidência do TJPA submeterá a listagem mencionada no § 3º à deliberação do Conselho da Magistratura.

§ 5º Caso entenda conveniente e oportuno, o Conselho da Magistratura poderá ouvir a manifestação das chefias imediatas dos(as) servidores(as) indicados(as), em caso de divergência entre os membros do Colegiado acerca da concessão da honraria.

Art. 32. A concessão da Medalha de Bons Serviços observará as seguintes categorias:

I - bronze: a medalha será confeccionada, neste metal, aos(às) que tiverem completado, até a data da indicação, 10 (dez) anos de atividades;

II - prata: a medalha será confeccionada, em metal prateado, aos(às) que tiverem completado, até a data da indicação, 20 (vinte) anos de atividades; e

III - ouro: a medalha será confeccionada, em metal dourado, aos(às) que tiverem completado, até a data da indicação, 30 (trinta) anos ou mais de atividades.

Art. 33. A Medalha de Bons Serviços terá o formato circular com diâmetro de 35 (trinta e cinco) milímetros e 2 (dois) milímetros de espessura, tendo, no anverso, o Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, no verso, na borda superior, a expressão "Tribunal de Justiça do Estado do Pará"; ao centro, contará com 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) estrelas, com a indicação de 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente; abaixo, na borda inferior, constará a expressão "Bons Serviços"; na parte superior de cada Medalha, haverá atacação que permita a passagem da fita de peito.

§ 1º A fita de peito terá 35 milímetros de largura e será confeccionada em tecido de seda encorpado, com as cores predominantes do Brasão do TJPA, na seguinte ordem: 7,25 milímetros em azul-escuro; 2 milímetros em vermelho; 7,25 milímetros em azul-escuro; 2 milímetros em branco; 7,5 milímetros em azul-escuro; 2 milímetros em vermelho; e 7,25 milímetros em azul-escuro; as ferragens serão do mesmo metal das medalhas.

§ 2º No extremo superior da fita, haverá um passador contendo estrelas, simbolizando o tempo de serviço: 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) estrelas com a indicação de 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente, para as categorias bronze, prata e ouro.

§ 3º A cada Medalha corresponderá uma roseta, com bordas em vermelho e branco, no mesmo tecido da fita de peito, contendo ao centro uma estrela com a cor correspondente ao tempo de serviço, assim como 1 (um) Diploma assinado pelo(a) Presidente do TJPA, confeccionado em tamanho de 30 (trinta) centímetros por 21 (vinte e um) centímetros, que será encimado pelo Brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, na parte superior à esquerda, o desenho da Medalha correspondente.

Art. 34. A outorga da Medalha de Bons Serviços ocorrerá, preferencialmente, em solenidade comemorativa ao Dia do Funcionário Público, no mês de outubro de cada ano, podendo ser entregue, a critério da Presidência do TJPA, em outras ocasiões especiais e, inclusive, nos Polos Judiciários,

agrupando os(as) agraciados(as) que atuem nas respectivas Comarcas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As reuniões do Conselho da Magistratura que tenham por finalidade a apreciação da concessão das Medalhas previstas nesta Resolução deverão realizar-se, preferencialmente, para apreciar isoladamente cada uma das honrarias ora regulamentadas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho da Magistratura e os(as) titulares das unidades administrativas oficiantes não receberão remuneração pelos serviços prestados em virtude deste Regulamento Geral.

Art. 36. Os casos omissos deste Regulamento Geral serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação deste Regulamento correrão por conta de rubrica própria do orçamento do TJPA.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 4, de 21 de novembro de 1973; a Resolução nº 3, de 1º de março de 1990; a Resolução nº 9, de 28 de agosto de 2002; a Resolução nº 8, de 1º de junho de 2005; a Resolução 4, de 10 de abril de 2002 e a Portaria nº 265/2016-GP, de 28 de janeiro de 2016.

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ANEXO I

PROPOSTA PARA CONCESSÃO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO

Proposta de Concessão para o Grau:

I. Nome do(a) Proposto(a):

II. Dados Biográficos:

a) Nacionalidade:

b) Data de Nascimento:

c) Profissão:

d) Posto (caso militar):

e) Outros:

III. Local onde trabalha ou serve:

IV. Tempo de serviço:

V. Vida pessoal e zelo profissional ou funcional:

VI. Serviços relevantes que recomendam o(a) proposto(a):

VII. Outras informações importantes:

Belém, ____ de ____ de ____.

Nome do(a) Proponente

ANEXO II

ÍNDICE DA ORDEM DO MÉRITO FUNCIONAL (IOMF)

O Índice da Ordem do Mérito Funcional (IOMF) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) tem por finalidade atribuir pontuação geral a servidores(as) através da análise das seguintes variáveis: Índice de Avaliação de Desempenho (IAD), Índice de Capacitação nas Competências Estratégicas (ICCE), Índice de Absenteísmo (IAbs); Índice de Participação em Comissões, Projetos ou Grupos de Trabalho (IPCPGT); Índice de Atuação Voluntária em Ações do Poder Judiciário do Estado do Pará (IPAV); e Índice de Criação de Metodologias, Sistemas, Ferramentas ou Boas Práticas (ICMSFBP), cujo cálculo observará a seguinte fórmula:

Obs.: "Imagens suprimidas por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo"

Onde,

- É a transformação estatística para a variável normal do indicador X dado por , com representando a média de e representando o desvio-padrão de ;

é o valor máximo do somatório de todas as variáveis para o(a) servidor(a) i;

N é o número de servidores(as) do PJPA participantes da avaliação;

é um indicador que varia entre 0 e 100;

Os resultados serão apresentados com três casas decimais;

Obs.: "Imagens suprimidas por incompatibilidade com o DJE. Versão original disponível no portal externo"

RESOLUÇÃO nº 27, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização monetária do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 7.790, de 9 de janeiro de 2014, que, dentre outras

disposições, alterou o inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 28 da Lei Estadual 6.969, de 2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.790, de 2014, atribuiu ao Tribunal Pleno a competência para a edição do ato de definição do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador;

CONSIDERANDO o encerramento em 31 de dezembro de 2021 das vedações instituídas no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/04085,

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à atualização monetária do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE), em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O percentual de revisão de que trata o caput deste artigo foi definido a partir da apuração da inflação do período de maio/2019 a abril/2022, limitado, entretanto, à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) consignada na proposta da Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros da atualização de que trata o art. 1º serão implementados no exercício de 2022, na seguinte forma:

I - concessão de 15% (quinze por cento) no mês de janeiro/2022;

II - concessão de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) no mês de junho de 2022, aplicado sobre o valor da GAE atualizado com os 15% (quinze por cento) concedidos em janeiro de 2022, na forma do inciso I deste artigo; e

III - concessão de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) no mês de outubro de 2022, aplicado sobre o valor da GAE atualizado com os 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) concedidos em junho de 2022, na forma do inciso II deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 2º.

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4290/2021-GP. Belém, 14 de dezembro de 2021. *Republicada por retificação

Considerando a competência prevista no art. 36, inciso V, alínea *ç*aç, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DETERMINAR que, no período de janeiro a dezembro de 2022, não haverá expediente no Poder Judiciário do Estado do Pará nas datas definidas como feriados nacionais, estaduais e pontos facultativos, definidas no anexo I.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas nos dias indicados no anexo, independentemente da jornada de trabalho, deverão ser compensadas nos (seis) dias úteis antecedentes aos facultados, com o acréscimo de até 2 horas diárias à jornada de trabalho, facultando-se ao(a) servidor(a) o uso do banco de horas para compensação, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata.

Art. 2º DETERMINAR que os prazos judiciais que expirarem nos dias em que houver suspensão de expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedeçam ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

ANEXO I

Data	Dia semana	Evento	Ocorrência	Fundamento Legal
1º de janeiro	Sábado	Confraternização Universal	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
28 de fevereiro	segunda-feira	Segunda-Feira de Carnaval	Ponto Facultativo	
1º de março	terça-feira	Carnaval	Suspensão Nacional do Expediente Forense	Lei Federal nº 1.408/1951
02 de março	quarta-feira	Quarta-Feira de Cinzas	Ponto Facultativo	
14 de abril	quinta-feira	Quinta-Feira Santa	Ponto Facultativo	
15 de abril	sexta-feira	Sexta-Feira Santa	Feriado Nacional	Lei Federal nº 1.408/1951.
21 de abril	quinta-feira	Tiradentes	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949 e Lei Federal nº 1.266/1950
22 de abril	sexta-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
1º de maio	domingo	Dia do Trabalho	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
16 de junho	quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional	Lei nº 9.093/95 c/c Lei Municipal nº. 6306/67
17 de junho	sexta-feira	-	Ponto Facultativo	
15 de agosto	segunda-feira	Adesão do Grão-Pará à Independência do Brasil	Feriado Estadual	Lei Estadual Nº 37/1947 e Lei Estadual nº

				5.999/1996.
7 de setembro	quarta-feira	Independência do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
10 de outubro	segunda-feira	Segunda-Feira após Círio	Ponto Facultativo	
11 de outubro	terça-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
12 de outubro	quarta-feira	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional	Lei Federal nº 6.802/1980
24 de outubro	segunda-feira	Recírio	Ponto Facultativo	
28 de outubro	sexta-feira	Dia do servidor público estadual	Ponto Facultativo	Lei Estadual nº 5.810/1994.
2 de novembro	quarta-feira	Finados	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
14 de novembro	segunda-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	
15 de novembro	terça-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional	Lei Federal nº 662/1949.
8 de dezembro	quinta-feira	Dia da Justiça	Feriado Forense Nacional	Dec. Lei nº 8.292/1945, e Lei Federal 1.408/1951.
9 de dezembro	sexta-feira	-	Ponto Facultativo Com Compensação	

PORTARIA Nº 4466/2021-GP. Belém, 15 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido a magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as vantagens funcionais da Magistratura do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 021/2011, de 14 de julho de 2011, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos membros ativos da Magistratura do Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 006/2009, de 23 de abril de 2009, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos(às) servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o encerramento em 31 de dezembro de 2021, das vedações instituídas no art. 8º da Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado,

Art. 1º Proceder a atualização monetária do valor do auxílio-alimentação concedido aos(às) magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, no percentual de 20% (vinte por cento), passando o valor do referido auxílio para R\$ 1.511,14 (um mil, quinhentos e onze reais e quatorze centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002015-17.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA MADEIRO****REQUERIDO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulado por Gilberto da Silva Madeiro em desfavor da Turma Recursal dos Juizados Especiais, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0818777-76.2018.8.14.0301. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Márcia Cristina Leão Murrieta, Juíza relatora da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, prestou informações (ID 571605), nos seguintes termos: “O processo do representante de nº 0818777-76.2018.8.14.0301 chegou a esta Turma Recursal na data de 11/05/2020. O autor não possui prioridade legal. Esta relatoria está julgando processos sem prioridade que chegaram a Turma em setembro de 2019. Esclareço que somente na minha relatoria existem mais de 4.000 (quatro mil processos) para serem julgados. Informo também que sou Presidente da 1ª Turma Recursal Permanente. Fora recentemente criada a 2ª Turma permanente para tentar dar vazão aos processos, e para tal foi suspensa a distribuição de processos novos a partir de abril de 2021 para a 1ª Turma Recursal. Contudo, todo o passivo permaneceu na 1ª Turma Recursal. A relatoria conta somente com dois servidores, sendo uma analista e um assessor. Existe outro servidor que auxilia a Presidência da Turma que trabalha no horário das 14:00 às 16:00 (tempo integral). Portanto, existe sim atraso no julgamento de processos, contudo isto se dá pela quantidade elevada de feitos e não porque esta magistrada não cumpra regularmente seu mister, devendo ser ressaltado ainda que esta magistrada continua respondendo por sua Vara, que possui aproximadamente três mil processos, somente por esta relatoria”. Certidão acostadas aos autos (ID 683898), informando que o feito objeto da

presente representação está na posição nº 1.115. É o relatório. **Decido.** Inicialmente, há de se frisar que a problemática da morosidade se revela complexa, somada a vários fatores, de sorte que a análise, de cada caso concreto, deve ser cotejada com um critério de razoabilidade, para se concluir pela configuração, ou não, de desídia judicial. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, não se pode inferir que a delonga na tramitação do processo se deveu a conduta omissa da magistrada relatora da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, pois a mesma aponta justificativas relevantes, ao tempo que demonstra empenho em solucionar a lide. Imperioso destacar que no ano de 2020, adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de morosidade. Assim, uma vez que o atraso na movimentação processual do feito foi devidamente justificado, **RECOMENDO** a Magistrada Relatora que envide esforços ao julgamento do feito observada a ordem de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 13/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002081-94.2021.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO NASSAR MOURA****ADVOGADOS: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR (OAB/PA 5.432), LARA CASTANHEIRA IGLESIAS DIAS (OAB/PA 12.721) E ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (OAB/PA 20.804)**

REQUERIDO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARÁ**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Alexandre Augusto Nassar Moura, através de advogado devidamente habilitado, em desfavor da Turma Recursal dos Juizados Especiais, expondo morosidade no julgamento dos autos nº 0800595-95.2016.8.14.0306. Instada, a MM. Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Relatora da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais, em ID 773784, manifestou-se informando que: “Foi recebido neste Colégio Recursal, em 18/05/2018, o Recurso (1800595-95.2016.8.14.0306, interposto pelo reclamado BANCO ITAUCARD S/A, contestando a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, ALEXANDRE AUGUSTO NASSAR MOURA, condenando aquele a pagar a este o valor de RS 8.000,00, a título de reparação por danos morais. Em 14/05/2019, o Recurso foi incluído em pauta de julgamento do dia 14/05/2019, quando foi retirado e recolocado na pauta de julgamento de 21/05/2019, mais uma vez retirado e agendado para 11/06/2019. A seguir consta certidão de julgamento (ID 1841209) em que os membros da turma, por unanimidade, teriam não conhecido o recurso. Não consta acórdão. Em 28/06/2019, o Autor apresentou embargos de declaração postulando a condenação do Réu em litigância de má-fé. A seguir, a então Relatora Ana Lúcia Bentes Lynch determinou a redistribuição do

feito por ter atuado no processo de origem. O documento possui data de 11/06/2019, com juntada ao processo eletrônico em 08/02/2020, demonstrando que o recurso, de fato, não foi julgado. A Certidão de Julgamento (ID 1841209) é equivocada. Provavelmente, por falha no sistema, o processo não foi redistribuído e em 28/08/2020 a Relatora determinou mais uma vez a redistribuição. Os Autos foram redistribuídos a atual relatora em 09/06/2021 e incluídos na pauta de 24/06/2021. Impossibilitado o julgamento por falta de suplente a substituir a primeira relatora (impedida) também integrante da turma, e considerando as férias do assessor desta relatoria no período de 05/07/2021 a 03/08/2021, além do fato de que as intimações para sessão devem ser realizadas com antecedência de 15 dias úteis, foi incluído na pauta de 16/09/2021. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que os autos do processo n.º **0800595-95.2016.8.14.0306**, (PJE), obtivessem julgamento no âmbito da Turma Recursal Permanente.

Consoante as informações prestadas pela MM. Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Relatora da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais, corroboradas por consulta ao Sistema PJe, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Constata-se ainda, que a magistrada apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.** Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 13/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003204-30.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REMETENTE: EXMA. SRA. DRA. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

RECLAMADO: HELIOMAR CHAVES LAMEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. SERVIDOR AFASTADO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECOMENDAÇÕES DESTA CORREGEDORIA-GERAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela Exma. Sra. Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador Heliomar Chaves Lameira, em razão de

cumprimento de Mandado em Comarca diversa da sua lotação. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente. Constatam informações prestadas pelo Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba/PA (Id. 894603) e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA (Id. 920560 e Id. 920561). No documento Id. 1023410 encaminhado a este Órgão Correccional, a título de colaboração, pelo Servidor Francinaldo Pereira dos Santos, consta atestado médico comprovando que o Servidor reclamado está em tratamento oncológico, portanto, afastado de suas atividades laborais. É o breve Relatório. Decido. Inicialmente, **revogo** in totum a decisão Id. 1007951. Das informações constantes nestes autos, conclui-se que o Oficial de Justiça Avaliador, ora requerido, cumpriu Mandado em Comarca diversa da de sua lotação, sem ordem judicial específica ou autorização judicial para efetuar o ato. De outro vértice, em consulta realizada ao sistema PJeCor em 10/12/2021, observou-se que além desta Reclamação Disciplinar, não há qualquer outro procedimento em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador, ora reclamado, em tramitação neste Órgão Correccional. Assim sendo, **RECOMENDO** ao Servidor **HELIOMAR CHAVES LAMEIRA**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Itaituba/PA

que, (1) doravante, abstenha-se de cumprir Mandados em Comarcas diversas da de sua lotação, certificando sempre os motivos do não cumprimento; (2) apresente informações sempre que lhe forem solicitadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis. Por fim, diante da justificativa apresentada, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 13/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0002280-53.2020.2.000814 (CNJ Nº 0008195-03.2020.2.00.0000)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

ORGÃO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

DECISÃO: (...)

Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 689378), determinando o arquivamento do Pedido de Providências nº 0008195-03.2020.2.00.0000, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno do CNJ.

Outrossim, tenho a informar que no período de 17 a 20 de agosto do corrente ano, foi realizada Correição Ordinária na Comarca de Dom Eliseu, a qual tomou o número PJECOR Nº 0003245-94.2021.2.00.0814.

Consta do referido procedimento, recomendações no que tange a elaboração de plano de ação, bem como determinações para serem acompanhadas por esta Corregedoria e Geral de Justiça.

Era o necessário a informar, desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos.

Dê-se ciência.

Após, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000341-04.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA - LITISPENDÊNCIA e ARQUIVAMENTO. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de consulta formulada pela Sra. Jannice Amóras Monteiro, Oficiala do 3º Registro de Imóveis de Belém, acerca da correta interpretação da nota 01 da tabela de emolumentos 2021. Ocorre que, conforme informa a certidão vinculada ao id nº 1003585, o objeto dos presentes autos se repete em outros dois expedientes, os de número 0000421- 65.2021.2.00.0814 e 0000025-88.2021.2.00.0814. Dessa feita, com o escopo de evitar decisões conflitantes, determino o ARQUIVAMENTO do presente caderno digital. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça*

PROVIMENTO Nº 016/2021-CGJ

Altera a redação do inciso VII, do art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2021 e CJCI e CJRMB, estabelecendo prazo de validade da Certidão Imobiliária.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar paridade de prazos no tocante a expedição e validade de certidões relacionadas aos serviços de registro de imóveis.

CONSIDERANDO a complexidade dos procedimentos em que as referidas certidões figuram como peças essenciais à respectiva instrução.

CONSIDERANDO a previsão insculpida no art. 1.093, § 11º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, que trata de registro da incorporação imobiliária.

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso VII, do art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2021 ¿ CJCI ¿ CJRMB passa a vigorar com a seguinte redação:

¿VII ¿ Certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural na qual constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória, ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade, com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, em tudo observada a Lei Federal de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73 e alterações posteriores, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias¿.

Art. 2. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0004282-93.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA

ADVOGADO: JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, OAB/SP Nº 220.564

RECLAMADO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 2021/CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

DECISÃO: (...).

Após análise detida das razões constantes na presente reclamação, bem como de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a insurgência do reclamante possui cunho eminentemente jurisdicional, objetivando atacar as decisões judiciais proferidas pelo magistrado, por meio da presente interpelação administrativa, sem, contudo, evidenciar a prática de qualquer infração funcional.

Destaca-se que o reclamante apresentou a mesmo pedido ao Conselho Nacional de Justiça, o qual determinou o arquivamento sumário do mesmo.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

§Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Data registrada pelo sistema

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 0001216-71.2021.2.00.0814

REQUERENTE: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE TUCURUÍ

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados observa-se que o requerente se insurge contra a exigência do Cartório em casos de Procuраções a Rogo, requerendo, ainda, a dispensa da necessidade de 03 três testemunhas, solicitando que somente 01 testemunha para a efetivação do ato. Ademais, conforme manifestação do Cartório requerido, o Código de Normas do nosso Estado, prevê nos casos de analfabetos ou não puder assinar, a necessidade de 2 (duas) testemunhas. Outrossim, não foi juntado nada aos autos que comprove que de fato a serventia requerida exige 3 (três) testemunhas, o que se observa pela narrativa do Cartório é que o ato é praticado com a presença de 3 (três) pessoas a contar com o Notário. Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 07 de

dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004777-40.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RENATA RODRIGUES ALMEIDA.

DECISÃO: Trata-se de apresentação de Recurso Administrativo desacompanhado de qualquer documento probatório das alegações apresentadas, especialmente do *decisum* do Juiz Corregedor Permanente acerca da restauração pretendida. Dessa forma, devolvido os autos à requerente para que emendasse a inicial com os documentos probatórios pertinentes, de forma a viabilizar a correta análise desta Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentada resposta da requerente no sentido de que: (...) tomou ciência do Despacho proferido nos autos supra, entretanto, deixa de manifestar no presente momento sobre o mérito do despacho, pois está fazendo um levantamento de todos os Processos (PJE e PJCor) que tratam do mesmo assunto. Destaque-se, por importante, como informado anteriormente, que os expedientes sobre o assunto, em questão nos presentes autos, foram protocolados ainda via malote no ano de 2020, e isso gerou diversos malotes em razão do tamanho dos arquivos que, por conseguinte, ao serem transformados em PJE, geraram diversos PJE's aparentemente sem petição, com documentos avulsos, o que requer um saneamento a fim de se ter um raciocínio lógico e coerente, com decisões de mérito. É o relatório. Decido. Ciente da ausência de emenda à inicial registrada na informação ID818191, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 2º, § 4º, III, do Provimento 002/2019-CJRMB, uma vez que não há elementos mínimos a compreensão da controvérsia, especialmente do *decisum* do Juiz Corregedor Permanente acerca da restauração pretendida. Ciência à requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812199-25.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LIA DANIELA LAURIA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

Processo: 0812199-25.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00008/2019

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a **parte beneficiária** credora de honorários advocatícios sucumbenciais, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7550801), devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os mesmos cálculos (ID 7550801).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) **já informados** pela parte beneficiária (ID 7486065).

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento ou acordo homologado.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 030/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.8.14.0301

CREADOR(A): Pojucan Tavares S/S

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392), Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ç OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Conforme a informação de fl.125, a **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** mencionada pelo ente devedor na petição de fl.119 somente abrange três dos credores no processo de origem.

Ocorre que este precatório tem por objeto crédito relativo a honorários sucumbenciais devidos ao advogado de todos os credores no processo de origem, inclusive os três que podem ser afetados pela ação rescisória (Luiz Eduardo Cobra Meda, Fábio Começanha de Lima e Luís Celso Acácio Barbosa).

Sendo assim, por cautela, oficie-se novamente ao Excelentíssimo Senhor Relator da ação rescisória informando os fatos acima e solicitando **informação sobre eventual decisão que possa repercutir neste precatório**, que está em fase de **pagamento por ordem cronológica de apresentação**.

Atendida a providência determinada no parágrafo anterior, **voltem-me os autos conclusos**.

Mantenha-se o crédito provisionado (fl.122).

Publique-se.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

45ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **1º de dezembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Hamilton Nogueira Salame, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h8min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro informou a todos sobre a realização do 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário que ocorrerá nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evento no qual serão aprovadas as metas nacionais e específicas do Poder Judiciário para 2022 e serão premiados os tribunais laureados pelo Prêmio CNJ de Qualidade, além de apresentações sobre programas e ações relevantes para o Poder Judiciário. Em seguida, a Desembargadora Presidente anunciou as novas unidades 100% PJE, as quais atingiram 100% da digitalização e virtualização dos processos físicos dos primeiro e segundo graus para o Processo Judicial Eletrônico e que receberão o "Selo 100% PJE", sendo elas: 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, Juizado Especial do Meio Ambiente de Altamira, Gabinete do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Termo de Colares, Turma Recursal, Vara Única de Jacareacanga e Vara Única de Rio Maria. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente parabenizou todos os magistrados, magistradas, servidores e servidoras e, também, colaboradores que atuaram para que essas Unidades Judiciárias passassem a ser 100% PJE.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

- **CONVOLAR**, "ad referendum" do Tribunal Pleno, a transferência do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assumindo tão somente o acervo novo, deixando de atuar no anterior, nos termos da Portaria nº 4044/2021-GP.

Decisão: à unanimidade, aprovada a transferência do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (2/12).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, o qual será celebrado no próximo dia 2 de dezembro. Ressaltou, ainda, as qualidades do aniversariante, desejando-lhe muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes abonou a manifestação da Presidente, no sentido de felicitar o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Neto, rogando a Deus Pai que lhe cubra de bênçãos em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento pediu a palavra para saudar o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, o qual é seu companheiro de Turma no Tribunal de Justiça, ressaltando as suas qualidades pessoais e profissionais, desejando-lhe vida longa com saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, da mesma forma, aderiu às manifestações anteriores, no sentido de felicitar o Desembargador Luiz Neto, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos fez uso da palavra para desejar felicidades ao Desembargador Luiz Neto, por ocasião de seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, igualmente, desejou ao aniversariante votos de muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro uniu-se às manifestações de seus pares, registrando a amizade que possui com o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua caminhada. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares usou da palavra para saudar o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Neto pelo seu aniversário, ressaltando suas qualidades, desejando votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira felicitou o aniversariante com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães desejou vida longa ao aniversariante, rogando que Deus o conserve sempre essa pessoa amiga e competente. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque desejou saúde e paz ao aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves saudou o colega de Turma com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior abonou às manifestações dos demais, desejando saúde, paz e harmonia ao aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro, da mesma forma, saudou o colega aniversariante, com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran ressaltou as inúmeras qualidades do colega aniversariante, rogando a Deus que o abençoe sempre em sua caminhada. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho aderiu a todas as palavras de carinho de seus pares, ressaltando que o Desembargador Luiz Neto é digno de todos os elogios e felicidades em sua trajetória pessoal e profissional. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar associou-se às manifestações de felicidades ao Desembargador Luiz Neto, desejando-lhe saúde e paz. O Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes, da mesma forma, usou da palavra para desejar muitas felicidades ao Desembargador Luiz Neto, com muita saúde e paz. O Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães saudou o Desembargador Luiz Neto, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Hamilton Nogueira Salame, Procurador de Justiça, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, pediu a palavra para desejar muita saúde, felicidades e muitos anos de vida ao aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto pediu a palavra para agradecer, de forma emocionada, a todas as manifestações de carinho de seus colegas, por ocasião de seu aniversário, afirmando estar sempre à disposição de todos para contribuir naquilo que estiver ao seu alcance.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809422-04.2020.8.14.0000)**

Impetrantes: Alan Tadeu Assunção Pegado, Ana Rita de Souza Mata, Brenno da Costa Carrico Oliveira, Glenda Danielle Monteiro Góes Leite, Júlio Victor de Souza Flor, Ricardo Augusto Oliveira da Silva, Rosilene Vieira dos Santos, Sandy da Conceição Dias, Silmara de Sousa Britto, Thaina de Nazaré Silva de Lima (Adv. Roberta Karolinny Rodrigues Alvares - OAB/PA 26744)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

2 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800220-03.2020.8.14.0000)

Impetrante: Anderson Clayton Fonseca Tavares (Advs. Camila Araújo Trindade ¿ OAB/PA 24179, Paulo Henrique Pimenta Costa ¿ OAB/PA 18477, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz ¿ OAB/PA 19695)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

3 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812680-22.2020.8.14.0000)

Impetrante: Deborah Helyana Pastana da Rocha (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta ¿ OAB/PA 28053)

Impetrado: Governador do Estado do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator.

4 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800464-92.2021.8.14.0000)

Impetrante: Harrison Bruno Castro Monteiro (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta ¿ OAB/PA 28053)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator.

5 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809157-02.2020.8.14.0000)

Impetrante: Ivanil dos Santos Miranda (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta ¿ OAB/PA 28053)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator.

6 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812301-81.2020.8.14.0000)

Impetrante: Marielem Chagas Costa (Advs. Camila Araújo Trindade ¿ OAB/PA 24179, Paulo Henrique Pimenta Costa ¿ OAB/PA 18477, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz ¿ OAB/PA 19695)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ç OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

7 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802850-32.2020.8.14.0000)

Impetrante: Juliane Barbosa de Sousa (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ç OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ç OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Henrique Nobre Reis ç OAB/PA 11284, Marlon Aurélio Tapajós Araújo ç OAB/PA 12183)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

8 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812288-82.2020.8.14.0000)

Impetrante: Otávio Augusto Santana Queiroz (Adv. Paulo Vitor dos Santos Silva ç OAB/PA 22676)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ç OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

9 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807648-36.2020.8.14.0000)

Impetrante: Maria Augusta de Jesus Lima (Adv. Andréa Milenne Macêdo Alves ¿ OAB/PA 10079)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

10 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810346-15.2020.8.14.0000)

Impetrante: Laiane Tairyme Coelho da Silva (Advs. George Maciel Gomes ¿ OAB/AP 3512, Déurio Alexander de Freitas ¿ OAB/AP 3511)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

11 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800103-75.2021.8.14.0000)

Impetrante: Marco Oliveira dos Santos Iwamoto (Advs. Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior ¿ OAB/PA 16635)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿

OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

12 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0852312-25.2020.8.14.0301)

Impetrante: Armando Nascimento dos Santos Júnior (Advs. Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior ç OAB/PA 16635)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800955-36.2020.8.14.0000)

Impetrante: Diego Rodrigues (Advs. Marcos Pires Rodrigues - OAB/PA 27831, Luciana Dolores Miranda Guimarães ç OAB/PA 23422, Mauricio Pires Rodrigues ç OAB/PA 20476, Vanessa Neves Costa ç OAB/PA 28518)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ç OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator.

14 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802044-94.2020.8.14.0000)

Impetrante: Michelle Neves de Azevedo (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ¿ OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ¿ OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

15 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810275-13.2020.8.14.0000)

Impetrante: Endrigo Rafael de Almeida Ferreira (Adv. Roberta Pampolha Klautau Santana ¿ OAB/PA 23943)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO¿ FÍSICO PAUTADO¿ (LIBRA)

1 - Interpelação Judicial Criminal (0003884-12.2019.8.14.0000)

Interpelante: Laércio Patriarcha Pereira (Adv. Laércio Patriarcha Pereira ¿ OAB/PA 12945)

Interpelado: Jacob Arnaldo Campos Farache

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência do comprovante do pagamento de custas processuais, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h22min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO público

ATA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO público

40ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito público , realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 06 DE DEZEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 14 de dezembro de 2021, sob a presidência do exmO. sr. des. José Maria Teixeira do Rosário .

desembargadores presentes à sessão: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Procurador(a) de Justiça: Estevam Sampaio

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0804181-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 002

Processo: 0805426-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DO CEU GUIMARAES DE ALENCAR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0803616-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acesso

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JUCILENE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 004

Processo: 0802340-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Taxa Judiciária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ANTONIA GIZELLE DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 005

Processo: 0800155-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR LINO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 006

Processo: 0804730-93.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 007

Processo: 0807905-61.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR ALVES COSTA

ADVOGADO: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - (OAB PA735-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 008

Processo: 0806700-65.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA: PROGEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAIRATANA DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO: GILDA FERREIRA MELO BRAGA - (OAB PA28585)

ADVOGADO: EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR - (OAB PA9571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 009

Processo: 0807623-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HELOISA NASCIMENTO GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 010

Processo: 0801446-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Estatuto do Idoso

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 011

Processo: 0802072-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Leito de enfermaria / leito oncológico

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HORLANDO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: EDINELMA SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA21476-A)

ADVOGADO: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA - (OAB PA28331-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 012

Processo: 0804548-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA HELENA MODESTO ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

Ordem: 013

Processo: 0800738-33.2021.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: TAMIRES PIMENTEL PRAZERES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Ordem concedida

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 014

Processo: 0059164-45.2013.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: PEDRO PAULO CORREA DIAS

SENTENCIADO: MARLUCE TAVARES PEREIRA

SENTENCIADO: MIGUEL ANGELO SILVA DOS PRAZERES

SENTENCIADO: MARIO CELIO MARVAO JUNIOR

SENTENCIADO: RODOLFO LIMA ANTUNES

SENTENCIADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

SENTENCIADO: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA GOES

SENTENCIADO: MARCOS DANTAS DO AMARAL

SENTENCIADO: MARILENA CELY RABELO FIGUEIREDO

SENTENCIADO: MARIA ROSA DA COSTA RAMOS

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 015

Processo: 0802521-65.2018.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: EMANOEL JORGE ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 016

Processo: 0835717-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES FE DA CRUZ

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 017

Processo: 0000985-81.2015.8.14.0032

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Citação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

APELADO: AURILEIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: DIONI FERREIRA MARTINS BRITO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: NARA KATIANE DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: SANDRA MARIA SERRAO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: JOELMA PINTO DE ASSUNCAO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: MIRLANE DA SILVA SENA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 018

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem: 019

Processo: 0001955-84.2014.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Processo Disciplinar / Sindicância

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADIADO

Ordem: 020

Processo: 0001916-44.2007.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIO DO CARMO CABRAL

APELADO: JOSE LUIS DO CARMO CABRAL

APELADO: MEGA SHOP INFORMATICA LTDA ¿ ME

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 021

Processo: 0002256-51.2008.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRIGORIFICO FAMA LTDA

APELADO: MARCELO RAMOS CEPEDA

APELADO: BENEDITA BERTULANI

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 022

Processo: 0003656-95.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0003651-73.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem: 024

Processo: 0382316-44.2016.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: PAULO GILBERTO GODINHO DA PONTE SOUZA

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 025

Processo: 0039099-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA CRUZ DAS NEVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 026

Processo: 0854985-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO

ADVOGADO: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO - (OAB PA27867-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 027

Processo: 0027650-06.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MADSON DIEGO ROCHA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 028

Processo: 0001015-96.2012.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MADALENA SIQUEIRA GONCALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 029

Processo: 0016586-11.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOFFRE LUIZ MORAES DE AZEVEDO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 030

Processo: 0005773-05.2009.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: OSMARINA TEIXEIRA DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 031

Processo: 0801512-35.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDINEUZA SOARES MONTEIRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 032

Processo: 0000844-46.2016.8.14.0123

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: AURENI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 033

Processo: 0019848-88.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDNA MARIA DE FIGUEIREDO BORGES

ADVOGADO: FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 034

Processo: 0000041-42.2011.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA014571)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 035

Processo: 0800096-80.2018.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 036

Processo: 0815102-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: RONALDO FREITAS DE MELO

ADVOGADO: WAGNER LEAO SERRAO - (OAB PA17314)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 037

Processo: 0003387-82.2016.8.14.0200

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nulidade

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL LEANDRO CARDOSO COSTA

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 038

Processo: 0015395-86.2017.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIANE SOUZA CORREA MARQUES

ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS - (OAB PA13231-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 039

Processo: 0835951-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: SIND DOS TRAB EST DE PREV E ASSIST DO EST DO PARA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 040

Processo: 0000036-97.2012.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DAVID MORAES MOREIRA

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

. desembargador . José Maria Teixeira do Rosário PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO público

ATA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO público

39ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito público , realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 29 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de dezembro de 2021, sob a presidência da exm.A. sra. desA. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

desembargadores presentes à sessão: DesA. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, DesA. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Procurador(a) de Justiça: Mario Falangola

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0002330-13.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multas e demais Sanções

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: CAMILA MAIA MIGLIANO - (OAB PA914-A)

ADVOGADO: YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0800694-71.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADAIR JOSE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 003

Processo: 0024675-21.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GONÇALO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIZABETH COSTA COUTINHO - (OAB PA6747-A)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 004

Processo: 0804465-44.2017.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 005

Processo: 0004884-95.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRIVALDO PINTO SOARES NETO

ADVOGADO: MILTON JOSÉ DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIMAS THIAGO GÓES PAES

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: CLAUDILENE SOUZA MAIA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA BARROS NORAT

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: THIAGO JOSÉ DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: RODRIGO SPESSATTO

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: ARTHUR DO ROSÁRIO BRAGA

ADVOGADO: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

APELADO: EVERALDO DIAS NEGRÃO JUNIOR

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 006

Processo: 0023896-37.2007.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ROSA EULALIA DOS SANTOS SERRÃO

ADVOGADO: GLAUCILENE SANTOS CABRAL - (OAB PA12595-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 007

Processo: 0800980-62.2021.8.14.0049

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: J. V. C. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA COSTA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 008

Processo: 0007710-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 009

Processo: 0013825-12.2012.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO CORREA DA SILVA

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA - (OAB PA8124-A)

APELADO: EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA - (OAB PA8124-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 010

Processo: 0033349-66.2001.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ADVOGADO: MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ALEXANDRE H VERGOLINO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSÉ BEZERRA SOARES

ADVOGADO: MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: Desa. Diracy Nunes Alves, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 011

Processo: 0001205-09.2010.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIO EUDES PEREIRA PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Desa. Diracy Nunes Alves, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 012

Processo: 0017676-28.2004.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Decretação de Ofício

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MAX ESTUMANO POMPEU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: M. E. POMPEU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

Ordem: 013

Processo: 0000764-66.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MOREIRA GARCIA

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

Ordem: 014

Processo: 0034917-05.2010.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 015

Processo: 0000420-85.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO: DAVID MACEDO

ADVOGADO: LUCIANO AZEVEDO COSTA - (OAB PA7806-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des.

Diracy Nunes Alves

Ordem: 016

Processo: 0021968-32.1999.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Decretação de Ofício

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SALVADOR E CIA LTDA

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO COSTA PRAZERES - (OAB PA10136)

APELADO: FLAVIO ALBERTO NUNES SALVADOR

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO COSTA PRAZERES - (OAB PA10136)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

Ordem: 017

Processo: 0000888-93.2013.8.14.0083

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

POLO PASSIVO

APELADO: GENIVAL SOUZA NOVAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

Ordem: 018

Processo: 0002444-28.2014.8.14.0041

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: HELENA CELIS ROSA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL - (OAB PA19041-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

Ordem: 019

Processo: 0014894-77.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO DA COSTA CRAVEIRO

ADVOGADO: WILLIAMS FEIO RAMOS - (OAB PA25664-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA luzia nadja guimarães nascimento PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público, em exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE

MOURA.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (CONVOCADA).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806399-16.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESCOLARIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LOURENCO VALBON DE AZEREDO COUTINHO

ADVOGADO: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 002

PROCESSO: 0800087-58.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDERSON ARLEY DE MORAES PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 003

PROCESSO: 0801354-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA BRAGA - (OAB PA3980-A)

DECISÃO: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 004

PROCESSO: 0806408-12.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806957-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RODRIGO ARANTES DE ASSIS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AGRAVANTE: R. A. MASTOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 006

PROCESSO: 0805917-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SERBEM MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO - (OAB PA8798-A)

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 007

PROCESSO: 0801956-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LICENÇA CAPACITAÇÃO (APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SILVIO AUGUSTO FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO: RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 008

PROCESSO: 0806531-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: GABRIELA TEIXEIRA CUNHA - (OAB PA23402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ; BANPARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 009

PROCESSO: 0800659-77.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: VINICIUS EDUARDO PIRES BARROS

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 010

PROCESSO: 0809977-21.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 011

PROCESSO: 0810679-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RHAVI RODRIGUES MEDINA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 012

PROCESSO: 0806104-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 013

PROCESSO: 0803256-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: IRENE ALVES FERREIRA

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - (OAB PA6229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 014

PROCESSO: 0808037-21.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ABRAHAM FORTUNATO CHOCRON

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

AGRAVANTE: JESO CELIO CHAVES CARNEIRO

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804417-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RIMUNDO S C DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 016

PROCESSO: 0803164-41.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FELIPE PIMENTEL SARAIVA - (OAB PA29767)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 017

PROCESSO: 0805617-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO - (OAB 27015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 018

PROCESSO: 0808350-45.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 019

PROCESSO: 0805446-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEVA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 020

PROCESSO: 0806181-56.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PABLO RAPHAEL GOMES GENUINO

ADVOGADO: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS - (OAB PA12801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

ADVOGADO: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB PA24141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 021

PROCESSO: 0811072-86.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JUCILENE RAIOL ALENCAR

ADVOGADO: ANDRE LEAO PEREIRA NETO - (OAB PA22405-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 022

PROCESSO: 0801829-21.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CUSTAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA EDNALVA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO39253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 023

PROCESSO: 0812070-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIDORES INATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VARNELI DE MELOS COSTA

ADVOGADO: MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 024

PROCESSO: 0000627-47.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: POSSE E EXERCÍCIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

PROCURADOR: ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VERIDIANA TEIXEIRA PALMA

ADVOGADO: DANIELY KEMPFER PHILIPPSSEN - (OAB PA23376)

ADVOGADO: ANTONIA LIVIA SANTANA LINHARES - (OAB PA22030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 025

PROCESSO: 0800197-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO: AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 026

PROCESSO: 0803950-90.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO: TIAGO DE LIMA FERREIRA - (OAB PA12329)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 027

PROCESSO: 0807276-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: HELDO CAMPOS AMARAL

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 028

PROCESSO: 0803486-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AUMED HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - (OAB PA9578)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 029

PROCESSO: 0805559-74.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PEDRIANE DA CONCEICAO DUARTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 030

PROCESSO: 0861297-80.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO DANIEL COSTA PINA

ADVOGADO: ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM- IASB

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 031

PROCESSO: 0000457-19.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESTABELECIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 032

PROCESSO: 0801381-10.2019.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PISO SALARIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS - (OAB PA21964-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 033

PROCESSO: 0800744-56.2019.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 034

PROCESSO: 0800108-69.2019.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE: JARDEL VASCONCELOS CARMO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARLY VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 035

PROCESSO: 0000416-69.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

JUÍZO SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 036

PROCESSO: 0001864-76.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL COMARCA DE SANTA IZABEL

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS ROSARIO FERNANDES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 037

PROCESSO: 0001066-19.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL CID REGO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 038

PROCESSO: 0025499-09.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO: NELSON COSTA MEIRELES

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 039

PROCESSO: 0031093-04.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE GENILSON AVELINO DE LIMA

ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 040

PROCESSO: 0036471-04.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DO NASCIMENTO SARAIVA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: MARIA DE NAZARE LISBOA DE LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: ALFREDO SULPICIO DAMASCENO

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: MILTON ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: UBIRATAN CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 041

PROCESSO: 0001463-16.2011.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL EDIVANILDO FERREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 042

PROCESSO: 0011757-85.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 043

PROCESSO: 0002743-12.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 044

PROCESSO: 0000155-34.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 045

PROCESSO: 0001065-41.2011.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO FREITAS BARROS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 046

PROCESSO: 0002913-81.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SIMONE PINTO RIBEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 047

PROCESSO: 0002760-48.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ARMANDO MARQUES DE LIMA JUNIOR

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 048

PROCESSO: 0002590-14.2011.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ORIVALDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 049

PROCESSO: 0002310-96.2012.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: SUCUMBÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INGRITH GISELLE FREITAS GOMES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 050

PROCESSO: 0006820-32.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAILSON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 051

PROCESSO: 0005221-42.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REDENÇÃO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELTON MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 052

PROCESSO: 0000891-25.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 053

PROCESSO: 0012474-97.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RENATO FRANCISCO MATOS DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 054

PROCESSO: 0000172-70.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA C E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULOERY BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 055

PROCESSO: 0005292-44.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO LUZ BRITO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 056

PROCESSO: 0000642-50.2012.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NATALIA DANTAS MONTEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 057

PROCESSO: 0000309-13.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 058

PROCESSO: 0001534-02.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 059

PROCESSO: 0002360-42.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADILSON SANTOS SOUZA

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 060

PROCESSO: 0008477-45.2014.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HERIKSEN BRAGANCA CABRAL

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 061

PROCESSO: 0002674-77.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SUELLEN DA SILVA VIANA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 062

PROCESSO: 0009498-20.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANO COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 063

PROCESSO: 0022532-88.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: DUCIVAL LOBO CUENTRO

ADVOGADO: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS - (OAB PA14654-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 064

PROCESSO: 0013436-23.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DEBORA ALVES GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 065

PROCESSO: 0009909-63.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE LEONIDAS TEIXEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 066

PROCESSO: 0009814-05.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AMOS ALVES COSTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 067

PROCESSO: 0010224-86.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 068

PROCESSO: 0009259-86.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NEILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 069

PROCESSO: 0011983-90.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 070

PROCESSO: 0000819-44.2012.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO RODRIGO BRITO SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 071

PROCESSO: 0008925-83.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO DE JESUS FILHO

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 072

PROCESSO: 0012911-41.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 073

PROCESSO: 0002921-58.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AGUINÉSIO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 074

PROCESSO: 0000260-32.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILSIMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 075

PROCESSO: 0002593-85.2013.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIONALDO MARANHAO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 076

PROCESSO: 0011929-27.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADSON RUBENS LIMA QUEIROZ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 077

PROCESSO: 0014531-17.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA NATIVIDADE NEVES

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 078

PROCESSO: 0044820-30.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO - (OAB PA19339-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO - (OAB PA19339-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 079

PROCESSO: 0016466-36.2015.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ABDIAS DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 080

PROCESSO: 0012941-02.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: RAPHAELA JACOB RUFINO - (OAB PA18429-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 081

PROCESSO: 0000175-61.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MAGNO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 082

PROCESSO: 0011574-40.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 083

PROCESSO: 0011572-70.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 084

PROCESSO: 0800971-64.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DAS NEVES

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 085

PROCESSO: 0002994-82.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO LUCIO CONTE MONTEIRO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA13287-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 086

PROCESSO: 0832520-85.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMOÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALVARO JANUARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MORAES ARAUJO - (OAB PA29359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 087

PROCESSO: 0801709-28.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: APOSENTADORIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE FATIMA ALVES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 088

PROCESSO: 0002864-45.2014.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADOR: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CONSUTEC-CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA - (OAB PA943-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 089

PROCESSO: 0103399-18.2015.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

POLO PASSIVO

APELADO: SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

ADVOGADO: TATIANE SOUSA BARBOSA - (OAB PA23142-A)

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 090

PROCESSO: 0801911-07.2018.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REGIME ESTATUTÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAEL PAES LOBATO

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 091

PROCESSO: 0013100-74.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSEANA FARIAS NEGRAO

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA JOSE SANTIAGO

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: VENY MARIA DA SILVA MATOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ROSEANA FARIAS NEGRAO

APELADO: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

APELADO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

APELADO: MARIA JOSE SANTIAGO

APELADO: VENY MARIA DA SILVA MATOS

APELADO: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 092

PROCESSO: 0007196-41.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: ACRTHUR SILVEIRA IGLESIAS CUETO - (OAB PA19966-A)

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

ADVOGADO: ADILSON FREITAS LOPES - (OAB TO68-A)

ADVOGADO: JANNAINA VAZ DIAS - (OAB TO9083-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 093

PROCESSO: 0011169-43.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 094

PROCESSO: 0036882-81.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: STUART SILVA BRIOSO

ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 095

PROCESSO: 0001523-70.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO PINHEIRO TORRES

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 096

PROCESSO: 0000149-63.2013.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADMARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 097

PROCESSO: 0002351-46.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO MAURICIO VALE DA ROSA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 098

PROCESSO: 0003172-65.2012.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JULIO SENA DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 099

PROCESSO: 0000062-19.2015.8.14.0044

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MADSON DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 100

PROCESSO: 0006605-35.2014.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 101

PROCESSO: 0009888-16.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE JOAO DOS SANTOS NEGRAO MONTEIRO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 102

PROCESSO: 0004322-73.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO LUIZ NOIA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 103

PROCESSO: 0002693-57.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 104

PROCESSO: 0002248-32.2013.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO ATIVO

APELANTE: KEICIANE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 105

PROCESSO: 0002785-66.2013.8.14.0016

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CHAVES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

POLO PASSIVO

APELADO: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: DANIELE PINTO FIGUEIREDO - (OAB AP2669-A)

APELADO: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 106

PROCESSO: 0386339-33.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO: MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 107

PROCESSO: 0013502-37.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

APELADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 108

PROCESSO: 0009777-75.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE SOARES FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 109

PROCESSO: 0811571-86.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA CELIA FARIAS DE SOUZA

APELANTE: NESTOR COELHO DE SOUZA

APELANTE: MARIVALDA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SUSIPE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 110

PROCESSO: 0000179-62.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AGENOR DA LUZ CARVALHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 111

PROCESSO: 0018722-08.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ OTAVIO ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 112

PROCESSO: 0036192-81.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO PAULO AMORIM BARATA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 113

PROCESSO: 0800381-23.2019.8.14.0105

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: E. V. O. F.

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: AMANDA GABRIELY MOARAI SA - (OAB PA19718-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: G. S. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO: L. S. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO: N. C. D. O.

TERCEIRO INTERESSADO: L. T.

TERCEIRO INTERESSADO: M. R. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO: J. D. S. C.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 114

PROCESSO: 0011076-63.2017.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: A. D. A. P.

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GOMES DE SANTANA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 115

PROCESSO: 0800994-46.2021.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO MAJORADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: V. M. L. F.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: A. P. C. M. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO: J. R. S. C.

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 116

PROCESSO: 0840744-75.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: E. B. S. G.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: C. D. N. M.

TERCEIRO INTERESSADO: T. R. D. C.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 117

PROCESSO: 0027174-02.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA ZENEIDE NEGRAO TOBIAS

APELANTE: MARCIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

APELANTE: ROSANA PIMENTEL MONTEIRO

APELANTE: AFONSO AURINO CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 118

PROCESSO: 0042225-74.2015.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: M. B. D. A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RAILDA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 119

PROCESSO: 0801338-27.2021.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: F. C. D. J.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 120

PROCESSO: 0000574-61.2007.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIDÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

APELADO: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 121

PROCESSO: 0800873-85.2019.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 122

PROCESSO: 0001196-67.2016.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE FEITEIRO DE FREITAS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM: 123

PROCESSO: 0800106-93.2018.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE AVIZ SENA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 124

PROCESSO: 0027580-96.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO - (OAB PA11113-A)

ADVOGADO: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA - (OAB PA70-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 125

PROCESSO: 0000271-86.2007.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FABRICIO FREITAS DAS NEVES

ADVOGADO: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA10950-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 126

PROCESSO: 0800149-94.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JULIANA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA565-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 127

PROCESSO: 0007238-54.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABUSO DE PODER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

APELADO: LILIA BORGES DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 128

PROCESSO: 0000017-61.2005.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERMERCADO AURORA LTDA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 129

PROCESSO: 0049315-83.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JANAINA SETUBAL GUEDES

ADVOGADO: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 130

PROCESSO: 0050176-98.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)

ADVOGADO: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 131

PROCESSO: 0844461-03.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: EDILELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO: THAYS GONCALVES CANTANHEDE - (OAB PA18937-A)

ADVOGADO: JERONIMO MENDES GARCIA - (OAB PA7384-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIRETORA-SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM
MAISA SALES GAMA TOBIAS

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 132

PROCESSO: 0037382-45.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: CLEBIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 133

PROCESSO: 0018161-15.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA CIRENE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 134

PROCESSO: 0000923-88.2005.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IND E COM DE LATICINIOS DO PARA LTDA - ME

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 135

PROCESSO: 0850050-73.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 136

PROCESSO: 0040063-95.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA PAULA VOGADO AGUIAR

ADVOGADO: LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM: 137

PROCESSO: 0001507-12.2015.8.14.0064

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ELYELDA RAQUEL RIBEIRO ABREU

ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA - (OAB PA5694-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE VISEUPA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 138

PROCESSO: 0001272-48.2015.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO: ZENITA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DILMARA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 139

PROCESSO: 0805715-37.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEUZARINA DA SILVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - (OAB PA22950-A)

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

ADVOGADO: WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - (OAB PA1553-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 140

PROCESSO: 0845433-36.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERDIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIO AUGUSTO ARAUJO SABAT

ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMAO - (OAB PA4213-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIME DE MELO SABAT

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 141

PROCESSO: 0805977-84.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

ADVOGADO: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 142

PROCESSO: 0006791-74.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ERRO MÉDICO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

APELANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GISELE LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO - (OAB PA25818-A)

ADVOGADO: CARLOS ISAQUE DA SILVA - (OAB PA24434-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM: 143

PROCESSO: 0019260-86.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JONI KLEI OLIVEIRA DAS NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**RESENHA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL**

32ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, a ser realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 de SETEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 21 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. DESES. **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, EVA DO AMARAL COELHO E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.**

Procurador(a) de Justiça: **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806084-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICTOR ALEJANDRO SALAZAR MIRANDA

ADVOGADO: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811134-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. M. DA S.

ADVOGADO: MARIA LUIZA SATURNINO SIQUEIRA - (OAB SC42110)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. V. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 003

PROCESSO: 0809602-54.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CASSAMEA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: THIAGO DIAS PAJEU

PROCURADOR: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0806337-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULO JORGE AGUIAR NUNES

ADVOGADO: SOLIMAR MACHADO CORREA - (OAB PA14428-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB SC32521-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810477-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: G. A. R.

ADVOGADO: FABIO COMECANHA DE LIMA - (OAB PA10024)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. DE N. C. D.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0810553-14.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUCIO MAURO NUNES FELIPE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0809522-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NAZARENO DE JESUS LOBATO DE CASTRO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0805714-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0804683-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NILSON FERREIRA BARROS

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 010

PROCESSO: 0806665-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FELIPE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA016700)

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0803465-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARILEA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - (OAB PA14120-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LIBIA DO CARMO LEIS FIGUEIREDO

ADVOGADO: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

ADVOGADO: ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA

DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 013

PROCESSO: 0806159-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABIO GAMA DE ARAUJO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 014

PROCESSO: 0806920-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEPÓSITO PRÉVIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 015

PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO NÃO CONHECIDO.

ORDEM: 016

PROCESSO: 0805826-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 017

PROCESSO: 0809702-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADA/AGRAVANTE: J. R. DA C.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

REPRESENTANTE: M. J. C. R.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: V. R. G. DA C.

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801601-17.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - (OAB SP236205)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: CORDULA RODRIGUES

ADVOGADO: NILDO PEDROTTI - (OAB SC37677)

ADVOGADO: AGNALDO CHAISE - (OAB SC9541)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0800331-21.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO E, AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089-A)

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0801177-72.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

ADVOGADO: GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO - (OAB PA14720-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 021

PROCESSO: 0807794-48.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: PEDRO ILO ALEXANDRE BRASIL

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA - (OAB PA2594-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0804720-83.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: MARIA NELMA DA COSTA SPISSIRITS

ADVOGADO: PASCHOAL DE CASTRO ALVES - (OAB CE18692)

ADVOGADO: THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ANA SILVINA NEGRAO DA COSTA

ADVOGADO: EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA - (OAB PA12895-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0800002-77.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRAZIL PELLET- IND. E COM. DE DESPERDICIOS DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA - (OAB PA500-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,
DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 024

PROCESSO: 0802949-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIOMAR PINHEIRO CABRAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS VIANA MAUES DE MOURA - (OAB PA30194)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO DE LIMA CABRAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ANA PAULA DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,
DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0810187-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDUARDO ROBERTO PACHECO

ADVOGADO: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

ADVOGADO: EVANDRO MARCELINO SANTANA - (OAB PA429-A)

ADVOGADO: ROSILENE SOARES DA SILVA - (OAB PA402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAROLINE VIEIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807295-64.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: ROBERTA CAPOZZOLI - (OAB SP337876)

ADVOGADO: VIVIANE APARECIDA CASTILHO - (OAB SP208301)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: WILSON FERNANDES BEZERRA JUNIOR - (OAB PA007758)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0804863-38.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ERRO MÉDICO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: MAURICIO MARTINS COELHO - (OAB SP8146-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS EVANDRO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: MARIO RENAN CABRAL PRADO AS ¿ (OAB PA20818)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 028

PROCESSO: 0810889-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ

ADVOGADO: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0804164-13.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL DOMINGOS FILHO

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0071295-52.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SOTER OLIVEIRA SARQUIS

ADVOGADO: FABRICIA SOARES SARQUIS - (OAB SP410708-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO DO ROSARIO

EMBARGADO/APELADO: MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO

ADVOGADO: TAYRONY EDILSON SANTANA LOUREIRO PIRES - (OAB PA30227-A)

ADVOGADO: LAYANNE DE JESUS LIMA SANTANA - (OAB PA30251-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0002200-44.2013.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO WELTON MOURA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 032

PROCESSO: 0001954-66.2009.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

APELANTE: JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELANTE: PIRIA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELANTE: MARIA ANTONIA BALACO - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: PIRIA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: MARIA ANTONIA BALACO - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 033

PROCESSO: 0083587-98.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO GUEDES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0006930-55.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: M. O. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: M. P. DE S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 035

PROCESSO: 0016152-88.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HIPOTECA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS SAVIO PINTO ARRIFANO

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 036

PROCESSO: 0002967-79.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OFERTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: R. S DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: G. C. DE S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 037

PROCESSO: 0005065-83.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JURACI FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 038

PROCESSO: 0003746-34.2017.8.14.0091

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CHEQUE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO SILVA ENGELHARD

ADVOGADO: LUIZ DOS SANTOS MORAIS - (OAB PA96-A)

ADVOGADO: ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS - (OAB PA22662-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REGINALDO SILVA ENGELHARD

ADVOGADO: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA - (OAB PA10048-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 039

PROCESSO: 0843707-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: I. DO V. R. G.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: G. A. G.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 040

PROCESSO: 0800487-09.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 041

PROCESSO: 0001229-77.2012.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA - (OAB PA26991-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

EMBARGADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALAIR DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO: VANESSA MATOS TANDAYA - (OAB PA28527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800177-40.2018.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS EIRELI

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: NAIANA FONSECA MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: JOAO HUMBERTO SEDLAK MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 043

PROCESSO: 0839686-71.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. S. DE S.

ADVOGADO: MARINA KALED MOREIRA COSTA - (OAB PA10813-A)

APELANTE: P. F.

ADVOGADO: MARINA KALED MOREIRA COSTA - (OAB PA10813-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. E. X. A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0800570-68.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0811084-87.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RENATA MARIA SANTOS

ADVOGADO: SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL - (OAB PA519-A)

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 046

PROCESSO: 0800505-96.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800186-08.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FLAVIANO DE NAZARE

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 048

PROCESSO: 0003348-44.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRE PIGNATON BRAGATTO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

APELADO: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - (OAB SP90949-A)

ADVOGADO: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP4674-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 049

PROCESSO: 0815998-51.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SARAH MARQUES DA SILVA COSTA

ADVOGADO: CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA - (OAB PA18412-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GARANTIA DE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DO HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM S/C

ADVOGADO: JOAO CARLOS FONSECA - (OAB PA19359-A)

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 050

PROCESSO: 0800577-83.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA BAIA E BAIA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 051

PROCESSO: 0003393-55.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA RITA DE SOUZA AMARO

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 052

PROCESSO: 0800936-77.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GENTIL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES - (OAB PA21186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 053

PROCESSO: 0017632-57.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: OTAVIO AUGUSTO CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELANTE: SONIA MARIA CHERMONT CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELANTE: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELANTE: NILCE FLORENCE LOBO CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELADO: NILCE FLORENCE LOBO CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELADO: OTAVIO AUGUSTO CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELADO: SONIA MARIA CHERMONT CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800466-12.2019.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. C. F. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: J. F. DE S. DOS S.

APELADO: EDILENA SILVA E SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 055

PROCESSO: 0800173-09.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DA CONCEICAO

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 056

PROCESSO: 0800520-05.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: B. I. S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: J. M. L.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 057

PROCESSO: 0814169-47.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO DE MIRANDA MOURÃO

ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS - (OAB PA6985-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MELISSA DE MIRANDA MOURAO

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO: ANGELICA MARIA LINS DOS SANTOS - (OAB PA20678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 058

PROCESSO: 0005659-20.2019.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM BARBOSA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: GIOVANA BASTOS CHAGAS - (OAB PA22168-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 059

PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 060

PROCESSO: 0029080-03.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SUELY NAZARE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: RAIMUNDA CELIA ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: BENVINDA MONTEIRO DE ARAUJO - EPP

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: HELIANA MARIA DE ARAUJO TELES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLINICA DO BEBE LTDA

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 061

PROCESSO: 0004365-96.2016.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JADIR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

APELANTE: MARIA JESUS TAVARES DE MELO

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO - (OAB PA25519-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 062

PROCESSO: 0002669-13.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SARA FIGUEREDO RIBEIRO

ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 063

PROCESSO: 0816296-77.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA KARLA COSTA BARBOSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 064

PROCESSO: 0516651-97.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE MALCHER NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 065

PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 066

PROCESSO: 0003186-49.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 067

PROCESSO: 0001802-60.2014.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TULIO ANDERSON PAMPLONA ALVES

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 068

PROCESSO: 0013418-25.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WILSON SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 069

PROCESSO: 0857563-58.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: DANIELLA MENESES SEAWRIGHT OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 070

PROCESSO: 0021688-31.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: KASSIO FAVACHO DAMASCENO

ADVOGADO: VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

POLO PASSIVO

APELADO: YONETE PAMPLONA PEYON

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 071

PROCESSO: 0800342-71.2020.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: LUCAS SOUSA SANTOS

APELADO: VICENTE ODILON DE ABREU

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 072

PROCESSO: 0091603-41.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ERICA PRISCILA DOMAR CANDEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRO EDUCACIONAL VOVO PAULA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA - (OAB PA19771-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 073

PROCESSO: 0056805-88.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. B. S. V.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS - (OAB PA5021-A)

POLO PASSIVO

APELADO: F. M. DE C. V.

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 074

PROCESSO: 0015070-28.2017.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS DAMASCENO PAZ

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 075

PROCESSO: 0111621-83.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESPÉCIES DE CONTRATOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ABEL DA CRUZ LOUREIRO

ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SICREDI BELEM COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 076

PROCESSO: 0690689-88.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TRISIMA COM REP DE PROD CIRURGICOS DE TRES RIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

APELADO: LABCOR LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 077

PROCESSO: 0013060-75.2011.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANDREA TOLOSA MODESTO

ADVOGADO: AMIRALDO NUNES PARDAUIL - (OAB PA7158-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 078

PROCESSO: 0038630-80.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO: RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO

ADVOGADO: MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA5313-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 079

PROCESSO: 0038090-32.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE DAVI DA SILVEIRA

ADVOGADO: LUIZA DE MARILAC CAMPELO - (OAB PA5834-A)

ADVOGADO: LARISSA CAMPELO MESSIAS - (OAB PA236-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 080

PROCESSO: 0035508-59.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARCO ANTONIO MARINHO DA CUNHA

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

ADVOGADO: LARISSA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA2159300A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - (OAB BA977-A)

ADVOGADO: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES - (OAB PA21779-A)

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 081

PROCESSO: 0017329-45.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MIX MOBILE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

APELADO: LELLIO ARAUJO NASCIMENTO

APELADO: MIX MOBILE COMERCIAL LTDA - ME

APELADO: NAIRO JOSE DE SOUZA JUNIOR

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,
DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 082

PROCESSO: 0002888-52.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: L. M. Y. DE P.

ADVOGADO: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL - (OAB PA24936-A)

ADVOGADO: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA006324-A)

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

POLO PASSIVO

APELADO: G. F. O. E S.

ADVOGADO: DANUZA DO VALE CAMPOS - (OAB PA23687-A)

ADVOGADO: TEODOMIRO CANTUARIA FILHO - (OAB PA1552-A)

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 083

PROCESSO: 0061416-84.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CORRETAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FREIRE MELLO LTDA

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

APELADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 084

PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 085

PROCESSO: 0013351-58.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

APELANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

APELANTE: RICARDO ROLIM SALES FERNANDES

ADVOGADO: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES - (OAB PA12331-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDO ROLIM SALES FERNANDES

ADVOGADO: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES - (OAB PA12331-A)

APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 086

PROCESSO: 0010567-59.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - (OAB PR27109-A)

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO: FELIX MARTINS DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 087

PROCESSO: 0047513-79.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ZCROS INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - (OAB SP261512-A)

ADVOGADO: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO - (OAB PA21302-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL

32ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, a ser realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 de SETEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 21 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. DESES. **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, EVA DO AMARAL COELHO E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.**

Procurador(a) de Justiça: **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806084-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICTOR ALEJANDRO SALAZAR MIRANDA

ADVOGADO: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811134-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. M. DA S.

ADVOGADO: MARIA LUIZA SATURNINO SIQUEIRA - (OAB SC42110)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. V. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 003

PROCESSO: 0809602-54.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CASSAMEA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: THIAGO DIAS PAJEU

PROCURADOR: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0806337-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULO JORGE AGUIAR NUNES

ADVOGADO: SOLIMAR MACHADO CORREA - (OAB PA14428-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB SC32521-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810477-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: G. A. R.

ADVOGADO: FABIO COMECANHA DE LIMA - (OAB PA10024)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. DE N. C. D.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0810553-14.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUCIO MAURO NUNES FELIPE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0809522-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NAZARENO DE JESUS LOBATO DE CASTRO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0805714-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0804683-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NILSON FERREIRA BARROS

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 010

PROCESSO: 0806665-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FELIPE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA016700)

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0803465-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARILEA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - (OAB PA14120-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LIBIA DO CARMO LEIS FIGUEIREDO

ADVOGADO: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

ADVOGADO: ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 013

PROCESSO: 0806159-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABIO GAMA DE ARAUJO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 014

PROCESSO: 0806920-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEPÓSITO PRÉVIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 015

PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO NÃO CONHECIDO.

ORDEM: 016

PROCESSO: 0805826-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 017

PROCESSO: 0809702-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADA/AGRAVANTE: J. R. DA C.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

REPRESENTANTE: M. J. C. R.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: V. R. G. DA C.

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801601-17.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - (OAB SP236205)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: CORDULA RODRIGUES

ADVOGADO: NILDO PEDROTTI - (OAB SC37677)

ADVOGADO: AGNALDO CHAISE - (OAB SC9541)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0800331-21.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO E, AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089-A)

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0801177-72.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: S. S. DE M.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: M. S. M. DE O.

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA - (OAB PA17309-A)

ADVOGADO: GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO - (OAB PA14720-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 021

PROCESSO: 0807794-48.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: PEDRO ILO ALEXANDRE BRASIL

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA - (OAB PA2594-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0804720-83.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: MARIA NELMA DA COSTA SPISSIRITS

ADVOGADO: PASCHOAL DE CASTRO ALVES - (OAB CE18692)

ADVOGADO: THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ANA SILVINA NEGRAO DA COSTA

ADVOGADO: EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA - (OAB PA12895-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,
DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0800002-77.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRAZIL PELLET- IND. E COM. DE DESPERDICIOS DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA - (OAB PA500-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,

DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 024

PROCESSO: 0802949-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIOMAR PINHEIRO CABRAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS VIANA MAUES DE MOURA - (OAB PA30194)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO DE LIMA CABRAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ANA PAULA DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,
DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0810187-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDUARDO ROBERTO PACHECO

ADVOGADO: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

ADVOGADO: EVANDRO MARCELINO SANTANA - (OAB PA429-A)

ADVOGADO: ROSILENE SOARES DA SILVA - (OAB PA402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAROLINE VIEIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807295-64.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: ROBERTA CAPOZZOLI - (OAB SP337876)

ADVOGADO: VIVIANE APARECIDA CASTILHO - (OAB SP208301)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: WILSON FERNANDES BEZERRA JUNIOR - (OAB PA007758)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0804863-38.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ERRO MÉDICO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: MAURICIO MARTINS COELHO - (OAB SP8146-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS EVANDRO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: MARIO RENAN CABRAL PRADO AS ¿ (OAB PA20818)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 028

PROCESSO: 0810889-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ

ADVOGADO: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0804164-13.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL DOMINGOS FILHO

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0071295-52.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SOTER OLIVEIRA SARQUIS

ADVOGADO: FABRICIA SOARES SARQUIS - (OAB SP410708-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO DO ROSARIO

EMBARGADO/APELADO: MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO

ADVOGADO: TAYRONY EDILSON SANTANA LOUREIRO PIRES - (OAB PA30227-A)

ADVOGADO: LAYANNE DE JESUS LIMA SANTANA - (OAB PA30251-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0002200-44.2013.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO WELTON MOURA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 032

PROCESSO: 0001954-66.2009.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

APELANTE: JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELANTE: PIRIA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELANTE: MARIA ANTONIA BALACO - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: PIRIA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: MARIA ANTONIA BALACO - ME

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO - (OAB PA14050-A)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 033

PROCESSO: 0083587-98.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO GUEDES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0006930-55.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: M. O. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: M. P. DE S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 035

PROCESSO: 0016152-88.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: HIPOTECA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS SAVIO PINTO ARRIFANO

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 036

PROCESSO: 0002967-79.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OFERTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: R. S DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: G. C. DE S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 037

PROCESSO: 0005065-83.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JURACI FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 038

PROCESSO: 0003746-34.2017.8.14.0091

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CHEQUE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO SILVA ENGELHARD

ADVOGADO: LUIZ DOS SANTOS MORAIS - (OAB PA96-A)

ADVOGADO: ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS - (OAB PA22662-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REGINALDO SILVA ENGELHARD

ADVOGADO: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA - (OAB PA10048-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 039

PROCESSO: 0843707-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: I. DO V. R. G.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: G. A. G.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 040

PROCESSO: 0800487-09.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 041

PROCESSO: 0001229-77.2012.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA - (OAB PA26991-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

EMBARGADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALAIR DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO: VANESSA MATOS TANDAYA - (OAB PA28527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800177-40.2018.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS EIRELI

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: NAIANA FONSECA MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: JOAO HUMBERTO SEDLAK MORAIS

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 043

PROCESSO: 0839686-71.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. S. DE S.

ADVOGADO: MARINA KALED MOREIRA COSTA - (OAB PA10813-A)

APELANTE: P. F.

ADVOGADO: MARINA KALED MOREIRA COSTA - (OAB PA10813-A)

POLO PASSIVO

APELADO: C. E. X. A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0800570-68.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0811084-87.2017.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RENATA MARIA SANTOS

ADVOGADO: SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL - (OAB PA519-A)

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 046

PROCESSO: 0800505-96.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800186-08.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FLAVIANO DE NAZARE

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 048

PROCESSO: 0003348-44.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRE PIGNATON BRAGATTO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

APELADO: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - (OAB SP90949-A)

ADVOGADO: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP4674-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 049

PROCESSO: 0815998-51.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SARAH MARQUES DA SILVA COSTA

ADVOGADO: CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA - (OAB PA18412-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GARANTIA DE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DO HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM S/C

ADVOGADO: JOAO CARLOS FONSECA - (OAB PA19359-A)

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 050

PROCESSO: 0800577-83.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA BAIA E BAIA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 051

PROCESSO: 0003393-55.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA RITA DE SOUZA AMARO

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 052

PROCESSO: 0800936-77.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GENTIL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES - (OAB PA21186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 053

PROCESSO: 0017632-57.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: OTAVIO AUGUSTO CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELANTE: SONIA MARIA CHERMONT CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELANTE: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELANTE: NILCE FLORENCE LOBO CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELADO: NILCE FLORENCE LOBO CHERMONT

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

APELADO: OTAVIO AUGUSTO CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELADO: SONIA MARIA CHERMONT CHAVES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800466-12.2019.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. C. F. DE S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: J. F. DE S. DOS S.

APELADO: EDILENA SILVA E SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 055

PROCESSO: 0800173-09.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL DA CONCEICAO

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 056

PROCESSO: 0800520-05.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: B. I. S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: J. M. L.

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 057

PROCESSO: 0814169-47.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO DE MIRANDA MOURÃO

ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS - (OAB PA6985-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MELISSA DE MIRANDA MOURAO

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO: ANGELICA MARIA LINS DOS SANTOS - (OAB PA20678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 058

PROCESSO: 0005659-20.2019.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM BARBOSA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: GIOVANA BASTOS CHAGAS - (OAB PA22168-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 059

PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 060

PROCESSO: 0029080-03.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SUELY NAZARE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: RAIMUNDA CELIA ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: BENVINDA MONTEIRO DE ARAUJO - EPP

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

APELANTE: HELIANA MARIA DE ARAUJO TELES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO - (OAB PA7851-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLINICA DO BEBE LTDA

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 061

PROCESSO: 0004365-96.2016.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JADIR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

APELANTE: MARIA JESUS TAVARES DE MELO

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO - (OAB PA25519-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 062

PROCESSO: 0002669-13.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SARA FIGUEREDO RIBEIRO

ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 063

PROCESSO: 0816296-77.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA KARLA COSTA BARBOSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 064

PROCESSO: 0516651-97.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE MALCHER NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 065

PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 066

PROCESSO: 0003186-49.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 067

PROCESSO: 0001802-60.2014.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TULIO ANDERSON PAMPLONA ALVES

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 068

PROCESSO: 0013418-25.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WILSON SILVA BANDEIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 069

PROCESSO: 0857563-58.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: DANIELLA MENESES SEAWRIGHT OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 070

PROCESSO: 0021688-31.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: KASSIO FAVACHO DAMASCENO

ADVOGADO: VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

POLO PASSIVO

APELADO: YONETE PAMPLONA PEYON

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 071

PROCESSO: 0800342-71.2020.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: LUCAS SOUSA SANTOS

APELADO: VICENTE ODILON DE ABREU

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 072

PROCESSO: 0091603-41.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ERICA PRISCILA DOMAR CANDEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRO EDUCACIONAL VOVO PAULA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA - (OAB PA19771-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 073

PROCESSO: 0056805-88.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. B. S. V.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS - (OAB PA5021-A)

POLO PASSIVO

APELADO: F. M. DE C. V.

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PROVIDO

ORDEM: 074

PROCESSO: 0015070-28.2017.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS DAMASCENO PAZ

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 075

PROCESSO: 0111621-83.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESPÉCIES DE CONTRATOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ABEL DA CRUZ LOUREIRO

ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SICREDI BELEM COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 076

PROCESSO: 0690689-88.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TRISIMA COM REP DE PROD CIRURGICOS DE TRES RIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

APELADO: LABCOR LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EXMO. JUIZ CONVOCADO JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ORDEM: 077

PROCESSO: 0013060-75.2011.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANDREA TOLOSA MODESTO

ADVOGADO: AMIRALDO NUNES PARDAUIL - (OAB PA7158-A)

T. JULGADORA: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 078

PROCESSO: 0038630-80.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO: RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARILOURDES CAVALHEIRO CARDOSO

ADVOGADO: MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA5313-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 079

PROCESSO: 0038090-32.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE DAVI DA SILVEIRA

ADVOGADO: LUIZA DE MARILAC CAMPELO - (OAB PA5834-A)

ADVOGADO: LARISSA CAMPELO MESSIAS - (OAB PA236-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 080

PROCESSO: 0035508-59.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARCO ANTONIO MARINHO DA CUNHA

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

ADVOGADO: LARISSA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA2159300A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - (OAB BA977-A)

ADVOGADO: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES - (OAB PA21779-A)

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 081

PROCESSO: 0017329-45.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MIX MOBILE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

APELADO: LELLIO ARAUJO NASCIMENTO

APELADO: MIX MOBILE COMERCIAL LTDA - ME

APELADO: NAIRO JOSE DE SOUZA JUNIOR

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ORDEM: 082

PROCESSO: 0002888-52.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: L. M. Y. DE P.

ADVOGADO: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL - (OAB PA24936-A)

ADVOGADO: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA006324-A)

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

POLO PASSIVO

APELADO: G. F. O. E S.

ADVOGADO: DANUZA DO VALE CAMPOS - (OAB PA23687-A)

ADVOGADO: TEODOMIRO CANTUARIA FILHO - (OAB PA1552-A)

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 083

PROCESSO: 0061416-84.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CORRETAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FREIRE MELLO LTDA

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

APELADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 084

PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: RETIRADO

ORDEM: 085

PROCESSO: 0013351-58.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

APELANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

APELANTE: RICARDO ROLIM SALES FERNANDES

ADVOGADO: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES - (OAB PA12331-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDO ROLIM SALES FERNANDES

ADVOGADO: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES - (OAB PA12331-A)

APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ORDEM: 086

PROCESSO: 0010567-59.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - (OAB PR27109-A)

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

APELADO: FELIX MARTINS DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ORDEM: 087

PROCESSO: 0047513-79.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ZCROS INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - (OAB SP261512-A)

ADVOGADO: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO - (OAB PA21302-A)

T. JULGADORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 39ª sessão da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

39ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 06 de DEZEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 14 de DEZEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **constantino augusto guerreiro**.

Procurador(a) de Justiça: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801008-17.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE HELDER MOREIRA CANDIDO

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MARTINS - (OAB PA28999)

AGRAVADO OSIANA DO SOCORRO DE MENEZES LUZ

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MARTINS - (OAB PA28999)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0800183-78.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso de Credores

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE NAZARÉ FERREIRA

ADVOGADO CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA008107)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0801325-20.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO WILLIAM CARMONA MAYA - (OAB SP257198-A)

ADVOGADO ROBERTA MACEDO VIRONDA - (OAB SP89243)

ADVOGADO BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.M.ALMEIDA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

AGRAVADO JOSE MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Célio Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0803908-07.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO

PROCURADOR FRANCIELCIO FERREIRA BELUCIO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0804014-66.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE F.M.A.

ADVOGADO TIAGO VASCONCELOS ALVES - (OAB PA18790-A)

ADVOGADO FELIPE MARINHO ALVES - (OAB PA5587-A)

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.M.D.C.S.

PROCURADOR C.R.V.A.

ADVOGADO WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0810760-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO (CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM) EM AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - (OAB BA9946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DALVA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO PAULYNE RODRIGUES DA COSTA BALBINO - (OAB GO39465-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

Processo 0810000-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDUARDO JORGE CARDOSO BRANDAO

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE LICINIO MARTINS TAVARES

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE EFIGENIA RIBEIRO TAVARES

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO MANOEL ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0804714-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO JOSE FARIAS

decisão: retirado

Ordem 009

Processo 0804631-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANUEL NOGUEIRA CHAA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

Processo 0809578-89.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO POLLYANA NASCIMENTO MARTINES - (OAB PA29105-A)

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOELY DA SILVA ROSA

ADVOGADO ANTONIO CARVALHO LOBO - (OAB PA5546-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 011

Processo 0801803-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO TAMIRES VASCONCELOS TAVARES - (OAB PA23283-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BRUNA FAIZ KÜSTER GUIMARÃES - (OAB PA29059)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAMIRO STALLBAUM ROSARIO

ADVOGADO GUSTAVO BOHRER PAIM - (OAB RS48685)

decisão: retirado

Ordem 012

Processo 0800312-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO FABIO RABELLO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA23037-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP273843-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 013

Processo 0804250-18.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ELIVAR LOBO ALVES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO SOLANGE HENRIQUES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

ADVOGADO ALBA MELINA CASTRO COHEN - (OAB PA27029-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 014

Processo 0806213-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUSTIN SUGAR BRAZIL LTDA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

decisão: retirado

Ordem 015

Processo 0810776-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LARISSA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 016

Processo 0800418-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Mútuo

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO INGRID NEDEL SPOHR - (OAB RS68625)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 017

Processo 0807184-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VINICIUS RICHENE GALHARDO

ADVOGADO ANDRESSA CRISTINA BRITO DOS SANTOS SOUSA - (OAB PA22522-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 018

Processo 0810683-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ HENRIQUE NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 019

Processo 0059746-07.2015.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS BASTOS DE MAGALHAES

ADVOGADO MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 020

Processo 0800664-07.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Lei de Imprensa

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RAISSA VIEIRA LIZE - (OAB PA24335-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA

ADVOGADO ORLANDO MACIEL RODRIGUES - (OAB PA4021-A)

ADVOGADO MICHELLE NEVES RODRIGUES - (OAB PA19698-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 021

Processo 0807232-05.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JOSE RONALDO GOMES LEAL

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS - (OAB PA1847-A)

ADVOGADO EUNICE SARAI SILVA DE LIMA - (OAB PA22533-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO WILTON SANTOS BRITO

ADVOGADO CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

ADVOGADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO - (OAB PA977-A)

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 022

Processo 0806248-84.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIENAI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE CAROLINE NAZARE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACINTO SEMIAO DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 023

Processo 0007777-79.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE USINA SIDERURGICA DE MARABA SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO - (OAB MA7068-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO FABIANA DE SOUZA RAMOS - (OAB SP140866)

ADVOGADO EVELYN LIMA DE ANDRADE - (OAB PA016496-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 024

Processo 0810263-33.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARCELLE HABER COSTA LIMA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 025

Processo 0808925-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO RONY CEZAR REIS DA CRUZ

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 026

Processo 0802228-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE WINSTON DIAMANTINO

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ELISANGELA MOREIRA PINTO - (OAB PA19260-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO EMILIANA MEDEIROS E SILVA

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO VERONICA ARAUJO PACHECO - (OAB PA26408-A)

PROCURADOR IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO RAFAELA LEMOS DA COSTA - (OAB PA26935-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 027

Processo 0038865-47.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO COSME MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA - (OAB PA2641-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 028

Processo 0014030-60.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SEBASTIAO FREIRE SOARES

ADVOGADO OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 029

Processo 0015225-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO - (OAB PA17394-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA VARMIZOLIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

AGRAVADO/APELADO EVILSON AZEVEDO DA CRUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 030

Processo 0011916-51.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ VALERIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO FLAVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

DEcisão: retirado

Ordem 031

Processo 0802515-24.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAIRTON DA SILVA NUNES

APELANTE ANTONIA CLAUDIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

POLO PASSIVO

APELADO B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 032

Processo 0013723-19.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 033

Processo 0032266-29.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSIANE DE SOUZA MELO

ADVOGADO ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - (OAB PA17570-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 034

Processo 0809519-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE CLEUCI CAETANA DE CASTRO

ADVOGADO ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ADVOGADO AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - (OAB DF10328-A)

ADVOGADO MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF29467-A)

ADVOGADO MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF37623-A)

ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB MS14666-A)

ADVOGADO LUCAS ORSI ABDUL AHAD - (OAB MS15582-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - (OAB SP350533-A)

ADVOGADO SOLANGE CALEGARO - (OAB MS17450-A)

decisão: retirado

Ordem 035

Processo 0012032-57.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE ELIELSON SANTOS SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON SANTOS SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 036

Processo 0002496-36.2014.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE SIMARA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO TELMA SIQUEIRA GATO - (OAB PA10061-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIDEL JULIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 037

Processo 0802251-77.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE A. FONTINELE RODRIGUES E CIA LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ADALTO FONTINELE RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 038

Processo 0236281-18.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO JORDANA MIRANDA SOUZA - (OAB 54737-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARILZA GAVINHO NUNES

ADVOGADO PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE - (OAB 30279-A)

ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 039

Processo 0800650-93.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Capacidade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SOLANO DA SILVA CARDOSO

APELADO NAIDE CARDOSO DE CASTRO

APELADO CIRIO DA SILVA CARDOSO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 040

Processo 0000113-11.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

APELANTE SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELADO GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

decisão: retirado

Ordem 041

Processo 0805383-14.2018.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLOS CEZAR CHAVES ALBUQUERQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 042

Processo 0052431-29.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESPOLIO DE LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE MARIA ELIZABETH ANDRADE DA GAMA MALCHER

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 043

Processo 0056187-63.2015.8.14.0090

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO HILDA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 044

Processo 0038820-14.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO VANESSA RIBEIRO NETO - (OAB PA28078)

ADVOGADO RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

APELANTE LUIZ CARLOS TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

APELADO LUIZ CARLOS TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 045

Processo 0800211-33.2020.8.14.0035

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 046

Processo 0056983-71.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE INVENCIVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO KARIME ROSE NERY DE SOUZA - (OAB PA454-A)

ADVOGADO MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA - (OAB PA3538-A)

AGRAVANTE/APELANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - (OAB MG51452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARINA BARREIRA MENDONCA

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PATRICIA ALVES DA SILVA - (OAB PA697-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO DANIEL TOBIAS ATHIAS - (OAB SP3195570A)

ADVOGADO MARCOS ROLIM DA SILVA - (OAB SP21000A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 047

Processo 0047977-74.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 048

Processo 0031629-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ADELSON MACIEL ARAUJO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO THIAGO NORONHA BENITO - (OAB MS70000A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 049

Processo 0261248-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 050

Processo 0315271-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO - (OAB PA19544-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO G M PAIVA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - (OAB PA21737-N)

decisão: não julgado (voto divergente)

Ordem 051

Processo 0029282-04.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE RAIMUNDA ROSINETE MOTA MOREIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 052

Processo 0018836-05.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALLAN MOTA DE ALMEIDA

ADVOGADO LORENA SILVA LOPES - (OAB PA1897200A)

ADVOGADO LAIS TAPPEMBECK NORONHA - (OAB PA80000A)

ADVOGADO PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

AGRAVANTE/APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LORENA MEIRELLES ESTEVES - (OAB PA20030-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LORENA MEIRELLES ESTEVES - (OAB PA20030-A)

AGRAVADO/APELADO ALLAN MOTA DE ALMEIDA

ADVOGADO LORENA SILVA LOPES - (OAB PA1897200A)

ADVOGADO LAIS TAPPEMBECK NORONHA - (OAB PA80000A)

ADVOGADO PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 053

Processo 0001495-63.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUANA FERNANDA PRATA DIAS DE LIRA

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des.

Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 054

Processo 0026905-94.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSILDA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 055

Processo 0000235-78.1997.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO/APELADO ANA MARIA DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVANTE/APELADO MOLPASA MOLDURAS DO PARA S.A.

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 056

Processo 0038624-39.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSIANE CARDOSO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 057

Processo 0023856-79.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ABIMAEOL OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 058

Processo 0812361-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LETICIA GONCALVES MARANHÃO

ADVOGADO GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA - (OAB PA26514-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE MARIA AMARAL CATIVO

ADVOGADO PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA - (OAB PA22813-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 059

Processo 0058940-39.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravaDO/APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE MOLINA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO WALFIR PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO/APELADO RUTH MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

AGRAVANTE/APELADO MARIA DE BELEM BATISTA PEREIRA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 060

Processo 0017515-71.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE JOSE DA COSTA BASTOS

APELANTE ROSA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

POLO PASSIVO

APELADO JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

ADVOGADO MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

ADVOGADO CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1011-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 061

Processo 0032164-70.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAQUEL NAZARE PEREIRA

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des.

Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 062

Processo 0000025-08.2000.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ALVES LOPES

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

APELADO JURACI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO MARIA ELIELZA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO VICENTE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

decisão: retirado

Ordem 063

Processo 0008643-46.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ONEIDE NUNES SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE CHARLES LIMA PEREIRA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE PEDRO PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO ABDON RODRIGUES PANDURO - (OAB PA10084-A)

ADVOGADO JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB PA8923-A)

decisão: retirado

Ordem 064

Processo 0002518-62.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA DO CARMO CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HIOLANY MARIA CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE NILTON SOUSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HELENA CALDEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDELZITA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS DORES

APELADO SABINO DE SOUZA LOBATO

ADVOGADO ELIZABETE ALVES UCHOA - (OAB PA10425-A)

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

decisão: retirado

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EM EXERCÍCIO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado****ata de JULGAMENTO da 38ª sessão da 1ª turma de direito privado****realizada em plenário virtual**

38ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de DEZEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0809145-56.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0803449-39.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PONCIO LIMA REBELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0803491-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADOR NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0800336-14.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ANTONIO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO DOS REIS PEREIRA - (OAB PA4042-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Luiz

Gonzaga da Costa Neto

Ordem 005

Processo 0807762-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA EDLINGER

ADVOGADO FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0810789-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 007

Processo 0805499-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDA PANTOJA DE CASTRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0806643-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0807455-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORGIANE SOUSA MOREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

Processo 0805527-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 011

Processo 0811156-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 012

Processo 0803983-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADO MAGALI MORAES ROSA COELHO - (OAB SC57818-B)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 013

Processo 0811028-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA - (OAB PA29049)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 014

Processo 0808889-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVELYN DE SOUZA SPESSIRITS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 015

Processo 0801730-22.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Coisas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

AGRAVANTE JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MIRANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

AGRAVADO FERNANDES & MIRANDA LTDA

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 016

Processo 0800850-64.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hipoteca

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO POSTO ESTREITO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO MARIA CLARA LOPES FAGUNDES - (OAB MA16481)

AGRAVANTE JOANA DARC GOMES DA SILVA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 017

Processo 0811122-49.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIQUE SPA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA LUCIA GOES CARDOSO

ADVOGADO HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA684-A)

ADVOGADO JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS - (OAB PA22151-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 018

Processo 0801642-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO DEMAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 019

Processo 0806120-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FATIMA HANNA HABER

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA - ME

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ELIETE DE SOUZA COLARES

ADVOGADO LYGIA AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA10578-A)

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

AGRAVADO MARIVALDA FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ANTONIO LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA HELENA DA ROCHA SORIANO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 020

Processo 0811318-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 021

Processo 0806150-36.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO WILSON DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO JOSE EGUIBERTO CARNEIRO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO VALDEIR SILVA DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 022

Processo 0803226-86.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ADRINA LUCIA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 023

Processo 0808170-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROSANA MARIA DA SILVA SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 024

Processo 0807572-80.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 025

Processo 0803760-30.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE OSCAR DIAS VIEIRA NETO

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 026

Processo 0807463-95.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE E.L.S.

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO T.Q.M.F.S.

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 027

Processo 0805140-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURO MUTRAN

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURICIO BEMERGUY MELLO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

decisão: retirado

Ordem 028

Processo 0805433-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO EDSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

REPRESENTANTE MARIA EXPEDITA RIBEIRO

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DELFINA ALVES CRUZ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 029

Processo 0804918-23.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA TERESA PIMENTA PARENTE

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 030

Processo 0000705-50.2004.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

ADVOGADO REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AGUINALDO SOUSA E SILVA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

decisão: retirado

Ordem 031

Processo 0006205-70.2014.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO DIADIMAR GOMES

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEDEAO RODRIGUES DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 032

Processo 0015164-25.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSILENE PINHEIRO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO/APELADO HAMILTON XISTO DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 033

Processo 0015488-15.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANGELA MARIA VIANA

AGRAVADO/APELADO CARLA ANDREIA FERREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 034

Processo 0810442-17.2017.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO A.DIAS FERREIRA - ME

AGRAVADO/APELADO ALCINEY DIAS FERREIRA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 035

Processo 0019951-95.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE STENIO ROBSON DE MENEZES CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 036

Processo 0029217-77.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANA HELENA FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO LETICIA HELENA DO VALE FACANHA - (OAB MA10212-A)

ADVOGADO RAILSRY CRISTINA ASSUNCAO PINTO - (OAB MA13025-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 037

Processo 0027525-77.2011.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FERNANDO LUIZ FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 038

Processo 0013954-46.2014.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOCOBEDE MOURA BARBOSA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 039

Processo 0045169-62.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 040

Processo 0059495-27.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE RICELLY LUCIANA LUZ MAIA DO ROSARIO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SIGISFREDO HOEPERS - (OAB SC7478-A)

ADVOGADO ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 041

Processo 0023620-59.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FRANCISCA DE CAMPOS DANTAS

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 042

Processo 0026922-33.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ALDRIA SEABRA FERREIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 043

Processo 0003717-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 044

Processo 0057622-26.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FLAVIO ORLANDO DE CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 045

Processo 0000721-36.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE DINIZIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO - (OAB PA270-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 046

Processo 0000925-29.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

APELANTE RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

POLO PASSIVO

APELADO RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

APELADO CONCESSIONARIA SUPER MOTOS LTDA - ME

APELADO MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 047

Processo 0012659-61.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE VALDENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA VANDA VIEIRA DE CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO REI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO NEUSA DIAS DE SA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ROBERTA MOREIRA ALVES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 048

Processo 0866376-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

APELANTE ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

APELADO GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 049

Processo 0003139-81.2014.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCILENI CARDOSO DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 050

Processo 0029117-54.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - (OAB PA28494-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE ALBERTO PIRES JUNIOR

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

agravado/APELADO VALDELICE FERREIRA SOUSA PIRES

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 051

Processo 0041812-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE E.A.S.L.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO C.V.E.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 052

Processo 0032087-61.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO CHURRASCARIA PAVAN LTDA - EPP

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 053

Processo 0019439-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

embargante/APELANTE ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 054

Processo 0800037-80.2020.8.14.0081

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO IVO COSTA GOUVEA

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 055

Processo 0031415-87.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO ALUISIA MEIRA NUNES - (OAB PA7631-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

APELADO LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 056

Processo 0800558-81.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE IRACI SOUSA DA GAMA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

ADVOGADO MARIA CARMELIA SOUZA - (OAB PA27052-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 057

Processo 0000485-62.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL S A

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO STEFANY RODRIGUES DE SOUSA NUNES

ADVOGADO LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR - (OAB PA28106-A)

ADVOGADO JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA - (OAB PA14131-A)

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 058

Processo 0033868-55.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELEAZAR CHAGAS DE ASSIS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA4057-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO - (OAB SP219727-A)

ADVOGADO FERNANDA VIEIRA CAPUANO - (OAB SP150345-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 059

Processo 0060841-13.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE PAULO ROBERTO MEIRELES JUNIOR

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 060

Processo 0017903-78.2014.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALBA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 061

Processo 0008899-05.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSE LUIS GIL TEIXEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 062

Processo 0000501-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CLAUDIA MARIA MENEZES DE FARIA

ADVOGADO YURI DO AMARAL DUTRA - (OAB PA26981-E)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE - (OAB PA11989-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO CAROLINA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

INTERESSADO CAMILA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 063

Processo 0049246-80.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GYSELLE DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOAO HERUNDINO BITTENCOURT MOREIRA

ADVOGADO BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO - (OAB PA21526-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO MARTINS ABDELNOR - (OAB PA25965-A)

ADVOGADO TAINA PICANCO NERI NONATO - (OAB PA9028-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 064

Processo 0806258-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO - (OAB PA20947-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

AGRAVANTE/APELADO VALE S.A.

ADVOGADO MAISIA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 065

Processo 0813562-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRVANTE/APELANTE HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO IRMAOS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 066

Processo 0052403-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Vizinhança

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JACKSON ASSUNCAO AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 067

Processo 0006389-60.2016.8.14.0006

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOHN MARK REGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 068

Processo 0839388-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE IVANILDE LOPES DA CRUZ

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 069

Processo 0080753-25.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO WAGNER FERNANDES OLIVEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO FRANCILDA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 070

Processo 0009961-80.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 071

Processo 0003767-82.2007.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORDANE OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 072

Processo 0036225-71.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

AGRAVANTE/APELANTE AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB PA12243-A)

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

AGRAVADO/APELADO SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 073

Processo 0034638-48.2012.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RUTH BARBOZA SAKAGUCHI

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 074

Processo 0092782-10.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO REGIANE DO SOCORRO BARROS COSTA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

decisão: retirado

Ordem 075

Processo 0803618-03.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE OLIVER SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE FRANCINETE SANTOS SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 076

Processo 0000063-84.2008.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Rural

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE KYOKO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ELCENIR SENA KISHI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE YUJIRO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO BRUNO CESAR BENTES FREITAS - (OAB PA18475-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 077

Processo 0006873-48.2013.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CLARO S.A

ADVOGADO RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - (OAB DF2221-S)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

APELADO OVIDIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 078

Processo 0019248-33.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estabelecimentos de Ensino

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE FAMAC UNOPAR EAD UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO GABRIEL CRISTIAM RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 079

Processo 0000561-24.2016.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

APELANTE RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

APELADO MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 080

Processo 0003254-33.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE VASCONCELOS MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS BARROS NETO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE J MEDEIROS BARROS NETO CIA LTDA ME

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB 20812-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00381626220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO AÇÃO: Apelação Criminal em: 16/12/2021---APELANTE:MAIKON DOS SANTOS PAZ Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PROCESSO Nº 0038162-62.2015.8.14.0070 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA APELANTE(S): MAIKON DOS SANTOS PAZ ADVOGADO(AS): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA) APELADO(AS): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR(A): DESA. EVA DO AMARAL COELHO DECISÃO MONOCRÁTICA MAIKON DOS SANTOS PAZ, suscitou QUESTÃO DE ORDEM tendo em vista o V. Acórdão nº 216.807 desta Colenda Turma. O réu foi sentenciado (fls. 47/48/v) ao apenamento de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao artigo 155, caput, do CP, pena esta à ser cumprido em regime aberto. Inconformado interpõe recurso de apelação (fls. 58/59v), requerendo a sua absolvição por insuficiência de provas. O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo-se a sentença primeva, conforme se observa do Acórdão nº 216.807 (fls. 75/75v). Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada (fls. 78/79), que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente a conduta descrita no artigo 155, caput, do CP, de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º e 109, inciso V, todos do CPB. Nesta Instância superior (fls. 85/86), a Procuradoria de Justiça, opina pelo acolhimento da presente questão suscitada pelo apelante, para declarar a prescrição da pretensão punitiva do estado do crime de furto simples, previsto no artigo 180, do CP, nos termos do artigo 107, IV c/c artigos 109, V e 110, §1º todos do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão nº 216.807 (fls. 75/75v), da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Aduz que foi condenado ao apenamento de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos. Salienta, outrossim, que a sentença condenatória foi prolatada em 06/12/2016 e seu recurso julgado improcedente mantendo-se a sanção imposta, cuja publicação ocorreu em 15/05/2021, sendo que neste lapso temporal, já transcorreu o referido período, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Da análise da referida questão observo que lhe assiste razão, conforme se vê. A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas, é matéria de ordem pública, podendo o Magistrado até mesmo declará-la em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos precisos termos do artigo 61 do CPP. É cediço que, com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do agente. Em regra, para o cômputo do prazo prescricional, considera-se o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato cominado ao delito e, a partir daí, observa-se o lapso temporal previsto nos incisos enumerados no artigo 109 do Código Penal. No entanto, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, conforme é o caso dos autos, a pena imposta não pode mais ser agravada, em razão da proibição pelo ordenamento jurídico pátrio, da reformatio in pejus. Nessa hipótese, tem-se a certeza da pena máxima cominada, não se utilizando mais a pena em abstrato, e sim a reprimenda em concreto, conforme inteligência do artigo 110, §1º, do Código Penal. O artigo 117 do referido Código preconiza as causas interruptivas da prescrição, que fazem com que a contagem do prazo seja retomada do início, e, em seus incisos I e IV, prescreve, respectivamente, do recebimento da denúncia ou queixa e da publicação da sentença ou acórdão condenatório como marcos interruptivos para recontagem do prazo da pretensão punitiva Estatal. Destarte, levando-se em conta que o prazo

prescricional é contado com base na pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, que, in casu, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal. Infere-se dos autos que entre as publicações da sentença condenatória (06/12/2016 - fls. 47/48v) e do julgamento da apelação (15/01/2021- fl. 75/75v), o lapso temporal transcorrido é superior a 04 (quatro) anos, não sobrevivendo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse período, verificando-se assim a ocorrência do instituto da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉUS MENORES DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. 1. Sendo os réus menores de vinte anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, constatando-se que entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, decorreu mais de seis anos e, tendo sido aplicadas aos réus penas privativa de liberdade de cinco anos e seis meses de reclusão, impõe-se a redução do prazo prescricional pela metade que conduz, conseqüentemente, ao reconhecimento da prescrição intercorrente com base na pena em concreto cominada nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, III do Código Penal. 2. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (TJ-PA - AC: 00202878920068140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 04/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 07/06/2019) (grifos meus) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE INFERIORES A 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A DATA DO PRESENTE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE É DE RIGOR (ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL."A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. Verificada a ocorrência de lapso temporal superior ao legalmente previsto (art. 109 do Código Penal) entre a data da publicação da sentença condenatória até a data do acórdão é de se declarar extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente" (TJSC, Apelação Criminal nº 0005396-41.2008.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 19.04.2018). [...] (Apelação Criminal nº 0000537-52.2014.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 20-11-2018) (grifos meus). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional entre a publicação do edito condenatório, último marco interruptivo, e a presente data, como na hipótese, o reconhecimento da prescrição penal intercorrente ou superveniente é medida que se impõe, extinguindo-se, de consequência, a punibilidade do apelante. 2. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, à unanimidade. (TJ-PI - APR: 00025885820098180140 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Especializada Criminal). (grifos meus) Posto isto, CONHEÇO DA QUESTÃO DE ORDEM para declarar a perda do direito de punir do Estado, e com sustentáculo legal no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso V, 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro, extinguir a pretensão punitiva Estatal em relação ao crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, praticado pelo apelante MAIKON DOS SANTOS PAZ. Declaro também a prescrição da sanção de multa de 20 (vinte) dias-multa, nos termos dos artigos 109, V, 114, II e 118, todos do CP, haja vista que as penas mais leves prescrevem com as mais graves. Belém - PA., 15 de dezembro de 2021. EVA DO AMARAL COELHO Desembargadora relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800917-39.2021.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECLAMANTE: IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ. RECLAMADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA: Dr. MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES & OAB/SP. nº175.513-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. IRACIR NUNES DOS SANTOS DE AVIZ ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS c/c RESCISÃO DE CONTRATO DE SEGURO em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL. Alega a Reclamante, em síntese, que em 10/11/2017 sofreu um acidente de carro que lhe deixou muitas sequelas irreversíveis, dificultando sua qualidade de vida. Que ao tempo do fato possuía com a ré um seguro de vida, o qual previa cobertura em caso de invalidez permanente por acidente. Em razão do fato ocorrido, recebeu a indenização do seguro no valor de R\$30.301,67 em 02/2021. Todavia, afirma que ainda tem direito a receber o valor de R\$22.000,00 para que possa prosseguir com seu tratamento médico. Outrossim, requer a rescisão contratual. Em contestação, a Reclamada arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, afirmando a necessidade de produção de prova pericial complexa para o deslinde da causa, para apuração se a invalidez da autora é total ou parcial, bem como o membro/órgão lesionado e o grau de perda funcional respectivo. Diz que o contrato não prevê custeio com tratamento médico mas tão somente indenização de acordo com o grau de invalidez apresentado, valor que já teria sido pago integralmente à reclamante. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. De início, no que tange à preliminar suscitada em contestação, tenho que não seja necessária a realização da perícia complexa alegada pela parte reclamada. Isso porque os autos já apresentam todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência das condições de saúde da reclamante e o direito de ser indenizada nos termos do contrato de seguro. Segundo laudo médico apresentado pela reclamada, a reclamante sofre com doença típica, condição que não seria contemplada pelo contrato de seguro. Por outro lado, de acordo com o laudo médico apresentado pela reclamante, a paciente possui sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico, com invalidez permanente de cerca de 75%. Como é possível se verificar dos autos, para o laudo médico apresentado pela seguradora, fora realizado tão somente anamnese clínica, isto é, uma entrevista realizada pelo médico com a paciente, não foram feitos exames laboratoriais ou de imagem, etc. Ao passo que, por sua vez, para o fechamento do diagnóstico do laudo apresentado pela reclamante, fora realizado exame de imagem de tomografia emitido por clínica particular através de convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde. Diante do contexto dos autos, tenho que as alegações da reclamada cede às da parte autora, uma vez que a prova apresentada pela reclamante se mostrar mais robusta e coesa. O laudo apresentado pela seguradora parece-me tendencioso a isentá-la do pagamento da indenização, tendo em vista que refere que a seguradora apresenta doença típica, porém, desacompanhado de exames para a precisão do diagnóstico. A par disso, extrai-se dos autos que a seguradora já pagou indenização do seguro no valor de R\$ 30.301,67. A reclamante afirma que tal valor fora insuficiente diante das sequelas deixadas pelo acidente sofrido, pelo que pede em juízo, o pagamento do restante da indenização do seguro, no importe de R\$22.000,00. Ao analisar o contrato em tela, concluo que assiste razão à reclamante no que tange ao pagamento do restante da indenização, uma vez que, o valor inicialmente pago pela seguradora ficou aquém do entabulado no contrato. **Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL POR IRACIR NUNES DOS SANTOS BEZERRA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL BB SEGUROS, e: 1) CONDENAR COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL BB SEGUROS a pagar à IRACIR NUNES DOS SANTOS BEZERRA, a título de indenização securitária, o valor de R\$22.000,00(vinte e dois mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE desde 10/11/2017 e juros simples de 1% ao mês desde a citação; Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 06 de dezembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00009180920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910001160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO ARAÚJO: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 RECLAMANTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Executada para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste sobre o Despacho de fls. 266 (restituição de valores à parte Executada). Ananindeua(PA), 14 de Dezembro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua. PROCESSO: 00014078020088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810007177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO ARAÚJO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em: 14/12/2021 RECLAMADO: TECNADER COMERCIO E SERVICOS LTDA RECLAMADO: AMERICANASCOM SA COMERCIO ELETRONICO Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) RECLAMADO: GRADIENTE ELETRONICA RECLAMANTE: CREMILDA DE NAZARE BATISTA DE BRITO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Executada B2W-COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste sobre a Certidão de fls. 163, bem como confirme os dados bancários indicados por esta reclamada para depósito de alvará, conforme determinação de fls. 139. Ananindeua(PA), 14 de Dezembro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219312 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 4 9 0 4 3 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AMILTON BRANDAO PINHEIRO Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . PRESCRIÇÃO ; RECONHECIMENTO ; CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Reconhecimento da extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição em relação ao crime de associação ao tráfico de drogas, uma vez que entre a data da publicação da sentença (21.06.2013, fl. 474) e a publicação do Acórdão (27.09.21, fl. 582) decorreram mais de 8 anos, nos termos do disposto no art. 109, IV, do CP. Afastada a pretensão de modificação da pena pelo crime de tráfico de drogas, eis que não foi objeto do apelo. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Unânime.

ACÓRDÃO: 219313 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 2 1 4 0 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEITON PATRICK MARTINS CANTAO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP. REJEIÇÃO. 1. Não há inconstitucionalidade no art. 385 do Código de Processo Penal frente ao art. 129 da Constituição Federal, ainda que a sentença seja proferida em desacordo com o pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público. Isto porque, ao Parquet cabe a promoção da ação penal pública, na forma da lei, e ao Juiz compete a prestação da tutela jurisdicional, que se encerra no momento da prolação da sentença. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a imparcialidade dos Policiais Militares que atuaram no feito. Os seus depoimentos possuem força probante em razão da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras conjecturas das partes, o condão de elidir a presunção de veracidade. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente as circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, bem como a quantidade encontrada, que não deixam margens para dúvidas de que eles se destinavam à difusão ilícita. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219314 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 7 3 8 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INACOLHIMENTO. QUANTUM DA PENA MANTIDO. 1. Comprovado, pelas provas anexadas ao processo, sobretudo pelas declarações dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu que o material entorpecente apreendido em poder deste se destinava a difusão ilícita, não há como acolher o pedido absolutório, baseado, unicamente, na estéril negativa de autoria. 2. Constatando-se que, a pena-base fixada pelo juiz sentenciante atendeu criteriosamente as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/2006, inviável se mostra a redução do quantum para o mínimo legal. 3. De igual modo, embora seja vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para valoração negativa dos antecedentes e da reincidência (Súmula 444 do STJ). Entretanto, não há óbice a sua utilização para impedir a aplicação causa de

diminuição de pena estabelecida no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando permitem concluir que o réu dedica-se a atividade criminosa. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219315 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00107163420118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: EVALDO PALHETA OTONI Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM AS PRISÕES. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. PENA-BASE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. 1. Inviável o pedido de absolvição arrimado na singela e isolada negativa de autoria refutada de forma contundente, pelas provas anexadas ao processo, sobretudo pelos depoimentos testemunhais coesos e harmônicos dos policiais responsáveis pela prisão do réu, confirmando que, o material entorpecente apreendido em poder deste se destinava a difusão ilícita. Assim, correta se mostra a condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Insubsistente o pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, quando referida providência foi adotada pelo magistrado sentenciante. 3. Impossível operar o decote da pena pecuniária em razão da alegada hipossuficiência financeira do réu, porquanto dita sanção integra o preceito secundário do crime. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219316 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00028832420078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO: FABIO JOSE MENDES RIBEIRO Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. CONFISSÃO DO RÉU E RECONHECIMENTO EFETIVADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. VALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM JUÍZO. RELEVÂNCIA E IDONEIDADE PROBÁTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de provas para a condenação, quando os elementos constantes do caderno processual, consubstanciados na confissão do apelado e o reconhecimento deste pela vítima no inquérito, foram integralmente confirmados por ela, na fase judicial. 2. Nesse contexto, restando, comprovado, pelas declarações da vítima em juízo a autoria e materialidade do delito de rigor, a reforma da sentença para condenar o apelado, nos exatos termos descrito na peça acusatória. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219317 COMARCA: BUJARU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00002839720098140081 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: CLAUDEMIR BITENCOURT DA SILVA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DA COPULA VAGÍNICA. PRESCINDIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBÁTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME COMPROVADA. PENA-BASE. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO LIMITADO A TOTALIDADE DA REPRIMENDA IMPOSTA. DETRAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Juízo processante, que poderá

indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa - Precedentes do STF e do STJ. 2. Estando a r. sentença alicerçada no conjunto probatório obtido regularmente e não elidido no decorrer do processo não há como conceder guarida ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, tomando por base a versão do réu que não guarda nenhuma relação com o acervo constante do caderno processual. Ademais em sede de crimes contra a liberdade sexual, à palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, devendo ser atribuído a esta grande valor probatório, mormente, quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu. 2. Nesse viés, a ausência de vestígios de conjunção carnal no laudo pericial, por si só, não basta para afastar a ocorrência da copula vagínica, considerando que as declarações da ofendida confirmam a prática do crime. 3. Inviável o pleito de desclassificação para tentativa, de vez que, comprovado pelo exame pericial a consumação do delito. 4. Se no mesmo contexto o réu praticou contra a vítima conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal, estamos diante de um crime único - art. 213, do CP -, situação esta que decorre da Lei 12.015/09, regramento este mais benéfico para o apelante, cuja retroatividade se impõe com base no art. 5º, XL, da CR/88 e art. 2º, do Código Penal. Assim, não obstante o crime tenha sido praticado contra vítima maior de catorze anos e menor de dezoito, contudo, a nova disposição contida no §1º do art. 213, por ser mais severa ao réu deve ser afastada da condenação. 5. Procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo vetores desfavoráveis ao réu, inviável se mostra a redução da pena-base para o mínimo legal. Precedente sumular. 6. A detração da pena privativa de liberdade, nos moldes do art. 42, do Código Penal, deve ser feita pelo Juízo da Execução, por expressa previsão do art. 66, III, *in fine* da Lei 7.210/84, não sendo a apelação a via adequada para tal requerimento. 7. Fixado o quantum da pena em patamar superior a oito anos de reclusão correta à aplicação do regime inicial fechado para o cumprimento de reprimenda de acordo com o disposto no art. 33, §2º, alínea *in fine*, do Código Penal. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219318 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 4 8 0 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GENILSON DA SILVA SANTOS Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA OUVIDA EM INQUÉRITO POLICIAL CONFIRMADA POR PROVAS EM JUÍZO. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A palavra da vítima obtida extrajudicialmente, quando confirmada pelas declarações judiciais do policiais que prenderam o réu em flagrante na posse da res furtiva e da arma de fogo, possui relevante valor probatório. 2.Uma vez caracterizada a grave ameaça efetuada pelo emprego da arma de fogo (que o réu apontou para a vítima), não há que se proceder a desclassificação para o crime de furto. 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219319 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 9 7 0 2 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAURO MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA PELA PRESTADA EM SEDE INQUISITIVA. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA PREVALÊNCIA SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida elementos aptos a comprovar a inocência do réu, tampouco afastar o valor probante das provas testemunhais, dentre estas os relatos da vítima, apontando o réu como autor do crime. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219320 COMARCA: PACAJÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 2 4 4 5 3 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 9 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DELIMITADA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. INOVAÇÃO DO INCONFORMISMO NAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA Nº 713 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. NÃO VERIFICADA. 1. Consoante entendimento extraído da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo do recurso de apelação, no Tribunal do Júri é vinculado ao termo de interposição. Desse modo, não tendo a acusação, no termo de interposição do recurso, declinado a alínea *çdç*, inciso III, do art. 593, do CPP, bem como a dosimetria da pena, não pode incluí-las nas razões recursais, o que torna, assim, inviável o conhecimento do apelo nessa parte. 2. Por nulidade posterior à pronúncia (alínea *çaç* do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal), entende-se a ocorrência de vício procedimental insanável, a qual tenha irremediavelmente contaminado o julgamento do Júri, o que não se verifica na espécie. Até porque, não há contradição na votação dos quesitos, quando os jurados, mesmo após terem reconhecido a materialidade, não reconheceram a autoria delitiva. 3. RECURSO PACIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219321 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 4 7 5 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RENAN PATRICK PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A dosimetria da pena base merece reparos, vez que entendo que a reprimenda, apesar de ter obedecido aos ditames do art. 59 do CP, se encontra distanciada do mínimo legal, desatendendo aos princípios da razoabilidade e da legalidade. 2. Entretanto, é certo que basta a existência de um vetor negativado para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA BASE APLICADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219322 COMARCA: AURORA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 2 8 4 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JORGE TOCANTINS Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1 *ç* Conforme pacífica e remansosa jurisprudência, é inaceitável a negatização dos vetores do art. 59 do Código Penal com fundamento em circunstâncias genéricas e/ou inerentes ao tipo penal. 2 *ç* No caso dos autos, após a necessária reforma, remanescem desfavoráveis ao recorrente apenas os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, devendo ser reduzida a pena-base referente ao tráfico de drogas e, conseqüentemente, o somatório final das reprimendas e o regime inicial para seu cumprimento. 3 *ç* RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219323 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 6 0 0 0 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO SILVA MOURA Representante(s): PAULA LINCON SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA

PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DECOTE DA MAJORANTE. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONLUÍO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) Não há que se falar em absolvição ou decote da majorante do concurso de pessoas, quando as provas reunidas nos autos, em especial as seguras declarações da vítima, que reconheceu o recorrente como um dos assaltantes, associado às demais provas dos autos, são suficientes para demonstrar ser ele autor do delito, bem como que a ação foi praticada em conluio. 2) A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 3) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219324 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 2 3 8 2 0 1 0 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON MARCELO DOS SANTOS DIAS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ A traficância está bem demonstrada na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial as condições de armazenamento do entorpecente, sua quantidade, e os depoimentos das testemunhas, não havendo margem para dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. 2 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219325 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 5 2 5 0 2 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. 1. O art. 381, III, do Código de Processo Penal prevê expressamente que o Magistrado, ao prolatar a sentença, seja ela condenatória ou absolutória, deverá apresentar os fundamentos do seu convencimento, uma vez que é o cerne e parte essencial da sentença. 2. No caso, o juiz de origem não fundamentou as razões pelas quais concluiu pela condenação do apelante, limitando-se a aduzir que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes e indubitáveis para uma condenação. 3. A sentença, da forma como foi proferida, ofende ao direito fundamental à motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser desconstituída para que outra seja prolatada, com a devida fundamentação. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219326 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 1 2 2 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SANDRO ALVES DA SILVA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE PENAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea ¿a¿ do RITJPA. Precedentes. 2. Não é possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados não se mostra inverossímil ou destoante das provas colhidas, ao contrário, encontra forte amparo no caderno processual. Submeter o recorrente a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria

em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219327 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 4 7 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIMILSON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:FABRICIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) APELANTE:WALDECY OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) APELANTE:DENILSON LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) APELANTE:GERSON ALFAIA REIS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; SENTENÇA CONDENATÓRIA ; ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ; VÁRIOS APELANTES E ALEGAÇÕES. GERSON ALFAIA REIS, ; GÊ ; OU ; JÉ ;: ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; Impossibilidade. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, onde ficou demonstrada a existência do crime de roubo a agência bancária do Banpará na cidade de Concórdia do Pará, bem como através das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e das perícias realizadas no imóvel (fls. 121/123), além dos demais documentos constantes dos autos. A autoria em relação a Gerson Alfaia Reis, ; Gê ; ou ; Jé ;, é delineada pelo depoimento de Elenilton Gomes de Lima, vulgo ; Lourin ;, quando afirmou que o referido apelante participou do assalto ao Banco, subtraindo a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), aduzindo que no momento do crime, o mesmo portava uma pistola. Outrossim, Gerson, ; Gê ; ou ; Jé ;, conforme consta dos autos, tem uma vida criminosa ativa, documentado pelas conversas interceptadas (fls. 148/149), onde demonstram sua ligação com os demais acusados e outros participantes de quadrilhas especializadas em roubos de agências bancárias. Dessa forma, não há como absolvê-lo do crime. REDUÇÃO DA PENA ; Improcedência. Conforme se verifica da dosimetria, o magistrado após valorar 06 (seis) circunstâncias judiciais como desfavoráveis, fixou a pena base quase no máximo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias multa, estando em absoluta obediência a Súmula 23, deste Tribunal, em que basta apenas uma circunstância judicial para que se justifique a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Na segunda fase, não houveram circunstâncias que pudessem reduzir ou aumentar a pena. Já na terceira fase, deve ser mantido o aumento do quantum de 2/5 (dois quintos), em virtude das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, dispostas no artigo 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo modus operandi que o delito se desenvolveu, sendo totalmente proporcional a gravidade empregada pela quadrilha. Em relação ao crime de formação de quadrilha, de igual forma, não existe a possibilidade de fixar a pena base no mínimo, em virtude das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, já que 05 (cinco) foram consideradas como desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e consequências do crime, fixando-lhe em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em consonância com a Súmula 23, deste Tribunal. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes e posteriormente no terceiro momento da dosimetria, deve ser mantido o aumento de 2/5, procedido pelo juízo a quo, referente a causa de aumento do parágrafo único, em razão da associação estar armada, posto que no referido não estabelece um aumento mínimo, mas sim o máximo, que é da metade, restando a critério do julgador. WALDECY OLIVEIRA FERREIRA ; DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL - Improcedência. Conforme disposto pelo artigo 348, do CP, pratica o crime, quem auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão. No entanto, através da quebra de sigilo telefônico, restou comprovado que o apelante também é integrante da quadrilha de roubos à bancos, tendo como função resgatar os criminosos, juntamente com o outro apelante Fabrício, os quais se deslocaram para concórdia do Pará para resgatar o acusado Rui. Na quebra de sigilo telefônico, mostra intensa troca de mensagens de texto entre eles, além de duas ligações, para Fabrício e Edimilson, usando um chip cadastrado no dia 06/01/2016, utilizando o mesmo aparelho celular de seu número regular, conforme documentos nos autos ; fls. 157/159. Em sede policial, Waldecyr confirmou que sua participação era tirar ; Ninim ; e ; Rui ; utilizando seu próprio carro, um pálio azul, placa

JVR 3750, que foi convidado por Fabrício Vasconcelos, sendo guiado por Edimilson até o local onde estavam Rui e ζNinimζ, que foram deixados em frente ao BANPARÁ do Shopping Castanheira em Ananindeua, recebendo de Fabrício a quantia de R\$ 3000,00. Já em juízo, não negou o transporte de Rui, mas narrou outra versão, alegando que o mesmo era conhecido como comerciante de roupas, restando em desarmonia com as interceptações telefônicas, que mostram diversas trocas de mensagem por parte dos apelantes, comprovando seu depoimento contraditório, tem-se que Rui Ferreira Pantoja nunca foi comerciante, mas ladrão de roubos à banco, tanto no Estado do Pará, quanto no Maranhão, cumprindo pena por diversos roubos à bancos e era foragido do Sistema Penal, sendo um criminoso muito conhecido no meio policial, por sua especialidade em arrombamento de caixas com maçarico. Dessa forma, totalmente comprovada a participação do apelante no crime de roubo, tendo como função dar fuga a dois integrantes da quadrilha, motivo pelo qual não há como desclassificar o delito para o disposto no artigo 348, do Código Penal. Ao contrário do alegado, pela interceptação telefônica constam diversas ligações entre os integrantes do bando, confirmando a sua função no assalto a Agência Bancária do Banpará, em Concórdia do Pará. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PELA AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS ζ Impossibilidade. Através do conjunto probatório restou evidente a ligação entre Fabrício, Gerson, Edmilson e Waldecyr, durante a instrução processual, sendo que Fabrício e o apelante, como integrantes da quadrilha, tem como função o resgate de criminosos após os roubos à bancos, é especializado, conforme demonstrado pelas interceptações telefônicas, os quais mostram ambos os apelantes em ligações de planejamento após o roubo em concórdia e também a outro banco na Cidade de Mojú (fls. 152/153 e 159). Dessa forma, totalmente presentes os requisitos do artigo 288, do CP. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ζ Insubstância. Em consonância com a Súmula 23 deste Tribunal, em que basta apenas uma circunstância judicial desfavorável, para justificar a aplicação da pena base acima do mínimo legal. FIXAÇÃO DE PATAMAR SUPERIOR À CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU ζ Inocorrência. Totalmente a critério do julgador. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ζ Improcedência. Embora o apelante não tenha entrado no banco, participou do planejamento do assalto, tendo como função dar fuga aos criminosos, integrantes da quadrilha, aproveitando-se da sua condição de policial militar para passar nas barreiras policiais, sem levantar suspeitas. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ζ Não possibilidade. Restou mantida a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pelo que deve ser mantido o regime de cumprimento de pena no fechado, nos termos do artigo 33, §2º, ζaζ, do CP. DENILSON LOPES DE LIMA ζ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE ζ ARTIGO 107, DO CP. EDIMILSON VIEIRA DE SOUSA ζ RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ζ Improcedência. Para que o crime se execute e se consume, cada integrante da quadrilha possui sua função, não menos importante na empreita delituosa, então por mais que não tenha entrado armado no estabelecimento bancário, tinha pleno conhecimento que a ação se desenvolveria daquela maneira violenta, pois saiu conforme o combinado. A jurisprudência deste Tribunal, é no sentido de que somente pode ser aplicada quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento criminoso. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL E ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PELA AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS ζ Inocorrência. Devidamente comprovado que Edimilson tinha ligação com a quadrilha de assalto a banco, sendo a sua atuação previamente ajustada com os demais envolvidos, ou seja, tinha como função auxiliar antes e após o cometimento do crime, o que inviabiliza além da desclassificação do crime, a absolvição do artigo 288, parágrafo único, do CP. Do depoimento de Rui Ferreira Pantoja, vulgo ζRui canela finaζ, extrai-se que os nacionais Laeson Ribeiro de Arruda, Marcos Ribeiro Arruda, Enivaldo Batista Ferreira, vulgo ζNINIMζ, José Nazareno da Silva Martins, vulgo ζvelhoζ, ex policial militar, participaram efetivamente no assalto ao Banpará de Concórdia do Pará, sendo mortos em confronto com policiais logo após assaltarem o Banpará da Cidade do Moju. Narrou que apesar de não participado desse delito, Laeson e seu primo ζNinimζ, logo após o assalto, foram à sua residência, onde lhe contaram sobre o assalto e lhe deram a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para lhe ajudar a pagar algumas contas. Que roubaram da agência bancária, aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que cada integrante da quadrilha ficou com a quantia aproximada de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, tendo o assalto sido planejado por Laeson e ζNINIMζ. Rui, declarou ainda, que conhece o apelante Edimilson, residente de Concórdia do Pará e que foi ele quem deu apoio logístico aos assaltantes, aduzindo que viu Edimilson conversando com Laeson e que o mesmo lhe afirmou que ele quem seria o apoio em Concórdia do Pará. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ARTIGO 157, §2º, I, II E V, DO CP, REDUZINDO A PENA ζ Incoerência. Comprovados por meio dos depoimentos testemunhais e vítimas. Ademais, ainda que apenas uma parte dos agentes criminosos estivesse portando armas de fogo, trata-se de circunstância objetiva inerente ao

próprio tipo penal, que, por aplicação do artigo 30, do CP, comunica-se aos demais coautores, não havendo que se falar em exclusão das majorantes, já que se tratam de circunstâncias elementares ao crime. Portanto, a pena foi devidamente aplicada, restando proporcional ao caso concreto. FABRÍCIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS ¿ ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA ¿ Impossibilidade. Pelo depoimento de Elenilton Gomes Lima, vulgo ¿Lorin¿, foi Fabrício quem resgatou dois criminosos da cidade de Concórdia após a ação. As interceptações telefônicas revelam que o apelante tinha contato com Rui, pois faziam parte da mesma quadrilha. Que os apelantes Fabricio e Waldecy trocaram diversas mensagens de texto com Rui Ferreira Pantoja, responsável pelo resgate da área da mata em Concórdia do Pará, no dia seguinte ao roubo do Banpará, restando claro pelas interceptações, que foram para Concórdia do Pará, com a finalidade de resgatar os integrantes do roubo. Dessa forma, deve ser mantida sua condenação tanto do crime de roubo, quanto de formação de quadrilha. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ¿ Inviabilidade. Em harmonia com a Súmula 23, deste Tribunal, pois basta apenas uma circunstância judicial desfavorável, para se justificar a aplicação da pena base acima do mínimo legal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219328 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00086257120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330233763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (PROCURADOR(A)) APELADO:JOSE B DO NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA NO QUINQUIDIO LEGAL DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1040, II, DO CPC/15. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NO TEMA 980. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 228/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Tailândia, da Comarca de Tailândia.

PA-EXT-2021/07170.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	000.289.611 até 000.289.750	I
GRATUITO	000.121.070 até 000.121.200	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.470.021 até 005.470.300	I
CERTIDÃO	000.566.074 até 000.566.100	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	000.076.368 até 000.076.375	I
ESCRITURA PÚBLICA	000.240.034 até 000.240.040 000.240.561 até 000.240.570	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.224.643 até 000.224.650	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.041.521 até 000.041.600	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.051.156 até 000.051.200	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.060.130 até 000.060.300 000.062.651 até 000.062.700 000.063.301 até 000.063.350 000.064.451 até 000.064.500 000.066.301 até 000.066.350 000.066.401 até 000.066.450 000.066.551 até 000.066.650 000.067.601 até 000.067.650	A
POSTECIPAÇÃO	001.348.488 até 001.349.200 001.400.551 até 001.401.550	A

Belém, 16/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001673520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: NAILSE PALHARES GALVAO Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . p. 0000167-35.2014.8.14.0301. Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIMED BELÉM COOPERATIVA em razão da sentença proferida por este Juízo fl. 178/179, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve fundamentação acerca da comprovação dos danos morais, os quais não seriam devidos in re ipsa em casos de mero descumprimento contratual. Â Â Â Â Em contrarrazões (fls. 189/190), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. Â Â Â Â o relator. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Â Â Â Â Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. Â Â Â Â NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Â Â Â Â Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. Â Â Â Â No caso em tela, o tema já se encontra inclusive pacificado no STJ, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 83/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. MAIS UMA VEZ, APLICAÇÃO DA SÂMULA N. 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÂMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.Â (...)Â 2. Â pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência, mais uma vez, da Súmula n. 83/STJ.Â 3. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).Â 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1207934/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) Â Â Â Â Desta forma, em havendo negativa de cobertura por planos de saúde, como o caso dos presentes autos, o dano moral chamado de dano in re ipsa. Isso significa que basta a demonstração da quebra contratual, sem necessidade de comprovação do prejuízo, porquanto a recusa indevida por parte do plano intensifica o agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Â Â Â Â Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Â Â Â Â Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos

ao norte alinhavados, conheaço, vez que tempestivos, porom, REJEITO os embargos de declaraço oposto, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belom/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00029307020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:MARIA COELI LEITE SAADY Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002930-70.2011.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARIA COELI LEITE SAADY em face de BANCO DO BRASIL S/A, em cujo bojo a executada depositou voluntariamente em juízo a exata quantia perseguida (R\$-153.175,30), conforme comprovante de fls. 343/344, dentro do prazo legal. Às fls. 346, manifestaço da exequente requerente, tão somente, a liberaço do alvará, sem qualquer objeço aos valores pagos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Denota-se do compulso dos autos que o cumprimento de sentença foi instalado sem litigiosidade, uma vez que a executada depositou voluntariamente o valor exequendo, dentro do prazo concedido pelo Juízo, sem objeço pela parte exequente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC, considerando o pagamento integral do valor devido. CUSTAS PELO EXECUTADO. Tratando-se de valores incontroversos, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados em subconta judicial vinculado a este processo, em favor da parte exequente, na forma requerida s fls. 346, podendo ser expedido em nome do advogado, caso haja pedido neste sentido, devendo a UPJ atentar, neste caso, se os patronos/escritório detêm poderes específicos para tanto, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se houver, de tudo certificando nos autos. RESSALTO que o valor das custas, inclusive das finais ou remanescentes, se houver, deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expediço do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belom/PA., 15 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00036318320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310063083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CONSTRUTORA SILVA MIRANDA LTDA. Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00036318320038140301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS intentada por Construtora Silva Miranda em face de Banco Bradesco S.A, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito fl. 143, esta não foi localizada no endereço presente na inicial. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam. E, ainda, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belom-Pará, 06 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza

de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00051227520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: KELLY PRISCILA SANTIAGO RIBEIRO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU: GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . p. 0005122-75.2015.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por KELLY PRISCILLA SANTIAGO RIBEIRO em face de GUAMÃ ENGENHARIA LTDA. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do residencial ILHA BELA, cuja entrega deveria ocorrer em DEZEMBRO 2012, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) lucros cessantes/danos materiais c) danos morais; d) multa contratual. Às fls. 111 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 114/135), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Em réplica (fls. 183/193), a parte autora ratificou os termos expostos em exordial. fl. 198, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 198 a sntese do necessário. DECIDO. 1. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado entre as partes estipulou no ITEM 2.8 (fl. 42), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em DEZEMBRO/2012. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula 2.8.1 (fl. 42). Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção

civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram razões inter alios actas em relação ao compromisso adquirido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 97/98) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item 1.4 (fl. 34), sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Colacionou-se inclusive o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal realizado pela parte autora (fls. 53/86). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no ITEM 2.8 (fl. 42), seria em DEZEMBRO/2012 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.07.2013 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual seja, a data de 11.04.2014 (fl. 145). Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, não dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. Na guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, não cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [Aç] A A A A A A A A A A A A Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.07.2013 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória em 11.04.2014 (data do recebimento das chaves da unidade imobiliária). A A A A A A A A A A A A Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma. (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [Aç] A A A A A A A A A A A A Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. A A A A A A A A A A A A Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. A A A A A A A A A A A A Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.07.2013. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. A A A A A A A A A A A A Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da ré, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. A A A A A A A A A A A A o que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Ainda ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão: "Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da obrigação. Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação das ré em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. Desta forma, condeno as ré a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.07.2013 até 11.04.2014. 3. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de balisado para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 4. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, e condeno a parte ré: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.07.2013 até o dia da efetiva entrega das chaves (11.04.2014), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo INCC (fl. 38- Índice contratual), desde o vencimento de cada prestação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INCC, a partir da presente decisão. c) Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advirtam-se as partes que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será;

encaminhado para inscrição da Dã-vida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00088775619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910141171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REU:JORGE ANTONIO SALHEB Representante(s): OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:OSVALDINA PENEDO SALHEB Representante(s): OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) AUTOR:MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) AUTOR:CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS AUTOR:ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A AUTOR:ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 2590 - MARIO NILTON DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ORNATO S/A IND. DE PISOS E AZULEJOS REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15906 - MARCIA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 15643 - LORENNNA DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) . OFÍCIO Nº PROCESSO Nº 0008877-56.1999.8.14.0301 DECISÃO/OFÍCIO/MADADO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. Tendo em vista a composição amigável entre as partes e o fim do litígio, DEFIRO o pedido descrito no item ii do petição de fls. 626/627 e determino a DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA realizada às fls. 91 dos autos, devendo a UPJ proceder ao que seja necessário para tanto, inclusive expedir ofício ao Cartório Competente e ao Depositário Público, se for o caso, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, de tudo certificando nos autos. À À À À À 2. Quanto ao pedido do item ii, verifico que a averbação da hipoteca junto à matrícula do imóvel NÃO ocorreu nos autos e tampouco por determinação do Juízo, mas, na verdade, por ato do próprio credor, em 1998, antes mesmo do ajuizamento da ação (1999), conforme documento de fls. 21. À À À À À Tanto assim, que no próprio acordo (item 5), restou acertado a entrega pelos credores dos documentos necessários à baixa da hipoteca pelos devedores junto ao Cartório. À À À À À Isto posto, INDEFIRO o pedido relativo à hipoteca, visto que o ato de registro é estranho aos autos e deve ser diligenciado administrativamente, pelas próprias partes, junto ao Cartório competente, mediante o pagamento das taxas cartorárias cabíveis. À À À À À 3. Cumpridas as diligências ora determinadas, certifique-se e, após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de estilo. À À À À À Ind. Dil. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. À À À À À Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00091104120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:ANTONIO RODRIGUES COSTA Representante(s):

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 100643 - ILAN GOLDBERG (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . p.0009110-41.2014.8.14.0301. DECISÃO 1-Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 109/112, na qual se informou ao juízo o âmbito da parte autora, deverá haver o cumprimento das regras processuais, no caso de legitimidade da representação, conforme dispõe o art. 110 do CPC. Com efeito, deverá haver substituição processual pelos sucessores do Autor falecido ou espólio, este devidamente representado pelo inventariante comprovado por termo de nomeação em processo judicial. De outra sorte, não havendo inventário instaurado, todos os sucessores deverão ser habilitados, ou caso assim pretendam, deverão apresentar procuração com poderes especiais a um único herdeiro a fim de constituir advogado e representá-los em juízo. Desta forma, intime-se via publicação no Diário Oficial de Justiça (DJE), para regularizar o polo ativo da ação, seja habilitando o espólio nos autos ou herdeiros, esclarecendo nominalmente, bem como, apresentando PROCURAÇÃO JUDICIAL, quer seja da peticionante, ou outros filhos maiores, porventura, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 320 e 321 do CPC. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão. 2-Â Â Â Â Â Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 3-Â Â Â Â Â Intimem-se. Vencido o prazo, certifique-se e façam-se os autos novamente conclusos. 4-Â Â Â Â Â Belém/PA, 09 de dezembro de 2021. 5-Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS 6-Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital 7-Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00115758620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS 8-Â Â Â Â Â Inventário em: 14/12/2021 INVENTARIANTE: ROSANA CANTHE CANTANHEDE Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLAUDIO AMANDIO CANTANHEDE. 00115758620158140301 RH. Observa-se que o processo vem se delongando por culpa da parte autora, tendo em vista pedidos de SUSPENSÃO. Não há bens móveis ou imóveis a inventariar. Somente um valor, o qual até a presente data não foi informado seu quantum nos autos, especialmente se foi já fora determinada a expedição de precatório, pela leitura de algumas peças trazidas do processo que tramita na Justiça Federal. Atente-se que, a parte não informando o valor a ser liberado, não se pode decidir acerca do item 5 da decisão de fls. 178, se trata de simples ALVARÁ JUDICIAL, ou ação de ARROLAMENTO. Deste modo, para fins de deliberação e finalização deste processo de 2015, determino que a parte diligencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção da inventariante ou EXTINÇÃO DO PROCESSO: 1.Â Â Â Â Â Coligir aos autos CÂPIA DO PRECATÁRIO OU RPV. 2.Â Â Â Â Â ESBOÇO DA PARTILHA SOBRE ESSE VALOR. 3.Â Â Â Â Â PAGAMENTO DO ITCMD (imposto de Transmissão Causa Mortis) sobre o referido direito sucessório. Ressalto que, o prazo acima é IMPRORROGÁVEL, dada a delonga da ação e prejuízo a este Juízo no cumprimento da META 2. Em, 10/12/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 00115853320158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS 9-Â Â Â Â Â Monitoria em: 14/12/2021 REQUERENTE: ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M R PINTO GUIMARAES. PROCESSO Nº: 0011585-33.2015.8.14.0301 10-Â Â Â Â Â SENTENÇA. 11-Â Â Â Â Â VISTOS. 12-Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por Assembleia Paraense em face de MR Pinto Guimaraes e Cia Ltda - ME, todos qualificados nos autos. 13-Â Â Â Â Â fl. 45, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou que o autor informasse o endereço da parte requerida, tendo em vista a certidão de fl. 35. 14-Â Â Â Â Â fl. 46, a UPJ certificou a intimação, bem como decurso do prazo sem manifestação do autor, quanto ao despacho de fls. 45. 15-Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. 16-Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. 17-Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 18-Â Â Â Â Â No caso vertente, verifica-se que a parte autora foi, em mais de oportunidade, instada a manifestar-se acerca da apresentação do endereço atualizado do(s) réu(s), de sorte que, ainda que apresentada

manifesta-se (fls. 36/44), esta foi formulada de forma genérica, não anexando aos autos, qualquer documento que comprovasse a tentativa da referida diligência, conforme determinado por este Juízo. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes é declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização da citação e o correto prosseguimento do feito. Olvidou a parte autora que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento de custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a ré não apresentou manifestação nos autos. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 14 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00138836620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:JOAO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0013883-66.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por JOÃO GOMES DA COSTA em face de BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo automotor que se operou em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 687,84, os quais totalizam o valor de R\$ 41.270,40. Por fim, requereu: a) a nulidade da prática de juros compostos/ anatocismo; b) amortização negativa do saldo devedor/ ilegalidade da tabela price; c) limitação dos juros remuneratórios; d) a declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e emissão de boletos. fl. 46, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 75/97), o banco requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos, considerando a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as cláusulas contratuais eram de pleno conhecimento da contratante e foram ajustadas de mútuo acordo. Às fls. 109/121, a parte autora reiterou a argumentação deduzida em inicial. Oportunizado que as partes apresentassem as provas (fl.127), ambas se quedaram inertes. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, e estando anunciado por este Juízo o julgamento antecipado da lide, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC. Pois bem. Passa-se ao mérito da demanda. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora alega, de forma genérica e sem indicação das respectivas cláusulas contratuais, a existência de anatocismo e encargos administrativos abusivos no contrato objeto da ação. De imediato, saliente-se que a obrigação de trazer o contrato aos autos incumbe à parte autora. Excepcionalmente, caso não consiga trazer aos autos o contrato bancário, a parte autora deve comprovar cabalmente que

tentou obter o referido documento pela via administrativa, conforme posicionamento firmado pelo STJ, a saber: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (grifos apostos) Desta forma, da leitura dos autos, constata-se que a parte não se desincumbiu do ônus que lhe compete, inclusive, quedando-se inerte mesmo quando lhe oportunizado a especificação de provas, demonstrando o pouco interesse e o descaso com o feito processual. Não fosse apenas isto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que não basta o ajuizamento da ação revisional para descaracterizar a mora, conforme Súmula nº 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, de sorte que cabia a parte autora continuar efetuando o respectivo pagamento das parcelas mensais acordadas entre partes, tendo em vista que não concedida a tutela antecipada, o que não resta demonstrado nos autos. No tocante a discussão atinente aos juros remuneratórios, insta salientar que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o Supremo Tribunal Federal consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 5961 e 6482, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c art. 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios, de forma que, apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Assim, é possível que seja pactuado juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida, sendo necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes, para que, somente então, se possa falar em revisão por parte do Judiciário do que fora aventado pelas partes. No tocante à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado sob o regime do diploma sobredito, tornando devido o valor cobrado pelo réu. Quanto a controvérsia acerca da expressa pactuação, através da edição do Enunciado de Súmula n. 541, a Corte Cidadã firmou entendimento que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Logo, caberia a parte demonstrar eventual inobservância das condições alhures mencionadas, o que, repise-se, deixou de fazê-lo. Neste viés, não tendo o autor comprovado a cobrança de forma ilícita, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, dando lugar a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto

afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: À (...) Convém ressaltar que a tabela price mtodo de amortizao de financiamento nos contratos de mtuo e sua simples utilizao para a apurao do clculo das parcelas do financiamento no denota a existncia de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortizao, o valor das prestaes  invarivel, mas sua composio pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortizao maior dos juros em relao ao saldo devedor. Assim, no pode ser declarada a nulidade da clusula contratual que o aludido mtodo de amortizao, salvo nas hipteses em que houver distores em sua aplicao, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade no foi demonstrada no caso concreto em exame. Acrdo 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3 Turma Cvel, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. À (grifos apostos)          No que tange ainda ao tema,  imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redao -  "A anlise acerca da legalidade da utilizao da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatao da eventual capitalizao de juros (ou incidncia de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que  questo de fato e no de direito, motivo pelo qual no cabe ao Superior Tribunal de Justia tal apreciao, em razo dos bices contidos nas Smulas 5 e 7 do STJ.        Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da anlise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e no se faz presumir a sua abusividade pela simples utilizao do mtodo. Assim, o clculo contbil apresentado pela parte autora no implica o reconhecimento da abusividade automtica do mtodo PRICE (fls. 26/27).      Quanto a previso de incidncia de comisso de permanncia cabvel sua cobrana em casos de mora, porm, sua cumulao reputa-se inadmissvel, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justia, em sede recurso repetitivo, REsp 863.887-SP, que definiu:  admitida a incidncia de comisso de permanncia aps o vencimento da dvida, desde que no cumulada com juros remuneratrios, juros moratrios, correo monetria e ou multa contratual.     Neste vis, no tendo o autor comprovado a cumulatividade das cobranas de forma ilcita, deixando de desincumbir-se do nus probatrio previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado.     No mais, verifica-se que o autor se limitou a alegar genericamente a cobrana de taxas administrativas, TAC, taxa de avaliao de bem, emisso de boleto, deixando injustificadamente de indicar quais seriam estes juros ou mesmo em quais clusulas contratuais estariam previstos estas cobranas, o que impede a apreciao deste ponto pelo Juzo na medida em que os pedidos devem ser certos e determinados (art. 322 e 324 do CPC), sob pena de grave ofensa ao contraditrio, vez que no delimitada a matria sobre o qual deve defender-se o ru.     Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existncia de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existncia, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofcio da nulidade das condies do negcio jurdico, o que encontra bice na Smula n. 381 do STJ.     Esta situao ganha contornos ainda mais ntidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a parte demandante no especificou de modo concreto quais seriam as clusulas ilegais, mantendo a postura genrica de seu pedido.     Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dvidas, que a parte tinha plena conscincia, ao assinar o contrato, dos valores do dbito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cedio que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituies bancrias, contudo, optou livremente por contratar com o banco ru, de sorte que se h de presumir que o fez por ter encontrado junto a ro melhores condies, no sendo crvel, portanto, que estas sejam excessivas em relao as postas no mercado.     Condio abusiva, inqua, excessiva,  aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relao ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que no resultou demonstrado nos autos, razo pela qual insustentvel a alegao da ocorrncia de vcio de leso previsto no art. 157 do CC.     Por fim, urge pontuar que, embora no reste dvida acerca da aplicao da norma consumerista ao caso concreto (smula n. 297/STJ), no cabe a inverso do nus da prova uma vez que s realizada quando plausvel o direito alegado e impossvel ou difcil a comprovao por parte do consumidor, o que no se verifica na medida em que as matrias alegadas so de direito e advm do contrato firmado entre as partes.     ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resoluo de mrito, nos termos do art. 487, I do CPC.     CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORRIOS ADVOCATCIOS, estes fixados em

10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, Â§ 3º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS 1 Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2 Súmula 648: A norma do Â§ 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. PROCESSO: 00157887220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:ANTONIO BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . p. 0015788-72.2014.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS ajuizada por ANTÔNIO BATISTA DE LIMA em face de GUAMA ENGENHARIA LTDA. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do residencial SAINT LOUIS, cuja entrega deveria ocorrer em MAIO/2011, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) lucros cessantes/danos materiais c) danos morais; d) multa contratual; e) nulidade da cláusula de tolerância contratual. Às fls. 40 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 71/91), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Em réplica (fls.144/157), a parte autora ratificou os termos expostos em exordial. fl. 177, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 177 a sentença do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: MAIO/2011(cláusula 2.8- fl.28/verso). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (2.8.1- fl. 28/verso) c) Início da mora contratual da construtora: 01.12.2011. d) Entrega das chaves/ fim da mora contratual: 15.05.2013 (termo de recebimento- fl.120) e) Forma de pagamento previstas na cláusula 1.4 do contrato, sendo o valor total de R\$118.000,00 a serem pagos em 79 parcelas (fl.23). f) Planilha de pagamento de parcelas (fl. 35/36). g) Índice de correção contratual: INCC (cláusula 1.5- fl. 23/verso) 2. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado entre as partes estipulou no ITEM 2.8 (fl. 28/verso), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em MAIO/2011. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula 2.8.1 (fl. 28/verso). Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,

julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligada à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Civil, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolação do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta, em relação ao compromisso adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 35/36) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item 1.4 (fl. 23), sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Colacionou-se inclusive o termo de entrega das chaves à parte autora (fls. 120). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no ITEM 2.8 (fl. 23/verso), seria em MAIO/2011 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.12.2011 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual seja, a data de 15.05.2013 (fl. 120). 3. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Além disso, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso

de compra e venda, Ã© cabÃ­vel a condenaÃ§Ã£o da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunÃ§Ã£o de prejuÃ­zo do adquirente, ainda que nÃ£o demonstrada a finalidade negocial da transaÃ§Ã£o" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda SeÃ§Ã£o, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÃTICO-PROBATÃRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÃNCIA DA SÃMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicaÃ§Ã£o dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acÃrdÃo recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (SÃmula n. 282/STF). 2. O recurso especial nÃo comporta exame de questÃes que impliquem revolvimento do contexto fÃtico-probatÃrio dos autos (SÃmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausÃncia de caso fortuito ou forÃsa maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudÃncia desta Corte, o atraso na entrega de imÃvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumÃvel o prejuÃzo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. VIOLAÃO Ã COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 7/STJ. DISSÃDIO PREJUDICADO. VIOLAÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÃO A TÃTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÃZO PRESUMIDO. ACÃRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AUSÃNCIA DE INDICAÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudÃncia desta Corte Superior jÃ consolidou entendimento de que os lucros cessantes sÃo presumÃveis na hipÃtese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imÃvel. Somente haverÃ isenÃÃo da obrigaÃÃo de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipÃteses de excludente de responsabilidade, o que nÃo ocorreu na espÃcie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco AurÃlio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. ÃrgÃo Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [Ã] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razÃo Ã autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.12.2011 (primeiro dia Ãtil posterior ao tÃrmino do prazo contratual ampliado pela clÃusula de tolerÃncia), finalizando a obrigaÃÃo indenizatÃria em 15.05.2013 (data do recebimento das chaves da unidade imobiliÃria). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto aos parÃmetros da compensaÃÃo financeira, entendo como proporcional a fixaÃÃo dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mÃs, sobre o preÃo do valor do imÃvel atualizado. Adotando posicionamento anÃlogo, cito julgado desse Tribunal de JustiÃa: [...] Ã Tais precedentes sÃo baseados na premissa de que a inexecuÃÃo do contrato pelo promitente vendedor, que nÃo entrega o imÃvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a tÃtulo dos alugueis do que poderia ter o imÃvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situaÃÃo advÃm da experiÃncia comum e nÃo necessita de prova. Nesse sentido, Ã prÃtica comum do mercado imobiliÃrio a fixaÃÃo do aluguel com base em percentual sobre o valor do imÃvel, pois tal parÃmetro propicia a comparaÃÃo da rentabilidade obtida com a aplicaÃÃo do valor gasto na aquisiÃÃo do imÃvel alugado em relaÃÃo Ã aplicaÃÃo do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas vÃria em mÃdia entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imÃvel, conforme fatores como localizaÃÃo, tipo do imÃvel e suas condiÃÃes gerais. No caso concreto, o percentual fixado a tÃtulo de aluguel na importÃncia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histÃrico do imÃvel, considerando o valor estabelecido no item ÃDÃ do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - PÃg. 2, na importÃncia de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e trÃs mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasÃo, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parÃmetros de mercado, configurando valor razoÃvel e proporcional, pelo o que nÃo merece reforma. (Trecho do voto do Desembargador Relator JosÃ Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, ÃrgÃo Julgador: 1Ãª

Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [Â¿] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento ainda que a utilizaÃ§Ã£o do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixaÃ§Ã£o dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.12.2011. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da rã, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda ressaltou o Ministro Luís Felipe Salomão: "Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação da rã em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, condeno as rãs a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.12.2011 até 15.05.2013. 4. Dos danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) "é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de básico para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco

que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 5. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, e condeno a parte a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.12.2013 até o dia da efetiva entrega das chaves (15.05.2013), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo INCC (fl. 23/verso- índice contratual), desde o vencimento de cada prestação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INCC, a partir da presente decisão. c) Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00164368620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NASARE COSTA. p.0016436-86.2008.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA em razão da sentença proferida por este Juízo à fl. 77/78, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o juízo não teria se manifestado acerca das diligências requeridas pela parte autora no sentido de citar a requerida no curso processual. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. No caso em tela, observa-se que a primeira tentativa de citação ocorreu em 03.07.2008 (fl.31), a qual restou infrutífera. Mesmo após a utilização dos sistemas informatizados pelo juízo (fls. 52/56) a fim de fornecer os endereços do requerido, a parte autora requereu a suspensão do processo, tendo o pleito sido indeferido (fls. 57 e 58). NÃO

obstante, a parte autora apenas forneceu endereço válido para fins de citação em 16.08.2018 (fl. 59), muito após o transcurso do prazo prescricional quinquenal da presente demanda. Ou seja, a falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte autora, seja por não fornecer os dados completos/atualizados para citação da requerida, seja por não ter requerido a modalidade de citação adequada para o quadro (citação editalícia). A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015). Não ocorrendo a citação por culpa exclusiva da parte autora, a interrupção da prescrição não se aperfeiçoa. Assim, a irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contraditório/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, porém, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00182717520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Exibição em: 14/12/2021 REQUERENTE:ALGO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 20238 - ALYDES LUSTOZA NUNES (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . p.0018271-75.2014.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL S/A em razão da sentença proferida por este Juízo fl. 57/58, arguindo o embargante, a ocorrência de contraditório no julgado, ao argumento de que o juízo teria erroneamente condenado o requerido em verbas sucumbenciais. Em contrarrazões (fls. 65/68), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contraditório ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contraditório ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, consequentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. No caso em tela, deve ser imputada a responsabilidade ao banco demandado pelos nus sucumbenciais por força do princípio da causalidade, já que na presente ação cautelar de exibição de documentos, foi apresentada contestação sem ser instruída voluntariamente com os documentos a serem exibidos e sobretudo porque foi mantida até o final da ação a resistência da em apresentar os documentos pretendidos. Ademais, frise-se ainda que a parte autora comprovou cabalmente que fez a solicitação administrativa da documentação requerida junto ao banco réu, conforme prova acostada aos autos (fls. 16/18), sendo forçoso concluir que o embargante deu causa exclusiva à demanda, devendo o mesmo arcar com as verbas sucumbenciais. Assim, a irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contraditório/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma,

inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por isso, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00190884220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: CELINA ALVES DA SILVA Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Processo nº. 0019088-42.2014.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CELINA ALVES DA SILVA em face de BANCO CIFRA S/A e BANCO BMG S/A. A parte autora alega que é pensionista junto ao INSS e informa que fora realizado um financiamento fraudulento em sua conta corrente por meio do contrato nº. 759747818, no valor de R\$ 1.798,05. Sustenta que tentou resolver a referida situação junto ao banco requerido e não obteve sucesso. Aduz ainda que desconhece completamente a origem do financiamento e que, em resposta, o banco requerido teria procedido à devolução da primeira parcela do referido empréstimo no importe de R\$ 55,20. Ressalta que o banco requerido não teria procedido à retirada dos valores depositados na conta da autora. Por fim, requereu o seguinte: a) nulidade do contrato de financiamento; b) indenização por danos morais. Juntou documentos. Os fls. 19, prolatou-se decisão concedendo a gratuidade de justiça e deferindo a tutela antecipada requerida em petição inicial. Em sede de contestação (fls. 46/54), a parte demandada CIFRA S/A pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a legalidade do contrato de financiamento firmados entre as partes e a ausência de responsabilidade do banco ante eventual fraude constatada. A parte requerida Banco BMG S/A, por sua vez, não apresentou contestação tempestiva nos autos (certidão - fl. 107). Em réplica (fls. 109/1130), a parte autora ratificou os termos da exordial. fl. 118, foi prolatada decisão decretando a revelia da parte requerida BANCO BMG S/A. Na ocasião, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença o breve relatório. Decido. Tendo por base que nenhuma prova a mais fora requerida pelas partes, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1- Da nulidade do contrato bancário. Procedência. O cerne da questão centra-se na declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário fraudulento cumulado com danos morais decorrentes de descontos indevidos em conta corrente da parte autora. Primeiramente, ressalta-se que a parte autora não reconhece o contrato de empréstimo firmado junto aos bancos réus. Alega uma suposta fraude e questiona a autenticidade da assinatura no contrato retromencionado. Inclusive, requereu judicialmente e extrajudicialmente cópias do instrumento contratual, as quais em nenhum momento foram fornecidas pelos bancos demandados. Destaca-se que a impugnação e o questionamento da parte autora com relação à autenticidade da assinatura faz cessar a eficácia desses documentos particulares (contratos bancários), conforme dispõe o art. 428, I, do CPC. Na demanda em análise, a inversão do ônus da prova se impõe porque, além da relação de consumo evidenciada, o que a autora alega é um fato negativo, inexistência de contratação, e o réu alega exatamente o contrário, um fato positivo: a efetiva contratação. Trata-se de ação odiosa probandi, situação na qual, necessariamente, se inverte o ônus da prova, para que a parte que alega o fato positivo - a contratação - faça prova dele, já que, para a parte que alega fato negativo, a prova é impossível, pois inexistente no mundo jurídico. Trata-se, pois, de imposição de destrutível princípio da lógica. Não há como se demonstrar aquilo que não aconteceu. Muito embora o art. 429, II do CPC assevere que o ônus probatório da impugnação deva ser incumbência da parte que produziu o documento, entendo que a referida expressão destacada deva ser entendida, no caso em concreto, não no sentido de atribuir o encargo à parte que trouxe aos autos o contrato bancário, por isso, sim àquela que de fato o confeccionou. Essa interpretação atende mais aos pressupostos principiológicos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, ao consumidor apenas exige-se a comprovação de lastro probatório mínimo da

ocorrência do dano material, não se exigindo comprovação exauriente deste, sob pena de sujeitar-se o cliente à prova diabólica ante sua HIPOSSUFICIÊNCIA. Por outro lado, a requerida, parte HIPERSUFICIENTE, compete a comprovação robusta de suas alegações, haja vista que este dispõe de meios melhores para afastar a tese autoral ante sua notável superioridade jurídica e econômica. Este é, no entanto, não foi devidamente afastado no caso dos autos. Ademais, o art. 373, §1º do CPC prevê a inversão dinâmica do ônus da prova, segundo a qual ao juiz compete a faculdade de inverter os encargos processuais na produção da prova, segundo as peculiaridades do caso, e de acordo com a capacidade das partes. Assim, observo que, no caso em análise, o banco detém melhores condições na obtenção da prova do fato contrário. Aliás, nada obstante o autor não reconhecer a contratação do empréstimo contratado, isto é, embora tenha questionado a autenticidade dos referidos contratos (o que fez cessar a força dos documentos particulares acostados aos autos - art. 428, I, do CPC), a ré nem mesmo revelou interesse na produção de outras provas, especialmente, in casu, sequer requereu a realização de perícia grafotécnica, ou mesmo juntou cópia dos contratos. Nessa trilha, logo, a ré não demonstrou a veracidade dos instrumentos particulares relativos aos financiamentos impugnados, o que reforça ainda mais a tese da parte autora. Cumpre mencionar ainda que o banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Ele não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo). O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011) Por conseguinte, entendo que o contrato de empréstimo consignado deva ser declarado nulo de pleno direito, ante fraude constatada. Dos danos morais. Do cabimento. A entidade bancária responde objetivamente pelos prejuízos gerados aos seus correntistas, em razão de atuação de falsificadores. Comprovado o desconto indevido em conta corrente do consumidor, cumpre reconhecer o dano moral indenizável pela patente ofensa psicológica gerada. O abalo moral decorrente de empréstimo fraudulento é presumido, isto é, não depende de comprovação de determinado prejuízo psicológico sofrido. No caso presente, o dano moral decorre da simples privação parcial dos meios regulares de subsistência do consumidor, ou por efeito de inacessibilidade momentânea a linhas de crédito regularmente disponíveis do hipossuficiente. Cobrando e descontando o banco valores indevidos na conta do correntista, mesmo após tomar conhecimento de denúncia dos fatos pelo correntista acerca da falsificação de contrato, deve o banco responder pelos danos morais alegados em petição inicial. A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido. Ante o exposto, condeno os bancos réus a indenizarem a parte autora no montante de R\$1.798,05 (um mil e setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) a título de danos morais, os quais devem ser compensados com a quantia a ser devolvida pela parte autora a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da mesma. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e determino o seguinte: a) Declaro NULO de pleno direito o contrato de empréstimo firmado, devendo a parte autora depositar em juízo a quantia referente ao empréstimo depositado em sua conta corrente, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma. b) Condeno SOLIDARIAMENTE os bancos réus a indenizarem a parte autora no montante de R\$1.798,05 (um mil e setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) a título de DANOS MORAIS, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do arbitramento (súmula 362 STJ). Ressalte-se que a referida quantia deve ser compensada com os valores a serem devolvidos pela parte autora a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da mesma c) Condeno SOLIDARIAMENTE as partes réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de

cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00279036220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO: JM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Nº PROCESSO: 0027903-62.2013.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. INDEFIRO os pedidos de substituição processuais junto ao polo ativo, considerando que inobstante as petições de fls. 87/102, 104/117, 118/129, 130/134, 135/148 e 149/157 requererem a cessação da operação de crédito, objeto discutido nos presentes autos, não foram coligidos aos autos documentos suficientes a fim de comprovar tal condição; 2. INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 86, sob pena de extinção do processo, bem como, requerer as medidas processuais pertinentes; 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual, considerando ainda o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico, PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 14 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. PROCESSO: 00307807220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 14/12/2021 AUTOR: VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA. INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 00307807220138140301 Aos 09 dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 09:30hs, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeise Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE CURATELA / INTERDIÇÃO, movida por VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA em face de DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA, qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente o requerente VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA, portador da cédula de identidade nº 4626814, CPF nº 764.086.552-20, acompanhado pela (o) Defensor (a) Público (a) LUCIANA SOUZA DOS ANJOS. Presente a (o) interditada (o) DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA, brasileiro, viúvo, aposentado, portadora do RG nº 6094203 SSP/PA, inscrito no CPF/MF 535.335.182-72. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MM JUÍZA DISPENSOU A OITIVA DO INTERDITANDO, CONFORME REQUERIDO PELO MP. DESPACHO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a JUNTADA de laudo médico do(a) interditando(a) atualizado, devidamente instruído com CID em que o profissional de saúde consigne o diagnóstico detalhado do(a) paciente, indicando a natureza temporária ou permanente da patologia, a possibilidade de reversibilidade e/ou tratamento e, ainda, se esta incapacidade é total ou parcial e se incapacita o(a) interditando(a) para a práticas das atividades civis e para reger seus bens, nos termos do art. 750 do CPC. Após com vistas ao MP para PARECER. Em seguida conclusos para SENTENÇA. O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciário,

digitei. À VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito (assinado eletronicamente) J.E.T.E. PROCESSO: 00331450220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:DARIO CARDOSO DA ROCHA Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OABPA (ADVOGADO) OAB 17654 - DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . p. 0033145-02.2013.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. À À À À À À À À À À À Trata-se de AÃZÓ DE OBRIGÃZÓ DE FAZER C/C INDENIZÃZÓ POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DARIO CARDOSO DA ROCHA E GABRIELA REZENDE LEITE em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. À À À À À À À À À À À As partes demandantes alegam que firmaram contrato de compra e venda da unidade autÃnoma nº 202, Bloco 14 do Residencial Jardim Bela Vida I, cuja entrega deveria ocorrer em 30.06.2012, considerando ainda a prorrogaÃZÓ da clÃusula de tolerÃncia de 180 dias. Sustenta que nÃo teria sido respeitada a previsÃo de entrega do imÃvel, fato este que lhe teria causado inÃmeros prejuÃzos. À À À À À À À À À À À Por fim, requereram: a) a entrega do imÃvel no prazo de 60 dias; b) danos morais; c) condenaÃZÓ da demandada na clÃusula penal contratualmente estipulada. À À À À À À À À À À À Às fls. 43/45, fora concedida a gratuidade de justiÃa À parte autora e fora deferida a tutela antecipada requerida; À À À À À À À À À À À Em sede de contestaÃZÓ (fls. 76/109), a parte demandada pugnou pela total improcedÃncia da demanda, alegando a nÃo comprovaÃZÓ do dano material e a ausÃncia de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as clÃusulas estipuladas contratualmente. À À À À À À À À À À À Houve a apresentaÃZÓ de rÃplica Às fls. 136/109, tendo a parte autora ratificado os pleitos da exordial. À À À À À À À À À À À Às fls. 334/336, foi prolatada decisÃo indeferindo a suspensÃo processual e intimando as partes acerca da data da entrega da unidade imobiliÃria. À À À À À À À À À À À Às fls. 337 e 339, as partes peticionaram informando ao juÃzo a data da entrega do imÃvel em 07.10.2014. À À À À À À À À À À À À a sÃntese do necessÃrio. DECIDO. 1.À À À À À Do Quadro-Resumo de Fatos. À À À À À À Para fins de elaboraÃZÓ da presente decisÃo foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a)À À À À À Prazo para entrega da unidade imobiliÃria: 30.06.2012 (item 5- fl.30/verso). b)À À À À À ClÃusula de tolerÃncia contratual: 180 dias (ClÃusula Sexta, VII- fl. 35/verso) c)À À À À À InÃcio da mora contratual da construtora: 01.01.2013. d)À À À À À Entrega das chaves/ fim da mora contratual: 07.10.2014 (termo de recebimento) e)À À À À À Forma de pagamento previstas na Ãitem 3Ã do contrato, sendo o valor total de R\$102.499,00 (fl.30). f)À À À À À Planilha de pagamento de parcelas (fl. 40/41). g)À À À À À Ãndice de correÃZÓ contratual: IGPM (ITEM 6- fl. 30/verso) h)À À À À À Multa contratualmente estipulada por descumprimento: ClÃusula SEXTA, inciso XXII (fl. 36/verso). 2.À À À À À Da perda de objeto do pleito referente À entrega do imÃvel. À À À À À No que tange ao requerimento feito em exordial relativo À entrega do imÃvel no prazo de 60 dias, verifica-se que o mesmo perdeu o objeto, porquanto ambas as partes informaram que o termo de recebimento das chaves da unidade imobiliÃria ocorreu em 07.10.2014 (fls. 337/339). 3.À À À À À Da validade da clÃusula de tolerÃncia. FixaÃZÓ da mora. Da nÃo comprovaÃZÓ de caso fortuito/forÃsa maior. Do adimplemento da parte autora. À À À À À À À À À À À À O contrato celebrado entre as partes estipulou no ITEM 5 (fl. 30/verso), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autÃnoma seria em 30.06.2012. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogaÃZÓ, ou seja, o prazo de carÃncia/tolerÃncia de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulaÃZÓ prevista contratualmente na clÃusula SEXTA, INCISO VII (fl. 35/verso). À À À À À À À À À À À À Com efeito, os contratos sÃo celebrados pelas partes buscando a satisfaÃZÓ de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigaÃZÓes. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. À À À À À À À À À À À No que se refere À incidÃncia do prazo de tolerÃncia regular, Ã sabido que sua aplicaÃZÓ Ã possÃvel, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoÃvel, nÃo podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mÃo de obra, entre outros. À À À À À À À À À À À Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores Ã o da licitude da previsÃo de estipulaÃZÓ de clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃvel em construÃZÓ, com previsÃo expressa de prorrogaÃZÓ do prazo inicial para a entrega da obra em no mÃximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudÃncia pacÃfica do STJ, segundo a qual: Ã nÃo Ã abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃvel em construÃZÓ que prevÃ prorrogaÃZÓ do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso mÃximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas

Bás Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Civil, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolação do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao compromissário adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 40/41) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item 3 (fl. 30), sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Colacionou-se inclusive o termo de entrega das chaves à parte autora (fls. 339). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no ITEM 5 (fl. 30/verso), seria em 30.06.2012 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2013 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual seja, a data de 07.10.2014 (fl. 339). Da aplicação da multa moratória. Da inversão da cláusula em favor do consumidor. Tornou-se prática comercial comum no mercado imobiliário que as fornecedoras, ao elaborarem os contratos de promessa de compra e venda das unidades oferecidas no mercado, incluem a previsão de aplicação de sanção pecuniária para as hipóteses em que os adquirentes incorressem em mora. E, por se tratar de contratos de adesão, produzidos unilateralmente pelas construtoras e incorporadoras, raramente havia semelhante previsão em favor do consumidor. Como reação, diversos adquirentes ingressaram com demandas judiciais pleiteando que, em caso de mora das fornecedoras, fossem aplicadas as mesmas penalidades, o que gerou divergência nos tribunais pátrios. Portanto, com o intuito de dar uniformidade ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria por intermédio do sistema dos

Recursos Especiais Repetitivos. Entendo, no ano de 2019, o Tribunal da Cidadania julgou o recurso representativo da controvérsia (REsp 1631485/DF) e fixou a tese do Tema Repetitivo 971, considerando válida a inversão da cláusula penal moratória. O precedente foi assim lavrado: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 971. REsp 1631485/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão Julgado: Segunda Sessão, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). No caso em exposição, é evidente a existência no contrato de cláusula penal moratória estipulada unicamente em benefício da autora (cláusula sexta, inciso XXII- fl.36/verso). Consequentemente, com lastro no entendimento sufragado pelo Tribunal da Cidadania, deve ser empregado idêntico comando para a mora na restituição dos valores investidos pela autora. Diante do exposto, determino a inversão da cláusula penal moratória e determino que a demandada pague à demandante o montante equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelos autores, com juros de mora de 0,5% ao mês no período compreendido entre 01.01.2013 e a data de entrega das chaves da unidade imobiliária (07.10.2014). Esclareça-se que os juros e a multa devem incidir sobre o valor a ser restituído, devidamente atualizado. 5. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de paliativo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 6. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, e condeno a parte a) ao pagamento à requerente dos encargos da cláusula penal moratória (cláusula sexta, inciso XXII), cujo o montante é equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelos compradores, com juros de mora de 0,5% ao mês no período compreendido entre 01.01.2013 e a data de entrega das chaves da unidade imobiliária (07.10.2014), corrigidos pelo índice IGPM (índice contratual- item 6/fl.30-verso) b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM, a partir da presente decisão. c) Condeno a

requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00432430820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811166831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REU: BANCO ECONOMICO SA AUTOR: FIRMO DE OLIVEIRA PEREIRA AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA PEREIRA Representante(s): LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0043243-08.2008.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BRAGA PEREIRA em face de BANCO ECONOMICO S/A, com o intuito de reaver as diferenças de expurgos inflacionários de conta-poupança relativas aos planos BRESSER e VERÃO. A parte demandada apresentou contestação às fls. 27/32, pugnando pela total improcedência da lide, ao argumento de que não podia negar cumprimento ao decreto-lei nº 2.335/87 e de que não há, no presente caso, direito adquirido à parte autora de variação pelo índice IPC. É o relatório. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Primeiramente, compete destacar que a matéria relativa aos expurgos inflacionários (PLANOS BRESSER E VERÃO) já se encontra pacificada no STJ, em sede de Recursos Repetitivos - REsp. 1.391.198/RS, transitado em julgado em 10/08/2015: TEMA 723 A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. É o TEMA 724 DO STJ Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Conforme dispõe o art. 103, III e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a sentença procedente na ação coletiva tem efeito erga omnes, isso é, não se restringe somente às partes litigantes. Portanto, uma vez proferida sentença favorável na ação coletiva, não há mais que se falar em utilidade/necessidade da ação individual por meio da qual se busca o mesmo que já foi alcançado na ação coletiva. No que tange ao tema, o prof. HUMBERTO THEODORO JR. Leciona que: A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 76). No caso em apreço, o interesse substancial no direito lesado já foi

tutelado em sede da ação civil pública supracitada, na qual houve o reconhecimento do direito à correção monetária dos expurgos inflacionários e de seus respectivos índices, não, havendo, pois, interesse processual devido a desnecessidade da presente ação individual. Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim discorre: APELAÇÃO CÂVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL POR FALTA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DE SENTENÇA FAVORÁVEL PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. Tendo em vista que a pretensão deduzida na ação individual, ora em exame, já foi acolhida em sentença favorável proferida em ação coletiva, o presente feito foi extinto por conta da ausência de interesse de agir. Contra essa sentença terminativa os autores apelaram. 2. Em que pese os autores não concordarem, fato é que, sim, a sentença que lhes é favorável, proferida na ação coletiva, implica na desnecessidade da ação individual para se alcançar o que já foi alcançado. 3. A despeito de não serem sindicalizados, o benefício concedido naquela ação coletiva a eles beneficia. 4. No mais, nas razões recursais, quando muito, os recorrentes apresentam o interesse substancial que ostentam, mas não o interesse processual exigido. 5. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00001230320198190042, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOAZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA CÂMARA CÂVEL) (grifos apostos) APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA ERGA OMNES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Da extinção do feito. A parte autora beneficiou-se da sentença proferida em ação coletiva. (...) Conforme dispõe o art. 103, III e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a sentença procedente na ação coletiva tem efeito erga omnes. Nesse sentido, havendo benefício da sentença referida, faz-se necessária a extinção do presente feito. Do recurso prejudicado. Havendo a perda do objeto por fato superveniente, resta prejudicado o presente recurso por falta de interesse recursal. Do princípio da causalidade. Observa-se que o ajuizamento da ação ocorreu em virtude do inadimplemento da parte ré quanto à diferença de valores em remuneração de caderneta de poupança, por ocasião de planos econômicos. Cabe frisar, ainda, que o banco foi condenado tanto na sentença de primeiro grau da presente ação quanto na Ação Civil Pública transitada em julgado, razão pela qual não pode a parte autora ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à demanda. Precedentes do STJ. EXTINTO O FEITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - AC: 70050763465 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/10/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifos apostos). É certo ainda que o reconhecimento da ausência de interesse de agir, nos presentes autos não implica em qualquer cerceamento de direitos à parte autora. Muito pelo contrário, traduz-se em verdadeira vantagem em benefício do mesmo, uma vez que, poderá ingressar com cumprimento individual de sentença da ação coletiva no foro de seu domicílio, porque os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral - Tema 1075). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, pela carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC1, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00495663320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR: J. A. M. N. REPRESENTANTE: LUIZ OTAVIO REI MONTEIRO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) . P. 00495663320148140301 Vistos, É ORDEM: É É É É É É É É Pelo que dos autos constam, houve sentença proferida e publicada em 28/06/2016, transitada em julgado em 03 de maio de 2017. É É É É É É É É Decorridos mais de um ano da sentença em 14.06.2018 a parte requer

o desarquivamento alegando que faltou um contrato a ser liberado alvará. Caberia a parte ter proposto no prazo legal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA supostamente OMISSA. Desta feita cabe a parte ajuizar a prévia para discutir acerca do contrato, inclusive lhe compete a obrigação de trazer para os respectivos autos a PROVA DA PRETENSÃO RESISTIDA, posto isto REVOGO O DESPACHO DE FLS. 82. Ademais, esclareço que, o E. TJPA vem decidindo REITERADAMENTE que a competência do Juízo de Família, Interditos e Ausentes está vinculado às causas em que o menor seja BILATERAL, visto que, nos casos em que se encontra representado por uma dos genitores, NÃO O SITUAÇÃO DE RISCO a ensejar a competência da vara especializada, tratando-se, na verdade, de mero patrimônio, como neste caso. Desta feita, no bojo dos Conflitos Negativo de Competência suscitados por este Juízo de nº 0802435-15.2021.8.14.0000, 0804984-95.2021.8.14.0000 e 0804922-65.2021.8.14.0000, os Desembargadores Relatores, em unanimidade, reconheceram a competência do Juízo de SUCESSÃO em Alvará em que o menor esteja representado por um de seus genitores. A INTEGRA DO ACÓRDÃO DO PROCESSO Nº 0802435-15.2021.8.14.0000 FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO (segue a fl. subsequente). Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente causa, sendo salutar ressaltar, ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado que, devido a orfandade, a interdição ou a ausência, encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que os menores estão devidamente assegurados através da representação legal do(a) genitor(a), tornando desprocedente, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. ISTO POSTO, ante o trânsito em JULGADO da sentença e sendo este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIAMENTE. Em, 14/12/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 00559342920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 14/12/2021 AUTOR:INDUSTRIA GELOMAR LTDA ME Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 2248 - JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . p. 0055934-29.2012.8.14.0301. DECISÃO REVOGAÇÃO LIMINAR/TUTELA E ANUNCIO DE JULGAMENTO A ordem: Caso haja valores depositados em juízo, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em favor da parte REQUERIDA a fim de levantar a quantia em depósito judicial, por se tratarem de VALORES INCONTROVERSOS, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, se for o caso. RESSALTO que o valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. 1- Observa-se que, às fls. 859 e 955 dos autos foi colacionado Termo de Ocorrência e Inspeção atestando a troca do relógio medidor da unidade consumidora pertencente à parte requerente, não havendo irregularidade de consumo atualmente, face ao novo medidor existente na unidade. 2- No que tange ao pleito de declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação, PIS/PASEP e COFINS sobre o ICMS realizados em fatura do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessionária de energia elétrica é parte ilegítima para figurar no polo passivo em tais casos, porquanto somente arrecada e transfere os valores referentes ao tributo para o Estado ((AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). PORTANTO, EM TESE, NÃO A CABERIA A DISCUSSÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS REFERIDOS TRIBUTOS PERANTE ESTE JUÍZO CÍVEL, porquanto a legitimidade passiva é atribuída ao Estado-Membro. Ademais, a questão resta pacificada e ultrapassada para discussão, conforme no TEMA 428/STJ: "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias." RESSALTE-SE ainda que, no caso em apreço, não houve qualquer cobrança de TAXA DE ILUMINAÇÃO, e sim de CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA na fatura de energia (fl. 36), a qual possui regulamentação constitucional no art. 149-A da CF, ou seja PATENTE EQUIVOCO DA INICIAL, ao confundir TAXA com CONTRIBUIÇÃO. Ante o exposto, constata-se que o único ponto controvertido na presente lide relaciona-se à suposta MEDIÇÃO errônea na unidade consumidora da parte empresa requerente, o que será analisado oportunamente em sentença, diante das provas acostadas aos autos. 3- Tendo em vista que os motivos fáticos que ensejaram

concessão da tutela antecipada às fls. 60 não mais subsistem, REVOGO a tutela anteriormente concedida a fim de que a empresa Equatorial (CELPA) proceda à cobrança regular do consumo de energia, nos termos fixados pela ANEEL. Por conseguinte, estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas além das que já estão acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO 4-À À À Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 5-À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 6-À À À À NÃO havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00581863420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO COSTA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:MARIVONE BENEDITA MARTINS WANZELER Representante(s): OAB 4758 - LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA (ADVOGADO) OAB 20266 - GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0058186-34.2014.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À VISTOS. À À À À À À À À À Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por JOSÉ ANTONIO COSTA em face da sentença de fls. 147/149, sob a alegação de que a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais seria incabível em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida. À À À À À À À À À Em contrarrazões (fls. 154/156), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes acolho parcialmente. Explico. À À À À À À À À À De fato, fora concedido à parte autora a gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 77/78. Contudo, o art. 98, §2º e §3º do CPC assim dispõem: À À À À À À À À À Art. 98 (...) À À À À À À À À À § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. À À À À À À À À À § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifos apostos). À À À À À À À À À Assim, a condenação da parte beneficiária em custas processuais e honorários advocatícios são possíveis, devendo, contudo, a cobrança ficar sob condição suspensiva. À À À À À À À À À Isto posto, devem integrar a sentença de fls. 147/149 os seguintes termos: À ¿ (...) CONDENO AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que tanto a parte autora quanto a parte requerida sucumbiram em parcelas do pedido, nos termos do art. 861 do CPC. Ressalte-se que a cobrança dos referidos valores da parte autora encontra-se sob condição suspensiva em razão da gratuidade anteriormente deferida nos autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º (...). À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, conheço dos embargos, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com fulcro no art. 1.022 do CPC, fazendo a presente decisão, parte integrante da sentença de fl. 147/149, mantendo os demais termos da sentença. À À À À À À À À À . Belém/PA, 14 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, será o proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. PROCESSO: 00666369720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº. 0066636-97.2013.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos em epã-grafe versam sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS ajuizada por PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT em face de BANPARÁ S.A. A parte requerente alega que contraiu empréstimo consignado junto ao banco requerido e que teria retido arbitrariamente quantias de sua conta-corrente sem que fossem feitos os procedimentos adequados de cobrança, penhora, ou mesmo respeitado os percentuais mínimos legalmente previstos para o empréstimo consignado. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a limitação dos descontos do empréstimo consignado ao percentual de 30% da remuneração percebida; b) revisão contratual das cláusulas abusivas que impõe o anatocismo. fl. 39 dos autos, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora, tendo sido concedida igualmente a antecipação de tutela (fls. 88/90). A parte demandada apresentou contestação (fls.93/116), pugnou pela total improcedência da lide, alegando a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e o próprio conhecimento do autor acerca dos descontos realizados em conta corrente. Sustentou ainda a inexistência de contratação de empréstimo mediante a modalidade consignado. Em réplica (fls. 181/191), a parte autora reiterou os requerimentos expostos em exordial. fl. 210, foi anunciado o julgamento antecipado do feito. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o breve relatório. DECIDO. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 1. Empréstimo consignado e a previsão de limitação de 30% sobre o vencimento dos servidores. Primeiramente, observa-se que os descontos realizados pelo banco demandado em nada dizem respeito ao empréstimo na modalidade consignada em folha de pagamento, conforme os contratos acostados às fls. 132/163. Constata-se que os referidos contratados na realidade tratam de empréstimos diversos e que fazem alusão a dívidas relacionadas ao BANPARACARD e ao CREDICOMPU, por exemplo. De fato, conforme contracheque colacionado pela parte autora (fls. 25), existem descontos relativos a empréstimo consignado, contudo, tal empréstimo não foi firmado pelo BANPARÁ, e sim pelo banco BMC e COIMPPA. Desta forma, a limitação sobre percentual em rendimentos aferidos em contracheque é destinada, especificamente, aos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento. Esse é o entendimento atual da 4ª Turma do STJ, no REsp 1.586-910-SP, que decidiu não ser possível fixar limite para os bancos descontarem as parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÓTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das

parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A mudança de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do r. provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ - Resp: 1.586.910 SP 20160047238-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017). (grifos apostos) O que se depreende do julgamento do REsp 1.586.910/SP e que, em se tratando de empréstimo comum e desde que devidamente autorizado, o banco pode efetuar os descontos das parcelas em conta corrente sem que fique vinculado ao limite de 30% dos rendimentos do mútuo. Por outro lado, em se tratando de empréstimo consignado, ou seja, aquele em que o desconto é feito diretamente em folha de pagamento ou do benefício previdenciário, notadamente porque há regimento legal específico (Lei 10.820/03), deve ser respeitado o limite de retenção de 30% dos rendimentos do mútuo. Sob esses contornos, o desconto em conta-corrente, como anteriormente salientado, e procedimento regular, sendo seu exercício realizado com base em expressa autorização da autora, que tem poder de disposição sobre seus rendimentos mensais. Por isso, não pode ser privilegiada a conduta da parte autora que, em se vendo por completo descontrolado financeiro, invoca as normas do CDC para sustentar seu pedido de limitação dos encargos que livremente contratou. Assim, devem ser mantidos os descontos em conta-corrente autorizados da forma como contratados. O fato de ser efetuado desconto das parcelas de um empréstimo em conta de titularidade da autora que ultrapassam o percentual de 30%, por si só, não significa haver irregularidade, mesmo que as prestações sejam debitadas em conta de sua titularidade, mantida junto ao banco e na qual ela recebe proventos decorrentes de benefício previdenciário, se não se tratar especificamente de empréstimo consignado conforme as regras de regência dessa modalidade de empréstimo. Não se mostra razoável imputar ao mutuante obrigação diversa da pactuada livremente entre as partes, valendo lembrar que as normas que estabelecem a limitação do valor dos descontos destinados a amortização da dívida são específicas aos empréstimos com débito consignado em folha de pagamento. A imposição de limite para a cobrança do valor das parcelas relativamente aos contratos com desconto em conta corrente implica em injustificável desequilíbrio da relação contratual, não sendo razoável transferir ao mutuante o ônus de responder pela falta de habilidade do mutuário em administrar suas próprias finanças. Como a situação fática do presente caso não indica haver desconto de parcela de empréstimo consignado em valor que ultrapassa a margem consignável, não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Em havendo mais empréstimos de modalidade diversa dos consignados, estes não são, a meu ver, contemplados no cálculo referente a limitação percentual destinada especialmente aos empréstimos consignados em folha, como já afirmado ao norte. Por conseguinte, tenho por incabíveis os pleitos de restituição de indébito e limitação dos descontos efetuados pelo banco requerido. 2. Da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. É fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição financeira, sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). Importante

consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de poucos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável matéria, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Ademais, reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apelo processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientação: [...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (Súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. No caso presente, verifica-se que foram previstas taxas de juros mensal em ambos os contratos da seguinte maneira: a) 5,49% ao mês; b) 89,90% ao ano (fls. 132). Desta forma, não restou demonstrada a abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada e não se desincumbiu o mesmo de seu ônus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC). Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fls. 132), não podendo o autor alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longínquo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível a comparação com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios (e aqui se trata disso, pois o banco capta dinheiro no mercado para a autora comprar o seu carro, e pode cobrar por isto). O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre

sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: *Acórdão* (...) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. *Acórdão* 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) Não No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Portanto, nenhuma ilegalidade há na composição das parcelas. Enfim, diante das alegações da parte autora não há que se falar em afronta à lei e nem a Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima *pacta sunt servanda*, não se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual. 3. Do dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando-se a tutela antecipada anteriormente deferida, porquanto os descontos efetuados em conta corrente da parte autora não se tratam de empréstimo contraído na modalidade consignada. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do rito, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 01190783520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:EMANOEL FREDSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23037 - FÁBIO RABELLO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23967 - POLLYANA TAVARES LOPES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N.0119078-35.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO a permissão designada fl. 101 dos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisão. PROCEDA-SE à devolução da quantia recolhida anteriormente pela parte requerida para realização da permissão judicial. CERTIFIQUE-SE. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EMANOEL FREDSON OLIVEIRA LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 68/75), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência de nexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. a sentença do necessário. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO

ART. 355 DO NCPC. O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTÂNCIA, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-la. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros inferiores- fratura na perna direita (fl. 18), embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÉ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS É SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não

se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespécificas. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 05826639320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:AMARILDO SOARES DOS SANTOS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO Nº 0582663-93.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE COBRANÇA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE QUOTAS DO PASEP ajuizada por Amarildo Soares dos Santos em face de Banco do Brasil S/A. A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, eis que militar vinculado ao Exército Brasileiro, verificou que o seu nome apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Requer a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância depositada em seu benefício, pelos valores subtraídos e/ou não repassados em seu benefício. Juntou documentos para comprovar o alegado (fls. 15/42). Em sede de contestação, a parte demandada requereu a total improcedência da lide, sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação ao argumento de que o Banco do Brasil teria a mera custódia dos valores depositados a título de PIS/PASEP. Instadas a produzirem provas no prazo de 15 dias, as partes nada mais requereram, tendo os autos vindo conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP E PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos

perÃ-odos estabelecidos, o processamento das solicitaÃ§Ãµes de saque e de retirada e seus pagamentos;Â Â (...)Â Â XII - definir as tarifas de remuneraÃ§Ã£o da Caixa EconÃ´mica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores doÂ PISÂ e doÂ PASEP, respectivamente; eÂ Â Art. 5Âº O Conselho Diretor do FundoÂ PIS-PASEPÂ Â© composto pelos seguintes representantes:Â Â I - cinco do MinistÃ©rio da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenarÃ¡;Â Â II - um dos participantes doÂ PIS; eÂ Â III - um dos participantes doÂ PASEP.Â Â (...)Â Â Â Â Â Â Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informaÃ§Ãµes sobre a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e os juros aplicados sobre os valores doÂ PIS/PASEPÂ depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, com o efetivo pagamento dos valores que lhe seriam devidos. Â Â Â Â Â De acordo com o art. 3Âº do DecretoÂ 9.978/2019, no entanto, nÃ£o Â© o Banco do Brasil o responsÃ¡vel pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituÃ-do na forma do art. 5Âº do mesmo Decreto.Â Â Â Â Â A instituiÃ§Ã£o demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depÃ³sito dos valores doÂ PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestaÃ§Ã£o do governo. NÃ£o tem, contudo, qualquer ingerÃªncia sobre esses valores, assim como aos Ã-ndices de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e percentuais de juros a eles aplicÃ¡veis. Â Â Â Â Â A este respeito, inclusive, foi editada a sÃºmula 77 do STJ que, apesar de dirigida Ã CEF, tem aplicaÃ§Ã£o tambÃ©m ao Banco do Brasil: SÃºmula 77: A Caixa EconÃ´mica Federal Â© parte ilegÃ-tima para figurar no polo passivo das aÃ§Ãµes relativas Ã s contribuiÃ§Ãµes para o Fundo doÂ PIS/PASEP. Â Â Â Â Â AliÃ´s, ao discorrer sobre situaÃ§Ã£o idÃªntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628:Â Â Â O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviÃ§os, para o qual recebe uma contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria chamada comissÃ£o. O Gestor doÂ PASEPÂ Â© um Conselho-Diretor, Ã³rgÃ£o colegiado constituÃ-do de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados atravÃ©s de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Â este Conselho responsÃ¡vel pela representaÃ§Ã£o judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa atravÃ©s da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9Âº, Â§ 8Âº, do Decreto nÂº 78.276/76, que assim dispÃµe:Â Â Â O conselho-Diretor ficarÃ¡ investido de representaÃ§Ã£o ativa e passiva do Fundo de ParticipaÃ§Ã£o doÂ PIS/PASEP, que serÃ¡ representado e definido, em juÃ-zo, por Procurador da Fazenda Nacional; Â Â Â Â Â O cÃ¡culo da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos perÃ-odos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferÃªncia do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema.Â Â Â Â Â O STJ, analisando questÃ£o semelhante relativa Ã Caixa EconÃ´mica Federal-CEF, responsÃ¡vel pela operacionalizaÃ§Ã£o doÂ Programa de IntegraÃ§Ã£o SocialÂ -Â PIS, fez editar a SÃºmula nÂº 77/STJ, segundo a qual Â a Caixa EconÃ´mica Federal Â© parte ilegÃ-tima para figurar no polo passivo das aÃ§Ãµes relativas Ã s contribuiÃ§Ãµes para o fundoÂ PIS/PASEPÂ.Â Â Â Â Â Esse raciocÃ-nio Â© extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administraÃ§Ã£o doÂ PISÂ e o Banco do Brasil a doÂ PASEP, com a unificaÃ§Ã£o do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestÃ£o, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo MinistÃ©rio da Fazenda, com atribuiÃ§Ã£o de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Â Â Â Â Â Assim, como a CEF Â© parte ilegÃ-tima para figurar no polo passivo das aÃ§Ãµes relativas aoÂ PISÂ (SÃºmula nÂº 77/STJ), tambÃ©m Â© ilegÃ-timo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das aÃ§Ãµes relativas ao PIS/PASEP.Â Â Â Â Â Nesse sentido a jurisprudÃªncia deste E. TJPA estÃ¡ igualmente consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÃO CÃVEL. AÃO DE COBRANÃA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÃO DE PATRIMÃNIO DE SERVIDOR PÃBLICO-PASEP. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATUAÃO COMO MERO INTERMEDIÃRIO. APLICAÃO EXTENSIVA DA SÃMULA 77 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÃA MANTIDA. APELAÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Â UNANIMIDADE.Â; Â; 1- A questÃ£o cinge-se em verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a presente demanda, em que pretende o Apelante o levantamento de depÃ³sitos do Programa de FormaÃ§Ã£o do PatrimÃ´nio do Servidor PÃblico-PASEP em conta de sua titularidade, acrescidos de juros de mora de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria.Â; Â; 2-O STJ jÃ reconheceu que a aplicaÃ§Ã£o do enunciado da SÃºmula nÂº 77 se estende ao Banco do Brasil, sendo entendimento pacÃ-fico de que o Banco do Brasil Â© parte ilegÃ-tima para figurar no polo passivo das aÃ§Ãµes relativas as contribuiÃ§Ãµes para o fundo PIS-PASEP.Â; Â; 3- Apelo conhecido e nÃ£o provido. Â unanimidade.Â; Â; Â; AcÃrdÃ£o.Â; Â; Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ExcelentÃ-ssimos Senhores Desembargadores componentes da 1Âª (3895701, 3895701, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ÃrgÃ£o Julgador 1Âª Turma de Direito PÃblico, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-06). Â Â Â De rigor, portanto, a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, ante o reconhecimento

da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém - Pará, 15 de dezembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL _____ Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se 1

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021623920218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/12/2021 REQUERENTE:P. G. A. G. REPRESENTANTE:C. A. G. REQUERIDO:E. F. D. JUIZO DEPRECANTE:TERMO JUDICIARIO DE BAGRE INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEGUNDO OFICIO DE BELEM. Processo: 0002162-39.2021.8.14.0301 Interessado(a): P.G.A.G., C.A.G. e E.F.D. e CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM-PA Deprecante: TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE-PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinaçáo do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tóo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiçáo do requerimento como processo autnomo. 5. Por oportuno, torno sem efeito o documento nº 20210260070783, juntado a estes autos. 6. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 14 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém Pará Página de 1ª Fm de: BELÉM Email: Endereço: Praia Felipe Patroni, Fm Cível, 2º andar, sala 234 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00059714420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410204735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 ADVOGADO:NELSON ROFFER BORGES AUTOR:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REU:CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPASA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 17517 - JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA KARINE PEREIRA BRASIL AUTOR:OLIVAR MOURA COHEN. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçáo dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo est; analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçáo do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalizaçáo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusáo do feito procedida em 03/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00093534120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010146517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:ROSILENE DUARTE LIMA E LIMA Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçáo dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo est; analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçáo do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalizaçáo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusáo do feito procedida em 03/12/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00108885520028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710304541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?: Embargos à Execução em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR:CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05596619420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Assunto: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES LTDA Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 22471 - IDA CARMEN CORREA LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO ARAUJO GONCALVES EXECUTADO: LUCIDEA PUREZA GONCALVES EXECUTADO: CEZANGELA MARIA LOBATO GONCALVES Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: PANTALEAO ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 03/12/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 10 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 20/11/2021 A 20/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00014471220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:FRANCISCO DE PAULA DA SILVA NEVES
 Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA
 CONSOLACAO PAIXAO DANTAS AUTOR:CREUZA MORAES DA SILVA E OUTROS Representante(s):
 OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 -
 JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE
 CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0001447-12.2012.814.0301 Autores: Francisco
 de Paula da Silva Neves e outros RÃ©u: Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ -
 IGEPREV SENTENÃA A Ã A Ã A Ã A Ã A Vistos. A Ã A Ã A Ã A Ã A Cuida-se de aÃ§Ã£o revisional de
 proventos de aposentadoria aforada por Francisco de Paula da Silva Neves, Maria da ConsolaÃ§Ã£o
 PaixÃ£o Dantas, Creuza Moraes da Silva, Ana Maria Dantas Azevedo, Maria de FÃ¡tima Silva Engelhard,
 Maria das GraÃ§as Silva Coelho, Maria Tereza Cardoso Alcantara, Bibiana da Silva Barbosa, Guilherme
 Barbosa Pena GonÃ§alves e Adelia de Paula Cardoso Pereira em face do Instituto de GestÃ£o
 PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - Igeprev, partes qualificadas. A Ã A Ã A Ã A Alegam os
 demandantes, em sÃ-ntese, que nÃ£o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos
 servidores pÃºblicos militares atravÃ©s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua
 compreensÃ£o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. A Ã A Ã A Ã A Por essa
 razÃ£o, pedem a concessÃ£o de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos proventos que percebem
 de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporaÃ§Ã£o desse
 valor aos proventos. Pedem, ainda, a concessÃ£o de tutela condenatÃ³ria que garanta o pagamento das
 diferenÃ§as nÃ£o percebidas no perÃ-odo de prescriÃ§Ã£o. A Ã A Ã A Ã A Juntaram documentos.
 A Ã A Ã A Ã A Em despacho inaugural, proferido Ã fl. 200, o juÃ-zo reservou-se para apreciar o pedido
 liminar apÃ³s manifestaÃ§Ã£o prÃ©via. A Ã A Ã A Ã A Regularmente citado, o Igeprev apresentou
 contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 203-235. Preliminarmente, alegou a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial por entende-la
 confusa e sem conclusÃ£o lÃ³gica. Em seguida, deduziu a prejudicial de prescriÃ§Ã£o, por considerar que
 a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data da concessÃ£o do reajuste
 pretendido. No mÃ©rito, disse ser vedada a equiparaÃ§Ã£o de vencimentos por meio de decisÃ£o judicial,
 pugnano pela improcedÃancia da demanda. A Ã A Ã A Ã A ApÃ³s o oferecimento de rÃ©plica Ã s fls.
 237-248, os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que ofertou parecer favorÃ¡vel ao pleito
 (fls. 250-257). A Ã A Ã A Ã A Ã A Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. A Ã A Ã A Ã A Das preliminares.
 A Ã A Ã A Ã A Da inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial. A Ã A Ã A Ã A A peÃ§a de ingresso apresenta
 de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que sÃ£o necessÃ¡rios Ã compreensÃ£o da
 controvÃ©rsia e apresenta conclusÃ£o lÃ³gica atravÃ©s da qual Ã© possÃ-vel extrair a extensÃ£o do
 pedido formulado. A Ã A Ã A Ã A Cumpre registrar, aliÃ¡is, que o demandado nÃ£o apresentou
 qualquer dificuldade prÃ¡tica para contrapor-se Ã pretensÃ£o formulada, tendo apresentado defesa de
 mÃ©rito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussÃ£o. A Ã A Ã A Ã A Firme
 nessa compreensÃ£o, rejeito a preliminar suscitada. A Ã A Ã A Ã A Da prescriÃ§Ã£o.
 A Ã A Ã A Ã A A alegaÃ§Ã£o do Igeprev Ã© que a pretensÃ£o deveria ter sido formulada dentro do
 prazo de cinco anos, a contar da ediÃ§Ã£o do decreto que concedeu reajuste aos militares. A alegaÃ§Ã£o
 nÃ£o procede. Ã que, estando as partes vinculadas por uma relaÃ§Ã£o de trato sucessivo, compreende-
 se que a violaÃ§Ã£o do direito Ã© renovada mÃ¡s a mÃ¡s em que os proventos sÃ£o pagos em valor
 menor do que o esperado. A Ã A Ã A Ã A Ademais, nÃ£o consta dos autos que o pedido de isonomia
 ou revisÃ£o tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem dÃ¢vida,
 deflagraria o inÃ©cio da prescriÃ§Ã£o de fundo alegada em defesa. A Ã A Ã A Ã A Por essa razÃ£o,
 rejeito a prejudicial alegada. A Ã A Ã A Ã A Do mÃ©rito. A Ã A Ã A Ã A Ultrapassada as
 questÃµes preliminares, verifico dos autos que o conhecimento das questÃµes fÃ¡ticas e jurÃ-dicas postas
 sobre apreciaÃ§Ã£o nÃ£o exige a produÃ§Ã£o de provas alÃ©m daquelas que jÃ¡ constam dos autos,
 estando o processo em condiÃ§Ãµes maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do
 CPC. A Ã A Ã A Ã A A ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto n.º 711/1995, de 25/10/1995, do
 Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes n.ºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de

Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE AÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com

aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a

qual "nâzo cabe ao Poder Judiciário, que nâzo tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Âz unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ÂzrgÂzo Julgador 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÃºO CÃºVEL. REEXAME NECESSÃºRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Âz EXTENSÃº DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Â INAPLICABILIDADE DO PRINCÃºPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Â EM SEDE DE REEXAME NECESSÃºRIO, SENTENÃºA MODIFICADA. I -Â Cinge-se a controvÃºrsia recursalÂ sobre a existÃºncia de violaÃºo ou nâzo do princÃºpio da isonomia, face Â concessÃºo, por meio do Decreto nÂº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%Â (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃºsimos por cento); II -Â In casu,Â nâzo hÃº que se falar em violaÃºo literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nÂº 711/1995, acompanhado das ResoluÃºes, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ÂzrevisÃºo geral de vencimentosÂz, e os demaisÂ trazem em seu texto o termo ÂzreajusteÂz, nâzo fazendo qualquer menÃºo Â respeito da revisÃºo geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Â A revisÃºo geral anual, se objetiva a reposiÃºo da variaÃºo inflacionÃºria que corroe o poder aquisitivo da remuneraÃºo do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pÃºblicos, quer civil quer militar. JÃº o reajuste remuneratÃºrio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaÃºes de carreiras especÃºficas, e, via de regra, nâzo sÃº dirigidos a todos os servidores pÃºblicos; IV -Â O PretÃºrio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessÃºo de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruÃºncias salariais no Âmbito do serviÃºo pÃºblico, nâzo cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princÃºpio da isonomia, majorar tais vencimentos (SÃºmula Vinculante nÂº 37); V -Â Nâzo assiste razÃºo ao servidor que requer a extensÃºo do reajuste de 22,45%Â (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃºsimos por cento), concedido aos servidores militares atravÃºs do Decreto 711/1995, poisÂ nâzo se configurou em uma revisÃºo geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorÃºes no sistema de remuneraÃºo daqueles servidores.Â VI -Â Este egrÃºgio Tribunal, no julgamento da AÃºo RescisÃºria nÂº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃºncia do pedido de incorporaÃºo dos 22,45%Â (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃºsimos por cento), assim, nâzo hÃº que se falar em perda salarial, nem incorporaÃºo dos reajustes; VII -Â Recurso conhecido e provido,Â para reformar a sentenÃºa monocrÃºtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃºrio, sentenÃºa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ÂzrgÂzo Julgador 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÃºO CÃºVEL. SERVIDOR PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃº. AÃºO DE COBRANÃºA EXTINTA SEM RESOLUÃºO DE MÃºRITO, PORÃºM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÃºNCIA DO PEDIDO. SENTENÃºA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÃºLISE MERITÃºRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÃºO DE DIREITO Âz EXTENSÃº DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÃº ATRAVÃºS DO DECRETO N.Âº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃºO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÃº O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÃºES NÂº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÃºDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÃºO FEDERAL.

NECESSIDADE DE LEI ESPECÃºFICA PARA ALTERAÃºO DA REMUNERAÃºO DOS SERVIDORES PÃºBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃºO ISONÃºMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÃºES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÃºGIO TRIBUNAL DE JUSTIÃºA. SÃºMULA VINCULANTE N.Âº 37. APELAÃºO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÃºA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÃºO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÃºo do feito sem resoluÃºo de mÃºrito. O Magistrado de origem nâzo enfrentou o mÃºrito da demanda por alegada impossibilidade jurÃºdica do pedido, fundamentada na aplicaÃºo do Enunciado da SÃºmula Vinculante n.Âº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha carÃºter geral e obrigatÃºrio, a sua aplicaÃºo estÃº relacionada a procedÃºncia ou a improcedÃºncia do pedido, nâzo havendo o que se falar em extinÃºo do processo sem resoluÃºo do mÃºrito. Necessidade de anÃºlise meritÃºria. 2. AÃºo principal jÃº se encontra em condiÃºes de imediato julgamento. SentenÃºa fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaÃºo atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). SituaÃºo que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, Â§3º, I, do CPC). 3. ApreciaÃºo definitiva da AÃºo

Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito Extensivo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00025270620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:JUDITH BELTRAO PAMPLONA Representante(s):
 OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA GRACA FEIO
 ALCANTARA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
 OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA
 SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA
 ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0002527-06.2015.814.0301 Autores: Judith Beltrão
 Pamplona e outros R??u: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos.
 Trata-se de ação declaratória de isonomia salarial proposta por Judith Beltrão
 Pamplona, Maria da Graça Feio Alcantara, Maria de Fátima Gama Barbosa, Eunice Conceição
 Rodrigues, Vania Rodrigues da Trindade, Deuzélia dos Santos Tavares, Maria Auxiliadora Gonçalves
 Feio, Maria das Graças Correa de Araújo, Sebastião Cezar Menezes de Brito e Marília Gonçalves
 de Souza em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alegam os demandantes,
 em síntese, que são servidores públicos estaduais e que os vencimentos que percebem não foram
 contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do
 decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, ferindo, na sua compreensão, a regra de isonomia fixada
 pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela liminar e final

determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebem. Pedem, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A tutela liminar foi indeferida à fl. 169. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 173-187. De início, alegou a inócuia da inicial, por entendê-la confusa e sem conclusão lógica. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnano pela improcedência da demanda. Houve aplicação às fls. 249-258 e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 259-260). O relatório. Decido. 2-Fundamentação. Da prescrição. A alegação do Estado de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. É que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Da inócuia da petição inicial. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes

nos autos de aÃ§Ãºo originÃ¡ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃ§Ãºo rescisÃ³ria pelo ente estatal, conforme clÃ¡usulas IX e XIII, do citado acordo, alÃ©m de excluir os valores correspondentes ao perÃodo 01/10/1995 atÃ© a data da efetiva incorporaÃ§Ãºo nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃºU PARA A PROPOSITURA DA AÃºÃºO PRINCIPAL. NÃºo hÃ¡ como ser admitida rescisÃ³ria para desconstituÃ§Ãºo de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃ³s a sentenÃ§a proferida na aÃ§Ãºo originÃ¡ria. Inaplicabilidade do conceito jurÃ-dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã poca. DivergÃªncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃªncia da JustiÃ§a do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã poca da propositura da aÃ§Ãºo. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃºO DE ORDEM QUANTO Ã¸ POSSIBILIDADE DE ALTERAÃºO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃºO DAS PRELIMINARES EM RAZÃºO DO INCIDENTE DE AMPLIAÃºO DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃ§Ãºo da apreciaÃ§Ãºo de preliminares nÃºo importa em inobservÃªncia Ã¸ previsÃºo do artigo 942, Â§2º do CPC/2015 - revisÃºo do entendimento pelos julgadores que jÃ¡ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃºo cabe discussÃºo da matÃ©ria sob denominaÃ§Ãºo diversa, como por exemplo tratar-se de questÃºo de ordem pÃºblica. ObservÃªncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃºo de Ordem para rejeitar a reapreciaÃ§Ãºo das preliminares jÃ¡ decididas, por maioria. 4. MÃºRITO. HÃ¡ violaÃ§Ãºo literal Ã¸ disposiÃ§Ãºo do art. 37, X, da CF/88, por v. acÃ³rdÃºo que, reconhecendo o Decreto Estadual no 0711/1995 como lei de revisÃºo geral, concedeu extensÃºo de reajuste aos servidores pÃºblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ§Ãºes, com base na isonomia, ferindo, tambÃ©m, a Smula no 339/STF,Ã¸ convertida na Smula vinculante no 37 do STF, segundo a qual "nÃºo cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃºo tem funÃ§Ãºo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃºo nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto no 0711/1995 que homologou as ResoluÃ§Ãºes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã¸ Ãpoca o texto constitucional anterior Ã¸ Emenda no 19/98 nÃºo continha previsÃºo de necessidade de lei especÃ-fica para tal desiderato. SoluÃ§Ãºo da controvÃ©rsia com aplicaÃ§Ãºo da redaÃ§Ãºo primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃºo hÃ¡ que falar em revisÃºo geral anual implementada pelo Decreto Estadual no 0711/1995, quando o prÃ³prio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃºo fazendo qualquer menÃ§Ãºo direta ou reflexa Ã¸ revisÃºo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃºo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃ§Ãºo do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃ§Ãºo ao princÃ-pio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual no 2219/1997 nÃºo corresponde Ã¸ revisÃºo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃºo aos servidores civis com fundamento no princÃ-pio da isonomia. ViolaÃ§Ãºo ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃ§Ãºo rescisÃ³ria julgada procedente, por maioria. Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ademais, o Tribunal de JustiÃ§a jÃ¡ sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÃºo dos efeitos do Decreto no 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÃºRIO. APELAÃºO. ADMINISTRATIVO. AÃºÃºO ORDINÃºRIA DE COBRANÃºA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃºO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃºO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃºO AOS SERVIDORES PÃºBLICOS CIVIS. INVOCAÃºO DO PRINCÃºPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃªNCIA DA SMULA 339 E DA SMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃºÃºO RESCISÃºRIA No 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃºO DO Ã¸NUS SUCUMBENCIAL.Ã¸ 1. O juÃ-zo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ¡ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ã¸ndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ©simos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃ³rias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃ¡rios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃ§Ãºo de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃºo da AdministraÃ§Ãºo PÃºblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃs a mÃs, a prescriÃ§Ãºo somente atinge as prestaÃ§Ãºes vencidas antes do quinquÃªnio anterior a propositura da aÃ§Ãºo, em perfeita consonÃªncia com a Smula 85 do STJ, e assim, nÃºo havendo que se falar na alegada prescriÃ§Ãºo do fundo de direito. Prejudicial de prescriÃ§Ãºo do fundo de direito rejeitada; 3. NÃºo se aplica o PrincÃ-pio da Isonomia para efeito da incorporaÃ§Ãºo do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as ResoluÃ§Ãºes de no 0145 e no 0146 do Conselho de PolÃ-tica de Cargos e SalÃ¡rios do Estado do ParÃ¡, homologadas no Decreto no 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido

apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência

para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco

centésimos por cento), assim, não que se falar em perda salarial, nem incorpora o dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO DO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta o do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A O deferimento

do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 18 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00038011020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR: NAILDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS
 Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDA DA
 CRUZ ALVES AUTOR: RAIMUNDA TELMA DO CARMO COIMBRA
 E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
 REU: ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003801-10.2012.814.0301 Autor: Nailde de Oliveira Chagas
 R?u: Estado do Pará SENTEN?A 1. Relatório. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se
 de a?o ordin?ria de Cobran?a proposta por Nailde de Oliveira Chagas, Raimunda da Cruz Alves,
 Raimunda Telma do Carmo Coimbra, Ivete Lima de Miranda Corte Real, Georgete Tavares Pinheiro,
 Raimundo Leal dos Santos, Maria Marly Concei?o da Silva, Rosilena da Silva Sarges, Maria Deuzeni
 Alves Freire e Vera L?cia da Gra?as Pousada em face do Estado do Pará. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Alegam
 os demandantes, em s?ntese, que n?o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos
 servidores p?blicos militares atrav?s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua
 compreens?o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por essa
 raz?o, pedem a concess?o de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos/proventos
 que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a
 incorpora?o desse valor aos vencimentos/proventos. Pedem, ainda, o pagamento das diferen?as
 n?o percebidas no per?odo de prescri?o quinquenal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juntaram documentos.
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. 2- Fundamenta?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpre destacar,
 inicialmente, que a causa de pedir apresentada na peti?o inicial ? composta de fatos que dispensam
 instrui?o probat?ria e que a quest?o jur?dica envolvida j? se encontra devidamente pacificada no
 ?mbito da jurisprud?ncia, circunst?ncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma
 do art. 332 do CPC. ? ? ? ? ? ? ? ? ? A edi?o e publica?o do Decreto n?o 711/1995, de
 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resolu?es n?os 0145/95 e 0146/95 do
 Conselho de Pol?tica de Cargos e Sal?rios do Estado, resultou na diferen?a de 22,45% que favoreceu,
 apenas, os Policiais Militares e Civis. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Mesmo que tenha havido diferen?a na
 corre?o/aumento da remunera?o entre servidores civis e militares, o pedido ? improcedente,
 considerando que ? vedado ao Poder Judici?rio conceder o aumento/corre?o da remunera?o
 no ?mbito do servi?o p?blico, sob pena de violar o princ?pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X,
 da Constitui?o Federal e art. 39, ? 1?o, da Constitui?o Federal, consagrada na S?mula 339,
 aprovada em 13/12/1963 e S?mula Vinculante n?o 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal
 Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: S?mula 339. N?o cabe ao Poder Judici?rio, que n?o tem
 fun?o legislativa, aumentar vencimentos de servidores p?blicos sob fundamento de isonomia.
 S?mula Vinculante 37. N?o cabe ao Poder Judici?rio, que n?o tem fun?o legislativa, aumentar
 vencimentos de servidores p?blicos sob o fundamento de isonomia. ? ? ? ? ? ? ? ? ? H? decis?es
 sobre o tema, j? invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Ju?zo, como senten?a
 prolatada no Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017,
 com expresse enfrentamento de todas as quest?es relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA:
 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A?O RESCIS?RIA. RESCIS?O DE AC?RD?O QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESS?RIO MANTEVE A SENTEN?A QUE, COM
 FUNDAMENTO NO PRINC?PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES
 ESTADUAIS SUBSTITU?DOS PELO SINDICATO R?U ? EXTENS?O DO REAJUSTE SALARIAL
 NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL
 N?o 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERAT?RIO OUTORGADO PELO DECRETO N?o
 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POL?CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE
 BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CAR?NCIA DE A?O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO
 R?U PARA PROPOSITURA DA A?O PRINCIPAL REJEITADAS. QUEST?O DE ORDEM

ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono

salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos

autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Juiz Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Juiz Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais

vencimentos (Sãºmula Vinculante n.º 37); V - A N.º assiste raz.ºo ao servidor que requer a extens.ºo do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco cent.ºsimos por cento), concedido aos servidores militares atrav.ºs do Decreto 711/1995, pois n.º se configurou em uma revis.ºo geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distor.ºes no sistema de remunera.ºo daqueles servidores. VI - Este egr.ºio Tribunal, no julgamento da A.º Rescis.ºria n.º 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improced.ºncia do pedido de incorpora.ºo dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco cent.ºsimos por cento), assim, n.º h.º que se falar em perda salarial, nem incorpora.ºo dos reajustes; VII - A Recurso conhecido e provido, para reformar a senten.ºa monocr.ºtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necess.ºrio, senten.ºa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arg.ºo Julgador 1.ª Turma de Direito P.ºblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELA.ºO C.ºVEL. SERVIDOR P.ºBLICO DO ESTADO DO PAR.º. A.ºO DE COBRAN.ºA EXTINTA SEM RESOLU.ºO DE M.ºRITO, POR.ºM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCED.ºNCIA DO PEDIDO. SENTEN.ºA NULA. POSSIBILIDADE DE AN.ºLISE MERIT.ºRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUI.ºO DE DIREITO A.º EXTENS.ºO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PAR.º ATRAV.ºS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVIS.ºO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, J.ºO DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLU.ºES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JUR.ºDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUI.ºO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPEC.ºFICA PARA ALTERA.ºO DA REMUNERA.ºO DOS SERVIDORES P.ºBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICA.ºO ISON.ºMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLU.ºES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGR.ºIO TRIBUNAL DE JUSTI.ºA. S.ºMULA VINCULANTE N.º 37. APELA.ºO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTEN.ºA E, JULGAR IMPROCEDENTE A A.ºO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extin.ºo do feito sem resolu.ºo de m.ºrito. O Magistrado de origem n.ºo enfrentou o m.ºrito da demanda por alegada impossibilidade jur.ºdica do pedido, fundamentada na aplica.ºo do Enunciado da Sãºmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha car.ºter geral e obrigat.ºrio, a sua aplica.ºo est.º relacionada a proced.ºncia ou a improced.ºncia do pedido, n.ºo havendo o que se falar em extin.ºo do processo sem resolu.ºo do m.ºrito. Necessidade de an.ºlise merit.ºria. 2. A.ºo principal j.º se encontra em condi.ºes de imediato julgamento. Senten.ºa fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (reda.ºo atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situa.ºo que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, A.º 3.º, I, do CPC). 3. Aprecia.ºo definitiva da A.ºo Ordin.ºria diante da aplica.ºo da teoria da causa madura. Argui.ºo de Direito A.º extens.ºo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Par.º atrav.ºs do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resolu.ºes n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revis.ºo Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento gen.ºrico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorr.ºncia do processo inflacion.ºrio, n.ºo podendo ser interpretada como sin.ºnimo de reajuste de vencimento (revis.ºo espec.ºfica), o qual atinge, t.ºo somente, determinados cargos e carreiras, levando em considera.ºo a remunera.ºo paga A.ºs respectivas fun.ºes no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunera.ºes do servidor p.ºblico e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jur.ºdico diverso daquele contemplado pela Constitui.ºo Federal veda a aplica.ºo ison.ºmica dos implementos estabelecidos nas Resolu.ºes. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remunera.ºo dos servidores p.ºblicos somente poder.º ser fixada ou alterada por lei espec.ºfica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que n.ºo ocorreu na presente demanda, de modo que, n.ºo compete ao Poder Judici.ºrio, que n.ºo tem fun.ºo legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo p.ºblico, quando ausente lei espec.ºfica, n.ºo havendo viola.ºo ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Sãºmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egr.ºia Corte Estadual. 5. Necess.ºrio registrar, que este Egr.ºio Tribunal de Justi.ºa continha diverg.ºncia jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situa.ºo restou solucionada atrav.ºs do julgamento da A.º Rescis.ºria n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Ac.ºrd.ºo n.º 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a A.º Rescis.ºria para desconstituir o Ac.ºrd.ºo n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a proced.ºncia do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improced.ºncia da A.ºo A.º medida que se imp.ºe, em raz.ºo

da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101226120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:FRANCISCA OLIVEIRA COSTA Representante(s):
OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 -
MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0010122-
61.2012.814.0301 Autora: Francisca Oliveira Costa R?u: Estado do Par? SENTEN?A 1. Relat?rio.
Vistos. Trata-se de a?o de obriga?o de fazer proposta por
Francisca Oliveira Costa em face do Estado do Par?, partes qualificadas. Alega a
demandante, em s?ntese, que ? servidora p?blica estadual e que n?o foi contemplada com o reajuste
de 22,45% concedido aos servidores p?blicos militares atrav?s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de
1995, o que, na sua compreens?o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF.
Por essa raz?o, pede a concess?o de tutela liminar e final determinando a
aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebe bem como a incorpora?o desse
valor ? remunera?o. Pede, ainda, o pagamento das diferen?as n?o percebidas em sede de
retroativo. Juntou documentos. ? o relat?rio. Decido. 2-
Fundamenta?o. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada
na peti?o inicial ? composta de fatos que dispensam instru?o probat?ria e que a quest?o
jur?dica envolvida j? se encontra devidamente pacificada no ?mbito da jurisprud?ncia, circunst?ncias
estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A
edi?o e publica?o do Decreto n? 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que
homologou as Resolu?es n?s 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Pol?tica de Cargos e Sal?rios do
Estado, resultou na diferen?a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Cíveis.
Mesmo que tenha havido diferen?a na corre?o/aumento da remunera?o
entre servidores civis e militares, o pedido ? improcedente, considerando que ? vedado ao Poder
Judici?rio conceder o aumento/corre?o da remunera?o no ?mbito do servi?o p?blico, sob
pena de violar o princ?pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constitui?o Federal e art. 39,
? 1?, da Constitui?o Federal, consagrada na S?mula 339, aprovada em 13/12/1963 e S?mula
Vinculante n? 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo
abaixo: S?mula 339. N?o cabe ao Poder Judici?rio, que n?o tem fun?o legislativa, aumentar
vencimentos de servidores p?blicos sob fundamento de isonomia. S?mula Vinculante 37. N?o cabe ao
Poder Judici?rio, que n?o tem fun?o legislativa, aumentar vencimentos de servidores p?blicos sob
o fundamento de isonomia. H? decis?es sobre o tema, j? invocadas em processos
que tramitam ou tramitaram neste Ju?zo, como senten?a prolatada no Processo n? 0008829-
05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas
as quest?es relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E
CONSTITUCIONAL. A?O RESCIS?RIA. RESCIS?O DE AC?RD?O QUE DANDO
PROVIMENTO AO REEXAME NECESS?RIO MANTEVE A SENTEN?A QUE, COM FUNDAMENTO
NO PRINC?PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS
SUBSTITU?DOS PELO SINDICATO R?U ? EXTENS?O DO REAJUSTE SALARIAL NO
PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N? 711/1995,
BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERAT?RIO OUTORGADO PELO DECRETO N? 2219/1997,
QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POL?CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CAR?NCIA DE A?O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO

RÃZU PARA PROPOSITURA DA AÃZÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÃO DA REAPRECIAÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÃNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÃMULA 339 STF E SÃMULA VINCULANTE NÂ 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃZO RESCISÃRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃNCIA DE AÃZÃO. NÃo se vislumbra comportamento contraditÃrio e mÃ-fÃ do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃZÃO originÃria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃZÃO rescisÃria pelo ente estatal, conforme clÃusulas IX e XIII, do citado acordo, alÃm de excluir os valores correspondentes ao perÃodo 01/10/1995 atÃ a data da efetiva incorporaÃZÃO nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃU PARA A PROPOSITURA DA AÃZÃO PRINCIPAL. NÃo hÃ como ser admitida rescisÃria para desconstituiÃZÃO de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃs a sentenÃa proferida na aÃZÃO originÃria. Inaplicabilidade do conceito jurÃdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã Ãpoca. DivergÃncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃncia da JustiÃa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã Ãpoca da propositura da aÃZÃO. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO Ã POSSIBILIDADE DE ALTERAÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃZÃO da apreciaÃZÃO de preliminares nÃo importa em inobservÃncia Ã previsÃo do artigo 942, Â2Â do CPC/2015 - revisÃo do entendimento pelos julgadores que jÃ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃo cabe discussÃo da matÃria sob denominaÃZÃO diversa, como por exemplo tratar-se de questÃo de ordem pÃblica. ObservÃncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃo de Ordem para rejeitar a reapreciaÃZÃO das preliminares jÃ decididas, por maioria. 4. MÃRITO. HÃ violaÃZÃO literal Ã disposiÃZÃO do art. 37, X, da CF/88, por v. acÃrdÃo que, reconhecendo o Decreto Estadual nÂ 0711/1995 como lei de revisÃo geral, concedeu extensÃo de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃZÃes, com base na isonomia, ferindo, tambÃm, a SÃmula nÂ 339/STF, Ã convertida na SÃmula vinculante nÂ 37 do STF, segundo a qual "nÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃZÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃo nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÂ 0711/1995 que homologou as ResoluÃZÃes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã Ãpoca o texto constitucional anterior Ã Emenda nÂ 19/98 nÃo continha previsÃo de necessidade de lei especÃfica para tal desiderato. SoluÃZÃo da controvÃrsia com aplicaÃZÃO da redaÃZÃO primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃo hÃ que falar em revisÃo geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÂ 0711/1995, quando o prÃprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃo fazendo qualquer menÃZÃo direta ou reflexa Ã revisÃo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃZÃO do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃZÃO ao princÃpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÂ 2219/1997 nÃo corresponde Ã revisÃo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃo aos servidores civis com fundamento no princÃpio da isonomia. ViolaÃZÃO ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃZÃO rescisÃria julgada procedente, por maioria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o Tribunal de JustiÃa jÃ sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÃo dos efeitos do Decreto nÂ 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÃRIO. APELAÃZÃO ADMINISTRATIVO. AÃZÃO ORDINÃRIA DE COBRANÃA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃZÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃZÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÃBlicos CIVIS. INVOCAÃZÃO DO PRINCÃPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 339 E DA SÃMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃZÃO RESCISÃRIA NÂ 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÃNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juÃzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃrios em R\$

2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir

incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A

improcedência da ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101251620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:NEIVA ORMANES Representante(s): OAB 14563 -
 PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.
 Processo n. 0010125-16.2012.814.0301 Autora: Neiva Ormanes R?u: Estado do Par? SENTEN?A 1.
 Relatório. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Ormanes em face do Estado do Par?, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que é servidora pública estadual e que não foi contemplada com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebe bem como a incorporação desse valor à remuneração. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas em sede de retroativo. Juntou documentos. O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Cíveis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO R?U ? EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO R?U PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS.

QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão

geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo

em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito de incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2 Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do

serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Relator(a) Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA.

ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A

improcedência da ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101286820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:JOSE DE SOUZA CAVALCANTE
Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARÁ. Processo n. 0010128-68.2012.814.0301 Autor: José de Souza Cavalcante R?u: Estado do
Pará SENTENÇA 1. Relat?rio. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por José de Souza Cavalcante em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que a servidora pública estadual e que não foi contemplada com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebe bem como a incorporação desse valor à remuneração. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas em sede de retroativo. Juntou documentos. O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO R?U ? EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE

BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória

rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, por violação que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas

pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito do Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Ângulo unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Âmbito do Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Ângulo Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - Ângulo In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - Ângulo A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores

públicos; IV - A O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Rel. gregório Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram

procedente a AÇÃO Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101468920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAES
 Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0010146-89.2012.814.0301 Autora: Maria Madalena dos Santos Moraes Rô: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Madalena dos Santos Moraes em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que é servidora pública estadual e que não foi contemplada com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebe bem como a incorporação desse valor à remuneração. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas em sede de retroativo. Juntou documentos. O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO

PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁDU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁDU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual n.º 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula n.º 339/STF, convertida na Súmula vinculante n.º 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n.º 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda n.º 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n.º 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n.º 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto n.º 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado

do Parãj a aplicar aos vencimentos dos autores o ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratãrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorãrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaãção de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administraãção Pãblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mãs a mãs, a prescriãção somente atinge as prestaãçães vencidas antes do quinquãnio anterior a propositura da aãção, em perfeita consonãncia com a Sãmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescriãção do fundo de direito. Prejudicial de prescriãção do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princãpio da Isonomia para efeito da incorporaãção do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluãçães de nã 0145 e nã 0146 do Conselho de Polãtica de Cargos e Salãrios do Estado do Parãj, homologadas no Decreto nã 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administraãção, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciãrio aumentar o vencimento dos servidores pãblicos, invocando o Princãpio da Isonomia. Sãmula 339 e Sãmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Aãção Rescisãria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãncia do pedido de incorporaãção dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratãria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenãsa; 6. Inversão automãtica do ãnus sucumbencial, face a reforma da sentenãsa julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigãncia, com fundamento no artigo 12 da lei nã 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiãsa; 7. Honorãrios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equãnime e proporcional ã causa, respeitando os critãrios exigãveis na disposiãção dos ãã 3ã e 4ã, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessãrio e recursos voluntãrios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriãção do fundo de direito e, no mãrito, parcialmente provido o apelo do Estado do Parãj, reformando a sentenãsa para julgar improcedente a aãção. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministãrio Pãblico. Em Reexame, sentenãsa reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgão Julgador 1ã TURMA DE DIREITO PãBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAãO CãVEL EM AãO DE COBRANãA. INCORPORAãO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENãA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAãO. SãMULA VINCULANTE Nã 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACãRDãO Nã 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãO UNãNIME. 1 A disciplina concernente ã remuneraão funcional encontra-se submetida ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciãrio não possui competãncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pãblico, quando ausente lei especãfica. 2. Hã violãção literal ã disposiãção do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nã 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores pãblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraãçães, com base na isonomia, ferindo, tambãm, a Sãmula nã 339/STF, convertida na Sãmula

vinculante nã 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciãrio, que não tem funãção legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ãrgão Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAãO CãVEL. REEXAME NECESSãRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS ã EXTENSãO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ã INAPLICABILIDADE DO PRINCãPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ã EM SEDE DE REEXAME NECESSãRIO, SENTENãA MODIFICADA. I - ã Cinge-se a controvãrsia recursalã sobre a existãncia de violaãção ou não do princãpio da isonomia, face ã concessão, por meio do Decreto nã 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento); II - ã In casu, ã não hã que se falar em violaãção literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nã 711/1995, acompanhado das Resoluãçães, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ã revisão geral de vencimentosã, e os demaisã trazem em seu texto o termo ã reajusteã, não fazendo qualquer menãção ã respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - ã A revisão geral anual, se objetiva a reposiãção da variaãção inflacionãria que corroe o poder aquisitivo da remuneraãção do servidor individual,

estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a

referida situaçãorestou solucionada através do julgamento da Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101546620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:MARGARETH ANN DE ALBUQUERQUE FORMAN
 Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0010154-66.2012.814.0301 Autora: Margareth Ann de Albuquerque Forman
 Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Margareth Ann de Albuquerque Forman em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que é servidora pública estadual e que não foi contemplada com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebe bem como a incorporação desse valor à remuneração. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas em sede de retroativo. Juntou documentos. O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Cíveis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O

DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÓMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÓMULA 339 E DA SÓMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O

juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa

a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição de Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Arguição de Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se

objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE.

1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória.

2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC).

3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado.

4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual.

5. Necessário

registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no

sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101710520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR: ALINE MERY RIBEIRO PINHEIRO
Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA. Processo n. 0010171-05.2012.814.0301 Autor: Aline Mery Ribeiro Pinheiro Rô: Estado do Pará
SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Mery Ribeiro Pinheiro em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que é servidora pública estadual e que não foi contemplado com o reajuste de 22,45% concedido à categoria dos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos que percebe, de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor aos vencimentos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias não percebidas desde 11.12.02. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM

FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº

0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÂNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ânus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Â unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Âmbito Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Â Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - Â In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo

a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que correu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula

Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juiz de Direito 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00153172220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:CLEIDE MOREIRA DA SILVA COSTA
 Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) AUTOR:ELIZA INES DE BRITO MORAES AUTOR:JOANA DARC DE SOUSA TRINDADE E OUTROS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0015317-22.2015.814.0301 Autores: Cleide Moreira da Silva Costa e outros Réus: Estado do Pará e Igeprev SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Cleide Moreira da Silva Costa, Eliza Inez Brito Moraes, Joana Darc de Sousa Trindade, Maria dos Anjos de Sousa, Maria Gorete Martins Oliveira, Maria Lúcia Melo Lima, Maria Luzia Pinheiro de Souza, Neide Oliveira dos Santos, Sueli do Socorro Rosário Belo e Terezinha de Souza Fernandes em face do Estado do Pará e do Instituto de Gestão Previdenciária respectivo. Alegam os demandantes, em síntese, que não foram contemplados com o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através dos decretos n. 2.219/97 e n. 2.837/98, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela liminar e final que garanta o pagamento do abono e do reajuste dos vencimentos/proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desses valores aos vencimentos/proventos. Juntaram documentos. A tutela liminar foi indeferida pela decisão de fl. 69. Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestação às fls. 74-120. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a inócu da petição inicial e a ilegitimidade passiva para responder pela demanda de servidores ativos. Em seguida, deduziu a prejudicial de prescrição, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data da concessão do reajuste pretendido. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da demanda. O Estado do Pará, por sua vez, apresentou contestação às fls. 122-171. Preliminarmente, disse não ter legitimidade para responder pela demanda de servidores aposentados e que a petição inicial é inepta, dada a narração de fatos que entende confusos e incoerentes e a formulação de pedidos incertos e indeterminados. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve r plica  s fls. 230-232 e, ap s, os autos foram encaminhados ao Minist rio P blico, que ofertou parecer pela proced ncia do pedido (fls. 233-242).   o relat rio. Decido. 2. Fundamenta o. Da in pcia da peti o inicial. A pe sa de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que s o necess rios   compreens o da controv rsia e apresenta conclus o l gica atrav s da qual   poss vel extrair a extens o do pedido formulado. Cumpre registrar, ali s, que o demandado n o apresentou qualquer dificuldade pr tica para contrapor-se   pretens o formulada, tendo apresentado defesa de m rito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discuss o. Firme nessa compreens o, rejeito a preliminar suscitada. Da ilegitimidade das partes. De fato, resta provado nos autos que parte dos autores est o aposentados e parte na ativa e o reconhecimento dessa circunstancia   essencial para a defini o da responsabilidade de cada um dos r os pelo cumprimento das obriga es decorrentes de uma condena o. N o vislumbro, todavia, possibilidade de acolhimento da tese formulada porque, embora a peti o inicial n o tenha sido elaborada com o cuidado de separar autores ativos de inativos e direcionar a pretens o que compete a cada um dos r os,   poss vel inferir, sem maiores esfor os, que os pedidos apresentados pelos inativos est o direcionados para o Igeprev enquanto os formulados pelos servidores voltam-se para a figura do Estado, mesmo que a literalidade da peti o inicial n o diga isso. Ali s, entendo mesmo que seria totalmente desnecess ria a formula o de pedidos separados porque, no fundo, a pretens o formulada pelos autores   a mesma, qual seja, a implementa o e pagamento, seja em seus vencimentos (ativos), seja em seus proventos (inativos), do percentual de 22,45%, mais o abono salarial de R\$ 100,00, que teria sido concedido aos servidores militares. Por essa raz o, rejeito a preliminar ventilada. Da prescri o. A alega o do Estado   que a pretens o deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edi o do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que n o procede.   que, estando as partes vinculadas por uma rela o de trato sucessivo, compreende-se que a viola o do direito   renovada m as a m as em que os proventos s o pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, n o consta dos autos que o pedido de isonomia ou revis o tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem d vida, deflagraria o in cio da prescri o de fundo alegada em defesa. Do m rito. A edi o e publica o do Decreto n  711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resolu es n s 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Pol tica de Cargos e Sal rios do Estado, resultou na diferen a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferen a na corre o/aumento da remunera o entre servidores civis e militares, o pedido   improcedente, considerando que   vedado ao Poder Judici rio conceder o aumento/corre o da remunera o no  mbito do servi o p blico, sob pena de violar o princ pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constitui o Federal e art. 39,   1 , da Constitui o Federal, consagrada na S mula 339, aprovada em 13/12/1963 e S mula Vinculante n  37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: S mula 339. N o cabe ao Poder Judici rio, que n o tem fun o legislativa, aumentar vencimentos de servidores p blicos

sob fundamento de isonomia. S mula Vinculante 37. N o cabe ao Poder Judici rio, que n o tem fun o legislativa, aumentar vencimentos de servidores p blicos sob o fundamento de isonomia. H  decis es sobre o tema, j  invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Ju zo, como senten a prolatada no Processo n  0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as quest es relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A O RESCIS RIA. RESCIS O DE AC RD O QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESS RIO MANTEVE A SENTEN A QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINC PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITU DOS PELO SINDICATO R U   EXTENS O DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N  711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERAT RIO OUTORGADO PELO DECRETO N  2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POL CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CAR NCIA DE A O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO R U PARA PROPOSITURA DA A O PRINCIPAL REJEITADAS. QUEST O DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEI O DA REAPRECI O DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLA O LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXIST NCIA DE REVIS O GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL.

SÃ¿MULA 339 STF E SÃ¿MULA VINCULANTE NÃ¿ 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃ¿ZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃ¿ZO RESCISÃ¿RIO PROVIDO. DECISÃ¿O POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃ¿NCIA DE AÃ¿Ã¿O. NÃ¿o se vislumbra comportamento contraditÃ¿rio e mÃ¿-fÃ¿ do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃ¿Ã¿o originÃ¿ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃ¿Ã¿o rescisÃ¿ria pelo ente estatal, conforme clÃ¿usulas IX e XIII, do citado acordo, alÃ¿m de excluir os valores correspondentes ao perÃ¿odo 01/10/1995 atÃ¿ a data da efetiva incorporaÃ¿o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃ¿U PARA A PROPOSITURA DA AÃ¿Ã¿O PRINCIPAL. NÃ¿o hÃ¿ como ser admitida rescisÃ¿ria para desconstituÃ¿o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃ¿s a sentenÃ¿a proferida na aÃ¿Ã¿o originÃ¿ria. Inaplicabilidade do conceito jurÃ¿dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã¿ Ã¿poca. DivergÃ¿ncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃ¿ncia da JustiÃ¿a do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã¿ Ã¿poca da propositura da aÃ¿Ã¿o. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃ¿O DE ORDEM QUANTO Ã¿ POSSIBILIDADE DE ALTERAÃ¿O DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃ¿O DAS PRELIMINARES EM RAZÃ¿O DO INCIDENTE DE AMPLIAÃ¿O DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃ¿o da apreciaÃ¿o de preliminares nÃ¿ importa em inobservÃ¿ncia Ã¿ previsÃ¿o do artigo 942, Ã¿2Ã¿o do CPC/2015 - revisÃ¿o do entendimento pelos julgadores que jÃ¿ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃ¿o cabe rediscussÃ¿o da matÃ¿ria sob denominaÃ¿o diversa, como por exemplo tratar-se de questÃ¿o de ordem pÃ¿blica. ObservÃ¿ncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃ¿o de Ordem para rejeitar a reapreciaÃ¿o das preliminares jÃ¿ decididas, por maioria. 4. MÃ¿RITO. HÃ¿ violaÃ¿o literal Ã¿ disposiÃ¿o do art. 37, X, da CF/88, por v. acÃ¿rdÃ¿o que, reconhecendo o Decreto Estadual nÃ¿o 0711/1995 como lei de revisÃ¿o geral, concedeu extensÃ¿o de reajuste aos servidores pÃ¿blicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ¿es, com base na isonomia, ferindo, tambÃ¿m, a SÃ¿mula nÃ¿o 339/STF, Ã¿ convertida na SÃ¿mula vinculante nÃ¿o 37 do STF, segundo a qual "nÃ¿o cabe ao Poder JudiciÃ¿rio, que nÃ¿o tem funÃ¿o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃ¿blicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃ¿o nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÃ¿o 0711/1995 que homologou as ResoluÃ¿es concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã¿ Ã¿poca o texto constitucional anterior Ã¿ Emenda nÃ¿o 19/98 nÃ¿o continha previsÃ¿o de necessidade de lei especÃ¿fica para tal desiderato. SoluÃ¿o da controvÃ¿rsia com aplicaÃ¿o da redaÃ¿o primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃ¿o hÃ¿ que falar em revisÃ¿o geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÃ¿o 0711/1995, quando o prÃ¿prio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃ¿o fazendo qualquer menÃ¿o direta ou reflexa Ã¿ revisÃ¿o geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃ¿o recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃ¿o do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃ¿o ao princÃ¿pio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÃ¿o 2219/1997 nÃ¿o corresponde Ã¿ revisÃ¿o geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃ¿o aos servidores civis com fundamento no princÃ¿pio da isonomia. ViolaÃ¿o ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃ¿o rescisÃ¿ria julgada procedente, por maioria. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ademais, o Tribunal de JustiÃ¿a jÃ¿ sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÃ¿o dos efeitos do Decreto nÃ¿o 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÃ¿RIO. APELAÃ¿O. ADMINISTRATIVO. AÃ¿O ORDINÃ¿RIA DE COBRANÃ¿A. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃ¿O DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃ¿MULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃ¿O AOS SERVIDORES PÃ¿BLICOS CIVIS. INVOCAÃ¿O DO PRINCÃ¿PIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃ¿NCIA DA SÃ¿MULA 339 E DA SÃ¿MULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃ¿Ã¿O RESCISÃ¿RIA NÃ¿o 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS SUCUMBENCIAL.Ã¿ 1. O juÃ¿zo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ¿ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ã¿ndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ¿simos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃ¿rias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃ¿rios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃ¿o de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃ¿o da AdministraÃ¿o PÃ¿blica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃ¿s a mÃ¿s, a prescriÃ¿o somente atinge as prestaÃ¿es vencidas antes do quinquÃ¿nio anterior a propositura da aÃ¿Ã¿o, em perfeita consonÃ¿ncia com a SÃ¿mula 85 do STJ, e assim, nÃ¿o havendo que se falar na alegada prescriÃ¿o do fundo de direito. Prejudicial de

prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também,

a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Acórdão unânime. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995,

pois a não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO EXTENSIVO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito Extensivo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel.

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Ã¿rgÃ¿o Julgador 1Ã¿a TURMA DE DIREITO PÃ¿BLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A orientaÃ¿Ã¿o do Tribunal de JustiÃ¿a nos casos iguais, com acerto, Ã¿ no sentido que nÃ¿o houve revisÃ¿o geral, mas aumento diferenciado, que sÃ¿ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÃ¿fica. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder JudiciÃ¿rio legislador positivo, violando-se o princÃ¿pio da reserva legal. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Diante das razÃ¿es expostas, rejeito as preliminares suscitadas e, no mÃ¿rito, julgo improcedente o pedido e o processo com resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Condeno os Autores a pagar honorÃ¿rios advocatÃ¿cios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, Ã¿ 3Ã¿o, do CÃ¿digo de Processo Civil, por forÃ¿sa do pedido de gratuidade, que ora defiro. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Sem custas, em razÃ¿o da gratuidade. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Transitada em julgado, archive-se o processo. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ BelÃ¿m, 17 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5Ã¿a Vara da Fazenda PÃ¿blica e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00161212420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:LAIS LAMARTINE NOGUEIRA DUARTE
Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) .
Processo n. 0016121-24.2014.814.0301 Autora: LaÃ¿s Lamartine Nogueira Duarte RÃ¿u: Estado do ParÃ¿;
SENTENÃ¿A Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Vistos. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Cuida-se de aÃ¿Ã¿o de cobranÃ¿sa aforada por LaÃ¿s Lamartine Nogueira Duarte em face do Estado do ParÃ¿, objetivando a concessÃ¿o de tutela de obrigaÃ¿Ã¿o de fazer, no sentido de reajustar

seus vencimentos de acordo com o Ã¿ndice de 22,45% repassado aos servidores militares pelo decreto estadual n. 0711/1995, e de obrigaÃ¿Ã¿o de pagar quantia correspondente aos valores nÃ¿o percebidos em decorrÃ¿ncia da nÃ¿o aplicaÃ¿Ã¿o do reajuste desde 01.01.07. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Alega a demandante, em sÃ¿ntese, que o aumento pleiteado foi concedido apenas Ã¿ categoria dos servidores militares e que o percentual nÃ¿o foi estendido aos demais servidores estaduais, violando a previsÃ¿o inserida no art. 37, X, da CF, que determina a revisÃ¿o geral com igualdade de Ã¿ndices. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Juntou documentos. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Regularmente citado, o Estado do ParÃ¿ apresentou contestaÃ¿Ã¿o Ã¿ s fls. 81-91. Preliminarmente, alegou a inÃ¿pcia da petiÃ¿Ã¿o inicial por entende-la confusa e sem conclusÃ¿o lÃ¿gica. Em seguida, deduziu a prejudicial de prescriÃ¿Ã¿o, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos do decreto que instituiu o aumento perseguido. No mÃ¿rito, disse ser vedada a equiparaÃ¿Ã¿o de vencimentos por meio de decisÃ¿o judicial e que o percentual de reajuste perseguido foi absorvido pela concessÃ¿o de aumentos posteriores. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ao final, pediu a improcedÃ¿ncia da demanda. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ ApÃ¿s o oferecimento de rÃ¿plica Ã¿ s fls. 95-101, os autos foram encaminhados ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico, que ofertou parecer pela improcedÃ¿ncia do pedido. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ o relatÃ¿rio. Passo a decidir. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Do mÃ¿rito. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Da inÃ¿pcia da petiÃ¿Ã¿o inicial. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A peÃ¿sa de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que sÃ¿o necessÃ¿rios Ã¿ compreensÃ¿o da controvÃ¿rsia e apresenta conclusÃ¿o lÃ¿gica atravÃ¿s da qual Ã¿ possÃ¿vel extrair a extensÃ¿o do pedido formulado. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Cumpre registrar, aliÃ¿s, que o demandado nÃ¿o apresentou qualquer dificuldade prÃ¿tica para contrapor-se Ã¿ pretensÃ¿o formulada, tendo apresentado defesa de mÃ¿rito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussÃ¿o. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Firme nessa compreensÃ¿o, rejeito a preliminar suscitada. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Da prescriÃ¿Ã¿o. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A alegaÃ¿Ã¿o do Estado Ã¿ que a pretensÃ¿o deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da ediÃ¿Ã¿o do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que nÃ¿o procede. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ que, estando as partes vinculadas por uma relaÃ¿Ã¿o de trato sucessivo, compreende-se que a violaÃ¿Ã¿o do direito Ã¿ renovada mÃ¿s a mÃ¿s em que os proventos sÃ¿o pagos em valor menor do que o esperado. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ademais, nÃ¿o consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisÃ¿o tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem dÃ¿vida, deflagraria o inÃ¿cio da prescriÃ¿Ã¿o de fundo alegada em defesa. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Por essa razÃ¿o, rejeito a prejudicial alegada. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Do mÃ¿rito. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ultrapassada as questÃ¿es preliminares, verifico dos autos que o conhecimento das questÃ¿es fÃ¿ticas e jurÃ¿dicas postas sobre apreciaÃ¿Ã¿o nÃ¿o exige a produÃ¿Ã¿o de provas alÃ¿m daquelas que jÃ¿ constam dos autos, estando o processo em condiÃ¿Ã¿es maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A ediÃ¿Ã¿o e publicaÃ¿Ã¿o do Decreto nÃ¿o 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ¿Ã¿es nÃ¿os 0145/95

e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da

redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CIVIL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a

Sãºmula nãº 339/STF, convertida na Sãºmula vinculante nãº 37 do STF, segundo a qual "nãº cabe ao Poder Judiciãºrio, que nãº tem funãºãº legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãºblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. ãº unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ãºrgãºo Julgador 1ãº Turma de Direito Pãºblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAãºãºO CãºVEL. REEXAME NECESSãºRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS ãº EXTENSãºO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.ãº INAPLICABILIDADE DO PRINCãºPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ãº EM SEDE DE REEXAME NECESSãºRIO, SENTENãºA MODIFICADA. I -ãº Cinge-se a controvãºrsia recursalãº sobre a existãºncia de violaãºãº ou nãºo do princãºpio da isonomia, face ãº concessãºo, por meio do Decreto nãº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%ãº (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãºsimos por cento); II -ãº In casu,ãº nãºo hãºi que se falar em violaãºãº literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nãº 711/1995, acompanhado das Resoluãºãºes, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ãºrevisãºo geral de vencimentosãº, e os demaisãº trazem em seu texto o termo ãºreajusteãº, nãºo fazendo qualquer menãºãºo ãº respeito da revisãºo geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -ãº A revisãºo geral anual, se objetiva a reposiãºãº da variaãºãº inflacionãºria que corroeu o poder aquisitivo da remuneraãºãº do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pãºblicos, quer civil quer militar. Jãºi o reajuste remuneratãºrio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaãºãºes de carreiras especãºficas, e, via de regra, nãºo sãºo dirigidos a todos os servidores pãºblicos; IV -ãº O Pretãºrio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessãºo de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruãºncias salariais no ãºmbito do serviãºo pãºblico, nãºo cabendo ao Poder Judiciãºrio, com fulcro no princãºpio da isonomia, majorar tais vencimentos (Sãºmula Vinculante nãº 37); V -ãº Nãºo assiste razãºo ao servidor que requer a extensãºo do reajuste de 22,45%ãº (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãºsimos por cento), concedido aos servidores militares atravãºs do Decreto 711/1995, poisãº nãºo se configurou em uma revisãºo geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorãºãºes no sistema de remuneraãºãº daqueles servidores.ãºãº VI -ãº Este egrãºgio Tribunal, no julgamento da Aãºãºo Rescisãºria nãº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãºncia do pedido de incorporaãºãº dos 22,45%ãº (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãºsimos por cento), assim, nãºo hãºi que se falar em perda salarial, nem incorporaãºãº dos reajustes; VII -ãº Recurso conhecido e provido,ãº para reformar a sentenãºsa monocrãºtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessãºrio, sentenãºsa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ãºrgãºo Julgador 1ãº Turma de Direito Pãºblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAãºãºO CãºVEL. SERVIDOR PãºBLICO DO ESTADO DO PARãº. AãºãºO DE COBRANãºA EXTINTA SEM RESOLUãºãºO DE MãºRITO, PORãºM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDãºNCIA DO PEDIDO. SENTENãºA NULA. POSSIBILIDADE DE ANãºLISE MERITãºRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIãºãºO DE DIREITO ãº EXTENSãºO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARãº ATRAVãºS DO DECRETO Nãº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISãºO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, Jãº O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUãºãºES Nãº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURãºDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIãºãº FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECãºFICA PARA ALTERAãºãºO DA REMUNERAãºãº DOS SERVIDORES PãºBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAãºãº ISONãºMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUãºãºES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRãºGIO TRIBUNAL DE JUSTIãºA. SãºMULA VINCULANTE Nãº 37. APELAãºãºO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENãºA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AãºãºO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinãºãº do feito sem resoluãºãºo de mãºrito. O Magistrado de origem nãºo enfrentou o mãºrito da demanda por alegada impossibilidade jurãºdica do pedido, fundamentada na aplicaãºãº do Enunciado da Sãºmula Vinculante nãº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha carãºter geral e obrigatãºrio, a sua aplicaãºãº estãº relacionada a procedãºncia ou a improcedãºncia do pedido, nãºo havendo o que se falar em extinãºãº do processo sem resoluãºãºo do mãºrito. Necessidade de anãºlise meritãºria. 2. Aãºãºo principal jãºi se encontra em condiãºãºes de imediato julgamento. Sentenãºsa fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaãºãºo atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situaãºãºo que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, ãºãº, I, do CPC). 3. Apreciaãºãº definitiva da Aãºãºo

Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995.

O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. É unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juiz de Direito 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e, no mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00162921520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:ERNANE PEREIRA LOPES Representante(s):
OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE
ARAUJO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0016292-15.2013.814.0301 Autor:
Ernane Pereira Lopes R??u: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Ernane Pereira Lopes em face do Estado
do Pará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que o servidor
público estadual e que não foi contemplada com o pagamento do abono e do reajuste de 22,45%
concedidos à categoria dos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na
sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa
razão, pede a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos que percebe,
de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse
valor e do abono salarial aos vencimentos. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumprido destacar, inicialmente, que a causa
de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e
que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência,

circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº

Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº

0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 - não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto

Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Atinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE

MÉRITARIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação

principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ordem Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito Extensivo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, não somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juiz de Direito do Julgado 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00193477120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:ELZA SUELI CANTUARIA CALAES
Representante(s): OAB 14299 - ELIZABETH GARCIA CAVALLEIRO DE MACEDO FERRAZ
(ADVOGADO) AUTOR:MARLENE DA CRUZ PIMENTEL Representante(s): OAB 14299 - ELIZABETH
GARCIA CAVALLEIRO DE MACEDO FERRAZ (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0019347-71.2013.814.0301 Autoras: Elza Sueli
Cantuária Calaes e Marlene da Cruz Pimentel R?u: Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do
Par? - IGEPREV SENTEN?A 1. Relat?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de
a?o ordin?ria proposta por Elza Sueli Cantu?ria Calaes e Marlene da Cruz Pimentel em face do
Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do Par? - IGEPREV, partes qualificadas.
? ? ? ? ? ? ? ? ? Alega as demandantes, em s?ntese, que os vencimentos pagos ao servidor estadual
Vicente C?lio da Silva Pimentel, e que serviu de base para o c?lculo dos proventos de pens?o que
percebem, n?o foi contemplado com o reajuste de 22,45% concedido ? categoria dos militares atrav?s
do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreens?o, feriu a regra da isonomia
fixada pelo art. 37, X, da CF. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por essa raz?o, pede a concess?o de tutela liminar e
final que garanta o reajuste dos proventos de pens?o que percebem, de acordo com o mesmo percentual

concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor. Pedem, ainda, o pagamento das diferenças de proventos não percebidas desde a data da concessão do benefício. Juntaram documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamenta-se. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº

0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 - não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL

ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos,

e os demais trazem em seu texto o termo de reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E,

JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00209845720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:MARIALINA BARBOSA DE LIMA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11554 -
ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO
ESTADO DO PARA IGEPREV. Processo n. 0020984-57.2013.814.0301 Autora: Marialina Barbosa de
Lima R?o: Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do Par? - IGEPREV SENTEN?A 1.
Relat?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de a?o de obriga?o de fazer
proposta por Marialina Barbosa de Lima em face do Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do
Par? - IGEPREV, partes qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? Alega a demandante, em s?ntese, que ?o
servidora p?blica estadual aposentada e que os proventos que percebe n?o foram contemplados com o

reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumprido destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que

é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância

da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexiva à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA

REGINA DE LIMA PINHEIRO, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PÂ¿BLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÂ¿Â¿O CÂ¿VEL EM AÂ¿Â¿O DE COBRANÂ¿A. INCORPORAÂ¿Â¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÂ¿A SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÂ¿Â¿O. SÂ¿MULA VINCULANTE NÂº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÂ¿RDÂ¿O NÂº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÂ¿O UNÂ¿NIME.

1 A disciplina concernente Â¿ remuneratÂ¿o funcional encontra-se submetida Â¿ reserva de lei. Neste sentido, o Poder JudiciÂ¿rio nÂ¿o possui competÂ¿ncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÂ¿blico, quando ausente lei especÃ¿fica. 2. HÂ¿ violaÂ¿o literal Â¿ disposiÃ¿o do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÂº 0711/1995 como lei de revisÂ¿o geral, concedendo extensÂ¿o de reajuste aos servidores pÂ¿blicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneratÂ¿es, com base na isonomia, ferindo, tambÃ¿m, a SÂ¿mula nÂº 339/STF, convertida na SÂ¿mula vinculante nÂº 37 do STF, segundo a qual "nÂ¿o cabe ao Poder JudiciÂ¿rio, que nÂ¿o tem funÃ¿o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÂ¿blicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Â¿ unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÂ¿blico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÂ¿Â¿O CÂ¿VEL. REEXAME NECESSÂ¿RIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Â¿ EXTENSÂ¿O DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Â¿ INAPLICABILIDADE DO PRINCÃ¿PIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Â¿ EM SEDE DE REEXAME NECESSÂ¿RIO, SENTENÃ¿A MODIFICADA. I -Â¿ Cinge-se a controvÃ¿rsia recursalÂ¿ sobre a existÃ¿ncia de violaÃ¿o ou nÂ¿o do princÃ¿pio da isonomia, face Â¿ concessÂ¿o, por meio do Decreto nÂº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ¿simos por cento); II -Â¿ In casu,Â¿ nÂ¿o hÂ¿ que se falar em violaÃ¿o literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nÂº 711/1995, acompanhado das ResoluÃ¿es, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a Â¿ revisÂ¿o geral de vencimentosÂ¿, e os demaisÂ¿ trazem em seu texto o termo Â¿reajusteÂ¿, nÂ¿o fazendo qualquer menÃ¿o Â¿ respeito da revisÂ¿o geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Â¿ A revisÂ¿o geral anual, se objetiva a reposiÃ¿o da variaÃ¿o inflacionÃ¿ria que corroe o poder aquisitivo da remuneratÂ¿o do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pÂ¿blicos, quer civil quer militar. JÃ¿ o reajuste remuneratÂ¿rio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaÃ¿es de carreiras especÃ¿ficas, e, via de regra, nÂ¿o sÂ¿o dirigidos a todos os servidores pÂ¿blicos; IV -Â¿ O PretÃ¿rio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessÂ¿o de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruÃ¿ncias salariais no Â¿mbito do serviÃ¿o pÂ¿blico, nÂ¿o cabendo ao Poder JudiciÂ¿rio, com fulcro no princÃ¿pio da isonomia, majorar tais vencimentos (SÂ¿mula Vinculante nÂº 37); V -Â¿ NÂ¿o assiste razÂ¿o ao servidor que requer a extensÂ¿o do reajuste de 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ¿simos por cento), concedido aos servidores militares atravÃ¿s do Decreto 711/1995, poisÂ¿ nÂ¿o se configurou em uma revisÂ¿o geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorÃ¿es no sistema de remuneratÂ¿o daqueles servidores.Â¿ VI -Â¿ Este egrÃ¿gio Tribunal, no julgamento da AÃ¿o RescisÃ¿ria nÂº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃ¿ncia do pedido de incorporaÃ¿o dos 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ¿simos por cento), assim, nÂ¿o hÂ¿ que se falar em perda salarial, nem incorporaÃ¿o dos reajustes; VII -Â¿ Recurso conhecido e provido,Â¿ para reformar a sentenÃ¿a monocrÃ¿tica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃ¿rio, sentenÃ¿a modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÂ¿blico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÂ¿Â¿O CÂ¿VEL. SERVIDOR PÂ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿. AÂ¿Â¿O DE COBRANÂ¿A EXTINTA SEM RESOLUÃ¿O DE MÃ¿RITO, PORÃ¿M ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÃ¿NCIA DO PEDIDO. SENTENÃ¿A NULA. POSSIBILIDADE DE ANÃ¿LISE MERITÃ¿RIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIÃ¿O DE DIREITO Â¿ EXTENSÂ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÃ¿ ATRAVÃ¿S DO DECRETO NÂº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÂ¿O GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÃ¿ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÃ¿ES NÂº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÃ¿DICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÃ¿O FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÃ¿FICA PARA ALTERAÃ¿O DA REMUNERAÃ¿O DOS SERVIDORES PÂ¿BLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃ¿O ISONÃ¿MICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÃ¿ES.

PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÁGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juiz de Direito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta-se do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, não no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A A A O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. A A A A A A A A A A Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00223708820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:LUZIODETE COSTA CARVALHO
 Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE
 FRANCISCO SILVA VIEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO
 SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
 (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE
 GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA

RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0022370-88.2014.814.0301 Autores: Luziodete Costa Carvalho e outros RÃ©u: Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - IGEPREV SENTENÃA 1. RelatÃ³rio. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de isonomia salarial proposta por Luziodete Costa Carvalho, JosÃ© Francisco Silva Vieira, Maria Divina Silva, Irene Galdino Pessoa, Maria Alfa Gomes Oliveira, Pedro AntÃ³nio Gomes Tavares e Dulcina Natalina Castro Mota em face do Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - IGEPREV, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em sÃntese, que sÃ£o servidores pÃºblicos estaduais aposentados e que os proventos que percebem nÃ£o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃºblicos militares atravÃ©s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÃ£o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razÃ£o, pede a concessÃ£o de tutela liminar e final determinando a aplicaÃ§Ã£o do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pede, ainda, o pagamento das diferenÃ§as nÃ£o percebidas no perÃodo de prescriÃ§Ã£o quinquenal. Juntou documentos. A tutela liminar foi indeferida Ã fl. 182. Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 185-196. Preliminarmente, alegou litispendÃncia por entender ser a aÃ§Ã£o manejada uma repetiÃ§Ã£o daquela proposta nos autos do processo n. 0008829-05.1999.814.0301. No mÃ©rito, disse ser vedada a equiparaÃ§Ã£o de vencimentos por meio de decisÃ£o judicial, pugnando pela improcedÃncia da demanda. Houve rÃ©plica Ã s fls. 198-209 e, apÃ³s, os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que ofertou parecer pela improcedÃncia do pedido. O relatÃ³rio. Decido. 2- FundamentaÃ§Ã£o. De inÃcio, registro inexistir litispendÃncia entre aÃ§Ã£o de natureza individual, como a veiculada nos presentes autos, com aÃ§Ã£o de natureza coletiva, como aquela manejada pelo Sindicato dos servidores pÃºblicos estaduais no MunicÃpio de BelÃ©m - SISPEMB nos autos do processo n. 0008829-05.1999.814.0301. Tal conclusÃ£o pode ser extraÃda de forma muito clara do art. 104 do CDC, que possui aplicaÃ§Ã£o nÃ£o apenas aos processos que versam sobre relaÃ§Ã£o coletiva de consumo, mas a todos as aÃ§Ãµes que compÃµem o chamado Ãµ microsistema de processo coletivoÃµ, como as ajuizadas pelo sindicato em defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. Isso significa que cabe ao interessado o juÃzo de conveniÃncia e oportunidade em exercer o direito constitucional de aÃ§Ã£o de forma individual ou aguardar a soluÃ§Ã£o da demanda coletiva. Por essa razÃ£o, rejeito a preliminar ventilada. Passando ao mÃ©rito, a ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto n.º 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes n.ºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃrios do Estado, resultou na diferenÃ§a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferenÃ§a na correÃ§Ã£o/aumento da remuneraÃ§Ã£o entre servidores civis e militares, o pedido Ã improcedente, considerando que Ã vedado ao Poder JudiciÃrio conceder o aumento/correÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o no Ãmbito do serviÃço pÃºblico, sob pena de violar o princÃpio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃ£o Federal e art. 39, Â§ 1.º, da ConstituiÃ£o Federal, consagrada na S.ºmula 339, aprovada em 13/12/1963 e S.ºmula Vinculante n.º 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: S.ºmula 339. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob fundamento de isonomia. S.ºmula Vinculante 37. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia. HÃ decisÃµes sobre o tema, jÃ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃzo, como sentenÃ§a prolatada no Processo n.º 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questÃµes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÃRIA. RESCISÃO DE ACÃRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÃRIO MANTEVE A SENTENÃA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÃDOS PELO SINDICATO RÃU Ã EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÃRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÃCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÃNCIA DE AÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÃU PARA PROPOSITURA DA AÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÃO DA REAPRECIÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÃNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL.

SÃŁMULA 339 STF E SÃŁMULA VINCULANTE NÃŁ 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃŁZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃŁZO RESCISÃŁRIO PROVIDO. DECISÃŁO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃŁNCIA DE AÃŁÃŁO. NÃŁo se vislumbra comportamento contraditÃŁrio e mÃŁ-fÃŁ do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃŁÃŁo originÃŁria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃŁÃŁo rescisÃŁria pelo ente estatal, conforme clÃŁusulas IX e XIII, do citado acordo, alÃŁm de excluir os valores correspondentes ao perÃŁodo 01/10/1995 atÃŁ a data da efetiva incorporaÃŁo nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃŁU PARA A PROPOSITURA DA AÃŁÃŁO PRINCIPAL. NÃŁo hÃŁ como ser admitida rescisÃŁria para desconstituÃŁo de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃŁs a sentenÃŁa proferida na aÃŁÃŁo originÃŁria. Inaplicabilidade do conceito jurÃŁdico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente ÃŁ ÃŁpoca. DivergÃŁncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃŁncia da JustiÃŁa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical ÃŁ ÃŁpoca da propositura da aÃŁÃŁo. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃŁO DE ORDEM QUANTO ÃŁ POSSIBILIDADE DE ALTERAÃŁO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃŁO DAS PRELIMINARES EM RAZÃŁO DO INCIDENTE DE AMPLIAÃŁO DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃŁo da apreciaÃŁo de preliminares nÃŁo importa em inobservÃŁncia ÃŁ previsÃŁo do artigo 942, ÃŁ2ÃŁo do CPC/2015 - revisÃŁo do entendimento pelos julgadores que jÃŁ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃŁo cabe discussÃŁo da matÃŁria sob denominaÃŁo diversa, como por exemplo tratar-se de questÃŁo de ordem pÃŁblica. ObservÃŁncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃŁo de Ordem para rejeitar a reapreciaÃŁo das preliminares jÃŁ decididas, por maioria. 4. MÃŁRITO. HÃŁ violaÃŁo literal ÃŁ disposiÃŁo do art. 37, X, da CF/88, por v. acÃŁrdÃŁo que, reconhecendo o Decreto Estadual nÃŁo 0711/1995 como lei de revisÃŁo geral, concedeu extensÃŁo de reajuste aos servidores pÃŁblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃŁes, com base na isonomia, ferindo, tambÃŁm, a SÃŁmula nÃŁo 339/STF, ÃŁ convertida na SÃŁmula vinculante nÃŁo 37 do STF, segundo a qual "nÃŁo cabe ao Poder JudiciÃŁrio, que nÃŁo tem funÃŁo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃŁblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃŁo nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÃŁo 0711/1995 que homologou as ResoluÃŁes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que ÃŁ ÃŁpoca o texto constitucional anterior ÃŁ Emenda nÃŁo 19/98 nÃŁo continha previsÃŁo de necessidade de lei especÃŁfica para tal desiderato. SoluÃŁo da controvÃŁrsia com aplicaÃŁo da redaÃŁo primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃŁo hÃŁ que falar em revisÃŁo geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÃŁo 0711/1995, quando o prÃŁprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃŁo fazendo qualquer menÃŁo direta ou reflexa ÃŁ revisÃŁo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃŁo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃŁo do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃŁo ao princÃŁpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÃŁo 2219/1997 nÃŁo corresponde ÃŁ revisÃŁo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃŁo aos servidores civis com fundamento no princÃŁpio da isonomia. ViolaÃŁo ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃŁo rescisÃŁria julgada procedente, por maioria. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Ademais, o Tribunal de JustiÃŁa jÃŁ sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÃŁo dos efeitos do Decreto nÃŁo 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÃŁRIO. APELAÃŁO. ADMINISTRATIVO. AÃŁÃŁO ORDINÃŁRIA DE COBRANÃŁA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃŁO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃŁMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃŁO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃŁO AOS SERVIDORES

PÃŁBlicos Civis. INVOCAÃŁO DO PRINCÃŁPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃŁNCIA DA SÃŁMULA 339 E DA SÃŁMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃŁÃŁO RESCISÃŁRIA NÃŁo 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃŁO DO ÃŁNUS SUCUMBENCIAL.ÃŁ 1. O juÃŁzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃŁ a aplicar aos vencimentos dos autores o ÃŁndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃŁsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃŁrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃŁrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃŁo de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃŁo da AdministraÃŁo PÃŁblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃŁs a mÃŁs, a prescriÃŁo somente atinge as prestaÃŁes vencidas antes do quinquÃŁnio anterior a propositura da aÃŁÃŁo, em perfeita consonÃŁncia com a SÃŁmula 85 do STJ, e assim, nÃŁo havendo que se falar na

alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral,

mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este Egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÓMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado

na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação do isonomia dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante

da aplicaçãõ da Teoria da Causa Madura.Â 8. Â unanimidade.Â (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Â rgÂ o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PÃBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Â Â Â Â Â Â Â Â Â A orientaãõ do Tribunal de Justiãa nos casos iguais, com acerto, Â no sentido que nÃo houve revisãõ geral, mas aumento diferenciado, que sÃ³ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÃfica. Â Â Â Â Â Â Â Â O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder JudiciÃrio legislador positivo, violando-se o princÃpio da reserva legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das razÃes expostas, rejeito a preliminar ventilada e julgo improcedente o pedido e o processo com resoluãõ do mÃrito, na forma do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrÃncia dos benefÃcios da gratuidade de justiãa. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5Âª Vara da Fazenda PÃblica e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00259730920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 20/11/2021---IMPETRANTE:ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBM-PA
Representante(s): OAB 13914 - HYGRO RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO EDIVALDO XAVIER BEZERRA
IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARA . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DA CAPITAL 5Âª Vara da Fazenda PÃblica e Tutelas Coletivas Proc. nÂº: 0025973-09.2013.8.14.0301 Impetrante: Associaãõ dos Cabos e Soldados da PolÃcia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do ParÃ Impetrado: Comandante Geral da PolÃcia Militar do ParÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de mandado de seguranãa coletivo ajuizado pela Associaãõ dos Cabos e Soldados da PolÃcia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do ParÃ contra ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante Geral da PolÃcia Militar do ParÃ. Â Â Â Â Â Em sÃntese, buscou a autora a concessãõ da ordem para declarar o reconhecimento da verba correspondente ao adicional de interiorizaãõ, a ser reconhecida diretamente na folha de pagamento dos substituÃdos. Â Â Â Â Â Seguiu aduzindo que o ato Â travestido de omissãõ, jÃ que o direito dos servidores militares foi expressamente negado pela Administraãõ PÃblica. Disse, ainda, que Â...os militares que prestem serviãõ por serem transferidos ao interior do Estado do ParÃ tem o direito de receber o adicional de interiorizaãõ, por ser este de natureza alimentar...Â (sic, fl. 11).Â Â Â Â Â Requereu, assim, a concessãõ da seguranãa para que fosse declarado o direito lÃquido e certo de concessãõ automÃtica de adicional de interiorizaãõ da categoria de associados lotada no interior. Â Â Â Â Â Com a petiãõ inicial, juntou documentos. Â Â Â Â Â O despacho inaugural estÃ inserido Â fl. 58. Â Â Â Â Â As informaãões foram inseridas Â s fls. 63-74. Â Â Â Â Â Instado ao debate o MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinãõ do feito em razãõ da irregularidade de representaãõ da impetrante (fls. 76 e 77). Â Â Â Â Â O feito veio redistribuÃdo para esta 5Âª Vara de Fazenda PÃblica e Tutelas Coletivas (fl. 80). Â Â Â Â Â Em despacho, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para o impetrante sanar a irregularidade (fl. 81). Â Â Â Â Â O prazo, entretanto, transcorreu sem que a autora apresentasse emenda Â petiãõ de ingresso (fl. 82). Â Â Â Â Â Â o relato necessÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Diante da inÃrcia da impetrante, no que se refere ao efetivo interesse seguimento do feito, o prolongamento da marcha processual perdeu qualquer sentido. Â Â Â Â Â Resta evidente, portanto, que nÃo subsiste mais o binÃmio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurÃdico a ser resguardado. Â Â Â Â Â Consoante os fundamentos antecedentes, julgo extinto o processo sem resoluãõ do mÃrito, com apoio nos artigos 485, VI do CPC.Â Â Â Â Â Â Intimar as partes. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivar os autos com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema. BelÃm, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5Âª Vara da Fazenda e Tutelas Coletivas 5Âª Vara da Fazenda PÃblica e Tutelas Coletivas FÃrum CÃvel, Praãsa Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, BelÃm/PA, CEP 66.015.206

PROCESSO: 00283817020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:MARIA JOSE MONTEIRO FERREIRA
Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ELIEDIO RODRIGUES CHAVES E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0028381-70.2013.8.14.0301 Autores: Maria JosÃ

Monteiro Ferreira e outros RÃ©u: Estado do ParÃ¡ SENTENÃA 1. RelatÃ³rio. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de isonomia salarial proposta por Maria JosÃ© Monteiro Ferreira, Eliedio Rodrigues Chaves, Delza Merencio da Silva Siqueira, JosÃ© Higino Paraense da Costa, Luiza Teixeira Telis, Maria Helena da Silva, Maria do Socorro de Figueiredo Albuquerque, Raimunda Carlos Teixeira, Raimundo JosÃ© dos Santos Costa e Raimundo Nonato de AraÃºjo em face do Estado do ParÃ¡, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em sÃ-ntese, que sÃ£o servidores pÃºblicos estaduais e que os vencimentos que percebem nÃ£o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃºblicos militares atravÃ©s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, ferindo, na sua compreensÃ£o, a regra de isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razÃ£o, pedem a concessÃ£o de tutela liminar e final determinando a aplicaÃ§Ã£o do reajuste perseguido aos vencimentos que percebem. Pedem, ainda, o pagamento das diferenÃ§as nÃ£o percebidas no perÃ-odo de prescriÃ§Ã£o quinquenal. Juntaram documentos. o relatÃ³rio. Decido. 2- FundamentaÃ§Ã£o. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petiÃ§Ã£o inicial Ã© composta de fatos que dispensam instruÃ§Ã£o probatÃ³ria e que a questÃ£o jurÃ-dica envolvida jÃ se encontra devidamente pacificada no Ã¢mbito da jurisprudÃncia, circunstÃncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto n.º 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes n.ºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃ-tica de Cargos e SalÃrios do Estado, resultou na diferenÃ§a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferenÃ§a na correÃ§Ã£o/aumento da remuneraÃ§Ã£o entre servidores civis e militares, o pedido Ã© improcedente, considerando que Ã© vedado ao Poder JudiciÃrio conceder o aumento/correÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o no Ã¢mbito do serviÃço pÃºblico, sob pena de violar o princÃ-pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 39, Â§ 1.º, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, consagrada na SÃmula 339, aprovada em 13/12/1963 e SÃmula Vinculante n.º 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: SÃmula 339. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob fundamento de isonomia. SÃmula Vinculante

37. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia. HÃi decisÃµes sobre o tema, jÃ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃ-zo, como sentenÃ§a prolatada no Processo n.º 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questÃµes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÃRIA. RESCISÃO DE ACÃRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÃRIO MANTEVE A SENTENÃA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÃDOS PELO SINDICATO RÃU Ã EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÃRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÃCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÃNCIA DE AÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÃU PARA PROPOSITURA DA AÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÃO DA REAPRECIÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÃNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÃMULA 339 STF E SÃMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃZO RESCISÃRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃNCIA DE AÃO. NÃo se vislumbra comportamento contraditÃrio e mÃi-fÃ do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃo originÃria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃo rescisÃria pelo ente estatal, conforme clÃusulas IX e XIII, do citado acordo, alÃm de excluir os valores correspondentes ao perÃ-odo 01/10/1995 atÃ a data da efetiva incorporaÃ§Ã£o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÃU PARA A PROPOSITURA DA AÃO PRINCIPAL. NÃo hÃi como ser admitida rescisÃria para desconstituÃo de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÃs a sentenÃ§a proferida na aÃo originÃria. Inaplicabilidade do conceito jurÃ-dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã Ãpoca. DivergÃncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃncia da JustiÃa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical

À época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se

encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal a disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula

vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS

MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação do princípio da isonomia dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta o Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. A A A A A A A A Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A Belém, 16 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??:o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/11/2021---AUTOR:ANNA ANDREA MULLER TADAINSKY Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) AUTOR:IDEVALDINA MARIA CARDOSO BORGES AUTOR:MARCO ANTONIO BARROSO TADAIESKY AUTOR:MARIA DAS GRACAS VIEIRA BARBOSA AUTOR:MARIA JOSE FELIX DA ROCHA E OUTROS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA IGEPREV. Processo n. 0042266-68.2012.814.0301 Autor: Anna Andrea Muller Tadaisky e outros RÂ@u: Estado do Pará; e Igeprev SENTENÇA 1. Relatário. Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Anna Andrea Muller Tadaisky, Idevaldina Maria Cardoso Borges, Marco Antonio Barroso Tadaisky, Maria das Graças Vieira Barbosa, Maria José Flexa da Rocha, Maria Luiza da Silva Assis, Marly Clotilde

Flexa da Rocha, Marly Barros Salgado, Mauro Roberto de Souza Domingues e Salin Correa de Souza em face do Estado do Pará e do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em síntese, que não foram contemplados com o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através dos decretos n. 2.219/97 e n. 2.837/98, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela liminar e final que garanta o pagamento do abono e do reajuste dos vencimentos/proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desses valores aos vencimentos/proventos. Juntaram documentos. O relator decidiu. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RUA EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação ordinária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme

cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÊU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe discussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola literal disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de

vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. NÃO cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da

Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, NÃO cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do nus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2 Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. 4. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos

reajustes; VII - Â Recurso conhecido e provido, Â para reformar a sentenÃ§a monocrÃ¡tica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃ¡rio, sentenÃ§a modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Â¿rgÃ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÃ¿O CÃ¿VEL. SERVIDOR PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ¿. AÃ¿O DE COBRANÃ¿A EXTINTA SEM RESOLUÃ¿O DE MÃ¿RITO, PORÃ¿M ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÃ¿NCIA DO PEDIDO. SENTENÃ¿A NULA. POSSIBILIDADE DE ANÃ¿LISE MERITÃ¿RIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÃ¿O DE DIREITO Ã¿ EXTENSÃ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÃ¿ ATRAVÃ¿S DO DECRETO N.Âº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃ¿O GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÃ¿ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÃ¿ES NÃº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÃ¿DICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUÃ¿O FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÃ¿FICA PARA ALTERAÃ¿O DA REMUNERAÃ¿O DOS SERVIDORES PÃºBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃ¿O ISONÃ¿MICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÃ¿ES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÃ¿GIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A. SÃ¿MULA VINCULANTE N.Âº 37. APELAÃ¿O CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÃ¿A E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÃ¿O. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÃ¿o do feito sem resoluÃ¿o de mÃ¿rito. O Magistrado de origem nÃ¿o enfrentou o mÃ¿rito da demanda por alegada impossibilidade jurÃ¿dica do pedido, fundamentada na aplicaÃ¿o do Enunciado da SÃ¿mula Vinculante n.Âº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha carÃ¿ter geral e obrigatÃ¿rio, a sua aplicaÃ¿o estÃ¿ relacionada a procedÃ¿ncia ou a improcedÃ¿ncia do pedido, nÃ¿o havendo o que se falar em extinÃ¿o do processo sem resoluÃ¿o de mÃ¿rito. Necessidade de anÃ¿lise meritÃ¿ria. 2. AÃ¿o principal jÃ¿ se encontra em condiÃ¿es de imediato julgamento. SentenÃ§a fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaÃ¿o atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). SituaÃ¿o que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, Â§3Âº, I, do CPC). 3. ApreciaÃ¿o definitiva da AÃ¿o OrdinÃ¿ria diante da aplicaÃ¿o da teoria da causa madura. ArguÃ¿o de Direito Ã¿ extensÃ¿o do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do ParÃ¿ atravÃ¿s do Decreto n.Âº 0711/1995, que homologou as ResoluÃ¿es n.Âº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre RevisÃ¿o Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genÃ¿rico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrÃ¿ncia do processo inflacionÃ¿rio, nÃ¿o podendo ser interpretada como sinÃ¿nimo de reajuste de vencimento (revisÃ¿o especÃ¿fica), o qual atinge, tÃ¿o somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideraÃ¿o a remuneraÃ¿o paga Ã¿ s respectivas funÃ¿es no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remuneraÃ¿es do servidor pÃºblico e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurÃ¿dico diverso daquele contemplado pela ConstituiÃ¿o Federal veda a aplicaÃ¿o isonÃ¿mica dos implementos estabelecidos nas ResoluÃ¿es. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneraÃ¿o dos servidores pÃºblicos somente poderÃ¿ ser fixada ou alterada por lei especÃ¿fica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que nÃ¿o ocorreu na presente demanda, de modo que, nÃ¿o compete ao Poder JudiciÃ¿rio, que nÃ¿o tem funÃ¿o legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo pÃºblico, quando ausente lei especÃ¿fica, nÃ¿o havendo violaÃ¿o ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. SÃ¿mula Vinculante n.Âº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta EgrÃ¿gia Corte Estadual. 5. NecessÃ¡rio registrar, que este EgrÃ¿gio Tribunal de JustiÃ¿a continha divergÃ¿ncia jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situaÃ¿o restou solucionada atravÃ¿s do julgamento da AÃ¿o RescisÃ¿ria n.Âº 0008829-05.1999.814.0301 (AcÃ¿rdÃ¿o n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a AÃ¿o RescisÃ¿ria para desconstituir o AcÃ¿rdÃ¿o n.Âº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedÃ¿ncia do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedÃ¿ncia da AÃ¿o Ã¿ medida que se impÃ¿e, em razÃ¿o da inexistÃ¿ncia de norma legal que embasa Ã¿ pretensÃ¿o do Apelante. 7. ApelaÃ¿o conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentenÃ§a que extinguiu o feito sem resoluÃ¿o de mÃ¿rito, julgando improcedente a AÃ¿o, diante da aplicaÃ¿o da Teoria da Causa Madura.Â 8. Ã¿ unanimidade.Â (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Â¿rgÃ¿o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PÃºBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Â Â Â Â Â Â Â Â A orientaÃ¿o do Tribunal de JustiÃ¿a nos casos iguais, com acerto, Ã¿ no sentido que nÃ¿o houve revisÃ¿o geral, mas aumento diferenciado, que sÃ¿ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÃ¿fica. Â Â Â Â Â Â Â Â O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder

Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 12 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00483682920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
 Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:AMELIA PACHECO UCHOA Representante(s):
 OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES
 (ADVOGADO) REU:IGEPREV. Processo n. 0048368-29.2012.814.0301 Autora: Amelia Pacheco Uchoa
 Rêu: Igeprev SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia Pacheco Uchoa em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que não foi contemplada com o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através dos decretos n. 2.219/97 e n. 2.837/98, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos proventos que percebe bem como a incorporação desse valor à aposentadoria. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas em sede de retroativo. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumprido destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RUA EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo

ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RUA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola o literal dispositivo do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37,

X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada

pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Acórdão unânime. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos

reajustes; VII - Â Recurso conhecido e provido, Â para reformar a sentenÃ§a monocrÃªtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃ¡rio, sentenÃ§a modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Â¿rgÃ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÃ¿O CÃ¿VEL. SERVIDOR PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿. AÃ¿O DE COBRANÃ¿A EXTINTA SEM RESOLUÃ¿O DE MÃ¿RITO, PORÃ¿M ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÃ¿NCIA DO PEDIDO. SENTENÃ¿A NULA. POSSIBILIDADE DE ANÃ¿LISE MERITÃ¿RIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÃ¿O DE DIREITO Ã¿ EXTENSÃ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÃ¿ ATRAVÃ¿S DO DECRETO N.Âº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃ¿O GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÃ¿ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÃ¿ES NÃº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÃ¿DICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUÃ¿O FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÃ¿FICA PARA ALTERAÃ¿O DA REMUNERAÃ¿O DOS SERVIDORES PÃ¿BLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃ¿O ISONÃ¿MICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÃ¿ES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÃ¿GIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A. SÃ¿MULA VINCULANTE N.Âº 37. APELAÃ¿O CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÃ¿A E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÃ¿O. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÃ¿o do feito sem resoluÃ¿o de mÃ¿rito. O Magistrado de origem nÃ¿o enfrentou o mÃ¿rito da demanda por alegada impossibilidade jurÃ¿dica do pedido, fundamentada na aplicaÃ¿o do Enunciado da SÃ¿mula Vinculante n.Âº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha carÃ¿ter geral e obrigatÃ³rio, a sua aplicaÃ¿o estÃ¡ relacionada a procedÃ¿ncia ou a improcedÃ¿ncia do pedido, nÃ¿o havendo o que se falar em extinÃ¿o do processo sem resoluÃ¿o do mÃ¿rito. Necessidade de anÃ¿lise meritÃ³ria. 2. AÃ¿o principal jÃ¡ se encontra em condiÃ¿es de imediato julgamento. SentenÃ§a fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaÃ¿o atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). SituaÃ¿o que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, Â§3º, I, do CPC). 3. ApreciaÃ¿o definitiva da AÃ¿o OrdinÃ¡ria diante da aplicaÃ¿o da teoria da causa madura. ArguÃ¿o de Direito Ã¿ extensÃ¿o do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do ParÃ¡ atravÃ¿s do Decreto n.Âº 0711/1995, que homologou as ResoluÃ¿es n.Âº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre RevisÃ¿o Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genÃ©rico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrÃ¿ncia do processo inflacionÃ¡rio, nÃ¿o podendo ser interpretada como sinÃ´nimo de reajuste de vencimento (revisÃ¿o especÃ¿fica), o qual atinge, tÃ¿o somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideraÃ¿o a remuneraÃ¿o paga Ã s respectivas funÃ¿es no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remuneraÃ¿es do servidor pÃºblico e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurÃ¿dico diverso daquele contemplado pela ConstituiÃ¿o Federal veda a aplicaÃ¿o isonÃ´mica dos implementos estabelecidos nas ResoluÃ¿es. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneraÃ¿o dos servidores pÃºblicos somente poderÃ¡ ser fixada ou alterada por lei especÃ¿fica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que nÃ¿o ocorreu na presente demanda, de modo que, nÃ¿o compete ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃ¿o tem funÃ¿o legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo pÃºblico, quando ausente lei especÃ¿fica, nÃ¿o havendo violaÃ¿o ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. SÃ¿mula Vinculante n.Âº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta EgrÃ¿gia Corte Estadual. 5. NecessÃ¡rio registrar, que este EgrÃ¿gio Tribunal de JustiÃ§a continha divergÃ¿ncia jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situaÃ¿o restou solucionada atravÃ¿s do julgamento da AÃ¿o RescisÃ³ria n.Âº 0008829-05.1999.814.0301 (AcÃ¿rdÃ¿o n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a AÃ¿o RescisÃ³ria para desconstituir o AcÃ¿rdÃ¿o n.Âº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedÃ¿ncia do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedÃ¿ncia da AÃ¿o Ã© medida que se impÃ¿e, em razÃ¿o daÃ¿ inexistÃ¿ncia de norma legal que embasa Ã¿ pretensÃ¿o do Apelante. 7. ApelaÃ¿o conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentenÃ§a que extinguiu o feito sem resoluÃ¿o de mÃ¿rito, julgando improcedente a AÃ¿o, diante da aplicaÃ¿o da Teoria da Causa Madura. 8. Ã¿ unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Â¿rgÃ¿o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PÃ¿BLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Â Â Â Â Â Â Â Â Â A orientaÃ¿o do Tribunal de JustiÃ§a nos casos iguais, com acerto, Ã© no sentido que nÃ¿o houve revisÃ¿o geral, mas aumento diferenciado, que sÃ³ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÃ¿fica. Â Â Â Â Â Â Â Â O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder JudiciÃ¡rio legislador positivo, violando-se o princÃ¿pio da reserva

legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pela autora, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00643917920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Procedimento Comum Cível em: 20/11/2021---AUTOR:JORGE SANTOS DA COSTA Representante(s):
OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 -
JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL
VIANA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0064391-79.2014.814.0301 Autor: Jorge Santos Costa
Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação declaratória de isonomia salarial proposta por Jorge Santos Costa em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega o demandante, em síntese, que o servidor público estadual e que os vencimentos que percebe não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, ferindo, na sua compreensão, a regra de isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A tutela liminar foi indeferida fl. 122. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 126-167. Preliminarmente, defendeu a carência do direito de ação. Alegou, no ponto, que falece ao autor interesse de agir, por ter obtido reajustes posteriores que superaram o limite daquele que pleiteia. Afirmou, ainda, a inócuia da inicial, por entendê-la confusa e sem conclusão lógica. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da demanda. Houve aplicação às fls. 177-186 e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela procedência do pedido (fls. 208-216). o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Da prescrição. A alegação do Estado de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Da inócuia da petição inicial e da carência do direito de ação. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Quanto à carência de ação, a preliminar ventilada confunde-se claramente com o mérito da demanda, motivo pelo qual deixo de analisá-la. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339,

aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. As decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não pode ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola literal disposição do art. 37, X, da CF/88, por violação que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não pode falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono

concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada precedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Â unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Âmbito Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES.

IMPOSSIBILIDADE.Â INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Â EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I -Â Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II -Â In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Â A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que

corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV -Â O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V -Â Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI -Â Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII -Â Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário,

não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação da isonomia dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00007335220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ANTONIA MARIA DA SILVA AUTOR:DINAIRA
 MATOS PEREIRA LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO
 SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
 (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO
 (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0000733-52.2012.814.0301 Autores: Antônia Maria da Silva e outros
 Réu: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se
 de ação ordinária de cobrança proposta por Antônia Maria da Silva, Dinaira Matos Pereira Lima,
 Dora dos Santos Soares, Elma Lucia Saraiva das Chagas, Flaura Barbosa de Lima, Maria Clemens
 Monteiro Gonçalves, Maria Clara Monteiro Gonçalves Vieira, Pedro Fernando Monteiro Soares,
 Robertino Correa Siqueira e Solange Cabral Portal em face do Estado do Pará, partes qualificadas.
 Alegam os demandantes, em síntese, que são servidores públicos estaduais e que
 os vencimentos que percebem não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos
 servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua
 compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa
 razão, pedem a concessão de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido,
 bem como o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal.

Juntaram documentos. A tutela liminar foi indeferida fl. 189. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 192-217. Preliminarmente, defendeu a existência de coisa julgada relativa ao processo n. 1999.1.014043-0 iniciado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém (SISPEMB) e que alcança a situação dos requerentes, ainda que não filiados. Em seguida, alegou a inópcia da inicial, por entendê-la confusa e sem conclusão lógica. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 218-228 e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela procedência do pedido (fls. 231-234). O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Da prescrição. A alegação do Estado de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Da coisa julgada. Ao contrário do que sustenta o réu, os efeitos da sentença proferida nos autos da demanda coletiva manejada pelo Sindicato dos servidores públicos estaduais no Município de Belém - SISPEMB nos autos do processo n. 0008829-05.1999.814.0301 não tem influência direta e imediata em relação aos processos individuais. Tal conclusão pode ser extraída de forma muito clara do art. 104 do CDC, que possui aplicação não apenas aos processos que versam sobre relação coletiva de consumo, mas a todos as ações que compõem o chamado microsistema de processo coletivo, como as ajuizadas pelo sindicato em defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. Isso significa que cabe ao interessado o juízo de conveniência e oportunidade em exercer o direito constitucional de ação de forma individual ou aguardar a solução da demanda coletiva. E no presente caso, os autores optaram, de forma legítima, pelo exercício individual da pretensão, opção que encontra respaldo na lei e deve ser respeitada. Por essa razão, rejeito a preliminar ventilada. Da inópcia da petição inicial. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO

DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RUA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não pode ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento

dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual n.º 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula n.º 339/STF, convertida na Súmula vinculante n.º 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto n.º 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda n.º 19/98 - não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual n.º 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual n.º 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto n.º 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de

primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação

inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição de Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÁRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIÇÃO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este

Egrãgio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00015155920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:CARLYLE DE BARROS PEIXOTO
 AUTOR:FERNANDO RIBEIRO BARBOSA AUTOR:SONIA MARIA DO CARMO VILHENA
 Representante(s): OAB 14913 - CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:ESTADO
 DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) .
 Processo n. 0001515-59.2012.814.0301 Autores: Carlyle de Barros Peixoto e outros R?u: Estado do
 Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação declaratória de isonomia salarial proposta por Carlyle de Barros Peixoto, Fernando Ribeiro Barbosa e
 Sonia Maria do Carmo Vilhena em face do Estado do Pará, partes qualificadas.
 Alegam os demandantes, em síntese, que são servidores públicos estaduais e que
 os vencimentos que percebem não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos
 servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, ferindo, na sua
 compreensão, a regra de isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que
 percebem. Juntaram documentos. Regularmente citado, o Estado
 do Pará apresentou contestação às fls. 197-218. De início, alegou a inópcia da inicial, por entende-
 la confusa e sem conclusão lógica. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender
 que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto
 que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada
 a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da
 demanda. Houve réplica às fls. 220-227 e, após, os autos foram encaminhados ao
 Ministério Público, que ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 229-232).
 o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Da prescrição. A alegação do Estado de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do
 prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não
 procede. que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo,
 compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos
 em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de
 isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem
 dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa
 razão, rejeito a prejudicial alegada. Da inópcia da petição inicial.
 A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de
 direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica
 através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre

registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. É firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Cíveis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando

que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância ao previsto do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual

"nãºo cabe ao Poder Judiciário, que nãºo tem funãºão legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãºblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisãºo nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nãº 0711/1995 que homologou as Resoluãºes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nãº 19/98 nãºo continha previsãºo de necessidade de lei especãfica para tal desiderato. Soluãºo da controvãrsia com aplicaãºo da redaãºo primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Nãºo hãº que falar em revisãºo geral anual implementada pelo Decreto Estadual nãº 0711/1995, quando o prãprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nãºo fazendo qualquer menãºo direta ou reflexa à revisãºo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nãºo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaãºo do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaãºo ao princãpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nãº 2219/1997 nãºo corresponde à revisãºo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensãºo aos servidores civis com fundamento no princãpio da isonomia. Violaãºo ao artigo 37, X, CF/88. 8. Aãºo rescisãria julgada procedente, por maioria. À À À À À À À À Ademais, o Tribunal de Justiãa jã sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensãºo dos efeitos do Decreto nãº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSãRIO. APELAãºO. ADMINISTRATIVO. AãºO ORDINãRIA DE COBRANãA. PREJUDICIAL DE PRESCRIãºO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SãMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAãºO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSãO AOS SERVIDORES PãBLICOS CIVIS. INVOCAãºO DO PRINCãPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDãNCIA DA SãMULA 339 E DA SãMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AãºO RESCISãRIA Nãº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSãO DO ãNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juãzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Parã a aplicar aos vencimentos dos autores o ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratãrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorãrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaãºo de trato sucessivo, tendo em vista que a omissãºo da Administraãºo Pãblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mãs a mãs, a prescriãºo somente atinge as prestaãºes vencidas antes do quinquãnio anterior a propositura da aãºo, em perfeita consonãncia com a Sãmula 85 do STJ, e assim, nãºo havendo que se falar na alegada prescriãºo do fundo de direito. Prejudicial de prescriãºo do fundo de direito rejeitada; 3. Nãºo se aplica o Princãpio da Isonomia para efeito da incorporaãºo do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluãºes de nãº 0145 e nãº 0146 do Conselho de Polãtica de Cargos e Salãrios do Estado do Parã, homologadas no Decreto nãº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administraãºo, nãºo fazendo alusãºo a revisãºo geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Nãºo cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores pãblicos, invocando o Princãpio da Isonomia. Sãmula 339 e Sãmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Aãºo Rescisãria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãncia do pedido de incorporaãºo dos 22,45%. Logo, nãºo cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratãria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenãa; 6. Inversãºo automãtica do ãnus sucumbencial, face a reforma da sentenãa julgando improcedente a pretensãºo formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigãncia, com fundamento no artigo 12 da lei nãº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiãa; 7. Honorãrios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equãnime e proporcional à causa, respeitando os critãrios exigãveis na disposiãºo dos ãsãº 3ãº e 4ãº, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessãrio e recursos voluntãrios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriãºo do fundo de direito e, no mãrito, parcialmente provido o apelo do Estado do Parã, reformando a sentenãa para julgar improcedente a aãºo. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministãrio Pãblico. Em Reexame, sentenãa reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgão Julgador 1ã TURMA DE DIREITO PãBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAãºO CãVEL EM AãºO DE COBRANãA. INCORPORAãºO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENãA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAãºO. SãMULA VINCULANTE Nãº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACãRDãO Nãº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãO

UNÃŁNIME. 1 A disciplina concernente Ã remuneraÃŁo funcional encontra-se submetida Ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder JudiciÃŁrio nÃŁo possui competÃŁncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÃŁblico, quando ausente lei especÃŁfica. 2. HÃŁ violaÃŁo literal Ã disposiÃŁo do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÃŁo 0711/1995 como lei de revisÃŁo geral, concedendo extensÃŁo de reajuste aos servidores pÃŁblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃŁes, com base na isonomia, ferindo, tambÃŁm, a SÃŁmula nÃŁo 339/STF, convertida na SÃŁmula vinculante nÃŁo 37 do STF, segundo a qual "nÃŁo cabe ao Poder JudiciÃŁrio, que nÃŁo tem funÃŁo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃŁblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ÃrgÃŁo Julgador 1Ãª Turma de Direito PÃŁblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÃŁO CÃŁVEL. REEXAME NECESSÃŁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Ã EXTENSÃŁO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Ã INAPLICABILIDADE DO PRINCÃŁPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Ã EM SEDE DE REEXAME NECESSÃŁRIO, SENTENÃŁA MODIFICADA. I -Ã Cinge-se a controvÃŁrsia recursalÃ sobre a existÃŁncia de violaÃŁo ou nÃŁo do princÃŁpio da isonomia, face Ã concessÃŁo, por meio do Decreto nÃŁo 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃŁsimos por cento); II -Ã In casu,Ã nÃŁo hÃŁ que se falar em violaÃŁo literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nÃŁo 711/1995, acompanhado das ResoluÃŁes, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a Ã revisÃŁo geral de vencimentosÃ, e os demaisÃ trazem em seu texto o termo Ã reajusteÃ, nÃŁo fazendo qualquer menÃŁo Ã respeito da revisÃŁo geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Ã A revisÃŁo geral anual, se objetiva a reposiÃŁo da variaÃŁo inflacionÃŁria que corroeu o poder aquisitivo da remuneraÃŁo do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pÃŁblicos, quer civil quer militar. JÃŁ o reajuste remuneratÃŁrio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaÃŁes de carreiras especÃŁficas, e, via de regra, nÃŁo sÃŁo dirigidos a todos os servidores pÃŁblicos; IV -Ã O PretÃŁrio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessÃŁo de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruÃŁncias salariais no Ãmbito do serviÃŁo pÃŁblico, nÃŁo cabendo ao Poder JudiciÃŁrio, com fulcro no princÃŁpio da isonomia, majorar tais vencimentos (SÃŁmula Vinculante nÃŁo 37); V -Ã NÃŁo assiste razÃŁo ao servidor que requer a extensÃŁo do reajuste de 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃŁsimos por cento), concedido aos servidores militares atravÃŁs do Decreto 711/1995, poisÃ nÃŁo se configurou em uma revisÃŁo geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorÃŁes no sistema de remuneraÃŁo daqueles servidores.Ã Ã VI -Ã Este egrÃŁgio Tribunal, no julgamento da AÃŁo RescisÃŁria nÃŁo 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃŁncia do pedido de incorporaÃŁo dos 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃŁsimos por cento), assim, nÃŁo hÃŁ que se falar em perda salarial, nem incorporaÃŁo dos reajustes; VII -Ã Recurso conhecido e provido,Ã para reformar a sentenÃŁa monocrÃŁtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃŁrio, sentenÃŁa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ÃrgÃŁo Julgador 1Ãª Turma de Direito PÃŁblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÃŁO CÃŁVEL. SERVIDOR PÃŁBLICO DO ESTADO DO PARÃŁ. AÃŁO DE COBRANÃŁA EXTINTA SEM RESOLUÃŁO DE MÃŁRITO, PORÃŁM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÃŁNCIA DO PEDIDO. SENTENÃŁA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÃŁLISE MERITÃŁRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÃŁO DE DIREITO Ã EXTENSÃŁO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÃŁ ATRAVÃŁS DO DECRETO N.ÃŁO 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃŁO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÃŁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÃŁES NÃŁO 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÃŁDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÃŁO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÃŁFICA PARA ALTERAÃŁO DA REMUNERAÃŁO DOS SERVIDORES PÃŁBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃŁO ISONÃŁMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÃŁES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÃŁGIO TRIBUNAL DE JUSTIÃŁA. SÃŁMULA VINCULANTE N.ÃŁO 37. APELAÃŁO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÃŁA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÃŁO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÃŁo do feito sem resoluÃŁo de mÃŁrito. O Magistrado de origem nÃŁo enfrentou o mÃŁrito da demanda por alegada impossibilidade jurÃŁdica do pedido, fundamentada na aplicaÃŁo do Enunciado da SÃŁmula Vinculante n.ÃŁo 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha

caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação do isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta o Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. A A A A A A A A Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. A A A A A A A A Sem custas, em razão da gratuidade. A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A Belém, 18 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101425220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:JESSE

GONZAGA FILHO Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Processo n. 0010142-52.2012.814.0301 Autor: Jesse Gonzaga Filho Rôu: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. A A A A A A A A Vistos. A A A A A A A A Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Jesse Gonzaga Filho em face do Estado do Pará, partes qualificadas. A A A A A A A A Alega o demandante, em síntese, que o servidor público estadual e que não foi contemplado com o reajuste de 22,45% concedido à categoria dos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. A A A A A A A A Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos que percebe,

de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor aos vencimentos. Juntou documentos. o relatório. Decido.

2- Fundamento. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos

estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 - não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos

prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL

ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual Nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula Nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante Nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto Nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto Nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante Nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória Nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de

impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência

do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta o Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. A A A A A A A A Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A Belém, 10 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00101814920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ADALBERTO BANDEIRA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO)
 AUTOR:ASTROGILDO DE SOUZA SOBRINHO AUTOR:DANIEL OLIVEIRA DO MONTE E OUTROS
 Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
 PARÁ Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A))
 REU:EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
 Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) .
 Processo n. 0010181-49.2012.814.0301 Autores: Adalberto Bandeira Pinheiro e outros R?o: Estado do

Par. SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação declaratória de isonomia salarial proposta por Adalberto Bandeira Pinheiro, Astrogildo de Sousa Sobrinho, Daniel Oliveira do Monte, Flávio Yassushi Ikeda, Francisco de Assis das Chagas, Maria Angélica Ferreira de Araújo, Maria Patrícia da Silva Ferreira, Miraci da Costa Machado, Raimundo Lobato Ferreira e Vilma de Sena Costa em face do Estado do Pará e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em síntese, que são servidores públicos estaduais e que os vencimentos que percebem não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, ferindo, na sua compreensão, a regra de isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela determinando a aplicação do reajuste perseguido aos vencimentos que percebem, bem como o pagamento dos valores retroativos não percebidos nos últimos 16 anos. Juntaram documentos. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 104-131. De início, disse ser parte ilegítima para responder pela demanda, por serem os autores servidores de entidade que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. Alegou, ainda, a carência do direito de ação do autor, por já ter percebido reajustes maiores que o pretendido; bem como a inópcia da inicial, por entender-la confusa e sem conclusão lógica. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 164-169 e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a citação da EMATER (fl. 170-v). Citada, a Emater formulou pedido de limitação do litisconsórcio. Após, os autos foram redistribuídos (fls. 186) e suspensos (fl. 188). O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Da pertinência subjetiva da lide. Da leitura da petição inicial, verifica-se de maneira muito clara que os servidores demandantes, de fato, não possuem vínculo funcional com o Estado do Pará, mas com a EMATER. Veja-se que, embora a Emater integre a estrutura administrativa do Estado, com este não se confunde, pois, resguardando a natureza de entidade e não de órgão, possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira para o exercício das suas atividades. Por consequência, pode e deve ser demandada de forma isolada em juízo quando o direito material em discussão envolver os serviços que presta ou os servidores que integram seus quadros. Por essa razão, acolho a ilegitimidade passiva do Estado para excluí-lo da lide. Em consequência da redução subjetiva da demanda, passo a analisar do mérito apenas em relação à Emater, que é a pessoa jurídica legitimada para suportar os efeitos de eventual condenação proferida nos presentes autos. Do mérito. Cumprido destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE

A SENTENÇA A QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não pode ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola literal disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não pode falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÓMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÓMULA 339 E DA SÓMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA

AAZÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Â unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Âmbito Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Â Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - Â In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção à respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo

a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação do princípio de isonomia dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37.

Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido de não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, assim decido: 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Estado do Pará, em razão do qual determino a extinção definitiva do processo, na forma do art. 485, VI, do CPC. 2. Julgo liminarmente improcedente o pedido em relação à EMATER, determinando a extinção do processo com solução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 3. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 em benefício dos advogados de cada um dos requeridos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00107115320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) REU:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEAO BRAZAO E SILVA (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0010711-53.2012.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores Estaduais de Previdência e Assistência do Estado do Pará em face do Estado do Pará e dos Institutos de Assistência (IASEP) e Previdência (IGEPREV) respectivos. Narra a petição inicial, em síntese, que o coletivo de trabalhadores substituídos não foi contemplado com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares no ano de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela que garanta o reajuste do vencimento da categoria substituída de acordo com o mesmo percentual deferido aos militares, a contar de 01.10.95, bem como a incorporação desse valor aos vencimentos. Pede, ainda, a concessão de tutela condenatória que garanta aos substituídos o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição. Juntou documentos. Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestação às fls. 194-173. Aduziu, de início, a prejudicial de prescrição, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data do decreto n. 0711, de 25.10.95, que concedeu aos militares o aumento aqui pretendido. No mérito, disse que a categoria substituída foi contemplada com reajustes ao longo dos anos, em percentuais e valores que absorveram as diferenças existentes em 1995. Ao final, pediu a improcedência da demanda. O IASEP ofertou defesa às fls. 176-193 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, por entender competir ao Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais Cíveis do Estado do Pará - SEPUB a representação e defesa dos interesses da categoria substituída. Disse, ainda, que a petição inicial é inepta, pela ausência de clareza dos pedidos e dos fundamentos apresentados. No mérito, disse que a alteração de vencimentos é feita por meio

de lei e não por decisão judicial, pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Por fim, o Estado do Pará apresentou a contestação de fls. 210-226 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, por não ter apresentado autorização para a defesa dos interesses da categoria representada e nem apresentado cópia do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda em âmbito preliminar, defendeu a ausência de interesse de agir do autor argumentando, no ponto, que a categoria substituída recebeu aumentos maiores do que o postulado por equiparação. Por fim, disse que não possui legitimidade passiva para responder pelas pretensões envolvendo os servidores do IASEP e do IGEPREV. No mérito, reproduziu as argumentações já adotadas pelos demais réus e concluiu pedindo o julgamento improcedente da demanda. Após o oferecimento de réplica às fls. 235-245, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer favorável ao pleito. Foi lido o relatório. Passo a decidir. Das preliminares. Antes de adentrar no mérito, os trâns requeridos aduziram as preliminares a seguir analisadas. Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato Autor. No ponto, a alegação de que a legitimidade do autor estaria atrelada a duas questões: ao registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, de forma a possibilitar a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos da categoria representada; e a necessidade de autorização, conferida em assembleia, para a propositura da ação. Quanto à primeira questão, compreendo que a exigência de registro sindical, embora decorra de previsão constitucional expressa (art. 8º, I), não possui maior relevância, em termos estritamente processuais, para os fins de impedir a atuação da entidade que comparece em juízo para a defesa dos interesses coletivos da categoria que afirma representar, mormente se não existe nos autos qualquer disputa relacionada a essa atuação, como a existência de outra entidade sindical que represente a mesma categoria e que atue na mesma base territorial. Relativamente à necessidade de autorização assemblear, compreendo que a preliminar, sob qualquer hipótese, merece acolhimento. Com efeito, da natureza das entidades sindicais e das associações de classe, a defesa dos interesses jurídicos que entendem pertencer à categoria a que estejam vinculadas, bem como a reivindicação judicial desses direitos. Observando a questão por essa ótica, não razoável inferir a desnecessidade da realização de assembleia-geral cada vez que essas entidades tiverem de realizar a defesa judicial dos interesses dos seus associados. Em verdade, seria contraproducente exigir esse tipo de procedimento como requisito para cada ação judicial aforada por um sindicato ou uma associação de classe. Como é sabido, esse tipo de reunião implica na realização de atos preparatórios que demandam tempo, fato que poderia até mesmo prejudicar o exercício tempestivo de certos direitos e a efetividade da tutela jurisdicional perseguida. Desta forma, uma vez que a possibilidade do ajuizamento de ações já consta dos estatutos dessas entidades, de regra, será desnecessária a exigência da realização de assembleia-geral como requisito para validar a capacidade e a legitimidade processuais das entidades sindicais e das associações de classe. Deverá esse tipo de exigência ser visto como uma exceção - e não uma regra -, e ser utilizada quando a situação de fato decorrer de alguma demanda especial e/ou singular. Por tais fundamentos, rejeito a primeira preliminar suscitada. Da Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. Consta dos autos que a pretensão formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Estaduais de Previdência e Assistência do Estado do Pará, entidade responsável pela representação e defesa de uma categoria específica de servidores que, embora trabalhem no âmbito do Estado do Pará, possuem vinculação funcional com entidades dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira para suportar os efeitos de eventual condenação judicial. Resta evidente, pois, que o Estado do Pará não possui legitimidade para a demanda, motivo pelo qual a preliminar ventilada deve ser acolhida. Da inópcia da petição inicial. A peça de ingresso, embora sucinta, apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia. Cumpre registrar, aliás, que nenhum dos réus apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesas de mérito que guardam perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. Ultrapassada as questões preliminares, verifico dos autos que o conhecimento das questões fáticas e jurídicas postas sobre apreciação não exige a produção de provas além daquelas que já constam dos autos, estando o processo em condições maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as

Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão

que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da

controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Ação Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº

37 do STF, segundo a qual "nãº cabe ao Poder Judiciário, que nãº tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Àrgo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - À Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - À In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - À A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - À O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - À Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - À Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - À Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Àrgo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ANULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação

da teoria da causa madura. Arguiu-se o direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e, quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 09 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00133478920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:OLIMPIA DA PIEDADE MIRANDA AUTOR:RITA
IMACULADA DE ANDRADE SOUZA AUTOR:FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA E
OUTROS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0013347-
89.2012.814.0301 Autores: Olimpia da Piedade Miranda e outros R??us: Estado do Par?? e Igeprev
SENTEN??A 1. Relatório. ?? Vistos. ?? Trata-se de a??o ordin??ria
de cobran??a proposta por Ol??pia da Piedade Miranda, Rita Imaculada de Andrade Souza, Francisca
Rodrigues de Souza Pereira, Ant??nia de Souza Freitas, Lindalva Ferreira da Silva e Silva, Tereza Maria
de Souza Santos e Alzira dos Santos Monteiro e Instituto de Gest??o Previdenci??ria do Estado do Par?? -
IGEPREV, partes qualificadas. ?? Alegam os demandantes, em s??ntese, que n??o foram
contemplados com o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45% concedido aos servidores
p??blicos militares atrav??s dos decretos n. 2.219/97 e n. 2.837/98, o que, na sua compreens??o, feriu a
regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. ?? Por essa raz??o, pedem a concess??o
de tutela liminar e final que garanta o pagamento do abono e do reajuste dos vencimentos/proventos que

percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desses valores aos vencimentos/proventos e o pagamento dos valores retroativos. Juntaram documentos. Citado, o Estado do Pará ofertou a contestação de fls. 228-273. Preliminarmente, disse ser parte ilegítima para atender a demanda formulada por servidores inativos. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edição do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. O Igeprev, por sua vez, apresentou contestação às fls. 318-345. De início, deduziu a prejudicial de prescrição, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data da concessão do reajuste pretendido. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial, pugnando pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 388-400 e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela procedência do pedido (fls. 412-417). O relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da ilegitimidade das partes. De fato, resta provado nos autos que os autores estão aposentados e o reconhecimento dessa circunstância é essencial para a definição da responsabilidade de cada um dos réus pelo cumprimento das obrigações decorrentes de uma condenação. Não vislumbro, todavia, possibilidade de acolhimento da tese formulada porque o Estado continua responsável pelo pagamento das diferenças de remuneração que deixaram de ser percebidas pelos servidores no período em que ainda estavam na ativa. Por essa razão, rejeito a preliminar ventilada. Da prescrição. A alegação do Estado de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede, que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V,

CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da

incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores

e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir

distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21).

APELAÇÃO DO CÂVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE.

1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória.

2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC).

3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito Extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado.

4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual.

5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%.

6. A improcedência da ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura.

8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado

em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orienta o Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente,

ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 17 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00158371620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ALCINDO CHAGAS FERREIRA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:DARIO DUTRA BARROS AUTOR:FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO AUTOR:JOSE DOS REIS PADILHA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0015837-16.2014.814.0301 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação declaratória de isonomia salarial aforada por Alcindo Chagas Ferreira, Dario Dutra Barros, Francisco Moreira de Castro e José dos Reis Padilha em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em síntese, que não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor aos proventos. Pedem, ainda, a concessão de tutela condenatória que garanta aos substituídos o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição. Juntaram documentos. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 163-164. Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestação às fls. 166-195. Preliminarmente, alegou a inócuia da petição inicial por entendê-la confusa e sem conclusão lógica. Em seguida, deduziu a prejudicial de prescrição, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data da concessão da aposentadoria. No mérito, disse ser vedada a equiparação de vencimentos por meio de decisão judicial e que o percentual de reajuste perseguido foi absorvido pela concessão de aumentos posteriores. Ao final, pediu a improcedência da demanda. Apôs o oferecimento de réplica às fls. 197-207, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer favorável ao pleito (fls. 208-214). o relatório. Passo a decidir. Das preliminares. Da inócuia da petição inicial. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Da prescrição. A alegação do Igeprev de que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar do ato que transferiu os requerentes para a reserva remunerada. Ocorre que a transferência para a reserva dos demandantes foi efetuada no ano de 1994, portanto, antes do advento do decreto que concedeu aos militares da ativa o percentual de reajuste aqui pleiteado, editado no ano de 1995. Não é possível, portanto, considerar o ato de reforma como o marco inicial para o exercício da pretensão revisional se, na oportunidade, não havia qualquer violação de direito e, por conseguinte, qualquer pretensão relacionada à extensão dos efeitos de um decreto que naquele momento sequer existia. Da mesma forma, tampouco se pode considerar a edição

do decreto n. 0711/95, de 25.10.95 como marco inicial deflagrador da prescrição. A que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito é renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o incício da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Do mérito. Ultrapassada as questões preliminares, verifico dos autos que o conhecimento das questões fáticas e jurídicas postas sobre apreciação não exige a produção de provas além daquelas que já constam dos autos, estando o processo em condições maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância

da ordem de julgamento dos artigos

938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratórias percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel.

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PÂ¿BLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÂ¿O CÂ¿VEL EM AÂ¿O DE COBRANÂ¿A. INCORPORAÂ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÂ¿A SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÂ¿O. SÂ¿MULA VINCULANTE NÂº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÂ¿RDÂ¿O NÂº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÂ¿O UNÂ¿NIME. 1 A disciplina concernente Â¿ remuneraÂ¿Â¿o funcional encontra-se submetida Â¿ reserva de lei. Neste sentido, o Poder JudiciÂ¿rio nÂ¿o possui competÂ¿ncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÂ¿blico, quando ausente lei especÂ¿fica. 2. HÂ¿ violaÂ¿Â¿o literal Â¿ disposiÂ¿Â¿o do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÂº 0711/1995 como lei de revisÂ¿o geral, concedendo extensÂ¿o de reajuste aos servidores pÂ¿blicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÂ¿Â¿es, com base na isonomia, ferindo, tambÂ¿m, a SÂ¿mula nÂº 339/STF, convertida na SÂ¿mula vinculante nÂº 37 do STF, segundo a qual "nÂ¿o cabe ao Poder JudiciÂ¿rio, que nÂ¿o tem funÂ¿Â¿o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÂ¿blicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Â¿ unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÂ¿blico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÂ¿O CÂ¿VEL. REEXAME NECESSÂ¿RIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Â¿ EXTENSÂ¿O DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Â¿ INAPLICABILIDADE DO PRINCÂ¿PIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Â¿ EM SEDE DE REEXAME NECESSÂ¿RIO, SENTENÂ¿A MODIFICADA. I -Â¿ Cinge-se a controvÂ¿rsia recursalÂ¿ sobre a existÂ¿ncia de violaÂ¿Â¿o ou nÂ¿o do princÂ¿pio da isonomia, face Â¿ concessÂ¿o, por meio do Decreto nÂº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÂ¿simos por cento); II -Â¿ In casu,Â¿ nÂ¿o hÂ¿ que se falar em violaÂ¿Â¿o literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nÂº 711/1995, acompanhado das ResoluÂ¿Â¿es, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a Â¿ revisÂ¿o geral de vencimentosÂ¿, e os demaisÂ¿ trazem em seu texto o termo Â¿reajusteÂ¿, nÂ¿o fazendo qualquer menÂ¿Â¿o Â¿ respeito da revisÂ¿o geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Â¿ A revisÂ¿o geral anual, se objetiva a reposiÂ¿Â¿o da variaÂ¿Â¿o inflacionÂ¿ria que corroe o poder aquisitivo da remuneraÂ¿Â¿o do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pÂ¿blicos, quer civil quer militar. JÂ¿ o reajuste remuneratÂ¿rio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaÂ¿Â¿es de carreiras especÂ¿ficas, e, via de regra, nÂ¿o sÂ¿o dirigidos a todos os servidores pÂ¿blicos; IV -Â¿ O PretÂ¿rio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessÂ¿o de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruÂ¿ncias salariais no Â¿mbito do serviÂ¿o pÂ¿blico, nÂ¿o cabendo ao Poder JudiciÂ¿rio, com fulcro no princÂ¿pio da isonomia, majorar tais vencimentos (SÂ¿mula Vinculante nÂº 37); V -Â¿ NÂ¿o assiste razÂ¿o ao servidor que requer a extensÂ¿o do reajuste de 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÂ¿simos por cento), concedido aos servidores militares atravÂ¿s do Decreto 711/1995, poisÂ¿ nÂ¿o se configurou em uma revisÂ¿o geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorÂ¿Â¿es no sistema de remuneraÂ¿Â¿o daqueles servidores.Â¿ VI -Â¿ Este egrÂ¿gio Tribunal, no julgamento da AÂ¿Â¿o RescisÂ¿ria nÂº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÂ¿ncia do pedido de incorporaÂ¿Â¿o dos 22,45%Â¿ (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÂ¿simos por cento), assim, nÂ¿o hÂ¿ que se falar em perda salarial, nem incorporaÂ¿Â¿o dos reajustes; VII -Â¿ Recurso conhecido e provido,Â¿ para reformar a sentenÂ¿a monocrÂ¿tica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÂ¿rio, sentenÂ¿a modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Âª Turma de Direito PÂ¿blico, Julgado em 2021-03-22,

Publicado em 2021-04-21). APELAÂ¿O CÂ¿VEL. SERVIDOR PÂ¿BLICO DO ESTADO DO PARÂ¿. AÂ¿O DE COBRANÂ¿A EXTINTA SEM RESOLUÂ¿O DE MÂ¿RITO, PORÂ¿M ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÂ¿NCIA DO PEDIDO. SENTENÂ¿A NULA. POSSIBILIDADE DE ANÂ¿LISE MERITÂ¿RIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIÂ¿O DE DIREITO Â¿ EXTENSÂ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÂ¿ ATRAVÂ¿S DO DECRETO N.Âº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÂ¿O GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÂ¿ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÂ¿Â¿ES NÂº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÂ¿DICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÂ¿O FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÂ¿FICA PARA ALTERAÂ¿O DA REMUNERAÂ¿O DOS SERVIDORES PÂ¿BLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÂ¿O

ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÓGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÓMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrógia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrógio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição de Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e, quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 09 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00187915319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910277221
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---REU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE
 TRANSPORTES (SETRAN) Representante(s): GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE
 (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS Representante(s): JADER

DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) ADVOGADO:TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS. Processo n. 0018791-53.1999.814.0301 Autores: JosÃ© Maria Siqueira da Silva e outros RÃ©u: Estado do ParÃ¡ SENTENÃA 1. RelatÃ³rio. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria de cobranÃ§a proposta por JosÃ© Maria Siqueira da Silva, Airton da Silva Oliveira, Maurila CornÃ©lia de AraÃºjo, Raimundo Odonaide da Silva, DÃ¡rio Palheta Freire, SebastiÃ£o dos Santos Martins, Ronaldo Paiva Carlos, Orlando Monteiro da Silva, HermÃˆnio Nonato Canela da Silva, CirÃ¡co Mesquita de Melo, Paulo Avelino Duarte, Pedro Santa Rosa Mendes, GonÃ§alo Alves Feitosa, Ursulino Joaquim da Costa, Eduardo Clemente da Silva Lopes, Fausto Coutinho Pessoa, Raimundo da Silva, Orlando Silva Dias, JoÃ£o PaixÃ£o Saraiva, JosÃ© de Oliveira Maia, Raimundo Nonato Martins e JosÃ© Guilherme Fonseca em face do Estado do ParÃ¡, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em sÃˆntese, que sÃ£o servidores pÃºblicos estaduais e que os vencimentos que percebem nÃ£o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃºblicos militares atravÃ©s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÃ£o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razÃ£o, pedem a concessÃ£o de tutela liminar e final determinando a aplicaÃ§Ã£o do reajuste perseguido, bem como o pagamento das diferenÃ§as nÃ£o percebidas no perÃodo de prescriÃ§Ã£o quinquenal. Juntaram documentos. A tutela liminar foi indeferida Ã fl. 189. Regularmente citado, o Estado do ParÃ¡ apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 186-188 alegando, em sÃˆntese, ser vedada a equiparaÃ§Ã£o de vencimentos por meio de decisÃ£o judicial, bem como a necessidade de compensar o reajuste perseguido com aqueles concedidos espontaneamente pelo Estado. Ao final, pugnou pela improcedÃªncia da demanda. ApÃ³s, os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que ofertou o parecer de fls. 372-391. Ã o relatÃ³rio. Decido. 2. FundamentaÃ§Ã£o. A ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto n.º 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes n.ºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃ¡rios do Estado, resultou na diferenÃ§a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferenÃ§a na correÃ§Ã£o/aumento da remuneraÃ§Ã£o entre servidores civis e militares, o pedido Ã improcedente, considerando que Ã vedado ao Poder JudiciÃ¡rio conceder o aumento/correÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o no Ãmbito do serviÃ§o pÃºblico, sob pena de violar o princÃpio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 39, Â§ 1.º, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, consagrada na S.ºmula 339, aprovada em 13/12/1963 e S.ºmula Vinculante n.º 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: S.ºmula 339. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob fundamento de isonomia. S.ºmula Vinculante 37. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia. HÃ¡ decisÃµes sobre o tema, jÃ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃzo, como sentenÃ§a prolatada no Processo n.º 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento

de todas as questÃµes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÃRIA. RESCISÃO DE ACÃRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÃRIO MANTEVE A SENTENÃA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÃDOS PELO SINDICATO RÃU Ã EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N.º 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÃRIO OUTORGADO PELO DECRETO N.º 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÃCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÃNCIA DE AÃÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÃU PARA PROPOSITURA DA AÃÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÃO DA REAPRECIÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÃNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÃMULA 339 STF E SÃMULA VINCULANTE N.º 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÃZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÃZO RESCISÃRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÃNCIA DE AÃÃO. NÃo se vislumbra comportamento contraditÃ³rio e mÃ¡-fÃ© do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÃ§Ã£o originÃ¡ria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÃ§Ã£o rescisÃ³ria pelo ente estatal, conforme clÃ¡usulas IX e XIII, do citado acordo, alÃ©m de excluir os valores correspondentes ao perÃodo 01/10/1995 atÃ© a data da efetiva incorporaÃ§Ã£o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁZU PARA A PROPOSITURA DA AÁZ PRINCIPAL. NÁZ hÁi como ser admitida rescisÁria para desconstituiÁZ de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÁs a sentenÁa proferida na aÁZ originÁria. Inaplicabilidade do conceito jurÁ-dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Á Ápoca. DivergÁncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÁncia da JustiÁa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Á Ápoca da propositura da aÁZ. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÁZ DE ORDEM QUANTO ÁZ POSSIBILIDADE DE ALTERAZ DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÁZ DAS PRELIMINARES EM RAZÁZ DO INCIDENTE DE AMPLIAZ DE COLEGIALIDADE. A rejeiÁZ da apreciaÁZ de preliminares nÁZ importa em inobservÁncia Á previsÁZ do artigo 942, ÁZ do CPC/2015 - revisÁZ do entendimento pelos julgadores que jÁi tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÁZ cabe rediscussÁZ da matÁria sob denominaÁZ diversa, como por exemplo tratar-se de questÁZ de ordem pÁblica. ObservÁncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÁZ de Ordem para rejeitar a reapreciaÁZ das preliminares jÁi decididas, por maioria. 4. MÁZ RITO. HÁi violaÁZ literal Á disposiÁZ do art. 37, X, da CF/88, por v. acÁrdÁZ que, reconhecendo o Decreto Estadual nÁº 0711/1995 como lei de revisÁZ geral, concedeu extensÁZ de reajuste aos servidores pÁblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÁZes, com base na isonomia, ferindo, tambÁm, a SÁmula nÁº 339/STF, Á convertida na SÁmula vinculante nÁº 37 do STF, segundo a qual "nÁZ cabe ao Poder JudiciÁrio, que nÁZ tem funÁZ legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÁblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÁZ nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÁº 0711/1995 que homologou as ResoluÁZes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Á Ápoca o texto constitucional anterior Á Emenda nÁº 19/98 nÁZ continha previsÁZ de necessidade de lei especÁfica para tal desiderato. SoluÁZ da controvÁrsia com aplicaÁZ da redaÁZ primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÁZ hÁi que falar em revisÁZ geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÁº 0711/1995, quando o prÁprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÁZ fazendo qualquer menÁZ direta ou reflexa Á revisÁZ geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÁZ recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÁZ do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÁZ ao princÁpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÁº 2219/1997 nÁZ corresponde Á revisÁZ geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÁZ aos servidores civis com fundamento no princÁpio da isonomia. ViolaÁZ ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÁZ rescisÁria julgada procedente, por maioria. Á Á Á Á Á Á Á Á Ademais, o Tribunal de JustiÁa jÁi sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÁo dos efeitos do Decreto nÁº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAZÁZ. ADMINISTRATIVO. AÁZÁZ ORDINÁRIA DE COBRANÁZ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÁZ DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÁMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÁZ DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÁZ AOS SERVIDORES PÁBLICOS CIVIS. INVOCAÁZ DO PRINCÁPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÁNCIA DA SÁMULA 339 E DA SÁMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÁZÁZ RESCISÁRIA NÁº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÁZ DO ÁZUS SUCUMBENCIAL.Á 1. O juÁzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o Ándice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÁsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÁrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÁrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÁZ de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÁZ da AdministraÁZ PÁblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÁs a mÁs, a prescriÁZ somente atinge as prestaÁZes vencidas antes do quinquÁnio anterior a propositura da aÁZ, em perfeita consonÁncia com a SÁmula 85 do STJ, e assim, nÁZ havendo que se falar na alegada prescriÁZ do fundo de direito. Prejudicial de prescriÁZ do fundo de direito rejeitada; 3. NÁZ se aplica o PrincÁpio da Isonomia para efeito da incorporaÁZ do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as ResoluÁZes de nÁº 0145 e nÁº 0146 do Conselho de PolÁtica de Cargos e SalÁrios do Estado do Pará, homologadas no Decreto nÁº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela AdministraÁZ, nÁZ fazendo alusÁZ a revisÁZ geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. NÁZ cabe ao Poder JudiciÁrio aumentar o vencimento dos servidores pÁblicos, invocando o PrincÁpio da Isonomia. SÁmula 339 e SÁmula vinculante 37,

ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na AÃ§Ãºo RescisÃ³ria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃªncia do pedido de incorporaÃ§Ãºo dos 22,45%. Logo, nÃºo cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratÃ³ria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenÃ§a; 6. InversÃºo automÃ¡tica do Ã´nus sucumbencial, face a reforma da sentenÃ§a julgando improcedente a pretensÃºo formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigÃªncia, com fundamento no artigo 12 da lei nÃº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiÃ§a; 7. HonorÃ¡rios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equÃ¡nime e proporcional Ã causa, respeitando os critÃ©rios exigÃ-veis na disposiÃ§Ãºo dos Ã§Ãºs 3Ãº e 4Ãº, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessÃ¡rio e recursos voluntÃ¡rios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriÃ§Ãºo do fundo de direito e, no mÃ©rito, parcialmente provido o apelo do Estado do ParÃ¡, reformando a sentenÃ§a para julgar improcedente a aÃ§Ãºo. Desprovidos os recursos dos autores e do MinistÃ©rio PÃºblico. Em Reexame, sentenÃ§a reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ÃºrgÃºo Julgador 1Ãª TURMA DE DIREITO PÃºBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÃºO CÃºVEL EM AÃºO DE COBRANÃºA. INCORPORAÃºO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÃºA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÃºO. SÃºMULA VINCULANTE NÃº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÃºRDÃºO NÃº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃºO UNÃºNIME. 1 A disciplina concernente Ã remuneraÃ§Ãºo funcional encontra-se submetida Ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder JudiciÃ¡rio nÃºo possui competÃªncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÃºblico, quando ausente lei especÃ-lica. 2. HÃ¡ violaÃ§Ãºo literal Ã disposiÃ§Ãºo do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÃº 0711/1995 como lei de revisÃºo geral, concedendo extensÃºo de reajuste aos servidores pÃºblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ§Ãºes, com base na isonomia, ferindo, tambÃ©m, a SÃºmula nÃº 339/STF, convertida na SÃºmula vinculante nÃº 37 do STF, segundo a qual "nÃºo cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃºo tem funÃ§Ãºo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Ãº unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ÃºrgÃºo Julgador 1Ãª Turma de Direito PÃºblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÃºO CÃºVEL. REEXAME NECESSÃºRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Ã EXTENSÃºO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Ã INAPLICABILIDADE DO PRINCÃºPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Ã EM SEDE DE REEXAME NECESSÃºRIO, SENTENÃºA MODIFICADA. I -Ã Cinge-se a controvÃ©rsia recursalÃ sobre a existÃªncia de violaÃ§Ãºo ou nÃºo do princÃ-pio da isonomia, face Ã concessÃºo, por meio do Decreto nÃº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ©simos por cento); II -Ã In casu,Ã nÃºo hÃ¡ que se falar em violaÃ§Ãºo literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nÃº 711/1995, acompanhado das ResoluÃ§Ãºes, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ÃºrevisÃºo geral de vencimentosÃ, e os demaisÃ trazem em seu texto o termo ÃreajusteÃ, nÃºo fazendo qualquer menÃ§Ãºo Ã respeito da revisÃºo geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -Ã A revisÃºo geral anual, se objetiva a reposiÃ§Ãºo da variaÃ§Ãºo inflacionÃ¡ria que corroe o poder aquisitivo da remuneraÃ§Ãºo do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pÃºblicos, quer civil quer militar. JÃ¡ o reajuste remuneratÃ³rio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaÃ§Ãºes de carreiras especÃ-licas, e, via de regra, nÃºo sÃºo dirigidos a todos os servidores pÃºblicos; IV -Ã O PretÃ³rio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessÃºo de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruÃªncias salariais no Ã¢mbito do serviÃ§o pÃºblico, nÃºo cabendo ao Poder JudiciÃ¡rio, com fulcro no princÃ-pio da isonomia, majorar tais vencimentos (SÃºmula Vinculante nÃº 37); V -Ã NÃºo assiste razÃºo ao servidor que requer a extensÃºo do reajuste de 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ©simos por cento), concedido aos servidores militares atravÃ©s do Decreto 711/1995, poisÃ nÃºo se configurou em uma revisÃºo geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorÃ§Ãºes no sistema de remuneraÃ§Ãºo daqueles servidores.Ã VI -Ã Este egrÃ©gio Tribunal, no julgamento da AÃ§Ãºo RescisÃ³ria nÃº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃªncia do pedido de incorporaÃ§Ãºo dos 22,45%Ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ©simos por cento), assim, nÃºo hÃ¡ que se falar em perda salarial, nem incorporaÃ§Ãºo dos reajustes; VII -Ã Recurso conhecido e provido,Ã para reformar a sentenÃ§a monocrÃ¡tica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessÃ¡rio, sentenÃ§a modificada. (4862435, 4862435, Rel.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Â¿ Turma de Direito PÂ¿blico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÂ¿O CÂ¿VEL. SERVIDOR PÂ¿BLICO DO ESTADO DO PARÂ¿. AÂ¿O DE COBRANÂ¿A EXTINTA SEM RESOLUÂ¿O DE MÂ¿RITO, PORÂ¿M ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÂ¿NCIA DO PEDIDO. SENTENÂ¿A NULA. POSSIBILIDADE DE ANÂ¿LISE MERITÂ¿RIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÎÂ¿O DE DIREITO Â¿ EXTENSÂ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÂ¿ ATRAVÂ¿S DO DECRETO N.Â° 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÂ¿O GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÂ¿ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÂ¿ES NÂ° 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÂ¿DICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUÎÂ¿O FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÂ¿FICA PARA ALTERAÎÂ¿O DA REMUNERAÎÂ¿O DOS SERVIDORES PÂ¿BLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÎÂ¿O ISONÂ¿MICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÂ¿ES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÂ¿GIO TRIBUNAL DE JUSTIÂ¿A. SÂ¿MULA VINCULANTE N.Â° 37. APELAÂ¿O CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÂ¿A E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÂ¿O. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÂ¿o do feito sem resoluÂ¿o de mÂ¿rito. O Magistrado de origem nÂ¿o enfrentou o mÂ¿rito da demanda por alegada impossibilidade jurÂ¿dica do pedido, fundamentada na aplicaÂ¿o do Enunciado da SÂ¿mula Vinculante n.Â° 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha carÂ¿ter geral e obrigatÂ¿rio, a sua aplicaÂ¿o estÂ¿ relacionada a procedÂ¿ncia ou a improcedÂ¿ncia do pedido, nÂ¿o havendo o que se falar em extinÂ¿o do processo sem resoluÂ¿o do mÂ¿rito. Necessidade de anÂ¿lise meritÂ¿ria. 2. AÂ¿o principal jÂ¿ se encontra em condiÂ¿es de imediato julgamento. SentenÂ¿a fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaÂ¿o atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). SituaÂ¿o que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, Â§3Â°, I, do CPC). 3. ApreciaÂ¿o definitiva da AÂ¿o OrdinÂ¿ria diante da aplicaÂ¿o da teoria da causa madura. ArguÎÂ¿o de Direito Â¿ extensÂ¿o do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do ParÂ¿ atravÂ¿s do Decreto n.Â° 0711/1995, que homologou as ResoluÂ¿es nÂ° 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre RevisÂ¿o Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genÂ¿rico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrÂ¿ncia do processo inflacionÂ¿rio, nÂ¿o podendo ser interpretada como sinÂ¿nimo de reajuste de vencimento (revisÂ¿o especÂ¿fica), o qual atinge, tÂ¿o somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideraÂ¿o a remuneraÂ¿o paga Â¿ s respectivas funÂ¿es no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remuneraÂ¿es do servidor pÂ¿blico e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurÂ¿dico diverso daquele contemplado pela ConstituiÂ¿o Federal veda a aplicaÂ¿o isonÂ¿mica dos implementos estabelecidos nas ResoluÂ¿es. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneraÂ¿o dos servidores pÂ¿blicos somente poderÂ¿ ser fixada ou alterada por lei especÂ¿fica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que nÂ¿o ocorreu na presente demanda, de modo que, nÂ¿o compete ao Poder JudiciÂ¿rio, que nÂ¿o tem funÂ¿o legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo pÂ¿blico, quando ausente lei especÂ¿fica, nÂ¿o havendo violaÂ¿o ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. SÂ¿mula Vinculante n.Â° 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta EgrÂ¿gia Corte Estadual. 5. NecessÂ¿rio registrar, que este EgrÂ¿gio Tribunal de JustiÂ¿a continha divergÂ¿ncia jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situaÂ¿o restou solucionada atravÂ¿s do julgamento da AÂ¿o RescisÂ¿ria nÂ° 0008829-05.1999.814.0301 (AcÂ¿rdÂ¿o n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a AÂ¿o RescisÂ¿ria para desconstituir o AcÂ¿rdÂ¿o nÂ° 93.484, onde havia sido reconhecido a procedÂ¿ncia do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedÂ¿ncia da AÂ¿o Â¿ medida que se impÂ¿e, em razÂ¿o da inexistÂ¿ncia de norma legal que embasa Â¿ pretensÂ¿o do Apelante. 7. ApelaÂ¿o conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentenÂ¿a que extinguiu o feito sem resoluÂ¿o de mÂ¿rito, julgando improcedente a AÂ¿o, diante da aplicaÂ¿o da Teoria da Causa Madura.Â 8. Â¿ unanimidade.Â (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Â¿rgÂ¿o Julgador 1Â¿ TURMA DE DIREITO PÂ¿BLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A orientaÂ¿o do Tribunal de JustiÂ¿a nos casos iguais, com acerto, Â¿ no sentido que nÂ¿o houve revisÂ¿o geral, mas aumento diferenciado, que sÂ¿ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÂ¿fica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder JudiciÂ¿rio legislador positivo, violando-se o princÂ¿pio da reserva legal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Diante das razÂ¿es expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resoluÂ¿o do mÂ¿rito, na forma do art. 487, I, do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Condono os Autores a pagar

custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00204734320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:DJALMA DE JESUS COSTA Representante(s):
 OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) AUTOR:IVANISE MEDEIROS DOS
 SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA
 (ADVOGADO) OAB 13348 - RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REU:UEPA
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
 (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0020473-43.2011.814.0301 Autores: Djalma de Jesus Costa e outros
 R?u: Universidade do Estado do Par? - UEPA SENTEN?A 1. Relat?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos.
 ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de a???o ordin?ria de cobran??a proposta por Djalma de Jesus Costa,
 Ivanise Medeiros dos Santos, Maria da Luz Pantoja Quaresma, Maria de Nazar? da Silva Lobo, Maria
 Jos? de Oliveira Vasconcelos, Maria Raimunda de Jesus, Ocyan de Sousa Lima, Raimundo Walter
 Moraes Ferreira, Valdete Maria Garcia Batista e Vera L?cia Fernandes Martins em face do Universidade
 do Estado do Par? - UEPA, partes qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? Alegam os demandantes, em s?-ntese,
 que s?o servidores p?blicos estaduais e que os vencimentos que percebem n?o foram contemplados
 com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores p?blicos militares atrav?s do decreto
 n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreens?o, feriu a regra da isonomia fixada pelo
 art. 37, X, da CF. ? ? ? ? ? ? ? ? Por essa raz?o, pedem a concess?o de tutela determinando a
 aplica??o do reajuste perseguido, bem como o pagamento das diferen??as n?o percebidas no
 per?odo de prescri??o quinquenal. ? ? ? ? ? ? ? ? Juntaram documentos.
 ? ? ? ? ? ? ? ? Regularmente citada, a UEPA apresentou contesta??o ? s fls. 241-253. De in?-cio,
 alegou que a peti??o inicial ? inepta pela aus?ncia de qualifica??o adequada dos autores, de
 fundamenta??o do pedido e de documentos necess?rios a dar suporte ? tese apresentada. Ato
 cont?-nuo, impugnou os benef?-cios da gratuidade de justi??a, por entende-los incompat?-veis com a
 percep??o de vencimentos por servidor p?blico e com a assist?ncia por advogado particular. Disse,
 ainda, que a pretens?o estaria prescrita porque exercida ap?s o decurso de dois anos fixados pelo art.
 206, ? 2?, do CC. ? ? ? ? ? ? ? ? No m?rito, alegou n?o possuir sa?de financeira para atender
 ao pedido em caso de proced?ncia da demanda, pugnando pelo julgamento de improced?ncia.
 ? ? ? ? ? ? ? ? Houve r?plica ? s fls. 255-260. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. 2-
 Fundamenta??o. ? ? ? ? ? ? ? ? Da impugna??o aos benef?-cios da gratuidade de justi??a.
 ? ? ? ? ? ? ? ? Alega o requerido, em s?-ntese, que a condi??o de servidor p?blico e a defesa
 judicial por meio de advogado particular s?o circunstancias, por si s?, incompat?-veis com a concess?o
 do benef?-cio da gratuidade de justi??a. ? ? ? ? ? ? ? ? Veja-se que, na ?poca em que proposta a
 demanda, 17.06.11, ainda vigorava a lei n. 1.060/50, diploma que, regulando a concess?o do benef?-cio,
 fixava uma presun??o relativa de veracidade da afirma??o de pobreza feita pela parte que pretendia
 recorrer ao judici?rio sem ter condi??es de pagar as custas do processo sem preju?-zo do sustento
 pr?prio ou da fam?-lia. ? ? ? ? ? ? ? ? Por se tratar de presun??o legal relativa, cabia ? parte
 impugnante da benesse a prova de que a parte contemplada com a gratuidade possu?-a condi??es de
 arcar com as custas processuais, o que no caso dos autos n?o foi feito. ? ? ? ? ? ? ? ? S? por essa
 raz?o, a impugna??o apresentada j? mereceria indeferimento, mas ? importante registrar, a
 prop?sito, que a condi??o de servidor p?blico ou mesmo a representa??o da parte por advogado
 particular, por si s?, n?o s?o circunstancias capazes de aferir a sa?de financeira daquele
 que pretende usar o servi??o judici?rio sem o pagamento das despesas e tributos legalmente exigidos.
 ? ? ? ? ? ? ? ? A possibilidade ou impossibilidade de suportar esse ?nus, pois, deve ser analisada em
 cada caso concreto, de acordo com as peculiaridades da situa??o apresentada, de sorte que, n?o
 tendo o requerido apresentado alega??o s?ria nem prova capaz de infirmar a presun??o legal
 derivada da afirma??o de necessidade, compreendo que a impugna??o deve ser rejeitada.
 ? ? ? ? ? ? ? ? Da in?pcia da peti??o inicial. ? ? ? ? ? ? ? ? A pe??a de ingresso apresenta
 de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que s?o necess?rios ? compreens?o da
 controv?rsia e apresenta conclus?o l?gica atrav?s da qual ? poss?-vel extrair a extens?o do
 pedido formulado. ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpre registrar, ali?s, que o demandado n?o apresentou
 qualquer dificuldade pr?tica para contrapor-se ? pretens?o formulada, tendo apresentado defesa de
 m?rito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discuss?o. ? ? ? ? ? ? ? ? Firme

nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Da prescrição. Alega-se do r.º que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de dois anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. Primeiro porque o regime de prescrição aplicável às demandas propostas pela e em face da Fazenda Pública, ao menos quando em jogo a prática de atos relacionados ao regime de direito público, como no caso, obedecem ao prazo prescricional quinquenal fixado pelo Decreto n. 20.910/32 e não ao regime prescricional fixado pelo CC. Segundo que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o incício da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RUA EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RUA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no

Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno n.º cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento

de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ações rescisórias julgadas procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no

mã©rito, parcialmente provido o apelo do Estado do Parã, reformando a sentenãa para julgar improcedente a aão. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministã©rio Pãblico. Em Reexame, sentenãa reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgão Julgador 1ã TURMA DE DIREITO PãBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAãO CãVEL EM AãO DE COBRANãA. INCORPORAãO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENãA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAãO. SãMULA VINCULANTE Nã 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACãRDãO Nã 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãO UNãNIME. 1 A disciplina concernente ã remuneraão funcional encontra-se submetida ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciãrio não possui competãncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pãblico, quando ausente lei especãfica. 2. Hã violaão literal ã disposião do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nã 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores pãblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraães, com base na isonomia, ferindo, tambãm, a Sãmula nã 339/STF, convertida na Sãmula vinculante nã 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciãrio, que não tem funão legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ãrgão Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAãO CãVEL. REEXAME NECESSãRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS ã EXTENSãO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.ã INAPLICABILIDADE DO PRINCãPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ã EM SEDE DE REEXAME NECESSãRIO, SENTENãA MODIFICADA. I -ã Cinge-se a controvãrsia recursalã sobre a existãncia de violaão ou não do princãpio da isonomia, face ã concessão, por meio do Decreto nã 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento); II -ã In casu,ã não hã que se falar em violaão literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nã 711/1995, acompanhado das Resoluães, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ã revisão geral de vencimentosã, e os demaisã trazem em seu texto o termo ãreajusteã, não fazendo qualquer menão ã respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -ã A revisão geral anual, se objetiva a reposião da variaão inflacionãria que corroeu o poder aquisitivo da remuneraão do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pãblicos, quer civil quer militar. Jã o reajuste remuneratãrio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaães de carreiras especãficas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores pãblicos; IV -ã O Pretãrio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruãncias salariais no ãmbito do servião pãblico, não cabendo ao Poder Judiciãrio, com fulcro no princãpio da isonomia, majorar tais vencimentos (Sãmula Vinculante nã 37); V -ã Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), concedido aos servidores militares atravãs do Decreto 711/1995, poisã não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorães no sistema de remuneraão daqueles servidores.ãã VI -ã Este egrãgio Tribunal, no julgamento da Aão Rescisãria nã 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãncia do pedido de incorporaão dos 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), assim, não hã que se falar em perda salarial, nem incorporaão dos reajustes; VII -ã Recurso conhecido e provido,ã para reformar a sentenãa monocrãtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessãrio, sentenãa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ãrgão Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAãO CãVEL. SERVIDOR PãBLICO DO ESTADO DO PARã. AãO DE COBRANãA EXTINTA SEM RESOLUãO DE MãRITO, PORãM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDãNCIA DO PEDIDO. SENTENãA NULA. POSSIBILIDADE DE ANãLISE MERITãRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIãO DE DIREITO ã EXTENSãO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARã ATRAVãS DO DECRETO N.ã 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISãO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, Jã O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUãES Nã 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURãDICO DIVERSO

DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÔMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00211381220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s):

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:IRINEU ALVES E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV. Processo n. 0021138-12.2012.814.0301 Autor: JÁ^olia de Oliveira Castro e outros. RÁ^ou: Estado do ParÁ^o e Igeprev SENTENÁ^oA 1. RelatÁ^orio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÁ^o de obrigaÁ^o de fazer proposta por JÁ^olia de Oliveira Castro, Irineu Alves, Maria de Saude Souza Silva, Mercedes Ferreira Gato, Maria PerpÁ^otua de Queiroz Viana, Arleia Silva de Melo, Antonia de Oliveira Fragata, Ana de AraÁ^o Lopes, Ana Sousa Pimentel e Aucileia da Silva Lima em face do Instituto de GestÁ^o PrevidenciÁ^oria do Estado do ParÁ^o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Alegam os demandantes, em sÁ^ontese, que nÁ^o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÁ^oblicos militares atravÁ^os do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÁ^o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por essa razÁ^o, pedem a concessÁ^o de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos/proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporaÁ^o desse valor aos vencimentos/proventos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juntaram documentos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á^o o relatÁ^orio. Decido. 2- FundamentaÁ^o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petiÁ^o inicial Á^o composta de fatos que dispensam instruÁ^o probatÁ^oria e que a questÁ^o jurÁ^o-dica envolvida jÁ^o se encontra devidamente pacificada no Á^ombito da jurisprudÁ^oncia, circunstÁ^oncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A ediÁ^o e publicaÁ^o do Decreto nÁ^o 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÁ^oes nÁ^os 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÁ^o-tica de Cargos e SalÁ^orios do Estado, resultou na diferenÁ^o de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Mesmo que tenha havido diferenÁ^o na correÁ^o/aumento da remuneraÁ^o entre servidores civis e militares, o pedido Á^o improcedente, considerando que Á^o vedado ao Poder JudiciÁ^orio conceder o aumento/correÁ^o da remuneraÁ^o no Á^ombito do serviÁ^o pÁ^oblico, sob pena de violar o princÁ^o-pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÁ^o Federal e art. 39, Á^o 1Á^o, da ConstituiÁ^o Federal, consagrada na SÁ^omula 339, aprovada em 13/12/1963 e SÁ^omula Vinculante nÁ^o 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: SÁ^omula 339. NÁ^o cabe ao Poder JudiciÁ^orio, que nÁ^o tem funÁ^o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÁ^oblicos sob fundamento de isonomia. SÁ^omula Vinculante 37. NÁ^o cabe ao Poder JudiciÁ^orio, que nÁ^o tem funÁ^o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÁ^oblicos sob o fundamento de isonomia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á HÁ^o decisÁ^oes sobre o tema, jÁ^o invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÁ^o-zo, como sentenÁ^o prolatada no Processo nÁ^o 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questÁ^oes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÁ^o RESCISÁ^oRIA. RESCISÁ^o DE ACÁ^oRDÁ^o QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁ^oRIO MANTEVE A SENTENÁ^oA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÁ^o-PIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÁ^oDOS PELO SINDICATO RÁ^oU Á^o EXTENSÁ^o DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL NÁ^o 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÁ^oRIO OUTORGADO PELO DECRETO NÁ^o 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÁ^o-CIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÁ^oNCIA DE AÁ^o E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁ^oU PARA PROPOSITURA DA AÁ^o PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÁ^o DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÁ^o DA REAPRECIÁ^o DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÁ^o LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÁ^oNCIA DE REVISÁ^o GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÁ^oMULA 339 STF E SÁ^oMULA VINCULANTE NÁ^o 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÁ^oZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÁ^oZO RESCISÁ^oRIO PROVIDO. DECISÁ^o POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÁ^oNCIA

DE AÁ^o. NÁ^o se vislumbra comportamento contraditÁ^orio e mÁ^o-fÁ^o do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de aÁ^o originÁ^oria, ante expressa possibilidade de ajuizamento de aÁ^o rescisÁ^oria pelo ente estatal, conforme clÁ^ousulas IX e XIII, do citado acordo, alÁ^om de excluir os valores correspondentes ao perÁ^odo 01/10/1995 atÁ^o a data da efetiva incorporaÁ^o nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁ^oU PARA A PROPOSITURA DA AÁ^o PRINCIPAL. NÁ^o hÁ^o como ser admitida rescisÁ^oria para desconstituiÁ^o de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito apÁ^os a sentenÁ^o proferida na aÁ^o originÁ^oria. Inaplicabilidade do

conceito jurÃ-dico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente Ã Ãpoca. DivergÃncia jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competÃncia da JustiÃa do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical Ã Ãpoca da propositura da aÃ§Ã£o. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO Ã POSSIBILIDADE DE ALTERAÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeiÃo da apreciaÃo de preliminares nÃo importa em inobservÃncia Ã previsÃo do artigo 942, Â§2º do CPC/2015 - revisÃo do entendimento pelos julgadores que jÃ tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno nÃo cabe redisscusÃo da matÃria sob denominaÃo diversa, como por exemplo tratar-se de questÃo de ordem pÃblica. ObservÃncia da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida QuestÃo de Ordem para rejeitar a reapreciaÃo das preliminares jÃ decididas, por maioria. 4. MÃRITO. HÃ violaÃo literal Ã disposiÃo do art. 37, X, da CF/88, por v. acÃrdÃo que, reconhecendo o Decreto Estadual nÂ 0711/1995 como lei de revisÃo geral, concedeu extensÃo de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃes, com base na isonomia, ferindo, tambÃm, a SÃmula nÂ 339/STF,Ã convertida na SÃmula vinculante nÂ 37 do STF, segundo a qual "nÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisÃo nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nÂ 0711/1995 que homologou as ResoluÃes concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que Ã Ãpoca o texto constitucional anterior Ã Emenda nÂ 19/98 nÃo continha previsÃo de necessidade de lei especÃfica para tal desiderato. SoluÃo da controvÃrsia com aplicaÃo da redaÃo primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. NÃo hÃ que falar em revisÃo geral anual implementada pelo Decreto Estadual nÂ 0711/1995, quando o prÃprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, nÃo fazendo qualquer menÃo direta ou reflexa Ã revisÃo geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e nÃo recompor o poder aquisitivo em virtude da inflaÃo do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violaÃo ao princÃpio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nÂ 2219/1997 nÃo corresponde Ã revisÃo geral de vencimentos apta a ensejar sua extensÃo aos servidores civis com fundamento no princÃpio da isonomia. ViolaÃo ao artigo 37, X, CF/88. 8. AÃo rescisÃria julgada procedente, por maioria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o Tribunal de JustiÃa jÃ sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensÃo dos efeitos do Decreto nÂ 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÃRIO. APELAÃO. ADMINISTRATIVO. AÃO ORDINÃRIA DE COBRANÃA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÃBlicos CIVIS. INVOCAÃO DO PRINCÃPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 339 E DA SÃMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃO RESCISÃRIA NÂ 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÃNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juÃzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃo de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃo da AdministraÃo PÃblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃs a mÃs, a prescriÃo somente atinge as prestaÃes vencidas antes do quinquÃnio anterior a propositura da aÃ§Ão, em perfeita consonÃncia com a SÃmula 85 do STJ, e assim, nÃo havendo que se falar na alegada prescriÃo do fundo de direito. Prejudicial de prescriÃo do fundo de direito rejeitada; 3. NÃo se aplica o PrincÃpio da Isonomia para efeito da incorporaÃo do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as ResoluÃes de nÂ 0145 e nÂ 0146 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃrios do Estado do ParÃ, homologadas no Decreto nÂ 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela AdministraÃo, nÃo fazendo alusÃo a revisÃo geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio aumentar o vencimento dos servidores pÃblicos, invocando o PrincÃpio da Isonomia. SÃmula 339 e SÃmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na AÃo RescisÃria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃncia do pedido de incorporaÃo dos 22,45%. Logo, nÃo cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratÃria

percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do nus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORADA DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária

que corroe o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁZ. AÁZÁZ DE COBRANÁZ EXTINTA SEM RESOLUÁZÁZ DE MÁZRITO, PORÁZM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÁZNCIA DO PEDIDO. SENTENÁZ NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁZLISE MERITÁZRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUÍÁZÁZ DE DIREITO ÁZ EXTENSÁZ DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁZ ATRAVÁZS DO DECRETO N.Áº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÁZ GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁZ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÁZÁZES NÁº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÁZDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUÍÁZÁZ FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÁZFICA PARA ALTERÁZÁZ DA REMUNERAÁZÁZ DOS SERVIDORES PÁZBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÁZÁZ ISONÁZMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÁZÁZES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÁZGIO TRIBUNAL DE JUSTIÁZ. SÁZMULA VINCULANTE N.Áº 37. APELAÁZÁZ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÁZ E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÁZÁZ. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinÁZÁZ do feito sem resoluÁZÁZ de máZrito. O Magistrado de origem nÁZo enfrentou o máZrito da demanda por alegada impossibilidade jurÁZdica do pedido, fundamentada na aplicaÁZÁZ do Enunciado da SÁºmula Vinculante n.Áº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatÁZrio, a sua aplicaÁZÁZ estÁZ relacionada a procedÁZncia ou a improcedÁZncia do pedido, nÁZo havendo o que se falar em extinÁZÁZ do processo sem resoluÁZÁZ do máZrito. Necessidade de anÁZlise meritÁZria. 2. AÁZÁZ principal jÁZ se encontra em condiÁZÁZes de imediato julgamento. SentenÁZa fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redaÁZÁZ atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). SituaÁZÁZ que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, Á§3Áº, I, do CPC). 3. ApreciaÁZÁZ definitiva da AÁZÁZ OrdinÁZria diante da aplicaÁZÁZ da teoria da causa madura. ArguÍÁZÁZ de Direito ÁZ extensÁZ do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do ParáZ através do Decreto n.Áº 0711/1995, que homologou as ResoluÁZÁZes nÁº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre RevisÁZ GERAL ANUAL (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genÁZrico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrÁZncia do processo inflacionÁZrio, nÁZo podendo ser interpretada como sinÁZnimo de reajuste de vencimento (revisÁZ especÁZfica), o qual atinge, tÁZo somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideraÁZÁZ a remuneraÁZÁZ paga ÁZ respectivas funÁZÁZes no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remuneraÁZÁZes do servidor pÁZblico e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurÁZdico diverso daquele contemplado pela ConstituíÁZÁZ Federal veda a aplicaÁZÁZ isonÁZmica dos implementos estabelecidos nas ResoluÁZÁZes. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneraÁZÁZ dos servidores pÁZblicos somente poderÁZ ser fixada ou alterada por lei especÁZfica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que nÁZo ocorreu na presente demanda, de modo que, nÁZo compete ao Poder JudiciÁZrio, que nÁZo tem funÁZÁZ legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo pÁZblico, quando ausente lei especÁZfica, nÁZo havendo violaÁZÁZ ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. SÁºmula Vinculante n.Áº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta EgrÁZgia Corte Estadual. 5. NecessÁZrio registrar, que este EgrÁZgio Tribunal de JustiÁZa continháZ divergÁZncia jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situaÁZÁZ restou solucionada através do julgamento da AÁZÁZ RescisÁZria nÁº 0008829-05.1999.814.0301 (AcÁZrdÁZo n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a AÁZÁZ RescisÁZria para desconstituir o AcÁZrdÁZo nÁº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedÁZncia do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedÁZncia da AÁZÁZ ÁZ medida que se impÁZe, em razÁZo daZ inexistÁZncia de norma legal que embasa ÁZ pretensÁZo do Apelante. 7. ApelaÁZÁZ conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentenÁZa que extinguiu o feito sem resoluÁZÁZ de máZrito, julgando improcedente a AÁZÁZ, diante da aplicaÁZÁZ da Teoria da Causa Madura.Á 8. ÁZ unanimidade.Á (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ÁZrgÁZo Julgador 1Áª TURMA DE DIREITO PÁZBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A orientaÁZÁZ do Tribunal de JustiÁZa nos casos iguais, com acerto, ÁZ no sentido que nÁZo houve revisÁZo geral, mas aumento diferenciado, que sÁZ poderia ser estendido aos demais servidores por lei especÁZfica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder JudiciÁZrio legislador positivo, violando-se o princÁZpio da reserva legal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante das razÁZes expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resoluÁZÁZ do máZrito, na forma do art. 487, I, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem honorÁZrios. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrÁZncia dos benefÁZcios da gratuidade de justiÁZa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, archive-se o processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á BelÁZm, 10 de

novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00215756220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ALBA LUCIA RIBEIRO RAITHY PEREIRA
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) AUTOR:ANA DE FATIMA FERREIRA AUTOR:ANTONIA REGINA GONCALVES FERREIRA E OUTROS
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REU:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0021575-62.2011.814.0301 Autores: Alba Lúcia Ribeiro Raithy Pereira e outros Réu: Universidade do Estado do Pará - UEPA SENTENÇA 1. Relatório.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Alba Lucia Ribeiro Raithy Pereira, Ana de Fátima Ferreira, Antonia Regina Gonçalves Ferreira, Carlos Augusto Campelo, Francisca Margareth Carvalho Pamplona, Jos Renato Ramos Nascimento, Loide Ferreira da Silva, Luiza Iris Meireles, Osvaldo Jorge Diniz e Terezinha Nunes de Assunção em face do Universidade do Estado do Pará - UEPA, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em síntese, que são servidores públicos estaduais e que os vencimentos que percebem não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela determinando a aplicação do reajuste perseguido, bem como o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal. Juntaram documentos. Regularmente citada, a UEPA apresentou contestação às fls. 250-262. De início, alegou que a petição inicial é inepta pela ausência de qualificação adequada dos autores, de fundamentação do pedido e de documentos necessários a dar suporte à tese apresentada. Ato contínuo, impugnou os benefícios da gratuidade de justiça, por entende-los incompatíveis com a percepção de vencimentos por servidor público e com a assistência por advogado particular. Disse, ainda, que a pretensão estaria prescrita porque exercida após o decurso de dois anos fixados pelo art. 206, § 2º, do CC. No mérito, alegou não possuir saldo de financeira para atender ao pedido em caso de procedência da demanda, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica às fls. 264-269. Apôs, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 273-274). O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Da impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Alega o requerido, em síntese, que a condição de servidor público e a defesa judicial por meio de advogado particular são circunstâncias, por si só, incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Veja-se que, na época em que proposta a demanda, 28.06.11, ainda vigorava a lei n. 1.060/50, diploma que, regulando a concessão do benefício, fixava uma presunção relativa de veracidade da afirmação de pobreza feita pela parte que pretendia recorrer ao judiciário sem ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por se tratar de presunção legal relativa, cabia à parte impugnante a benesse a prova de que a parte contemplada com a gratuidade possuía condições de arcar com as custas processuais, o que no caso dos autos não foi feito. Sã por essa razão, a impugnação apresentada já mereceria indeferimento, mas é importante registrar, a propósito, que a condição de servidor público ou mesmo a representação da parte por advogado particular, por si só, não são circunstâncias capazes de aferir a ausência de financeira daquele que pretende usar o serviço judiciário sem o pagamento das despesas e tributos legalmente exigidos. A possibilidade ou impossibilidade de suportar esse ônus, pois, deve ser analisada em cada caso concreto, de acordo com as peculiaridades da situação apresentada, de sorte que, não tendo o requerido apresentado alegação séria nem prova capaz de infirmar a presunção legal derivada da afirmação de necessidade, compreendo que a impugnação deve ser rejeitada. Da inópcia da petição inicial. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários à compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme

nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Da prescrição. Alega-se do r. acórdão que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de dois anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. Primeiro porque o regime de prescrição aplicável às demandas propostas pela e em face da Fazenda Pública, ao menos quando em jogo a prática de atos relacionados ao regime de direito público, como no caso, obedecem ao prazo prescricional quinquenal fixado pelo Decreto n. 20.910/32 e não ao regime prescricional fixado pelo CC. Segundo que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o incício da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RUA EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RUA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RUA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no

Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno n.º cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não

corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisão julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no

mã©rito, parcialmente provido o apelo do Estado do Parã, reformando a sentenãa para julgar improcedente a aão. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministã©rio Pãblico. Em Reexame, sentenãa reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgão Julgador 1ã TURMA DE DIREITO PãBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAãO CãVEL EM AãO DE COBRANãA. INCORPORAãO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENãA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAãO. SãMULA VINCULANTE Nã 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACãRDãO Nã 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãO UNãNIME. 1 A disciplina concernente ã remuneraão funcional encontra-se submetida ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciãrio não possui competãncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pãblico, quando ausente lei especãfica. 2. Hã violaão literal ã disposião do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nã 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores pãblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraães, com base na isonomia, ferindo, tambãm, a Sãmula nã 339/STF, convertida na Sãmula vinculante nã 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciãrio, que não tem funão legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ãrgão Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAãO CãVEL. REEXAME NECESSãRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS ã EXTENSãO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.ã INAPLICABILIDADE DO PRINCãPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ã EM SEDE DE REEXAME NECESSãRIO, SENTENãA MODIFICADA. I -ã Cinge-se a controvãrsia recursalã sobre a existãncia de violaão ou não do princãpio da isonomia, face ã concessão, por meio do Decreto nã 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento); II -ã In casu,ã não hã que se falar em violaão literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nã 711/1995, acompanhado das Resoluães, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ã revisão geral de vencimentosã, e os demaisã trazem em seu texto o termo ãreajusteã, não fazendo qualquer menão ã respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III -ã A revisão geral anual, se objetiva a reposião da variaão inflacionãria que corroeu o poder aquisitivo da remuneraão do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores pãblicos, quer civil quer militar. Jã o reajuste remuneratãrio, direciona-se a reengenharias ou revalorizaães de carreiras especãficas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores pãblicos; IV -ã O Pretãrio Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruãncias salariais no ãmbito do servião pãblico, não cabendo ao Poder Judiciãrio, com fulcro no princãpio da isonomia, majorar tais vencimentos (Sãmula Vinculante nã 37); V -ã Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), concedido aos servidores militares atravãs do Decreto 711/1995, poisã não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorães no sistema de remuneraão daqueles servidores.ã VI -ã Este egrãgio Tribunal, no julgamento da Aão Rescisãria nã 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãncia do pedido de incorporaão dos 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), assim, não hã que se falar em perda salarial, nem incorporaão dos reajustes; VII -ã Recurso conhecido e provido,ã para reformar a sentenãa monocrãtica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessãrio, sentenãa modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ãrgão Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAãO CãVEL. SERVIDOR PãBLICO DO ESTADO DO PARã. AãO DE COBRANãA EXTINTA SEM RESOLUãO DE MãRITO, PORãM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDãNCIA DO PEDIDO. SENTENãA NULA. POSSIBILIDADE DE ANãLISE MERITãRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIãO DE DIREITO ã EXTENSãO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARã ATRAVãS DO DECRETO N.ã 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISãO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, Jã O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUãES Nã 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURãDICO DIVERSO

DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOMÉRICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267

do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito Extensivo do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isomérica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória n.º 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão n.º 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:MARIA SOELY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:HELENA LUCIA GARCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ROSEMIRA DE JESUS E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) .

Processo n. 0033680-62.2012.814.0301 Autoras: Maria Soely da Silva Oliveira e outras. RÃu: Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ - IGEPREV SENTENÃçA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃsÃo revisional de proventos de aposentadoria aforada por Maria Soely da Silva Oliveira, Helena LÃcia Garcia dos Santos, Rosemira de Jesus, Maria das GraÃsas CorrÃa Furtado, Benedita AssunÃsÃo Cardoso, Francisca Pardal Lopes, Iolanda Gomes do Nascimento, Rita de Cacia Barros Silva, Firmina Lopes Rodrigues e Maria Jarundina Mouzinho da Rocha em face do ParÃ Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ (IGEPREV). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegam os demandantes, em sÃntese, que nÃo foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃblicos militares atravÃs do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÃo, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razÃo, pedem a concessÃo de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporaÃsÃo desse valor aos proventos. Pedem, ainda, a concessÃo de tutela condenatÃria que garanta aos substituÃ-dos o pagamento das diferenÃsas nÃo percebidas no perÃodo de prescriÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestaÃsÃo Ã s fls. 56-74. Aduziu, de inÃcio, a prejudicial de prescriÃsÃo, por considerar que a demanda deveria ter sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data do decreto n. 0711, de 25.10.95, que concedeu aos militares o aumento aqui pretendido. No mÃrito, disse que a categoria substituÃ-da foi contemplada com reajustes ao longo dos anos, em percentuais e valores que absorveram as diferenÃsas existentes em 1995. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, pediu a improcedÃncia da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃplica Ã s fls. 78-89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da prescriÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A alegaÃsÃo do Igeprev Ã que a pretensÃo deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da ediÃsÃo do decreto que concedeu reajuste aos militares. A alegaÃsÃo nÃo procede. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â que, estando as partes vinculadas por uma relaÃsÃo de trato sucessivo, compreende-se que a violaÃsÃo do direito Ã renovada mÃas a mÃas em que os proventos sÃo pagos em valor menor do que o esperado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃo consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisÃo tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem dÃvida, deflagraria o inÃcio da prescriÃsÃo de fundo alegada em defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razÃo, rejeito a prejudicial alegada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultrapassada as questÃes preliminares, verifico dos autos que o conhecimento das questÃes fÃticas e jurÃ-dicas postas sobre apreciaÃsÃo nÃo exige a produÃsÃo de provas alÃm daquelas que jÃ constam dos autos, estando o processo em condiÃsÃes maduras para julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ediÃsÃo e publicaÃsÃo do Decreto nÃo 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃsÃes nÃs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃrios do Estado, resultou na diferenÃsa de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e CÃvils. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo que tenha havido diferenÃsa na correÃsÃo/aumento da remuneraÃsÃo entre servidores cÃvils e militares, o pedido Ã improcedente, considerando que Ã vedado ao Poder JudiciÃrio conceder o aumento/correÃsÃo da remuneraÃsÃo no Ãmbito do serviÃo pÃblico, sob pena de violar o princÃpio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃsÃo Federal e art. 39, Â§ 1Ão, da ConstituiÃsÃo Federal, consagrada na SÃmula 339, aprovada em 13/12/1963 e SÃmula Vinculante nÃo 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: SÃmula 339. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃsÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob fundamento de isonomia. SÃmula Vinculante 37. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃsÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ decisÃes sobre o tema, jÃ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃzo, como sentenÃsa prolatada no Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questÃes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃçÃo RESCISÃRIA. RESCISÃO DE ACÃRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÃRIO MANTEVE A SENTENÃA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS

SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O

juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. É unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares

estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão

geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário

registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 10 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00375528520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:TIBURCIA ALMEIDA RODRIGUES
 AUTOR:RAIMUNDA VIEIRA LEAL AUTOR:JAIDE MARIA DAS GRACAS BARREIROS E OUTROS
 Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV. Processo
 n. 0037552-85.2012.814.0301 Autores: Tiburcia Almeida Rodrigues e outros R?o: Instituto de Gestão
 Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV SENTENÇA 1. Relatório. Vistos.
 Trata-se de ação ordinária revisional de proventos proposta por Tiburcia Almeida
 Rodrigues, Raimunda Vieira Leal, Jaide Maria das Graças Barreiros, Elvira Maria de Barros Freitas,
 Raimundo Narciso dos Reis, Terezinha de Jesus Cordeiro Madalena, Raimundo Otávio Monteiro, Teresa
 Francisco Pinto, Cecília da Silva Ribeiro e Nestor Barbosa Ribeiro em face do Instituto de Gestão
 Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, partes qualificadas. Alegam os
 demandantes, em síntese, que são servidores públicos estaduais aposentados e que os proventos que
 percebem não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos
 militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a
 regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão
 de tutela liminar e final determinando a aplicação do reajuste perseguido aos proventos que percebe.
 Pedem, ainda, o pagamento das diferenças não percebidas no período de prescrição quinquenal.
 Juntaram documentos. O relatório. Decido.
 2. Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir
 apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a
 questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência,
 circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC.
 A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador
 do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos
 e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e
 Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. As decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a súmula nº 339/STF, convertida na súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº

711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;

8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Âmbito Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Âmbito Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado

aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrítica, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Região Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda

a aplica-se a isonomia dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00383715620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:IRANI MOURA PINHEIRO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CREUSA COSTA DOS SANTOS
AUTOR:NORMA TEREZA CABRAL BOTELHO E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0038371-56.2011.814.0301 Autores: Irani Moura Pinheiro e outros R?u: Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do Par? - IGEPREV SENTEN?A 1. Relat?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de a???o ordin?ria revisional de proventos proposta por Irani Moura Pinheiro, Maria Creusa Costa dos Santos, Norma Tereza Cabral Botelho, Erotilde Saraiva Negr?o, Lucidea Maria Ferreira Cabral, Jucirema da Concei??o Lima e Santana Maria da Concei??o Monteiro em face do Instituto de Gest?o Previdenci?ria do Estado do Par? - IGEPREV, partes qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Alegam os demandantes, em s?ntese, que s?o servidores p?blicos estaduais aposentados e que os proventos que percebem n?o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores p?blicos militares atrav?s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreens?o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por essa raz?o, pedem a concess?o de tutela liminar e final determinando a aplica??o do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pedem, ainda, o pagamento das diferen?as n?o percebidas no per?odo de prescri??o quinquenal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juntaram documentos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Regularmente citado, o Igeprev apresentou contesta??o ? s fls. 199-225. De in?cio, alegou que a peti??o inicial ? inepta por mostrar-se confusa e sem conclus?o l?gica. Prejudicialmente, afirmou que a pretens?o est? prescrita, pois formulada ap?s o prazo de cinco anos da data de edi??o do decreto que concedeu o reajuste pretendido. No m?rito, disse que n?o houve prova da concess?o de reajuste diferenciado em desfavor dos autores, pugnando pela improced?ncia do pedido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Houve r?plica ? s fls. 227-237 e, ap?s, os autos foram encaminhados ao Minist?rio P?blico, que ofertou parecer pela proced?ncia parcial da a???o (fls. 240-254). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. 2. Fundamenta??o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Da prescri??o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? A alega??o do Estado ? que a pretens?o deveria ter sido

formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. É que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito renovada mas a mas em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. Da inópcia da petição inicial. A peça de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que são necessários a compreensão da controvérsia e apresenta conclusão lógica através da qual é possível extrair a extensão do pedido formulado. Cumpre registrar, aliás, que o demandado não apresentou qualquer dificuldade prática para contrapor-se à pretensão formulada, tendo apresentado defesa de mérito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussão. Firme nessa compreensão, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 -

revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98

não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do

fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Advogado Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Não viola o literal da disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Advogado Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO

DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito Extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Região Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A A A A A A A A A A orienta o Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. A A A A A A A A O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. A A A A A A A A Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. A A A A A A A A Sem custas, em razão da gratuidade. A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A Belém, 18 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00387769220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ILIZETE MARIA SILVA RAMOS Representante(s):

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO JOAO ABREU DA CRUZ AUTOR:MARIA DA MERCES AMARAL NAZARE E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0038776-92.2011.814.0301 Autores: Ilzete Maria Silva Ramos e outros RÃ©u: Estado do ParÃ; SENTENÃ;A 1. RelatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃria de cobranÃsa proposta por Ilzete Maria Silva Ramos, Francisco JoÃ£o Abreu da Cruz, Maria das Mercês Amaral NazarÃ©, Ruth Helena Paraense Barbosa, Maria de FÃtima Santos Souza, Masiselma Santos Abdon, Raimunda Santos Raiol, Ruth Maria Figueiredo Cavalcante, Vilma Moura Pereira e Maria do Socorro Silva Sena em face do Estado do ParÃ, partes qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Alegam os demandantes, em sÃ-ntese, que sÃo servidores pÃblicos estaduais aposentados e que os proventos que percebem nÃo foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃblicos militares atravÃs do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÃo, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razÃo, pedem a concessÃo de tutela liminar e final determinando a aplicaÃs do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pedem, ainda, o pagamento das diferenÃas nÃo percebidas no perÃodo de prescriÃs quinzenal. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â A tutela liminar foi indeferida Ã fl. 187. Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado, o Estado do ParÃ; apresentou contestaÃs Ã s fls. 190-214. Preliminarmente, defendeu a carÃncia do direito de aÃs. Alegou, no ponto, que falece ao autor interesse de agir, por ter obtido reajustes posteriores que superaram o limite daquele que pleiteia. Afirmou, ainda, a inÃpcia da inicial, por entende-la confusa e sem conclusÃo lÃgica. Â Â Â Â Â Â Â Â Prejudicialmente ao mÃrito, alegou prescriÃs, por entender que a demanda deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da ediÃs do decreto que concedeu o aumento pretendido, ocorrido em 1995. Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃrito, disse ser vedada a equiparaÃs de vencimentos por meio de decisÃo judicial, pugnando pela improcedÃncia da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Houve rÃplica Ã s fls. 216-225 e, apÃs, os autos foram encaminhados ao MinistÃrio PÃblico, que ofertou parecer pela procedÃncia do pedido (fls. 228-235). Â Â Â Â Â Â Â Â Ã; o relatÃ³rio. Decido. 2- FundamentaÃs. Â Â Â Â Â Â Â Â Da prescriÃs. Â Â Â Â Â Â Â Â A alegaÃs do Estado Ã que a pretensÃo deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da ediÃs do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que nÃo procede. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã; que, estando as partes vinculadas por uma relaÃs de trato sucessivo, compreende-se que a violaÃs do direito Ã renovada mÃas a mÃas em que os proventos sÃo pagos em valor menor do que o esperado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃo consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisÃo tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem dÃvida, deflagraria o inÃcio da prescriÃs de fundo alegada em defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razÃo, rejeito a prejudicial alegada. Â Â Â Â Â Â Â Â Da inÃpcia da petiÃs inicial e da carÃncia do direito de aÃs. Â Â Â Â Â Â Â Â A peÃsa de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que sÃo necessÃrios Ã compreensÃo da controvÃrsia e apresenta conclusÃo lÃgica atravÃs da qual Ã possÃvel extrair a extensÃo do pedido formulado. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre registrar, aliÃs, que o demandado nÃo apresentou qualquer dificuldade prÃtica para contrapor-se Ã pretensÃo formulada, tendo apresentado defesa de mÃrito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Firme nessa compreensÃo, rejeito a preliminar suscitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã carÃncia de aÃs, a preliminar ventilada confunde-se claramente com o mÃrito da demanda, motivo pelo qual deixo de analisa-la. Â Â Â Â Â Â Â Â Do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â A ediÃs e publicaÃs do Decreto nÃ 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃs nÃs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃrios do Estado, resultou na diferenÃa de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo que tenha havido diferenÃa na correÃs/aumento da remuneraÃs entre servidores civis e militares, o pedido Ã improcedente, considerando que Ã vedado ao Poder JudiciÃrio conceder o aumento/correÃs da remuneraÃs no Ãmbito do serviÃo pÃblico, sob pena de violar o princÃpio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃs Federal e art. 39, Â§ 1Ã, da ConstituiÃs Federal, consagrada na SÃmula 339, aprovada em 13/12/1963 e SÃmula Vinculante nÃ 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: SÃmula 339. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃs legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob fundamento de isonomia. SÃmula Vinculante 37. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃs legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia. Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ decisÃes

sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE AÇÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO ÚNICO EXTENSIVO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÚNICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO ÚNICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não pode ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Não viola literal disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não pode falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

AÃ¿Á¿O ORDINÃ¿RIA DE COBRANÃ¿A. PREJUDICIAL DE PRESCRIÃ¿O DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃ¿MULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃ¿O AOS SERVIDORES PÃ¿BLICOS CIVIS. INVOCAÃ¿O DO PRINCÃ¿PIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃ¿NCIA DA SÃ¿MULA 339 E DA SÃ¿MULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃ¿Á¿O RESCISÃ¿RIA NÃ¿ 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS SUCUMBENCIAL. 1. O juÃ¿zo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ¿ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ã¿ndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃ¿simos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃ¿rias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃ¿rios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃ¿Ã¿o de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃ¿o da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃ¿s a mÃ¿s, a prescriÃ¿Ã¿o somente atinge as prestaÃ¿Ã¿es vencidas antes do quinquÃ¿nio anterior a propositura da aÃ¿Ã¿o, em perfeita consonÃ¿ncia com a SÃ¿mula 85 do STJ, e assim, nÃ¿o havendo que se falar na alegada prescriÃ¿Ã¿o do fundo de direito. Prejudicial de prescriÃ¿Ã¿o do fundo de direito rejeitada; 3. NÃ¿o se aplica o PrincÃ¿pio da Isonomia para efeito da incorporaÃ¿Ã¿o do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as ResoluÃ¿Ã¿es de nÃ¿ 0145 e nÃ¿ 0146 do Conselho de PolÃ¿tica de Cargos e SalÃ¿rios do Estado do ParÃ¿, homologadas no Decreto nÃ¿ 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela AdministraÃ¿Ã¿o, nÃ¿o fazendo alusÃ¿o a revisÃ¿o geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. NÃ¿o cabe ao Poder JudiciÃ¿rio aumentar o vencimento dos servidores pÃ¿blicos, invocando o PrincÃ¿pio da Isonomia. SÃ¿mula 339 e SÃ¿mula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na AÃ¿Ã¿o RescisÃ¿ria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃ¿ncia do pedido de incorporaÃ¿Ã¿o dos 22,45%. Logo, nÃ¿o cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratÃ¿ria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenÃ¿a; 6. InversÃ¿o automÃ¿tica do Ã¿nus sucumbencial, face a reforma da sentenÃ¿a julgando improcedente a pretensÃ¿o formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigÃ¿ncia, com fundamento no artigo 12 da lei nÃ¿ 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiÃ¿a; 7. HonorÃ¿rios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equÃ¿nime e proporcional Ã¿ causa, respeitando os critÃ¿rios exigÃ¿veis na disposiÃ¿Ã¿o dos Ã¿Ã¿Ã¿o e 4Ã¿, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessÃ¿rio e recursos voluntÃ¿rios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriÃ¿Ã¿o do fundo de direito e, no mÃ¿rito, parcialmente provido o apelo do Estado do ParÃ¿, reformando a sentenÃ¿a para julgar improcedente a aÃ¿Ã¿o. Desprovidos os recursos dos autores e do MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Em Reexame, sentenÃ¿a reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Ã¿rgÃ¿o Julgador 1Ã¿ TURMA DE DIREITO PÃ¿BLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÃ¿Ã¿O CÃ¿VEL EM AÃ¿Á¿O DE COBRANÃ¿A. INCORPORAÃ¿O DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÃ¿A SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÃ¿Ã¿O. SÃ¿MULA VINCULANTE NÃ¿ 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÃ¿RDÃ¿O NÃ¿ 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃ¿O UNÃ¿NIME. 1 A disciplina concernente Ã¿ remuneraÃ¿Ã¿o funcional encontra-se submetida Ã¿ reserva de lei.

Neste sentido, o Poder JudiciÃ¿rio nÃ¿o possui competÃ¿ncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÃ¿blico, quando ausente lei especÃ¿fica. 2. HÃ¿ violaÃ¿Ã¿o literal Ã¿ disposiÃ¿Ã¿o do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÃ¿ 0711/1995 como lei de revisÃ¿o geral, concedendo extensÃ¿o de reajuste aos servidores pÃ¿blicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃ¿Ã¿es, com base na isonomia, ferindo, tambÃ¿m, a SÃ¿mula nÃ¿ 339/STF, convertida na SÃ¿mula vinculante nÃ¿ 37 do STF, segundo a qual "nÃ¿o cabe ao Poder JudiciÃ¿rio, que nÃ¿o tem funÃ¿Ã¿o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃ¿blicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Ã¿ unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Ã¿rgÃ¿o Julgador 1Ã¿ Turma de Direito PÃ¿blico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÃ¿Ã¿O CÃ¿VEL. REEXAME NECESSÃ¿RIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Ã¿ EXTENSÃ¿O DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.Ã¿ INAPLICABILIDADE DO PRINCÃ¿PIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Ã¿ EM SEDE DE REEXAME NECESSÃ¿RIO, SENTENÃ¿A MODIFICADA. I -Ã¿ Cinge-se a controvÃ¿rsia recursalÃ¿ sobre a existÃ¿ncia de violaÃ¿Ã¿o ou nÃ¿o do princÃ¿pio da isonomia, face Ã¿ concessÃ¿o, por meio do Decreto nÃ¿ 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe

de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção em respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo

37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 18 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00394082120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ANGELA MARIA SILVA DA COSTA
 Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ANA
 CRISTINA FREITAS DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO
 SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
 (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) .
 Processo n. 0039408-21.2011.814.0301 Autores: Angela Maria Silva da Costa e outros R?u: Estado do
 Par? SENTEN?A 1. Relatório. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de a??o
 ordin?ria de cobran?a proposta por ?ngela Maria Silva da Costa, Ana Cristina Freitas da Costa,
 Raimunda Brasil Silva do Mar, Maria Jandira da Costa, Maria de Nazar? da Silva e Silva, Maria do
 Socorro da Costa do Mar, Dalva Martins Flores, Nairan Fernandes Lima, Luiza Lopes Lima e Domingas
 Vieira Brand?o em face do Estado do Par?, partes qualificadas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Alegam os
 demandantes, em s?ntese, que s?o servidores p?blicos estaduais e que os vencimentos que percebem
 n?o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores p?blicos militares
 atrav?s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreens?o, feriu a regra da
 isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por essa raz?o, pedem a concess?o de tutela
 liminar e final determinando a aplica??o do reajuste perseguido, bem como o pagamento das
 diferen?as n?o percebidas no per?odo de prescri??o quinquenal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juntaram
 documentos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Regularmente citado, o Estado do Par? apresentou contesta??o ? s
 fls. 188-227. Preliminarmente, defendeu a car?ncia do direito de a??o dos autores ?ngela Maria Silva
 da Costa, Ana Cristina Freitas da Costa, Maria Jandira da Costa e Maria de Nazar? da Silva e Silva.
 Afirmou, ainda, a in?pcia da inicial, por entende-la confusa e sem conclus?o l?gica.
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Prejudicialmente ao m?rito, alegou prescri??o, por entender que a demanda
 deveria ter sido aforada dentro do prazo de cinco anos, contados da edi??o do decreto que concedeu o
 aumento pretendido, ocorrido em 1995. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? No m?rito, disse ser vedada a
 equipara??o de vencimentos por meio de decis?o judicial, pugnando pela improced?ncia da
 demanda. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ao final, pugnou pela improced?ncia da demanda.
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Houve r?plica ? s fls. 600-608. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s, os autos foram

encaminhados ao Ministério Público, que ofertou o parecer de fls. 609-619. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. Decido. 2. Fundamenta-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Da prescrição. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A alegação do Estado **Â** que a pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da edição do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que não procede. **Â Â Â Â Â Â Â Â** que, estando as partes vinculadas por uma relação de trato sucessivo, compreende-se que a violação do direito **Â** renovada mês a mês em que os proventos são pagos em valor menor do que o esperado. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Ademais, não consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisão tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstância que, sem dúvida, deflagraria o início da prescrição de fundo alegada em defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Por essa razão, rejeito a prejudicial alegada. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Do mérito. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido **Â** improcedente, considerando que **Â** vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. **Â Â Â Â Â Â Â Â** decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **Â Â** O RESCISÓRIO. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU **Â** EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a

reaprecia o valor das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 - não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Ação Julgador 1ª TURMA

DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE

EGRÁGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995.

O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e, no mérito, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00402275520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:IZABEL BEZERRA VIEIRA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO LOPES AUTOR:ZENILDA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON

DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0040227-55.2011.814.0301 Autores: Izabel Bezerra Vieira e outros RÁ©u: Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - IGEPREV SENTENÃA 1. RelatÃ³rio. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria revisional de proventos proposta por Izabel Bezerra Vieira, Maria de NazarÃ© Nascimento Lopes, Zenilda Vieira do Nascimento, Laudelina Rodrigues Alves, Helena Maria Rodrigues de Brito, Marta Pimentel de Brito, Olizomar da Silva Costa, Adalcinda AntÃ´nia de Loureiro e Silva, AdÃ©lia Pimentel Pereira de Jesus e Raimunda de AraÃºjo Aquino em face do Instituto de GestÃ£o PrevidenciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ - IGEPREV, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em sÃ-ntese, que sÃ£o servidores pÃºblicos estaduais aposentados e que os proventos que percebem nÃ£o foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores pÃºblicos militares atravÃ©s do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensÃ£o, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razÃ£o, pedem a concessÃ£o de tutela liminar e final determinando a aplicaÃ§Ã£o do reajuste perseguido aos proventos que percebe. Pedem, ainda, o pagamento das diferenÃ§as nÃ£o percebidas no perÃ-odo de prescriÃ§Ã£o quinquenal. Juntaram documentos. Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 194-227. De inÃ-cio, alegou que a petiÃ§Ã£o inicial Ã© inepta por mostrar-se confusa e sem conclusÃ£o lÃ³gica. Prejudicialmente, afirmou que a pretensÃ£o estÃ¡ prescrita, pois formulada apÃ³s o prazo de cinco anos da data de ediÃ§Ã£o do decreto que concedeu o reajuste pretendido. No mÃ©rito, disse que nÃ£o houve prova da concessÃ£o de reajuste diferenciado em desfavor dos autores, pugnando pela improcedÃncia do pedido. Houve rÃ©plica Ã s fls. 229-239 e, apÃ³s, os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que ofertou parecer pela procedÃncia da aÃ§Ã£o (fls. 249-256). o relatÃ³rio. Decido. 2. FundamentaÃ§Ã£o. Da prescriÃ§Ã£o. A alegaÃ§Ã£o do Estado Ã© que a pretensÃ£o deveria ter sido formulada dentro do prazo de cinco anos, a contar da ediÃ§Ã£o do decreto que concedeu reajuste aos militares, o que nÃ£o procede. j, que, estando as partes vinculadas por uma relaÃ§Ã£o de trato sucessivo, compreende-se que a violaÃ§Ã£o do direito Ã© renovada mÃ¡s a mÃ¡s em que os proventos sÃ£o pagos em valor menor do que o esperado. Ademais, nÃ£o consta dos autos que o pedido de isonomia ou revisÃ£o tenha sido negado administrativamente pelo demandado, circunstancia que, sem dÃºvida, deflagraria o inÃ-cio da prescriÃ§Ã£o de fundo alegada em defesa. Por essa razÃ£o, rejeito a prejudicial alegada. Da inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial. A peÃ§a de ingresso apresenta de forma clara e objetiva os elementos de fato e de direito que sÃ£o necessÃ¡rios Ã compreensÃ£o da controvÃ©rsia e apresenta conclusÃ£o lÃ³gica atravÃ©s da qual Ã© possÃ-vel extrair a extensÃ£o do pedido formulado. Cumpre registrar, aliÃ¡s, que o demandado nÃ£o apresentou qualquer dificuldade prÃ¡tica para contrapor-se Ã pretensÃ£o formulada, tendo apresentado defesa de mÃ©rito que guarda perfeita sintonia com o assunto colocado em discussÃ£o. Firme nessa compreensÃ£o, rejeito a preliminar suscitada. Do mÃ©rito. A ediÃ§Ã£o e publicaÃ§Ã£o do Decreto n.º 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as ResoluÃ§Ãµes n.ºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de PolÃ-tica de Cargos e SalÃ¡rios do Estado, resultou na diferenÃ§a de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferenÃ§a na correÃ§Ã£o/aumento da remuneraÃ§Ã£o entre servidores civis e militares, o pedido Ã© improcedente, considerando que Ã© vedado ao Poder JudiciÃ¡rio conceder o aumento/correÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o no Ã¢mbito do serviÃ§o pÃºblico, sob pena de violar o princÃ-pio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 39, Â§ 1.º, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, consagrada na SÃºmula 339, aprovada em 13/12/1963 e SÃºmula Vinculante n.º 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: SÃºmula 339. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob fundamento de isonomia. SÃºmula Vinculante 37. NÃ£o cabe ao Poder JudiciÃ¡rio, que nÃ£o tem funÃ§Ã£o legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃºblicos sob o fundamento de isonomia. HÃ¡ decisÃµes sobre o tema, jÃ¡ invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste JuÃ-zo, como sentenÃ§a prolatada no Processo n.º 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresse enfrentamento de todas as questÃµes relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÃO RESCISÃRIA. RESCISÃO DE ACÃRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÃRIO MANTEVE A SENTENÃA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÃPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÃDOS PELO SINDICATO RÃU Ã EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL

NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL NÂº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO NÂº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE NÂº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado

do Parãj a aplicar aos vencimentos dos autores o ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratãrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorãrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaãçãõ de trato sucessivo, tendo em vista que a omissãõ da Administraãõ Pãblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mãs a mãs, a prescriãõ somente atinge as prestaãões vencidas antes do quinquãnio anterior a propositura da aãõ, em perfeita consonãncia com a Sãmula 85 do STJ, e assim, nãõ havendo que se falar na alegada prescriãõ do fundo de direito. Prejudicial de prescriãõ do fundo de direito rejeitada; 3. Nãõ se aplica o Princãpio da Isonomia para efeito da incorporaãõ do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluãões de nãõ 0145 e nãõ 0146 do Conselho de Polãtica de Cargos e Salãrios do Estado do Parãj, homologadas no Decreto nãõ 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administraãõ, nãõ fazendo alusãõ a revisãõ geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Nãõ cabe ao Poder Judiciãrio aumentar o vencimento dos servidores pãblicos, invocando o Princãpio da Isonomia. Sãmula 339 e Sãmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Aãõ Rescisãria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedãncia do pedido de incorporaãõ dos 22,45%. Logo, nãõ cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratãria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenãça; 6. Inversãõ automãtica do ãnus sucumbencial, face a reforma da sentenãça julgando improcedente a pretensãõ formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigãncia, com fundamento no artigo 12 da lei nãõ 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiãça; 7. Honorãrios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equãnime e proporcional ã causa, respeitando os critãrios exigãveis na disposiãõ dos ãã 3ã e 4ã, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessãrio e recursos voluntãrios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriãõ do fundo de direito e, no mãõrito, parcialmente provido o apelo do Estado do Parãj, reformando a sentenãça para julgar improcedente a aãõ. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministãrio Pãblico. Em Reexame, sentenãça reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ãrgãõ Julgador 1ã TURMA DE DIREITO PãBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAãõ CãVEL EM Aãõ DE COBRANãA. INCORPORAãõ DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENãA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAãõ. SãMULA VINCULANTE Nãõ 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACãRDãõ Nãõ 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãõ UNãNIME. 1 A disciplina concernente ã remuneraãõ funcional encontra-se submetida ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciãrio nãõ possui competãncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pãblico, quando ausente lei especãfica. 2. Hã violãõ literal ã disposiãõ do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nãõ 0711/1995 como lei de revisãõ geral, concedendo extensãõ de reajuste aos servidores pãblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraãões, com base na isonomia, ferindo, tambãõ, a Sãmula nãõ 339/STF, convertida na Sãmula vinculante nãõ 37 do STF, segundo a qual "nãõ cabe ao Poder Judiciãrio, que nãõ tem funãõ legislativa, aumentar vencimentos de servidores pãblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ãrgãõ Julgador 1ã Turma de Direito Pãblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAãõ CãVEL. REEXAME NECESSãRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS ã EXTENSãõ DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ã INAPLICABILIDADE DO PRINCãPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ã EM SEDE DE REEXAME NECESSãRIO, SENTENãA MODIFICADA. I - ã Cinge-se a controvãrsia recursalã sobre a existãncia de violãõ ou nãõ do princãpio da isonomia, face ã concessãõ, por meio do Decreto nãõ 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45%ã (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centãsimos por cento); II - ã In casu,ã nãõ hã que se falar em violãõ literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nãõ 711/1995, acompanhado das Resoluãões, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a ã revisãõ geral de vencimentosã, e os demaisã trazem em seu texto o termo ã reajusteã, nãõ fazendo qualquer menãõ ã respeito da revisãõ geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - ã A revisãõ geral anual, se objetiva a reposiãõ da variaãõ inflacionãria que corroeu o poder aquisitivo da remuneraãõ do servidor individual,

estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a

referida situaçãorestou solucionada através do julgamento da Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Regido Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do pedido de gratuidade, que ora defiro. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 19 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00542402520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:IVAN CAMPOS BEZERRA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0054240-25.2012.814.0301 Autor: Ivam Campos Bezerra R: Estado do Pará SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Ivam Campos Bezerra em face do Estado do Pará, partes qualificadas. Alega o demandante, em síntese, que não foi contemplado com o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através dos decretos n. 2.219/97 e n. 2.837/98, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela que garanta o pagamento do abono e do reajuste dos vencimentos/proventos que percebe de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desses valores aos vencimentos/proventos e o pagamento dos valores retroativos. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2-Fundamentação. Cumprido destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do

Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com expresso enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema,

conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÓMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,

Argo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Argo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o

primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE.

1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória.

2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC).

3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado.

4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que

não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO:00579115620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:CANDIDA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 18355 - GEMERSON ALENCAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18840 -
MARCEL GUIMARAES DRAGO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
REU:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0057911-
56.2012.814.0301 Autor: Candida Conceição Rodrigues da Silva R?u: Estado do Pará e Adepará;
SENTENÇA 1. Relatário. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Candida Conceição Rodrigues da Silva em face do Estado do Pará e da Adepará, partes qualificadas. Alega a demandante, em síntese, que é servidora pública estadual e que não foi contemplada com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pede a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos que percebe, de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor aos vencimentos. Juntou documentos. o relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Há decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença

prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Além disso, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÃMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÃBLICOS CIVIS. INVOCAÃO DO PRINCÃPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 339 E DA SÃMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÃO RESCISÃRIA NÃ 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÃNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juÃzo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do ParÃ a aplicar aos vencimentos dos autores o Ãndice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃsimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratÃrias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorÃrios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relaÃo de trato sucessivo, tendo em vista que a omissÃo da AdministraÃo PÃblica no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mÃs a mÃs, a prescriÃo somente atinge as prestaÃes vencidas antes do quinquÃnio anterior a propositura da aÃo, em perfeita consonÃncia com a SÃmula 85 do STJ, e assim, nÃo havendo que se falar na alegada prescriÃo do fundo de direito. Prejudicial de prescriÃo do fundo de direito rejeitada; 3. NÃo se aplica o PrincÃpio da Isonomia para efeito da incorporaÃo do percentual

de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as ResoluÃes de nÃ 0145 e nÃ 0146 do Conselho de PolÃtica de Cargos e SalÃrios do Estado do ParÃ, homologadas no Decreto nÃ 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela AdministraÃo, nÃo fazendo alusÃo a revisÃo geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. NÃo cabe ao Poder JudiciÃrio aumentar o vencimento dos servidores pÃblicos, invocando o PrincÃpio da Isonomia. SÃmula 339 e SÃmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na AÃo RescisÃria 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedÃncia do pedido de incorporaÃo dos 22,45%. Logo, nÃo cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratÃria percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentenÃa; 6. InversÃo automÃtica do Ãnus sucumbencial, face a reforma da sentenÃa julgando improcedente a pretensÃo formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigÃncia, com fundamento no artigo 12 da lei nÃ 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiÃa; 7. HonorÃrios fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equÃnime e proporcional Ã causa, respeitando os critÃrios exigÃveis na disposiÃo dos ÃsÃo e 4Ã, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessÃrio e recursos voluntÃrios conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescriÃo do fundo de direito e, no mÃrito, parcialmente provido o apelo do Estado do ParÃ, reformando a sentenÃa para julgar improcedente a aÃo. Desprovidos os recursos dos autores e do MinistÃrio PÃblico. Em Reexame, sentenÃa reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ÃrgÃo Julgador 1Ã TURMA DE DIREITO PÃBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÃO CÃVEL EM AÃO DE COBRANÃA. INCORPORAÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÃA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÃO. SÃMULA VINCULANTE NÃ 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÃRDÃO NÃ 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1 A disciplina concernente Ã remuneraÃo funcional encontra-se submetida Ã reserva de lei. Neste sentido, o Poder JudiciÃrio nÃo possui competÃncia para recompor os vencimentos do funcionalismo pÃblico, quando ausente lei especÃfica. 2. HÃ violaÃo literal Ã disposiÃo do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nÃ 0711/1995 como lei de revisÃo geral, concedendo extensÃo de reajuste aos servidores pÃblicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remuneraÃes, com base na isonomia, ferindo, tambÃm, a SÃmula nÃ 339/STF, convertida na SÃmula vinculante nÃ 37 do STF, segundo a qual "nÃo cabe ao Poder JudiciÃrio, que nÃo tem funÃo legislativa, aumentar vencimentos de servidores pÃblicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Ã unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ÃrgÃo Julgador 1Ã Turma de Direito PÃblico, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÃO CÃVEL. REEXAME NECESSÃRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS Ã EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÃPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ã EM SEDE DE REEXAME NECESSÃRIO, SENTENÃA MODIFICADA. I -Ã Cinge-se a controvÃrsia recursalÃ sobre a existÃncia de violaÃo ou nÃo do princÃpio da isonomia, face Ã concessÃo, por meio do Decreto nÃ 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centÃsimos por cento); II -Ã In

casu, a não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Arguição de Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO DO CÂVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUIÇÃO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO Nº 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES Nº 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Arguição de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto nº 0711/1995, que homologou as Resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos

somente poder-se-á ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão nº 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa a pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. Não unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que não poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 10 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00732589520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA DE
GURUPA DA COSTA DO COUTO AUTOR:DEUZA MARIA DA SILVA LOPES E OUTROS
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo n.
0073258-95.2013.814.0301 Autor: Ana Maria dos Santos Vasconcelos e outros R??u: Estado do Par?? e
Igeprev SENTENÇA 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ana Maria dos Santos Vasconcelos Benedita de Gurupa da Costa do Couto, Deuza Maria da Silva Lopes, Luiza Matias de Sena Rodrigues, Maria de Lourdes Andrade Monteiro Gonçalves, Marilene do Socorro Cardoso dos Santos, Murilo Sabino de Cardoso dos Santos, Raimunda da Conceição da Silva Dias, Regina do Socorro de Lima Pontes e Vera Lúcia dos Santos Ferreira em face do Estado do Pará e do Instituto de Gestão Previdenciária respectivo. Alegam os demandantes, em síntese, que não foram contemplados com o reajuste de 22,45% concedido aos servidores públicos militares através do decreto n. 0711, de 26 de outubro de 1995, o que, na sua compreensão, feriu a regra da isonomia fixada pelo art. 37, X, da CF. Por essa razão, pedem a concessão de tutela liminar e final que garanta o reajuste dos vencimentos/proventos que percebem de acordo com o mesmo percentual concedido aos militares ativos, bem como a incorporação desse valor aos vencimentos/proventos. Juntaram documentos. O relatório. Decido. 2- Fundamentação. Cumpre destacar, inicialmente, que a causa de pedir apresentada na petição inicial é composta de fatos que dispensam instrução probatória e que a questão jurídica envolvida já se encontra devidamente pacificada no âmbito da jurisprudência, circunstâncias estas que justificam o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332 do CPC. A edição e publicação do Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultou na diferença de 22,45% que favoreceu, apenas, os Policiais Militares e Civis. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339,

aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. As decisões sobre o tema, já invocadas em processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo, como sentença prolatada no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, rescindida pelo Tribunal Pleno em 29/03/2017, com exposto enfrentamento de todas as questões relacionadas ao tema, conforme ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior - Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A

vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão à revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Artigo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Artigo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À

EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORÉM ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. ARGUMENTO DE DIREITO À EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO DECRETO N.º 0711/1995. AFASTADA. A CARTA MAGNA VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL EM SEU ARTIGO 37, INCISO X, JÁ O DECRETO ESTADUAL, QUE HOMOLOGOU AS RESOLUÇÕES N.º 0145/1995 E 0146/1995, VERSA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSTITUTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS IMPLEMENTOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Tese de impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. O Magistrado de origem não enfrentou o mérito da demanda por alegada impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 37. Ainda que o Enunciado Sumular tenha caráter geral e obrigatório, a sua aplicação

está relacionada a procedência ou a improcedência do pedido, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. Necessidade de análise meritória. 2. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC). 3. Apreciação definitiva da Ação Ordinária diante da aplicação da teoria da causa madura. Argumento de Direito à extensão do percentual de 22,45% concedido aos militares pelo Governo do Estado do Pará através do Decreto n.º 0711/1995, que homologou as Resoluções n.º 0145/1995 e 0146/1995. O ato normativo trata de reajuste de vencimentos. A Carta Magna versa sobre Revisão Geral Anual (artigo 37, inciso X), na qual retrata um reajustamento genérico, fundado na perda de poder aquisitivo do

servidor em decorrência do processo inflacionário, não podendo ser interpretada como sinônimo de reajuste de vencimento (revisão específica), o qual atinge, tão somente, determinados cargos e carreiras, levando em consideração a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, com o objetivo de impedir a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. 4. O fato do Decreto Estadual versar instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal veda a aplicação isonômica dos implementos estabelecidos nas Resoluções. Segundo o teor do artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu na presente demanda, de modo que, não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica, não havendo violação ao texto constitucional, sob a justificativa de isonomia. Súmula Vinculante nº 37. Precedentes das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte Estadual. 5. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça continha divergência jurisprudencial acerca do tema, no entanto, a referida situação restou solucionada através do julgamento da Resolução Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão n. 173.133), em que os membros do Tribunal Pleno, por maioria, julgaram procedente a Ação Rescisória para desconstituir o Acórdão nº 93.484, onde havia sido reconhecido a procedência do pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%. 6. A improcedência da Ação é medida que se impõe, em razão da inexistência de norma legal que embasa pretensão do Apelante. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a Ação, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura. 8. É unanimidade. (2019.04591663-88, 209.464, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Argônio Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12) A orientação do Tribunal de Justiça nos casos iguais, com acerto, é no sentido que não houve revisão geral, mas aumento diferenciado, que só poderia ser estendido aos demais servidores por lei específica. O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas pelos autores, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 10 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00362967320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ -FEMPA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA ASPOMIRE REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES PMBM DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARA AMIRPA. Processo n. 0036296-73.2013.814.0301 Autores: Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil - AMEBRASIL, FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ - FEMPA, Associação dos Oficiais Militares (PM/BM) da Reserva e Reformados do Estado do Pará - AMIRPA e Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará - ASPOMIRE. R?u: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV. SENTENÇA A 1. Relatório. Vistos. Trata-se de ação ordinária coletiva com pedido de tutela antecipada proposta pela Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil - AMEBRASIL em litisconsórcio com a Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará - FEMPA, a Associação dos Oficiais Militares (PM/BM) da Reserva e

Reformados do Estado do Pará - AMIRPA e a Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Pará - ASPOMIRE em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, partes qualificadas. Alegam os demandantes, em síntese, que o coletivo de servidores por ela representado (policiais militares) jamais recebeu a parcela adicional de interiorização garantida pelo art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e regulamentada pela Lei Estadual n. 5.652/91, correspondente ao pagamento a mais, com possibilidade de incorporação, de 50% do soldo percebido pelos militares destacados para trabalhar no interior do Estado. Pedem a concessão de tutela liminar e final para que o demandado seja compelido ao pagamento do adicional aos militares aposentados, bem como a incorporação dessa parcela aos proventos de aposentadoria. Em sede de tutela final, pedem ainda a condenação do demandado ao pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Juntaram documentos. A tutela liminar foi indeferida pela decisão de fls. 242-243, contra a qual os demandantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 248-259). Regularmente citado, o Igeprev apresentou contestação às fls. 261-288. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade das autoras, por entender que o direito perseguido não teria natureza coletiva, mas individual, sujeito à defesa dos próprios pensionistas ou aposentados interessados. Sustentou, ainda, a necessidade de limitação do número de litisconsortes, sob pena de prejuízo ao andamento do processo e ao exercício do direito de defesa, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pugnando, neste ponto, pelo seu indeferimento. Prejudicialmente, afirmou que a pretensão estaria prescrita, porque formulada após o prazo quinquenal fixado pelo decreto n. 20.910/32, contado da data de passagem dos militares para a reserva remunerada. No mérito, defendeu a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de parcelas não auferidas no período de atividade, sob pena de violação ao art. 40, § 2º, da CF, bem como a impossibilidade de percepção cumulativa da parcela reclamada com o pagamento de gratificação de localização especial, por serem oriundas do mesmo fato gerador. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 292-302. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofertou parecer pela procedência da ação (fls. 308-331). Em decisão proferida à fl. 333, o juízo da 4ª Vara de Fazenda determinou a redistribuição do processo para este juízo coletivo. O relatório. Decido. 2. Fundamentação. Das preliminares. Antes de adentrar no mérito da pretensão formulada pelos entes coletivos, o requerido sustentou as questões preliminares a seguir analisadas. Ilegitimidade. É inegável que as entidades autoras possuem natureza associativa destinada à defesa dos direitos e interesses da categoria dos militares estaduais reformados (inativos). Logo, possuem pertinência para a defesa dos interesses pleiteados na presente demanda, que embora sejam de natureza divisível, por dizerem respeito a pessoas determinadas, reclamam uma atuação coletiva em juízo. Ademais, a legitimidade das entidades autoras encontra amparo expresso no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, cuja aplicação não se restringe aos processos envolvendo relações de consumo, abrangendo toda e qualquer demanda em que se discuta direitos de forma coletiva. Limitação do litisconsórcio. A tese formulada não guarda pertinência nessa fase de conhecimento. É que a controvérsia posta sob apreciação não será analisada sob a ótica individual de cada um dos militares que integram o coletivo processualmente substituído, mas a partir da verificação prática de poucos casos (situações amostrais) que, documentalmente provados, possam indicar que a violação de direitos narrada na petição inicial vem sendo reproduzida de maneira uniforme sobre toda a categoria. A limitação do número de partes litigantes, portanto, somente teria cabimento e pertinência em eventual fase de execução de sentença, no âmbito da qual, assim, seriam analisadas as situações individuais de todos os sujeitos que integram a categoria de militares reformados. Ausência de documentos. A sistemática processual inaugurada com o advento do CPC de 2015, orientada pela primazia da decisão de mérito, de forma alguma admite a solução pretendida pela parte requerida, de indeferir a petição inicial pela ausência de documentos. Caso a preliminar fosse acolhida, a consequência prática seria a intimação da parte autora para apresentar o documento faltante. Da prescrição. Como a situação fática apresentada será analisada a partir de situações amostrais, não se pode afirmar que a pretensão formulada se encontra acobertada pela prescrição. Para chegar a essa conclusão, seria necessária a análise individualizada de cada um dos militares que integram o coletivo de servidores representados pelas entidades autoras, o que somente seria viável em sede de cumprimento de sentença. Do mérito. A questão central que se coloca sobre apreciação está relacionada ao pagamento e à incorporação da parcela adicional

de interiorização aos militares reformados da Polícia Militar do Estado do Pará. Cuida-se de questão que há anos assoberba o Judiciário Paraense, tendo em vista a permanente atuação do Estado do Pará em descompasso com o Princípio da Legalidade, responsável por subordinar a atuação administrativa aos comandos imperativos da lei. No caso em apreço, a parcela remuneratória pleiteada (adicional de interiorização) deriva de precisão expressa na Constituição do Estado (art. 48, IV) e na Lei Estadual n. 5.652/91, que regulamenta as hipóteses de pagamento, o percentual devido e a possibilidade de incorporação progressiva do valor do adicional após a percepção por certo lapso de tempo. Ocorre que as normas em questão tiveram sua constitucionalidade impugnada perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6.321, por terem derivado de iniciativa parlamentar, contrariando a norma do art. 61, § 1º, II, f, da CF, que estabelece competir ao Presidente da República e, por simetria, ao Governador do Estado, a iniciativa de lei para tratar da matéria militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. Em julgamento realizado em 21.12.20, o STF acolheu o pedido formulado na ADI para reconhecer a inconstitucionalidade das normas impugnadas, nos termos seguintes: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. Importante consignar que a modulação mencionada pela ementa teve a finalidade de conferir efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos à decisão de inconstitucionalidade, de modo a preservar a situação jurídica dos militares que estavam percebendo o adicional ao tempo do julgamento (21.12.20), seja por decisão administrativa ou judicial. O cenário apresentado revela, portanto, a absoluta impossibilidade de acolhimento da demanda, por estar alicerçada em normas jurídicas que foram declaradas inconstitucionais em controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento, portanto, com caráter vinculante. 3. Dispositivo. Diante das razões expostas, rejeito as preliminares ventiladas e, no mérito, julgo improcedente o pedido, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno cada um dos Autores a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados de forma equitativa tendo em vista o reduzido valor da causa. Custas pelos autores. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de novembro de 2021. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003201720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610010156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:FLAVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. I - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fl. 564, no prazo de 10 (dez) dias, na qual o réu afirma que tencionar obter a composição da lide com o demandante. Caso o autor expresse semelhante disposição, retornem os autos conclusos para designação de audiência. II - Na hipótese de o demandante dispensar a tentativa de conciliação e requerer o prosseguimento do feito, nomeie a contadora Márcia Norma Campelo Noguchi (endereço eletrônico: marciacampelonoguchi@gmail.com), para funcionar como perita nesse processo. Nos termos do art. 465, §2º do CPC, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias: 1. Proposta de honorários; 2. Currículo; 3. Contatos profissionais, em especial o e-mail para onde serão dirigidas as intimações pessoais relativas ao presente processo, caso seja diverso do endereço eletrônico acima mencionado. Esclareça-se que a proposta de honorários a ser apresentada deverá ser fundamentada, indicando elementos que permitam ao magistrado e às partes avaliarem a justeza da importância solicitada (v.gr.: tempo necessário para confecção do laudo, valor da hora técnica ou outros parâmetros similares) Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação ao custo da pericia, retornem os autos conclusos para apreciação. III -Considerando que a pericia foi designada pelo Juízo, em não havendo impugnação, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento dos honorários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Realizado o depósito, intime-se a perita para que dê início ao exame pericial. Desde já, autorizo o levantamento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários em favor da perita no início dos trabalhos, condicionando o pagamento do restante à entrega do laudo e à resposta aos eventuais pedidos de esclarecimentos das partes sobre o resultado da avaliação (Art. 465, §4º do CPC). Acostado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Registro ainda que, além dos quesitos apresentados pelo autor (fl. 525), a auxiliar do Juízo deverá esclarecer os seguintes pontos: a) houve a aplicação de juros capitalizados mensalmente nos contratos apresentados? b) as taxas de juros efetivamente cobrada correspondem às fixadas nos contratos? c) considerando a somatória de todos os negócios jurídicos de mútuos firmados entre as partes, qual o valor que deveria ser pago pelo autor para saldar a dívida? E, caso tenha ocorrido a aplicação de juros compostos mensalmente nas operações, qual seria a quantia global a ser pago pelo mutuário caso houvesse a substituição por juros simples? d) somando as parcelas liquidadas pelo próprio autor e o montante pago pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA em seu nome (R\$ 66.933,20 - fl. 476), qual o valor total pago pelo demandante em razão dos contratos examinados? Belém-PA, 12 de novembro de 2021 Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00145256820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. O réu, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO, ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO, ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS.

fls.183/184 consta notã-cia que as partes formularam acordo extrajudicial, no qual ocorreu a quitaã§Ã£o do dã©bito discutido na presente demanda. O exequente aquiesceu com o desbloqueio dos valores depositados na subconta judicial, solicitando o levantamento e devoluã§Ã£o da da quantia ao executado e e arquivamento do feito. Deste modo, tendo ocorrido o adimplemento da dã-vida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãO, nos termos do artigo 924, inciso II do Cã³digo de Processo Civil do Brasil. Defiro pedido de levantamento dos valores bloqueados, nos autos do inventã;rio nãº0049375-85.20214.8.14.0301, na forma solicitada. Traslade-se a presente decisã£o para os respectivos autos. Custas pelo executado. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadaã§Ã£o Judiciã;ria À UNAJ para apuraã§Ã£o do valor das despesas processuais remanescente, intimando-se em seguida o requerente para o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se ao executado que, com o nã£o pagamento das custas processuais pendentes, o crã©dito delas decorrente sofrerã; atualizaã§Ã£o monetã;ria e incidãncia dos demais encargos legais e serã; encaminhado para inscriã§Ã£o da Dã-vida Ativa. Transitada em julgado esta decisã£o, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeãsa-se o necessã;rio. Belã©m-PA, 03 de dezembro de 2021 FABIO ARAUJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãçncia PROCESSO: 00190185920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Reintegraão / Manutenão de Posse em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILEUSA PORTILHO PONTES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Vistos etc. Superada a fase postulãria sem que as partes tenham alcanãado a composiã§Ã£o amigã;vel e nã£o se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinã§Ã£o do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mã©rito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisã£o de saneamento e de organizaã§Ã£o do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Ante a inexistãncia de questães processuais pendentes de apreciaã§Ã£o, fixo a questã£o de fato que permanece controvertida nos autos, a saber: se a autora exercia a posse do imãvel na ocasiã£o em que a rã© ingressou no bem. A demanda serã; apreciada de acordo com a disciplina jurã-dica da posse, prevista nos artigos 1.196 a 1.224 do Cã³digo Civil. Para comprovar os argumentos apresentados, bem como diante do exposto, declaro saneado o feito. Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisã£o tornar-seã; estã;vel. Belã©m-PA, 03 de dezembro de 2021 Fã;bio Araãjo Marãsal Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãçncia PROCESSO: 00200157320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510640251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/12/2021 REQUERIDO:ROSE MARY DA SILVA CHADA Representante(s): OAB 6066-B - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA JUNIOR Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINDA DA SILVA CHADA Representante(s): ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . ãR.H. Consta ã s fls. 320/321: a) pedido de ressarcimento formulado por ARLINDA DA SILVA CHADA, em relaã§Ã£o ã s parcelas do acordo firmado pela empresa Hidraulica H. F. R. Ltda e VANILZA DE SOUSA MALCHER, no ãmbito da justiãsa trabalhista. b) reconsideraã§Ã£o da decisã£o que excluiu o automãvel Fiat Palio ED Azul Placa JUT 7730 do acervo; Com os pedidos trouxe o documento de fl. 343, onde consta cãpia do contrato de penhor cujo tomador ã a herdeira Rose Mary Da Silva Chada; com informaães que as joias foram entregues ao herdeiro FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA; ã fl. 345, trouxe documento para comprovar que o carro mencionado ainda constava

nos registros do DETRAN, de titularidade do falecido em 19.10.2004, ou seja, apÃ³s o Ã³bito; Ãs fls. 346/347, foi juntada avaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel tipo apto nÂº1307, localizado no EdifÃcio Bana, nesta cidade, indicando valor de R\$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), datada de 11.07.2016. NÃo houve conciliaÃ§Ã£o na audiÃncia de 18.02.2019; Suspensos os autos pela irregularidade de representaÃ§Ã£o, vieram conclusos apÃ³s habilitaÃ§Ã£o e vistas Ã defensoria, que pediu prosseguimento do feito. Ã o breve relato. Verifico que o litÃgio entre os herdeiros dificulta e impede o regular processamento do inventÃrio que se arrasta desde 2005. Assim, para fins de organizaÃ§Ã£o do feito, visto que ainda existem dÃvidas quanto ao patrimÃnio deixado, resolvo: 1. Considerando a informaÃ§Ã£o que o falecido, viveu em uniÃo estÃvel com Maria Dinalda Barbosa Lima, INTIME-SE a referida parte, para em 15 dias: a) apresentar documento pÃblico que comprove a relaÃ§Ã£o do casal, no qual se possa identificar o inÃcio do enlace; b) apresentar sua declaraÃ§Ã£o de imposto de renda, para fins de delimitar o patrimÃnio adquirido na constÃncia de uniÃo; c) apresente o contrato social da empresa 2. Considerando que o imÃvel tipo apto nÂº1307, localizado no EdifÃcio Bana, encontra-se na posse da herdeira Rose Mary Da Silva Chada e da viuva Arlinda da Silva Chada, intemem-se as partes, para em 15 dias, apresentar: a) ComprovaÃ§Ã£o da quitaÃ§Ã£o das dÃvidas condominiais e de IPTU, desde a data do Ã³bito do autor da heranÃsa, visto que usufruem exclusivamente do bem em detrimento dos demais herdeiros; 3. Considerando que a herdeira Rose Mary Da Silva Chada Ã sÃcia do falecido na sociedade empresÃria Hidraulica H. F. R. Ltda, deve a herdeira no prazo de 30 dias, apresentar a apuraÃ§Ã£o de haveres, para fins de verificar o valor da cota societÃria do falecido e a sua responsabilidade sobre a dÃvida deixada, em observÃncia ao art. 620, Â§1Âº, II do CPC; 4. Considerando a prova apresentada Ã fl.345, expeÃsa-se ofÃcio ao Departamento de TrÃnsito do ParÃ, para que no prazo de 15 dias, esclareÃsa como se deu a transferÃncia do veÃculo Fiat Palio ED Azul Placa JUT 7730, ocorrida apÃs 19.10.2004, visto que o titular do veiculo havia falecido; 5. ExpeÃsa-se mandado de avaliaÃ§Ã£o do imÃvelÃ tipo apto nÂº1307, localizado no EdifÃcio Bana, nesta cidade, com auxÃlio de forÃsa policial, caso haja resistÃncia do ocupante ao cumprimento da ordem. 6. ApÃs, voltem conclusos. BelÃm, data e assinatura eletrÃnicas. PROCESSO: 00236003820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710733476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/12/2021 DENUNCIADO:SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO V. MOREIRA DE CASTRO JR. (ADVOGADO) AUTOR:JOSE CARLOS CONCEICAO VIEIRA Representante(s): OAB 4868 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7211 - ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA (ADVOGADO) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fl. 1035 e concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm-PA, 01 de dezembro de 2021 Ãlvaro JosÃ Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11Ã Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00830299720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO S A Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Em atenÃÃo ao pedido de fls. 267/278, EXPEÃA-SE o competente AlvarÃ Judicial para levantamento da quantia depositada em juÃzo pela executada CLARO SA, mediante o recolhimento das custas processuais correspondentes. Ã Ã Ã Ã Ã No mais, considerando a planilha atualizada do dÃbito que revela a existÃncia de valores remanescentes, INTIME-SE a executada, atravÃs de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do dÃbito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃm honorÃrios advocatÃcios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e Â§1Âº., do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (CPC, art. 525). Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã Assinado e datado digitalmente. PROCESSO: 00851474120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA
 REQUERENTE:HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES
 PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 -
 PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA
 VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0085147-41.2016.8.14.0301 AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MATERIAIS. AUTORES: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA E OUTRA. RAS:
 CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E ORION INCORPORADORA LTDA. DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nos termos do art. 357 do CPC,
 passa-se a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I -
 Resolução das questões processuais pendentes 1.1 - Dos embargos de
 declaração de fls.247/248. As requeridas opuseram embargos de declaração em
 face da decisão de fl. 243, sustentando que houve omissão no pronunciamento judicial por não se
 pronunciar acerca da inadequação da concessão do benefício da justiça gratuita aos autores. O
 sucinto relatório. Decido. Não há o que ser reparado na decisão
 embargada. De fato, ao se examinar o pronunciamento impugnado, não há
 menção à justiça gratuita formulada pelos embargantes. Portanto, para que seja
 configurada uma lacuna que justifique o manejo dos embargos, não é suficiente que a decisão não
 tenha enfrentado um argumento aduzido pelas partes; é igualmente indispensável que se constate que
 aquela decisão era o momento adequado para a manifestação sobre a questão. No caso, a decisão em comento tinha por objetivo unicamente avaliar o pedido de extinção do
 processo em razão do deferimento do plano de recuperação judicial da rã, uma vez que o
 acolhimento da postulação tornaria desnecessária a própria continuidade da demanda. Sendo assim,
 o não julgamento da impugnação à gratuidade da justiça não se configura como omissão, já que
 aquele não era o momento processual destinado para o exame da questão, que será analisada
 justamente na presente decisão saneadora. Pelo exposto, não acolho os
 aclaratórios em exame. 1.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da rã
 Construtora Leal Moreira Ltda. Arguiram as rãs que a sociedade empresária
 CONSTRUTORA LEAL MOREIRA jamais fez parte da relação contratual versada nos autos, pois o
 negócio foi pactuado exclusivamente entre os requerentes e a requerida ORION INCORPORADORA.
 Consequentemente, sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide. A
 objeção não merece prosperar. Vê-se que o instrumento negocial
 apresentado nos autos qualifica como contratantes apenas os autores e a rã ORION INCORPORADORA.
 Portanto, não é menos verdade que, em todas as páginas do referido contrato (fls. 33/56), há o
 logotipo da rã Leal Moreira estampado em destaque no seu topo. Ora, não é
 necessário ser um profundo conhecedor na área de publicidade ou possuir qualquer domínio sobre
 técnicas de vendas comerciais para se concluir que, ao veicular de forma ostensiva o seu nome
 empresarial em diversos documentos do negócio jurídico, a demandada CONSTRUTORA LEAL
 MOREIRA buscava conferir confiabilidade à rã ORION INCORPORADORA. Afinal, a primeira requerida
 atua há décadas no mercado paraense de engenharia civil, ao passo que a segunda requerida foi
 fundada apenas em 2007 (vide contrato social de fls. 87/94). Contudo, não é justo
 e/ou razoável que a rã CONSTRUTORA LEAL MOREIRA busque baralhar-se à rã ORION
 INCORPORADORA para transferir seu renome no mercado (levando o consumidor a acreditar que
 constituem um único corpo empresarial), e, simultaneamente, tente dissociar-se completamente da
 citada pessoa jurídica quando é chamada a responder civilmente por eventuais ilicitudes cometidas por
 aquela. Ao deliberadamente incentivar a confusão entre as pessoas jurídicas, a requerida se torna
 corresponsável pelos danos sofridos pelo consumidor, consoante preveem o parágrafo único do art.
 7º e o parágrafo primeiro do art. 25, ambos do CDC: Art. 7º Os direitos previstos neste capítulo não
 excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário,
 da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas
 competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
 Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela
 reparação dos danos previstos nas normas de consumo. [...] Art. 25. É vedada a estipulação
 contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e
 nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos
 responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Â Â Reforçando este argumento, colhe-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em idêntica orientação: Afirmam as Recorrentes que não merece figurar no polo passivo da demanda por não haver integrado o pacto em discussão. Contudo, observa-se da documentação de fls. 117/129 que as Recorrentes uniram seus esforços e validaram o empreendimento incluindo suas marcas e o slogan Uma Empresa Leal Moreira, pelo que estas permanecem responsáveis pela entrega do produto ofertado aos consumidores expostos a propaganda. Portanto, se esta figurara como integrante do grupo econômico possui legitimidade para a ação de responsabilização da demanda em exame, por força do comando legal do art. 7º, parágrafo único do CDC (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria Filomena de Almeida Buarque. TJ-PA. AP. 2016.01997791-26, 159.871, Argão Julgador 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 2016-05-25) Em face dos fundamentos acima esposados, não há outro caminho salvo o de reconhecer a legitimidade da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. 1.3 - Da preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução da comissão de corretagem. A questão apresentada na defesa processual peremptória em tela já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a controvérsia posta através de decisão em recurso especial repetitivo, consolidando a orientação de que as construtoras e incorporadoras têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que busca a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Para ilustrar, transcrevo excerto do precedente citado: À primeira vista, pode parecer que caberia ao corretor figurar no polo passivo da relação processual, pois foi quem recebeu os valores diretamente do consumidor. Contudo, analisando-se as alegações dos consumidores, não se observa nenhuma insurgência quanto à existência de um contrato de corretagem e à necessidade de se remunerar o corretor pelos serviços prestados. A questão suscitada pelos consumidores se limita a estabelecer quem deve assumir o encargo dessa remuneração. Sob a ótica dos consumidores, a corretagem foi contratada pela incorporadora, de modo que esta é quem deveria responder por esse encargo. Por decorrência lógica, para que o encargo recaia sobre a incorporadora, deve-se admitir o ajuizamento da demanda contra esta, ou seja, reconhecer a legitimidade passiva ad causam (Trecho do voto do Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1551951/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Em encadeamento lógico, rejeita-se a preliminar apresentada. 1.4 - Da prejudicial da prescrição do pedido de restituição da comissão de corretagem. Verificando as razões expostas pelas requeridas, reconheço que o direito perfilha a tese veiculada na objeção substancial. A discussão acerca do prazo prescricional ao qual estaria submetida a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem permaneceu conflituosa por um certo período em nossos tribunais, vacilando entre a aplicação dos prazos trienal (art. 206, §3º do Código Civil) ou decenal (art. 205 do Código Civil). Sucede que o STJ sepultou a discussão através da sistemática dos recursos repetitivos, estabelecendo que a prescrição da comentada pretensão está submetida ao prazo trienal. Para ilustrar, transcreve-se a ementa do referido julgado-paradigma: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). (REsp 1551956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Pois bem. No caso em apreço, apura-se que o pagamento do serviço de intermediação imobiliária ocorreu parceladamente, mediante a entrega de 6 cheques, sendo que a última cópia tinha como data de pagamento o dia 19 de junho de 2010 (fl. 57). Destarte, tendo sido a presente ação proposta em fevereiro de 2016, e não tendo os autores informado a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva no interregno entre a violação do direito e o ajuizamento da demanda, conclui-se que a pretensão está manifestamente fulminada pela prescrição. Por conseguinte, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória relativo ao ressarcimento da comissão de corretagem, extinguindo este capítulo do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. 1.5 - Da impugnação ao benefício da justiça gratuita. As razões controverteram a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que os autores reñem condições para suportar as despesas processuais. Contudo, ao se observar a decisão inaugural do processo, conclui-se que não houve concessão do benefício da

isenção das custas processuais aos demandantes, mas apenas foi autorizado aos autores a prerrogativa do recolhimento das custas ao final do processo (fl. 65). Sendo assim, deixo de examinar a impugnação, por ausência de interesse. 1.6 - Da reconvenção. Em contestação, as rês formularam pedido de reconvenção (fls. 149/151), na qual requereram a condenação dos autores/recorvidos ao pagamento de R\$ 308.611,89 (trezentos e oito mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos). No entanto, não houve a atribuição do valor da causa, tampouco o recolhimento das custas inerentes à ação. Nessa senda, fixo o valor da causa da reconvenção em R\$ 308.611,89 (trezentos e oito mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos) e determino a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas devidas pela reconvenção. Em seguida, intuem-se as reconvincentes para que recolham os valores apurados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da reconvenção. 1.7 - Do pedido rescisório. Os autores, em petição de fls. 210/223, requereram a rescisão do contrato. Destarte, antes que este Juízo realize qualquer deliberação sobre o tema, é imprescindível que as requeridas apresentem suas razões sobre o pedido. Diante do exposto, intuem-se as rês para que se manifestem sobre o pedido de rescisão contratual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para organização do processo ou julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 106/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
20, 21, 22 e 23/12 (Recesso)	Dias: 20 a 23/12 de 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica Familiar contra Mulher Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99277-1414 E - m a i l 2mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Louise de Lima Ferreira Andrade (20 a 22/12) Roberta Martha Vieira (23/12) Servidor(a) de Secretaria: Mirasol do Socorro Mafra Mascarenhas Assessor (a) de Juiz(a): Alba Marques Arrais Servidor(a) Distribuidor(a): Roberta Martha Vieira (20 a 22/12) Ronaldo Pereira da Silva (20 a 23/12) Márcio Silva Castro (23/12)

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Leandro Antunes Lopes Fernandes (20 a 23/12)</p> <p>Andrews Rogers Ferreira Furtado Formigosa (20 e 21/12- Sobreaviso)</p> <p>Antônio Fernando Lima Vogado (22 e 23/12 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 107/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
24, 25 e 26/12 (Recesso)	Dias: 24 a 26/12 às 08h às 14h	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, ou substituto Celular: (91)99276-3781 E - m a i l : 3mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Rodrigo Pimentel Miranda Servidor de Secretaria: Anderson Wilker Silva Negrão Assessor (a) de Juiz (a): Letícia Raquel de Almeida Costa Servidor(a) Distribuidor(a): Letícia de Medeiros Scortegagamma (24 a 26/12) Ronaldo Pereira da Silva (24 a 26/12) Oficiais de Justiça: Noelia Alves Nobre (24 e 25/12) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (24 e 25/12 e Sobreaviso) Leandro Antunes Lopes Fernandes (26/12) Marcos Paulo Leal Borges (26/12 e Sobreaviso) Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 108/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na

Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
27, 28, 29 e 30/12 (Recesso)	Dias: 27 a 30/12 ; 08h às 14h	1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)98251-0764 E - m a i l 1nqueritobelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Reinaldo Alves Dutra Servidor(a) de Secretaria: Cidclay de Oliveira Von Paumgarten A s s e s s o r (a) d e J u i z (a) : Marielle Roberta Gamboa Sudo Servidor(a) Distribuidor(a): Eliana da Costa Carneiro (27 a 30/12) Ronaldo Pereira da Silva (27 e 28/12) Renato Hugo Campelo Barroso (29 a 30/12) Oficiais de Justiça: Leandro Antunes Lopes Fernandes (27/12) MEM-2021/46572 Marcos Paulo Leal Borges (27/12 ; Sobreaviso) MEM-2021/46572 Carlos Mussi Calil Guimarães (28 e 29/12) ANA PATRÍCIA TEIXEIRA COELHO LAGES (28 e 29/12 ; Sobreaviso) Alterado pelo expediente PA-MEM-2021/46808 LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES (30/12) Alterado pelo expediente PA-MEM-2021/46808 MARCOS PAULO LEAL BORGES (30/12 ; Sobreaviso) Alterado pelo expediente PA-MEM-2021/46808

			Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 109/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
31/12, 01 e 02/01 (Recesso)	Dias: 31/12 0 1 e 02/01/22 08h às 14h	Vara de Combate ao Crime Organizado Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)98328-1889	Diretor (a) de Secretaria: José Sebastião Chagas Filho Assessor (a): Igor Ruan Dias Madureira Servidora de Secretaria: Eide Dayanne Fonseca Pantoja Servidor Distribuidor:

		<p>E - m a i l entorpecentebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Reinaldo Alves Dutra (31/12 a 02/01)</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES (31/12) Alterado pelo expediente PAMEM-2021/46808</p> <p>MARCOS PAULO LEAL BORGES (31/12 a 02/01) - Titular</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegagna (01 e 02/01) - Titular</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p>
--	--	---	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 112/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04, 05 e 06/01	Dias: 03 a 06/01 08h às 14h	1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0996 E - m a i l : 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Raimundo Nonato Santos do Carmo Servidor(a) de Secretaria: Renan Thiago Moraes dos Santos Servidor(a) Distribuidor(a): Roberto Jesus Belo (03 a 06/01) Renato Hugo Campelo Barroso (03 a 06/01) Assessor (a) de Juiz (a): Paulo Victor da Silva Maral Oficiais de Justiça: Fernando Cunha (03 e 04/1) Bertoldo Silva (03 e 04/01 ; Sobreaviso) Joberval Leal (05 e 06/01) Denilson Maia (05 e 06/01-Sobreaviso) Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 113/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08 e 09/01	Dia: 07/01 ¿ 14h às 17h Dias: 08 e 09/01 ¿ 08h às 14h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91) 98255-9539 E - m a i l 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Servidor de Secretaria: Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01) Assessor (a) de Juiz (a): Tayna Luana da Silva Ruivo Servidores Distribuidores: Leandro de Oliveira Marques (07 a 09/01) Reinaldo Alves Dutra (08 e 09/01) Oficiais de Justiça: Marcelo Rodrigues Aleixo Costa (Sobreaviso)

			Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 114/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11, 12 e 13/01	Dia: 10/12 ĩ 14h às 17h Dias: 11 e 12/12 ĩ 08h às 14h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão:	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Ewerton Rodrigues Saavedra Assessor(a) de Juiz (a): Ierece Guerreiro Pinto Barroso

		(91)99254-9313 E - m a i l 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Oficiais de Justiça: Alice Gama (10 e 11/01) Antônio Santos (10 e 11/01 - Sobreaviso) André Santana (12 e 13/01) Cleberson Silva (12 e 13/01 -Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043531920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. L. M. M. VITIMA:A. C. S. C. VITIMA:J. C. R. L. AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICANCO DPC DENUNCIADO:RAFAEL DOS ANJOS MATIAS. Processo nº 0004353-19.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁTU: Rafael dos Anjos Matias SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Rafael dos Anjos Matias, Pedro Paulo Pinheiro Moraes e Rosilene do Socorro da Silva Moraes pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Ao que consta, em 20/09/2013, por volta das 17h50, os denunciados adentraram na loja Varejo do Gel, localizada no centro da cidade, e começaram a perguntar aos funcionários sobre certos produtos com o propósito de ganhar tempo, em seguida saíram do estabelecimento, ocasião em que um quarto indivíduo (não identificado) entrou no recinto, armado com um revólver, anunciou o assalto e rendeu funcionários; na ação delituosa, foram subtraídos aparelhos celulares, dinheiro e potes de gel expostos à venda; após o roubo, o indivíduo não identificado fugiu em companhia dos denunciados que ficaram do lado de fora da loja aguardando o desfecho e dando cobertura ao crime. No dia seguinte, uma funcionária da loja roubada viu os denunciados nas proximidades do local, os reconheceu e chamou a polícia que logrou êxito em capturá-los. Denúncia recebida em 11/07/2016 (fls. 06/07). Citado (fls. 29/30), o acusado Rafael, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 31/33). Em 11/06/2018, foi extinta a punibilidade do acusado Pedro Paulo Pinheiro de Moraes ou Cláudio Eduardo Pinheiro de Moraes (fls. 71). Em decisão, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional para a acusada Rosilene e determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Rafael (fls. 75/76v). Foi realizado o desmembramento dos autos, originando o presente processo para o prosseguimento do feito em relação ao acusado Rafael (fls. 102). Nas audiências, foram ouvidas as vítimas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 90 e 120). Certidão de antecedentes (fls. 135). Nos memoriais, o Ministério Público postulou a absolvição do denunciado com base no art. 386, V, do CPP, (fls. 137/138). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu com fulcro no art. 386, V ou VII do CPP (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Ao final da instrução processual, o autor da ação penal concluiu não ter sido comprovada a existência de liame subjetivo entre o acusado e o agente que praticou o roubo. A conclusão ministerial foi satisfatoriamente fundamentada com a demonstração de fragilidade do conjunto probatório. Nesse passo, como o titular da ação penal firmou justificado entendimento de que inexistente prova de ter o réu concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. Em face do exposto. 1- Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Rafael dos Anjos Matias da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. 2- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00267337020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:CARLISSON PINHEIRO GUIMARAES. Processo nº 0026733-70.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁTU: Carlisson Pinheiro Guimarães SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Carlisson Pinheiro Guimarães pela prática dos crimes tipificados no art. 180, caput, art. 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito. Ao que consta, no dia 20/11/2018, guardas municipais que participavam de uma blitz na Av. Marechal Hermes tentaram abordar o denunciado que trafegava em uma motocicleta, contudo, ele não obedeceu a ordem de parada e tentou empreender fuga, ocasião em que colidiu com um veículo da SEMOB e foi contido pelos agentes públicos, os quais constataram que a motocicleta conduzida por ele era roubada. Conduzido à seccional, o acusado informou ter comprado o veículo por R\$ 200,00 (duzentos reais) de um desconhecido, sem ter conhecimento de que se tratava de produto de roubo; admitiu que, na tentativa de fuga da fiscalização, colidiu com a viatura da SEMOB, danificando-a, e esclareceu não possuir habilitação para conduzir veículo automotor. Denúncia recebida em 13/12/2018 (fls. 04/05). Em 19/12/2018, foi revogada a prisão preventiva do acusado (fls. 23/24). Citado (fls. 26 e verso), o acusado, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls.

33). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e dispensado o interrogatório do acusado a pedido da defesa, eis que ele declarou a vontade de permanecer em silêncio (fls. 84). Nos memoriais, o Ministério Público postulou a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, com base no princípio in dubio pro reo (fls. 88/89). A defesa, da mesma forma, pediu a absolvição do réu com fulcro na art. 386, VII, do CPP (fls. 90/91). Certidão de antecedentes (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Ao final da instrução processual, o autor da ação penal concluiu não ter sido comprovada a autoria delitiva. A conclusão ministerial foi satisfatoriamente fundamentada com a demonstração de fragilidade do conjunto probatório. Nesse passo, como o titular da ação penal firmou justificado entendimento de que inexistia prova suficiente acerca da autoria delitiva, essa dúvida levantada pela acusação afasta a possibilidade de condenação. Em face do exposto. 1- Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Carlisson Pinheiro Guimarães da prática dos crimes tipificados no 180, caput, art. 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito. 2- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00290206920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:MARCIO FURTADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0029020-69.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Márcio Furtado de Oliveira SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Márcio Furtado de Oliveira pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Ao que consta, em 02/12/2019, por volta das 18h55, policiais militares em ronda pelo canal São Joaquim esquina com a Passagem O sol nasce para todos (local conhecido como Área de intenso tráfico de drogas) avistaram o denunciado em atitude suspeita e o abordaram. Na revista pessoal, foram encontrados com o denunciado onze inválucros de maconha e valor em dinheiro trocado. Em sede policial, o acusado assumiu a propriedade da substância entorpecente e admitiu que iria comercializá-la. Notificado (fls. 12 e verso), o acusado, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls. 14/17). Denúncia recebida em 22/07/2020 (fls. 23 e verso). Em audiência, foram ouvidas testemunhas e dispensado o interrogatório do réu, a pedido da defesa, eis que ele declarou a vontade de permanecer em silêncio (fls. 28). Nos memoriais, o Ministério Público postulou a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, com base no princípio in dubio pro reo (fls. 31/34). A defesa, da mesma forma, pediu a absolvição do réu com fulcro na art. 386, VII, do CPP (fls. 35/36). Certidão de antecedentes (fls. 37). É o relatório. Decido. Ao final da instrução processual, o autor da ação penal concluiu não ter sido comprovada autoria delitiva. A conclusão ministerial foi satisfatoriamente fundamentada com a demonstração de fragilidade do conjunto probatório. Nesse passo, como o titular da ação penal firmou justificado entendimento de que inexistia prova suficiente acerca da autoria e materialidade delitivas, essa dúvida levantada pela acusação afasta a possibilidade de condenação. Em face do exposto. 1- Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Márcio Furtado de Oliveira da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006. 2- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de dezembro de 2021. Daniel Dacier Lobato Juiz de Direito PROCESSO: 00286872520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ALAIN PATRICK DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 25981 - AMANDA LIMA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada a defesa do acusado ALAIN PATRICK DOS SANTOS MOREIRA, a Dra. Amanda Lima Ramos, OAB/PA nº 25.981, para se manifestar nos autos do processo nº 00286872520168140401, conforme despacho nº 20210240983414 (fls. 60). Belém, 14 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005294-37.2017.8.14.0401. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLEND A RIGON NERY CARDOSO, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão de fl. 191, fica intimado o advogado assistente de acusação Dr. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (OAB/PA 5154) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 15 de Dezembro de 2021.

José Ronaldo Vieira da Silva

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00257585320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---DENUNCIADO:ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) TERCEIRO:VALDENIRA NUNES DE SOUZA. Processo nº. 0025758-53.2015.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 129, §1º, inciso I, Código Penal R. A. C. u : A D R I A N O J O S E W A N D E R L E Y S A N T O S

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no Artigo 129, §1º, inciso I, Código Penal, crime este em tese praticado por ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS. O crime que ora se cuida possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." Considerando a data em que foi feita a proposta para ao Acusado (16.10.2017), o prazo expirou na data de 16.10.2019, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo, quanto o nacional ADRIANO JOSE WANDERLEY SANTOS, qualificado à fl. 02, pela prática do crime capitulado no Artigo 129, §1º, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 01 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº 0024286-80.2016.8.14.0401

SENTENÇA**Vistos.**

GELDER DOS REIS RIBEIRO foi(ram) denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no(s) art. 171, §Caput§, do CPB.

O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A(s) referida(s) audiência(s) ocorreu(ram) em 10.07.2019 (fls.98/99), através de Carta Precatória, na Comarca de Marituba/PA, tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s).

Passado o período de provas e de acordo com a certidão de fl.119, o denunciado cumpriu as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo, conforme comprova(m) documento(s) de fls.109/118.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entende este juízo ter o(a/s) denunciado(a/s) **GELDER DOS REIS RIBEIRO** cumprido integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls.98/99, conforme documento(s) de fls.109/118, isto porque, diante dos documentos juntados às fls.111/113 e tendo em vista o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, prorrogado pela Portaria Conjunta nº 14/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, que suspendeu as atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do TJ/PA, como medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença denominada COVID-19, o denunciado deixou de comparecer, nesse período, para assinar em sua caderneta de acompanhamento, o que não pode, a meu ver, ser considerado tal fato como prejudicial a ele, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE **GELDER DOS REIS RIBEIRO**, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

4ª Vara Criminal de Belém	
---------------------------	--

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DADOS INICIAIS:

Data: 24 de agosto de 2021.

Hora: 10 horas e 15 minutos.

Local: Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal de Belém - Virtual. DADOS DO PROCESSO:

Autos n. 0004891-73.2014.8.14.0401

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário. Cap. Penal: Art. 155, caput, do CP.

MM. Juiz de Direito Presidente: DR. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ministério Público Estadual: DR. SANDRA FERNANDES GONÇALVES DE OLIVEIRA. Vítima: FARMÁCIA BIG BEM (Magalhães Barata), Representada por ROBERTO DE SOUSA RIBEIRO (FISCAL DE SALAO).

Testemunha do MP: LUIZ LEONARDO DE MELO MATTOS (PM).

1. FARMÁCIA BIG BEM (Magalhães Barata), Representada por ROBERTO DE SOUSA RIBEIRO (FISCAL DE SALAO) - (Vítima) - INTIMADO - FLS. 114.

2. LUIZ LEONARDO DE MELO MATTOS (PM) - OFÍCIO - FLS. 106.

3. JOÃO SABINO DA SILVA NETO (EPC) - FALECEU - FLS. 108 e 116v. TESTEMUNHAS DE DEFESA: MESMAS DO MP FLS. 9G.

AUSÊNCIAS:

1. Defesa: DR. SEVERO ALVES DO CARMO (OAB - 12.233) - PROCURAÇÃO FLS. 110.

2. Acusado: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO.

3. JOAO SABINO DA SILVA NETO (EPC) - FALECEU.

OCORRÊNCIAS:

1. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença das pessoas acima indicadas.

2. Considerando que o advogado do réu não foi devidamente intimado, para que não haja cerceamento de defesa e visando garantir o contraditório e ampla defesa, garantia constitucional, este juízo, achou por bem suspender o presente ato.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

1. Havendo ainda pessoas a serem ouvidas e que não se fizeram presentes a este ato, suspendo a audiência, redesignando sua continuação no dia 26/01/2022, às 10 horas e 30 minutos.
2. Procedam-se as intimações e requisições necessárias.
3. Publicação em audiência, intimados os presentes.

Nada mais, às 10h25, foi encerrado o ato. Eu, Valéria Caroline Oliveira da Silva, digitei e fiz imprimir

r

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00230681720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ANDREI MONTAVANI, dando-o como incurso nas sanções punitivas dos Art. 356, do Código Penal Brasileiro. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 23/04/2013, o Acusado retirou com carga os Autos nº 0007821-82.2003.814.0401, e não devolveu mesmo depois de notificado por duas vezes. A Denúncia relata que o prazo venceu para devolução dos autos e o Réu não atendeu na figura de advogado o chamado da Justiça. A Denúncia foi recebida em 21/10/2016 à fl. 46/47. A Defesa e o MP nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a procedência da ação, conseqüentemente, condenação do Acusado Andrei Mantovani. Por sua vez, a Defesa requer a absolvição dos Réus. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. I) - DO MÉRITO A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art. 385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão a nobre Defesa, uma vez que durante a instrução processual não ficou comprovado o dolo para extravio dos autos. O dolo no presente delito é elemento essencial para configuraçãodo crime, uma vez que não se pune a modalidade culposa. Sendo, assim, a absolvição medida que se impõe no caso concreto. O conjunto probatório produzido não conseguiu trazer a confirmação do que foi confeccionado no inquérito. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contraditórias, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu ANDREI MONTAVANI, ex vi do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dá-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170141920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420433051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. L. S. C. VITIMA: B. R. P. S. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00170141920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420433051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. L. S. C. VITIMA: B. R. P. S. AUTOR: A. R. M. P.

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00174233220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520436822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: E. A. S. REU: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS NETO REU: CARLOS ANDRE CHAVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Processo nº 0017423-32.2005.8.14.0401 Recebi hoje. Defiro o pedido protocolado pelo Advogado Márcio William Couto, OAB/Pa nº 17.153, sob o nº 2021.02048840-88, determinando o desarquivamento dos presentes autos, bem como a concessão de vista dos mesmos ao citado causídico, para que ajuíze a competente Revisão Criminal, perante este ETJPA. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém, 13 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 01/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00165671320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A???: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC VITIMA:A. G. A. J. . R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquã©rito Policial instaurado com o objetivo de apurar crime doloso contra a vida em que figuram como Alessandro Gonã§alves Abreu Junior. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao receber os autos, o douto Promotor de Justiã§a, vinculado a esta 2ãª Vara do Jã©ri, apã³s requisiaã§ã£o da autoridade policial, requereu retorno dos autos para diligãªncias, conforme o de fls. 282. Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relato. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A resoluã§ã£o nãº 17/2008 estabelece que ã© competente a Vara de inquã©ritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquã©ritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligãªncia formulados antes do recebimento da denã©ncia. Logo, de acordo com os atos normativos de criaã§ã£o e organizaã§ã£o da referida Vara, antes de serem redistribuã-dos os autos, deve o Juã-zo da Vara de Inquã©ritos dar vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico a fim de que este tenha a oportunidade de solicitar diligãªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â O inquã©rito, apesar de relatado, nã£o estã; concluã-do, uma vez que as investigaã§ã¶es nã£o cessaram, sã³ encerrando o inquã©rito quando o Promotor de Justiã§a ficar satisfeito com o resultado, tornando viãível o oferecimento de denã©ncia ou a promoã§ã£o do arquivamento do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme jã; decidido pelo Tribunal de Justiã§a no Acã³rdã£o nãº 121.321, nã£o faz sentido que, apã³s ter sido criada uma Vara especializada em inquã©ritos policiais, os demais inquã©ritos e medidas cautelares correlatas continuem tramitando perante as demais varas da capital, pois assim a resoluã§ã£o nã£o terã; o seu propã³sito atingido. ã cediã§o que em se tratando de competãªncia material, de natureza absoluta, o descumprimento das regras legais causa nulidade insanãível, portanto, em obediãªncia ã resoluã§ã£o nãº 017/2008-GP e 010/2009, devem os autos retornar ã Vara de Inquã©ritos Policiais atã© que se ultimem as investigaã§ã¶es, com resultado satisfatã³rio a possibilitar o oferecimento da denã©ncia ou o arquivamento dos autos. ã como TAMBãM entendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, lastreado no Art. 2ãº, ã§3ãº da Resoluã§ã£o nãº 17/2008-GP, determino a redistribuiã§ã£o dos autos para a 1ãª Vara de Inquã©ritos e Medidas Cautelares. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belã©m(PA), 10 de Dezembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juã-za de Direito Titular da 3ãª Vara do Tribunal do Jã©ri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2ãª Vara do Tribunal do Jã©ri da Capital PROCESSO: 00148189220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIENE KARLLA REIS SCHNEIDER A???: Aãção Penal de Competãªncia do Júri em: 15/12/2021 VITIMA:N. K. P. A. DENUNCIADO:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL ARNOUD SAMPAIO Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 28450 - FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 29436 - PIETRO LAZARO COSTA (ADVOGADO) OAB 30771 - MAYRA SOUZA DINIZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28450 - FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (ADVOGADO) INDICIADO:RONALD DOS SANTOS LISBOA INDICIADO:MARIA AMELIA DANTAS CALDAS INDICIADO:LUCAS THOMAS SOARES FERREIRA NOBRE INDICIADO:REGINALDO SILVA PINHEIRO DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. INTIMAããO POR EDITAL (60 dias) O(A) EXMO(A). SR(A). ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juiza de Direito da 3ãª Vara do Tribunal do Jã©ri da Capital respondendo cumulativamente com a 2ãª Vara do Tribunal do Jã©ri da Capital, no uso de suas atribuiã§ã¶es legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRM, DETERMINA ao (a) Sr (a). Servidor (a) da Secretaria da 2ãª Vara do Tribunal do Jã©ri que: Por ordem deste juã-zo, FAãO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o rã©u JOEL ARNOUD SAMPAIO, que atende por ã;RAMBOã;,

filho(a) de Januário Martins Sampaio e Silvia Heloiza Arnoud do Espirito Santo, atualmente em local incerto e não sabido, devido não ter sido encontrado para ser intimado da DECISÃO DE IMPRONÂNCIA expediu-se o presente EDITAL, com fundamento no art. 392, Â§1Âº, do CÃdigo de Processo Penal, para que o acusado, tome conhecimento que foi impronunciado no dia 04 de novembro de 2021, nos autos do processo nÂº 00148189220168140401 conforme SentenÃ§a n.Âº 20210236692619 (fls.215/217). BelÃ©m, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Luciene Karlla Reis Schneider Auxiliar JudiciÃrio da 2Âª Vara do Tribunal do JÃri da Capital Prov. 006/2006-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DE SORTEIO DE JURADOS e REUNIÃO DE 2022

Aos **15 de dezembro de 2021**, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:00 horas, na secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri, de portas abertas, em sorteio presidido pela Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, comigo, Diretor da Secretaria. Foi constatado que a Secretaria da Vara oficiou aos entes constantes no artigo 432 do Código de Processo Penal, bem como, publicou edital de sorteio e pauta de julgamentos no DJ 07.12.2021 e afixou o edital no lugar de costume; após, o MM. Juiz passou a proceder ao sorteio de **25 (vinte e cinco) Jurados Titulares**, nos termos do Artigo 433 do Código de Processo Penal, assim como foram sorteados também mais **75 (setenta e cinco) nomes, que servirão como suplentes**, todos para atuarem nas **reuniões do período do ano de 2022 ou em reuniões extraordinárias no mesmo período**, conforme alistamento geral de jurados publicado no DJ 26.10.2021, 10.11.2020 e republicação em 10.12.2020. O sorteio foi devidamente realizado, sem nenhuma manifestação relativa à condução dos Trabalhos, tendo sido acompanhado pelo advogado Dr. **MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIN**, OAB/PA 29.233, Dr. **BERG DILON AUAD NASCIMENTO**, OAB/PA 27.743. Na urna constava a relação geral dos jurados. Aberta a Urna Geral, dela foram retiradas pela Magistrada as cédulas contendo os nomes dos seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ANA CRISTINA SANTOS SODRE	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
2	LEILA OLIVEIRA TEIXEIRA	SECRETARIO	SEDUC
3	LUCIVALDO SOUZA MARQUES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
4	NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
5	CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ
6	LUCIA NAZARE MONTEIRO DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
7	ZENAS ANTONIA ZAAVEDRA DOS ANJOS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
8	MARIA CILENE SILVA DA CRUZ	SECRETARIO	SEDUC
9	BRUNO DE MEIRA LEITE	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
10	EULERSON VIKTOR DE OLIVEIRA BORGES	A S S I S T ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
11	LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
12	HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
13	ARMANDO JOSÉ AMANCIO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTIC A
14	ANTONIA DE ARAUJO SARMENTO	A S S I S T E N T E E M ADMINISTRACAO	UFPA

15	AGUINALDO MONTEIRO PENA	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	UEPA
16	JOAO ITALO CALDERARO MILEO	BANCÁRIO	BANPARÁ
17	KARLA CRISTINA CARVALHO DE LIMA BONA	NUTRICIONISTA	SEDUC
18	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
19	LUCIANA CAMPELO DA SILVA GILLET	TECNICO A - ODONTOLOGIA	UEPA
20	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
21	MARINALDO PIMENTEL FURTADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
22	ELTER PAULO FERREIRA	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
23	MARIA DA LUZ SILVA	SECRETARIO	SEDUC
24	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
25	ELIETE DA COSTA SILVEIRA	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA

JURADOS SUPLENTES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
2	LUIZ RENATO ARAUJO SERRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEFA
3	DAYSIA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
4	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
5	JOSÉ LUIZ ARAÚJO MONTEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
6	MARIA DA GLORIA NEGRAO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
7	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
8	WARREN COSTA VALENCA	BANCÁRIO	CEF
9	MARCELO NONATO GOMES LARÉDO	TÉCNICO GESTÃO CULTURAL	SECULT
10	EDNEIVA CORREA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
11	JORGENOR DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO	IASEP

12	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
13	EDMIR DE SOUZA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
14	LUIZ OTAVIO DE JESUS SANTANA	AGENTE DE MANUTENÇÃO	COSANPA
15	EDSON YOSHIKASU KAWAGUCHI	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
16	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
17	TATIANA PIRES CERVEIRA	BANCÁRIO	CEF
18	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
19	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	T E C N I C O A B I B L I O T E C O N O M I A	UEPA
20	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
21	WEBERT LUIZ SILVA DE QUEIROZ	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
22	LENA CRISTINA BARROS MOUZINHO	PSICOLOGO	SEDUC
23	HELENA DE NAZARE MACHADO DA LUZ	A S S I S T E N T E E M ADMINISTRACAO	UFPA
24	JANAÍNA D'AVILA ERSE	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL	SECULT
25	ANTONIO JOSE NEVES SABA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
26	MARCELINA SANCHES FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
27	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
28	RUY GUILHERME CASTRO DE ALMEIDA	PROFESSOR	SEDUC
29	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
29	JOAO BATISTA SILVA DE MENEZES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
30	ALESSANDRO MENEZES LEITE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
32	JOAO CHARLET PEREIRA JUNIOR	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
33	EDIMILSON BENTES NAIFF	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
34	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ

35	MARIA GORETTE GOMES PEREIRA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
36	LORENA DA COSTA SOUZA	TECNICO ADMINISTRATIVO	IBAMA
37	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIOR	M.P. EMILIO GOELDI
38	LUCIANE SANTANA BESSA	PRODUTOR CULTURAL	UFPA
39	JOANA CELIA RAMOS RAMIRES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
40	PEDRO JOSE MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
41	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
42	CRISTINA FRASSINETTE LIMA DE SOUZA	ADMINISTRADOR	UFPA
43	BARBARA SOUZA FURTADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
44	ELIANE CRISTINA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
45	NATANAEL GOUVEIA GOMES	CONTINUO	COSANPA
46	GUILHERME ARNEZ MORAES	BANCÁRIO	CEF
47	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
48	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
49	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
50	JORGE LUIZ SOUZA DO ROSARIO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
51	JOSÉ REIS DA SILVA PORTAL	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
52	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
53	BRUNO ABRAAO DE OLIVEIRA COELHO	SECRETARIO	SEDUC
54	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA

55	ANDREIA SUELY MAGALHAES ALVARES CARVALHO	BANCÁRIO	CEF
56	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	M . P . E GOELDI
57	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
58	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL- MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
59	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
60	CRISTINA MAIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇO	UEPA
61	ROBERTO CLÁUDIO DE J SANTOS	AUX ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN
62	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
63	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
64	CECILIANA DO SOCORRO NEVES MAIA	SECRETARIO	SEDUC
65	LEA SOCORRO PINHEIRO DIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
66	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
67	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
68	GLADS MARIA SERRA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
69	EDNEE MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
70	DILMA DO SOCORRO RIBEIRO PIRES	AGENTE DE SAUDE	UEPA
71	KATIA MARIA SOUSA DE ALENCAR	CONTINUO	UFPA
72	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
73	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SÊNIOR II	M.P. EMILIO GOELDI
74	MARCO AURELIO BARBOSA DE LIMA	QUIMICO	ADEPARÁ
75	CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM

Concluído o sorteio, e após as providências legais de praxe, foi determinado que de imediato fossem expedidos os ofícios de convocação dos Jurados, no qual deveria constar o dia da reunião do Tribunal, para comparecerem, sob as penas da lei, a fim de que tomem ciência das respectivas sessões do 3º

Tribunal do Júri referentes ao período de julgamentos. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei e conferi. Belém, 15 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**PROCESSO 00301121920218140401 ACAO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO ACUSADO TLR ADOVADO SECIO LACERDA DO NASCIMENTO OABPA 21510 VITIMA LDFRDC ASSISTENTE DE ACUSACAO RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES OABPA 23364**

DESPACHO/MANDADO Face a Certidão da Secretaria deste Juízo (DOC 20210224488758), a qual informa que em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - LIBRA, dos autos de nº. 00301121920188140401, verificou-se como último registro de tramitação, a conclusão dos autos em 07/10/2020, contudo, não há registro de recebimento dos autos em gabinete e, ainda, que fora promovida buscas dos referidos autos junto ao acervo desta Vara Especializada, no entanto, sem obter êxito, DETERMINO a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, devendo a Secretaria: a) requisitar à autoridade policial, Instituto Médico Legal, Instituto de Identificação, CPC Renato Chaves e demais repartições públicas, as cópias do que constar em nome das partes do presente processo; b) apense-se ao feito o procedimento de restituição de autos; c) junte-se aos autos os, eventuais, protocolos e petições que estão em Secretaria relativos ao presente feito; d) Cite-se o Réu e intime-se a Assistente de Acusação, por seu Procuradores Judiciais, para o processo de restauração de autos, com prazo de 10 dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder; e) abra-se vista ao Ministério Público para juntar aos autos as cópias que tiver a respeito, bem como se manifestar acerca da restauração. f) requirite-se junto à Secretaria de Informática, a restauração da audiência de instrução e julgamento (sistema de gravação audiovisual KENTA). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente ordem. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. João Augusto de Oliveira Jr., Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0014119-04.2016.8.14.0401, em que figuram como requerente TATIANE SILVA DOS SANTOS e como requerido CLAYTON MONTEIRO CARDOSO, RG 3175247 PC/PA, CPF: 735.392.012-20, nascido em 26/03/1980. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, para ciência da Decisão n. 2021.02618583-96 e, transcorrido o prazo, sem efetivação do regular pagamento das custas processuais nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. DECISÃO Verifica-se dos autos que o Requerido não fora encontrado para o pagamento das custas processuais. Assim, intime-o, por edital, para ciência do pagamento das custas processuais e, transcorrido o prazo, sem efetivação do regular pagamento das custas processuais nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Belém/PA, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O(s) intimando(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Nívea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRASE. Belém, . JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00001914420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:C. B. N. V. DENUNCIADO:ALEXANDRO DOS SANTOS PINHEIRO. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença de extinção da punibilidade em relação ao contravenção penal de perturbação da tranquilidade, proferida por este Juízo em 06/08/2021 (fls. 19), interpôs recurso de apelação em 23/08/2021 (fl.20). Verifico, por fim, que, o recurso foi interposto intempestivamente, uma vez que o Parquet foram dadas vistas dos autos ao referido Arguido em 13/08/2021, no entanto, o recurso somente foi protocolizado em 23/08/2021, ou seja, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, considerando que a referida sentença já transitou livremente em julgado, NEGOU RECEBIMENTO AO RECURSO, por ser intempestivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00002634120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:S. M. F. B. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MENDES DA SILVA. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ RIBAMAR MENDES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fato ocorridos no dia 07/10/2014, por volta das 12h00, tendo como vítima Sandra Maria Ferreira Barros. A denúncia foi recebida em 23/09/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 02/08/2016, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23/09/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00037083320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:N. D. L. P. DENUNCIADO:GIOVANE LOPES

PINTO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de GIOVANE LOPES PINTO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fatos ocorridos no dia 15/06/2014, por volta das 23h00, tendo como vítima, sua genitora, Noeme Dolores Lopes Pinto. A denúncia foi recebida em 23/09/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 05/09/2016, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23/09/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00061662320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:P. M. S. DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fato ocorridos no dia 26/11/2014, tendo como vítima Pamela Melo de Souza. A denúncia foi recebida em 05/10/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 10/02/2017, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos.

À Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 05/10/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00064892820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:R. A. P. DENUNCIADO:DELOMAX AMIA COBUS. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de DELOMAX AMIA COBUS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fato ocorridos no dia 10/04/2015, por volta das 07h00, tendo como vítima Rizoleta de Alfaia Portilho. A denúncia foi recebida em 22/09/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 19/08/2016, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...). VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. À Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22/09/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00102287220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MARCOS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19593 - MARCELO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. J. N. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente a Defesa do condenado de que se encontram disponíveis 06 (seis) boletos referentes às custas judiciais parceladas, para pagamento nos termos do despacho 20210138318129. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00111383620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:HAROLDO RODRIGUES VITIMA:M. R. N. R. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de HAROLDO RODRIGUES, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 14/05/2014. A denúncia foi recebida em 07/10/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo

prescricional em 04/08/2016. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada é de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenção penal de vias de fato. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 07/10/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONAN DE OLIVEIRA GAMA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00121620220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA VITIMA: R. P. S. V. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça e da contravenção penal de Vias de Fato, fatos ocorridos no dia 06/12/2014, por volta das 01h28, tendo como vítima, sua ex-companheira, Regiane Priscila da Silva do Vale. A denúncia foi recebida em 05/10/2014 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 19/08/2016, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter êxito em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que as infrações penais aqui tratadas são de Ameaça e de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça e a contravenção penal, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 05/10/2014, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00156202720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:P. T. S. M. DENUNCIADO:TONNY JUNIOR PIEDADE DA SILVA. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de TONNY JUNIOR PIEDADE DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fato ocorridos no dia 21/02/2015, por volta das 13h30, tendo como vítima Patrícia Tayane Silva Matias. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 14/06/2017, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter sucesso em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16/10/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00167323120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:M. C. M. B. DENUNCIADO:MARCIO GONCALVES CAVALHEIRO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCIO GONCALVES CAVALHEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça, fato ocorridos no dia 07/10/2014, por volta das 12h00, tendo como vítima, sua ex-companheira, Marcia Cristina Moraes Barbosa. A denúncia foi recebida em 05/10/2015 e, determinada a citação, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente. Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 19/08/2016, sendo realizadas várias outras tentativas de citação, mas sem obter sucesso em encontrar o réu. Em 04/11/2021, o Serventuário deste juízo certificou que os autos já atingiram o período de prescrição. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena é inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaça, em que a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses. Dispõe a Súmula 415, do STJ que: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 05/10/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00167323120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, também, permaneceu em andamento pelo período superior a 03 anos. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 05/10/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00181893020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:N. A. A. R. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00267942820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:N. A. A. R. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:T. A. A. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00284456120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:B. R. C. A. DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00284759620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:B. R. C. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

ATO ORDINATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE AUTOS

Em conformidade ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 234, § 2º, do Código de Processo Civil, procedo ao seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Fica intimado o advogado Dr. GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA, OAB/PA Nº 21.328, a devolver, COM URGÊNCIA, os autos do processo nº 0015437-51.2018.8.14.0401, sob pena de comunicação do fato à OAB/PA e das demais sanções previstas em lei".

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Rodrigo Miranda

Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, em exercício

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 26/11/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00098517520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120120837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:N. M. A. J. VITIMA:S. M. E. O. A. VITIMA:A. E. O. A. E. O. VITIMA:A. E. O. A. DENUNCIADO:ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 28471 - YURI ALBUQUERQUE SANTOS (ADVOGADO) OAB 30978 - CRISLEY OLIVEIRA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIA ANDREA MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANILSON GARCIA COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de petiã§ã£o de fls. 789/796, na qual os patronos constituã-dos pela rã© ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO pedem a extinã§ã£o da punibilidade em razã£o da prescriã§ã£o retroativa, uma vez que, em sede de embargos de declaraã§ã£o de fl. 703, foi reconhecida a detraã§ã£o da pena em 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, restando o cumprimento da pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Em anã§lise detida dos autos, constato que a rã© ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO foi sentenciada ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos de reclusã£o (fls. 668/679). A Rã©, por sua vez, apresentou, por meio de seu advogado, embargos de declaraã§ã£o para sanar a omissã£o quanto a detraã§ã£o penal, o que foi acolhido pela Magistrada que me antecedeu (fl. 703), tendo restado a pena a cumprir de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, em virtude da detraã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fls. 789/796, a Rã©, por meio de seus patronos constituã-dos, requereu o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em decorrãncia da prescriã§ã£o retroativa calculada na pena resultante da detraã§ã£o penal, no entanto, embora reconheãsa que existe uma corrente doutrinãria minoritãria que considera o perã-odo de detraã§ã£o para o cãlculo da prescriã§ã£o retroativa, embasado em uma aplicaã§ã£o analãgica do art. 113 do Cãdigo Penal que dispãme: Â¿no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescriã§ã£o ã© regulada pelo tempo que resta da penaÂ¿, este nã£o ã© o entendimento que prevalece. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que o art. 113 do Cãdigo Penal nã£o admite interpretaã§ã£o extensiva e nem analãgica. Para exemplificar: [Â¿] O tempo de prisã£o provisãria nã£o pode ser computado para efeito da prescriã§ã£o, mas tã£o-somente para o cãlculo de liquidaã§ã£o da Pena. O artigo 113 do Cãdigo Penal, por nã£o comportar interpretaã§ã£o extensiva nem analãgica, restringe-se aos casos de evasã£o e de revogaã§ã£o do livramento condicional. [Â¿] (STF, Primeira Turma, RHC 85217, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 02/08/2005) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo entendimento, foi decidido que Â¿[Â¿] o tempo de prisã£o provisãria nã£o pode ser computado para efeito da prescriã§ã£oÂ¿ (STF, Segunda Turma, ARE 938056 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/03/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Em sã-ntese, o STF entende que a prescriã§ã£o retroativa deve observar a pena aplicada, sem a possibilidade de diminuir o perã-odo em que o rã© permaneceu preso preventivamente ou internado, razã£o pela qual a detraã§ã£o seria irrelevante para o cãlculo da prescriã§ã£o retroativa. HABEAS CORPUS. PRISãO PROVISãRIA. CONTAGEM PARA EFEITO DA PRESCRIãO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta SUPREMA CORTE ã© no sentido de que Â¿o tempo de prisã£o provisãria nã£o pode ser computado para efeito de prescriã§ã£o. ARE 938.056 - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/4/2016. (STF - HC: Relator GILMAR MENDES, Data do julgamento 22/03/2021, Primeira Turma, Data da Publicaã§ã£o 25/05/2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 789/796, uma vez que a prescriã§ã£o deve ser pautada na pena imposta na sentenãsa, independentemente do perã-odo de detraã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Belãom, 13 de dezembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianãsas e Adolescentes P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 0 3 8 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERIDO: V. A. A. B. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. L. M.

REQUERENTE: L. V. L. A. Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000788920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021 AUTOR:CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:ROBSON DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000078-89.2012.8.14.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CREDIFIBRA S/A. RÃU: ROBSON DA SILVA SANTIAGO DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Diante da certidÃ£o de fl. 229, tomem-se as providÃªncias necessÃ¡rias para a cobranÃ§a administrativa das custas judiciais, conforme previsto na ResoluÃ§Ã£o nÂº. 20/2021-TJPA. 2.Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, arquivem-se os autos em definitivo. Distrito de Icoaraci, 14 de Dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 9 4 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. PROCESSO NÂº. 0000494.-52.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÃU: ALTO PARÃ NAVEGAÃÃO E TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Ã Ã Ã Ã Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado Ã fl. 191 para a suspensÃ£o do processo por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o. 2.Ã Ã Ã Ã Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãºltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3.Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Distrito de Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:H P TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REU:SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000749-44.2014.8.14.0301 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: H.P. TRANSPORTES LTDA. EPP e SANDRO HELY DANDOLINI PEPER DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a ExceÃ§Ã£o de PrÃ©-Executividade de fls. 271/277, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ã Ã Ã Ã Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 13 de Dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008655020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:PARA ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:R E SANGALLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS. PROCESSO NÂº. 0000865-50.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA AUTOR: PARÃ ROL ROLAMENTOS E PEÃAS LTDA. RÃ: R SANGALLI COMÃRCIO, EXPORTAÃÃO E IMPORTAÃÃO MADEIRAS LTDA. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Diante da certidÃ£o de fl. 174, tomem-se as providÃªncias necessÃ¡rias para a cobranÃ§a administrativa das custas judiciais, conforme previsto na ResoluÃ§Ã£o nÂº. 20/2021-TJPA. 2.Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, arquivem-se os autos em definitivo. Distrito de Icoaraci, 14 de Dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010171920018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110142057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) REU: ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO DE SA REU: DARIO BARATA SANTANA REU: TANIA MARIA RODRIGUES REIMAO. PROCESSO NÂº. 0001017-19.2001.8.14.0006 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADA: ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO DA AMAZONIA S/A em desfavor de ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS. A A A A A A A o sucinto relatÃ-rio. DECIDO. A A A A A A A A parte autora, por seu advogado, requereu a desistÃ-ncia da aÃ-Ão (fl. 366). A A A A A A A Os autos versam sobre direito disponÃ-vel, pelo que, impÃ-me-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistÃ-ncia do requerente, sendo desnecessÃ-rio proceder segundo o Â§4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida nÃ- habilitou advogado nos autos. A A A A A A A Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ-Ão do mÃ-rito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do CÃ-digo de Processo Civil/2015. A A A A A A A Como esta aÃ-Ão poderÃ ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do CÃ-digo de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituiÃ-Ão por cÃpia nos autos, Ã custa do requerente. A A A A A A A Custas processuais, caso existente, deverÃ ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). A A A A A A A ApÃs o cumprimento das formalidades legais, archive-se. A A A A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A A A A Icoaraci (PA), 10 de Dezembro de 2021. A A A A A A A SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA A A A A A A A Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011093619968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610259164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR: NAGIB MANITO MASTUB JUNIOR Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) LINDALVA NAZARE VACONCELOS GUIMARAES (ADVOGADO) REU: PROMAR PESCA INDUSTRIAL SA Representante(s): HAROLDO SANTOS (ADVOGADO) BRUNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: WALDEMIR NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001109-36.1996.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: NAGIB MANITO MASTUB JUNIOR REQUERENTE: WALDEMIR NASCIMENTO CORREA REQUERIDA: PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A SENTENÇA Trata-se de AÃ-ÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A A A A A A A O Ato ordinatÃ-rio Ã s fls. 310, determinou a intimaÃ-Ão da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimaÃ-Ão postal Ã s fls. 312. A certidÃ-Ão Ã s fls. 316 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR Ã s fls. 314/315, porÃ-Ão nÃ- manifestou interesse atÃ- o momento. A A A A A A A A A A A A A o que importa relatar. Decido. A A A A A A A A A A A A A No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto Ã tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que nÃ- mais apresentou qualquer manifestaÃ-Ão processual. Acrescente-se que o princÃ-pio constitucional da razoÃ-vel duraÃ-Ão do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ-Ão Federal, deve ser observado tambÃ- pelas partes e advogados, e nÃ- somente pelo Poder JudiciÃ-rio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerÃ-vel aumento da litigiosidade. A A A A A A A Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princÃ-pio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inÃ-rcia diante de deveres e Ã-nus processuais, ocasiona prejuÃ-zo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaÃ-Ão de seu processo. A A A A A A A A A A A A A A A A A Por outro lado, Ã- dever dos Autores manterem seu endereÃ-Ão atualizado nos autos em face do que dispÃ-me o Art. 77, V do CÃ-digo de Processo Civil que assim estabelece: Â¿Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ-Ão residencial ou profissional onde receberÃ-Ão intimaÃ-Ães, atualizando essa informaÃ-Ão sempre que ocorrer qualquer modificaÃ-Ão temporÃ-ria ou definitiva;Â¿ A A A A A A A Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princÃ-pio da duraÃ-Ão razoÃ-vel do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ-Ão Federal, bem como a falta de interesse de agir, impÃ-me-se a extinÃ-Ão do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. A A A A A A A A Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ-Ão do mÃ-rito, com fundamento no art. 485, VI e art.

77, V do CPC. Condeno a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsão na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00012572520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310170713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo de Execução em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: MANOEL CARVALHO VALINO. PROCESSO N. 0001257-25.2003.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: MANOEL CARVALHO VALINO DESPACHO 1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do executado nos Sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação. 2. Dã a ciência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Icoaraci, 13 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012737520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR: RENATA PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MOREIRA CASTRO (DEFENSOR) REU: JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA. PROCESSO N. 0001273-75.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: RENATA PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA RÁU: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOREIRA DESPACHO 1. Intime-se o exequente, pessoalmente, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012923619988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810280512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REU: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS REU: CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO AUTOR: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. PROCESSO Nº 0001292-36.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BB FINANCEIRA S/A EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO e outros DECISÃO ATIVOS S/A por seu advogado constituído peticionou solicitando a fl. 209 a sucessão processual no polo ativo da ação ao BANCO DO BRASIL S/A (cedente) alegando ser o sucessor (cessionário) de todos os direitos de crédito pretendido nesta ação e outras avenças, mediante instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos juntados aos autos, e por isso requer, o postulante sucessor, a sucessão processual no polo ativo da causa. Dispõe o art. 109 do NCPC que em caso de alienação de coisa ou de direito litigioso, por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes na causa. Também dispõe o §1º e §2º do art. 109 NCPC que o adquirente ou cessionário somente poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, desde que haja o consentimento da parte adversa. Diante do exposto, nos termos do art. 109, §2 e §3º do NCPC, DEFIRO O INGRESSO À LIDE de ATIVOS S/A, como sucessora e assistente litisconsorcial da parte autora, sem exclusão da exequente da ação. Intime-se. Registre-se. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado, intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário à conclusão do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013265120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s):

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (DEFENSOR) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 23680 - TAYNÃ SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 239821 - WANDER BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:ANA SUELY DA SILVA MATOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 14 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00014007819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810287060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 4974 - DINO RAUL CAVET (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:AUREA FILOMENA DIAS BARROS REU:RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001400-78.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AUREA FILOMENA DIAS BARROS DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Considerando que o próprio exequente BANCO DO BRASIL S/A às fls. 184 requereu a suspensão do feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de nova consulta de bens, via sistema SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD formulado à fl.186, sem prejuízo, até a findar o prazo de suspensão que foi requerido anteriormente. 2.ª 3.ª 4.ª Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 10 de dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018223420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410537029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 EXECUTADO:AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A. Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) EXECUTADO:OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE BAKER CUNHA (ADVOGADO) PERITO:WANKES SOLONY DE CARVALHO CHAVES JUNIOR TERCEIRO:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PROCESSO N.º 0001822-22.2012.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL AUTORA: LÁDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS REQUERIDA: BV FINANCEIRA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Compulsando os autos, verifica-se que já foi proferida sentença de homologação de acordo (fl. 294), a qual transitou livremente em julgado (fl. 298), razão pela qual TORNO SEM EFEITOS o despacho de fl. 299. 2.ª 3.ª 4.ª Em que pese o pedido formulado à fl. 296, para levantamento de valores através de Alvará de Judicial, verifiquei que o depósito feito pela requerente/autora encontra-se na subconta vinculada ao processo nº. 0001825-74.2012.8.14.0201, razão pela qual o requerimento para saque deve ser feito naqueles autos. 3.ª 4.ª Não havendo pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença neste processo, arquivem-se, sob as cautelas legais. 4.ª 5.ª Dã ciência às partes. 5.ª Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00018257420128140201 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REU:BV FINACEIRA SA CFI Representante(s): OAB 24102 -
 FLAVIANO B GARCIA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
 OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 (ADVOGADO) AUTOR:LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS Representante(s): OAB 17794-A -
 BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0001825-74.2012.8.14.0201 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORA:
 LÁDIA SIMEI DO NASCIMENTO REQUERIDA: BV FINANCEIRA S/A SENTENÇA A A A A A A A A A
 Vistos. A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, promovida por
 LÁDIA SIMEI DO NASCIMENTO, em desfavor de BV FINANCEIRA S/A. A A A A A A A A A Juntou
 documentos com a inicial. A A A A A A A A A As partes firmaram ACORDO (fls. 253/255) e pedem a
 homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. A A A A A
 A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A A o breve relatório. A A A A A A A A A
 DECIDO. A A A A A A A A A Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de
 observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja
 vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no
 tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência
 liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. A A A A A A A A A
 Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e
 espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais
 de existência e validade do negócio jurídico previstos no art.104, I a III e 107 do Código Civil, e
 satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação
 mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. A A A A A A A A A
 A DISPOSITIVO. A A A A A A A A A Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A
 TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, FIRMADA às fls. 253/255, conforme termos,
 condições forma e prazos nela previstos, e por consequência, extingo o processo com resolução
 do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b do NCPC. A A A A A A A A A Isento de custas com
 fulcro no Art. 90, §3º, do CPC. A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A
 Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. A
 A A A A A A A A Icoaraci (PA), 13 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de
 Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00020855420128140201
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO
 LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:DANILDES ANA DA SILVA
 ALVES AUTOR:DALVA MARIA DA SILVA ALVES AUTOR:DANILCE DE JESUS DA SILVA ALVES LIMA
 AUTOR:DANILZA NAZARE DA SILVA ALVES AUTOR:DANILSON RAIMUNDO SILVA ALVES
 AUTOR:ANA OTILIA MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE
 CARVALHO LIMA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO
 N. 0002085-54.2012.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DANILDES DA SILVA
 ALVES e outros EXECUTADA: VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DESPACHO 1. A
 A A A A Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 643/648, no prazo de 10
 (dez) dias. 2. A A A A A Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 13 de Dezembro de
 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
 Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021695020158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E
 TRANSPORTES LTDA EPP REU:JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . PROCESSO N. 0002169-
 50.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
 EXECUTADO: ALTO PARÁ NAVEGAÇÃO e TRANSPORTE LTDA EPP e JEFFERSON FERREIRA DA
 COSTA DESPACHO 1. A A A A A DEFIRO a consulta de patrimônio nos Sistemas INFOJUD, para que
 forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte demandada, e RENAJUD,
 para tentativa de localização de bens passíveis de penhora, objetivando a satisfação da pretensão
 da instituidora. 2. A A A A A Custas na forma da lei. 3. A A A A A Com a consulta, dá ciência ao
 exequente para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias. 4. A A A A A Após, voltem conclusos.
 Icoaraci, 10 de dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025636520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:PAULO CESAR PENA COIMBRA Representante(s): OAB 5568-E - ALIDA SWAMY BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 29967 - RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IGOR FERNANDO LIMA PACHECO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002563-65.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PAULO CESAR PENA COIMBRA EXECUTADO: IGOR FERNANDO LIMA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Diante da do bloqueio positivo no SISBAJUD (fl. 70), determino que seja entÃ£o expedido o respectivo AlvarÃi Judicial em nome do prÃ³prio exequente, no valor jÃi atualizado de R\$1.349,69 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme relatÃ³rio de fl. 74, de acordo com os dados aqui transcritos: BANCO ITAÃ Titular: PAULO CESAR PENA COIMBRA CPF: 719.134.082-72 AgÃncia: 713-7 C/C: 58236-2 2.Â Â Â Intime-se o exequente para cumprimento dos itens 3 e 4 da decisÃo de fl.69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, por falta de interesse. 3.Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. 4.Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00026354920128140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 14/12/2021 AUTOR:ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO. PROCESSO N. 0002635-49.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA AUTOR: ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA RÃU: REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â O exequente, tendo em vista a nÃo localizaÃ§Ão de bens penhorÃiveis, pede a aplicaÃ§Ão de medidas coercitivas atÃ-picas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscriÃ§Ão da executada nos ÃrgÃos de proteÃ§Ão ao crÃdito (SPC/SERASA), o protesto das decisÃes judiciais perante o tabelionato de protestos, apreensÃo de passaporte, suspensÃo da Carteira Nacional de HabilitaÃ§Ão, cancelamento ou suspensÃo do cartÃo de crÃdito e o bloqueio de serviãos de telefonia/internet fixa e mÃvel. 2.Â Â Â Entendo que o pedido nÃo pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudÃncia, o magistrado pode lanãsar mÃo de medidas coercitivas atÃ-picas justamente em situaÃões como a dos autos em que as tentativas de contriÃ§Ão de bens do executado vÃam mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, nÃo devem servir Ã puniÃ§Ão do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar Ã satisfaÃ§Ão do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÃDULAS DE CRÃDITO BANCÃRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÃDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atÃ-picas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas nÃo devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera puniÃ§Ão, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfaÃ§Ão do crÃdito. As medidas devem ser Ãoteis a essa satisfaÃ§Ão, alÃm de proporcionais e razoÃiveis. 3. No caso, o bloqueio de cartÃes de crÃdito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. NÃo se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitaÃ§Ão, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14Ãª CÃmora de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ão: 03/12/2018). 3.Â Â Â No caso dos autos, percebe-se que os pedidos formulados na manifestaÃ§Ão de fls. 121/128 sÃo medidas que nÃo traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crÃdito; seria uma determinaÃ§Ão que teria como Ãnico fulcro constranger e punir o devedor por nÃo quitar a dÃ-vida. Por essa razÃo, a medida nÃo pode ser deferida. 4.Â Â Â Diante disso, INDEFIRO os pedidos das alÃneas B, C e D da petiãõ nas folhas 121 a 128. 5.Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ão, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 13 de dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026689720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/12/2021 AUTOR:MARCELO DE BRITO SOUSA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 90322 -

SABRINA BORGES (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO n.º. 0002668-97.2016.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: MARCELO DE BRITO SOUZA RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÂRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1.Â Â Â Â Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fl. 182/183), com trânsito em julgado (fl. 187). 2.Â Â Â Â O autor, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. 3.Â Â Â Â Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 4.Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.Â Â Â Â ApÃs a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 13 de dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031877720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das Declarações do Imposto de Renda do executado, colhidas junto a Plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00032749620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ESCOLA MAGUARY LTDA Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) . Processo n. 0003274-96.2014.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS) EXEQUENTE: AUTO ESCOLA MAGUARY LTDA EXECUTADO: RODOBENS ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO 1-Â Â Â Â Verifico que no final do paragrafo do dispositivo da sentença exequenda as fls. 229 que acertadamente condenou a autora RODOBENS ADM DE CONSORCIO LTDA a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerida AUTO ESCOLA MAGUARY equivalente a 10% do valor sobre o valor da causa que equivale a R\$ 4.225,79 reais e mais o valor pendente das custas judiciais. 2-Â Â Â Â Aberta a fase de cumprimento de sentença as fls. 237, a executada RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA apresentou impugnação intempestiva e foi rejeitada conforme decisão de fls. 248 3-Â Â Â Â Intimada a exequente apresentou as fls. 250 a planilha atualizada do debito as fls. 250/251 4-Â Â Â Â Não tendo havido pagamento voluntario da divida pela executada foi expedido por equivoco ordem de bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 7.573,00 em desfavor da exequente AUTO ESCOLA MAGUARY quando deverida ter sido feito o bloqueio judicial em nome da devedora RODOBENS, conforme se verifica as fls. 261/263 5-Â Â Â Â Em retificação ao erro foi expedida nova ordem de bloqueio SISBAJUD em desfavor da executada RODOBENS as fls. 268 e bloqueado o valro de R\$ 4.225,79 reais em favor a credora exequente AUTO ESCOLA MAGUARY 6-Â Â Â Â Intimada a executada RODOBENS do bloqueio deixou passar o prazo de 5 dias sem impugnação conforme certificado as fls. 271 e ratificado na petição de fls. 272 que não pretende impugnar o bloqueio 7-Â Â Â Â Portanto, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE AUTO ESCOLA MAGUARY LTDA para expedição de alvará judicial no valor de R\$ 4.225,79 reais atualizado para deposito na conta do patrono da exequente THYAGO

ALBERTO BARRA VELOSO: Banco Inter (o77) agencia 0001; conta corrente 5766959-7; cpf 748.236.552-49 8-Â Â Â Â Â Em seguida , Intime-se a executada RODOBENS através de seu advogado para pagar no prazo de 5 dias em juízo o valor das custas judiciais pendentes em que foi condenada na sentença. À unaj para realizar o cauculo atualizado 9-Â Â Â Â Â Cumpra-se Icoaraci-PA 09 de dezembro de 2021

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00034467020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910025368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 31193-A - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (ADVOGADO) REU: CRHISTIANE SILVA VIANA REU: C S VIANA ME. PROCESSO Nº. 0003446-70.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO RÁUS: CHRISTIANE SILVA e C.S VIANA ME DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 458, quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para realizar diligências conforme determina o juízo. 1. À Citação ao autor. 2. À Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037826020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 AUTOR: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003782-60.2010.8.14.0201 AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE POSSE AUTOR: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A REQUERIDA: DANDOLINI E PEPER LTDA. DESPACHO 1. À Considerando que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não resultaram satisfatoriamente para a localização da requerida, DEFIRO a consulta de endereços no Sistema INFOJUD, através das informações mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. 2. À Custas na forma da lei. 3. À Com a consulta, dá a citação ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. À Após, voltem conclusos. Icoaraci, 13 de Dezembro de 2021 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039965720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 AUTOR: SOTREQ SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003996-57.2010.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DANDOLINI E PEPER LTDA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANDOLINI E PEPER LTDA às fls. 597/600, em face da decisão de fls. 596, a qual determinou a restrição de circulação e licenciamento dos veículos citados na mesma por meio do sistema RENAJUD Em suas razões, o embargante, em síntese, alega que a referida decisão incorreu em omissão indireta (art. 1.022, II, CPC), inexistindo a comprovação de situação grave e fundamentada para a realização da restrição e requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso para que se proceda à retirada de restrição de circulação sobre os veículos. Em contrarrazões, alega a autora que trata-se de embargo protelatário, além de considerar sem cabimento o presente embargo, vez que trata-se de matéria de natureza recursal por meio da apelação. À o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juízo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisão tem a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, como regra, possui caráter integrativo ou aclaratório, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte

da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Servem também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re-julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. Destarte, compulsando os autos, verifico que pretende o embargante, nos presentes embargos de declaração, que seja rediscutida e re-julgada a matéria já decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, que este juiz já enfrentou e julgou os pontos e questões de fato e de direito suscitadas pelo embargante, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC. As razões apresentadas pela embargante não configuram obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Compulsando os autos, verifica-se que a alegada contradição na apreciação da preliminar de ilegitimidade, na verdade, pretende rediscutir o mérito da sentença e mudar o entendimento deste Juízo, sendo que, tal insatisfação quanto ao mérito do ato jurisdicional pode ser plenamente alegada, todavia, não por meio de embargos de declaração. Sendo que o mesmo pode ser aplicado ao quantum fixado para ressarcimento. As decisões atuais dos Tribunais Superiores são mais que unânimes neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DIVERSOS PONTOS DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA ATACADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. SÂMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. VEDAÇÃO DO ART. 48, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0305225-06.2016.8.24.0039/50000, da COMARCA de Lages, Juizado Especial, em que é Embargante Vilmar Gomes de Oliveira e Embargada Leoiza Adriana Andriao Coelho: RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por VILMAR GOMES DE OLIVEIRA em face do acórdão de pp.107 dos autos principais. Alega o embargante haver omissão no julgado consistente na falta de análise dos argumentos do embargante relativos à apuração da culpa e ao pedido contraposto formulado. Este é o relatório. VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito, adianto, não merece provimento. O acórdão de p.107 dos autos principais, que confirma a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, adotou como razão de decidir e fundamento jurídico a sentença atacada. Ora, se as razões de decidir e o fundamento jurídico são aqueles que constam da sentença de primeiro grau não há omissão no acórdão. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 autoriza, em casos de manutenção da sentença, que a súmula do julgamento seja tida como acórdão. Entendo que pretende a embargante rediscutir a matéria de mérito, já que aponta omissão em relação aos seus argumentos de defesa, que poderiam alterar o resultado do processo caso fossem acolhidos. É certo que a rediscussão do mérito em sede de Embargos de Declaração é vedada, sendo farta a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS PELA PARTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635729 RG, RELATOR (A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante previsto do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para: I -

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Portanto, em sede de embargos de declaração, salvo hipóteses excepcionais, não é possível a modificação do julgado (concessão de efeitos infringentes), muito menos a rediscussão da causa. (TJ-SC - ED: 03052250620168240039 Lages 0305225-06.2016.8.24.0039, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages). Assim, não reconheço que tenha havido obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada por este Juízo. Por essas razões expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo embargante diante da ausência de tipicidade e interesse recursal, por não indicar omissão, contradição ou erro material. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041124420118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU: ARTHUR DA CUNHA BARBOSA. PROCESSO: 0004112-44.2011.8.14.0301 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A REQUERIDO: ARTHUR DA CUNHA BARBOSA DECISÃO 1. Considerando a petição de fl. 270 defiro a suspensão do processo pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 313, VIII, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 10 de Dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042841020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M H K CHOCOLATE LTDA ME REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE KOZAK. PROCESSO Nº. 0004284-10.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: M H K CHOCOLATE LTDA. ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 200 para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00045177520148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS DE ABREU JUNIOR Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDILSON AGUIAR DE ALMEIDA REU: COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 24565 - ALBERTO LOPES MAIA NETO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004517-75.2011.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS DE ABREU JÚNIOR REQUERIDO: COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se o Alvará Judicial para saque do valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em nome da perita LANA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA MARTINS, a título de honorários profissionais. 2. Diante do teor da petição de fls. 166/171, defiro o pedido de isenção de multa imposta ao requerido, por se tratar de motivo de força maior e que independe do controle da parte. 3. Proceda a habilitação dos novos advogados da no cadastro do Sistema LIBRA. 4. Apres, intemem-se as partes para a apresentação de Memoriais, conforme já determinado no despacho de fl. 157. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 2 3 7 4 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: AUGUSTO CELIO DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) OAB 22737 -

TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REU:CRISMAR PESCA CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora/apelada AUGUSTO CÁLIO DA SILVA CORDEIRO, através da Defensoria Pública, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida/apelante CRISMAR PESCA CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (fls. 155/170), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCP. Alcoaraci(PA), 14 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00053823520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 EXEQUENTE:ADALBERTO GUIMARAES NETO Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO:PROMAR PESCA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLD ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005382-35.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADALBERTO GUIMARÃES NETO EXECUTADO: PROMAR PESCA INDUSTRIAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A A A A A A A A A A A A O Ato ordinatório A s fls. 60, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal A s fls. 61. A certidão A s fls. 63 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR A s fls. 62, porªo não manifestou interesse atªo momento. A A A A A A A A A A A A A A o que importa relatar. Decido. A A A A A A A A A A A A A A No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto A tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestaªo processual. Acrescente-se que o princªpio constitucional da razoavel duraªo do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituiªo Federal, deve ser observado tambªo pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciario, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do consideravel aumento da litigiosidade. A A A A A A A A A A Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princªpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inªrcia diante de deveres e A nus processuais, ocasiona prejuizo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaªo de seu processo. A Por outro lado, A dever dos Autores manterem seu endereªo atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Cãdigo de Processo Civil que assim estabelece: A Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereªo residencial ou profissional onde receberªo intimaªes, atualizando essa informaªo sempre que ocorrer qualquer modificaªo temporaria ou definitiva; A A A A A A A A A A Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princªpio da duraªo razoavel do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituiªo Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinªo do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. A A A A A A A A A A Pelo exposto, julgo extinto o processo sem soluªo do mªrito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. A A A A A A A A A A Condene a autora em custas judiciais, e honorarios advocat-cios. A A A A A A A A Tornem-se as providªncias necessarias para a cobranª administrativa das custas, conforme previsªo na Resoluªo nº 20/2021 - TJPA. A A A A A A A A Transitado e julgado, archive-se. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Alcoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Civel e empresarial PROCESSO: 00054618320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910041439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº. 0005461-83.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A A A A Diante da do bloqueio positivo no SISBAJUD (fls. 93/94), determino que seja entªo expedido o respectivo Alvaraj Judicial em nome do prªprio exequente ITA UNIBANCO S/A, no valor jª atualizado de R\$1.744,21 (hum mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme dados informados na petiªo de fl. 175, e

aqui transcritos: BANCO BRADESCO Titular: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12 Agência: 4040 C/C: 1-9 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de consulta de bens no CNIB (fl. 97), e, apÃ³s juntada de relatÃ³rio respectivo, retornem os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o dos demais pedidos formulados Â; fl. 97. 3.Â Â Â Â Â Custas para expediÃ§Ã£o na forma da lei. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00059207920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REU:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:JONH SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005920-79.2014.8.14.0201 EXECUÃÇ?O DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EXECUTADO: COSTA NORTE COMÃRCIO DE PESCADOS e JOHN SOARES DE CARVALHO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Conforme solicitaÃ§Ã;o Â; fl. 365 do juÃ-zo da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m/ PA, DEFIRO a abertura de conta judicial, para a realizaÃ§Ã;o de transferÃncia do valor constante no referido juÃ-zo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem imediatamente conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: AÇÃO Civil Pública em: 14/12/2021 REU:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0007657-20.2014.814.0201 AÃÃO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REUS: D.P CORREA IN E COMERCIO -ME Â DURVAL PENA CORREA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â A requerida sustenta em petiÃ§Ã£o de fls.747/748 e requer designaÃ§Ã£o de outra data para pericia que foi designada para 26.10.2021 (jÃ; passado) pois informa que a requerida fica paralisada sem atividades produtivas nos meses de outubro e novembro e pede para que a pericia seja redesignada para o mÃas de abril ou maio /2022 por ser a Âpoca da produÃ§Ã£o sazonal da castanha nesse perÃodo, e que a empresa fica paralisada durante os meses de julho a novembro sem atividade 2-Â Â Â Â Â NÃo deve ser acolhido o pedido da requerida haja vista que em inspeÃ§Ã;o judicial feita pelo Juiz na presenÃa do MP e dos representantes legais da rÃe e sua advogada na sede da empresaÂ realizada em julho /2018 encontrava-se em plena atividade de produÃ§Ã;o, nÃo tendo a rÃe trazido qualquer prova nova aos autos de que fica praticamente o ano inteiro sem atividade e so trabalha nos meses de abril e maio, ficando de julho ate dezembro fechada. 3-Â Â Â Â Â Considerando que a data ante designada da pericia para 26.10.2021 jÃ; expirou sem inicio da atividade pericial, DETERMINO 4-Â Â Â Â Â Oficie-se a MAGMA ANALISES AMBIENTAIS e a perita MONICA DE SÃ NETO para que informem no prazo de 5 dias a este juÃ-zo a data de inicio da perÃ-cia devendo ser posterior ao perÃ-odo do recesso forense que se encerra dia 07 de janeiro 2022 5-Â Â Â Â Â Informada a data intime-se as partes e seus advogados para querendo acompanhar a realizaÃ§Ã;o dos trabalhos periciais. 6-Â Â Â Â Â DeverÃ; a perita cumprir os prazos para apresentar o laudo circunstanciado e com respostas aos quesitos formulados pelo juiz e pelas partes e assistentes tÃcnicos conforme jÃ; determinado nos itens 32, 33 e 34 da decisÃ£o de fls. 746 7-Â Â Â Â Â Ciente da interposiÃ§Ã;o do agravo n. 0812471-19.2021.814.0000 - fls.753/780 pela requerida contra a decisÃ£o de fls. 741/742 que condenou em litigÃncia de mÃi-fÃe, pelo que mantenho na integra a decisÃ£o pelos mesmo fundamentos jÃ; nela expostas e deixo de usar do juÃ-zo de retrataÃ§Ã;o. 8-Â Â Â Â Â Encaminhe copia desta decisÃ£o ao relator do agravo. Cumpra-se Icoaraci-PA 09 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cÃ-vel e empresarial PROCESSO: 00079830920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:MAURIZA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 21864 - MANUELLA MARINA SOARES LIMA (ADVOGADO) OAB 22855 - LUZIANA CRISTINA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REU:MAURO CESAR BARREIROS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006,

da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença, intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo legal, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281
PROCESSO: 00080028320148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 **AUTOR: JOAO GONCALVES RODRIGUES**
 Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
REU: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . **PROCESSO N. 0008002-83.2014.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: JOÃO GONÇALVES RODRIGUES RÊU: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA e outro.**
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, Â fl. 332, hãj informaÂ§Ã£o de falecimento do autor. 2.Â Â Â Â Â Nos termos do Artigo 313, I e Â§2º, II, C/C Artigos 688, II, 689 e 690 do NCPC, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e a intimaÂ§Ã£o do espãlho do autor ou de quem for o seu sucessor, pelos meios de comunicaÂ§Ã£o necessãrios e através de publicaÂ§Ã£o no Diãrio de Justiça Eletrãnico e em quadro de avisos no fãrum, para que se habilitem nos autos, com a advertãncia de que o silãncio ensejarã a extinÂ§Ã£o do processo sem resoluÂ§Ã£o do mãrito, por falta de interesse dos sucessores do de cujus. 3.Â Â Â Â Â Intime-se os herdeiros do autor para se manifestarem sobre o pedido de habilitaÂ§Ã£o nos autos, no prazo de 5 dias, apãs conclusos para decisã£o. 4.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo de suspensã£o, com ou sem manifestaÂ§Ã£o, neste Âltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021 **Sãrgio Ricardo Lima da Costa** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci **PROCESSO: 00310113620128140301**
PROCESSO ANTIGO: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:** Imissão na Posse em: 14/12/2021 **AUTOR: JOAO VITOR PENNA E SILVA**
 Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) **ENVOLVIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS** Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . **PROCESSO N.º. 0031011-36.2012.8.14.0201 AÃÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOR: JOÃO VITOR PENNA E SILVA RÊU: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS** **DESPACHO 1.Â Â Â Â Â** Diante da certidã£o Â s fls.108, retorne os autos Â Defensoria Pãblica para requerer o que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 13 de dezembro de 2021. **Sãrgio Ricardo Lima da Costa** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci **PROCESSO: 00316470620158140201** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 **REQUERENTE: HC PNEUS SA** Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) **REQUERIDO: COMERCIAL SALIM LTDA.** **PROCESSO: 0031647-06.2015.8.14.0301** **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADA: COMERCIAL SALIM LTDA.** **DECISÃO 1.Â Â Â Â Â** Considerando a petiã§Ã£o de fls. 151/152, defiro a suspensã£o do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 313, VIII, do CPC. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÂ§Ã£o, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 13 de Dezembro de 2021 **Sãrgio Ricardo Lima da Costa** Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 01096411320158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 **AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA** Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) **REU: BANCO DO ESTADO DO PARA** Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . **PROCESSO: 0109641-13.2015.8.14.0301 AÃÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DãBITO** **AUTOR: JOÃO SOUZA DA SILVA** **REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARã** **DECISÃO 1.Â Â Â Â Â** Trata-se de AÃÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DãBITO proposta por JOÃO SOUZA DA SILVA, a qual

teve julgamento sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. 2. Compulsando os autos, não entendo pela necessidade de exercer o Juízo de Retratação, pelos motivos já expostos no inteiro teor da sentença de fl. 416. 3. Sendo assim, mantenho in totum a decisão recorrida e determino a Secretaria Judicial que siga com os procedimentos para processamento da Apelação interposta pela Defensoria Pública. 4. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 13 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01096411320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte apelada BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente/apelante JOÃO SOUZA DA SILVA (fls. 417/421), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCP. Icoaraci(PA), 14 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0110234-33.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO ITA S.A. EXECUTADO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da do bloqueio positivo no SISBAJUD (fls. 164/170) e da planilha de cálculo do valor atualizado da dívida principal e honorários de advogado fl. 159, determino que seja então expedido o respectivo Alvará Judicial em nome do próprio exequente ITA UNIBANCO S/A, no valor principal já atualizado de R\$549.335,94 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de fl. 181, , conforme dados informados na petição de fl. 175, e aqui transcritos: BANCO ITA Titular: BANCO ITA S.A. CNPJ: 60.701.190/0001-04 Agência: 1000 C/C: 45023-7 2. Ainda 3. Expeça-se ainda o Alvará Judicial para transferência bancária do valor de R\$27.466,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios em nome do Advogado FELIPE NAVEGA MEDEIROS, conforme dados informados na petição de fl. 175, e aqui transcritos, e diante dos poderes outorgados pelo advogado WILLIAM CARMONA MAYA (fl. 73) e advogada LORENA CEREJA BRABO e diante dos poderes outorgados pela advogada PRISCILA P. GONÇALVES RODRIGUES da procuração original (fl. 82) em favor do outorgado FELIPE NAVEGA MEDEIROS (fl. 89). BANCO ITA Titular: FELIPE NAVEGA MEDEIROS CPF: 267.873.758-67 Agência: 7062 C/C: 19770-7 4. DETERMINO ainda o DESBLOQUEIO do valor excedente de R\$27.466,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) no SISBAJUD. (fl. 167). 5. Expedidos os alvarás, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do seu crédito e extinção da fase de cumprimento sentença, art. 924, II, CPC, ciente que no silêncio presumir-se-á satisfação da obrigação paga pela executada e extinção do processo. 6. Custas para expedição na forma da lei. 7. Após decorrido o prazo do item 3, certifique-se e voltem conclusos. 8. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO Processo 0028212-64.2019.8.14.0401 Acusado: ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado (s): ROBERTO SANTOS ARAUJO (OAB - 2708). De Ordem do Exma Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O ADVOGADO ROBERTO SANTOS ARAUJO (OAB - 2708) para apresentar Alegações Finais, nos autos do Processo 0028212-64.2019.8.14.0401, no prazo legal. Icoaraci-Belém/PA, 15 de dezembro de 2021 (assinado digitalmente) YURY YOLDI DOS REIS Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O(a) Dr(a). CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO , MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado GLEYSON LIMA DE SOUZA , 6948964 RG , filho de ANANIAS RODRIGUES DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS LIMA DE SOUZA , nascido em 17/04/1995 , enquadrado no ART. 213, §1º C/C ART. 234-A, III DO CPB nos autos do processo de nº 0002267-93.2019.8.14.0201 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 15 de dezembro de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O(a) Dr(a). CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO , MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado FLAVIO COUTINHO DO NASCIMENTO , 05565731291 CPF,2019020 RG , filho de EMANOEL NASCIMENTO e LUCIDA COUTINHO NASCIMENTO , nascido em 29/10/1949 , enquadrado no Arts. 214 e 224, "a" do CP. nos autos do processo de nº 0002200-16.2010.8.14.0201 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 15 de dezembro de 2021 . Eu,, Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801646-29.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, brasileiro(a), divorciado(a), nascido(a) aos 06/07/1929, portador(a) do RG nº 4664918 PC/PA e CPF nº 118.241.072-34; filho(a) de Benedita Ferreira da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 9486, Liv.39, Fls. 29 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 2667605 PC/PA e CPF nº 479.811.302-63, residente e domiciliado(a), na Avenida Contorno Sul nº 182, Conjunto Cohab, CEP: 66.813-300, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 08011646-29.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA** e como interditando(a) **MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00089652620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:KENEDY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - CELIO ALVES PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0008965-26.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: KENEDY PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em Goiânia-GO, nascido em 06/03/1979, portador da CNH nº 00359964487 (DETRAN/GO), filho de João Pereira Silva e Eneidy Marques de Oliveira e Silva, residente e domiciliado à Rua Antônio de Castro Xavier, QD. 08, Loteamento 04, Conj. Dona Lica, Anicuns-GO. Advogado: Celio Alves Pinto, OAB/GO Nº 19.812 Acusada: NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO, brasileira, natural de Ananindeua-PA, nascida em 02/07/1992, portadora do RG nº 6361121 (PC/PA), filha de Roberto Vany Silva do Rosário e Maria do Socorro Cardoso, residente e domiciliada na Rua do Fio, nº 21, Bairro: Novo Horizonte, Marituba/PA. Advogado: Omar Sará, OAB/PA nº 13052 Capitulado: artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra KENEDY PEREIRA DA SILVA e NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que uma equipe de policiais civis, após receberem informação anônima, realizaram diligências no Município de Ananindeua, onde realizaram a prisão em flagrante delito dos acusados KENEDY PEREIRA DA SILVA e NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO, os quais transportavam, em uma sacola preta, 26 (vinte e seis) tabletes da substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, pesando 23,205 quilos (fls. 02-06) Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Tendo os denunciados oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 236-239). Em Alegações Finais, a defesa da acusada NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO pleiteia a absolvição da acusada pelo crime de tráfico, por entender não existir provas suficientes para a condenação (fls. 241-244). Em Alegações Finais, a defesa do acusado KENEDY PEREIRA DA SILVA pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de associação para o tráfico, por entender não existir provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 (fls. 244-256). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Quanto ao crime previsto no artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). (grifamos) Materialidade e autoria A análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme se depreende por meio do Termo de Apresentação e apreensão da substância entorpecente, Laudo de Constatação e Laudo Toxicológico Definitivo; constatando-se um total de 23,205 kg da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha. A substância Cannabis Sativa L., está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 17/06/2010. A substância Cannabis Sativa L. não

que tange a autoria, analisando-se as provas acostadas aos autos; não se verifica possível concluir favoravelmente aos denunciados. No caso em tela, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal dos acusados, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade dos acusados.

Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado aos acusados, conquanto abarque múltiplas espécies - tipo misto alternativo -, basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico. No caso em comento, os núcleos de transportar e trazer consigo restaram plenamente evidenciados, pois, consoante se abstrai dos autos, durante uma abordagem policial, foram apreendidos um total de 23,205 kg da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, a qual foi transportada da Cidade de Goiás no caminho do acusado KENEDY e foi entregue para a acusada NAYARA na cidade de Ananindeua-PA, estando acondicionada em uma bolsa preta. O réu KENEDY PEREIRA DA SILVA, em seu interrogatório perante o Juízo, confessou a autoria do delito, tendo relatado que realizou o transporte da droga motivado por necessidade financeira. Por sua vez a acusada NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO confessou que recebeu proposta de pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para receber a mercadoria que chegaria de Goiânia, sem, contudo, saber o conteúdo da bolsa. Certo é que a confissão dos acusados, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir suas culpabilidades, sendo patente a autoria do crime atribuído aos denunciados, em razão, inclusive, da própria confissão, ainda que parcial. Tal entendimento se coaduna com os demais elementos probantes constantes nos autos, inclusive os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, que informaram haver atendido a ocorrência motivados por trabalho investigativo, realizado após receberem informações anônimas descrevendo os detalhes sobre transporte e recebimento da droga, que indicavam a presença dos acusados no lugar em destaque. Nesse sentido, as testemunhas policiais civis que participaram da prisão dos acusados, relataram que, após a realização de prévio trabalho investigativo, saíram em diligência ao endereço repassado pela autoridade policial. Disseram que tomaram conhecimento dos detalhes do comércio de drogas através de denúncia anônima. Informaram que, uma vez no local, em campanha, conseguiram visualizar o momento em que o denunciado entregou uma bolsa para a denunciada, ocasião em que foram abordados e presos em flagrante. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013).

Assim, vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento dos acusados com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, dos laudos toxicológicos e em razão da própria quantidade apreendida, circunstâncias que indicam que a droga não seria utilizada apenas para consumo. CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006

Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (grifamos)

Analisando o dispositivo legal, infere-se que, para se configurar o delito do artigo 35, faz-se necessária a comprovação da existência de dolo específico dos agentes, que aponte para a estabilidade da suposta associação, com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecente; mediante ajustamento prévio de condutas e delimitação de tarefas. No presente caso, a partir da análise dos autos, não se verifica a existência de elementos configuradores da estabilidade e permanência, exigidos para a configuração do delito de associação para o tráfico, uma vez que as circunstâncias da prisão, a quantidade da droga encontrada, a forma como estava acondicionada e os depoimentos prestados pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, não se mostraram suficientes para demonstrar a existência de associação para tráfico de drogas, não sendo possível aferir, indene de dúvidas, o dolo dos

acusados em relação a tal modalidade criminosa. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão. Os réus negaram a venda de entorpecentes, todavia, o denunciado KENEDY PEREIRA DA SILVA admitiu transportar a droga a pedido de outra pessoa, e a denunciada NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO admitiu que receberia pagamento para receber a encomenda e entregá-la em lugar determinado. Tais circunstâncias configuram a confissão, ainda que de modo parcial, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006. No caso em análise, entendo aplicável aos réus KENEDY PEREIRA DA SILVA e NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006, uma vez que os acusados são tecnicamente primários, não há dados objetivos a indicar que tenham maus antecedentes, bem como não há informes de que se dediquem a atividades criminosas ou que integrem organização criminosa. III- DISPOSITIVO. Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus KENEDY PEREIRA DA SILVA e NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO, qualificados nos autos; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como para ABSOLV-LOS em relação à acusação do artigo 35 da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS. Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DA RÁ NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Primário, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais, o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em tal diapasão, tenho que a natureza da droga apreendida (Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha), que possui efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, bem como a grande quantidade da substância apreendida, constituem circunstâncias a serem avaliadas negativamente. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); razão pela qual reduzo a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO. Verifica-se que a acusada permaneceu presa, provisoriamente, no período de 16/05/2016 a 01/12/2017, sendo tal lapso de tempo computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do § 2º do art. 387 do CP. DO REGIME APLICADO. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Compulsando os autos, verifica-se

que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DOSIMETRIA DA PENA DO RÁU KENEDY PEREIRA DA SILVA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais, o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em tal diapasão, tenho que a natureza da droga apreendida (Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha), que possui efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, bem como a grande quantidade das substâncias apreendidas, constituem circunstâncias a serem avaliadas negativamente. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); razão pela qual reduzo a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Verifica-se que o acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 16/05/2016 a 01/12/2017, sendo tal lapso de tempo computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do § 2º do art. 387 do CP. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, o SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 12 anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 09 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001057420128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos do processo n. 0000105-74.2012.8.14.0944 SENTENÇA Vistos os autos. SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 10/12/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002018020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:LAYSON JOSE COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls 44 a 46, com fulcro no Art. 593, Inciso I, eis que tempestivo, conforme certificado de fls. 48. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031046920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620012275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 ACUSADO:NINALDO CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, eis que tempestivo, conforme certificado de fls. 165. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041293920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, quanto à sentença de fls 89/90, com fulcro no Art. 593, eis que tempestivo, conforme certificado de fls. 92. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049553620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENO REYAN LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO MURILO DE JESUS MEDEIROS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 0004955-36.2016.8.14.0006 Acusados: BRENO REYAN LEAL DE SOUZA e YAGO MURILO DE JESUS MEDEIROS DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Recurso de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, na forma disposta no artigo 581, inciso XV, do CPP, contra decisão de fls. 52/53, que julgou improcedente a denúncia ajuizada pelo RMP, absolvendo os acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a parte recorrida para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal (art. 588, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos, por força do art. 589 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00129376720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:L. O. C. VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:GABRIEL PROCOPIO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00165624620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:MARCELINO KELVS MAIA DA COSTA FARIAS VITIMA:L. S. B. VITIMA:E. T. D. . Processo: 0016562-46.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R?u: MARCELINO KELVS MAIA DA COSTA FARIAS, brasileiro, natural de Capanema, nascido em 09/03/1992, filho de Elizabete Maia da Costa Farias, residente e domiciliado na Rua SN 01, loteamento Murur?, nº 24, Bairro Icuã - Guajarã, Ananindeua - PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, c/c artigo 14, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MARCELINO KELVS MAIA DA COSTA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 04/09/2016, por volta de 11:00 horas, o acusado, fazendo uso de uma foice, abordou as vítimas que estavam no interior de um transporte coletivo da linha Icuã--Castanheira, onde passou a exigir do cobrador a renda do coletivo. E como não foi atendido, o acusado tomou uma passageira como refém, amealhando ceifar-lhe a vida, chegando a rasgar sua blusa, submetendo-a a constrangimento, além de agredi-la fisicamente. Todavia, o acusado não conseguiu seu intento criminoso, pois foi dominado e

contido por populares, até a chegada de uma guarnição policial (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O denunciado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 22-27). Em Alegações Finais, a defesa requereu a desclassificação para o crime de furto tentado, a incidência da causa de diminuição do artigo 14, II, do CP, o afastamento da majorante do uso de arma e aplicação da causa de diminuição do único do artigo 26 do CP, no patamar de 2/3 (fls. 68-70). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libelli O Arguido Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, I, c/c artigo 14, II, do Código Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, na forma tentada, já que teria utilizado uma foice para abordar as vítimas. Ainda, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotética de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, no caso de sucessão de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...). A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que foi intermediária quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020). Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante, de forma a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluindo a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na Denúncia é a do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (roubo simples na forma tentada). Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu MARCELINO KELVS MAIA DA COSTA FARIAS, fazendo uso de uma foice, abordou as vítimas que estavam no interior de um transporte coletivo da linha Icuí-Castanheira, onde passou a exigir do cobrador a renda do coletivo. Ainda, o acusado não conseguiu executar seu intento criminoso por motivos alheios a sua vontade, pois foi dominado e contido por populares. Tentativa. Art. 14, II do Código Penal A utilização de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tipifica a conduta delitiva descrita no artigo 157 do Código Penal. Resta, entretanto, a modalidade tentada se, iniciada a execução do crime, este não se efetivou por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do Código Penal: Art. 14. Diz-se o crime: I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena

correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (grifamos) No presente caso, verifica-se que o réu não percorreu o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado, visto que somente anunciou o assalto, tendo a vítima reagido e travado luta corporal com ele, de modo que não se concretizou a subtração, ante tais circunstâncias alheias à vontade do acusado. Como não se consumaram todas as fases do crime (cogitação, preparação, execução e consumação), não se torna possível sustentar a consumação do crime em comento, configurando-se, portanto, a tentativa, conforme preceitua o art. 14, inciso II, do Código Penal. A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor da tentativa de roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violação e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Causa de diminuição da Pena. Artigo 26, § 1º do CP Segundo o Laudo de Verificação de Sanidade Mental, encartado nos autos, o acusado era, ao tempo da ação, capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, devendo ser observada a causa especial de diminuição da pena prevista no § 1º do artigo 26 do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu MARCELINO KELVS MAIA DA COSTA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foram submetidas a vida e a incolumidade física das vítimas, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo foice, a qual foi usada para ameaçar as vítimas que estavam no interior do transporte coletivo de passageiros, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco a que submeteu a incolumidade dos ofendidos. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena

intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da causa de diminuição prevista no § 2º do artigo 26 do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, ficando a pena estabelecida em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material à vítima. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e

faça-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 9 PROCESSO: 00001836620188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:W. V. M. DENUNCIADO:JEAN DE ARAUJO BARBOSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0000183-66.2018.8.14.0133 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu JEAN DE ARAUJO BARBOSA, brasileiro, paraense, natural de Capanema/PA, filho de Maria das Graças Alves de Araújo e Alcino Barbosa de Lima, Residente na época dos fatos na estrada do Icuá-Guarajá, rua Santa Luzia, nº 36, próximo a Granja do governador, bairro do Icuá-Guarajá, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, §2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade (...) em 04 (QUATRO) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa. (...) cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código penal brasileiro. expedite-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 13 (TREZE) de dezembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00035128420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 FLAGRANTEADO:FRANCISCO ARAUJO BRAZ Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ANTONIA JOSIELE CORREA LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, II §1º DO CPP) Processo: 0003512-84.2015.814.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, a réu ANTONIA JOSIELE CORREA LIMA, brasileira, paraense, filha de José Braz Filho e Francisca Araújo da Silva Braz, residente e domiciliado época dos fatos na Rua Perpetuo Socorro, Quadra II, nº 4, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENADO-A a imputação descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos: (...) 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis dias-multa), a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo §2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (...) Assim, expedite-se o presente EDITAL, para que a mesma fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 13 de dezembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00043046220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520018464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON

FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIS ROCHA DE JESUS Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. M. S. VITIMA:M. C. C. S. . Processo:Â 0008659-96.2012.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que a certidão Â s fls. 147, informou o recurso de apelação oferecido pela Acusação Â s fls. 146 foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, assim deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se suas disposições. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045092820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620017168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 13/12/2021 DENUNCIADO:FRANCINEY SILVA FRANCO DENUNCIADO:EDSON BRANDAO NOGUEIRA Representante(s): OAB 803 - RAYMUNDO NEVES FIDELLIS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . Processo:Â 0004509-28.2006.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que a certidão Â s fls. 217, informou o recurso de apelação oferecido pela Acusação Â s fls. 216 foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, assim deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se suas disposições. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00051891820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos, etc.Â Determino que o valor apreendido nos autos, que foi confiscado em favor da União, seja remetido para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). ApÃs, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057532420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 ACUSADO:MANOEL ALMEIDA SANTIAGO Representante(s): OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:BENEDITO VALDO MIRANDA MONTEIRO Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) ACUSADO:AILTON CORREIA DOS SANTOS ACUSADO:GILMAR NORONHA MIRANDA Representante(s): OAB 10487 - ANTONIO PAULO UCHOA VIANA (ADVOGADO) VITIMA:N. R. L. J. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0005753-24.2011.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de n.º 0005753-24.2011.8.14.0006, denunciou BENEDITO VALDO MIRANDA MONTEIRO, brasileiro, paraense, natural de Bragança, casado, nascido em 026/02/1976, filho de Benedito das Graças Monteiro e de Maria Sinhá Miranda Monteiro, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Arts. 155, Â§2º, II e IV c/c 71, do Código Penal brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, aos 13(treze) de novembro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00067097120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENDA DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Expeça-se novo mandado de notificação para a rã, bem como, oficie-se ao Chefe da Central de Mandados de Ananindeua, requerendo informações quanto ao cumprimento do mandado n.º20210036492185 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00067768020138140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 ACUSADO:FELIPE DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:G. S. C. VITIMA:M. N. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00093032920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA:M. C. L. VITIMA:I. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:DIVISAO DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DENUNCIADO:CAIO CEZAR MELO NAZARE Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096791520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:R. S. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DANIEL CARVALHO Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00107184720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:YURI PHELPE MELO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00109445220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DE SOUZA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação,

eis que tempestivo, conforme certificado. **RECEBO** o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **D**ã-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **A**presentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00193641720168140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021** **DENUNCIADO:LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES VITIMA:H. C. M. DENUNCIADO:CRISTIANO DOS SANTOS MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal **P**ágina de 1 **DECISÃO** **Vistos etc.** **RECEBO** o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **D**ã-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **A**presentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00207741320168140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021** **VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO PINTO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal **P**ágina de 1 **DECISÃO** **Vistos etc.** **RECEBO** o recurso de apelação interposta pela Acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. **D**ã-se vistas a Acusação oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **A**presentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00585265320158140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021** **AUTORIDADE POLICIAL:CORREGEDORIA GERAL DE POLICIA CIVIL DCRIF DENUNCIADO:ARLLON BONIEK MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0058526-53.2015.8.14.0006** **DESPACHO 1.** **C**ertifique-se o trânsito em julgado da sentença, para a acusação. **2.** Ao retornar, voltem os autos conclusos. **3.** **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021. **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00586053220158140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021** **VITIMA:J. A. C. S. FLAGRANTEADO:ANDERSON DE SOUZA PEREIRA. Processo: 0008088-44.2009.8.14.0006** **DESPACHO 1.** **R**emetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. **2.** Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. **3.** **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 03 de novembro de 2021. **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 01015434220158140006** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021** **FLAGRANTEADO:RAFAEL TEIXEIRA BATISTA VITIMA:M. J. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal **P**ágina de 1 **DECISÃO** **Vistos etc.** **RECEBO** o recurso de apelação interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **D**ã-se vistas a Defesa oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **A**presentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **C**umpra-se. Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2021 **EDILSON FURTADO VIEIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00005638220188140006** **PROCESSO**

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA. Processo: 0000563-82.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R??: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal A A A A A SENTENÇA/MANDADO A A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Na data de 23/09/2021 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A A A A A A A A A A A Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. A A A A A A A A A A A Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). A A A A A A A A A A A Assim, considerando que a pena definitiva, aplicada na sentença condenatória, não excede a 02 (dois) anos, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a partir da data do recebimento da acusação, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. A A A A A A A A A A A Contudo, deve ser levado em consideração que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida pelo Ministério Público e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). A A A A A A A A A A A Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, V, e art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. A A A A A A A A A A A Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, V, e art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. A A A A A A A A A A A Servir; a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM A A A A A A A A A A A Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele não ter sido encontrado nos endereços existentes nos autos, conforme certidão às fls. 43, uma vez que a presente sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A A A Publique-se, Registre-se, Intimem-se. A A A A A A A A A A A Após, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A A Ananindeua, 14 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00041618520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:HENRY RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAMELA MARCELI BARROS PINTO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Intimação de advogado para devolução dos autos (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Processo n.: 0004161-85.2009.814.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário A A A A A A A A A A A Neste ato Intimo o advogado Dr. NEY GONCALVES DE MENDONCA JÚNIOR, OAB/PA n. 7829, via Diário de Justiça do Estado, para que devolva o referido autos no prazo de 03 (três) dias, em analogia ao art. 234, do CPC, sob pena de responsabilidade, ficando sujeito às penalizações previstas em Lei, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos. A Ananindeua/PA, 14/12/2021. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00072232420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER VITIMA:L. M. R. DENUNCIADO:FERDINAND ALMEIDA DE MOURA FILHO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo: 0007223-24.2020.8.14.0006 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestaÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037310420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. S. R. ACUSADO: F. B. S. Representante(s): OAB 12249 - JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. C. G. VITIMA: D. S. S. VITIMA: A. S. A. VITIMA: J. C. O. PROCESSO: 00071609620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: VITIMA: E. S. C. L. AUTORIDADE POLICIAL: C. D. D. R. A. C. O. ACUSADO: K. B. N. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00239578920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: J. G. C. VITIMA: W. P. E. S.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00155863420198140006

PRAZO DE 15 DIAS**SENTENCIADO: TIAGO BARBOSA DE FRANÇA**

ENDEREÇO: VILA VITÓRIA, Nº 06, ALAMEDA UNIÃO E DISTRITO INDUSTRIAL E ANANINDEUA/PA.
CEP 67035-605

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 26 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANUEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi intimado o denunciado ALLAN JOHNS FERREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 02/05/1985, filho de JAQUELINE DE JESUS FERREIRA E ABEL DA MATA CONCEIÇÃO, residente à Rua Frederico Hosana, nº 25, Bairro: Agulha, Icoaraci e Belém/Pa, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) O(A(S)) ACUSADO(a)(S) QUE caso não constitua(m) novo patrono, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, situada à Br 316, km 08, próx. a praça da 02 de junho, bairro Centro, em Ananindeua/PA, sendo de responsabilidade do(a)(s) acusado(a)(s) manter contato com a instituição, a fim de prestar esclarecimentos necessários à sua defesa. Outrossim, intimo o acusado a comparecer em Audiência de Oitiva Especial da Vítima, designada para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 08:45h.

Eu, VANESSA GONÇALVES BENTES, Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência da Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021.

EMANUEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
00175986020158140006

PRAZO DE 05 DIAS

Investigado: JOHNNY SALDANHA DO CARMO ¿ Santa Rita 28, fundos, Marambaia, Belém. CEP 66615-090

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que JOHNNY SALDANHA DO CARMO figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 03/02/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

13 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
00052593020198140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: ANDRE LUIS DA SILVA

ENDEREÇO: CONJUNTO PAAR, QD-51, Nº 22 ¿ COQUEIRO ¿ ANANINDEUA/PA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ANDRE LUIS DA SILVA figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 03/02/2022 ÀS 09:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

13 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
00385367620158140006

PRAZO DE 05 DIAS

ACUSADO: LUCAS GONÇALVES DE QUEIROZ

ENDEREÇO: BR 316, KM 05, ED. SANTA FELICIDADE, APTO 409 (4º ANDAR) e ÁGUAS LINDAS e ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que LUCAS GONÇALVES DE QUEIROZ figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 02/02/2022 ÀS 09:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
00057343020128140006

PRAZO DE 05 DIAS

ACUSADO: LUCAS DO NASCIMENTO ARAÚJO

ENDEREÇO: RUA IZABEL FILISOLA, QD-10, Nº 01 A e ÁGUAS BRANCAS e ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem

conhecimento que LUCAS DO NASCIMENTO ARAÚJO figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 09/02/2022 ÀS 09:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0801925-81.2021.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: IVANILSON BAIA PINHO

Filiação: ROSANGELA MACHADO BAIA / IRENO DOS SANTOS PINHEIRO

Data de nascimento: 08/08/2002

Último endereço conhecido: MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANACUERA, CASA DE MADEIRA, BAIRRO ZONA RURAL, MAIATÁ, IGARAPÉ-MIRI-PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO O DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

INTIME-SE AINDA O DENUNCIADO ACIMA IDENTIFICADO para que tome ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da vítima M.D.C.G., **bem como, para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito distribuído sob o n. 0806678-02.2021.8.14.0000**, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Penal, cujas razões constam de ID. n. 28826781, no prazo legal, por defesa técnica.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0801925-81.2021.8.14.0006

Denunciado: IVANILSON BAIA PINHO **Telefone:** 98268-0481

Endereço: MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANACUERA, CASA DE MADEIRA, BAIRRO ZONA RURAL, MAIUATÁ, IGARAPÉ-MIRI-PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Mandado de Citação / Intimação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

No que tange à representação pela prisão preventiva do réu, como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

A custódia só pode ser decretada e mantida em razão de decisão quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Nos termos do §2º, no artigo 312, e o §1º, no artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.946/2019, ergue-se também como condição à decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas a contemporaneidade dos fatos imputados, a proximidade do lapso decorrido transcorrido entre o delito cometido e a ordem para decretação da prisão preventiva. Ou seja, o curto espaço de tempo transcorrido desde o momento em que o fato criminoso ocorreu e o momento em que o magistrado, por decisão devidamente fundamentada, determinou a expedição do mandado de prisão preventiva em relação ao indivíduo contra quem pesam os indícios de autoria.

Assim, em havendo passado significativo lapso temporal entre o fato imputado e a decretação da prisão

preventiva, teremos a ausência de contemporaneidade, não cabendo constrição cautelar, uma vez que o caráter instrumental e de urgência intrínseco às medidas cautelares visa à tutela de situações fáticas atuais ou iminentes, as quais demonstrem os riscos que determinado indivíduo, estando em liberdade, acarretará à efetividade do processo principal.

A constrição cautelar se volta à resguardar risco atual ou iminente que decorre do estado de liberdade do acusado, dando efetividade ao processo de conhecimento, de maneira que, não havendo fatos novos e que demonstrem efetivamente o perigo inerente à liberdade do acusado, não há se falar em existência do *periculum libertatis*.

Importa referir que, conforme se extrai da jurisprudência, nem mesmo o nível elevado de gravidade do fato apurado terá o condão de afastar a imprescindibilidade de existência de contemporaneidade entre a data do delito e do decreto prisional, exatamente em razão do caráter emergencial das medidas cautelares, que tutelam, como já mencionado, situações fáticas atuais ou iminentes. Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1001371-04.2020.8.11.0000 IMPETRANTE: FELIPE CARLOS ALMEIDA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA EMENTA HABEAS CORPUS ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SOBRINHO ¿ PRISÃO PREVENTIVA ¿ DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL ¿ IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ¿ **OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE RISCO ¿ ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS NO ANO DE 2016 ¿ PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SETEMBRO DE 2019 ¿ FATOS DESCOBERTOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A ÚLTIMA PRÁTICA DELITUOSA ¿ AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL ¿ GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO NÃO AUTORIZAM A PRISÃO CAUTELAR ¿ RÉU PRIMÁRIO E QUE, DESDE O ANO DE 2016, NÃO MANTÉM MAIS CONTATO COM A VÍTIMA ¿ AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS ¿ MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER PONDERADA COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE ¿ EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM ESPECIAL O MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E DE PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA ¿ NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS ¿ ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A prisão preventiva somente se revela cabível quando motivada em substrato fático concreto que autorize a sua decretação, exigindo inequívoca demonstração de uma base empírica idônea através de elementos objetivos que justifique a sua necessidade, não bastando o magistrado se valer de motivações genéricas, abstratas ou estereotipadas. Ausente o risco concreto de que o agente possa, em liberdade, reiterar na prática delitativa ou vir a ofender a integridade física da vítima, tampouco de causar embaraço na instrução criminal ou de que pretende se furtar da aplicação da lei penal, não há razões que justifique a manutenção da custódia preventiva. (TJ-MT - HC: 10013710420208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA E OS FATOS ENSEJADORES DE SUA DECRETAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍTIMA MENOR. VIOLÊNCIA SEXUAL. REVITIMIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A natureza cautelar da prisão preventiva a torna medida excepcional, que somente deve ser deferida quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. 2. **Apesar da prova de elementos da materialidade do crime de estupro de vulnerável e da presença de indícios suficientes de autoria, o transcurso de quase dois anos entre a prática do delito e o requerimento de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial, aliado à inexistência de notícia de qualquer elemento novo, evidenciam a ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação.** 3. A não localização do réu, que acabou por dar ensejo à sua citação por edital, não pode ser confundida com presunção de fuga, sendo certo que o perigo de aplicação da pena não pode ser fundamentado no simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. 4. O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial da criança e do adolescente vítima

ou testemunha deve ser realizado uma única vez e seguir, em regra, o rito cautelar de antecipação de prova em caso de violência sexual, visando impedir a chamada revitimização, que ocorre quando a vítima, pela necessidade de relembrar os fatos, revive o episódio de violência a que foi submetida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07191707220198070003 - Segredo de Justiça 0719170-72.2019.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, não verifico a satisfação dos requisitos elencados pelo artigo 312 do CPP, mormente no que atine ao *periculum libertatis*, afinal infere-se que os últimos fatos ocorreram em **outubro/2020**, conforme se infere dos depoimentos colhidos na fase extrajudicial.

Noutro giro, não há nos autos notícia de fatos novos, após este lapso temporal, ou outros elementos supervenientes que justifiquem o decreto preventivo.

Tais circunstâncias afastam os elementos necessários e aptos a indicar o *periculum libertatis* do representado. E não havendo motivos para uma segregação cautelar, não deve o juízo restringir a liberdade dos acusados, posto que não apresenta, neste momento processual, motivos que poderá vir a prejudicar o andamento de futura instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, ou ainda para a garantia da ordem pública.

Diante disso, **INDEFIRO a representação pela prisão preventiva do réu formulada pelo Ministério Público**, ante a ausência de fundamentos, neste momento processual, que justifiquem a segregação cautelar do representado, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, com base no art. 21, I e II da Lei nº 13.431/2017, **DETERMINO ainda aos acusados o cumprimento das seguintes medidas protetivas:**

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, inclusive o local onde reside, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017).

Sem prejuízo do acima exposto, **DETERMINO a produção antecipada de prova** por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o acusado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

(...)

Fica o acusado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realização do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cite-se e intime-se o acusado.

Intime-se a Vítima.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 11 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Processo nº. 0800536-61.2021.8.14.0006

Requerente: HELOANNY S. L. D. OLIVEIRA

Requerido: AIRTON FELIPE CHAVES AMORIM

Defesa: Dr. Fernando Montenegro de Moraes Filho, OAB/PA nº 24.553

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

A Autoridade Policial juntou notícia de descumprimentos de medidas protetivas.

Cumprindo o rito da Portaria, a Equipe Técnica juntou Relatório de Avaliação Técnica de Descumprimento de Medidas Protetivas.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que “Os relatos colhidos apontam indícios de histórico de violência de gênero na relação do casal, com indicativo de ocorrência de supostos abusos domésticos vivenciados pela requerente em razão de provável comportamento violento do requerido na união conjugal”.

Por outro lado, o requerido, em sua peça de defesa, não trouxe provas contundentes a resultar na revogação da medida protetiva.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente, caso existentes.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral por ambas as partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença**.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intime-se a Defesa do requerido.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 23 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00225464520158140006

Denunciado: DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a) de Defesa: Dra. ROSELI PANTOJA CAVALCANTE, OAB/PA 22.318

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para
tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo,
bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 15/12/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0001985-31.2020.8.14.0133

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: NERCIVAL MONTEIRO DA SILVA

Filiação: MARIA SUELI MONTEIRO DA ROCHA e FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Data de nascimento: 18/08/1985

Último endereço: Rua 7 de Setembro, esquina com Jovelina Carneiro, Vila de Kit Nets, Estrada do Icuí,
Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇ¿O, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENS¿O DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0008587-36.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: LUIZ NAZARENO CONCEIÇÃO BROWN

Filiação: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO e LUIZ MILTON BROWN

Data de nascimento: 14/07/1989

Último endereço: Alfa, nº 40, próximo à Passagem Ariri, Quarenta Horas, Coqueiro

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0011179-19.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: ALDEIR NOGUEIRA BARATA

Filiação: LEILA MARIA NOGUEIRA BARATA e ALZEMIR MARTINS BARATA

Data de nascimento: 28/11/1988

Último endereço: Rua Santa Odília, nº 999, entre Passagem São Raimundo e Passagem Marrocos,

Bairro Castanheira, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0011224-23.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: BRUNO FERNANDES DA COSTA

Filiação: Arlet do Nascimento Fernandes e Fernando Chaves da Costa

Data de nascimento: 05/02/1987

Último endereço: Areia Branca, nº 88, Marambaia, Belém/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0009238-34.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: ARTHUR LUIZ MOREIRA OLIVEIRA

Filiação: MARIA EUNICE MOREIRA OLIVEIRA

Data de nascimento: 20/05/1993

Último endereço: Conjunto Jardim Amazônia 1, Travessa F, nº 365, Bairro Águas Brancas, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0002955-58.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: CARLOS ALBERTO LOBO DA SILVA****Filiação: MARIA JOSÉ LOBO DA SILVA e CARLOS DO CARMO SILVA****Data de nascimento: 12/07/1970****Último endereço:** Conjunto Cidade Nova V, Travessa WE 36, nº 491, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0001766-45.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: FELIPE ANTHONY SENA DE SOUSA****Filiação: Monica Solange Vieira de Sena E José Antônio de Sousa****Data de nascimento: 20/05/1987**

Último endereço: Quinta linha, nº 99, Parque Residencial Tenoné III, Rua São Manoel, Bairro Tenoné, Belém/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0002469-73.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: GIOVANE LOPES DA SILVA

Filiação: ANA LÚCIA LOPES DA SILVA

Data de nascimento: 28/09/1983

Último endereço: Rua Brasil, nº 61, Lot. Parque, Rod. Quarenta Horas, Ananindeua

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem

do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0002521-69.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: EDER ABRAÃO DA SILVA FERREIRA

Filiação: MANOEL FIRMINO PANTOJA FERREIRA e EDILEUZA SURANA DA SILVA

Data de nascimento: 04/04/1985

Último endereço: Rua Bom Jesus, Residencial Novo Areia Branca, nº 46, bairro Una, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0004729-60.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: POLICARPO CABRAL SERRÃO****Filiação: LUIZA CABRAL e BENEDITO SERRÃO****Data de nascimento: 05/01/1978****Último endereço: WE 74, Nº 10, KITNET 11ª, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0008627-81.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Denunciado: JOSÉ ELTON PEREIRA MARTINS****Filiação: José Maria da Silva Martins e Jacinta Pereira Reis****Data de nascimento: 06/10/1988**

Último endereço: Residencial Jardim Jader barbalho, quadra 4, casa 35, Aurá, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0012539-23,2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: JOÃO MIRANDA GUIMARÃES

Filiação: MARIA DE LOURDES MIRANDA GUIMARAES e BENEDITO PEREIRA GUIMARAES

Data de nascimento: 06/10/1970

Último endereço: RUA WE-30, CIDADE NOVA V, Nº 1377 OU 377, PASSAGEM SÃO FRANCISCO, PRÓXIMO AO CENTRO COMUNITÁRIO "DEUS É AMOR", BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este

publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0013741-42.2017.8.14.0133

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: JOSÉ MARIA PANTOJA DE SOUZA

Filiação: JOSÉ SACRAMENTO DE SOUZA e ROSA PANTOJA DE SOUZA

Data de nascimento: 10/09/1962

Último endereço: AVENIDA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, ALAMEDA OLINDA, Nº 22, CENTRO, ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15/12/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0816365-82.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Primeiramente, REVOGO a extensão das medidas protetivas quanto ao(s) filho(s) do casal, devendo o contato com este(s) ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Noutro giro, tendo em vista o teor da contestação, reservo-me à respectiva apreciação dos demais pedidos após a apresentação de Estudo Social pela Equipe Multidisciplinar.

Assim, remetam-se **os autos à Equipe para realização do referido Estudo.**

Com a juntada do parecer, autos conclusos.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

INTIMEM-SE os advogados Dra. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães, OAB/PA nº 25.095; Dr. André Luis de Araujo Costa Folha, OAB/PA nº 22.011.

Cumpra-se no plantão e expeça-se o necessário.

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de nº: 0816767-66.2021.814.0006

Acusado: HELITON ANGELIM BAIA, filho de Miguelina Angelim Baia, nascido em 25.05.1984, RG nº 4487716 PC/PA, atualmente custodiado na CTMAB, nº de infopen-pa: 332324.

Defesa: DR. ADRIAN BARBOSA E SILVA, OAB/PA Nº 20.205; DR. ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA Nº 21.088.

Vítima: E. O. F.

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTONIO, Nº 210, COND. FLOR DE LIS, ANANINDEUA-PA.

Telefone: (91) 98515-0300

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

HELITON ANGELIM BAIA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 29.11.2021, em situação que se amolda em tese ao art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

O indicado habilitou advogados e apresentaram pedido de revogação da prisão, alegando não subsistirem os motivos para a sua manutenção, ID 44969080.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Reanalizando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 316 do CPP, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do investigado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que o acusado é réu primário, e o caso dos autos não se trata de descumprimento de medida, devendo-se observar ainda que **eventual** descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, por si só, não justifica, neste momento, a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficientes determinação de **outras medidas cautelares diversas da prisão** ao acusado.

Ademais, perante à Autoridade Policial, a própria vítima formulou pedido de medidas protetivas em seu favor.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **HELITON ANGELIM BAIA**, filho de Miguelina Angelim Baia, nascido em 25.05.1984, RG nº 4487716 PC/PA, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem

prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e) monitoração eletrônica pelo prazo de 02 (dois) meses.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00016629420108140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ RECEPÇÃO QUALIFICADA ¿ DENUNCIADO: MAYKON JHONATAS ANDRADE DA SILVA ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu MAYCON JHONATAS ANDRADE DA SILVA, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 180, 297 e 311 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/12/2010, conforme fls. 44. Manifestação do Ministério Público as fls.262/263, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 10 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 10 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas

correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MAYCON JHONATAS ANDRADE DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00245851520098140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ LESÃO CORPORAL ¿ DENUNCIADO: JUCIEL DE SOUZA CASTRO - SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu JUCIEL DE SOUZA CASTRO, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 129 § 2º, II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/06/2010, conforme fls. 25. Manifestação do Ministério Público as fls. 65, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 11 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 11 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de

interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JUCIEL DE SOUZA CASTRO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00188668120178140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: ADRIANO JUNIOR FRAZÃO DOS SANTOS (ADV. MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB/PA 27185) - DESPACHO/MANDADO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ADRIANO FRAZÃO DOS SANTOS. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 27 de JANEIRO de 2025, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00046036220178140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TENTATIVA DE HOMICÍDIO** ¿ **DENUNCIADO: HERICA NAYANE DA SILVA BARATA (ADV. DEBORA CASTRO OAB/PA 20219 E ADV. IZABELA LIMA E. DA ROCHA OAB/PA 23280) - DELIBERAÇÃO:** Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2022 as 09h30min. intimem-se as testemunhas BRENDA SANTOS e sua avó VERA. Proceda-se condução coercitiva da testemunha LEONIDA DOS SANTOS PANTOJA. Intime-se a RÉ para a audiência e para se manifestar quanto a ausência de sua advogada e para dizer se ainda possui advogado constituído ou se requer patrocínio da defensoria pública. Dê-se vistas ao MP para se manifestar sobre a certidão de fls. 41. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 01239087420068140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES DE TORTURA** ¿ **DENUNCIADOS: EDIVALDO MESQUITA (ADV. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB/PA 19600), EDMARCIO COUTINHO DO NASCIMENTO (ADV. LUIS CARLOS DO N. RODRIGUES OAB/PA 10579), MERIAN NAZARE NUNES SABBA (ADV. RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB/PA 19573 E ADV. ROBERTO LAURIA OAB/PA 7388), JOAO SANTANA DA CUNHA (ADV. MARIANA PALHETA RODRIGUES OAB/PA 18718) E MAX FRANCO RODRIGUES (ADV. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE OAB/PA 7605) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Considerando que os RÉUS não foram intimados pessoalmente para comparecimento a presente audiência, redesigno para o dia 04/05/2022 as 09h30min. Intimem-se os RÉUS PESSOALMENTE, sem prejuízo da requisição ao comando da PM, seus advogados e as vítimas/testemunhas. Dê-se ciência ao MP. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800744-63.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 30712974, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JEFFERSON ISRAEL DE SOUZA LOPES**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10: F20.0, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **MARIA LUCIA DE SOUZA LOPES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezenove (19) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800389-53.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **40028424**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **TEREZINHA SOUSA CARDOSO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID I694, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **NILZA SOUZA CARDOSO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as

obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00005457320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS BOULHOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTAD DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.114. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 6 4 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:YURI GABRIEL BARROS E LIMA Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTAD DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA Tratam os presentes autos de AÁ§Á£o Penal instaurada em desfavor de YURI GABRIEL BARROS E LIMA, para apurar a prÁjtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denÁncia que o fato ocorreu em 14.03.2017, tendo sida recebida a denÁncia na data do dia 09.06.2017. RelatÁrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÁ£o da pretensÁo punitiva do Estado. SenÁo vejamos: O delito em referÁncia, qual seja do art. 14 da referida lei, possui pena máxima de 04 (quatro) anos, com prazo prescricional equivalente Á 08 (oito) anos. Ocorre que, Á Ápoca dos fatos, o denunciado possuÁ-a menos de 21 anos, o que, segundo art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Assim, tem-se configurada a prescriÁ£o da pretensÁo punitiva estatal em relaÁ£o ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessÁrio sobre o prazo prescricional do processo, com data da prescriÁ£o no dia 26.11.2021. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado YURI GABRIEL BARROS E LIMA, nos termos da fundamentaÁ£o. Cumpra-se. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031765820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:WELISON JOSE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. . Processo: 0003176-58.2013.814.0133 AÁ§Á£o Penal - art. 303, Á§ 1, II do CTB Autor: MinistÁrio PÁblico RÁo: WELISON JOSE LIMA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 14.07.1979, filho de Antonio Luiz GonÁsalves e Marina Lima de Souza SENTENÁA/MANDADO RELATÁRIO Vistos etc. O ÁrgÁo Ministerial denunciou WELISON JOSE LIMA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 14.07.1979, filho de Antonio Luiz GonÁsalves e Marina Lima de Souza, pela prÁjtica dos crimes tipificados nos art. 303, Á§1, II do CTB. Narra Á peÁsa exordial, em sÁntese, que no dia 04.06.2013, por volta das 09h00, o denunciado dirigia o caminhÁo SCANIA/G 420, basculante cabine alta, placas JVI5583, momento em que parou na lombada eletrÁnica da BR 316 e nÁo percebeu que a vÁtima JOZIEL DA SILVA LIRA estava atravessando, vindo a atingi-la, tendo a mesma evoluÁ-do Á Ábito. Á A denÁncia foi recebida em juÁzo, em 05.04.2016, Á s fls. 05, e o denunciado foi citado Á s fls. 08. Laudo de necropsia da vÁtima Á s fls.11/12. Resposta acusaÁ£o apresentada Á s fls.21/28. Durante a instruÁ£o, foram ouvidas as testemunhas LUCIANO DA SILVA, EDNEY WALBERT RAMOS DE ARAUJO, as testemunhas de defesa PAULO ROBERTO DA SILVA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA CORREA e interrogado o acusado. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em AlegaÁ¶es Finais, o MinistÁrio PÁblico, requereu a absolviÁ£o do acusado (fls.145/146). A Defesa do acusado apresentou AlegaÁ¶es Finais onde pugnou pela absolviÁ£o do denunciado (fls.147/150). Vieram-me os autos conclusos para decisÁo. FUNDAMENTAÁo ConcluÁ-da a instruÁ£o processual, estando o feito pronto para julgamento, impÁe-se, em razÁo da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensÁo do MinistÁrio PÁblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuÁ£o criminal, a prestaÁ£o jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraÁ£o da prÁjtica dos delitos previstos nos art. 303, Á§1, II da Lei 9.503/97, praticado pelo acusado WELISON JOSE LIMA DE SOUZA. MATERIALIDADE E AUTORIA Da anÁlise do

conjunto probatório colacionado ao processo, chega à ilaã§ãŁo irrefutãível de que a denãncia nãŁo merece acolhimento no que concerne ao crime de homicãdio culposo na direããŁo de veãculo automotor imputado ao rãŁu. SenãŁo vejamos. Da anãlise do conteãdo dos autos, verifica-se que a materialidade restou demonstrada, tendo em vista o laudo de fls. 11/12, entretanto no que se refere à autoria verifica-se a ausãncia de elementos que permita imputar o resultado à conduta do denunciado. Para a caracterizaãŁo do delito em sua modalidade culposa se faz necessãria a observãncia dos seguintes requisitos: A realizaãŁo de uma conduta pelo agente; A ocorrãncia de um resultado em virtude da prãtica dessa conduta; A previsibilidade deste resultado; Que a aããŁo em questãŁo tenha sido praticada atravãŁs da inobservãncia de um dever objetivo de cuidado, ou seja, com imperãcia, imprudãncia ou negligãncia e; A previsãŁo legal da modalidade culposa do delito em questãŁo. Dessa forma, à imperativo a demonstraãŁo de que o agente tenha realizado a conduta em desacordo com os cuidados necessãrios, recomendados e que o resultado disto era previsãvel. Conforme bem coloca Bittencourt (Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 24ã ed. SãŁo Paulo: Saraiva, 2018) a previsibilidade objetiva deve levar em conta as circunstancias do caso concreto cognoscãveis por uma pessoa inteligente, mais as conhecidas pelo autor e a experiãncia comum da àpoca sobre os cursos causais. No caso em tela, as testemunhas ouvidas em juãzo, nãŁo recordaram dos fatos em virtude do tempo, e em sede de interrogatãrio o denunciado declarou que parou o veãculo para a travessia de pedestres, tendo a vãtima atravessado em local que, inclusive, nãŁo era permitido. O renomado doutrinador Cezar Roberto Bittencourt declara que à[...] à indispensãível que o resultado seja consequãncia da inobservãncia do cuidado devido, que este seja a causa daquele, ou, de acordo com a teoria da imputaãŁo objetiva, que o resultado tãpico seja a realizaãŁo do risco proibido criado pela conduta do autor. à Assim sendo, nãŁo hã provas suficientes e adequadas para desconstituir a versãŁo apresentada pelo denunciado. à Restando duvidas sobre a verdade dos fatos aplica-se, ao caso, o princãpio do in dãbio pro rãŁo. Veja-se transcriãŁo de jurisprudãncia nesse sentido: APELAãO CRIMINAL. HOMICãDIO CULPOSO NA DIREãO DE VEãCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB). ABSOLVIãO. RECURSO DA ACUSAãO POSTULANDO A CONDENAãO. AUSãNCIA DE PROVA ACERCA DA AUTORIA. ELEMENTOS INSUFICIENTES A ENSEJAR, COM SEGURANãA, O DECRETO CONDENATãRIO. APLICAãO DO BENEFãCIO DA DãVIDA. MANUTENãO DA SENTENãA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20130761153 SC 2013.076115-3 (AcãrdãŁo), Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 27/01/2014, Segunda Cãmara Criminal Julgado) APELAãO CRIME. HOMICãDIO CULPOSO NA DIREãO DE VEãCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DO CTB. ABSOLVIãO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTãRIO PãBLICO VISANDO A CONDENAãO. O ACERVO PROBATãRIO à INSUFICIENTE PARA ALICERãAR O DECRETO CONDENATãRIO. A ausãncia de testemunhas oculares do evento faz com que a denãncia encontre embasamento apenas no depoimento de uma testemunha. No entanto, demonstrada a fragilidade da palavra da ànica testemunha e "considerando que esta versãŁo dos fatos foi reiteradamente negada pela acusada, bem como desconhecida pelas demais... (TJ-RS - ACR: 70042126144 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Cãmara Criminal, Data de PublicaãŁo: Diãrio da Justiãa do dia 07/07/2011) Deve, necessariamente, a sentenãsa condenatãria arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princãpio constitucional da presunãŁo da inocãncia. Conforme leciona Jãlio Fabbrini Mirabete: à Se a condenaãŁo transforma a sanãŁo abstrata da lei em sanctio juris concreta, impondo ao rãŁu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, à na sentenãsa condenatãria que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisãrio, cujo conteãdo à o pronunciamento jurisdiccional de procedãncia da denãncia. Exige-se, portanto, que a imputaãŁo ao acusado, proveniente da denãncia e de seu eventual aditamento, tenha ficado comprovada, segundo o princãpio da correlaãŁo. Para a condenaãŁo, aliãis, à necessãria a prova plena da materialidade e da autoria, nãŁo bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, à prova, para condenar, deve ser certa como a lãgica e exata como a matemãtica. à à. (in Processo Penal, 17ã ed, Atlas, pg. 498). O Direito Penal nãŁo opera com conjecturas, e a justiãsa penal nãŁo se realiza a qualquer preãŁo. NãŁo existindo provas suficientes para a condenaãŁo, nãŁo pode o Juiz criminal proferir sentenãsa condenatãria. Existem, na verdade, limitaãŁes impostas por valores mais altos que nãŁo podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido contido na exordial acusatãria, absolvendo o rãŁu WELISON JOSE LIMA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 14.07.1979, filho de Antonio Luiz Gonãsalves e Marina Lima de Souza, com fundamento no art, 386, IV do CPP, por nãŁo estar provado que a rãŁo concorreu para a infraãŁo penal. Sem custas e honorãrios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE à à à à à à à à à à Juiz de Direito PROCESSO: 00045677220188140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante do requerimento ministerial de fl. 17, DEFIRO o pedido; 2.Â Â Â Â Â Portanto, EXPEÁA-SE carta precatÁria Á Comarca de Ananindeua/PA, para fins de citaÁÁo pessoal do acusado FRANCINALDO DA SILVA SANTOS, no endereÁo localizado no Conjunto Cidade Nova V, WE 31, NÂº 971, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021.Â AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00050036020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/12/2021 VITIMA:T. C. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:SALA LILAS MARITUBA AUTOR DO FATO:ALISSON ADRIAN MELO DA CONCECAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA 1. RELATÁRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, atÁ a presente data, nÁo houve manifestaÁo das partes tampouco contestaÁo quanto Á s medidas concedidas. Á o relatÁrio. Decido. 2. FUNDAMENTAÁO: O CÁdigo de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispÁme, verbis: Art. 17.Â Para postular em juÁ-zo Áo necessÁrio ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como Áo sabido, estÁ presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juÁ-zo para alcanÁsar o bem da vida pretendido e, alÁm disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prÁtica, ou seja, provoque uma melhoria na sua condiÁo jurÁ-dica. Nesse sentido Áo a liÁo de NELSON NERY JÁNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Á Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juÁ-zo para alcanÁsar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prÁticoÁ. (in CÁdigo de Processo Civil Comentado, 10Á Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binÁmio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteÁo do interesse jurÁ-dico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condiÁes da aÁo, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinÁo do processo, sem resoluÁo de mÁrito, nos termos do art. 485, VI, do CÁdigo de Processo Civil. Considerando o transcurso do tempo, bem como a ausÁncia de manifestaÁo das partes neste processo, demonstra a falta de interesse na prosseguimento do feito. Portanto, a carÁncia da aÁo tem como consequÁncia a extinÁo do processo, sem resoluÁo de mÁrito, consoante art. 485, VI, do CÁdigo de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÁO DE MÁRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CÁdigo de Processo Civil, aplicÁvel subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que nÁo hÁ impeditivo para que a vÁtima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicaÁo de medidas protetivas. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. ApÁs o trÁnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058124320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 ENVOLVIDO:COMARCA DE MARITUBA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA DENUNCIADO:ALCEMIR BORCEM DE NAZARE VITIMA:A. N. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÁo de pauta e ausÁncia de condiÁes de realizaÁo da sessÁo do JÁri nas datas anteriormente designadas, tenho por bem redesignar o ato para 24.02.2022 Á s 08h30. 2.Â Â Â Â Â ExpeÁsa-se o necessÁrio. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00077138720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:CARLOS LUIZ SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante do requerimento ministerial de fl. 08, DEFIRO o pedido; 2.Â Â Â Â Â Portanto, EXPEÁA-SE carta precatÁria Á Comarca de Vigia/PA, para fins de citaÁo pessoal do acusado CARLOS LUIZ SANTOS DA SILVA, no endereÁo localizado Á Rua Serafim Raiol, NÂº 49, CEP 68780000, Vigia - PA. Marituba (PA), 15 de dezembro de 2021.Â AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 PROCESSO: 00004877020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. J. G. B. VITIMA: S. R. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CHARLES ADRIANO LUZ GONÇALVES e JOSILENE SILVA SOUSA. Ele divorciado, Ela solteira.

EDIMAR REIS DE ARAUJO e ROSANGELA SANTOS CAROLINO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO AUGUSTO LOBATO CORRÊA e ACSA SANTIAGO BUENO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO FAUSTO ROSARIO DA SILVA e CRISTIANE VASCONCELOS DOS REIS. Ele solteiro, Ela solteira.

MOZART DO NASCIMENTO ALBANO e TAICY SÁBIO MAUÉS. Ele divorciado, Ela solteira.

PAULO MAURICIO AMARANTE DE BARROS e DELMA LÚCIA ATAÍDE DE CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCIANO JOSÉ DE SOUZA SIQUEIRA e ALINE FIALHO PORTAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. GEISIEL DA SILVA EVANGELISTA e ALINE NOGUEIRA DE MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS GABRIEL DE SOUZA e ANA KAROLLINA DOS REIS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANTONIO FERNANDO MARTINS CARDOSO e MARIA ISABEL ANDRADE DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JOSÉ MOISES MACÊDO DA MACENO e ROSEMARY CABRAL DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ ANTONIO SANTOS CARVALHO ELE E SOLTEIRO e JOSEANA PAIXÃO LIMA ELA E DIVORCIADA

JEDDERSON WALLAX DIAS DE PAULA e VIVIANE DA SILVA RIBEIRO AMBOS SOLTEIROS

CLEMENTE MARIA RIBEIRO DIAS e TEREZINHA PEREIRA CORREA AMBOS SOLTEIROS

BENEDITO ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO FILHO e TATIANA CAROLINA SILVA E SILVA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 15 de dezembro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001410520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:ADRIANO SANTOS DE FRANCA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeãsa-se o necessário. Cumpra-se. Belãom, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002043020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 ENCARGADO:NELSON BARBOSA MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. M. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dã-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeãsa-se o necessário. Cumpra-se. Belãom, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00002216620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dã-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeãsa-se o necessário. Cumpra-se. Belãom, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00002277320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA INDICIADO:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES VITIMA:R. S. G. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dã-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeãsa-se o necessário. Cumpra-se. Belãom, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00002432720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 ENCARGADO:ELIVAL OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. T. T. N. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dã-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeãsa-se o necessário.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00004060720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérto Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:MURILO MARTIRES COSTA INDICIADO:DAVID JERRY RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:D. F. N. . DECISÃ©O INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito penal e/ou transgressÃ©o disciplinar. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requer a remessa dos autos Â justiasa comum, asseverando que nÃ©o se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃªncia da Justisa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Â© reconhecer que nÃ©o se verifica qualquer das circunstÃªncias previstas no artigo 9Âº, do CÃ³digo Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competÃªncia desta Justisa Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§s 4Âº e 5Âº, da Constituio Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestao do MinistÃ©rio PÃºblico Militar, reconheso a incompetÃªncia deste juÃ-zo para exame do caso e determino a remessa dos autos Â distribuio da justisa criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â DÃ-ase ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao juÃ-zo competente. Â Â Â Â Â Â Expesa-se o necessÃ-rio.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ânica da Justisa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00004661420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatrios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:RAMIRO DE CARVALHO NORONHA ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃ©O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ© militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-ase vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expesa-se o necessÃ-rio.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00005973820108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020005323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 14/12/2021 DENUNCIADO:HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) ENCARREGADO:MARILENE RUBIA SILVA RUAS VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÁria da JME/PA, certifica que nÃ©o ocorreu a audiÃªncia de oitiva de testemunhas, processo 0000597-38.2010.8.14.0200 designada para 13/12/2021 Â 12h00min, pois o MM Juiz teve um compromisso instiucional nesta data e horÃ-rio. Por esse motivo, faso esses autos conclusos para remarcao de audiÃªncia. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m,Â 14 de de dezembro de 2021 Mariceli Farias Viergolino Analista JudiciÁria da JME/PA Â Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 3222 9667 CAS PROCESSO: 00006500420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatrios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO:ANTONIO CARLOS LEAL ALVES VITIMA:V. H. M. L. . DECISÃ©O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ© militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-ase vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expesa-se o necessÃ-rio.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00006715820118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérto Policial Militar em: 14/12/2021 INDICIADO:JOAO SILVA LIMA JUNIOR ENCARREGADO:JOSIAS ALVES FILHO VITIMA:E. . DECISÃ©O INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃjtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justisa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ©o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da ao penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Â existÃªncia ou nÃ©o

de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007439320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 ENCARREGADO:REGINALDO SANTANA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. G. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007846020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. T. M. VITIMA:R. F. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00008304920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:JONATHAN WESLEY CASTRO DE

SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. C. S. VITIMA:M. A. S. O. VITIMA:B. N. S. VITIMA:R. C. S. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009354120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/12/2021 ENCARREGADO:LOURIVAL CARDOSO RODRIGUES FILHO VITIMA:L. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009664620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. S. VITIMA:I. T. S. A. INTERESSADO:WARLOL JOSE EIRADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:JHON DENIS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . Autos nºmero: 0000966-43.2021.8.14.0200 DECISÃO INTELOCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte do civil BRUNO MIRANDA DOS SANTOS ocorrida no dia 07/04/2020, na Região Ribeirinha de Pau de Rosas/PA, por ação dos policiais CB PM RG 37595 HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA, SD PM RG 43521 WARLOL JOSÉ EIRADO DOS SANTOS E SD PM RG 42549 JOHN DENIS SILVA DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.150/152). Â Â Â Â Â Â Â Pela decisão de fls. 153/154, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não o desta justiça militar. Â Â Â Â Â Â Â Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 157/162). Â Â Â Â Â Â Â As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de CB PM RG 37595 HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA, SD PM RG 43521 WARLOL JOSÉ EIRADO DOS SANTOS E SD PM RG 42549 JOHN DENIS SILVA DA SILVA. fls 167/174 Â Â Â Â Â Â Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Relato, decido. Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Â Â Â Â Â Â Â Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Júri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 153/154, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares

agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010305620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO: JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010314120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO: OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. I. R. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010331120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO: ISMAEL DA SILVA BARROS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. N. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público ao titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusações, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010427020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO: IZAQUIEL MARTINS MOURAO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. . Autos nº 0001042-70.2021.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte do civil JEFERSON RODRIGUES ocorrida no dia 23/02/2019, no município de Itaituba/PA, por ação dos policiais SUB TEN PM RG 17045 ROBERTO BRANDÃO DE LIMA, CB PM RG 28108 RAIMUNDO NONATO JÂNIO PANTOJA PINHEIRO E CB PM RG 26459 HERMENEGILDO AGUSTINHO SILVA. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.56/57). Pela decisão de fls. 58/59, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não desta Justiça

militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 62/68). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de SUB TEN PM RG 17045 ROBERTO BRANDÃO DE LIMA, CB PM RG 28108 RAIMUNDO NONATO JÂNIO PANTOJA PINHEIRO E CB PM RG 26459 HERMENEGILDO AGUSTINHO SILVA. fls 70/81 Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de alguma das causas excludentes de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGUMENTOS JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Tese IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA Apreciação DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Júri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da

competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 58/59, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00011032820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA INDICIADO:RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA LEANDRO INDICIADO:ALDSON ROBERTO SOARES PADILHA VITIMA:L. R. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00012092420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ENCARREGADO:EDINALDO BARROS MARTINS DENUNCIADO:CIRIO RICARDO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 0001209-24.2020.8.14.0200 DECISÃO 1) Resigno audiência anteriormente marcada a ser realizada de forma virtual para o dia 08/08/2023 às 11h00m. Sendo o caso dos autos. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWZiY2NjMjMtMDk3My00YjY3LTg4MGItMGM2Y2UwOGE5MTkx%40thread.v2/0?content=7b%22%20id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 2) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à

internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012628320128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ENCARREGADO:RODRIGO SPESSATO DENUNCIADO:JOHNNY DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO PINA VAREJAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. A. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo nº 0001262-83.2012.814.0200 SENTENÇA Relatório Relatário Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face de JOHNNY DA SILVA COSTA e ROGÁRIO PINA VAREJÃO, qualificados nos autos, tendo ao primeiro sido imputada a prática do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319, do Código Penal Militar, e ao segundo lesão corporal grave, tipificado no artigo 209, § 2º, do mencionado Código. Alegou o Ministério Público Militar, de relevante para compreensão do caso, em síntese, que: 1) Conforme os autos de inquérito policial nº 49/2012000583-7, instaurado pela Delegacia de Altamira, encaminhados à Promotoria Militar por meio do ofício nº 2379/2012-SRPRF/PA, no dia 18.07.2012, o ofendido Marcelo Agreli de Andrade, que é policial federal, encontrava-se de folga, retornando de seu local de trabalho, e, ao chegar em sua residência, deparou-se com um veículo impedindo parcialmente a entrada de sua garagem; 2) Ao entrar em sua residência, percebeu que o seu cachorro havia fugido, razão pela qual saiu atrás de seu animal de estimação; 3) Ao retornar a sua residência, o ofendido percebeu que o portão não havia sido fechado; 4) Neste ínterim surgiu o motorista do veículo que impedia parcialmente a entrada de sua vaga de garagem, identificado como José Roberto da Silva, tendo o ofendido chamado a atenção do mesmo para que não estacionasse daquela maneira; 5) O motorista do veículo, não gostando de ser chamado a atenção, passou a ameaçar o ofendido, que se identificou como PRF, razão pela qual se retirou do local; 6) Logo após o fato narrado, surgiram os denunciados, que estavam de serviço, e passaram a abordar o ofendido, que novamente se identificou como PRF e por conta disso portava uma pistola cal. 380mm na bermuda; 7) O denunciado Rogério Pina Varejão, ao iniciar a retirada da pistola, de forma dissonante com os procedimentos básicos de abordagem policial, apertou o gatilho, fazendo com que a arma disparasse, atingindo a face interna da coxa direita do ofendido, causando-lhe lesões nos testículos, conforme atesta laudo de exame de corpo de delito de fl. 89; 8) Conforme depoimento prestado pelo ofendido, às fls. 39/41, os denunciados não socorreram, o que foi feito por uma guarnição do corpo de bombeiros; 9) O CB PM Johnny da Silva Costa, na qualidade de superior hierárquico do policial militar Varejão, em momento algum assumiu o comando da ocorrência e sequer conduziu o subordinado a unidade policial militar para que fosse autuado em flagrante delito, mesmo estando diante de uma situação flagrancial de crime militar, preferindo proteger a situação jurídica de seu comandado em nome do nefasto corporativismo militar. Assim, sustentou o Ministério Público Militar que o denunciado JOHNNY DA SILVA COSTA praticou o crime de prevaricação, tipificado no artigo 319, do Código Penal Militar, e ROGÁRIO PINA VAREJÃO lesão corporal grave, tipificado no artigo 209, § 2º, do mesmo Código. Arrolou o Ministério Público o ofendido e 6 (seis) testemunhas. Pela decisão de fls. 6/8, de 26 de abril de 2021, a denúncia foi recebida e o processo foi suspenso quanto ao acusado JOHNNY DA SILVA COSTA. O acusado ROGÁRIO PINA VAREJÃO foi citado (fl. 13) e apresentou resposta escrita à acusação, arrolando testemunhas (fls. 17/19). Pela decisão de fl. 26 foi decretada a extinção da punibilidade quanto ao acusado JOHNNY DA SILVA COSTA. Foram inquiridas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 82/87). O Ministério Público desistiu

da oitiva das testemunhas não encontradas (fl. 94). A defesa foi intimada para se manifestar quanto ao cumprimento da carta precatória, mas não se manifestou (certidão de fl. 96). As partes não requereram diligências, como dispõe o artigo 427, do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público Militar apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado ROGÁRIO PINA VAREJÃO (fls. 105/106). A defesa atravessou petição, às fls. 108/109, pugnando pelo chamamento do processo à ordem para determinar a oitiva das testemunhas que arrolou e o interrogatório do acusado. Pela decisão de fl. 110 foi acolhido o pedido da defesa. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas, com exceção de RUBERVALDO DA SILVA MAIA, que faleceu (fls. 111, 113 e 118/120). O Ministério Público Militar reiterou as alegações finais que já havia apresentado (fl. 164). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 170/177, pugnando: 1) Pela absolvição por negativa de autoria, nos termos do artigo 439, da Lei do CPPM; 2) Pela absolvição por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, com fundamento no artigo 439, da Lei do CPPM; 3) A desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa, tipificado no artigo 210, do CPM, por não haver prova de que tenha agido com dolo. Fundamentação: Para dirimir a causa, necessário aferir se há provas da materialidade e de autoria quanto ao crime de lesão corporal grave, imputado ao acusado. O crime de lesão corporal grave encontra-se descrito no artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar, nos seguintes termos: Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura: Pena - reclusão, de dois a oito anos. No laudo de exame de corpo de delito realizado no ofendido MARCELO AGRELLI DE ANDRADE, juntado às fls. 81/82, do procedimento em apenso (cópia do Inquérito Policial), consta que houve ofensa à integridade física da vítima, por ação perfuro contundente, que resultou perigo de vida, incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, perda parcial das funções reprodutivas e deformidade permanente pela perda definitiva do órgão (testículo direito). Dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, registrados por meio de áudio visual, gravados em mídia-juntadas aos autos, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS: Havia uma blitz na cidade. Em dado momento ouviu pelo rádio que tinha acontecido um baleamento. Viu o suposto policial (rodoviário) baleado e caído no chão. A vítima apresentava sinais de embriaguez. Um senhor, de nome Roberto, disse que tinha estacionado o carro em um lugar indevido e o policial rodoviário (ofendido) teria sacado uma arma e apontado para ele (Roberto). Não presenciou a abordagem. Quando chegou, o suposto policial rodoviário estava baleado no chão. O fato ocorreu entre três e meia e cinco horas da tarde. Este suposto policial rodoviário federal disse que Rogário teria lhe atingido com o disparo de arma de fogo. Soube que Rogário foi fazer a revista no policial rodoviário federal e este dificultou o trabalho do Policial Rogário. Ai, quando Rogério foi tirar a arma do PRF, houve o disparo. A arma que disparou era do próprio PRF, segundo soube, pois não presenciou os fatos, tendo em vista que chegou em momento posterior. (Grifo nosso). Depoimento de JOSÉ ROBERTO DA SILVA: Não conhecia a vítima. O carro estava nas imediações, mas não na frente da garagem dele. Parou para bater um xerox ao lado da garagem. Não estava obstruindo a garagem do policial rodoviário. Ao entrar em seu carro, começou a ser ofendido pelo policial, que sacou a arma que portava e o ameaçou. Conhecia o Cabo Johnny da Silva Costa. Não conhecia o policial Varejão. Não estava presente no momento que o policial Johnny e o policial Varejão abordam a vítima. Prestou depoimento na delegacia. Compareceu na justiça militar para prestar depoimento. (Grifo nosso). Depoimento de CASSIO POLLA: Não conhecia os policiais militares acusados, Johnny da Silva Costa e Rogário Pina Varejão. Conhecia a vítima Marcelo Agrelli de Andrade, mas na época não era amigo pessoal do mesmo. Eram apenas conhecidos. Não presenciou os policiais Johnny e Rogário abordando o Marcelo. Não presenciou nenhum carro obstruindo a garagem do Marcelo. Estava nas imediações e escutou o tiro. Foi até o local em que o tiro aconteceu. Quando chegou ao local a vítima sentou e desmaiou. Foi quando chegou o corpo de bombeiros e fez o socorro. Não identificou se os policiais acusados estavam no local quando chegou. Recorda que no momento em que chegou havia policiais militares. Esses policiais não estavam socorrendo o Marcelo. Quem socorreu o Marcelo foi uma viatura do corpo de bombeiros. Não chegou a conversar com ele, pois o Marcelo já estava desmaiado. O conceito do Marcelo na vizinhança era bom. (Grifo nosso). Depoimento de JOÃO VICTOR FAGUNDES TEIXEIRA: Não conhecia os policiais militares acusados, Johnny da Silva Costa e Rogário Pina Varejão. Conhecia a vítima apenas de vista. Não viu os policiais Johnny da Silva Costa e Rogário Pina Varejão abordando a vítima. Quando parou o carro e estava estacionando

escutou o tiro. NÃOO conhece o senhor JosÃ© Alberto da Silva. Depois de escutar o tiro aproximou-se do local e viu Marcelo ajoelhado e um policial. Um estava alterado falando alto e outro NÃOO. As palavras proferidas pelo policial que estava alterado eram de contÃ©do ameaÃ§adorÃ¿. (Grifo nosso). Depoimento de ELOI POLLA Ã¿NÃOO conhece os policiais militares acusados, Johnny da Silva Costa e RogÃ©rio Pina VarejÃ©o. Conhece a vÃ-tima Marcelo Agreli de Andrade. NÃOO estava presente no momento que o policial Johnny e o policial VarejÃ©o abordam a vÃ-tima. NÃOO presenciou o momento do disparo. Apenas escutou o tiro. Do fato apenas presenciou a movimentatÃ§Ã£o. A vÃ-tima comprava esporadicamente em sua padaria. A vÃ-tima era sempre tranquila e nÃ£o havia reclamaÃ§Ã£o dele na vizinhanÃ§a. NÃOO sabe nada relacionado ao fato de no dia do ocorrido alguÃ©m ter estacionado um carro na garagem de MarceloÃ¿. (Grifo nosso). InterrogatÃ©rio de ROGÃRIO PINA VAREJÃ©O: Ã¿Estava de serviÃ§o em uma guarniÃ§Ã£o com quatro policiais. Em determinado ponto, em frente ao Supermercado Alvorada, onde estavam dando apoio a uma blitz, o senhor Roberto disse que tinha sido ameaÃ§ado por uma pessoa, com uma arma. Ele disse que achou que esta pessoa iria lhe atirar. Falou para a guarniÃ§Ã£o essa situaÃ§Ã£o e encontraram o suposto policial e foi mandado que ele colocasse as mÃ£os na cabeÃ§a e ele se recusou. O declarante manuseou a doze e depois afastou esta arma e foi tentar tirar a pistola deste PRF. Nesse momento o PRF colocou sua mÃ£o sobre a mÃ£o da vÃ-tima e a arma do ofendido disparou, acertando o seu testÃ-culo. A arma do PRF estava na cintura. O PRF estava muito alterado. Solicitou exame toxicolÃ³gico e exame de pÃ³lvora combusta. NÃOO conhecia o ofendido. A arma era uma 380, de propriedade do prÃ³prio PRF. Entende que haveria um risco maior (para a seguranÃ§a) se pedisse para que o acusado pegasse a arma e a colocasse no chÃ£o. Mandou que o PRF colocasse a mÃ£o na cabeÃ§a e virasse de costa. Jhony estava do lado do declarante fazendo a sua seguranÃ§a. O declarante colocou a mÃ£o na arma e o PRF colocou a mÃ£o por cima e aÃ- houve o disparo. NÃOO acionou o gatilho dessa armaÃ¿. (Grifo nosso). Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ O acusado em seu interrogatÃ©rio declinou que a arma estava na cintura da vÃ-tima e que, ao tentar desarmÃ-la, houve o disparo. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ As testemunhas ouvidas em juÃ-zo declinaram que NÃOO presenciaram a abordagem no ofendido Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A testemunha JOSÃ ROBERTO DA SILVA afirmou que a vÃ-tima comeÃ§ou a lhe ofender quando entrou em seu carro e que sacou a arma que portava e lhe ameaÃ§ou. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ As informaÃ§Ãµes trazidas pelas demais testemunha dÃ£o conta de que a vÃ-tima tinha se alterado com o fato de terem estacionado irregularmente um carro em frente a garagem de sua residÃªncia, que estava armada e que ameaÃ§ou com a arma o responsÃ¡vel pelo carro estacionado em frente a sua casa. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ A testemunha ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS acrescentou que a vÃ-tima apresentava sinais de embriaguez. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Dessa forma, colhe-se dos autos que a vÃ-tima estava embriagada, alterada, ameaÃ§ou uma pessoa, NÃOO colaborou com o trabalho dos policiais militares que estavam de serviÃ§o, atendendo a ordem de comando para colocar as mÃ£os na cabeÃ§a e permitir, assim, a revista pessoal. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ HÃ¡ elementos de prova no sentido de que o acusado tentou desarmar uma pessoa que estava aparentemente embriagado e havia ameaÃ§ado uma pessoa. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Assim, forÃ§oso Ã© reconhecer que NÃOO hÃ¡ provas de que o acusados ROGÃRIO PINA VAREJÃ©O tenha sido o responsÃ¡vel pelo acionamento do gatilho que resultou nas lesÃµes corporais provocadas na vÃ-tima. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Desta forma, NÃOO havendo prova suficiente quanto Ã responsabilidade do acusado ROGÃRIO PINA VAREJÃ©O pelo disparo de arma de fogo que causou lesÃµes corporais na vÃ-tima MARCELO AGRELLI ANDRADE, a absolviÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe, com fundamento no artigo 439, Ã¿eÃ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Dispositivo Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ante o exposto, julgo improcedente a denÃªncia para ABSOLVER o acusado ROGÃRIO PINA VAREJÃ©O quanto Ã acusaÃ§Ã£o de prÃ¡tica do crime de lesÃ£o corporal grave, tipificado no artigo 209, Ã§ 2º, do CÃ³digo Penal Militar, por insuficiÃªncia de provas, em conformidade com o disposto no artigo 439, Ã¿eÃ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico Militar. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ BelÃ©m, PA, 13 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00013414720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. P. . DECISÃ¿O INTERLOCUTÃRIA Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃ¡tica de ilÃ-cito penal e/ou transgressÃ¿o disciplinar. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requer a remessa dos autos Ã justiÃ§a comum, asseverando que NÃOO se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃªncia da JustiÃ§a Militar estadual. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer que NÃOO se verifica qualquer das circunstÃªncias previstas no artigo 9º, do CÃ³digo Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competÃªncia desta JustiÃ§a Militar estadual, na forma preconizada pelo

deverÃ; obter e informar, por certidÃ;lo, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ;zo possa fazer contato direto, se necessÃ;rio, para que nÃ;lo se frustre a realizaÃ;Ão do ato; 3)Ã Ã Ã Ã Ã Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informÃ;tica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃ;Ão da audiÃ;ncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃ;lo inquiridas e prestar-lhes assistÃ;ncia durante Ã realizaÃ;Ão do ato, na mesma data e horÃ;rios acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Ã Ã Ã Ã Ã De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juÃ;zo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juÃ;zo possa fazer contato direto, se necessÃ;rio, para que nÃ;lo se frustre a realizaÃ;Ão do ato; 5)Ã Ã Ã Ã Ã Cientifiquem-se as partes de que deverÃ;lo participar da audiÃ;ncia preferencialmente de forma virtual; 6)Ã Ã Ã Ã Ã AuxÃ;lio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciÃ;ria: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7)Ã Ã Ã Ã Ã O link para acessar a sala de audiÃ;ncia poderÃ; ser obtido mediante a digitaÃ;Ão do nÃ;mero do processo no WhatsApp da JustiÃ;a Militar (91 - 99339-0307). Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. ExpeÃ;sa-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ;om, PA, 14 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da JustiÃ;a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00016818820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 14/12/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. N. S. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de diligÃ;ncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ;cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃ;ncia requerida pelo MinistÃ;rio PÃ;blico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os autos, dÃ;a-se vista ao MinistÃ;rio PÃ;blico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ;s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ;sa-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ;om, PA, 14 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00018842620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ;o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/12/2021 ENCARREGADO:WILTON MAGALHAES CHAVES DENUNCIADO:JERONIMO PEREIRA FILHO DENUNCIADO:JOAO FABIO LOPES CORREA VITIMA:D. D. B. . Processo: 0001884-26.2016.8.14.0200 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO 1)Ã Ã Ã Ã Ã Resigno audiÃ;ncia anteriormente marcada a ser realizada de forma virtual para o dia 06/07/2022 Ã s 10h00m. Sendo o caso dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃ;ncias: 1)Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ;sa-se Carta PrecatÃ;ria ou mandado ao JuÃ;zo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo possÃ;vel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃ;tica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃ;Ão da audiÃ;ncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet, e servidor para identificar as pessoas que serÃ;lo ouvidas e prestar-lhes assistÃ;ncia durante Ã realizaÃ;Ão do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareÃ;sam a este local para prestarem depoimento ou interrogatÃ;rio na data e hora acima; 1.2)Ã Ã Ã Ã Ã NÃ;lo sendo possÃ;vel atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios prÃ;rios, a audiÃ;ncia virtual por meio do seguinte link : https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_Yza3NTRmN2MtM2RhNi00NDgwLTgWNTItYmE5ZTEyYjZkMjdm%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d) 2)Ã Ã Ã Ã Ã Deve constar no expediente (carta precatÃ;ria) que o Oficial de JustiÃ;a que cumprir a diligÃ;ncia deverÃ; obter e informar, por certidÃ;lo, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ;zo possa fazer contato direto, se necessÃ;rio, para que nÃ;lo se frustre a realizaÃ;Ão do ato; 3)Ã Ã Ã Ã Ã Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informÃ;tica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃ;Ão da audiÃ;ncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃ;lo inquiridas e prestar-lhes assistÃ;ncia durante Ã realizaÃ;Ão do ato, na mesma data e horÃ;rios acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Ã Ã Ã Ã Ã De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na

forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00024096620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ENCARREGADO: JOAQUIM BATISTA BARROS DENUNCIADO: HELISON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. Processo: 0002409-66.2020.8.14.0200 DECISÃO 1) Resigno audiência anteriormente marcada a ser realizada de forma virtual para o dia 06/07/2022 às 09h00m. Sendo o caso dos autos. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDdhODc5YzltZjYyYS00YjE4LThhODgtZDA5MjY5ZDQ5ZDRj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d 2) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00027907420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO: BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA INDICIADO: ADILSON PEREIRA MARACAIPE INDICIADO: AURELIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO VITIMA: F. J. B. L. Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público.

ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00028759420198140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. R. A. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legÃtima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispÃµem os artigos 42, II, e 44, do CÃ³digo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, Â§ 4Âº, da CF/88, do art. 9Âº, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, Ã© competente a justiÃ§a comum para apurar o crime de homicÃdio praticado por policial militar em serviÃ§o contra civil. Assim, cabe a prÃ³pria justiÃ§a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrÃncia de legÃtima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4Âº, DA CF. ART. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÃNCIA DO TRIBUNAL DO JÃRI. PRECEDENTES. 1. A competÃncia da JustiÃ§a Militar tem previsÃ£o constitucional, ressalvando-se a competÃncia do Tribunal do JÃri nos casos em que a vÃtima for civil, conforme art. 125, Â§ 4Âº, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira SeÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que, nesses casos, o inquÃ©rito policial militar deve ser remetido de imediato Ã JustiÃ§a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implÃcitos, emerge da competÃncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquÃ©ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira SeÃ§Ã£o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, nÃ£o Ã© da competÃncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquÃ©rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nÃ£o provido. (AgRg no Recurso Especial nÂº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5Ãª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÃDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÃ A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÃTIMA DEFESA. COMPETÃNCIA. JUSTIÃA COMUM. TRIBUNAL DO JÃRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nÂº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. SebastiÃ£o Reis JÃnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheÃ§o a incompetÃncia deste juÃ-zo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, em razÃ£o da alegaÃ§Ã£o de que o militar agiu em legÃtima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juÃ-zo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisÃ£o. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Cumram-se. BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JME/PA PROCESSO: 00036342420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:FABIO NASCIMENTO DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. G. S. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00037148520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:RAFAEL LIRA CORDEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00042136920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:ANDERSON LOBATO FREITAS INDICIADO:DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA VITIMA:J. C. S. VITIMA:D. C. N. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00044873320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 SINDICANTE:SERGIO RICARDO PAIVA DE ASSUNCAO SINDICADO:CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO SINDICADO:EUCLIDES MATHEUS DA COSTA AVES SINDICADO:EDSON MATHEUS ARAUJO MARQUES DA SILVA VITIMA:F. L. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046138320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:RONIERE SOUZA DE LIMA VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046255520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GENILSON VALENTE DA CUNHA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCENILDO CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:T. C. A. G. Representante(s): OAB 16386 - BERNARDO ALENCAR PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13658 - JOAO ROBERTO MENDES C. DE MACEDO FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA. Processo nºmero 0004625-55.2016.814.0033 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃsão penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de GENILSON VALENTE DA CUNHA, MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, MÃRCIO ROBERTO BARBOSA e LUCENILDO CORREA FERREIRA, qualificados nos autos, que foi distribuÃda inicialmente perante o juÃzo da Vara Única da Comarca de Muanã, PA. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida pelo juÃzo da Comarca de Muanã em 13 de fevereiro de 2019, pela decisÃo de fl. 6. Â Â Â Â Â Os acusados apresentaram defesas preliminares e juntaram documentos, Â s fls. 7/141. Â Â Â Â Â Pela decisÃo de fl. 146, o juÃzo da Vara Única da Comarca de Muanã, PA, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Militar

estadual. Pela decisão de fl. 151, este juízo reconheceu sua competência para processar e julgar o feito. Nova defesa preliminar do acusado LUCENILDO CORREA FERREIRA foi apresentada à fl. 166, apresentando exceção de litispendência. Alegou a defesa de LUCENILDO CORREA FERREIRA que há um outro processo em tramitação perante este juízo, sob o nºmero 0003830-96.2017.814.0200, com as mesmas partes, versando sobre os mesmos fatos. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, às fls. 183/184, pugnando pelo reconhecimento da alegada litispendência. Certificou a secretaria a migração dos autos nºmero 0003830-96.2017.814.0200 para o sistema PJe. As denúncias existentes nestes e nos autos nºmero 0003830-96.2017.814.0200, que se encontra tramitando no sistema PJe versam sobre os mesmos fatos e as mesmas partes. Deve ser reconhecida, portanto, a alegada litispendência e extinto um dos feitos, conforme dispõem os artigos 148 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar. A tramitação do processo nºmero 0003830-96.2017.814.0200 encontra-se mais adiantada, com audiência marcada para o dia 17.1.2022. Assim, penso, mostra-se mais razoável extinguir o presente feito. Observo, ainda, que não se mostra útil ou necessário digitalizar o presente feito, com custo para o Estado, para apensar aos autos nºmero 0003830-96.2017.814.0200, que se encontra instruído com todos os documentos pertinentes, sem prejuízo de tal providência vir a ser adotada em outra oportunidade, se for o caso. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 148 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, reconheço a litispendência do presente feito em relação ao processo penal nºmero 0003830-96.2017.814.0200, na qual os acusados GENILSON VALENTE DA CUNHA, MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, MÁRCIO ROBERTO BARBOSA e LUCENILDO CORREA FERREIRA também figuram como réus e extingo o presente feito sem resolução de mérito. Deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos da ação penal nºmero 0003830-96.2017.814.0200, por não se mostrar útil ou necessário e, ainda, estarem cadastrados em sistemas diferentes, estando um tramitando fisicamente, cadastrado no libra, e outro virtualmente, no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00047887720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO: EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO: GERALDO RIBEIRO SOBRAL VITIMA: F. J. A. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00047896220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO: PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. R. . Autos nºmero: 0004789-62.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 34617 ALLAN BRITO DE CARVALHO para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00049368820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A???: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO: HAROLDO DA SILVA COSTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: N. F. M. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050035320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. N. R. B. J. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050052320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 14/12/2021 ENCARREGADO:PAULO HENRIQUE CARDOSO SOBRINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o tã-tular exclusivo da aÃsÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou não de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃsÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Â materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00050275220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:JAIRSON ROSA VAZ INDICIADO:EWERTON LUIZ DA SILVA COSTA INDICIADO:HARLEY PEREIRA MODESTO VITIMA:T. R. S. T. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051074520208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o tã-tular exclusivo da aÃsÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou não de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃsÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Â materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00051716020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:RITA DE CASSIA DA SILVA MALCHER INDICIADO:CLAUDIO RILDO SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar

estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o t-ular exclusivo da a-ção penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00052567520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o t-ular exclusivo da a-ção penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00056907720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ELIEZER DA ROSA MESSIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença, nestes autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00056907720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ELIEZER DA ROSA MESSIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0005690-77.2018.8.14.0401 Arg-ção: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 14/12/2021 Hora: 09h30min Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Ju-zes Militares: MAJOR QOPM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA CAP PM HUGO LOBATO MARQUES CAP PM PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 1º TEN LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: ELIEZER DA ROSA MESSIAS ADVOGADO: JOÃO

PAULO CASTRO DUTRA OAB/PA18859 Â Presentes o Juiz de Direito, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Militar (virtualmente), os membros do Conselho de JustiÃ§a, o acusado (virtualmente), o advogado (presencialmente) as testemunhas RODRIGO SOUZA NEVES (vrtualmente), WESLEY RICARDO RIBEIRO MESSIAS (virtualmente), teve inÃ-cio a audiÃncia. Foram inquiridas as testemunhas presentes e o acusado foi interrogado. As partes nÃ£o requereram diligÃncias na fase do (art.427 do CPPM). O MPM apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente requerendo ABSOLVIÃO do acusado, tendo em vista a existÃncia da dÃvida quanto Ã prtica do crime de desacato,Ã tipificado no artigo 299, do COM. A Defesa tambÃm apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente e requereu a ABSOLVIÃO do acusado do crime de desacato tipificado no artigo 299, por insuficiÃncia do conjunto probatÃrio ou pela legÃtima defesa de terceiros. O MM Juiz votou pela ABSOLVIÃO do acusado quanto Ã acusaÃ§Ã£o da prÃtica do crime de desacato, tipificado no artigo 299, do CÃdigo Penal Militar, por insuficiÃncia de provas, com fundamento no artigo 439, ÂzeÃz do CÃdigo de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho Permanente de JustiÃ§a acompanharam o voto do juiz presidente em todos os seus termos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM juiz dispensou a transcriÃ§Ã£o da sentenÃ§a, declarou o seu trÃnsito em julgado e determinou o arquivamento dos autos. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃncia. Eu,Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio. Juiz de Direito Â

----- Advogado:

----- JuÃ-zes Militares:

----- Â

----- Â

----- Â

----- PROCESSO: 00059586820178140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. TERMO DE ENTREGA COMPROVANTE DE DEPOSITO Â Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mÃas de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, sita Â Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 10h35 o PM RESERVA ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO, jÃi qualificado nos autos de Processo nÃº 0005958-68.2017.814.0200, apresentou 01 (um) comprovante de depÃsito ao FISP, no valor de R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos) referente a 1Ãparcela de 24 conforme determinado em ata de audiÃncia. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora JudiciÃria da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento 08/2014-CJRMB,o qual assino juntamente com o acusado.Â Â Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃria da JME/PA Antonio Carlos Silva Nascimento Acusado PROCESSO: 00064123520188140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ãi materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;

PROCESSO: 00064155320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/12/2021 VITIMA:R. J. S. INDICIADO:ODINAR BRITO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos

foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da Ação Penal Pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00067767020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da Ação Penal Pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00076569620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 ENCARREGADO:CARLOS CESAR PINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. M. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da Ação Penal Pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00082438920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/12/2021 ENCARREGADO:JOSE DE RIBAMAR VASCONCELOS INDICIADO:ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES VITIMA:R. G. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00083762920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021

ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet; militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00086006420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet; militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00434958320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NAZARENO SANTOS MAGNO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0043495-83.2012.814.0301, a SENTENÇA de folhas 111/112 dos autos, TRANSITO EM JULGADO, para o R(u) (ESTADO DO PARÁ), que foi devidamente intimado conforme consta s folhas 117 dos autos, não tendo se manifestado, ocorrendo o TRANSITO EM JULGADO. Com relação ao Parquet Militar, o mesmo está ciente da referida Sentença nada tendo a opor, como consta s folhas 118 dos autos. O referido é verdade e dou fã. Belém, Pa., 14 de dezembro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00434958320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NAZARENO SANTOS MAGNO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0043495-83.2016.814.0301. O referido é verdade e dou fã. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00891923720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:NAHUM FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO PANTOJA DE MENEZES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLYSTON WYTTING CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX LACERDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciária da JME/PA, certifica que não ocorreu a audiência de oitiva de testemunhas, processo 0089192-37.2015.814.0200 designada para 13/12/2021 à 11h00min, pois o MM Juiz teve um compromisso institucional. Por esse motivo, faça esses autos conclusos para remarcação de audiência. O referido é verdade e dou fã. Belém, 14 de dezembro de 2021 Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciária da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xx 91 3222 9667 CAS PROCESSO: 01111992320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Procedimentos Investigatórios em: 14/12/2021 ENCARREGADO:WERVESON HERMINIO DA SILVA INDICIADO:IULLY BECKAMM DE SOUSA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet; militar. Isto posto,

encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã³s, conclusos. Expeã³sa-se o necessã³rio. Cumpra-se. Belã³m, PA, 14 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000810820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. A. G. INDICIADO: H. C. C. B. VITIMA: M. F. M. S.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de JANEIRO do ano de 2022.

Dia 14/01/2022, às 13h00.

PROCESSO 0003388-96.2018.814.0200

Audiência: Deliberação acerca do desmembramento dos autos.

ACUSADO: RENATO MORAES DA CUNHA

ADVOGADA: DRA. LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (OAB-PA 11263).

EDITAL - DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0003385-44.2018.8.14.0200

AUTOR: ZAQUEU SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo número: 00033854420188140200

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente as contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Vinda as contrarrazões dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em igual prazo.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, **remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame.**

Expeça-se o necessário. **Cumpra-se.**

Belém, PA, 02 de setembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL & INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000336-44.2008.8.14.0200

AUTOR: NEWTON DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DR. HÉLIO PESSOA OLIVEIRA (OAB-PA 7982).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 0000336-44.2008.814.0200

Autor: Newton Santos Souza

Advogado: Dr. HÉLIO PESSOA OLIVEIRA - OAB PA 7982

Requerido: Estado do Pará

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Em conformidade com o disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para pagar o valor que lhe é cobrado nesta fase de cumprimento de sentença, indicado pela petição e documentos de (FLS. 453/456), no importe de R\$ 3.937,65 (três mil, novecentos e trinta e sete reais, sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de correção monetária (IPCA ou outro índice que eventualmente o substituir) e juros legais (um por cento ao mês), desde o dia da atualização do cálculo (01.10.2021) até o efetivo pagamento, que deverá ser depositado em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Pará ; APEPA, CNPJ nº 34.639.617/0001-73, Banpará, Agência nº 0026, conta corrente nº 000301804-0, sob pena de incidência de multa no patamar de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento).

O autor, ora executado, poderá impugnar o pedido de cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após o decurso do prazo fixado para pagamento da dívida, conforme dispõe o

artigo 525, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, será feita a constrição do montante cobrado em contas bancárias do autor, ora executado.

Não sendo possível a constrição de valores em conta bancária do autor, ora executado, por qualquer razão, deverá a presente decisão ser entregue ao Oficial de Justiça, servindo como mandado, para que proceda a penhora e avaliação de bens pertencentes ao mesmo em montante suficiente para garantir a satisfação do crédito do exequente (Estado do Pará).

Efetivada a penhora e avaliação, as partes deverão ser intimadas.

O executado poderá arguir questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, em 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11, do artigo 525, do CPC).

O Estado poderá se manifestar sobre a penhora e avaliação em 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 3 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0008236-63.2017.8.14.0200

AUTOR: LUCIANO SILVA MANGAS

ADVOGADA: DRA. TANAI LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 0008236-63.2017.814.0200

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **LUCIANO SILVA MANGAS** contra ato praticado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Comandante Geral, e ESTADO DO PARÁ.

Pretende o autor, com o presente mandado de segurança, sua reintegração ao quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado Pará da qual foi desligado por força de decisão proferida em Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto número 33.033, de 3 de novembro de 2015.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no sistema PJe, sob o número 0806908-53.2017.814.0301, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual, com fundamento no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal (fls. 37/39).

Pelo despacho de fl. 42 foi determinada a intimação do impetrante para juntar cópia integral do procedimento administrativo que resultou na aplicação da penalidade impugnada, o que se efetivou por publicação no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2017 (fl. 43).

Em atenção ao despacho de fl. 42, juntou o autor os documentos de fls. 45/202.

Pelo despacho de fl. 204 foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar quanto à competência deste juízo para exame do caso.

O impetrante manifestou-se nos autos, às fls. 205/206, asseverando a competência desta Justiça Militar de primeiro grau para exame do caso.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, à fl. 210, pugnano pelo reconhecimento da

competência desta Justiça Militar estadual de primeiro grau para exame do caso.

Este juízo proferiu a decisão de fl. 2012, em 20/07/2020, com o seguinte teor:

¿Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO SILVA MANGAS em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARÁ em virtude ato disciplinar militar imposto em Conselho de Justificação instaurado por Decreto do Governador do Estado do Pará, que, segundo a petição inicial, resultou na sua exclusão da referida corporação. **Observo, inicialmente, que não costa nos autos a decisão da autoridade julgadora que impôs a sanção disciplinar ao autor. Ressalto, ainda, que é competência do Governador do Estado determinar a instauração e, como regra, decidir o Conselho de Justificação, conforme dispõe o artigo 128, da Lei estadual nº 6.833/2006.**

Caso o Oficial seja considerado culpado por fatos previstos no artigo 129, I, da Lei 6.833/2006, a Competência para o julgamento é do Tribunal de Justiça, conforme dispõem os artigos 137, IV, e 138, que aplicará uma das sanções previstas no artigo 140, todos da mencionada Lei.

E, como dispõe o Parágrafo único, do artigo 140, da Lei número 6,833/2006, a reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

E, pelo que se infere dos autos, o Conselho de Justificação a que respondeu o impetrante foi julgado Pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos número 0011981-06.2016.814.0000.

Como se vê, o Comandante Geral da Polícia Militar, não tem competência para julgar o Conselho de Justificação e, conseqüentemente, aplicar sanção disciplinar a Oficial, mas sim o Governador do Estado e o próprio Tribunal de justiça, este se for considerado culpado por fatos previstos no artigo 129, da Lei 6.833/2006.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) Juntar cópia das decisões proferidas pelo Governador do Estado e o Tribunal de Justiça (autos número 0011981-06.2016.814.0000), pelas quais foi aplicado o ato disciplinar impugnado;

2) Emendar a petição inicial para incluir as autoridades que proferiram as decisões no polo passivo (Governador do Estado e seção de Direito Penal, que julgou o Conselho de Justificação);

e 3) Manifestar-se sobre a incompetência da Justiça Militar de primeira instância para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará; Após, conclusos.

O impetrante foi intimado da referida decisão e decorreu o prazo para juntar os documentos e emendar a petição inicial em 18/08/2021 (certidão de fl. 215).

O Estado do Pará requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que o impetrante não atendeu ao que foi consignado na decisão de fl. 212.

O impetrante protocolou a petição de fl. 216, em 29/09/2021, pugnano pela concessão de mais prazo para atender ao ordenado na decisão de fl. 212.

Como se infere dos termos da decisão de fl. 212, a juntada dos documentos nela referidos e emenda apontada, seriam necessárias para se deliberar quanto a competência ou não deste juízo para o exame do caso.

Observo que a petição de fl. 216, protocolada há mais de 2 (dois), depois de esgotado o prazo para se promover à emenda à petição inicial, nem mesmo indica qual seria o tempo necessário para obter e juntar os documentos.

Assim, por não ter atendido à decisão de fl. 212, juntando documentos necessários e emendando a petição inicial, deve ser a mesma indeferida e extinto o presente feito sem resolução de mérito, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ademais, que o autor ajuizou uma outra ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela com igual objeto, que foi distribuída perante este juízo sob o número 0008671-74.2019.814.0200, o que poderia ensejar o reconhecimento da existência de litispendência, a impor a extinção de um dos feitos sem resolução do mérito, como preconiza o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, decido o seguinte:

Defiro a gratuidade da justiça;

Indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito o presente mandado de segurança impetrado por **LUCIANO SILVA MANGAS** contra ato praticado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Comandante Geral, e ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários por ser incabível em mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Belém, PA, 3 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL e INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-CONTESTAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0008761-74.2019.8.14.0200

AUTOR: LUCIANO SILVA MANGAS

ADVOGADOS: DRS. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB-PA 13052) e WALLACE LIRA FERREIRA (OAB-PA 22042).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 00087617420198140200

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para reintegração em cargo público, ajuizada por **LUCIANO SILVA MANGAS**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Pela decisão de fls. 1.148/1.1160 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor opôs embargos de declaração, às fls. 1.161/1.164, asseverando, em síntese, os seguintes pontos:

A tutela de urgência tem cabimento quando há elementos evidenciando a probabilidade do direito e dano ou risco ao resultado útil do processo, como dispõe o caput, do artigo 300, do Código de Processo Civil, transcrevendo-se, em seguida, trecho da decisão do Governador do Estado que determinou sua demissão;

Inequívoco serem comuns os fatos geradores do processo administrativo e processo penal e abstrai-se da decisão dos membros do Conselho haver provas robustas de autoria imputada ao embargante, mas diversamente é a decisão judicial, discorrendo sobre esta;

Por efeito, então, resta absolutamente preenchidas as exigências contidas no artigo 300, do Código

de Processo Civil;

Mostra-se contraditória a parte final da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sobretudo porque já há decisão de mérito contrária às provas dos autos, transcrevendo-se trecho da decisão;

Não pode ser minimamente razoável a punição aplicada com base na existência de culpabilidade quanto à transgressão disciplinar;

A decisão é desprossuída de fundamento e atinge o artigo 489, § 1º, III, e § 3º, do CPC.

Pela decisão de fl. 1.172 foram recebidos os embargos de declaração e determinado vista dos autos ao Estado do Pará para impugnação e ao Ministério Público Militar para sua manifestação.

O Estado do Pará manifestou-se nos autos pugnano pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 1.174/1.179).

O Ministério Público Militar manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 1.177).

O recurso de embargos de declaração encontra-se disciplinado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. .¿

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 1.148/1.160 com os seguintes fundamentos:

¿Relatado, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¿.

Como se vê, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se infere do pedido inicial e dos elementos de prova carreados aos autos, o autor, na condição de 1º Tenente, **teria agindo para prejudicar diligências da Corregedoria que estava apurando denúncia de conduta ilícita supostamente praticada pelos militares GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, pelo que foi submetido a Conselho de Justificação e acusado criminalmente nos autos da ação penal número 0022162-32.2013.814.0401, na qual fora absolvido pelo Conselho Especial de Justiça, conforme sentença juntada às fls. 29/46.**

Os fatos imputados aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e ao autor, que ensejaram a instauração do Conselho de Justificação, que resultou na aplicação do ato disciplinar impugnado, e da a propositura da ação penal encontram-se relatados às fls. 29/30, nos seguintes termos:

¿O acusado Gerson Souza Cruz foi designado para montar serviço no 1º BPM para atuar na Base Móvel Comunitária Mirandia (Trailer) no dia 03 de outubro de 2013, onde chegou, em companhia do corréu Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, em suas motocicletas, por volta de 20h00min.;

Por volta de 22h00min., os acusados Gerson Cruz e Haroldo Carlos ausentaram-se da base móvel para lanche e retornaram por volta de 01h00min., do dia 04/10/2013, quando cometeram os crimes mencionados na denúncia contra os civis Lauro Bezerra de Souza Júnior, Everton de Souza Valente, Lecinda de Souza Valente e Hellen Valente de Souza;

Por volta de 22h00min., na vila da Banca, os acusados Gerson e Haroldo e mais duas pessoas não fardadas apontaram uma arma para Lauro Bezerra de Souza Júnior e sua esposa Lecinda de Souza Valente, e, após algemá-lo, retiraram R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu bolso;

Entraram na casa da mãe de Lauro e mantiveram este algemado, enquanto reviraram os móveis atrás de dinheiro, onde subtraíram R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda, de Hellen Valente Souza, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em papel-moeda e 2 (dois) cordões de ouro, esclarecendo esta vítima que Gerson subtraiu pessoalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Os acusados Gerson e Haroldo colocaram Lauro algemado no interior de um veículo particular modelo GOL, cor prata, pelucado, placas NOI-5807, e saíram do local levando a vítima, exigindo-se, para resgate, inicialmente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Os acusados Gerson e Haroldo abordaram o filho de Lauro, Everton, que transitava de bicicleta, e o jogaram também dentro do veículo Gol, e as duas vítimas foram mantidas encarceradas dentro do carro, quando foram torturados e ameaçados de morte ou prisão;

O acusado Gerson é quem negociava a todo momento com a Sra. Lecinda Valente, utilizando-se do telefone celular do Sr. Everton, exigindo a quantia correspondente ao resgate de seu esposo e filho;

A senhora Lecinda acionou a Corregedoria Geral da PM/PA solicitando a adoção de medidas e, após algum tempo de negociação, foi acertado que os réus iriam buscar o valor do resgate com a referida senhora na Travessa Antônio Everdosa, próximo ao Colégio Salesiano do Trabalho, o que foi repassado para a Corregedoria, que montou uma campanha no local na tentativa de efetivar a prisão em flagrante;

Os acusados Gerson e Haroldo desconfiaram que *“havia algo anormal”* ao chegarem ao local e não pararam e seguiram em frente em alta velocidade e acertaram com a senhora Lecinda que um deles pegaria o valor com ela vestido de mototaxista, mas não deu certo;

Lauro e Everton foram liberados por volta de 01h00min. próximo ao Canal do Galo;

No mesmo dia 04/10 foi realizada interceptação telefônica autorizada judicialmente em linha de propriedade do acusado Gerson e foi possível detectar que este estava recebendo auxílio do denunciado 1º Ten. PM Luciano Silva Mangas, extraído-se da conversa que este oficial alerta Gerson, dizendo que a Corregedoria *“está no pé dele”*, orientando-o a ir para o hospital e pegar um atestado médico falso, no intuito de justificar seu afastamento do serviço e tentar afastar a acusação de abandono de posto da base móvel *“Mirandinha”*;

Em outra ligação, o Tenente Mangas recomenda que o acusado Gerson empreenda fuga, usando as palavras *“sai fora”*;

Em uma terceira ligação, entre o CB Gerson e o motorista do Ten. Mangas, este diz que o Oficial não pôde fazer nada dentro da Corregedoria, pois seu telefone estava no *“viva voz”*;

O acusado Gerson diz que o Ten. Mangas tinha que lançar no livro que ele havia lhe dispensado e o interlocutor diz que essa história não havia sido contada pelo Oficial aos *“caras”*, referindo-se aos membros da Corregedoria, dando a entender que Mangas havia mentido;

Em seguida, o interlocutor pergunta se *“bronqueou para o tenente”* e lhe é respondido que o Tenente Mangas havia sido pressionado pelos membros da Corregedoria para saber se estava mentindo;

Diante do conteúdo das conversas fica claro o envolvimento e comprometimento do Ten. Mangas em cooperar e acobertas os crimes cometidos pelo acusado Gerson e seus comparsas.

O fundamento invocado pelo autor é o fato de ter sido absolvido na esfera criminal quanto ao mesmo fato que ensejou a instauração do Conselho de Justificação que resultou na aplicação do ato disciplinar militar impugnado, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao se proferir a sentença penal absolutória nos autos da ação penal número 0022162-32.2013.814.0401, o Conselho Especial de Justiça, atendendo a requerimento do Ministério Público Militar procedeu a desclassificação da imputação formulada na denúncia em relação aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HARLDO CARLOS DOS SANTOS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tipificados, respectivamente, nos artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas quanto a estes delitos, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do mesmo Código, e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, e absolveu o autor por não haver provas de que tivesse concorrido para a prática da infração penal, conforme dispõe o artigo 439, *“c”*, do Código de Processo Penal Militar.

Ao se proferir a sentença penal absolutória foi anotado (fls. 43/45):

Como anotado acima, o Ministério Público Militar, em suas alegações finais escritas, sustentadas oralmente, requereu a desclassificação da imputação formulada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e violação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, e a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição.

Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que as provas são insuficientes para dar suporte a uma sentença condenatória quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia (roubo e extorsão mediante sequestro).

Vê-se que a vítima Lauro Bezerra de Souza Júnior, em seu depoimento afirmou que não reconheceu os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois estava escuro e de cabeça baixa no momento em que os fatos aconteceram. Veja-se, a propósito, quanto a este ponto, o que declinou a referida testemunha: **“Não dava para ver eles, por que estava de cabeça baixa e estava escuro. Tinha dois à paisana no carro particular e dois de uniforme, (...) Ele era moreno, meio forte e não deu para reconhecer porque eles não deixavam olhar para cara deles. (...) Não chegou a vê-los. Reconheceu só por foto. Mostraram-lhe à noite isso aí. Pode afirmar que não é nenhum desses aí, nunca viu nenhuma dessas pessoas na sua vida. Enganou-se no reconhecimento. (...) Não viu direito e era escuro. Não pode dizer que eram eles porque não deu para ver.”**

As demais vítimas, Lecinda de Souza Valente, Everton de Souza Valente e Hellen Valente Souza também não sustentaram, em juízo, que seriam os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS autores dos crimes narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo).

De igual modo, nenhuma testemunha confirmou que os referidos réus praticaram os crimes narrados na denúncia.

O que se verifica nos autos são indícios de que os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS foram autores do crime, especialmente porque se afastaram do local de trabalho no momento em que os fatos ocorreram (entre 22h do dia 03/10 e 1h do dia 04/10/2013).

Por outro lado, como anotado, não houve reconhecimento seguro apontando os referidos réus como autores do delito, não foi encontrado com os mesmos o produto do crime ou qualquer outro elemento de prova nesse sentido em poder deles.

Assim, penso, é de se reconhecer a insuficiência de provas quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como sustentado na denúncia, e o acolhimento do pleito do Ministério Público para desclassificar a imputação para abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois realmente ficou sobejamente comprovado que os mesmos deixaram o local de trabalho por volta de 22h e só retornaram de madrugada.

E não há prova de que os mesmos realmente estavam autorizado por superior hierárquico a sair do local de trabalho.

Todavia, como observado pelo Ministério Público, a pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de abandono de posto encontra-se extinta pela prescrição, eis que, sendo a pena máxima prevista para tal delito 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme artigo 125, VI, do Código Penal Militar, e, como se verifica à fl. 13, a denúncia foi recebida em 16/10/2013, portanto, há mais de 4 (quatro) anos.

Assim, deve ser acolhido o pedido para desclassificar a imputação formulada na denúncia, de crime de roubo e extorsão mediante sequestro, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, por insuficiência de provas quanto a estes delito, para o crime de abandono de

posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e absolvê-los com fundamento no artigo 439, *et seq.*, do Código de Processo Penal Militar, por ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme dispõe os artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar.

Quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, forçoso é reconhecer, não há qualquer prova de sua participação nos fatos criminosos narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro ou roubo).

O referido réu não estava com os outros dois acusados, GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, tanto que compareceu à base móvel, onde estes trabalhavam e fez ligações, a pedido dos integrantes da corregedoria, para tentar localizá-los.

O fato de o referido acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, ao orientá-los para que conseguissem um atestado médico para justificar o abandono de posto ou se apresentassem à Corregedoria com advogado, por si só, não constitui prova de participação do mesmo nos fatos criminosos anteriores, imputados aqueles.

Vê-se que não houve provas suficientes nem mesmo da autoria imputada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro.

Assim, penso, é o caso de absolver o acusado LUCIANO SILVA MANGAS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro por não haver prova de que o mesmo tenha concorrido para a prática de tais infrações penais, conforme dispõe o artigo 439, *et seq.*, do Código de Processo Penal Militar.

Por outro lado, penso, a conduta do acusado LUCIANA SILVA MANGAS não se amolda ao crime tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, como sustentado pelo Ministério Público Militar, em suas alegações finais. Referido artigo dispõe, *in verbis*:

- Violação de segredo profissional

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

De fato, não consta dos autos que o acusado tenha ficado sabendo de algum segredo, em razão da função ou profissão, exercida em local sob administração militar e isso tenha potencial de causar dano a outrem.

Penso que o fato de o acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, dizendo aos mesmos que a Corregedoria estava atrás deles, que deveria pegar um atestado médico e apresentar-se com advogado, não indica que tenha revelado segredo em razão da função ou profissão.

A revelação de segredo poderia ocorrer, por exemplo, se o Oficial, tivesse conhecimento de conteúdo de interceptação telefônica, protegido por sigilo, e viesse a revelar, e isso tivesse potencial de prejudicar alguém.

Assim, deve ser desacolhido o pleito do Ministério Público Militar para que seja desclassificada a imputação formulada na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo), quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, para o crime de violação de segredo profissional, absolvendo-o por não haver provas de que o mesmo tenha concorrido para prática das infrações penais, com fundamento no artigo 439, *et seq.*, do Código de Processo Penal Militar.

Como se vê, os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO foram absolvidos porque a vítima não os reconheceu como sendo os autores dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro e não houve outros elementos de prova que pudessem corroborar com a versão deduzida pelo Ministério Público Militar na denúncia. Já o autor, sendo superior aos dois acusados, foi absolvido por não haver prova de que tenha concorrido para a prática de tais infrações penais.

A ocorrência da infração penal, no entanto, ficou cabalmente comprovada, como se infere dos depoimentos transcritos na sentença penal absolutória, às fls. 34v/43, dos autos.

E ficou demonstrado que o autor, ao invés de dar apoio à Corregedoria, agiu no sentido de alertar os seus subordinados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, então suspeitos de abandonar o posto de serviço para a prática de crimes graves (roubo e extorsão mediante sequestro), podendo sua ação ter sido eficiente para prejudicar o trabalho que visava à elucidação da autoria delitiva. Veja-se a propósito o que declinaram vítima e testemunhas:

Depoimento da vítima LAURO VEZERRA DE SOUZA JÚNIOR (fl. 34v):

¿Não pagou nada por que eles disseram que um ia de moto depois lá em sua casa buscar, **mas viu que a Corregedoria estava lá e aí não deu tempo dele pegar**¿. (Grifo nosso).

Depoimento de MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA (fls. 36v/37):

¿**Durante a lavratura do flagrante teve conhecimento de uma gravação onde o Tenente Mangas orienta o Cabo Gerson a procurar um Hospital, a procurar atestado médico para justificar a saída do posto de serviço e também que procurasse advogado**¿.

(...)

Depoimento de MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS (fls. 37v/38):

¿No dia 03 de outubro encontrava-se de serviço no plantão com o Oficial Corregedor e, por volta das 22h30min, **recebeu uma ligação de uma senhora alegando que havia dois policiais fardados, juntamente com mais duas pessoas que não estavam fardadas, à paisana, no interior de um veículo, um Gol prata com o seu filho e seu esposo dentro, exigindo uma quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para liberá-los. Segundo a senhora, foram em sua residência, na Vila da Barca, entraram, levaram pertences, constrangeram e ameaçaram as vítimas.** De imediato mandou que fossem à Corregedoria e começaram a montar uma operação para averiguar essa situação. Constatou realmente que ela negociava com eles e foi marcado um local ali por trás das escola Salesiano do trabalho, na Pedreira, com uma equipe da Corregedoria mais uma equipe de apoio da Delegacia de crimes funcionais (DECRIF). **No entanto, as pessoas que estavam no interior do veículo suspeitaram que tinha alguém da Corregedoria ou da DECRIF e então empreenderam fuga, por isso não lograram êxito em prendê-los, mas identificaram que realmente existia essa denúncia.** Passou um tempo, viram que tinha dado problema e eles liberaram o pessoal ali próximo do barreiro, próximo à base móvel de Mirandinha e ali começou todo um trabalho de investigação. Foram para lá e nesta base móvel identificaram que existia abandono de posto por dois militares. Pela escala de serviço acionaram o oficial da área e de imediato trouxe a escala e constataram que havia dois graduados que estavam faltando ao serviço, porque eram três lá. Pela escala de serviço estavam o Cabo Eduardo, Cabo Carlos e o Cabo Gerson, sendo que estes dois últimos não estavam nesse momento. **Tal fato foi confirmado pelo único policial que estava de serviço no momento, sendo o local perigoso.** Foram no encaço e duas vítimas estavam no interior da viatura da Corregedoria e quando passou a moto, depois de meia hora que já estavam lá, aguardando a chegada do oficial fiscal da área, **passou a moto com o cabo Gerson e uma das vítimas, o senhor Lauro, que reconheceu de imediato o cabo Gerson passando por lá.** Quando ele os avisou, que foram atrás, ele já havia saído do local também. Nesse momento o Cabo Gerson percebeu a presença da polícia (Corregedoria) e por isso mesmo fugiu na motocicleta. **Houve algumas escutas telefônicas acerca desse momento e identificou que o oficial Tenente Mangas entrou em contato como o Cabo Gerson para que ele se apresentasse**

e viesse até a base móvel no primeiro momento, porém quando se afastavam da presença dele, pela escuta telefônica, deu para descobrir que ele alertava Gerson que o pessoal da Corregedoria estava lá, que era para eles se apresentarem, ou seja, orientando o graduado a se apresentar no outro dia, com atestado médico, com advogado, porque a Corregedoria estava no encalço dele, que era para ele *¿vazar de lá¿*. Iniciou-se todo um trabalho, pois pela parte da manhã o Major Moisés lhe rendeu e deu continuidade nas diligências e por volta de meio dia do outro dia lograram êxito na prisão do cabo Gerson. Permaneceu 48 (quarenta e oito) horas de serviço e acabou presidindo esse flagrante. **Sua orientação ao Tenente Mangas foi para que ele apresentasse o Cabo Gerson naquele local e em nenhum momento orientaram para que o cabo Gerson se evadisse, fugisse dali ou se apresentasse com atestado médico ou advogado. O Tenente Mangas não ficou todo o tempo na presença dos membros da Corregedoria recebendo orientação. Em nenhum momento o Tenente Mangas falou que prestaria informações com a autorização do Comandante dele. (...) (...) Chegou a telefonar para o Tenente Mangas e pediu para que ele fosse até a base móvel, tendo este chegado por volta das duas da manhã, se não se engana. Quando o Tenente Mangas chegou pediu para ele a cópia da escala de serviço dos policiais e que ele apresentasse o cabo Gerson e o cabo Carlos naquele momento. A partir do momento que não lograram êxito em prender o Cabo Gerson e o Cabo Carlos foi que informou ao Tenente Mangas que precisava ouvir o depoimento dele. Na frente da Corregedoria, na base móvel, ele conversou com Cabo Gerson por telefone, tentando convencê-los a se entregar, porém nenhum dos dois se apresentou. (...) Havia um alvo que a polícia civil estava investigando e o Tenente Mangas caiu na escuta telefônica, em que todas as conversas foram degradadas pela polícia civil já pela parte da manhã. (...) O Tenente Mangas sabia sim de tudo que estava ocorrendo, de toda a situação. Tanto na base móvel, como no caminho para a Corregedoria, teve tempo que não ficaram juntos, e na corregedoria, só ficou em sua presença durante a oitiva dele. (...). (Grifo nosso).**

Pelo que se nota, o autor, como Oficial de dia, sendo GERSOS SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO seus subordinados, ao invés de dar apoio aos integrantes da Corregedoria para apurar o que estava acontecendo, já que referidos militares tinham abandonado o posto de serviço e eram suspeitos de estarem praticando roubo e extorsão mediante sequestro, agiu no sentido de protegê-los, orientando-os a *¿sair fora¿*, *¿vazar¿*, conseguir atestado médico e se apresentar com advogado, como se verifica nas interceptações telefônicas que foram captadas com autorização judicial, como anotado na própria petição inicial¿.

Embora não tenha se encontrado prova que o autor tenha tido participação os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, forçoso é reconhecer que subsistem as evidências de que o mesmo tenha agido no sentido de prejudicar o trabalho da Corregedoria que pretendia prender em flagrante quem estava praticando tais crimes.

Penso que esta conduta do autor, consistente em prejudicar as diligências da Corregedoria, que estava averiguando a prática de crimes gravíssimos, com a fundada suspeita de participação de militares, atenta contra o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor militares e o decore da classe, considerada transgressão disciplinar de natureza grave pelo artigo 31, § 2º, III, da Lei estadual nº 6.833/2006, como concluiu o Conselho de Justificação.

Por esta razão é que a mencionada estadual nº 6.833/2006 estabelece, em seu artigo 129, I, alíneas *¿a¿* e *¿c¿*, que o conselho de justificação deve ser instaurado quando o oficial for acusado de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar ou praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe.

Assim, não havendo prova inequívoca de que o autor não praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, e, pelo contrário, havendo decisão fundamentada nos elementos de prova produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo, forçoso é reconhecer que não logrou o mesmo demonstrar a probabilidade do seu direito, que é um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o seu indeferimento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. **1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário.** (Agravo de Instrumento nº 5000055-47.2019.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 23.04.2019, unânime). (Grifo nosso).

Ressalto, ademais, que sanção disciplinar imposta é razoável e proporcional, considerando a gravidade da conduta imputada ao autor, que restou comprovada na instrução do Conselho de Justificação, como anotado alhures.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido tutela de urgência** formulado por **LUCIANO SILVA MANGAS**.

Como se vê, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido apontadas as razões de decidir, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou qualquer erro material.

Ficou bem claro, na decisão que o autor foi punido na esfera administrativa por ter agido para prejudicar o trabalho da Corregedoria, inviabilizando a coleta de provas preliminares quanto à autoria e prisão em flagrante de militares suspeitos da prática dos crimes de roubo e extorsão.

O fato de se ter reconhecido na sentença penal que não havia prova de que o autor tenha tido participação nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, não afasta sua responsabilidade administrativa por ter agido no sentido de proteger os militares suspeitos da prática de tais delitos, em prejuízo do trabalho dos integrantes da Corregedoria.

O que se nota, no recurso, é a inconformidade do autor com a decisão, que pode ser questionada em sede de recurso próprio (agrafo de instrumento), mas não por meio de embargos de declaração, na medida em que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LUCIANO SILVA MANGAS, às fls. 1.148/1.160.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 1.178/1.184, em 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 6 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000627-58.2019.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADAS: DRs. NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

EDITAL e INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-CONTESTAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0004272-57.2020.8.14.0200

AUTOR: ELIAKIM CELESTINO BARROSO

ADVOGADOS: DRS. ROGÉRIO CORRÊA BORGES (OAB-PA 13052), LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO e LARYSSA SOUSA SILVA (OAB-PA 28838).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 00042725720208140200

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELIAKIM CELESTINO BARROSO em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de fl. 19 verso.

O Estado apresentou contestação, às fls. 20/22.

Pela decisão de fl. 22, o 1º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém declarou-se incompetente para exame do caso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual.

Pela decisão de fl. 27, foi deferida a gratuidade da justiça e determinado vista dos autos ao Estado e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

O Estado manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Alegou o autor, em seu pedido, que foi punido nos procedimentos instaurados pelas Portarias número 009/2019- CorCPR-I e 012/2019-CorCPR I, respectivamente, com as penas de 26 (vinte e seis) dias de prisão e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e interpôs recurso em face das respectivas decisões, mas, antes do julgamento dos recursos, as sanções foram incluídas na sua ficha funcional.

Sustentou o autor que a Administração Militar não poderia ter incluído a imposição das sanções antes da apreciação dos recursos interpostos.

Preliminarmente, urge ressaltar que a competência para exame do feito é da justiça Militar estadual, pois se trata de ação cível que impugna ato disciplinar militar, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

As sanções impostas ao autor, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

A lei não assegura efeito suspensivo automático aos recursos administrativos interpostos em face das decisões que impõe sanção disciplinar.

O artigo 147, da Lei estadual número 6833/2006, apenas estabelece que quando o recurso administrativo tiver efeito suspensivo, deve ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Assim, em princípio, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico o fato de ter sido lançada na ficha funcional do autor as decisões que lhe impuseram sanção disciplinar.

Por certo que os registros das decisões poderão ser cancelados, caso as mesmas venham a ser invalidadas por decisão administrativa ou judicial.

Desta forma, forçoso é reconhecer, não se verifica prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor, que é um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser ratificada a decisão de fl. 19-verso, que indeferiu a medida.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Reconheço a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito;

Ratifico a decisão de fl. 19-verso, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor;

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Estado do Pará, às fls. 20/22, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0003146-40. 2018.8.14.0200

AUTOR: NATALINO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADOS: DRS. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) E CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB-PA 16652).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da

Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001268-12.2020.8.14.0200

AUTOR: JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: DR. WALLACE LIRA FERREIRA (OAB-PA 22402).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo: 00012681220208140200

SENTENÇA

Autor: **JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO**

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, com pedido de liminar, ajuizada por **JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO** em face de **da Polícia Militar do Estado do Pará**.

Pela decisão de fls. 45/47, foi determinado a emenda a inicial sob pena de indeferimento.

O autor foi devidamente intimado fl. 59, mas permaneceu inerte como certificado a fl. 60

Ante o exposto, indefiro a inicial, formulado pelo autor **JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO** e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. **Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, não sendo necessário nova conclusão.** Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001352-74.2015.8.14.0200

AUTOR: WILIAM DA SILVA SOARES

ADVOGADO: DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (OAB-PA 18605).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo número 0001352-74.2015.814.0301

Classe: Mandado de segurança

Impetrante: WILLIAM DA SILVA SOARES

Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Interessado: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM DA SILVA SOARES**, com pedido de medida liminar, em face do **COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO**

PARÁ, que foi distribuído, inicialmente à 3ª Vara da Fazenda de Belém, PA.

Alegou o autor, em síntese, que foi preso em flagrante por ter efetuado disparo de arma de fogo e causado a morte do Soldado BM WANDERSON ROCHA.

Segundo o impetrante, ao invés de instaurar Inquérito Policial Militar para apurar o ocorrido, por se tratar de crime militar, tipificado no artigo 205, do Código Penal Militar, conforme dispõem o artigos 9º, Parágrafo único, e 8º, do Código de Processo Penal Militar, que transcreveu, a autoridade impetrada instaurou Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

Assim, além do pedido de gratuidade da justiça, requereu o impetrante a concessão de medida para que fosse determinada a autoridade impetrada que instaurasse o competente Inquérito Policial Militar para apurar os fatos praticados no dia 08/11/2014, que resultaram na morte do Soldado WANDERSON ROCHA, em substituição ao PADS.

O juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, PA, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 28).

Pela decisão de fls. 29/32 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, entre outras providências pertinentes.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/68.

O Ministério Público Militar manifestou-se, às fls. 72/73, pela não concessão da segurança.

Em nova petição subscrita pela autoridade impetrada, requereu-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Estado do Pará manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 80).

Certificou a secretaria a existência da ação cível número 0001686-18.2018.814.0200, que tramita perante este juízo, versando sobre os mesmos fatos.

Pelo despacho de fl.83, foi determinado o apensado dos autos da ação cível número 0001686-18.2018.814.0200 ao presente feito e a intimação das partes para manifestação.

Foi apensado ao presente feito os autos da ação cível número 0001686-18.2018.814.0200 e a parte impetrada foi intimada por publicação no Diário da Justiça de 28 de maio de 2018 (fls. 84/85) e não consta qualquer manifestação.

Relatado, passo a decidir.

Fundamentação

Como observado acima, o objeto do presente mandado de segurança foi para que fosse determinada à autoridade impetrada que instaurasse o competente Inquérito Policial Militar para apurar os fatos praticados no dia 08/11/2014, que resultaram na morte do Soldado WANDERSON ROCHA, em substituição ao PADS.

Na ação cível número 0001686-18.2018.814.0200, por outro lado, pleiteou o autor a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina, que lhe foi aplicado no referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

Assim, embora as duas ações versem sobre os mesmos fatos, seus objetos são distintos, pelo que deve

ser afastada a hipótese de litispendência.

Passo ao exame do pedido formulado no mandado de segurança.

A conduta imputada ao impetrante, noticiada nos presentes autos, dada a sua condição de militar da ativa, consistente em efetuar disparo de arma de fogo e causar a morte de outro militar, enseja a necessidade de apuração na esfera penal, por ser tipificada com crime, e disciplinar, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina Militar (Lei 6.833/2006).

Desta forma, a autoridade impetrada, nada mais fez do que cumprir um dever funcional, ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar próprio para apurar a conduta do impetrante, conforme dispõem os artigos 101 e seguintes da Lei 6.833/2006.

Nem poderia agir a autoridade impetrada de outra forma, sob pena de ser responsabilizada por deixar de cumprir um dever funcional previsto em lei.

Não poderia ser instaurado um Inquérito Policial Militar em substituição ao procedimento disciplinar.

Na verdade, pode e deve tramitar as duas investigações em paralelo, uma para apurar a responsabilidade penal e outra a disciplinar, pois vigora no país, como regra, a independência das instâncias. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAL MILITAR** SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE DO LIBELOACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFEÇÃO DORELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO **DAS** FILEIRAS DA POLÍCIA **MILITAR** FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. **AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.** EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É desnecessária a descrição pormenorizada **das** irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 2. Caso concreto em que o Libelo Acusatório que deu ensejo à instauração do Conselho de Disciplina narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao ora recorrente. 3. Segundo lição doutrinária de Alexandre de Moraes, "por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor"

(Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional". 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 310). A eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente restará caracterizada, portanto, quando negado às partes litigantes trazerem, para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, ou ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa. 4. Daí ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 5. Consoante inteligência da Lei Estadual 3.729/1980, encerrada a fase de instrução, o Conselho de Disciplina se reunirá em sessão secreta para deliberar sobre o relatório a ser redigido e que, posteriormente, será encaminhado à autoridade competente para proceder ao julgamento final do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão legal no sentido de nova manifestação do

acusado, seja oral ou por escrito, o qual poderá, se necessário, recorrer da decisão final aplicada pelo próprio Conselho de Disciplina ou, se for o caso, pelo Comandante Geral da PM/PI. 6. Assim, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final da Comissão Processante, por si só, não trouxe nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela Administração deu-se em fase anterior, durante a instrução do PAD, seja porque poderia interpor recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar o Conselho de Disciplina. 7. Uma vez que a punição imposta ao recorrente não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares, era desnecessário se aguardar o deslinde da ação **penal** contra ele instaurada. Isso porque, **"o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.** Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância **penal** manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015). 8. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração **das** provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015). 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 57703 / PI

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2018/0131163-5, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, STJ, data julgamento: 04/12/2018, DJe 10/12/2018). (Grifo nosso).

Observo, ainda, que pode ser dispensada a instauração do Inquérito Policial Militar, especialmente no caso de lavratura de auto de prisão em flagrante, conforme dispõem os artigos 27 e 28, do Código de Processo Penal Militar.

Assim, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada ao determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado referido na petição inicial, como dispõe os artigos 5º, **LXIX**, e da Lei 12.016/2009, deve ser denegada a segurança pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por **WILLIAM DA SILVA SOARES** em face **DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, para denegar a segurança pleiteada.

Sem honorários, por ser incabível no mandado de segurança, e sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Estado do Pará. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, PA, 7 de dezembro de 2021.

Lucas do Carmo de Jesus

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL e INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001686-18.2018.8.14.0200

AUTOR: WILLIAM DA SILVA SOARES

ADVOGADO: DR. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo nº 0001686-18.2018.814.0200

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se **ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela)**, ajuizada por WILLIAM DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, em síntese, de relevante para compreensão do caso:

Foi licenciado a bem a disciplina por força de decisão proferida no PADS instaurado pela Portaria número 1273/2015, publicada no Boletim Geral número 2, de 5 de janeiro de 2016, por ter se envolvido, fora do serviço, em uma ocorrência de natureza criminal;

No dia 8 de novembro de 2014 encontrava-se em uma festa na residência do SD BM VENTURA, onde também se encontrava o SD BM ROCHA, e todos estavam à mesa tirando brincadeiras um com o outro;

Em dado momento o SD ROCHA saiu para buscar sua namorada e o autor também se ausentou para e foi à feira municipal, onde fez uma refeição, e retornou para festa, ficando novamente os três militares reunidos;

Por volta de 23h, comentou que um militar do 10º GBM havia sido traído por sua companheira e o SD BM ROCHA interpretou que a brincadeira era com ele, ficando descontrolado e enfurecido, e sacou uma arma de fogo que portava e apontou em sua direção, o que fora presenciado por outras testemunhas;

Por instigação também sacou a arma que portava para sua segurança pessoal, mas as ameaças cessaram com a intervenção dos presentes;

Diante do ocorrido, visando evitar um mal maior, ausentou-se do local e subiu em sua motocicleta para se retirar;

Enquanto conversava com os convidados do lado de fora, já no momento de ir embora, foi surpreendido com o SD ROCHA indo novamente em sua direção, chamando-o para brigar;

Ao se recusar entrar em lutar corporal com o SD ROCHA, este tentou sacar sua arma de fogo para atirar contra sua pessoa, tendo então efetuado um único disparo que veio a ceifar a vida do referido militar;

Houve sua prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva pelo juízo da Comarca de Redenção, dando origem aos autos número 0009099-4.2014.814.0045, que foram remetidos a este juízo por se considerar que se tratava de crime militar, tipificado no artigo 205, do Código Penal Militar.

As esferas são independentes, mas o fato ocorreu fora do serviço, não tendo causa ou relação com as funções exercidas na corporação e ainda não terminou a apuração criminal, sendo de extrema relevância aguardar-se a decisão deste juízo sobre ou reconhecimento ou não da excludente de ilicitude em respeito ao princípio da presunção de inocência, sobre o qual discorreu;

Os depoimentos constantes nos autos do procedimento disciplinar comprovam que agiu em legítima defesa;

Não foi instaurado o Inquérito Policial Militar, como determina o Código de Processo Penal Militar;

Deve ser sobrestado o procedimento disciplinar para aguardar o deslinde do caso na esfera judicial;

O ato disciplinar está sujeito a controle pelo Poder Judiciário;

Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Requeru o autor a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a sua imediata reintegração ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, até que se apure os fatos na esfera judicial.

Formulou o autor os demais pedidos próprios da ação, atribuiu valor à causa e juntou documentos aos fatos narrados.

Certificou a Secretaria existir em tramitação o mandado de segurança número 0001352-74.2015.814.0200, versando sobre os mesmos fatos (fl. 226).

Pelo despacho de fl. 227 foi determinado o apensamento dos autos número 0001352-74.2015.814.0200 ao presente feito e a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação quanto à possível litispendência.

O autor manifestou-se nos autos, à fl. 230, asseverando não haver litispendência por serem distintos a causa de pedir e o pedido.

Observo que foi proferido sentença nos autos número 0001352-74.2015.814.0200 reconhecendo não haver litispendência por serem distintos os pedidos.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Um dos pontos alegados pelo autor é que dever-se-ia aguardar o exame do fato na esfera judicial para, após se reconhecer ou não a excludente de ilicitude pela legítima defesa, decidir sobre sua responsabilidade quanto à possível transgressão disciplinar.

Pacífico é na doutrina e na jurisprudência, no entanto, que são independentes as instâncias criminal, cível e administrativa.

Assim, um mesmo fato poderá dar origem a apurações distintas, em paralelo, não sendo necessária a conclusão de uma para iniciar outra. Nesse sentido:

¿POLÍCIA MILITAR DO DF. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL_CONDENATÓRIA._DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. DECORRÊNCIA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do artigo 112, inciso III, da Lei nº 7.289/1984, a exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados, independentemente do trânsito em julgado de ação penal condenatória. 2. **As esferas penal e administrativa são independentes no tocante à penalização dos servidores públicos, os quais estão sujeitos, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, à punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal.** 3. Revela-se cabível a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo (artigo 114, parágrafo único, da Lei nº 7.289/1984). Precedentes do STJ. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido¿. (Processo número 07143113720208070016, TJDFT, 7ª Turma Cível, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Julgado em 19/05/2021, DJE de 14/06/2021). (Grifo nosso).

Alegou o autor, ainda, que ficou comprovado que teria agido em legítima defesa, o que seria uma causa de justificação a afastar a imposição de sanção disciplinar, conforme dispõe o artigo 34, II, da Lei estadual

número 6.8332006, que transcreveu.

Na verdade, não carregou o autor aos autos prova inequívoca que demonstre que agiu em legítima defesa, ao efetuar o disparo de arma de fogo que causou a morte do SD BM WANDERSON ROCHA SOUSA.

Ao contrário, ficou demonstrado nos autos que o autor insultou WANDERSON ROCHA SOUSA, dizendo que o mesmo havia sido traído pela namorada e que ele próprio (autor) teria tido caso com ela, dando início a desavença e, quando o ofendido estava desarmado, após o ter jogado a sua arma no chão, efetuou o disparo em região letal de seu corpo, causando sua morte. É o que se infere do depoimento da testemunha CLEONIVALDO GOME VENTURA, constante às fls. 124/126, dos autos:

¿(...) no dia dos fatos, estava com o SD BM ROCHA em sua residência, pois haveria uma festa nesse dia de aniversário de sua filha, e que o SD BM ROCHA estava, juntamente com o SD BM SOARES em uma mesa consumindo cerveja, e que por volta de 23:00h, o SD BM ROCHA se ausentou para ir buscar sua namorada, retornando em seguida, onde o mesmo continuou sentado na mesma mesa com o SD BM SOARES, e que por volta de 23:30h, o SD BM SOARES se ausentou da festa, retornando aproximadamente 01:30h da manhã, e que nesse horário a maioria dos convidados já tinham ido embora, e que estava nesse momento jogando baralho com sua esposa, o SD BM ROCHA e seu irmão mais velho, que **nesse momento, o SD BM SOARES começou a tecer comentários maldosos sobre a fidelidade de sua ex-namorada, que a mesma traía o SD BM ROCHA, dando a entender que o próprio SD BM SOARES já teria ficado com ela, que nesse momento com muita raiva o SD BM ROCHA se levantou da mesa, e partiu para cima do SD BM SOARES tentando agredi-lo**, porém foi contido pelos convidados que ainda estavam na festa, e que **no momento do tumulto o SD PM SOARES conseguiu sacar a arma e em seguida o SD BM ROCHA sacou a sua, e que nesse momento de tensão, ambos se apontaram as armas e que o SD BM VENTURA juntamente com seu irmão mais velho, conseguiram acalmar o SD BM ROCHA e que o mesmo entregou sua arma para o SD BM VENTURA**, enquanto isso seu irmão mais novo, teria levado o SD BM SOARES para fora de sua residência, **que após o tumulto o SD BM VENTURA, juntamente com sua esposa, conversaram com o SD BM ROCHA no intuito de acalmá-lo, pois o mesmo estava chorando e ainda continuava nervoso, e que quando o SD BM ROCHA se acalmou, ele pediu sua arma de volta, e o SD BM VENTURA a devolveu**, e que continuaram a conversar sobre o ocorrido, para que o SD BM ROCHA não desse importância para aquilo que o SD BM SOARES havia falado, foi quando **o SD BM ROCHA se deslocou para pegar uma cerveja, porém mudou sua direção, indo para fora da residência, ao encontro do SD BM SOARES que ainda estava na rua conversando com seu irmão mais novo, que nesse momento o SD BM ROCHA chamou o SD BM SOARES para resolverem o assunto no ¿braço¿, e que nesse momento o SD BM ROCHA jogou sua arma no chão, enquanto isso o SD BM SOARES desceu de sua moto com sua arma em punho e engatilhada, e que o SD BM ROCHA falava ¿larga a arma e vamos resolver no braço¿ e o SD SOARES respondia que não largaria sua arma, e que não queria brigar no braço, e que o SD BM VENTURA junto com seu irmão mais novo, continuaram tentando acalmar os dois, que ainda continuavam muito nervosos e que nesse momento o SD BM ROCHA se tentou se aproximar do SD BM SOARES, que respondeu disparando sua arma, acertando o SD BM ROCHA, que foi ao chão, e que em seguida o SD BM SOARES com sua arma ainda em punho proferia as palavras ¿eu não falei que não sou homem de resolver nada na porrada¿ e continuava apontando a arma e falando palavras para o SD ROCHA que continuava no chão, e nesse momento o SD BR ROCHA disse ¿tá bom Soares, tá bom¿, e que o SD Ventura partiu em socorro do SD BM ROCHA, e pediu para chamar a ambulância, sendo essas suas últimas palavras, que enquanto o SD BM VENTURA prestava socorro ao SD BM ROCHA, o SD BM SOARES saiu do local, retornando imediatamente, e solicitando que o SD BM VENTURA encaminhasse o SD BM ROCHA para o hospital, que respondeu que já teria providenciado, e que nesse momento o SD BM SOARES foi embora¿. (Grifo nosso).**

Como se infere do depoimento da testemunha CLEOVALDO GOMES VENTURA, o autor efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima quando a mesma estava desarmada, evidenciando que utilizou de meio desnecessário e desproporcional para repelir possível agressão.

Nota-se que o autor, que deu início às desavenças, ao insultar ao seu colega militar, poderia ter ido embora, mas permaneceu no local e, ao ser confrontado pela vítima, que estava emocionalmente alterado, mas desarmado, efetuou o disparo em uma região letal de seu corpo.

Assim, forçoso é reconhecer, a conduta do autor, o que se pode concluir nesse juízo de cognição sumária, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, no momento, não se amolda a definição de legítima defesa, como dispõe o artigo 44, do Código Penal Militar, in verbis: **Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.**

Patente está que a conduta do autor não foi moderada, pois atirou contra uma pessoa desarmada, em região letal do seu corpo, o que, com se infere da leitura do artigo 44, do Código Penal Militar, afasta a tese da legítima defesa.

A conduta imputada ao autor, consistente em efetuar disparo de arma de fogo e causar a morte de seu colega de serviço, por atentar contra direito fundamental (a vida), afetar o sentimento do dever, a honra, o pudor militar e o decoro da classe e ser tipificada como crime, é definida como grave pelo artigo 31, § 2º, I, III e VI, da Lei estadual número 6.833/2006.

Assim, dada a gravidade da conduta imputada ao autor, não havendo prova inequívoca de que agiu em legítima defesa, de modo a justificá-la, como dispõe o artigo 34, II, da Lei estadual número 6.833/2006, mostra-se razoável e proporcional a sanção que lhe foi imposta (licenciamento a bem da disciplina), após regular instrução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, que é o procedimento adequado, na medida em que era praxe não estável, conforme dispõe o artigo 45, § 1º, da mencionada Lei.

Desta forma, entendo que não se mostra presente, no momento, a probabilidade do alegado direito, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência natureza antecipatória.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado por WILLIAM DA SILVA SOARES nos presentes autos.**

CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC).

Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional.

Apresentada a resposta no prazo assinado, dê-se vista à parte autora para a manifestação.

Após, vista ao Ministério Público Militar.

Após, conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, .

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL e INTIMAÇÃO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000259-98.2009.8.14.0200

AUTOR: MARCIO SOUZA FERREIRA

ADVOGADAS: DRAS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 23620).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O autor requereu que seja, por este juízo, oficiado ao Estado do Pará para que este apresente a sua evolução salarial, no período de 2003 a 2017, quando foi reintegrado, para subsidiar elaboração de cálculo para emissão de RPV ou precatório.

A providência requerida pode e deve ser adotada pela própria parte autora.

O autor pode requerer os documentos de que necessita ao Comando da Polícia Militar para elaborar a memória de cálculos que servirá para subsidiar o pedido de cumprimento da sentença quanto ao pagamento de valores que lhes sejam devidos, em conformidade com a decisão judicial.

Não é necessária a intervenção da máquina judiciária para obter tais documentos, salvo se ficar demonstrado que houve indeferimento ou retardo prejudicial e injustificado no atendimento do pleito na esfera administrativa.

Observo, ainda, que elaborar o demonstrativo de débito é responsabilidade da parte exequente e não do executado, conforme dispõe o artigo 798, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro, no momento, o pedido formulado pelo autor, MÁRCIO SOUZA FERREIRA, à fl. 466, no sentido de que este juízo oficie ao Estado do Pará para que este apresente a sua evolução salarial, no período de 2003 a 2017, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja formulado o pedido de cumprimento da sentença, instruído com planilha de cálculo, sob pena de arquivamento dos autos, mas ressalvo que este juízo poderá vir a deferir o pleito para determinar ao Comando da Corporação que forneça os documentos necessários para elaboração do demonstrativo de débito, caso

comprove que o pedido foi indeferido ou esteja havendo demora injustificada no atendimento do requerimento na esfera administrativa.

Havendo manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Não havendo qualquer manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Intime-se. **Expeça-se o necessário. Cumpra-se tudo com brevidade.**

Belém, PA, 15 de julho de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Ação de Interdição e Curatela. Processo: **0801473-15.2017.8.14.0070** Requerente: **ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS** Interditando: **PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA - DISPOSITIVO**

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS, filho de Benedito Dias dos Santos e Maria do Carmo F dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 2165754 PC/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 3335080 PC/PA e do CPF nº 681.065.642-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0801501-46.2018.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: NAZARE GOMES DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA) - REQUERIDA: FRANCIANE GOMES DA SILVA.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de FRANCIANE GOMES DA SILVA, CPF: 024.679.532-89, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora NAZARE GOMES DA SILVA, CPF: 449.935.362-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no

Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Ação de Interdição e Curatela.

Processo: 0801891-79.2019.8.14.0070

Requerente: MARIA JOANA SILVA DE SOUZA - DEFENSORIA PÚBLICA Interditando: JERSON VILHENA DE SOUZA

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de JERSON WILEN DE SOUZA, filho de Maria Joana Silva de Souza e Florivaldo Abreu Amaral, brasileiro, portador do RG nº 7414308 PC/PA e do CPF nº 32.818.782-88, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua mãe, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº nº 4743743 2º Via PC/PA e do CPF nº 736.092.772-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III,

do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

5. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014467020148140070-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-REQUERENTE-MARIA PINHEIRO RODRIGUES-ADVOGADO-MAURICIO PIRES RODRIGUES-OAB/PA20476-REQUERIDOS-VANILDO DOS SANTOS BRANDAO-ADVOGADO-IELDEM NOGUEIRA JUNIOR-OAB/PA29937-ATO ORDINATÓRIO-Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, e considerando que as partes do processo não foram devidamente intimadas, fica designada perícia técnica para o dia 25/01/2022 às 09 horas. Intime-se as partes pessoalmente ou por meio de seus advogados. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 07/12/2021. Francisco Luiz Alves Trindade-Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00068908420128140028. Publica ato ordinatório a seguir para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00068908420128140028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) BANCO DO BRASIL S/A. ç CNPJ: 00.000.000/0001-91, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA nº 15.201-A), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 60/65 e o r. despacho de fl. 238. 2. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). 3. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de dezembro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0021345-15.2016.8.14.0028. INDICIADO: EM APURAÇÃO. ADVOGADO: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS, OAB-TO Nº 1.533.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial movida instaurado para apuração do crime de uso de documento falso. Ocorre que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois há litispendência com outra inquérito policial que está em curso nesta 1ª vara criminal (processo nº. 0020136- 11.2016.8.14.0028), envolvendo a apuração dos mesmos fatos, cuja distribuição se deu por primeiro, em 03.11.2016, ao passo que o presente processo foi distribuído neste juízo em 24.11.2016. A aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo Penal é autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal. Promova-se o apensamento deste IPL no processo 0020136-11.2016.8.14.0028. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público. Marabá, 03 de dezembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0001771-98.2019.8.14.0028. INDICIADO: EM APURAÇÃO. ADVOGADO: PHELIPE DE ÁVILA TEIXEIRA, OAB/PA Nº 26534.

DECISÃO

Adoto como relatório o que dos autos consta. O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos fundado na ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que entendeu não estar evidenciado nos autos elementos indiciários mínimos quanto à autoria delitiva. A promoção de arquivamento pelo Representante do Ministério Público encerra a formulação de juízo negativo sobre a viabilidade da persecução penal por quem detém a titularidade da ação penal e, via de regra, deve ser acolhida sem outras digressões, ressalvadas as hipóteses de prescrição e atipicidade, que ensejam a formação de coisa julgada material. Diante do material até aqui colhido, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do CPP, caso surjam fatos novos antes de ocorrer a prescrição pela pena em abstrato, conforme dispõe a Súmula 524 do STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Marabá/PA, 03 de dezembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO N.º 0013231-82.2019.8.14.0028

ACUSADO(S): POLIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB/PA 21971

DA DECISÃO PERTINENTE AO ARTIGO 397 DO CPP.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de POLIANE SANTOS DA SILVA pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §3º do CPB.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

A ré foi pessoalmente citada e apresentou Resposta Escrita à Acusação através de advogada, não arrolando testemunhas.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 DE MARÇO DE 2022, às 13:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação da ré, sua advogada, testemunhas de acusação e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina, razão pela qual as partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo a Secretaria expedir o necessário para a manutenção do ato.

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua / PA

FÓRUM DES. EDGAR LASSANCE CUNHA

Rua Cláudio Sauders, Nº 193, Bairro Centro, Ananindeua-PA., CEP: 67.030-325

PROCESSO N.º 0013231-82.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 155, §3º DO CPB.

ACUSADO(S): POLIANE SANTOS DA SILVA

RÉU SOLTO

FINALIDADE: Intimar e inquirir a testemunha **FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº747.967.043-53, natural de Bacabal/MA, nascido em 12/09/1976, filho de Marlene Magalhaes Lira e Francisco das Chagas Lira, residente no nº14, Cidade Nova III, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA., nos termos da ação penal supramencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 14 de novembro de 2021. Eu, Karla Pereira Jadejski, o digitei.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do(a) ré(u) **ALESSANDRO DE JESUS COELHO** nos autos de ação penal n 0005352-58.2018.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **¿ALESSANDRO DE JESUS COELHO, brasileiro, nascido em 04/06/1986, filho de FRANCISCA DE JESUS e PAI NÃO DECLARADO¿**. A ação penal n 0005352-58.2018.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo transcrever a referida sentença:

¿Processo:

0005352-58.2018.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:**ALESSANDRO DE JESUS COELHO**

Advogado (a): Defensoria Pública

Capitulação Legal:

Artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

Juízo:

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Ação Penal de Rito Ordinário**SENTENÇA****1. RELATÓRIO:**

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **ALESSANDRO DE JESUS COELHO**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no Artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia narra o seguinte fato:

No dia 13.04.2018, por volta das 13h00, uma guarnição da Polícia Militar foi acionado, via NIOP, para verificar a ocorrência de uma tentativa de furto a uma residência situada à Folha 34, Quadra 04, Lote 07. Diante dessas informações a guarnição diligenciou até o local, momento em que encontraram o nacional ALESSANDRO DE JESUS COELHO detido pelos moradores. O nacional LUCIO FLAVIO DE SOUSA HERCULANDO, proprietário da residência, afirmou que o denunciado adentrou sua casa pelo forro e tentou subtrair uma televisão e o cobre do ar condicionado, mas conseguiu detê-lo até a chegada da polícia.

Denúncia recebida em 14.05.2018 (fl. 08).

O réu foi citado (f. 12) e apresentou resposta à acusação em audiência (fl. 27). Na ocasião da audiência de instrução foi decretada a prisão preventiva do acusado por não ter comparecido aos atos do processo e decretada a sua revelia (fls. 27/30).

No decorrer da instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 31 e 48).

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministério Público pugnou, em alegações finais, pela procedência dos pedidos contidos na denúncia (fls. 49/53).

A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado e em caso de condenação o afastamento da qualificadora por ausência de prova pericial (fls. 54/58).

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares, não havendo, outrossim, qualquer nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à análise do mérito da causa.

A materialidade dos fatos delituosos está comprovada pelo boletim de comunicação de crime; pelo Relatório da Autoridade Policial; pelo Auto de Prisão em Flagrante (Apenso II) e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A autoria, por sua vez, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima e o acusado não foram inquiridos em juízo. Apesar disso ambos os agentes públicos confirmaram a ocorrência do crime.

O agente público GILSIMAR LOPES DA SILVA, policial militar, disse que chegou no local e encontrou o imóvel arrombado, observando que até o ar condicionado havia sido retirado do lugar, mas que o acusado não conseguiu obter êxito na subtração dos objetos.

Já a testemunha ELYSSON ROGÉRIO REIS FERREIRA, policial militar, relatou em juízo que foi acionado, via NIOP, sobre a tentativa de furto de uma televisão e de uns pertences de um ar condicionado. Disse que ao chegar no local o suspeito já estava detido por populares.

No que concerne à adequação típica, tendo o réu subtraído coisa alheia móvel sem violência ou grave ameaça sua conduta se subsumiu ao delito de furto (art. 155, caput, do CP). A consumação não restou configurada uma vez que o réu não concluiu os atos executórios (teoria objetivo-formal) mediante a efetiva inversão da posse, ainda que posteriormente tenha sido preso pelos agentes públicos. Nessa perspectiva,

é imperioso citar o precedente repetitivo que embasa o referido entendimento:

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O Plenário do STF (RE 102.490-SP, DJ 16/8/1991), superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou **amotio**), segundo a qual se considera consumado o delito de **furto** quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.346.113-SP, Quinta Turma, DJe 30/4/2014; HC 220.084-MT, Sexta Turma, DJe 17/12/2014; e AgRg no AREsp 493.567-SP, Sexta Turma, DJe 10/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 114.329-RS, Primeira Turma, DJe 18/10/2013; e HC 108.678-RS, Primeira Turma, DJe 10/5/2012. **REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015.**

Assim, encontra-se inequívoca a causa de diminuição de pena pela ocorrência do crime tentado. A fração de diminuição deverá corresponder ao máximo legal, uma vez que não foram produzidas provas capazes de explicar como ocorreu o percurso criminoso.

Além disso, restou comprovada a existência da qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo o policial GILSIMAR confirmado em juízo que a casa da vítima havia sido arrombada pelo acusado.

Malgrado não haja perícia evidenciando o rompimento do obstáculo, as provas dos autos são uníssonas nesse sentido, havendo abundante conjunto probatório indicando a ocorrência do delito por meio de rompimento de obstáculo.

Durante toda a leitura das provas produzidas em juízo, o rompimento do obstáculo foi elementar presente nas narrativas da testemunha e da vítima quando depôs em inquérito policial. A ausência de requisito de ordem puramente formal não pode sobrepor ao princípio da busca da verdade e tão pouco ao princípio maior do Estado Democrático de Direito, qual seja, a Justiça.

O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 167, admite expressamente o suprimento do laudo pericial pela prova testemunhal em caso de impossibilidade da confecção deste, reconhecendo assim grande valor à prova testemunhal e privilegiando o princípio da verdade no processo penal. No mesmo sentido, o artigo 168, § 3º, do Código de Processo Penal admite a prova testemunhal como substituta adequada ao laudo pericial complementar no crime de lesão corporal grave.

Nessa linha de inteligência argumenta o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A inexistência de perícia técnica não se revela óbice intransponível para o reconhecimento do rompimento de obstáculo, quando sua ausência for suprida pelas demais provas carreadas nos autos, notadamente, in casu, o depoimento de testemunhas, a confissão do réu e os registros audiovisuais, que são suficientes para a configuração da qualificadora em comento. Precedentes. O eventual estado de miserabilidade do réu não tem o condão de afastar a aplicação da pena pecuniária, cujo quantum foi fixado considerando-se a capacidade econômica do apenado. (Acórdão n.885315, 20120710273683APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: ESDRAS NEVES, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/07/2015, Publicado no DJE: 07/08/2015. Pág.: 105).

No mesmo sentido manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido da necessidade de perícia para a caracterização do rompimento de obstáculo, salvo em caso de ausência de vestígios, quando a prova testemunhal poderá lhe suprir a falta,

conforme exegese dos artigos 158 e 167, do código de Processo Penal. 2. No caso, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acesso ao interior da residência se deu por escalada e com rompimento de obstáculo no momento da fuga, fato confessado pelos próprios acusados, na fase inquisitorial. 3. Recurso não provido, a unanimidade. (TJ-PE - APL: 2925340 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 04/05/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 08/05/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais advogando o mesmo entendimento:

Por não deixar vestígios, a qualificadora da escalada prescinde do laudo pericial, devendo estar, no entanto, comprovado por outros meios de prova que o agente utilizou-se de via anormal para adentrar no local, atuando com agilidade ou esforço incomum. II - Impossível o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, CP, apenas em razão da ausência de formalidade prevista em lei, quando incontestes nos autos, por prova idônea, o rompimento de obstáculo. III - Verificada a incorreção do juízo primevo quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10407080210054001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 16/12/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015).

O Ordenamento jurídico deve ser sempre interpretado como uno e indivisível, devendo as normas que o compõem se completarem e não se afastarem. O conjunto normativo de um país deve ser harmônico entre si e, portanto, o juiz, como intérprete maior e guardião da ordem normativa vigente, deve prezar pela interpretação que privilegia o princípio da unidade do ordenamento em detrimento de interpretações que pregam a fragmentariedade do mesmo e a dissonância dos sentidos das normas quando comparadas entre si.

Nesse desiderato são os ensinamentos do jus filósofo Bobbio:

O problema a ser discutido neste capítulo é se um ordenamento jurídico, além de uma unidade, constitui também um sistema, isto é, uma unidade sistemática. *Um sistema é uma totalidade ordenada*, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Esses entes não devem se relacionar apenas com o todo, como também entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que os compõem estão num relacionamento de coerência entre si. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis, 1989).

Conclui-se, portanto, que as normas integrantes de um sistema devem ser interpretadas de maneira coerente entre si, devendo ser rechaçadas interpretações antagônicas à sua lógica sistemática estrutural.

Ademais, vislumbro verdadeira afronta ao princípio da proteção insuficiente ao se afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo pela simples ausência de laudo quando todas as provas apontam no sentido de sua ocorrência. O rigor formal não pode ser capaz de induzir o Estado a prestar uma tutela penal insuficiente em situações cuja intenção legiferante foi clara em punir de forma mais enérgica.

Trazendo a discussão para o campo de estudo da gestão das provas no processo penal, é curial ponderar a adoção, pelo ordenamento processual penal brasileiro, do sistema do livre convencimento motivado do juiz como método de avaliação das provas, cuja essência é marcada principalmente pela liberdade conferida ao juiz da causa em permitir, com fundamento nas provas produzidas em juízo e eventualmente complementadas por informações extrajudiciais, a conclusão de acordo com seu entendimento, sempre na busca maior do Direito: a Justiça.

O atual Código de Processo Penal afastou o sistema da prova tarifada, permitindo ao juiz a partir de uma análise global do conjunto total das provas proferidas em juízo, concluir pela procedência ou improcedência da pretensão punitiva do Estado. Tanto é assim que é perfeitamente admissível ao juiz, mesmo havendo laudo pericial acostado aos autos, a desconsideração deste e a prolação de julgamento contra o veredicto dos peritos, haja vista não estar o julgador vinculado a nenhuma prova de maneira isolada. O que vincula o juiz é a verdade formada pelo conjunto global de provas. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Os julgadores, nas instâncias ordinárias, entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da Terceira Seção desta Corte Superior. 3. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), segundo o qual o Magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada. 4. A condenação do Paciente não se baseou exclusivamente em provas colhidas durante o inquérito policial, mas sim em cuidadoso e detalhado cotejo dos diversos elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial e judicial, de modo coerente e harmônico. Observância dos limites legais do livre convencimento motivado (persuasão racional). 5. A rigor, o que pretende o Agravante é o revolvimento de matéria fático-probatória, a fim de alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e a materialidade delitiva, o que, como é cediço, é vedado na via célere eleita. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 226331 SP 2011/0284036-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).

Diante de tais considerações, forçoso concluir pela incidência, no caso, da qualificadora prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal Brasileiro. Portanto, o fato praticado pelo réu é típico e ilícito. Ademais, ALESSANDRO DE JESUS COELHO é culpável não havendo qualquer causa de exclusão ou isenção de pena.

Firmada a fundamentação passo a decidir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ALESSANDRO DE JESUS COELHO**, brasileiro, nascido aos 04.06.1986, residente a Rua Cicero Salvino, nº 509, Jaderlandia, Rondon do Pará/PA, às penas do art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, do CP.

4. DOSIMETRIA

O réu não é possuidor de maus antecedentes criminais. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. A culpabilidade foi normal a espécie. Nada a valorar quanto as consequências e circunstâncias do crime.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima em seu mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes.

Na derradeira etapa não há causas de aumento. Há a causa de diminuição pena pelo reconhecimento do crime tentado.

Assim, reduzo a pena do acusado em 2/3 (dois terços) e fixo como definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa por infringência ao art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c/c, também do CP. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º do Código Penal Brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consubstanciada em:

1 - Prática de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação o que resulta em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais;

2 - Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 43, IV, do Código Penal a ser pago a entidade indicada pela Vara de Execução Penal.

Deixo de realizar a detração do art. 387, §2º, do CPP, já que o acusado foi condenado a cumprir pena em meio aberto.

Assim, REVOGO a prisão preventiva expedida nos autos e concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em meio aberto por condenação inferior a 04 (quatro) anos.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Contudo, mantenho suspensão a exigibilidade do pagamento em razão de ser assistido no ato pela Defensoria Pública.

5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (art. 392 do CPP).

5.3. Cientificar Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, com vista dos autos, nos termos da lei.

5.4. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de cumprimento de pena, remetendo-a à vara de execução penal.

5.6. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 05 de agosto de 2019.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda científicá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **15 de dezembro de 2021**. Eu, _____Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo: **0019662-40.2016.8.14.0028**. Requerente: FERGUMAR ç Ferro Gusa do Maranhão LTDA. Adv.: **WILMA LEMOS SOUSA E SILVA OAB/PA 15.235, TIAGO LUCAS TAVARES VALE OAB/MG 96.343, GUSTAVO SALAZAR BOTELHO OAB/MG 142.714**. Requerido: MILTON HONORATO e OUTROS. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA POSSESSÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA UNIÃO ç DOM ELISEU/PA. **DECISÃO:** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA POSSESSÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por FERGUMAR ç Ferro Gusa do Maranhão LTDA contra os MILTON HONORATO e OUTROS, a qual foi JULGADA PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (fls. 1186/1191). Nesse sentido, tendo em vista a decisão de tutela provisória incidental na ADPF 828/DF do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF, datada de 01/12/2021, que estendeu os efeitos da Lei nº 14.216/2021 aos imóveis rurais, na qual determina a suspensão temporária de desocupações e despejos até 31/03/2021 das ocupações ocorridas até 31/03/2021, PRORROGO A SUSPENSÃO da desocupação efetiva da área abrangida pela liminar até o dia 31/03/2022, já que, no caso em tela, a ocupação data de 24/11/2008, sem prejuízo do prosseguimento processual e regular do feito. Dado o exposto, DETERMINO: I. INTIME-SE as partes, por meio de seus procuradores; II. OFICIE-SE o CME - Comando de Missões Especiais da PM/PA, sobre a presente decisão, bem como, informem nova data em poderão prestar o auxílio para a realização da efetiva reintegração de posse; III. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública e o Ministério Público; IV. ENCAMINHEM-SE os autos para digitalização e migração ao sistema PJe; V. Em seguida, transcorrido o prazo de suspensão, bem como cumpridas as determinações anteriores, RETORNEM os autos conclusos para decisão; VI. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpram-se. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 10 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ç Marabá/PA.

Processo nº **0071535-16.2015.8.14.0028** Requerente: SIDENORTE SIDERÚRGICA LTDA. Adv.: Eduardo Alexandre Hermes Hoff OAB/PA 13.826. Adv.: Gilberto dos Reis de Oliveira OAB/PA 17.792-B Requeridos: RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS Adv.: Defensoria Pública Adv.: Marden Walleson Santos de Novaes OAB/TO2.898. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ç FAZENDA ESPERANTINA ç SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA **DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o não interesse das partes na produção de provas, DECLARO encerrada a instrução processual e, assim, DETERMINO: I. INTIMEM-SE as partes para alegações finais sucessivas, primeiro o autor, Defensoria Pública e, por fim, o Ministério Público. II. Após, RETORNEM os autos conclusos para sentença. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá, 13 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária ç Marabá/PA.

Processo: **0004577-75.2007.8.14.0028**. Requerente: JANAINÉ DE OLIVEIRA SANTOS. Adv.: **FÉLIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.143**. Requerido: **ADRIANO VIEIRA DA SILVA e OUTROS**. Adv.: **MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898, VALBER CARLOS MOTTA OAB/PA 9729, JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611**. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR ç FAZENDA FORTALEZA ç ABEL FIGUEREDO/PA. **DECISÃO:** Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR proposta por JANAINÉ DE OLIVEIRA SANTOS

contra os OCUPANTES DA FAZENDA FORTALEZA, a qual foi JULGADA PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, confirmando-se os efeitos da tutela possessória (fls. 932/938). Nesse sentido, tendo em vista a decisão de tutela provisória incidental na ADPF 828/DF do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF, datada de 01/12/2021, que estendeu os efeitos da Lei nº 14.216/2021 aos imóveis rurais, na qual determina a suspensão temporária de desocupações e despejos até 31/03/2021 das ocupações ocorridas até 31/03/2021, PRORROGO A SUSPENSÃO da desocupação efetiva da área abrangida pela liminar até o dia 31/03/2022, já que, no caso em tela, a ocupação data do ano de 2015 (fls. 417), sem prejuízo do prosseguimento processual e regular do feito. Dado o exposto, DETERMINO: I. INTIME-SE as partes, por meio de seus procuradores; II. OFICIE-SE o CME - Comando de Missões Especiais da PM/PA, sobre a presente decisão, bem como, informem nova data em poderão prestar o auxílio para a realização da efetiva reintegração de posse; III. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública e o Ministério Público; IV. PROCEDA-SE a Secretaria com a atualização dos valores das custas em aberto, REMETENDO-SE os autos, caso necessário, à UNAJ para cálculo de custas; V. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para recolhimento, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se tanto as partes como seus procuradores a pena de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 77, §2º do CPC/15, que será inscrita como dívida ativa do Estado, caso não seja paga, devendo-se certificar o cumprimento; VI. Após, ENCAMINHEM-SE os autos para digitalização e migração ao sistema PJe; VII. Ato contínuo, RETORNEM os autos conclusos para despacho; VIII. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpram-se. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 10 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ; Marabá/PA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0002075-63.2020.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, do CP Acusado: WARLEY BASÍLIO LOPES FONTES Advogado do acusado: Adebral Lima Favacho Júnior - OAB/PA 9.663. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) que, foi por esse juízo proferida a SENTENÇA DE PRONÚNCIA, abaixo transcrita, tudo conforme as determinações na referida sentença, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. Gerson de Azevedo Moraes Junior. Diretor de Secretaria respondendo pela 3ª Vara Criminal. Processo nº 0002075-63.2020.8.14.0028 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de WARLEY BASÍLIO LOPES FONTES, BETUEO COELHO DA SILVA, vulgo "Magrão", MATHEUS TÁSSIO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Matheus Cobiçado" e MACIEL RODRIGUES CARDOSO DE SOUSA, vulgo "Tonho" ou "Mosquito", devidamente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal cc artigo 244-B e § 2º do ECA; constando como vítima IURI SOUSA GONÇALVES, também qualificada. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02/06/2019, nesta cidade, Iuri estava ingerindo bebidas alcoólicas no bar "Sossega Madalena", com Carlos, conhecido como "Pintor", Saulo, e com sua namorada Jilvana, quando se aproximou Betueo, vulgo "Magrão" e Iuri o convidou para provar uma maconha, mas Betueo afirmou que a droga não era boa e começaram a discutir. A fim de evitar brigas, Iuri pediu que Carlos o levasse para sua casa, de motocicleta, levando também Jilvana. Ocorre que motivados pela discussão anterior e pelo fato de que Warley, Betueo, Matheus e Maciel pertencem ao Primeiro Comando da Capital, enquanto a vítima afirmou pertencer ao Comando Vermelho, os quatro denunciados resolveram perseguir a vítima, com a intenção de matá-la; saindo Betueo, vulgo "Magrão", Maciel, vulgo "Mosquito", em uma motocicleta e Matheus, vulgo "Matheus Cobiçado", Warley e Matheus Vitor em outra. No trajeto, em cima da Ponte do São Félix, sentindo Nova Marabá, os denunciados alcançaram a vítima, ocasião em que "Magrão" e "Mosquito" puxaram a motocicleta, derrubando os três passageiros no chão. "Magrão", "Mosquito", Warley e Matheus Vitor passaram a agredir Iuri com golpes de capacete, socos e chutes. A vítima tentou correr, mas foi alcançada pelos denunciados e apesar de ter pedido para não morrer e ter oferecido a droga que trazia consigo, "Magrão" falou que não queriam nem a droga e nem o dinheiro e que Iuri iria morrer. Neste ínterim, os quatro denunciados e o adolescente Matheus levantaram a vítima e a jogaram de cima da ponte, dando causa a sua morte por asfixia. O corpo da vítima somente foi encontrado no dia seguinte, no Rio Tocantins, na Colônia Z-30, Bairro Velha Marabá. São os fatos contidos na denúncia, que foi recebida em 10 de março de 2020. Os réus Betueo Coelho da Silva e Matheus Tássio Pereira da Silva não foram localizados e, assim, foram citados por edital. Não compareceram e nem constituíram defensor, tendo apenas para ambos sido suspenso o andamento do processo e do prazo de prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 63). Warley Basílio Lopes Fontes e Maciel Rodrigues Cardoso de Sousa foram devidamente citados e apresentaram resposta escrita, com preliminares e, no mérito, refutaram as acusações, alegaram a ausência de justa causa e a falta de suporte probatório suficiente e pediram pela rejeição da peça acusatória e a absolvição sumária. Não sendo o caso de absolvição sumária, foram realizadas audiências de instrução, com as oitivas de testemunhas e finalizado pelos interrogatórios (fls. 63 e 86). Em memoriais finais, a representante do Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, conforme os termos da denúncia. Ambas as Defesas, por seu turno, requereram a impronúncia, tendo em vista a ausência de indícios de autoria delitiva e a liberdade provisória dos acusados. É o relatório.

DECIDO. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. A pronúncia de ambos os réus é de rigor, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

MATERIALIDADE DO FATO A materialidade do óbito se perfaz pelo laudo de exame de corpo de delito e pela declaração de óbito realizado na vítima (fls. 08 do IPL), o qual consta que Iuri veio a óbito em decorrência de "degolamento", por consequência de "asfixia mecânica", como consequência de "afogamento". Porém, em seu depoimento (fls. 107) o médico legista retificou que não houve degolamento, e sim, "esgorjamento".

INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO Quanto aos indícios de autoria e participação, os depoimentos das testemunhas e dos próprios acusados, prestados perante a autoridade judicial, são suficientes para demonstrar as supostas condutas dos acusados: A informante Jilvana Martins Mendes, namorada da vítima, afirmou não conhecer os acusados. Alegou que estava junto com Iuri no dia do ocorrido, em uma festa durante o final de semana, no "Sossega Madalena", na

presença também de um casal e de Carlos; afirmou que o acusado Maciel também se encontrava no local. Ficaram na festa até umas 03h00 e quando estavam retornando para casa foram abordados e emboscados por outras três motocicletas, momento em que a informante e a vítima foram derrubados da motocicleta; Matheus estava em uma das motocicletas; que avistou Carlos conversando com Maciel durante a festa. No momento em que foram derrubados da motocicleta, a depoente bateu a cabeça e quando conseguiu levantar avistou os acusados sobre a vítima, momento em que correu com a finalidade de se esvaír do local e um dos homens que estavam em uma das motocicletas tentou chutar a depoente, não obtendo sucesso, quando conseguiu fugir, porém, viu quando os denunciados colocaram a vítima em cima do degrau da ponte. Não sabe a motivação pela qual mataram a vítima, somente posteriormente foi informada sobre supostas discussões entre a vítima e os denunciados durante a festa, devido a uma conta que Luri devia para um dos acusados, possivelmente em decorrência de drogas. Luri costumava usar drogas. No dia 03/06/2019, o corpo da vítima foi encontrado. Não sabe informar se Luri participava de alguma facção criminosa. Luri trabalhava no parque, porém, na época do ocorrido trabalhava como ajudante de pedreiro. Quando se encontravam no bar e Magrão se aproximou de Luri, ouviu os dois conversarem sobre maconha, mas não viu eles usando. Informou que foram abordados pelas motocicletas quando estavam no meio da ponte, indo em direção à Marabá. O local estava claro e reconheceu Maciel como sendo um dos agressores, constando que no momento da abordagem tinha umas seis pessoas atacando a vítima. Quando fugiu da ponte deparou-se com a viatura policial, mas não conseguiram prender nenhum dos acusados. A vítima não portava arma de fogo e também não participava de nenhuma facção, era apenas usuário de drogas e já tinha sido preso quando era menor de idade, por motivos de brigas. Não viu o momento em que a vítima foi arremessada de cima da ponte e que não sabe informar se antes de ser arremessada de cima da ponte a vítima foi agredida. Esclareceu que foram seis pessoas que participaram da abordagem, todos participaram das agressões à Luri e todos ajudaram a arremessar a vítima de cima da ponte. William da Conceição Martins, informante indicado pela acusação, alegou não conhecer a vítima e ser amigo do acusado Warley, pois jogavam bola junto. No dia dos fatos, estava no bar Sossiega Madalena, com Matheus Vitor e que não viu Warley, não sabendo afirmar se a vítima também se encontrava, pois não a conhecia, e que somente soube do ocorrido no dia posterior por meio de notícias pelo WhatsApp. Afirmou que Matheus Vitor foi junto com ele para a festa, porém, na volta, não voltou com Matheus, pois ficou até mais tarde. Afirmou que quando estava indo embora avistou Warley em uma motocicleta vermelha e, escutou ele falando bora, vamos correr atrás dele, porém não entendeu o contexto e não sabe afirmar se Matheus Vitor pertence a alguma facção. Afirmou ainda não saber quem matou a vítima, pois foi embora quando houve uma briga do lado de fora do bar. Saulo Mendes Braga, declarado amigo da vítima, disse que no dia dos fatos estava em casa dormindo, quando soube do ocorrido pela ex-esposa de Luri. No dia, encontrava-se no bar Sossiega Madalena com outro amigo da vítima e logo após Jilvana chegou. Foi embora mais cedo e os três continuaram na festa. Durante o tempo que esteve na festa não viu a vítima se envolvendo em briga. Informa que Jilvana ligou informando que foram abordados por vários homens na ponte do Selo Félix e que seguraram a vítima e ela saiu correndo, mas não mencionou quem seriam esses homens, apenas falou que derrubaram o outro amigo de Luri, que estava dando carona. Jilvana ligou para o depoente para saber notícias de Luri. O depoente alegou não saber quem jogou a vítima de cima da ponte e nem ouviu dizer quem o fez. Alan Rodrigues Loureiro, médico legista, fora ouvido por carta precatória, tendo dito que fez a necropsia da vítima, cujo corpo foi encontrado no rio há pouco mais de um dia. Declara ter havido erro de digitação no laudo, contudo redigiu uma errata e encaminhou ao IML de Marabá e desconhece o motivo pelo qual esta errata não fora enviada ao Ministério Público. Declara que a vítima veio a óbito por asfixia mecânica. Havia duas causas mortis, a primeira por afogamento, pelo fato de a vítima ter sido encontrada no rio e, a outra, por esgorjamento, afirmando que a vítima não foi degolada e sim esgorjada, posteriormente, afirmou que a vítima sofreu um homicídio, não havendo indícios de lutas corporais, podendo ter ocorrido pela perda de sangue devido ao esgorjamento, porém, declarou que não podia afirmar se a morte de Luri foi devido ao esgorjamento ou por afogamento, dessa forma, são duas causas mortis prováveis. Não pôde afirmar se quando Luri foi jogado dentro do rio ele já se encontrava morto, ou fora morto por afogamento. Afirmou ainda que havia sinais de cogumelos no nariz e na boca da vítima, o que significa que a vítima ainda se encontrava respirando quando foi arremessada da ponte. Nada foi encontrado nos bolsos da roupa da vítima e esta não possui cicatriz ou tatuagem. A fim de melhor subsidiar essa decisão, vejo depoimento do menor Mateus Vitor Cunha da Silva, representado por seu pai, que declarou perante a autoridade policial que (...) que viu a vítima sair com uma mulher de moto e era a vítima que pilotava a motocicleta; que logo saíram atrás Matheus, vulgo Cobiçado, e Warley em uma biz da mãe de Cobiçado, na outro moto saiu Daniel e o vulgo Pinguim e tinha uma terceira motocicleta, veículo que saíram Magrão (Betueo) e Maciel; que todos estavam em perseguição à vítima com a finalidade de matá-la, motivados por terem visto a

vítima (luri) fazendo gestos que representam a facção criminosa CV (Comando Vermelho); que todos sabiam que a finalidade da perseguição era matar aquele cara; que todos falaram de comum acordo: nós vai pegar, nós vai matar; (...) que no outro dia Cobiçado comentou com o depoente que tinha jogado o cara de cima da ponte; que contou que todos que foram em perseguição auxiliaram a jogar o cara de cima da ponte; (...). (fls. 90/91-IPL) Em seu interrogatório, Warley negou ter envolvimento com o espancamento de luri, alegando não saber o motivo de estar sendo acusado, pois, não estava presente no local do ocorrido. No dia dos fatos, se encontrava na festa, porém, não participou do ato. Afirmou não conhecer a vítima, assim como afirmou não conhecer Betueo Coelho da Silva, Matheus Tássio Pereira da Silva e Maciel Rodrigues Cardosos de Sousa, afirmando ainda não saber o motivo de estar sendo acusado. Em seu interrogatório, Maciel informou ter conhecimento do que está sendo acusado, todavia, negou ter participado do espancamento e morte de luri. Negou ter qualquer tipo de apelido e diz não saber o porquê afirmaram que ele possui o apelido de mosquito. Posteriormente, afirmou não conhecer luri, tanto quanto alegou não conhecer os demais acusados, afirmando que o conhecia somente de vista. Disse, ainda, que Betueo morava na rua da sua casa, por este motivo o conhecia de vista. Maciel afirmou que no dia do ocorrido encontrava-se na festa, que aconteceu uma discussão na qual luri estava envolvido juntamente com Betueo, Warley e Matheus, alegou ainda que luri estava vendendo drogas no local. Somado a isso, afirmou que os demais acusados recusaram a droga que luri estava vendendo, motivo pelo qual luri ameaçou os demais acusados e caminhou em direção a motocicleta e retirou-se do local da festa. Afirmou que até então não sabia o que estava acontecendo, ou seja, sobre as ameaças contra Matheus, Warley e Betueo. O depoente afirmou que iria para outra festa, na folha 16, Nova Marabá, e Betueo pediu para ir junto, saindo os dois na motocicleta do depoente. Anterior a isto, Betueo chamou Matheus e Warley para irem para essa outra festa e todos foram juntos. O depoente alegou que durante o percurso, Betueo avistou luri atravessando a ponte do rio Tocantins e pediu para se aproximar da vítima, pois iria chamá-lo para a festa, porém Betueo se aproximou e puxou a camisa da vítima. Seguido disso, o depoente afirmou que desceu da motocicleta e falou para Betueo: ele rapaz, tu tá ficando doido, mas Betueo começou a agredir a vítima, derrubando-o no chão. Em seguida, já avistou Warley, Matheus e outro Matheus, momento em que os demais denunciados também iniciaram as agressões contra luri e, em seguida, disseram: vamos logo jogar esse bicho de cima da ponte. O depoente discordou e pediu para os demais acusados não fazer tal coisa e perguntou o motivo pelo qual eles estavam agredindo luri, tendo os demais acusados dito que luri tinha ameaçado eles durante a festa, no momento em que estava vendendo drogas e mencionaram uma facção criminosa. Maciel informou que iria embora e que não tinha nada a ver com a discussão na qual os demais estavam envolvidos, mas Betueo discordou e disse que não era para sair do local: se tu sair daqui tu já sabe a tua sentença, nós sabe onde tu mora, afirmou que por este motivo ficou em cima da motocicleta, pois temeu por sua vida. Logo após os demais acusados afirmaram que iriam jogar Jilvana de cima da ponte também, Jilvana estava com luri na mesma motocicleta, mas o depoente interveio, com o intuito de proteger a vida de Jilvana. Declara que foi para a Delegacia de Polícia Civil por livre e espontânea vontade e prestou depoimento, afirmou que tudo que disse durante o interrogatório falou também na Delegacia, ainda mais, afirmou que não participou do ato, apenas presenciou, finalizando: estava no lugar errado, na hora errada e que não sabia que os demais acusados tinham a intenção de matar luri. Mais uma vez, Maciel afirmou que somente conhece os demais acusados de vista e que Warley mora nas casas do Residencial Tocantins, Betueo mora no mesmo residencial, somente à algumas ruas de distância de sua residência e Matheus mora no Residencial Tocantins, alegando ainda que não conhecia a vítima, assim como não conhecia Jilvana, namorada da vítima. Disse que mesmo sem conhecer Jilvana, sentiu-se obrigado a proteger a vida dela, pois a mesma não tinha nada a ver com a briga entre luri e os demais acusados. Afirmou que o principal teor da briga na festa foi por motivos de facção, disse que a vítima afirmou que fazia parte do Comando Vermelho, por esse motivo os demais acusados mataram luri e porque luri ameaçou os demais acusados. Afirmou que a briga teve início durante a festa, pois os demais acusados olharam a droga que luri estava vendendo e rejeitaram, nesse momento luri zangou, perguntando se os acusados queriam fazer graça da cara dele, tendo xingado todos eles. No momento em que estavam na ponte, logo após a agressão, jogaram luri de cima da ponte e viu no noticiário que dois dias após o ocorrido o corpo foi encontrado. Diante dos elementos probatórios produzidos, como se observa, é incabível a impronúncia ou a absolvição sumária, pois há prova de materialidade e indícios suficientes de participação de ambos os acusados, Warley e Maciel. Pelos depoimentos das pessoas ouvidas em juízo, há indícios de que Warley e Maciel, juntamente com outras pessoas, perseguiram a vítima luri, alcançando-a quando estavam em cima da ponte rodoferroviária do rio Tocantins. Há relatos de que todos passaram a agredir luri e participaram do ato de jogá-lo de cima da ponte. Em sede policial, um informante disse que viu Warley saindo de moto e Maciel em outra, mais uma terceira moto, todos atrás da vítima luri com a finalidade de matá-lo, reiterando que a

finalidade da perseguição era matar a vítima. A tese defensiva de que Warley não conhecia os demais acusados foi, aparentemente, contrariada pelas oitivas das demais pessoas ouvidas. A alegação de Maciel de que permaneceu em cima da moto pedindo para que os demais acusados não agredissem e matassem luri necessita de maiores comprovações. Tais argumentos não invadem o mérito ou fazem juízo sobre as provas; são apenas reproduções utilizadas para justificar a não adoção dos pedidos de impronúncia, cumprindo o dever constitucional de fundamentar as decisões; cabendo aos jurados um melhor conhecimento dos fatos e a decisão sobre as provas produzidas. Enfim, há nos autos elementos suficientes para que o Ministério Público possa sustentar em plenário a suposta prova da materialidade e os indícios suficientes de participação dos ora acusados Warley e Maciel na morte de luri Sousa Gonçalves. **DAS QUALIFICADORAS** Também caberá aos Jurados decidir se estão ou não caracterizadas as qualificadoras contidas nos incisos I, III e IV, do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Consta nos autos que a briga entre luri e os acusados decorreu em razão de, supostamente, a vítima pertencente à facção Comando Vermelho, enquanto os acusados são do primeiro comando da capital; indicado pela acusação como um motivo torpe, ou seja, vil, repugnante, asqueroso. Consta, também, que a vítima foi morta por asfixia, após ter sido jogado de cima da ponte do rio Tocantins; tendo o órgão de acusação considerado tecnicamente como um meio cruel de execução. Por fim, consta que várias pessoas em unidade de desígnios agrediram fisicamente luri e o jogaram da ponte, sem que esta, em tese, tivesse chances de se defender. Com efeito, ditas qualificadoras encontraram lastro para sustentação nos elementos de convicção colhidos dos depoimentos das testemunhas já expostos acima; cabendo aos jurados decidir se esses elementos de prova são ou não suficientes para caracterizar as qualificadoras em menção. **DO CRIME CONEXO** Consta que um menor de idade, Mateus Vitor Cunha da Silva, vulgo Zmonge, supostamente participou da suposta ação ora discutida, juntamente com os demais acusados, todos maiores de idade. Ao que se narra pelas pessoas ouvidas, Mateus teria, supostamente, participado das agressões e auxiliado a jogar luri da ponte. Pelos documentos de fls. 88 do inquérito policial constata-se que M. V. nasceu em 25/08/2002, possuindo na data do fato 17 anos. Tais condutas atribuídas aos acusados, em tese, se enquadram na situação descrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis, devendo ser apreciado e melhor julgados pelos verdadeiros julgados da causa, ou seja, os jurados. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Há nos autos elementos indiciários a sustentar que o menor Mateus foi levado pelos acusados a, supostamente, participar de uma aparente conduta nominada como homicídio qualificado, enquadrada como crime hediondo, contido no artigo 1º da Lei n. 8.072/90. **DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO** Caberá aos jurados avaliar, com as devidas modificações/adequações a serem feitas pelo Juiz Presidente do Júri, se no dia e local descrito na denúncia: No dia 02/06/2019, sobre a ponte do Rio Tocantins, nesta cidade, a vítima luri Sousa Gonçalves foi morta, conforme laudo pericial de fls. 08-IPL? Os réus Warley Basílio Lopes Fontes e Maciel Rodrigues Cardoso de Sousa concorreram para a morte da vítima, participando das agressões e jogando o corpo da vítima de cima da ponte do rio Tocantins? o motivo do crime foi torpe, decorrente do fato de a vítima pertencer à facção criminal Comando Vermelho, enquanto os acusados pertencem ao Primeiro Comando da Capital? o crime foi cometido por asfixia? o crime ocorreu sem que a vítima luri Sousa Gonçalves tivesse chances de se defender, por ter sido agredido por várias pessoas e jogado de cima da ponte do rio Tocantins? **Crime Conexo** a. Mateus Vitor Cunha da Silva, vulgo Zmonge, é menor de idade? b. no dia 02/06/2019, nesta cidade, os réus Warley Basílio Lopes Fontes e Maciel Rodrigues Cardoso de Sousa facilitaram a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal? c. o crime do qual Warley e Maciel concorreram é considerado hediondo? **DA DECISÃO DOS JURADOS** Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, os jurados, na sessão de julgamento, deverão decidir sobre a procedência ou não da acusação, formando a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, mas sem levar em consideração, com exclusividade, os elementos informativos colhidos na investigação policial. Elementos colhidos durante a fase policial e meramente investigatória e inquisitorial, desenvolvida sem as garantias constitucionais do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa são absolutamente imprestáveis para a formação do convencimento jurisdicional. Com efeito, no processo penal democrático, que deve desenvolver-se sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, como lembra Aury Lopes Júnior, os atos praticados na instrução preliminar esgotam sua eficácia probatória com a admissão da acusação, (...) mas não podem ser valorados na sentença, pois a única verdade admissível é a processual, produzida no âmago da estrutura dialética do processo penal e com plena observância das garantias de contraditório e defesa. Aliás, as lições de Cernelutti e Vagas Torres demonstram que a validade das provas produzidas

durante o inquérito policial devem limitar-se aos fins investigativos e podem servir para a formação da convicção do Ministério Público no momento da eleição da hipótese da acusação, mas jamais poderão servir para a convicção do juiz no curso do processo penal.

Assim, a pretensão acusatória merece prosseguir, para que os jurados decidam soberanamente e de acordo com os preceitos constitucionais de garantia regentes do nosso sistema jurídico democrático. **DO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA** ISSO POSTO, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os acusados **WARLEY BASÍLIO LOPES FONTES e MACIEL RODRIGUES DE SOUSA**, devidamente qualificados, a fim de que sejam oportunamente julgados pelo Júri, em razão de terem, supostamente, praticado o crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 244-B e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, contra a vítima IURI SOUSA GONÇALVES, também qualificado. Atento ao que preceitua o artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, verifico que, no caso em tela, se mantêm presentes os requisitos para a custódia preventiva dos dois acusados, preservando a ordem pública de pessoas que aparentam uma periculosidade concreta em suas condutas, evitando que grupos de pessoas, em tese, possam se reunir para praticar conduta antissociais e quiçá ilícitas. Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado WARLEY BASÍLIO LOPES FONTES e MACIEL RODRIGUES DE SOUSA, valendo-me das mesmas razões contidas na decisão de decretação da segregação cautelar, visto inexistirem fatos novos a justificar uma alteração de entendimento; mas que deixo de me aprofundar a fim de não influenciar na convicção dos jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no artigo 588 do Código de Processo Penal e, depois das manifestações das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e no prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal. Marabá/PA, 05 de outubro de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

PROCESSO: 00090313220198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR A??:
Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021---DENUNCIADO:MAIRON DA COSTA FONTES
Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 28347 -
PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO
RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 30026-B - HILKELLYTA FERNANDES CORREIA GALVAO (ADVOGADO)
VITIMA:M. C. B. S. . ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o art. 1º, § 1º, IX do Provimento
006/2006 CJRMB E 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) advogado(s) do(s) réu(s) Mairon da
Costa Fontes INTIMADO para apresentar as razões nos termos e prazo mencionados no art. 600 do
CPP, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. Gerson de Azevedo
Moraes Junior Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00090313220198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR A??:
Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021---DENUNCIADO:MAIRON DA COSTA FONTES
Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 28347 -
PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO
RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 30026-B - HILKELLYTA FERNANDES CORREIA GALVAO (ADVOGADO)
VITIMA:M. C. B. S. . ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o art. 1º, § 1º, IX do Provimento
006/2006 CJRMB E 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) advogado(s) do(s) réu(s) Mairon da
Costa Fontes INTIMADO para apresentar as razões nos termos e prazo mencionados no art. 600 do
CPP, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. Gerson de Azevedo
Moraes Junior Diretora de Secretaria

Processo n.º 0013947-46.2018.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, do CP Acusado: Edivan Alves dos Santos Advogado do acusado: Rodrigo Santos Ribeiro - OAB/PA 19.821. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), para que se manifeste(m) nos termos e prazo do artigo 422 do CPP, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. Gerson de Azevedo Moraes Junior. Diretor de Secretaria respondendo pela 3ª Vara Criminal.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

- PRAZO 15 DIAS

Processo nº. 0007121-95.2019.8.14.0051

Classe: Ação Penal e Procedimento Ordinário

Réu: MADRESON CAMPOS VINHOTE

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém / Pará., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O (A) RÉ (U): MADRESON CAMPOS VINHOTE (brasileiro, natural de Manaus- AM, agricultor, filho de Natividade Maria Campos Vinhote e José Miguel Figueira Vinhote, nascido em 08/07/1982, inscrito no CPF sob o nº. 749.190.912-49, CI/ RG nº. 4473885-SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido) e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) resposta à acusação, por escrito (art.396 CPP), podendo arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar(m) testemunhas até o número máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 12 de dezembro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 15/12/2021

Processo nº. 0806936-58.2018.8.14.0051

Ação de Servidão Administrativa

Requerente: Equatorial Transmissora 8 SPE S/A

Adv.: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¿ OAB/PA 12.358

Requerido: Espólio de Josué de Almeida Lira

Adv.: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA ¿ OAB/PA 12.217 E PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA ¿ OAB/PA 16.418

ATO ORDINATÓRIO:

(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 ¿ CJCI)

Considerando a apresentação do relatório de vistoria - ID nº. 45182300.

Considerando ainda os termos da decisão de ID nº. 30762527.

Desta forma, ficam as partes, bem como o Ministério Público, na presente demanda, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem manifestação sobre o teor do respectivo relatório

Santarém, 15 de dezembro de 2021.

Adelcides Vasconcelos Marinho

Diretor de Secretaria

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005270220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: CELIO DAMASCENO DA SILVA VITIMA: T. T. O. VITIMA: M. E. O. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00006035520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ELSON GARCIA BATISTA VITIMA: C. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00010114620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: L. O. F. DENUNCIADO: MANOEL ELIELSON SILVA DA COSTA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa

não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00016896120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Representante(s): OAB 21146-A - CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA: G. A. B. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Designo audiência para o interrogatório do acusado no dia 26/05/2022, às 10:15 h, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém; 2. Renovem-se as diligências para a INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado Samuel da Silva Alvarenga, devendo ficar ciente de que caso não possa comparecer na próxima audiência, que comprove quadro de saúde que impossibilite a sua participação mesmo que em ambiente virtual; 3. Caso o réu manifeste interesse em participar da audiência na modalidade virtual, deve ser criado e enviado link via Teams. 4. Cientes os presentes. Ciente a vítima, presente em audiência. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00021876020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ITIBERE MORAIS FILHO Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: T. P. S. T. VITIMA: D. S. S. T. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar

sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00023135720138140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ALEX GONCALVES PEREIRA VITIMA: A. S. E. . Processo nº 0002313-57.2013.8.14.0051 Ação Penal Pública DENUNCIADO: ALEX GONÇALVES PEREIRA, atualmente custodiado no CTMS. Vítima: ANDREA SILVA EBRAHIM - telefone nº 93-9112-1821 (tia) Endereço: Rua da Índia, 488, entre Muiraquitã e São Nicolau, bairro: LIVRAMENTO, nesta cidade. URGENTE/PRESO D E S P A C H O / MANDADO 1. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo judicial eletrônico nº 0811114-45.2021.8.14.0051, pelo qual o denunciado se encontra preso, para o dia 16/12/2022, pelo princípio da eficiência e economia processual, sem prejuízo análise de absolvição sumária após a resposta acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de DEZEMBRO de 2021, às 09:30h, quando proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, das eventuais testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), caso compareça, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e eventuais testemunhas, conforme endereços constantes nos autos. 2. Considerando que o denunciado, por ocasião da citação informou que tem advogado, INTIME-SE o causídico que está patrocinando sua defesa no outro processo, para que ofereça a peça de defesa, dando-lhe ciência da audiência ora agendada. 3. Intime-se a ofendida em CARATER DE URGÊNCIA, sendo necessário pelo Oficial de Justiça Plantonista. 4. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. 6. Serve a cópia do presente despacho como mandado de intimação. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00024673120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERENTE: S. M. C. Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. T. N. Representante(s): OAB 8953 - CHARLES FERNANDES DO CARMO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM (...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para fixar contra o requerido J. T. N. as medidas protetivas DE URGÊNCIA adiante elencadas, em favor de S. M. C. , nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da intimação acerca da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente e seus familiares, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância entre esta e o promovido; IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente a residência dela e local de trabalho. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinação, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP) e, ainda, a caracteriza o crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Fica intimada a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razões e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo

interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Publicada em audiência. Intime-se o REQUERIDO através do telefone nº (93) xxxxxxxx. Não sendo possível sua localização, intime-se por edital. Esta decisão serve como MANDADO. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

1 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao serviço de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. 2 Nesse sentido, Gonçalves (2014:41):

Num estudo realizado a 20 casos de homicídios em relações de intimidade, no âmbito do processo de validação deste instrumento, verificamos, que em todos eles (100%), estiveram presentes a intenção de separação/separação ou distanciamento emocional por parte da vítima. Nalgumas relações, a separação pode constituir o ponto de viragem a partir do qual a violência pode aumentar em frequência e/ou gravidade e, noutros casos, onde antes não havia nenhuma violência, esta pode iniciar-se após a separação. GONÇALVES, Rui Abrunhosa (Coord.). Risco em situações de violência doméstica: manual de aplicação da ficha de avaliação de risco. Lisboa: MAI, 2014.

3 Enunciado nº 04 (004/2011) da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). PROCESSO: 00025533620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: AILTON TIAGO MENEZES DA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: T. N. L. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2022, às 12:00min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intime-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intime-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de

dezembro de 2021. **PROCESSO: 00026231920208140051** PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERENTE: E. S. S.
 REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 26251 - NÁDIA SILVA BRANCHES (ADVOGADO) OAB
 27407 - SUELEN PATRICIA BELO MONTEIRO (ADVOGADO) . Autos de Medidas Protetivas de
 Urgência Processo n 0002623-19.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III -
 DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos
 princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de
 condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do
 art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas
 processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de
 competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser
 entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.
 As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado.
 Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos
 com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.
 Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e
 Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00048212920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: JOEL DA CONCEICAO
 CAVALCANTE Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S.
 C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a
 absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu
 qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória,
 notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência
 de instrução e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a
 requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
 da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3.
 Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo
 o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência
 injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime
 de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros
 processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido
 para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e
 celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver,
 assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério
 Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar
 sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em
 julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00049019020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERENTE: R. S. F.
 REQUERIDO: K. S. M. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0004901-
 90.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO
 Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e
 demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
 MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a
 requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais
 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência
 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico

no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00053825320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERENTE: S. V. R.
REQUERIDO: P. R. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas, na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00076479620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: E. P. T. Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. S. T. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00080032320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Procedimento Comum em: 14/12/2021 DENUNCIADO: SIDNEY JOSE DOS SANTOS ARAUJO VITIMA: E. C. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2022, às 11:00min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros

processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00086510320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MARCIO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA: S. S. B. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00094626020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO: CAMILO TORRES MORENO VITIMA: A. E. C. P. (...).
Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100244-8, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Em relação ao suposto crime de injúria, caso a ofendida não tenha apresentada a respectiva queixa-crime, dentro do prazo legal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do C.P.B., decreto a extinção da punibilidade do suposto autor do fato CAMILO TORRES MORENO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação/queixa por parte da ofendida. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00094634520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: CLEBISON SA TEIXEIRA VITIMA: A. C. G. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo

o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00097856520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RAILSON CARMOS DA SILVA VITIMA:A. R. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00097951220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JEAN DA COSTA PINTO VITIMA:P. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2022, às 13:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00098652920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RONIVON DAS CHAGAS CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 25843 - LUCAS LAVOR XIMENES (ADVOGADO) OAB 25840 - DÉBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:S. L. C. . Processo nº 0009865-29.2020.814.0051 Ação Penal Acusado: RONIVON DAS CHAGAS CASTRO FERREIRA ADVOGADO: LUCAS LAVOR XIMENES, OAB-PA 25.843 e DEBORAH LAÍS MENEZES AGUIAR, OAB-PA 25.840 A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) A III - DISPOSITIVO A A A A A A 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. A A A A A A 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. A A A A A A 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. A A A A A A 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. A A A A A A 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. A A A A A A 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. A A A A A A 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. A A A A A A 8. Intimem-se. Cumpra-se. A A A A A A Expedientes necessários. Cumpra-se. A A A A A A Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00100211720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERIDO:A. S. S.
REQUERENTE:M. C. S. M. . Processo Nº 0010021-17.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO A A A A A A A A A Vistos e etc. (...) A A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. A A A A A A A Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. A A A A A A A As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. A A A A A A A Apãs, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A Dã-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A Expedientes necessários. A A A A A A A Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. A A A A A CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A A A A A Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101416020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL JHEMERSON SANTOS DE SOUSA VITIMA:F. L. M. C. . D E S P A C H O A A A A A A 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. A A A A A A 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de ABRIL de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. A A A A A A 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a

ausência injustificada da testemunha poder-se-á ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00101476720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JARDEL PORTELA DE AZEVEDO JUNIOR VITIMA:N. L. L. M. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expedi-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poder-se-á ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00104874520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:EDSON JUNIO OLIVEIRA PIMENTEL VITIMA:M. G. O. P. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2022, às 12:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expedi-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poder-se-á ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00126970620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA

ALVARENGA VITIMA:O. E. VITIMA:G. A. B. A. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1.Â Â Â Â Â Designo audiência para o interrogatório do acusado no dia 26/05/2022, às 10:00 h, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências desta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém; 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para a INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado Samuel da Silva Alvarenga, devendo ficar ciente de que caso não possa comparecer na próxima audiência, que comprove quadro de saúde que impossibilite a sua participação mesmo que em ambiente virtual; 3.Â Â Â Â Â Caso o réu manifeste interesse em participar da audiência na modalidade virtual, deve ser criado e enviado link via temas. 4.Â Â Â Â Â Cientes os presentes. Ciente a vítima, presente em audiência. 5.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00137022920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERENTE:S. P. S.
REQUERIDO:E. S. C. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00141240420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 REQUERIDO:J. G. G. R.
REQUERENTE:A. P. B. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra o(a) requerido(a) JEAN GABRIEL GARCIA RIBEIRO as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I)Â Â Â Â Â Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II)Â Â Â Â Â Proibição de aproximação da vítima pelo limite máximo de 100 metros de distância; III)Â Â Â Â Â Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV)Â Â Â Â Â Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta. Â Â Â Â Â As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Â Â Â Â Â Sem custas, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, como de praxe. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Â Â Â Â Â Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0000501-54.2014.8.14.0112

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: MARILENE TELES DE SOUSA

ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO OAB/PA 19.415

REQUERIDA: ROZILDA TELES CORDEIRO

ADVOGADO: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES OAB/PA 12.222

REQUERIDO: FABRICIO TELES CORDEIRO

ADVOGADO: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES OAB/PA 12.222

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILENE TELES DE SOUSA ingressou em face de ROZILDA TELES CORDEIRO e FABRICIO TELES CORDEIRO, com AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO COM PEDIDO LIMINAR.

À fl. 145, o requerente peticionou pleiteando a desistência da ação, por meio de advogado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: O juiz não resolverá do mérito quando: (...) VIII e homologar a desistência da ação.

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor.

Custas pelo autor, acaso existentes, e que seja inscrito em dívida ativa caso não haja o seu recolhimento.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal, 17 de setembro de 2021.

CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO n. 0053113-32.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA

ADVOGADO: BRENDA NATASSO PALHANO, OAB/PA 11864

EXECUTADO: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ME.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Recebi hoje.

Na petição de fl. 55, foram indicados os novos endereços da executada.

Assim, CITE-SE a executada/devedora, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias (art. 652, do CPC) efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 176.050,52 (cento e setenta e seis mil e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), cientificando-lhe de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, bem como à intimação da executada, na forma do art. 652, §§1º e 4º, do CPC.

Não sendo encontrada a devedora, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 e parágrafo único do CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios a serem pagos pela executada, na base de 10% (dez por cento) do débito, a ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo legal (art. 652-A e parágrafo único, do CPC).

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001948-41.2007.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: DR. ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB/PA 5091

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PA 18.696 A

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos e analisando o petição de folhas 80/81, verifica-se que a parte autora requer a concessão da dilação do prazo.

Defiro o prazo de 60 dias para que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas no despacho de folha 52.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de novembro de 2021

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008881-03.2013.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A.

ADVOGADO(A): DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO, OAB/PA 21.296

REQUERIDOS: DIVINO MARTINS BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Recebi hoje.

No despacho anterior à fl. 100 já ficou autorizada a expedição de alvará em nome da parte autora para levantamento da caução.

Assim, uma vez informada a conta em petição de fl. 101, o alvará já deveria ter sido expedido.

Cumpra-se a ordem.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios, intime-se a parte interessada para que apresente o pedido de acordo com o art. 524, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006772-16.2013.814.0015

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: SERVIC CONSTRUTORA LTDA

Advogado: Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B

Advogado: Ricardo Lima Gripp, OAB/PA 17.979

REQUERIDA: N. SANTIN ELETRIFICAÇÕES LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Honorários advocatícios movida por SERVIC CONSTRUTORA LTDA, através de causídico devidamente habilitado, em face de N. SANTIN ELETRIFICAÇÕES LTDA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 08/13.

Despacho inicial à fl. 14.

Intimada por meio de seu advogado à fl. 42 o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 46, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação da parte autora realizada, conforme certidão de fl. 48.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 49).

í í í í

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes),

na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. AC 2001.03.99.047356-0 (736217) 10ª T. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda DJU 11.10.2006 p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

AUTOS N. 0002372-30.2010.814.0006

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ MOTA FEITOSA

ADVOGADA: ALINE TAKASHIMA ¿ OAB/PA Nº 15.740-A

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA ¿ OAB/MG Nº 109.730

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (fl. 120) oposto por JOSÉ MOTA FEITOSA em face da sentença de fls. 112/114 prolatada nos autos da presente Ação de Indenização, por meio da qual este juízo extinguiu o feito com resolução do mérito, condenando o Banco requerido ao pagamento em dobro de todas as prestações retidas a título de dano material à autora/embargante, bem como das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.¿ ¿

Alega o embargante, em síntese, ser contraditório o resultado matemático da decisão ao documento juntado à fl.16 dos autos da decisão combatida. Entendem que este juízo procedeu em contradição, pois, de acordo com o entendimento da parte autora os descontos foram efetuados a partir do dia 07 (sete) de julho de 2007 e seu último desconto em setembro de 2008, conforme petição da autora/embargante.

Desta maneira, a autora/embargante, pugna pelo clareamento sentença prolatada ou que haja a manifestação no que concerne documento juntado à fl.16.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, com a reforma do julgado

Recurso de Apelação interposto às fls. 122/145.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, conheço dos presentes embargos de declaração, vez que preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, em especial o da tempestividade (fl. 121). Passo ao exame do mérito.

Cumpre ressaltar, quanto ao cabimento dos embargos, que referida modalidade recursal não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como os demais recursos, já que sua finalidade é corrigir defeitos e omissão, contradição e obscuridade do ato judicial e os quais podem comprometer sua utilidade.

Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de quaisquer vícios a macular a vertente decisão, de forma que não merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios. Explico.

Não se verifica na espécie a suposta contradição apontada pelo embargante. Isso por que a contradição passível de reparo por embargos de declaração ocorre quando a sentença contém proposições entre si inconciliáveis, existentes entre os fundamentos da decisão ou entre estes e a parte dispositiva, o que não ocorreu (ou não foi demonstrado) no caso.

Na hipótese, não há contradição, conforme consta nos autos, fl.114, o qual restou comprovado o pagamento de apenas uma parcela no valor de R\$ 71,45 (setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Ficou esclarecido no *decisum* que o requerido foi condenado ao pagamento em dobro de todas as prestações retidas, correspondendo a R\$142,90 (cento e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Como se vê, inexistente qualquer vício.

Ora, as argumentações levantadas pelo embargante demonstram o seu inconformismo com a decisão prolatada, levando a crer que pretende simplesmente a modificação da mesma, através de uma revisão a ser feita pelo próprio magistrado de 1º grau. Vale lembrar que embargos de declaração não são o meio processual adequado a nova análise das questões já decididas.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Novo CPC (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), deixo de acolhê-los, para manter incólume a decisão censurada.

Outrossim, recebo o recurso de apelação de fls. 122/145 interposto pelo Banco requerido, em ambos os efeitos.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira.

Após, remetam-se os autos ao E. TJPA, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2021

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0089144-51.2015.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RUTH ELEN DE PAULA LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A). SABRINA BORGES, OAB/PR 90322

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(A): DR(A). LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

DECISÃO

Recebi na data da conclusão.

Compulsando os autos, é dever da parte autora informar ao juízo o seu endereço atualizado, razão pela qual se manteve inerte impossibilitando sua intimação e conseqüentemente a realização da prova determinada em termo de audiência de fl. 66.

Deste modo, declaro preclusa a produção de prova pericial.

INDEFIRO os pedidos contidos no petitório de folha 107 visto que é ônus da parte autora no processo manter seu endereço atualizado nos autos conforme os ditames do artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 09 de novembro de 2021

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA.

PROCESSO N.º 0001668-09.2014.814.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ MAGALHÃES XAVIER

Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: REINALDO AUGUSTO OLIVEIRA

REQUERIDO: CLÍNICA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA LTDA

Advogada: Paola Scalzo Freitas, OAB/PA 24.830

DECISÃO

Recebi hoje.

Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade dos profissionais da Clínica Mais Sorriso em atender a determinação contida no despacho de fl.123 dos autos, visto que os profissionais que integram a clínica, não estão habituados a realizar perícia judicial.

Nomeio na qualidade de perito do juízo o Dr. ANDERSON KIKUCHI MORAES DE OLIVEIRA, CRO: 3460, médico odontologista e, com clínica situada à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 1654, Bairro Centro, nesta cidade, CEP 68.743-010 ç CENTRO DE ODONTOLOGIA E ENSINO KIKUCHI ç telefone n. (91)3711-1408, e fixo em 20 (vinte) dias o prazo para entrega do laudo (art. 465, do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico, devendo a parte autora, nesse mesmo prazo, apresentar quesitos.

Com efeito, de modo a observar o princípio da cooperação entre as partes e da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), intime-se o perito nomeado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da sua anuência com o valor dos honorários periciais estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, qual seja, R\$300,00 (trezentos reais).

Em caso positivo, intime-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias procedam com o recolhimento antecipadamente dos honorários periciais, que ficará depositado em conta judicial para fins de produção da prova pugnada, em virtude da inversão do ônus da prova.

Em caso negativo e, indicado o valor dos honorários, intimem-se as partes, para sobre ele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo, desde já, vistas dos autos ao perito nomeado, com retirada em carga rápida, por período não superior a 4h (quatro horas) para extração de cópias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 12 de novembro de 2021

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA.

PROCESSO N. 0003842-22.2009.814.0015

AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: A. D. C. T.

ADVOGADA: EULA DIONNE ALENCAR ALVES, OAB/PA n.º 14.568

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11487

REQUERIDOS: J. P. F., M. J. P. D.O., D. D. C. O. S., M. V. P. D.O., M. V. P. D. O., M. D. R. D.O. e M. D. R. D. O.

DECISÃO

Vistos os autos.

Converto a presente Ação de Justificação (procedimento de jurisdição voluntaria) para AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

Decreto a revelia dos requeridos, já que, citados (fl. 53,72,76-v), não apresentaram contestação, conforme certidões de fls. 13-v e 14 dos autos (art. 344, do NCPC). Contudo, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia por se tratar de direito indisponível.

Verifica-se que os requeridos J. E. O. S. e S. C. O. S., à época, representados por J. P.F. apresentaram contestação às fls. 68, concordando com as alegações da autora.

Inexistindo questões preliminares ou incidentes a serem apreciadas, e não sendo o caso de resolução do mérito pela prescrição ou decadência, dou por saneado o feito e passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Resta controvertido nos autos: 1. A existência de união estável entre a autora e o falecido; e 2. os bens a serem partilhados 3) O uso e gozo da residência.

Os meios de prova admitidos, na hipótese, são, para cada ponto controvertido, a oral (depoimentos pessoais e testemunhal) e documental.

Intimem-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias indique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias à parte para que apresente rol de testemunhas (§ 4º do artigo em referência).

Esclareço ainda que o depoimento pessoal somente será deferido se houver o pedido na forma da legislação processual civil em vigor e, quanto à prova documental, apenas admitir-se-á a juntada de documentos novos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 385 e art. 435, ambos do NCPC).

Cumpra-se o ordenado.

Castanhal/PA, 30 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008723-11.2014.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA Nº 21.148-A

REQUERIDO: CRS DE OLIVEIRA CIA LTDA ç ME

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDA: MARISTELA DIAS COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebi na data da conclusão.

Compulsando os autos, a parte autora requereu a expedição de mandado de citação para todos os réus, conforme petição de folhas 78.

Sem prejuízo, considerando que a intimação deve ser pessoal, cite-se os requeridos por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestação.

Intime-se a parte autora através de seu patrono, por meio do DJE, para recolher as custas devidas para a consecução do ato.

Cumpra-se expedindo o necessário

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 05 de novembro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006772-16.2013.814.0015

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SERVIC CONSTRUTORA LTDA

Advogado: Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B

Advogado: Ricardo Lima Gripp, OAB/PA 17.979

REQUERIDA: N. SANTIN ELETRIFICAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 51 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 13 de dezembro de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO n. 0053113-32.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA

ADVOGADO: BRENDA NATASSO PALHANO, OAB/PA 11864

EXECUTADO: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ç ME.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls.58 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 13 de dezembro de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0003159-80.2016.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA ç OAB/PA Nº 20.638-A

ADVOGADO(A): LAYSA AGENOR LEITE ç OAB/PA Nº 15.530

REQUERIDO(A): IVO E PINTO FILHO ME

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA ç OAB/PA Nº 16.489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 173 dos autos.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0007488-04.2017. 8.14.0015 ART. 180, §3 DO CPB

Acusado: SERGIO DA SILVA SANTOS

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **SERGIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Maria Leodina da Silva e Francisco da Conceição da Silva dos Santos, residente e domiciliado na Rua L-26, QD7Q, Bairro Rouxinol, Castanhal/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0007488-04.2017. 8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 180, §3 DO CPB**, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003023-15.2018. 8.14.0015 ART. 157, §2 DO CPB

Acusado: RONAN LIMA AGUIAR

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **RONAN LIMA AGUIAR, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lima dos Santos e Rosivaldo Portela Aguiar, residente e domiciliado na Avenida José Priante, nº 63, Bairro São José, Castanhal/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por

escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0003023-15.2018. 8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 157, §2 DO CPB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0001509-90.2019. 8.14.0015 ART. 155, §4, I e IV DO CPB

Acusado: ANTÔNIO JOSÉ ALVES AMOEDO

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **ANTÔNIO JOSÉ ALVES AMOEDO, brasileiro, filho de Maria das Graças Araújo Alves e José Antônio Silva Amoedo, residente e domiciliado na Rua Álvaro Freitas, nº 08, passagem Luis Freitas, Bairro Barreiro, Belém/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0001509-90.2019. 8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 155, §4, I e IV DO CPB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0001509-90.2019. 8.14.0015 ART. 155, §4, I e IV DO CPB

Acusado: KLEBER CALANDRINE DO ROSÁRIO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **KLEBER CALANDRINE DO ROSÁRIO, brasileiro, filho de Maria de Jesus Gomes Calandrine e Lucio Nascimento do Rosário, residente e domiciliado no Residencial Viver Melhor, na BR-316, Torre 01, lote 29, QD 05, apartamento 402, Bairro Parque Verde, Centro, Marituba/PA;** estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0001509-90.2019. 8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 155, §4, I e IV DO CPB**, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010461-58.2019.8.14.0015

Acusado: CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS, brasileira, natural de Castanhal/PA, filha de Regina José Melo Santos e Luiz Carlos dos Santos;** estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu

respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010461-58.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06 , sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0005774-83.2010. 8.14.0015 ART. 121, §2, IV DO CPB

Acusado: DORIVAL FERNANDES DA CRUZ

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **DORIVAL FERNANDES DA CRUZ, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 04 de julho, nº 400, conjunto Helio, Bairro Jaderlândia, Castanhal/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0005774-83.2010. 8.14.0015** , em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 121, §2, IV DO CPB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010461-58.2019.8.14.0015

Acusado: CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CARLIANE REGINA MELO DOS SANTOS, brasileira, natural de Castanhal/PA, filha de Regina José Melo Santos e Luiz Carlos dos Santos; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010461-58.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010149-53.2017. 8.14.0015 ART. 180 DO CPB

Acusado: LEANDRO DE THASIO CAVALCANTE DE MORAES

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **LEANDRO DE THASIO CAVALCANTE DE MORAES, brasileiro, filho de Severo Ademir de Moraes e Leandra do Socorro Florencia da Cruz Cavalcante, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 63 ou 65, Bairro Saudade II ou Rua Santa Izabel, nº 192, Apeú, Castanhal/PA;**

estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0010149-53.2017.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 180 DO CPB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010990-14.2018.8.14.0015

Acusado: TAIANE FARIAS DO ESPIRITO SANTO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado TAIANE FARIAS DO ESPIRITO SANTO, filha de Lucineide da Silva Farias e Nilson Bentes do Espirito Santo; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010990-14.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART.28 DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0013799-40.2019.8.14.0015

Acusado: NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO, filho de Maria Justina Teixeira do Rosario e Manoel Damaso do Rosario; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013799-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 121 § 2º INC I e IV DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0008997-72.2014.8.14.0015

Acusado: CARLOS PATRICK DO NASCIMENTO FERREIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CARLOS PATRICK DO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de Renato Sandro Sarmiento Ferreira e de Glailce Oliveira do Nascimento, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0008997-72.2014.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 16 § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0001534-69.2020.8.14.0015

Acusado: JOÃO DO SANTOS BARBOSA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, filho de Raimunda dos Santos Barbosa e João Guimarães Barbosa, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0001534-69.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso

nas disposições do ART. 303 CAPUT, ART. 305 E ART. 306 CAPUT TODOS DO CTB , sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0005724-75.2020.8.14.0015

Acusado: LEONARDO MARQUES GONÇALVES

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado LEONARDO MARQUES GONÇALVES, filho de Edileuza Marque Gonçalves; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo argui preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº0005724-75.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 147, ART 331, ART 329 CAPUT, ART 163 PARÁGRAFO ÚNICO, III TODOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010580-19.2019.8.14.0015

Acusado: PETRUCIO ALVES DE OLIVEIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado PETRUCIO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Maria Alves de Oliveira; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010580-19.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 168, III e ART 171, AMBOS C/C ART 71, TODOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D' Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003856-96.2019.8.14.0015

Acusado: ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS, filho de Elizabeth Pinto de Carvalho e Tiburcio Alberto Oliveira dos Santos; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003856-96.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 24 e ART. 41 DO CPP, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0010365-43.2019.8.14.0015

Acusado: WALLACE MARDEN OLIVEIRA PANTOJA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado WALLACE MARDEN OLIVEIRA PANTOJA, filho de Marcela de Jesus Souza de Oliveira e Pedro Pimentel Pantoja; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0010365-43.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 311 DO CP, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o

subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº0006542-27.2020.8.14.0015

Acusado: LUIS DIEGO SOUZA DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado LUIS DIEGO SOUZA DA SILVA, filho de Joice Santiago de Souza e Guilherme da Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006542-27.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 33 DA LEI 11.343/06, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D_z Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003886-97.2020.8.14.0015

Acusado: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO, filho de Petrolina de Oliveira Pinheiro; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003886-97.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 155, §4º, III DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 13 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0014415-20.2016. 8.14.0015 ART. 360 DO CTB

Acusado: FRANCISCO MIRANDA BARBOSA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado FRANCISCO MIRANDA BARBOSA, brasileiro, filho de Antonio de Souza Barbosa e Francinete Miranda Barbosa, residente e domiciliado no Km 06 da Rodovia PA-136, S/N, Bairro Zona Rural, Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0014415-20.2016. 8.14.0015, em que foi denunciado como incurso

nas disposições do **ART. 360 DO CTB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0000342-04.2020.8.14.0015

Acusado: GLEIDSON FRANCISCO COSTA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado GLEIDSON FRANCISCO COSTA SILVA, filho de Estella Maris Costa e Francisco de Assis Fernandes da Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003342-04.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do 157§ 2º-A I C/C ART 70 AMBOS DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel Dç Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0002581-15.2019.8.14.0015

Acusado: JONAS DE PAIVA SOUSA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JONAS DE PAIVA SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Castanhal/PA, filho de Raimunda de Paiva Sousa e Milton Silva Sousa Castanhal/PA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0002581-15.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART. 158 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Marcel D; Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 15 de Dezembro de 2021.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº: 0004727-59.2009.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR (MOJU/PA)

AUTOR: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SA ERTE

ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN OAB/PA N °: 12.415

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES OAB/SP N °: 98.709

RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/PA N°: 16.538-A

REQUERIDO: PEDRO DA SILVA LEAL

EMPRESA ARAÇARI FLORESTAL

MIGUEL TRINDADE AUGUSTO

PEDRO DE ABREU VALADARES

ROSA DOS SANTOS COSTA

MARIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS: RONALDO KOURY MAUÉS OAB/PA N°: 2.780

RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB N°: 4.138

EDUARDO MENDONÇA DA SILVA OAB N°: 28.397

NEOMÍZIO LOBO NOBRE OAB/PA N°: 2.884

NEOMÍZIO LO NOBRE JÚNIOR OAB/PA N°: 14.314

REPRESENTANTE: MARIA ESTRELA SARKIS PEIXOTO

DESPACHO

Encerrada a instrução, determino, nos termos do art. 364 § 2º do CPC, que **as partes apresentem memoriais**, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Findo os prazos acima, **vistas ao Ministério Público Agrário** para parecer conclusivo em 15 (quinze) dias.

Após, à UNAJ para os devidos fins, intimando-se, em seguida, o autor para recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes.

Por fim, **conclusos para sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Castanhal, 02 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA

Juiz de Direito titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO Nº 0000996-64.2015.814.0015

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VAILLAN DE AMORIM

ADVOGADO(AS): SALOMÃO DOS SANTOS MATOS OAB/PA Nº: 8.657

ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA OAB/PA Nº: 21.766

REQUERIDO: ELIELSON CORREA DE LIMA

ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO OAB/PA Nº: 19.340

LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO OAB/PA Nº: 19.826

MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE OAB Nº: 23.218

FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB/PA Nº: 19.278

FERNANDA VERENA AGUIAR VIEIRA OAB Nº: 24.959

Despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 574, modifico o local da audiência designada nos autos, a qual realizar-se-á no Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, mantendo-se incólume as demais deliberações de fls. 563.

Intimem-se, imediatamente, pela via mais célere, as partes, Ministério Público, assim como todos os envolvidos no ato processual.

Cumpra-se.

Castanhal, 15 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo n.º 0003947-82.2016.8.14.0019

Requerente: Guirand Dominique

Advogado: Dr. Gerson Estevam de Oliveira ç OAB-PA nº 20.781; Dr. Arlyson José de Lima Medeiros ç OAB-PA nº 22.483.

Requeridos: Antônio da Silva Barros, Genilsosn Lima Sarmento, Jadilson Lima Sarmento e Outros.

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará.

Ação de Reintegração de Posse c/c Tutela Antecipada e cumulada com perdas e danos (Fazenda Dominique ç Terra Alta - PA)

Despacho

Proferida sentença às fls. 628/632, a parte requerida interpôs Apelação às fls. 635/642.

Nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/15, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação

interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem a apresentação das mesmas, não se verificando a hipótese

do art. 1.009, § 2º, do CPC/15, remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com fundamento no art. 1.010, § 3º, do CPC/15,

para os devidos fins.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0002720-40.2006.8.14.0015

REQUERENTES: AGROPECUÁRIA FLECHAL S/A

PEDRO PAULO MELO BASTOS

ADVOGADOS (AS): FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB/PA 8697

JEFFERSON CARVALHO GALVÃO OAB/PA 16.500

THATIANA DE ARAÚJO RIBAS OAB/PA 11364

LAIZ JANE FERREIRA PINHEIRO OAB/PA 14.983

REQUERIDOS: JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS (AS): BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA N° 7815

ANTÔNIO COSTAS PASSO OAB/PA N° 10157

DESPACHO

Analisando os autos, depreenho que dista do ano de 2012 (fl. 726/727) a última manifestação formal do autor no processo.

Nesse passo, considerando que mesmo a intimação pessoal do requerente restou frustrada nos moldes da certidão de fl. 847, intimem-se os requeridos para os fins previstos no art. 485, parágrafo 6º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001381-28.2018.8.14.0008

AÇÃO: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, COM PEDIDO DE LIMINAR DE DESOBSTRUÇÃO DE PASSAGEM E/OU DESEMBARGO DE OBRA.

REQUERENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA AS

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA N °: 3.210

PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA N°: 12.816

REQUERIDO: BATISTA RAMOS LEAL

DECISÃO.

Às fls. 187/188, dentre outras deliberações, **decretei a revelia do requerido**, Sr. BATISTA RAMOS LEAL, e determinei a realização de prova pericial, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, nomeei como **perito o Sr. Antônio Alberto da Silva Seguin Dias**, determinando a intimação do mesmo para apresentação de honorários, com posterior intimação das partes acerca da referida proposta. No mesmo ato, determinei a intimação das partes para indicarem **assistente técnico, apresentarem quesitos**, e se manifestarem sobre possível impedimento ou suspeição do perito.

A parte autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ꞵ CELPA, peticionou às fls. 191/193, alegando a suspeição do perito nomeado, **indicando assistentes técnicos, e apresentando quesitos**.

Após regular tramitação, **foi rejeitada a exceção de suspeição do perito nomeado**, nos termos da Decisão proferida nos autos n. 0805906-62.2019.8.14.0015, cuja cópia foi juntada às fls. 200/201 dos presentes.

Decisão de fl. 203 determinou o cumprimento integral da Decisão de fls. 187/188.

O perito apresentou proposta de honorários às fls. 206/208.

Intimadas as partes (fls. 209/210), a parte autora se manifestou à fl. 211, juntando os documentos de fls. 212/244, informando que foi alterada a denominação social da Companhia de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ꞵ CELPA **para EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**. Na mesma oportunidade, a parte autora informou ao juízo não haver objeção ao valor de honorários periciais apresentado.

Relato sucinto. Decido.

Analisando os presentes autos, observo que o perito, instado a se manifestar, apresentou manifestação acerca de seus honorários periciais, manifestação esta que não foi objeto de questionamento pelas partes.

De igual modo, observo que o valor apresentado não se demonstra desproporcional ou ultrapassa a esfera do razoável em situações dessa natureza.

Deve ficar consignado que a prova pericial é uma prova técnica, realizada por profissional com capacidade e habilitação para tal, o qual, para desenvolver seu mister, necessita de condições materiais para tal, bem como deve ser remunerado de forma justa, de modo que, encontrando-se os honorários periciais dentro da esfera da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a diminuição de seu valor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

(...)

Registre-se ainda que o valor dado pela parte autora à causa, não pode figurar como indicativo ou parâmetro do valor da prova pericial, uma vez que em ações como a presente é comum a manifesta divergência entre as partes no tocante ao quantum da indenização, pelo que constituir-se-ia verdadeiro equívoco judicial estabelecer valor da prova pericial levando-se em conta a quantia oferecida unilateralmente pela parte autora na petição inicial.

Esclareço, por fim, que em ações como a presente, incumbe à parte autora o a antecipação do pagamento da prova pericial.

Isto porque, em ações de desapropriação ou de servidão, **a realização de perícia constitui-se ato de impulso oficial do processo, na medida em que a tal prova se constitui em medida imprescindível para a apuração, pelo juiz, da justa indenização a ser paga ao particular que teve o bem sujeito a constrição estatal, não sendo razoável impor ao particular, que está tendo seus bens atingidos por ato de império do Estado, o pagamento da antecipação da prova pericial, devendo, ser registrado, todavia, que caso, ao final do feito, sua discordância seja descabida arcará com as despesas decorrentes da sucumbência.** Nesse sentido já decidiu o STJ, em ação análoga a presente, em típica hipótese de intervenção do Estado na Propriedade:

(...)

Assim, indubitoso que o dever de antecipar o pagamento dos honorários periciais é da parte requerente.

Ante o exposto:

1) DETERMINO que a Secretaria **retifique a autuação** para fazer constar no polo ativo a denominação EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2) DETERMINO que a Secretaria **remeta os autos ao Ministério Público** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico, ex vi do artigo 465, II e III, do CPC/15.

3) **ARBITRO como valor dos honorários periciais o quantum apresentado pelo sr. Perito, no valor de R\$ 4.418,75** (fl. 206) ao mesmo tempo em que ordeno a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie em juízo o depósito integral do valor atinente à perícia, **nos termos do art. 95 § 1º, do CPC.**

Atente à Secretaria que a quantia depositada deverá observar o que dispõe o art. 95, § 2º, do CPC.

4) Após a manifestação do Ministério Público, bem como do depósito da quantia devida pela parte autora, **INTIME-SE o perito nomeado acerca da presente Decisão.**

5) **AUTORIZO**, desde logo, nos termos do § 4º do art. 465 do CPC, **o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito**, consignando que o remanescente só será pago após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos.

Atente o Perito que deve cumprir na íntegra os ditames da lei processual civil, em especial o que preceituam os arts. 466 § 2º, 473 e 474 do CPC, que trata da imprescindibilidade de terem as partes ciência da data e local da produção da prova.

Objetivando garantir celeridade ao andamento do feito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito do depósito de que trata o art. 95 § 1º do CPC, para a realização da perícia.

6) Uma vez apresentado o laudo, **vistas às partes e ao Ministério Público** para, querendo, se manifestarem sobre o mesmo, na forma do art. 477, §1º, do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

Por fim, conclusos.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001826-64.2014.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: WILSON LIMA DE SOUSA

ADVOGADOS: ANNALU MARINHO FERREIRA OAB Nº: 13324

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDOS: AUDILENO MOURA CAMPOS

NAZARENO CASTRO DA CRUZ

JOSE REGINALDO DE SOUSA GOMES

ALMIR MACIEL MOTA DA TRINDADE

ADERSON SANTANA CORDOVIL

FRANCINALDO ANEZIO DA SILVA

ROSILDA CORDOVIL SALDANHA

ACILIO MOURA CAMPOS

ARCILIO MATHEUS JORGE GABRIEL E DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB/PA Nº: 11487

DECISÃO

O presente feito foi objeto de sentença homologatória de acordo às fls. 292/293.

Certidão de trânsito em julgado verte à fl. 303.

Por ocasião da decisão de fl. 324 determinei o levantamento dos valores pelos credores com posterior arquivamento dos autos.

Após regular cumprimento, os autos foram arquivados, tendo sobrevivendo, à fl. 330, o pedido de desarquivamento para vista dos autos, pelo Sr. AUDILENO MOURA CAMPOS e outros, o que foi deferido

pelo juízo à fl. 335.

O Sr. **AUDILENO MOURA CAMPOS e outros** **peticionaram à fl. 339** requerendo ao juízo adjudicação do imóvel indicado à fl. 13 aos compradores indicados à fl. 181, com a exclusão e inclusão de fl. 289 e sentença de fls. 292/293.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para manifestação acerca da petição de fl. 339, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, junte-se a manifestação da parte autora ou certifique-se a ausência dela, **remetendo os autos ao Ministério Público** para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **conclusos**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0803002-22.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

REQUERENTE: M S TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADOS: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO

REQUERIDA: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. A pretensão se processará pelo rito comum do CPC; 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita; 3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, vez que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida. No caso, verifico que a demandante juntou aos autos documentos aptos a comprovar, em sede sumária de análise, a probabilidade do direito alegado, em razão da demonstração de falha na prestação do serviço contratados por meio dos e-mail's e conversas trocadas com a demandada relatando os problemas no sistema implementado.

Quanto ao perigo de dano, verifico que a inscrição do assento da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato debatido nesta lide, poderá prejudicar sua atividade empresarial rotineira. À vista de todo o exposto e com fulcro no art. 300, caput do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO a solicitação de tutela de urgência, para determinar que o requerido efetue o

cancelamento da restrição do nome da autora ou, se for o caso, se abstenha de proceder qualquer tipo de cobrança e/ou indicação de títulos a protesto ou negativação de seu nome em razão do contrato objeto da presente lide.

4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2022, às 9h30min (CPC, art. 334, caput), devendo a secretaria cumprir as seguintes determinações: 4.1. Intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º); 4.2. Citar os requeridos com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

4.2.1. Oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344); 4.2.2. No prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § 4º, I e 5º); 5.

Consignar na citação dos demandados e na intimação do demandante que: 5.1. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º); 5.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º); 5.3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10); Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.C. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA**PROCESSO Nº** 00030858620128140008**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**Representante(s):** OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))**EXECUTADO:** A C VILACA EMPREENDIMENTOS LTDA

Representante(s): OAB/PA 27643-A - DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte executada ingressou com pedido de dispensa de pagamento de custas processuais após o trânsito em julgado da Sentença proferida por este juízo em 17/04/2018.

Desse modo, impossível desconstituir a sentença após o trânsito em julgado, sem o manejo do recurso adequado pela parte no prazo previsto em lei. Assim, indefiro o pedido à fl. 374/375.

Intime-se, via DJE, a executada da presente decisão, bem como para pagamento das custas finais pendentes, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

Barcarena/PA, 15 de dezembro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE CÉLEBRAÇÃO ILEGAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCESSO: 0802132-74.2021.8.14.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A.

ADVOGADOS: JORGE ALEX NUNES ATHIAS, OAB/PA nº 3.003, FÁBIO PEREIRA FLORES, OAB/PA nº 13.274, e PAULA CRISTINA NAKANO, TAVARES VIANNA, OAB/PA nº 11.366

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a ausência justificada do Ministério Público ao presente ato, remarco a presente audiência para o dia 02/02/2022 às 11:00 horas; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Cientes os presentes;

AÇÃO DE TUTELA

Processo Nº 00014766720118140008

Requerente: ELZA MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610

Interditando (a): LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e ZENIR MONTEIRO CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o prego de praxe, verificou-se as presenças da parte autora e da testemunha, NOEMI MORAES CAMPOS DE JESUS, brasileira, casada, residente à Rua TOMÉ SERRA, nº 220, bairro centro, Barcarena/PA, CEP-68445-000; presentes também os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. **Após, a magistrada passou a ouvir a requerente e a testemunha, sendo que as**

oitivas foram gravadas em mídia que segue anexada. O Promotor de Justiça se manifestou favoravelmente ao pedido formulado pela autora. A Defensora Pública ratifica os termos da petição inicial. Após, a Magistrada proferiu a seguinte **SENTENÇA**: **2. ELZA MAGNO DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, ajuizou ação declaratória de união reconhecimento de união estável em face de ZENIR MONTEIRO CAMPOS, já falecido (certidão de óbito, fl. 09), qualificados nas fls. 02/04. Alega que conviveu em união estável com o de cujus desde 12 de junho de 1998. Informou que da relação adveio 1 (um) filho, ELZENIR DE SOUZA CAMPOS. Aduz que o de cujus tem outros 02 (dois) filhos com a primeira esposa, quais sejam, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO (fl. 03), os quais, citados, não apresentaram contestação (fls. 27 e 31, respectivamente). Apresentada Declaração de União Estável pela requerente, fl. 41, sendo declarada à revelia. Realizada audiência de instrução. É o relatório. O processo comporta julgamento antecipado (o que faço nas linhas seguintes), pois se adéqua à hipótese do art. 355, I do CPC. Diante disso, o instituto da união estável encontra previsão nos arts. 226, §3º da CF/88 e 1.723, caput do CC, e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis (STF, RE 646721/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 10.5.2017, Informativo STF nº 864). Com isso, diante da existência de Declaração de União Estável (fl. 41), a qual foi datada no dia 05 de abril de 2011, ou seja, dias antes do falecimento de ZENIR MONTEIRO CAMPOS, falecido em 26 de maio de 2011, bem como pelos documentos juntados aos autos e os depoimentos da autora e da testemunha, colhidos em audiência, a união estável deve ser reconhecida. Dessa maneira, com fulcro nos arts. 226, § 3º CF/1988, 1.723, caput do CC e 487, I do CPC, acolho a manifestação do Ministério Público, para reconhecer a existência de união estável entre ELZA MAGON DE SOUZA e ZENIR MONTEIRO CAMPOS e, assim, DECLARO RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELZA MAGON DE SOUZA E ZENIR MONTEIRO CAMPOS até a data de seu falecimento. Com isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, pois deferida a justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Registra-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.**

Juíza de Direito:

Ministério Público:

Defensora Pública:

Requerente:

Testemunha:

AÇÃO DE TUTELA

Processo Nº 00014766720118140008

Requerente: ELZA MAGNO DE SOUZA

ADVOGADOS: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610

Interditando (a): LUIS COVER HENRIQUE MONTEIRO, ZENIR MONTEIRO CAMPOS FILHO e ZENIR MONTEIRO CAMPOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vieram-me os autos conclusos em razão de erro material na sentença de fl. 48, eis que constou o nome da requerente ELZA MAGNO DE SOUZA como sendo ELZA MAGON DE SOUZA.

¿O erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença¿ (RSTJ 102/278). Neste contexto preceitua o art. 494 do CPC:

[...] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo [...]

Com efeito, evidenciando-se erro material na sentença, suscetível, portanto, de ser sanado de ofício, ante à prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (TJSP, A.I. 990.10.159023-9, Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010).

Pelo exposto, declaro a existência de erro material da sentença de fl. 48, e por conseguinte, retifico-a, para que, onde lê-se ¿ ELZA MAGON DE SOUZA¿ **leia-se ¿ELZA MAGNO DE SOUZA¿.**

Mantenho os demais termos da sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO 0801563-73.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CASSIO TAVARES DOMINGUES
Advogado: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB/MT 20.812/O.

Requerido: VIVO S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Recebo a petição inicial por preencher os requisitos legais e não vislumbrar a hipótese de improcedência liminar do pedido (CPC, arts.319, 320, 332 e 334, caput) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Designo **audiência de conciliação a ser realizada no dia 03.02.2022, às 11:00 horas** (CPC, art. 334, caput), devendo a secretaria cumprir as seguintes determinações:

3.2. Intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);

3.2. Citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

3.2.1. Oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344);

3.2.2. No prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § § 4º, I e 5º);

4. Consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:

4.1. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

4.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

4.3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 06 de outubro de 2021.

CARLA SODRE MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO 0803003-07.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Bancários, Liminar]

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE LUIZ MONTEIRO DE AMORIM

Advogado: IELDEM NOGUEIRA JUNIOR , OAB/PA Nº 29937

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. A pretensão se processará pelo rito comum do CPC;
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita;
3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, vez que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

No caso, verifico que a demandante não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar, em sede sumária de análise, a probabilidade do direito alegado, se limitando aduzir na petição inicial a realização de empréstimo consignado sem a autorização perante a instituição bancária demandada.

Torna-se temerário ainda o deferimento do pleito de urgência nesta fase do processo, vez que demanda necessita de maior dilação probatória para se formar juízo de valor mais seguro acerca da lide.

À vista de todo o exposto e com fulcro no art. 300, caput do Código de Processo Civil (CPC), **INDEFIRO a solicitação de tutela de urgência**, pois, neste instante do procedimento, não está evidenciada a probabilidade da existência do direito.

4. Designo **audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2022, às 10h** (CPC, art. 334, caput), devendo a secretaria cumprir as seguintes determinações:

4.1. Intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);

4.2. Citar os requeridos com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

4.2.1. Oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344);

4.2.2. No prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § § 4º, I e 5º);

5. Consignar na citação dos demandados e na intimação do demandante que:

5.1. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

5.2. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

5.3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

PROCESSO 0802885-31.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: : THAIS MACIEL ALBUQUERQUE SANTOS

Advogado: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, OAB/PA nº 22400

Requerido: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de ação a ser processada pelo rito da lei nº 9.099/1995;

2. Quanto ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, vez que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

No caso, verifico que o demandante não juntou aos autos documento apto a comprovar, em sede sumária de análise, a probabilidade do direito alegado, se limitando aduzir na petição inicial a existência de defeito na prestação do serviço por parte da requerida.

Torna-se temerário ainda o deferimento do pleito de urgência nesta fase do processo, vez que demanda necessita de maior dilação probatória para se formar juízo de valor mais seguro acerca da lide.

À vista de todo o exposto e com fulcro no art. 300, caput do Código de Processo Civil (CPC), INDEFIRO a solicitação de tutela de urgência, pois, neste instante do procedimento, não está evidenciada a probabilidade da existência do direito.

3. Por conseguinte, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 08.02.2022, às 10h**. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. **Cite-se** o requerido, advertindo-os sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova e que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 ; FONAJE, Enunciado nº 53 ; Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova);

3.2. **Intimar** o promovente (art. 19, *caput* da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995;

3.3. consignar na citação dos requeridos e na intimação do requerente que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência e deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 08 de outubro de 2021.

CARLA SODRE MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00024455120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CUNHA & CIA SILVA LTDA Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) REQUERIDO: DENISE CUNHA SILVA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER JOSE SILVA TERCEIRO: CARLOS PEDRO FAVACHO DE ANDRADE TERCEIRO: ELIZABETH QUARESMA DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. _436_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 14/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00027633220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERENTE: FELIPE DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24350 - JENNIFER MICHELLE DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. _330_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 14/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00033002320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910026019
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Alimentos em: 14/12/2021---MENOR: M. F. L. C. Representante(s): OAB 28961 - CAMILA SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO MIRANDA DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 80_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 14/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00022876520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 32175 - AMANDA CORREA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 1466-B - JOSE ANTONIO LOSADA RODRIGUEZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. Nº 0002287-65.2010.8.14.0008 Trata-se de embargos de declaração ajuizados contra sentença constante as fls.194/195. Alega a embargante que a decisão se encontra acobertado por vícios suficientes para embasar sua reforma, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Certidão de tempestividade dos embargos, fl.373. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Nos presentes autos, constam embargos de declaração pautados em suposta irregularidade da sentença prolatada que extingui a demanda sem resolução do mérito, em função da inércia da parte exequente. No que tange aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do CPC, cabem os embargos quando: Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier, ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731).

Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença/decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos, para o seu conhecimento, que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias.

No caso vertente, verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração, aduzindo erro material da sentença proferida em função de que a parte exequente apresentou manifestação em 26/10/2021 conforme protocolo de petição. Compulsando os autos, o que se denota dos embargos é um mero inconformismo com o julgado, sem fundamentar sua discordância com argumentos capazes de demonstrar de maneira inequívoca os vícios que busca comprovar. A requerente queda em demonstrar o entendimento jurisprudencial/legislativo que fundamentaria sua tese, o que se denota é mera insurgência desprovida de fundamento embasador legal capaz de modificar a compreensão deste juízo quanto aos supostos equívocos cometidos na decisão. Nesse aspecto, resta claro que a parte apenas deseja o efeito modificativo da decisão, em verdadeira impugnação à justiça daquela, o que se frise, não se presta para fundamentar embargos de declaração, vez que estaria desalinhado aos pressupostos dispostos no artigo 1022, do CPC. Observa-se pelos pontos acima relatados que a matéria ventilada deve ser objeto de recurso direcionado ao Tribunal de Justiça, por alegar erro no julgamento

(interpretação de normas de direito material e processual) e erro no procedimento adotado. Assim, não haveria espaço aos embargos de declaração. No mesmo sentido, elucida Moreira: o erro in iudicando é resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a REFORMA da decisão, acimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição (destacado). O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as consequências na demanda, quando diante de error in procedendo e error in iudicando. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in iudicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária à sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acimada de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (destacado). Nesse caminho, resta inequívoco nos autos que a sentença foi proferida em data anterior ao peticionamento, 18/10/2021 e cadastrada no sistema libra em 22/10/2021, ou seja, a manifestação da parte exequente se deu posteriormente ao cadastro da sentença no sistema LIBRA, razão pela qual os argumentos da parte autora não possuem embasamento modificativo da sentença. ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos. Contudo, julgo-os improcedentes, confirmando a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de dezembro de 2021. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito.. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 13/12/2021 A 14/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00004501420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920001598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 ACUSADO:LEANDRO DA LUZ ATAIDE ACUSADO:EMERSON RAMOM DA LUZ ATAIDE VITIMA:A. A. VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0000450-14.2009.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha João Bosco Barbosa, no endereço apresentado à fl.115. Considerando o item 1 da deliberação em audiência de fl.115-v, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004538720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 INDICIADO:IVANILDO DOS SANTOS LEITE. PROCESSO: 0000453-87.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu, para interrogatório. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007664320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JONAS SARMENTO BARATA VITIMA:J. T. S. . PROCESSO: 0000766-43.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Jéssica Trindade da Silva, a testemunha Glória Alves Trindade, bem como o réu. Considerando a certidão de fl. 66, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009937020078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720004122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ELIZEU LEITE MARTINS VITIMA:I. N. A. DENUNCIADO:CLEIDSON SOUZA DA CRUZ. PROCESSO: 0000993-70.2007.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ELIZEU LEITE MARTINS e CLEIDSON SOUZA DA CRUZ, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 157, §3º (2ª parte) c/c art. 29, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 02 de novembro de 2005, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2007 (fl.42). À Relato. Fundamento e

decido. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO CLEIDSON SOUZA DA CRUZ Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 157, §3º (2ª parte) do Código Penal (a época dos fatos), o qual tem pena máxima em abstrato de 30 (trinta) anos. Bem como, os fatos ocorreram em 02 de novembro de 2005 e, à época, o denunciado CLEIDSON SOUZA DA CRUZ era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme documento de identidade fl. 29. Nos termos do artigo 109, I, do Código Penal a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a doze. Cumpra asseverar que, à época dos fatos, o denunciado era menor de 21 anos, portanto, recai a regra inserta no art. 115 do Código Penal, a qual determina a redução à metade dos prazos prescricionais. Portanto, o prazo prescricional do caso em comento é de 10 (dez) anos. Constata-se que o recebimento da denúncia se deu no dia 15.05.2005, assim sendo, houve a interrupção do prazo prescricional neste dia, conforme art. 117 do CP. Levando por base a data do recebimento da denúncia, o prazo prescricional se configurou em 15.05.2015, sendo assim, torna-se imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso I, c/c art. 115, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CLEIDSON SOUZA DA CRUZ, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Emerson Oliveira Sandim, bem como o r. Elizeu Leite Martins. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r. v. t. m. s. n. s.) comprovarem que estão fora desta Comarca. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010220920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ACUSADO:CLAUDIO BARRETO FERREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE MARIA SERRAO CARNEIRO ACUSADO:SEBASTIAO PINTO MENDES VITIMA:E. M. B. VITIMA:C. C. V. . PROCESSO: 0001022-09.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o r. Cláudio Barreto Ferreira. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r. v. t. m. s. n. s.) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013804120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ACUSADO:MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS ACUSADO:LAELSON DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO VITIMA:C. S. C. VITIMA:A. C. A. C. .

PROCESSO: 0001380-41.2010.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LAELSON DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO e MÁRIO ROBERTO AMARAL DANTAS, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2010, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011 (fl.71). Relatado. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO LAELSON DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (a época dos fatos), o qual tem pena máxima em abstrato de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses, em razão da majoração. Bem como, os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2010 e, à época, o denunciado LAELSON DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme certidão de nascimento à fl. 58. Nos termos do artigo 109, I, do Código Penal a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a doze. Cumpre asseverar que, à época dos fatos, o denunciado era menor de 21 anos, portanto, recai a regra inserta no art. 115 do Código Penal, a qual determina a redução à metade dos prazos prescricionais. Portanto, o prazo prescricional do caso em comento é de 10 (dez) anos. Constata-se que o recebimento da denúncia se deu no dia 12.05.2011, assim sendo, houve a interrupção do prazo prescricional neste dia, conforme art. 117 do CP. Levando por base a data do recebimento da denúncia, o prazo prescricional se configurou em 12.05.2021, sendo assim, torna-se imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso I, c/c art. 115, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LAELSON DO SOCORRO ARAÚJO DE ARAÚJO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Carlos Moraes dos Santos, no endereço de fl. 110 e r.º Mário Roberto Amaral Dantas, no endereço de fl. 111. Considerando o item 1 da deliberação em audiência de fl. 128, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r.º, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ap.ºs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015962820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 INDICIADO: JAILSON DE SOUZA TAVARES VITIMA: L. C. C. . PROCESSO: 0001596-28.2010.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o r.º, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO a revelia de JAILSON DE SOUZA TAVARES, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Liliane Costa Corrêa e a testemunha Josimar Alves de Miranda, no endereço apresentado à fl.144. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r.º, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016767020158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:S. C. R. N. DENUNCIADO:RAFAEL BARROS DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001676-70.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, Às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00023684820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:ADELMO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:T. S. L. . PROCESSO: 0002368-48.2010.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2022, Às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu Adelmo da Silva Souza. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação do testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024106020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ACUSADO:EVERTON ALAN SILVA SOARES Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) ACUSADO:EDSON JUNIOR DOS PASSOS PEREIRA VITIMA:C. W. A. M. . PROCESSO: 0002410-60.2011.8.14.0008 DESPACHO Designo a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2022, Às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00027450620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 ACUSADO:EDINALDO DOS SANTOS VITIMA:A. B. A. ACUSADO:ELIAS SILVA DE SOUSA. PROCESSO: 0002745-06.2010.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2022, Às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, conforme requerido à fl. 216. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00029321420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO LINS DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:K. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002932-14.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima Karina Serrão Lima e a testemunha Regina Maria dos Santos Silva. INTIME-SE o r?u Ant?nio Lins dos Santos J?nior, devendo o Oficial se atentar na hora da intima??o, visto que provavelmente a informa??o constante na certid?o de fl. 60 foi referente ao genitor do acusado. Considerando a certid?o de fl. 61, encaminhe-se os autos ao Minist?rio P?blico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constitu?do via DJE, conforme disposto no art. 370, ??1?, do C?digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe??a-se Carta Precat?ria. Ressalta-se que as audi?ncias presenciais retornar?o a ser realizadas neste Ju?zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi?ncias por videoconfer?ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r?u, v?tima, testemunhas) comprovarem que est?o fora desta Comarca. P.R.I. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n? 003/2009 CJCI, anexo ? s c?pias necess?rias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030229520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIAN DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003022-95.2011.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o r?u, para interrogat?rio. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta??o da testemunha, caso n?o seja lotado nesta Comarca, dever? solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer?ncia. INTIME-SE o advogado constitu?do via DJE, conforme disposto no art. 370, ??1?, do C?digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe??a-se Carta Precat?ria. Ressalta-se que as audi?ncias presenciais retornar?o a ser realizadas neste Ju?zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi?ncias por videoconfer?ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r?u, v?tima, testemunhas) comprovarem que est?o fora desta Comarca. P.R.I. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n? 003/2009 CJCI, anexo ? s c?pias necess?rias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030450720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:CLAUDIA BRASIL BITENCOURT Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN GONCALVES MENEZES. PROCESSO: 0003045-07.2012.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE os r?us, para interrogat?rio. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta??o da testemunha, caso n?o seja lotado nesta Comarca, dever? solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer?ncia. INTIME-SE o advogado constitu?do via DJE, conforme disposto no art. 370, ??1?, do C?digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe??a-se Carta Precat?ria. Ressalta-se que as audi?ncias presenciais retornar?o a ser realizadas neste Ju?zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi?ncias por videoconfer?ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r?u, v?tima, testemunhas) comprovarem que est?o fora desta Comarca. P.R.I. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n? 003/2009 CJCI, anexo ? s c?pias necess?rias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071696220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:V. L. B. O. DENUNCIADO:RIVALDO JOSE RODRIGUES PIRES. PROCESSO: 0007169-62.2014.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o r?u para interrogat?rio. Considerando a certid?o de fl.155, encaminhe-se os autos ao Minist?rio P?blico para requerer o que entender de direito. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta??o da testemunha, caso n?o seja lotado nesta Comarca, dever? solicitar o link de acesso para fins de oitiva

por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075648320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:NAZARENO FERREIRA SOUZA VITIMA:C. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007564-83.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00100256720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:KENNEDY SERRAO DA SILVA. PROCESSO: 0010025-67.2012.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente, não atualizou seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO revela de KENNEDY SERRÃO DA SILVA, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Eder Luiz Tota Brandão. Considerando a certidão de fl. 162, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01318429320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:NICANOR ALMEIDA CORREA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0131842-93.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, bem como as testemunhas (acusação e defesa) e o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01348516320158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KLEYTON SERRA DA SILVA VITIMA:D. C. A. . PROCESSO: 0134851-63.2015.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01778408420158140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUGO REIS DA CONCEICAO VITIMA:A. S. S. O. VITIMA:J. D. N. G. . PROCESSO: 0177840-84.2015.8.14.0008 DECISÃO Considerando que o réu já se encontra em regime aberto, não estão mais presentes os fundamentos que determinaram a prisão. Isso posto, revogo a prisão. Expedir-se alvará. Barcarena/PA, 14 de dezembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: **Dr. IVAN MORAES FURTADO JUNIOR** e **OAB/PA 13.953**

Dr. LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA e **OAB/PA 25.717**

REF.: PROC. N.º **0010810-53.2017.8.14.0008**

RÉU: MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, **intimo** Vossas Excelências a fim de que apresentem **Memoriais Finais**, nos autos do **Processo n.º 0010810-53.2017.8.14.0008**, capitulado no **Art. 180 do CPB**, em que é acusado: MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR e Vítima **J. T. D. S.**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 15 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: **DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES** - OAB/PA Nº 5610

REF PROC. N.º **0007169-62.2014.8.14.0008**

ACUSADO: **RIVALDO JOSÉ RODRIGUES PIRES**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que **compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum - Des. Inácio de Souza Moita), sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA), no DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:00MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **PROC. N.º 0007169-62.2014.8.14.0008**, em que figura como Acusado **RIVALDO JOSÉ RODRIGUES PIRES** e Vítima **VERA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no

Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA 11910

REF. PROCESSO N.º 0134851-63.2015.814.0008

ACUSADO: KLEYTON SERRA DA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum ¿ Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA), no DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do PROC. N.º 0134851-63.2015.814.0008, capitulado no Art. 129 § 9º C/C da Lei 11340/06, em que é acusado: KLEYTON SERRA DA SILVA e Vítima D. C. D. A.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS: **Dr. WALTER JORGE DIAS ¿ OAB/PA 13.459**

Dr. RAFAELLA SANTOS CHAVES¿ OAB/PA 29.259

REF.: PROC. N.º **0008632-97.2018.8.14.0008**

RÉU: JOSÉ AILTON DE ARAÚJO FARIAS

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, **intimo** Vossas Excelências, **a fim de que apresentem Memoriais Finais**, nos autos do **Processo n.º 0008632-97.2018.8.14.0008**, capitulado no **Art. 33 da Lei nº 11.343/06**, em que é acusado JOSÉ AILTON DE ARAÚJO FARIAS e Vítima **A. C. O. E**, no **prazo de 05 dias**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 15 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA ¿ OAB/PA 15967

REF. PROCESSO N.º 0131842-93.2015.814.0008

ACUSADO: NICANOR ALMEIDA CORRÊA JÚNIOR

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA), no DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:00MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do PROC. N.º 0131842-93.2015.814.0008, capitulado no Art. 129, § 9º do CPB e art. 1º da Lei 9.455/97, c/c arts. 5º, III e 7º, I da Lei 11.340/96, em que é acusado: NICANOR ALMEIDA CORRÊA JÚNIOR e Vítima A. C. D. S.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: Dr. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 31197-REF.: PROC. N.º 0004925-53.2020.8.14.0008

QUERELANTE: JULIANE DO NASCIMENTO INETH

QUERELADA: BRIGIDA DO ESPIRITO SANTOS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ALVÁRO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MMª. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal de Barcarena/PA, **intimo** a querelante JULIANE DO NASCIMENTO INETH, através de seu Advogado Dr. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, OAB/PA 31197-A, **a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do feito.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex B. Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 15 de dezembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****PROCESSO: 0000465-50.2012.8.14.0057**

REQUERENTE: MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB/PA 13.676

REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADOR: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL OAB/PA 24.688-B

SENTENÇA. Vistos, MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO ajuizou ação de cobrança de FGTS em face do ESTADO DO PARÁ. Relata a inicial que a autora laborou no período de junho de 1997 a março de 2010 em contrato temporário, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento referente a FGTS por todo o período invocando a prescrição trintenária. Apresentou documentos. O ESTADO DO PARÁ apresentou defesa impugnando a gratuidade; prescrição quinquenal e rechaçou o pedido defendendo que foi contratada sob regime estatutário e respaldado em leis complementares estaduais sustentando a inaplicabilidade dos entendimentos jurisprudenciais paradigmas. Réplica pela autora de fls. 122 a 143. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A ação foi ajuizada em 2012, o vínculo em contrato temporário, sucessivas prorrogações, período e remunerações não foram impugnadas, não havendo matérias fáticas controversas, portanto, a lide está apta ao julgamento antecipado por envolver matéria jurídica não se justificando a prorrogação de seu trâmite. Quanto a impugnação à gratuidade nada trouxe o Estado do Pará concretamente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tecendo apenas ilações. Rejeito. A autora trabalhou como temporária de 1997 a 2010 o que evidencia de forma flagrante e inequívoca a nulidade do vínculo, pois, contratada de forma precária para atividade permanente e com várias e sucessivas renovações desvirtuando por completo a exceção constitucional. Com efeito, a contratação temporária somente é válida para atender a necessidade de excepcional interesse público e por tempo determinado. Entendimento diverso contraria posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no Recurso Extraordinário 596478 (Tema 191), que confirmou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, assegurando o direito ao salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a administração declarado nulo. Padece de razoabilidade a tese defensiva de reconhecimento do distinguishing. Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). O recolhimento do FGTS não está subordinado ao reconhecimento de vínculo empregatício e sim em razão do reconhecimento de nulidade do vínculo com o escopo de amparar o trabalhador que prestou seus serviços em situação ilegal por culpa exclusiva da Administração Pública. Rejeito a tese de prescrição trintenária alegada pela parte autora. Com razão o Estado do Pará quanto a incidência de prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do decreto 20.910/1932 aplicável a toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública, portanto a abrangência é do período de 5 anos da data de ajuizamento da demanda, portanto, reconheço a prescrição quanto as verbas anteriores a maio de 2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento das parcelas de FGTS à autora referente ao prazo de maio de 2007 (cinco anos antes do ajuizamento da

ação) a fevereiro de 2010 (término do contrato), a ser calculado mês a mês com correção monetária pela TR (tema 731 STJ) a partir de cada parcela vencida e não paga e juros moratórios a partir da citação calculados em 0,5% ao mês conforme artigo 1º-F da lei 9494/97 e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir de 30.06.2009 conforme lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e 50% das custas e despesas processuais. Isento nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa e 50% das custas e despesas processuais com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 02 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000402-50.2017.8.14.0057

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ - PA

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA OAB/PA 8206

REQUERIDO: ALCIR COSTA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB/PA 11.183

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. REQUERIDO: ALCIR COSTA DA SILVA. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Santa Maria do Pará em face de ALCIR COSTA DA SILVA, tendo como escopo a condenação do demandado em ato de improbidade administrativa, em razão da omissão de aplicação correta de recursos do Convênio FDE nº 140/2014 e ausência de prestação de contas do referido convênio. Alega que restou demonstrado pelo Laudo de Execução Física Final nº 001/17, que o requerido deixou de aplicar os recursos recebidos do Convênio FDE nº 140/2014, cujo objeto era a terraplanagem de vias urbanas, causando uma série de transtornos à população de Santa Maria do Pará e à atual Administração Municipal que assumiu a gestão do município sem encontrar qualquer documento do referido convênio. Aduziu, que somente através do Ofício nº 002/2017-COFIS/DIFE/SEPLAN, tomou conhecimento do Convênio nº 140/2014 e de sua execução parcial e ausência de prestação de contas. Juntou documentos. Regularmente notificado o demandado apresentou defesa preliminar às fls. 637/654, tempestivamente, alegando a inépcia da inicial, ausência de justa causa, dolo e dano ao erário, pedindo a improcedência da ação. Os autos foram ao Ministério Público e este pugnou pelo recebimento da presente ação. Em decisão de fls. 75-76, o juízo recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. Regularmente citado o demandado apresentou contestação às fls. 87/90-V, tempestivamente, alegando a inépcia da inicial, ausência de justa causa, de dolo e de dano ao erário; por fim, pedindo a improcedência da ação. Réplica à contestação à fl. 99/100. À fl. 104, houve o saneamento do processo. Memoriais às fls. 106/109 (Município) e 117/118 (Ministério Público). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se regular, não havendo questões processuais a serem enfrentadas, razão pela qual entendo que o processo se encontra apto ao pronto julgamento. Dito isto, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explico. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), buscando limitar o poder estatal, estabeleceu balizas de observância obrigatória aos agentes públicos com o fito de se garantir o interesse público. É nesse contexto que estão alocados os princípios expressos do art. 37 da CF/88 que buscam nortear a atuação Administração Pública para assegurar, entre outros objetivos, a probidade administrativa; utilizando-se, para isso, de importantes instrumentos normativos como a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Nesse contexto, cabe asseverar que o art. 37, caput, da CF/88 prevê expressamente que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência com a finalidade precípua de se alcançar o interesse público. Buscando regulamentar o art. 37, §4º, da CF/88, o qual estabeleceu apenas as sanções a serem aplicadas ao administrador público que praticar atos de improbidade, o legislador pátrio criou a Lei n. 8.429/92, agrupando os atos de improbidade administrativa nas seguintes categorias: enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10), indevida concessão ou aplicação de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A), ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). Conforme pleiteia o requerente, o requerido deve ser incurso no artigo 11 da Lei 8.429/92 em razão da

omissão de aplicação correta de recursos do Convênio FDE nº 140/2014 e ausência de prestação de contas do referido convênio, com os consectários decorrentes e conforme previsões estabelecidas pelo art. 12, III, do mesmo diploma legal. A documentação carreada aos autos, especificamente as encaminhadas por meio do Ofício nº 002/2017- COFIS/DIFE/SEPLAN ((ls. 22/40), comprova que o requerido deixou de aplicar corretamente os recursos recebidos do Convênio FDE nº 140/2014, cujo objeto era a terraplanagem de algumas vias urbanas da cidade de Santa Maria do Pará/PA dando causa à rescisão do convênio sem atingir a finalidade. Conforme boletins de medição de fls. 61 a 65 o requerido acompanhava de perto a execução dos serviços além de ser responsável diretor e ordenador da despesa. De acordo com o relatório de fiscalização especificamente fl. 31/32 a Administração foi orientada a acompanhar todas as etapas do processo de execução e manter arquivo completo e atualizado de toda documentação pertinente ao objeto do convênio. O ofício de fls. 39/40 descreve que em julho de 2016 foram solicitadas providências quanto a regularização de pendências físicas e financeiras e diante do não cumprimento comunica a rescisão unilateral do convênio. O teor do relatório, das comunicações e causa de rescisão não foram impugnados na defesa. A documentação juntada aos autos durante o curso processual pelo requerido não foi capaz de comprovar a escorreita aplicação dos recursos públicos, pois em sede de defesa preliminar e contestação, houve tão somente a juntada de 5 (cinco) Boletins de Medição (fls.61/65 e fls. 91/95) devidamente assinados pelo gestor municipal. Sob esse prisma, no caso dos autos, entendo que o ato praticado pelo requerido se enquadra no disposto no art. 11, da lei de improbidade, por estarem presentes os elementos configuradores do ato que atente contra princípios da Administração Pública, quais sejam: dolo genérico; ofensa aos princípios da Administração Pública e nexo causal. Conforme ficou demonstrado documentalmente, houve omissão do requerido no cumprimento de seu dever de prestar contas e de aplicar correta e eficientemente os recursos recebidos por meio do Convênio FDE nº 140/2014. Logo, tal fato, enseja violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Neste ponto, cumpre mencionar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.229.779/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.294.456/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.9.2014; AgInt no REsp 1.624.885/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.585.551/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 1.608.450/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.9.2016; AgRg no RMS 21.700/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20.8.2015). Outrossim, sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa sofreu recentes modificações, por meio da Lei 14.230/21, as quais, na opinião desta Magistrada, devem ser aplicadas retroativamente, por serem mais benéficas ao requerido. Isto porque tendo evidente finalidade sancionatória deve seguir a lógica do direito penal com a aplicação retroativa da norma mais benéfica. Neste sentido: "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente"(Agint no REsp 1.602.122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).No que diz respeito às sanções a serem aplicadas ao presente caso, entendo que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, cabendo ao julgador fazer a sua dosimetria, observando-se as balizas estabelecidas pela nova redação do artigo 12, III, da LIA. Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTE o pedido, condenando ALCIR COSTA DA SILVA ao pagamento da multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração no cargo, atualizado até a data da execução, com juros de mora de 1% (um por cento) do trânsito em julgado, mais proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condene o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Santa Maria do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos ¿ Juíza de Direito

PROCESSO: 0000385-82.2015.8.14.0057

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.335-A

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25197-A

EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25196-A

RUANDERSON D. CAETANO OAB/PA 17.945

REQUERIDO: JK SOBRINHO COM DE VARIED LTDA ME, ELZA SILVA SOBRINHO, WELLITOM SOBRINHO SILVA

DESPACHO. Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, pois, ajuizada em 2015 não foram localizados bens passíveis de penhora e para no prazo de 15 dias impulsionar, sob pena de extinção. Santa Maria do Pará, 01 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito.

PROCESSO: 0064436-05.2015.8.14.0057

REQUERENTE: EDIMILSON SOARES SARAIVA

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB/PA 22.277

REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8.770

DESPACHO. Intime-se o autor via DJE para no prazo de 15 dias informar se foi submetido a perícia agendada e para contribuir anexando cópia do laudo. Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito

PROCESSO: 0000450-83.2010.8.14.0057

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO BOTELHO

ADVOGADO: JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE OAB/PA 7.654

REQUERIDO: MARIA ARLETE ARAUJO BOTELHO

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de curatela por LUIZ CARLOS ARAUJO BOTELHO. Determinada a intimação da parte autora esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora ficou inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, da mesma forma, tentou-se a intimação pessoal para que manifestasse o interesse no prosseguimento, contudo, o autor não reside mais do endereço dos autos, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000625-42.2013.8.14.0057

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER

ADVOGADO: ALBERTO ALVES DE MORAES OAB/PA 17.578

EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, EDVAN SOARES LEITE

FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO(A): ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A

DEBORA DE LUNA TEIXEIRA OAB/PA 13.940-A

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO SANTANDER S/A. Determinada a intimação da parte autora esta ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00858891020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL CASTRO A??: Procedimento Comum
Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:EVANGELISTA DOS SANTOS RICARDO Representante(s): OAB
12254-A - CLOVIS JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9186-B - ARIVALDO AIRES DA ROCHA
(ADVOGADO) REQUERIDO:DARLAN DE TAL Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 23122-A - RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . EDITAL DE
INTIMAÇÃO A Ex. ª Sr. ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, MM. Juza de Direito da 1ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o
presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos da
Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, autos de nº
0085889-10.2015.8.14.0040, requerente EVANGELISTA DOS SANTOS RICARDO em face de DARLAN
LOPES GONSALVES FERREIRA e OUTROS, e o mesmo para INTIMAR o advogado Sr. ARIVALDO
AIRES DA ROCHA, OAB/PA 9.186-B, com escritório profissional na Rua 08, 179 ª CIDADE NOVA ª,
Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, a devolver em 03 (três) dias (art. 234 § 2º), os autos
supramencionado ª Secretaria da UPJ Cível desta Comarca, uma vez que o referido advogado fez
VISTAS dos autos em 13/12/2018 e até a presente data não o devolveu. E para que ninguém possa
alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e
afixado no Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de
Parauapebas/PA, aos 15 de dezembro de 2021. Eu,....., Gabriel Magalhães Castro, servidor,
este digitei e subscrevi. Gabriel Magalhães Castro Matrícula: 146471 Servidor da UPJ Cível de
Parauapebas (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS PROCESSO:
00030262420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010026149
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 15/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARAO JUNIOR DOS
SANTOS LIMA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (ADVOGADO) .
DECISÃO: O Defiro o pedido de desarquívamento, no entanto, para liberaçãodo bem penhorado,
intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas referente requisiçãodo
sistema Renajud. Transcorrido o prazo, sem recolhimento das custas, archive-se. Com o recolhimento das
custas, autos concluso. Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃnior Juiz de Direito
Titular

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

SENTENÇA

Autos nº. 0001065-95.2010.8.14.0074

Requerente: RAIMUNDO COSTA PEREIRA

Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, proposta por **RAIMUNDO COSTA PEREIRA**.

Convém ressaltar, que em cumprimento ao que foi determinado às fls. 46 dos autos, houve a tentativa, sem êxito, de proceder à intimação da parte autora para se apresentar junto à Secretaria à fim de manifestar seu interesse em prosseguir ou não no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme certidão, exarada em 04 de fevereiro de 2020, constante às fls. 48-v. Ademais, não há na sequência nenhuma informação sobre atualização de endereço da parte demandante.

É o relatório. Decido.

O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos, conforme acima mencionado, restou inequívoca a inércia da parte autora, abandonando a ação, não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento até a presente data, tampouco informação de novo endereço.

Nesta senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUTORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DESCRITO À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZMENTE EFETIVADA. ARTS. 77 E 274, CPC. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 30 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. 1. À luz do que dispõe os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, é ônus da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. 2. **Para fins de extinção do feito por abandono de causa (súmula nº 30/TJGO), reputa-se eficazmente efetivada a intimação pessoal dos demandantes ocorrida no endereço declinado à inaugural, acaso não sejam localizados no local pelo Oficial de Justiça, já que a partir do Código de Processo Civil de 2015, eles devem suportar os efeitos decorrentes de suas desidias em atualizarem os seus endereços pessoais nos autos.** 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC):

03208299720168090051, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tailândia, 24 de março de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. Aduz o impugnante que com a aprovação do plano de recuperação ocorre a novação dos créditos sujeitos, os quais devem ser pagos conforme determinação contida no plano. Com efeito, verifica-se que os créditos constituídos após o devedor ter ingressado com o pedido de Recuperação Judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos, consoante o disposto no art.49, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos. Os créditos da exequente decorreram de atos jurídicos válidos decorrentes de sentença transitada em julgado após 20/06/2016. Vale dizer: até o trânsito em julgado o crédito ainda não existia, ou seja, não era líquido, certo ou exigível, afastando assim a incidência do artigo 49, da Lei 11.101/05. Saliente-se que a sentença é que tornou o crédito exigível e somente a partir do trânsito em julgado dela é que se pode ter como formalmente existente a dívida. Em análise, verifico que os juros de mora e correção monetária são devidos como calculado pela requerente, haja vista que a requerida foi devidamente intimada da sentença e não adimpliu com a condenação no prazo legal. Por inexistir o pagamento voluntário do crédito exequendo no prazo legal, legítima a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão indeferiu o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial decretada antes do trânsito em julgado do acórdão. Art. 49 da Lei nº 11.101/05. Indeferimento do pedido de suspensão correto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Atos constitutivos. Atualização monetária até a data da decretação judicial. Impossibilidade, já que o crédito não se submete à recuperação judicial. Multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Possibilidade ante a ausência de pagamento voluntário. Competência do juízo onde se processa a recuperação judicial. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077127-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Exequente para apresentar planilha com o débito atualizado para possibilitar o andamento dos atos descritivos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. 18 de novembro de 2021 José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

Processo nº 0007622-77.2019.814.0074 ; AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL. Autor: JOAO PAULO VIANA DA SILVA - Advogado: **Dr. ROFRAN PEIXOTO COSTA ; OAB/PA Nº 24430**. Requerido: SANTANDER FINANCIAMENTOS- EMPRESA DO CONGLOMERADO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A/ AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado: **Dr. ARMANDO MICELI FILHO ; OAB/RJ Nº 48.237**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO CONTEUDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:** Trata-se ação de compensação por danos morais ajuizada por João Paulo Viana da Silva em face de Santander Financiamentos, cuja causa de pedir decorre de suposta inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Razão assiste ao Autor. Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é de consumo. Presente a hipossuficiência consistente em dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual houve a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Assim, caberia à empresa requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na forma do artigo 373, II do CPC. Dito isto, verifico que era obrigação da empresa requerida comprovar que a assinatura aposta no contrato apresentado com a inicial pode ser atribuída ao Autor. Poderia, por exemplo, requerer em seus contratos reconhecimento de firma, diligenciar a autenticidade da identidade do contratante fazendo consultas a contatos próximos,

empregadores, etc. No bojo dos autos, como houve a inversão do ônus da prova, cabia à Ré requerer exame pericial, mas quedou-se inerte quando da especificação das provas. Havendo comprovação das inscrições em cadastros de restrições ao crédito (fls. 10) e não tendo sido comprovada a autenticidade da assinatura pela Ré, cujo ônus processual lhe cabia pela inversão, se deduz o ato ilícito causador do dano moral. Além disso, a Requerida não comprova comunicação prévia ao Autor acerca da inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, o que por si só já consiste em ato ilícito passível de compensação por danos morais. Em sede de responsabilidade civil objetiva, deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. O lançamento indevido em cadastros de restrição ao crédito, sem existência de cobrança prévia, é conduta grave a afrontar atributos da personalidade e merece ser duramente reprimida. Estreme de dúvidas que há o direito do Autor de ser indenizada pelo ilícito. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou simples incômodo, mas de mácula aos atributos psicofísicos mais valiosos da pessoa, pelo qual deverá ser condenada a Ré, não apenas como forma de recompor o sofrimento sofrido pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas. Comprovado o nexos causal entre conduta e dano, passa-se ao valor da indenização. Alguns critérios são indicados pelo STJ: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida, embora não tenha previsão legal expressa, já foi utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o dano suportado. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), **extinguindo o processo com resolução do mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor no importe de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento pela parte interessada. 24 de novembro de 2021. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito

Processo nº 0001190-18.2014.814.0074 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. Autor: EGÍDIO SANDER- Advogado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). Requerido: OTAVIO ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA - Advogada: **Dra. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - OAB/PA Nº 10.284**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO CONTEUDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA**: Classe - Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade Civil. Vistos. Trata-se de ação de indenização ajuizada por EGÍDIO SANDER em face de OTÁVIO PEREIRA, aduzindo, requerendo indenizações por danos morais e materiais. Relata que estava em sua motocicleta quando foi vítima de atropelamento pelo filho menor do Réu, que se encontrava em alta velocidade. O adolescente teria avançado a rua sem a devida prudência. Em sede de contestação, o Réu, no mérito, aduz ser o boletim de ocorrência mera declaração unilateral que não gera presunção de veracidade. Afirma ter sido o Autor quem causou o sinistro, pois teria abalroado o veículo conduzido pelo filho do Réu. O veículo daquele teria entrado na via por onde o adolescente pilotava seu veículo. O Autor teria batido na lateral do carro do Réu e não o contrário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A inicial registra um tópico sobre danos materiais e lucros cessantes sem, contudo, especificar qualquer dano experimentado pelo Autor. Limita-se a tecer passagens doutrinárias e teóricas. Assim, sequer deverá o juízo se debruçar a respeito de tais danos, haja vista que não foram descritos e nem objeto dos pedidos contidos no item 08 da exordial. Levando-se em consideração o previsto no art. 322, §2º, do CPC, resta apreciar o pedido de indenização por danos morais e estéticos. Com relação aos supostos danos estéticos, a inicial não narrou em que consistem, de modo que também não poderá ser apreciado por esse

juízo. Cabia ao Autor na inicial descrever os danos, sua extensão e localização, o que não ocorreu. Sabe-se que o art. 932, inciso I, do CC/02, estabelece a culpa dos genitores por ilícitos praticados pelos filhos menores. Portanto, com relação aos danos morais, há que se avaliar se de fato o Autor se desincumbiu do ônus de provar um ato ilícito praticado pelo Réu, ou seja, se seu filho agiu de fato com imprudência. Razão não assiste ao Autor. Com inicial não foram juntados nenhum documento capaz de elucidar a dinâmica do acidente. Não há fotos ou croquis que deixem assente a culpa do menor, condutor do veículo. Nesse sentido, o boletim de ocorrência não possui presunção de veracidade, pois trata-se de redução a termo de uma versão, produzida de forma unilateral, sem o exercício do contraditório e ampla defesa. Não bastasse, a única testemunha presencial ouvida em juízo, apresentou versão inversa daquela do Autor, ou seja, relatou terem os veículos convergido lado a lado, descartando, desta forma, a possibilidade de colisão do veículo na traseira da motocicleta. Interessante notar: a testemunha ainda afirma apenas ter visto o carro sinalizar a conversão. Portanto, inexistente comprovação da culpa e nexos de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados, julgando o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa. Pela gratuidade da justiça, verifica-se incidência do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.I.C. 01 de dezembro de 2021. José Dias de Almeida Júnior -Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000818-93.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VALTEIR RIBEIRO DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro natural de Redenção-PA

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 11.07.1988

Mãe: MARIA DA PAZ RIBEIRO DOS SANTOS

Pai: MANOEL MOREIRA ROSA

DATA E LOCAL DO FATO: 16 de fevereiro de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.155, caput do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004032-12.2009.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **REGINALDO ARAÚJO SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de São Domingos do Maranhão-MA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 24.12.1982

Mãe: MATILDE SILVA ARAÚJO

Pai: FRANCISCO DE ARAÚJO

DATA E LOCAL DO FATO: 24 de setembro de 2009 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.157, §2ºe I e II do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002485-08.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARIA NEIMAR ABREU SOUSA**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 22.01.1967

Mãe: INÊS CAMPO DA SILVA

Pai: RAIMUNDO GOMES DE ABREU

DATA E LOCAL DO FATO: 04 de junho de 2010 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4ºe II do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000124-55.2009.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RONISCLEI MOREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 11.03.1987

Mãe: DIVINA URSIVAL PEREIRA

Pai: DEUZENIR MOREIRA DE OLIVEIRA

DATA E LOCAL DO FATO: 11 de novembro de 2009 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º, I e II do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003683-32.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FRANCISMAR FERREIRA DE SOUSA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Antônio Almeida-PI.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 03.09.1980

Mãe: FRANCISCA DE SOUSA

Pai: OLAVO FERREIRA

DATA E LOCAL DO FATO: 02 de setembro de 2010 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4, I do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000835-66.2012.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ERVIANO PEREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: 6797520 PC/PA

Data de Nascimento: 30.12.1987

Mãe: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Pai: JOSÉ DINIZ DOS SANTOS

DATA E LOCAL DO FATO: 04 de março de 2012 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.155 caput do CPB.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005352-46.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **THIAGO ALMEIDA RODRIGUES**

Qualificação: Brasileiro, goiano.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 28.01.1983

Mãe: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA

Pai: GERALDO DE ASSIS RODRIGUES

DATA E LOCAL DO FATO: 14 de julho de 2014 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.306 da lei 9.503/97.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003142-56.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LEANDRO CAMPOS DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 1.264.011 SSP/TO

Data de Nascimento: 23.03.1987

Mãe: DEUZUITA AMARAL CAMPOS

Pai: JOSÉ ALVES DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 11 de maio de 2013 em Redenção-PA

CAPITULAÇÃO: Art.14 da lei 10.826/2003.

A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-

se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0803835-26.2021.814.0045 ; ACUSADO: ALEX PINTO BARROS E FRANCISCO JADSON SOUSA DAS CHAGAS: (**ADVOGADO, AMARANTO SILVA JUNIOR- OAB/PA nº 25836**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da DECISÃO de ID 44662655, onde restabeleceu o novo prazo para apresentação da ALEGAÇÕES FINASI- Redenção, 15 de dezembro de 2021. GLAUCIA **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA** - Diretor de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0001686-37.2014.814.0045 ; ACUSADO: GESSIVALDO COSTA SILVA: (**ADVOGADO, WAGNER COELHO ASSUNÇÃO- OAB/PA nº 19158-A E LUIS GUSTAVO VILARINO PENNA OAB 19.380**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da SENTENÇA CONDENATORIA fls. 154/162 dos autos, para querendo recorrer da mesma. Redenção, 15 de dezembro de 2021. GLAUCIA **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA** - Diretor de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA: ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, inclusive com fundamento do art. 383, do CPP, **CONDENAR** o acusado **GESSIVALDO COSTA SILVA, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, todos do Código Penal, praticado em face da vítima, sua enteada, B.D.S.C.**

Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita

correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88.

CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente aos tipos penais, por ser padrasto da vítima, responsável por auxiliar na proteção e evitar situação de risco, se aproveitou da sua condição para praticar atos sexuais em relação à sua enteada, o que merece maior reprovação, circunstância que reputo desfavorável, o que configura causa especial de aumento de pena, pelo que será reconhecida somente na terceira fase da dosimetria (ne bis in idem). **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes aos crimes. **CIRCUNSTÂNCIAS:** são desfavoráveis ao praticar o crime valendo-se da confiança depositada em si por sua companheira que deixou a criança em casa na companhia do acusado para ir trabalhar, valendo-se da condição de coabitação, o que configura agravante (ne bis in idem). São desfavoráveis também por ter perpetrado ameaças em face da vítima dizendo-a que caso contasse „seria pior“, o que causa temor de mal injusto em relação à vítima de pouca idade, reputando-se desfavorável. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem comprovação do alcance extrapenal do tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (**Súmula nº 18 do E. TJPA**).

Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetor circunstâncias do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Incide a agravante genérica da coabitação (art. 61, „f“, do CP), por ter prevalecido das relações domésticas e de coabitação com a vítima. de modo que a pena ser aumentada, fixando a pena intermediária em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Não concorrem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do parentesco (art. 226, II, do CP), pelo que aumento a pena de metade (1/2), fixada na fase anterior (5 anos, 5 meses e 10 dias).

Portanto, **FIXO A PENA EM DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO** para o acusado **GESSIVALDO COSTA SILVA**, qualificado, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 217-A, c/c 226, II, todos do Código Penal, praticados em face da sua enteada, **B.D.S.C.**

Fixo o **REGIME INICIAL FECHADO** de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, „a“ e §3º, do CP, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada.

Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 2/5 da pena aplicada (art. 112, da Lei de Execuções Penais, vigente ao tempo do crime), não preenchendo

sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial fechado é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda.

O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena.

Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que ausentes os requisitos legais para sua decretação, devendo permanecer em liberdade.

Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, de fixação de indenização mínima, devendo ser respeitado o contraditório, ampla defesa e princípio da congruência/correlação. Outrossim, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima o qual não se presume no caso concreto, não havendo descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o em tela suficiente para sua configuração *in re ipsa*. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima.

CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento da cobrança em razão da situação econômica e financeira.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s);

2 *ç* Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado;

3 - Expeça-se MANDADO DE PRISÃO para início de cumprimento de pena no regime inicialmente fixado e a respectiva *ç*GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO*ç*, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 *ç* GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º);

4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República.

5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392).

Comunique-se à vítima/representante legal (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias.

Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe.

Redenção - PA, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Processo nº 0002046.30.2018.8.14.0045 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, Requerente: L.C.N (Advogada ROSILDA SILVA NUNES OAB/PA 28.068. Requerida: M.L.S.S.C (Representante : DEFENSORIA PÚBLICA). SENTENÇA DOC 20210082538570.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00100203920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:ATILIO MATHEUS BEZ FONTANA SILVA
Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 -
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES
(ADVOGADO) OAB 17437 - THALYNE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA
JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho retro para retificar a data
de audi ncia marcada. 2.Â Â Â Â Designo a audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 22
FEVEREIRO DE 2022,  S 10:30H, na forma do art. 357,  S 4  c/c art. 450, todos do NCPC, sob pena
de preclus o.  O  referido ato ser  realizado por meio de VIDEOCONFER NCIA, com utiliza  o
do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Resolu  o n . 354/2020 do Conselho Nacional de
Justi a.  Link de acesso para audi ncia: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGU2OWQyMmQtMWU4Zi00MmZkLWE4Y2YtZjZkOTQ0OTMwYWQx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221f569fab-3f1f-4b60-a5df-a151be878380%22%7d Poder 
acessar tamb m pelo QRcode abaixo: Ressalte-se que na aus ncia de recursos para acessar a
audi ncia ou  caso alguma das partes n o tenham interesse em participar virtualmente, poder o
comparecer pessoalmente no f rum de Paragominas, com anteced ncia de 30 (minutos) antes do
hor rio marcado, para ser realizada a audi ncia na modalidade presencial/h brida.
3.Â Â Â Â Atendem-se as partes para as determina  es constantes do art. 455, do C digo de
Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do
dia, da hora e do local da audi ncia designada, dispensando-se a intima  o do ju zo.  S 1  A
intima  o dever  ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar
aos autos, com anteced ncia de pelo menos 3 (tr s) dias da data da audi ncia, c pia da
correspond ncia de intima  o e do comprovante de recebimento.  S 2  A parte pode comprometer-
se a levar a testemunha   audi ncia, independentemente da intima  o de que trata o  S 1 ,
presumindo-se, caso a testemunha n o compare a, que a parte desistiu de sua inquiri  o.  S 3  A
in rcia na realiza  o da intima  o a que se refere o  S 1  importa desist ncia da inquiri  o
da testemunha.  S 4  A intima  o ser  feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intima  o
prevista no  S 1  deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III -
figurar no rol de testemunhas servidor p blico ou militar, hip tese em que o juiz o requisitar  ao chefe
da reparti  o ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo
Minist rio P blico ou pela Defensoria P blica; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454
.  S 5  A testemunha que, intimada na forma do  S 1  ou do  S 4 , deixar de comparecer sem motivo
justificado ser  conduzida e responder  pelas despesas do adiamento. 4.Â Â Â Â DO JU ZO 100%
DIGITAL. O Conselho Nacional de Justi a (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolu  o n  345,
que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o  Ju zo 100% Digital . Nesse cen rio, o TJPA
implantou o projeto-piloto do ju zo 100% digital, em car ter experimental, atrav s da Portaria n 
1.640/2021-GP, incluindo a 1  Vara C vel e Empresarial de Paragominas no projeto-piloto a partir da
Portaria n  2411/2021-GP. O Ju zo 100% digital   a possibilidade de o cidad o valer-se da
tecnologia para ter acesso   Justi a sem precisar comparecer fisicamente nos F runs, uma vez que,
no ju zo 100% digital, todos os atos processuais ser o praticados exclusivamente por meio eletr nico e
remoto, pela internet. Isso vale tamb m para as audi ncias, que v o ocorrer exclusivamente por
videoconfer ncia. A ades o ao   Ju zo 100% Digital    faculdade das partes. A op  o em
aderir ao   Ju zo 100% Digital  dever  ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no
Sistema do Processo Judicial Eletr nico - PJe, ao anuir com o   Ju zo 100% Digital : a)      as
partes e seus advogados fornecer o  endere os eletr nicos (e-mails) e/ou n mero de telefone com
o aplicativo WhatsApp instalado, bem como de suas testemunhas com intuito de viabilizar a realiza  o
eletr nica das comunica  es processuais supervenientes, aderindo   s cita  es e intima  es
por meio eletr nico, nos termos da  Lei n.  11.419/2006,    nus da parte autora o fornecimento de

endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do r ou por via eletrônica.

b) A parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital à sua primeira manifestação no processo.

c) A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital ostente estrutura híbrida.

d) A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ. As citações, intimações, notificações e comunicações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital. O atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta TJPA nº 1.640/2021-GP. A Secretaria deverá considerar a ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais. Ao Juízo 100% Digital fica autorizado o fornecimento de informações por telefone, excetuando-se os casos de processos que tramitem sob sigilo de justiça.

e) Qualquer dúvida quanto o acesso pode ser submetida por meio dos endereços eletrônicos da vara (1civelparagominas@tjpa.jus.br e audiencias.1civelparagominas@gmail.com), por meio de contato telefônico, através do telefone (91) 3729-9706 ou (91) 98328-1030, ou através da plataforma Balcão Virtual, disponibilizada junto ao endereço do Tribunal de Justiça. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais.

Paragominas/PA, 13 de dezembro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÁZ DE DIREITO FÉRUM DE PARAGOMINAS ENDEREÇO: RUA ILHUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970) TELEFONE: (91) 3729-7299 E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00147924520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---
 REQUERENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)
 REQUERIDO: J. C. F. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)
 DESPACHO 1. Torno sem efeito o despacho retro para retificar a data de audiência marcada.
 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 450, todos do NCPC, sob pena de preclusão. O referido ato será realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Resolução nº. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Link de acesso para audiência: Poderá acessar também pelo QRcode abaixo: Ressalte-se que na ausência de recursos para acessar a audiência ou caso alguma das partes não tenham interesse em participar virtualmente, poderão comparecer pessoalmente no fórum de Paragominas, com antecedência de 30 (minutos) antes do horário marcado, para ser realizada a audiência na modalidade presencial/híbrida.
 3. Atendem-se as partes para as determinações constantes do art. 455, do Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de

comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 4. DO JUÍZO 100% DIGITAL. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução nº 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Nesse cenário, o TJPA implantou o projeto-piloto do juízo 100% digital, em caráter experimental, através da Portaria nº 1.640/2021- GP, incluindo a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no projeto-piloto a partir da Portaria nº 2411/2021-GP. O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale também para as audiências, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. A adesão ao Juízo 100% Digital é faculdade das partes. A opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, ao anuir com o Juízo 100% Digital: a) as partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, bem como de suas testemunhas com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações e intimações por meio eletrônico, nos termos da , É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. b) A parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. c) A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital ostente estrutura híbrida. d) A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da . As citações, intimações, notificações e comunicações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital. O atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da nº 1.640/2021-GP. A Secretaria deverá considerar a ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais. Ao Juízo 100% Digital fica autorizado o fornecimento de informações por telefone, excetuando-se os casos de processos que tramitem sob sigilo de justiça. e) Qualquer dúvida quanto o acesso pode ser submetida por meio dos endereços eletrônicos da vara (1civelparagominas@tjpa.jus.br e audiencias.1civelparagominas@gmail.com), por meio de contato telefônico, através do telefone (91) 3729-9706 ou (91) 98328-1030, ou através da plataforma Balcão Virtual, disponibilizada junto ao endereço do Tribunal de Justiça. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais. Paragominas/PA, 13 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001227620008140039 PROCESSO ANTIGO: 200020003163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA TEIXEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. A. R. . DESPACHO ORDINATÁRIO 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPD e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se a Defesa de CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário e atualizar os seus endereços, se necessário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência. Paragominas/PA, 15 de Dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00002032420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERICK DIOGENES OLIVEIRA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEIDE DAYANE MOTA ARAUJO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEISON DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DE BRITO SOUSA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº 0000203-24.2013.8.14.0039 Denunciado: GLEISON DE SOUZA COSTA, vulgo Amarelo, brasileiro, paraense, natural de Rio Maria/PA, nascido em 02/12/1981, portador do CPF de nº 847.611.624-04, filho de Maria Francisca da Costa Souza e Izodemis Primo de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ARTS. 288 E 299, C/C 304, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este leem ou deles tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0000203-24.2013.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, tendo como réu: GLEISON DE SOUZA COSTA, vulgo Amarelo, brasileiro, paraense, natural de Rio Maria/PA, nascido em 02/12/1981, portador do CPF de nº 847.611.624-04, filho de Maria Francisca da Costa Souza e Izodemis Primo de Souza, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido O ESTADO, como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração aos ARTS. 288 E 299, C/C 304 AMBOS DO CÂDIGO PENAL, a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, em regime SEMIABERTO. Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00002032420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERICK DIOGENES OLIVEIRA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEIDE DAYANE MOTA ARAUJO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO

defesa do denunciado ANTONIO BOMBANA NETO, via DJE, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Paragominas/PA, 15 de Dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora da Secretaria, em exercício, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00032075920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. A. S. DENUNCIADO: A. N. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00000374319978140046 PROCESSO ANTIGO: 199710000250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021---EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Representante(s): OAB 162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (ADVOGADO) OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) OAB 155456 EXECUTADO: CREUZA LIMA CORDEIRO EXECUTADO: ANIZIO DA ROCHA CORDEIRO Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo Executado Anizio da Rocha Cordeiro em face do Banco Bamerindus do Brasil, suscitando prescrição intercorrente. A parte executada, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação em silêncio. Sucintamente relatado, decido. A doutrina e jurisprudência pátrias aceitam a Exceção de Pré-executividade como meio capaz de gerar a extinção da Ação de Execução por ausência de pressuposto necessário para sua constituição e desenvolvimento ou das condições da ação, através do questionamento de matérias que não necessitam de dilação probatória ou são de ordem pública. O sistema processual civil vem passando, como sabido, por mudanças, algumas radicais outras mais tímidas, sempre com a intenção manifesta de ser formatado um modelo processual apto a alcançar o justo, como consequência do acesso à uma ordem jurídica justa, tornando o processo, assim, em instrumento ético-jurídico capaz de garantir aos seus partícipes a obtenção ou proteção efetiva dos seus direitos. Os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da celeridade processual sempre nortearam, pelo que observamos, o legislador, seja nas reformas passadas ou nas atuais. Cada vez mais se faz indispensável a necessidade de ser combatido o denominado tempo-inimigo e os males gerados pelo retardamento na apresentação da tutela jurisdicional, através da criação de técnicas internas de otimização da relação jurídica processual, com o fito de **evitar o desenvolvimento de processos considerados inúteis, por versarem sobre matérias já pacificadas, as quais já tenham sido, de forma exaustiva, apreciadas pelo Estado Juiz**. Nesse contexto, a prescrição é matéria de ordem pública e decorre da necessidade de se atribuir segurança às relações jurídicas podendo ser suscitada a qualquer momento em qualquer grau de jurisdição. O processo em tela permaneceu paralisado de 2000 a 2007, sendo que 27 de junho de 2003, foi determinada a intimação do exequente para impulsão, chamado que não atendeu. Insta salientar que o exequente, em vários momentos, foi instado a impulsionar o feito, sendo que suas manifestações vinham fora do prazo ou não atendendo a determinação judicial. A realidade é que a presente execução foi distribuída em 1997, tendo permanecida paralisada em vários momentos, inclusive, em determinado hiato, por quase sete anos, sem qualquer contribuição da máquina judiciária. Aliás, não é demais ressaltar que em 27 de outubro de 2020 a exequente foi intimada para recolher emolumentos de penhora requerida, somente vindo a se manifestar em 28 de junho de 2021 e, ainda assim, limitando-se a pleitear novamente a penhora de bens, sem pagamento de despesas. Ademais, com a apresentação da exceção de pré-executividade ora em exame foi intimada para exercer o contraditório (fls. 182-v e 183), novamente, quedou-se inerte. Apenas em 14 de outubro de 2021 veio aos autos o exequente, pedindo dilação de prazo para manifestação. Nesse quadro, dada a desídia da parte exequente e considerando que o feito permaneceu paralisado por falta de impulso por aproximadamente sete anos, verifica-se a prescrição intercorrente, dado o transcurso de mais cinco anos (prazo para exercício da pretensão material, conforme art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil), senão vejamos: Prazo de Execução de título executivo extrajudicial de Instrumento particular de confissão de dívida de Prescrição intercorrente. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, adotado para fins de uniformização de jurisprudência, que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 3. No caso concreto, tratando-se de prazo quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I,

do Código Civil), tendo transcorrido menos de cinco anos desde o decurso de um ano, do arquivamento do processo, não se consumou a prescrição. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22857574620208260000 SP 2285757-46.2020.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 03/03/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021). Ressalte-se, ainda, que é possível a declaração da prescrição intercorrente nas execuções extrajudiciais iniciados sob à égide do CPC de 1973, bem como a inexistência de suspensão ou arquivamento provisório expressa não impede a declaração da prescrição intercorrente, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTOS QUE PERMANECERAM ARQUIVADOS POR QUASE QUATORZE ANOS. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO DE SUSPENSÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ASSEGURADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018) 2. Na hipótese, transcorrido quase 14 anos do arquivamento provisório dos autos de execução de título extrajudicial sem manifestação do exequente, após a prévia e regular intimação para o exercício do contraditório, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1611111 PR 2016/0172141-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018). Por cautela, é de rigo salientar que a existência de bens penhorados nos autos não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, senão vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DE MAIS DE 12 (DOZE) ANOS A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE BENS INDICADOS A PENHORA PELO DEVEDOR - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Uma vez transcorrido o prazo prescricional sem qualquer andamento processual, quando existente nos autos indicação de bens passíveis de penhora, afigura-se correto declarar a prescrição intercorrente, visto que é dever do credor promover os atos tendentes a expropriar os bens do devedor para satisfazer seu crédito. -(TJ-MS - APL: 00003611219988120023 MS 0000361-12.1998.8.12.0023, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 13/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2016). Ante ao exposto, sem maiores delongas, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Considerando a penhora no rosto dos autos, oficie-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marabá, com cópia do ofício de fl. 174. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Município e ao Registro de Imóveis para baixa da penhora decorrente dos presentes autos. Condene a autora ao pagamento de custas, bem como de honorários sucumbenciais que ora arbitro em 10% do valor da causa, equivalente ao seu proveito econômico, em obediência aos ditames do art. 85 e seguintes do CPC. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003840720048140046 PROCESSO ANTIGO: 200410000761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Petição Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:JAFIA GONCALVES FERREIRA Representante(s): RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCONE GONCALVES FERREIRA. DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos observa-se que o valor atribuído a causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante, em laudo de avaliação de fls. 59/60, o valor atribuído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará aos bens do de cujus foi de R\$ 220.134,55 (duzentos e vinte mil reais, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 220.134,55 (duzentos e vinte mil reais, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). REMETA-SE os autos a UNAJ para que proceda com a expedição de boleto da diferença das custas iniciais, para o prazo de trinta dias, a contar da data de emissão. Após, INTIME-SE a parte autora, ora inventariante Marcia Magnabosco, para que proceda com o recolhimento das custas iniciais até a data do vencimento, sob pena de extinção. Ato seguinte, conclusos. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003613320098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910003041
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Inventário em: 15/12/2021---REQUERENTE:CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCONE GONCALVES FERREIRA. DESPACHO Trata-se de habilitação de crédito onde a parte autora fez acordo com o espólio de Marcone Gonçalves Ferreira, representado pela inventariante Marcia Magnabosco. Compulsando os autos observa-se que o acordo não consta com a anuência do herdeiro Vitor Magnabosco Ferreira. Assim, considerando que o acordo disponibiliza valor do espólio, INTIME-SE o herdeiro Vitor Magnabosco Ferreira para, querendo, manifestar sua anuência quanto o acordo de fls. Retro. Após, conclusos. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00015027220108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010012057
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:CARLITO CORREA ALEXANDRE Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARISTEU PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de ação de usucapião de bem móvel, já em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requer que seja aplicada multa ao DETRAN-SP pelo descumprimento da ordem judicial de transferência do veículo para o requerente. Pois bem. Alguns esclarecimentos são necessários. A sentença de fls. 128-129, já transitada em julgado, julgou procedente a pretensão autoral, declarando a propriedade de CARLITO CORREA ALEXANDRE, sobre o bem móvel descrito nos autos, isto é, o caminhão ano e modelo 1987, marca FORD-CARGO 1618, carroceria aberta, cor branca, placa BNV0394, chassi 9BFYXXLP6HDB09527 e RENAVAL 582885337. À fl 133 foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN-SP, o qual foi devidamente recebido. À fl. 144, o autor veio novamente aos autos pedindo que o ofício fosse novamente encaminhado. A partir disso, sucederam-se outros ofícios, ora encaminhados via e-mail ou correios, a partir de pedido da parte autora, todos devidamente recebidos pelo DETRAN-SP, sem que, segundo alega o requerente, houvesse a devida resposta. Ocorre que à fl. 138 dos autos, logo após o primeiro ofício encaminhado, consta a resposta do ente em comento, afirmando que a transferência do bem ao autor deveria ser providenciada pelo DETRAN-PA, considerando que o requerente possui domicílio nesta cidade. É que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro determina exatamente o que foi respondido pelo DETRAN-SP: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. Nesse contexto, a atribuição para transferência do bem compete ao DETRAN-PA, devendo a sentença exarada às fls. 129-129, bem como a presente decisão, servir como AUTORIZAÇÃO-ALVARÁ para transferência do veículo, fazendo as vezes de efetivo documento único de transferência. Importante ressaltar que o DETRAN-PA não pode recusar a transferência com base na existência de restrições e ressalvadas as decorrentes de ordem judicial ou propriedade fiduciária e pois a modalidade de aquisição em tela se demonstra originária. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA USUCAPIENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. NEGATIVA DO DETRAN EM PROMOVER O REGISTRO DA SENTENÇA DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INSUBSISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS QUE RECAEM SOBRE O BEM, INDEPENDENTEMENTE DO JUÍZO QUE TENHA DETERMINADO O BLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0036131-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 20.03.2019). Entretanto, é de bom alvitre salientar que tal contexto não exime a parte requerente de providenciar o pedido administrativo, na forma da legislação vigente, inclusive infralegal, com eventual pagamento de taxas e outras despesas necessárias, perante o DETRAN-PA. Caso o DETRAN-PA se recuse ao cumprimento da ordem, deverá ser acionada sua respectiva Procuradoria para que promova a devida manifestação nos autos, com a motivação do descumprimento. Assim, com tais fundamentos, indefiro o pedido de aplicação de multa perante o DETRAN-SP. Determino, ainda, a expedição de ALVARÁ, servindo como autorização e-ou determinação de transferência do caminhão ano e modelo 1987, marca FORD-CARGO 1618, carroceria aberta, cor branca, placa BNV0394, chassi 9BFYXXLP6HDB09527 e RENAVAL 582885337 para o Senhor Carlito Correa Alexandre. O alvará serve como efetiva autorização de transferência. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 0001439-33.2007.8.14.0046 PROCESSO ANTIGO: 2007.01612186-72
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:
KELLY CRISTIANE CHAVES NUNES KATIA REGINA CHAVES NUNES SILVA ARACI CHAVES NUNES
REPRESENTANTE: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB 7630 REQUERIDO: ESPÓLIO MARCONE
GONÇALVES FERREIRA DESPACHO Arquive-se. Rondon do Pará/PA, 15/12/2021 TAINÁ MONTEIRO
DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00023465720168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e
Apreensão em: 15/12/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SERGIO DE JESUS TRANCOSO. SENTENÇA A Cuida-se de ação na qual foi requerida a
desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a
extinção dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC,
extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual
determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela
antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da
causa pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-
se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em
julgado e arquive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 15 de dezembro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA
COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará PA

PROCESSO 0004624-36.2013.8.14.0046 REQUERENTE JOSÉ MECIAS FABRÍCIO DA COSTA
REPRESENTANTE: AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BELARMINO
FABRÍCIO COSTA ZEULA MARIA CALDEIRA DA COSTA REPRESENTANTE: TICIANA RACHEL DE
OLIVEIRA MENDES OAB 19381 (ADVOGADO) DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o
processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no
prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a
parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem
resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos
conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 15 de dezembro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA
Juíza de Direito

PROCESSO 0004624-36.2013.8.14.0046 REQUERENTE ZEULA MARIA CALDEIRA DA COSTA
REPRESENTANTE: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES OAB 19381 (ADVOGADO) REQUERIDO:
BELARMINO FABRÍCIO COSTA DESPACHO Arquive-se. Rondon do Pará/PA, 15/12/2021 TAINÁ
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00096974720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Alvará
Judicial em: 15/12/2021---REQUERENTE:IZABEL SILVESTRE DE LUCENA. **SENTENÇA** Tratam os
autos de pedido de Alvará Judicial movida pela autora Izabel Silvestre de Lucena, pleiteando a
expedição de alvará judicial para levantamento da quantia em dinheiro deixada no Banco do Brasil e Caixa
Econômica Federal, pertencente ao de cujus Lucinaldo Alves Lucena. O Óbito e a relação de
parentesco estão comprovados pelos documentos juntados aos autos. O INSS apresentou ofício
informando que não há dependentes. O Banco do Brasil informou que não há cadastros em nome do de
cujus.A Caixa Econômica Federal apresentou os valores em conta às fls. 22/24. O Ministério Público
informou que não há interesse em intervir no feito. Após a regular tramitação, vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de
procedência do pedido. Explico. A matéria em apreço encontra tratamento na Lei nº. 6.858/80, que dispõe
sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos
titulares, e que, em seu artigo 1º estabelece, in verbis: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores
aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do
Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em
quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação
específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados

em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. E prossegue o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Incontroverso nos autos a morte de Lucinaldo Alves Lucena. Do que consta nos autos, restou comprovado que a requerente figura na linha de sucessão hereditária do de cujus, na qualidade de ascendente, conforme se infere do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Logo, não havendo quaisquer outros dependentes deixados pelo de cujus, tendo-se comprovado o vínculo de parentesco entre a requerente e o de cujus, bem como inexistindo outros bens a inventariar, não há qualquer óbice a que sejam concedidos a requerente os valores depositados em conta bancária de titularidade de seu falecido filho. **Decido.** Posto isso, **ACOLHO** o pedido, de molde a que sejam entregues a requerente todos os valores vinculados ao CPF do falecido, seja na conta corrente ou a título de FGTS, pertencente ao de cujus Lucinaldo Alves Lucena, CPF 603.598.972-15, **extinguindo o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I do NCP. Expeça-se o competente **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**, em favor da autora, a ser apresentado na agência da Caixa Econômica Federal indicada nos autos. Deixo de condenar os requerentes as custas processuais remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo. Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição. Faça acompanhar do alvará o documento de fls. 22 a 24, de maneira a facilitar a identificação e levantamento de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente pessoalmente, visto que representadas pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021. **Tainá Monteiro da Costa** Juíza de Direito

PROCESSO: 00000519420128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Imissão na Posse em: 15/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA QUERELANTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) TERCEIRO:ROSILIDIA DE OLIVEIRA TERRA. DECISÃO Os autos 0000051-94.2012.8.14.0046 e 0001833-24.2008.8.14.0046 devem ser apensados, dada a conexão existente. O processo 0001833-24.2008.8.14.0046 já se encontra pronto para julgamento, com instrução concluída e razões finais apresentadas. Nos autos nº 0000051-94.2012.8.14.0046, contudo, ainda há necessidade de saneamento. Assim, oportunizo às partes prazo comum de cinco dias para especificar as provas que pretendem produzir na fase de instrução (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genéricos de produção de provas serão indeferidos de plano. A Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, DEVERÃO juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão observando-se o disposto no artigo 450, do CPC c/c 183. Após, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo. À SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se e, após o decurso do prazo de cinco dias, remeta-se ao Município. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00000519420128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Imissão na Posse em: 15/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA QUERELANTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) TERCEIRO:ROSILIDIA DE OLIVEIRA TERRA REPRESENTANTE: ORLANDO BARATO MILEO JÚNIOR. DECISÃO Os autos 0000051-94.2012.8.14.0046 e 0001833-24.2008.8.14.0046 devem ser apensados, dada a conexão existente. O processo 0001833-24.2008.8.14.0046 já se encontra pronto para julgamento, com instrução concluída e razões finais apresentadas. Nos autos nº 0000051-94.2012.8.14.0046, contudo, ainda há necessidade de saneamento.

Assim, oportunizo às partes prazo comum de cinco dias para especificar as provas que pretendem produzir na fase de instrução (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genéricos de produção o de provas serão indeferidos de plano. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, DEVERÃO juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC c/c 183. ApÃ³s, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se e, apÃ³s o decurso do prazo de cinco dias, remeta-se ao Município. Rondon do Pará-PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018332420088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810015568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021---REQUERENTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): LINDINALVA LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:VLADEMIR CANDIDO SAMPAIO REQUERIDO:ANA PAULA ALVES DA SILVA REQUERENTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) Decisão Os autos 0000051-94.2012.8.14.0046 e 0001833-24.2008.8.14.0046 devem ser apensados, dada a conexão existente. O processo 0001833-24.2008.8.14.0046 já se encontra pronto para julgamento, com instrução concluída e razões finais apresentadas. Nos autos nº 0000051-94.2012.8.14.0046, contudo, ainda há necessidade de saneamento. Assim, oportunizo às partes prazo comum de cinco dias para especificar as provas que pretendem produzir na fase de instrução (artigo 348, do CPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genéricos de produção o de provas serão indeferidos de plano. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, DEVERÃO juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC c/c 183. ApÃ³s, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - PA (TJPA). Publique-se e, após o decurso do prazo de cinco dias, remeta-se ao Município. Rondon do Pará -PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00101175220178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ISIDORIO SILVA Representante(s): OAB 21846 - ARIADNE GRACIELLY SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DJANIRA COELHO DE SOUZA. REPRESENTANTE: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035VDESPACHO Vistos, etc. 1- Considerando que a parte autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal na exordial, bem como a necessidade de maior dilação probatória, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022 às 10h00. 2. Em audiência será feito o depoimento pessoal das partes. 3. A audiência será realizada por meio PRESENCIAL. 4. Caso as partes não tenham possibilidade de participar da audiência por meio presencial, poderão requerer a participação por videoconferência, devendo apresentar justificativa nos autos, em até 15 dias antes da data da audiência designada. 5. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação o no início da audiência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato. 6. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência no dia e hora designados, o processo será encaminhado para sentença, sendo o caso. 7. Fica a parte autora responsável quanto a intimação das testemunhas. 8. Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados via DJE. 9. Cumpra-se. Rondon do Pará 15 de dezembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00009332820118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110007065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA
Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE:GEIDSON JESUS LIRA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
(ADVOGADO) OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Vistos, etc. Cumpra-se o despacho do processo apenso. Rondon do Pará, 15 de dezembro
de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00009332820118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110007065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA
Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE:GEIDSON JESUS LIRA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
(ADVOGADO) OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observa-se que se trata de embargos a execução
equivocadamente distribuídos com o mesmo número da execução que embarga. Nesse sentido,
considerando que os embargos a execução é ação autônoma, considerando, ainda, que é necessário a
correção do número de processo para a digitalização e migração do feito, DETERMINO que se proceda
com a distribuição dos presentes embargos no sistema PJE, devendo ser acostado a digitalização do feito
em sua integralidade. Após, proceda-se com o apensamento a execução nº 0000933-28.2011.8.14.0046
naquele sistema. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 15 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa
Juíza de Direito

PROCESSO: 0007433-91.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE/LICENÇAS/AFASTAMENTO

REQUERENTE: MARIA PORTO DA SILVA

ADVOGADO (A)(OS): WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PA 21.154

REQUERIDO:(A)(OS): MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ/PA

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o fato de que a carga feita nos autos encontra-se com prazo

exaurido. De ordem da MM. Juíza TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Titular da Vara Cível procedo por meio
deste a intimação do advogado para devolução em 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de não
devolução no prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos em sistema para deliberação cabível.
Rondon do Pará - PA, 09 de dezembro de 2021. _____ LUANA DE
MÉLO GOMES Analista Judiciária de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO nº 0000617-49.2010.8.14.0032 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, OAB/PR nº 24.102-B

Advogado: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, OAB/PA nº 19.937

REQUERIDA: KEILA SIMONE MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerente (s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas iniciais no valor de R\$ 1.968,03 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos), conforme documento de folhas 25 dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 15 de dezembro de 2021.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0000129-98.2007.8.14.0032 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LAILA BECHARA DOS SANTOS

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, OAB/PA Nº 5958

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerente(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas iniciais no valor de R\$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos), conforme documento de folhas 39 dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 15 de dezembro de 2021.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput*; Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0006390-64.2016.8.14.0032 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

REQUERENTE: JOSÉ MAURI CUNHA XAVIER

REPRESENTANTE LEGAL: LENOELMA LEONEL DA SILVA

Advogada: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, OAB/PA Nº 22.133

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA

Advogada: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA Nº 8.049

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 828,65 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento de folhas 155 dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 15 de dezembro de 2021.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0000995-57.2008.8.14.0032 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA L.T.D.A

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP Nº 231.747

REQUERIDO: FABIANO ADOLFO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerente(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais, conforme documento de folhas 70 dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 15 de dezembro de 2021.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Autos nº 0010551-34.2018.8.14.0037

Autor; O Ministério Público Estadual

Réu: MARIO AFONSO SARMENTO CARVALHO

Adv: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA 8736

D E S P A C H O

1. Designo **nova** audiência de instrução e julgamento para o **dia 1º de fevereiro de 2022, às 08h30min**, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido, ficando ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada importará em revelia.
2. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência ç Art. 330 do CP.
3. Expeça-se mandado de intimação ou ofícios requisitórios para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência ç Art. 330 do CP.
4. No caso de haver testemunhas residentes fora da Comarca de Oriximiná, expeça-se carta precatória para a sua oitiva na comarca do domicílio respectivo, solicitando o cumprimento e devolução no prazo de 60 dias.
5. Intime-se o Ministério Público.
6. Intime-se a Assistência, se houver.
7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou defensor dativo, e via DJE se constituída.
8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.
9. RETIFIQUE-SE a autuação no campo ``Observação``, pois se trata de homicídio tentado, e não consumado, havendo erro material da imputação feita na Denúncia.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 4 de agosto de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Processo: 0005372-03.2013.8.14.0003

AUTOR: DORIEDSON MARTINS DE SOUSA

VITIMA: A.A.M.R

VITIMA: F.L.D.C

VITIMA: J.A.O.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da LJE.

DECIDO.

Havendo o(a) autor(a) do fato cumprido integralmente a transação penal homologada por este juízo, conforme comprovação apresentada nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade na forma da Lei.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) agente, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95.

Não deve constar qualquer registro criminal, exceto para fins de requisição judicial (artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, 1 de dezembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Processo: 0006710-07.2016.8.14.0003

PARTES:

REQUERENTE: VANILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO (A): DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB 18486

REQUERIDO: BRADESCO SA FINANCEIRA

ADVOGADO (A): FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES OAB 76696

DECISÃO

Visto,

Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais.

CUMPRA-SE.

P.R.I.

Alenquer, 1 de dezembro de 2021

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

PROCESSO: Processo: 0004990-34.2018.8.14.0003

PARTES:

DENUNCIADO: ALDENILSON DOS SANTOS E SANTOS

VITIMA: C.L.F

VITIMA: L.F.S.M

DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº 0004990-34.2018.8.14.0003

Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

R.H.

1. VISTAS ao MP.

2. Após, CONCLUSOS.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 6 de dezembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

PROCESSO: Processo: 0008790-41.2016.8.14.0003

PARTES:

DENUNCIADO: JOSE LINDOMAR DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE OAB 19812

DENUNCIADO: FREDSON DUARTE DOS SANTOS

DENUNCIADO: BRUNO DE SOUSA AZEVEDO

ADVOGADO (A): ADVOGADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE OAB 19812

VITIMA: M.M.C.

VITIMA: J.P.S.D.J

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

Após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Alenquer, 02 de dezembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00019756620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 13/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:CLAUDIO DIAS DURVAL VITIMA:0. E. . Processo: 0001975-66.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Revogo a suspensãŁo do presente processo no sistema LIBRA, para averiguaŃŃŁo de eventual hipŃŃtese de prescriŃŃŁo. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Gabinete, atŃŃo ulterior deliberaŃŃŁo. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianŃŃsia do ParŃŃ; (PA), 13 de dezembro de 2021. NATALIA ARAŃŃJO SILVA JuŃŃ-za de Direito Substituta Respondendo pela Vara ŃŃnica da Comarca de GoianŃŃsia do ParŃŃ/PA PROCESSO: 00019756620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 13/12/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:CLAUDIO DIAS DURVAL VITIMA:0. E. . Processo: 0001975-66.2014.8.14.0110 Autor: MinistŃŃrio PŃŃblico RŃŃo: CLAUDIO DIAS DURVAL. SENTENŃŃA I - RELATŃŃRIO Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuŃŃŁo Penal instaurada em face de CLAUDIO DIAS DURVAL, em razŃŃo da condenaŃŃŁo pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, caput, do CŃŃdigo Penal. 1.Â Â Â Â Â Guia de ExecuŃŃŁo Definitiva (fls. 03/06); 2.Â Â Â Â Â Despacho designando audiŃŃncia admonitŃŃria (fl. 20); 3.Â Â Â Â Â Despacho determinando a intimaŃŃŁo do apenado via edital (fl. 21); 4.Â Â Â Â Â Edital de intimaŃŃŁo (fl. 22); 5.Â Â Â Â Â ManifestaŃŃŁo do MinistŃŃrio PŃŃblico pleiteando a extinŃŃŁo da punibilidade pela prescriŃŃŁo (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ŃŃo relatŃŃrio. Decido. II - FUNDAMENTAŃŃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriŃŃŁo ŃŃ ÂŃstituto jurŃŃ-dico mediante o qual o Estado, por nŃŃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaŃŃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinŃŃŁo da punibilidadeŃŃ (GRECO, RogŃŃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ŃŃ ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriŃŃŁo punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentenŃŃa, ŃŃ regulada pelo art. 109 do CŃŃdigo Penal e toma por base a pena mŃŃxima abstratamente cominada ao delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JŃŃ a prescriŃŃŁo verificada depois do trŃŃnsito em julgado da sentenŃŃa tem por lastro a pena concretizada na sentenŃŃa e pode ser executŃŃria (CP, art. 110, caput), superveniente ou intercorrente (CP, art. 110, ŃŃ1ŃŃ) e retroativa (CP, art. 110, ŃŃ2ŃŃ), observando, em qualquer caso, os prazos previstos no art. 109 do CŃŃdigo em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que ŃŃ hipŃŃtese de extinŃŃŁo da punibilidade do acusado em decorrŃŃncia da prescriŃŃŁo da pretensŃŃo executŃŃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o rŃŃo foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, portanto o prazo prescricional ŃŃ de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que transcorreu mais de 11 (onze) anos entre a data do trŃŃnsito em julgado da sentenŃŃa (15/07/2010- fl. 04) e a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer interrupŃŃŁo em seu curso, razŃŃo pela qual deve ser declarada de ofŃŃcio a prescriŃŃŁo da pretensŃŃo executŃŃria relativamente ao delito pelo qual foi condenado o apenado. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO a prescriŃŃŁo da pretensŃŃo executŃŃria e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado CLAUDIO DIAS DURVAL, com base 107, inciso IV, do CŃŃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistŃŃrio PŃŃblico, pessoalmente, com remessa dos autos, para ciŃŃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaŃŃŁo pessoal do acusado, tendo em vista a ausŃŃncia de prejuŃŃo para a sua defesa em sentenŃŃas absolutŃŃrias ou declaratŃŃrias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaŃŃŁo: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de PrisŃŃo - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisŃŃo cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessŃŃrias comunicaŃŃŁes e transitada em julgado esta decisŃŃo, arquivem-se os autos, observadas as anotaŃŃŁes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianŃŃsia do ParŃŃ (PA), 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NATALIA ARAŃŃJO SILVA JuŃŃ-za de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de GoianŃŃsia do ParŃŃ/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00005129420118140110 PROCESSO

ANTIGO: 201110003550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA
Ação: Busca e Apreensão em: 13/12/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21593 -
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO
(ADVOGADO) REQUERIDO: GISELY LEAO GARCIA. Processo: 0000512-94.2011.8.14.0110;
Requerente: Banco Volkswagen S/A; Requerido: Gisely Leão Garcia. SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO
VOLKSWAGEN S/A em desfavor de GISELY LEÃO GARCIA, por meio da qual requer a busca e
apreensão de veículo automotor alienado para a requerida, sob a alegação de que ela não adimpliu
todas as parcelas do financiamento do referido veículo. Decisão interlocutória
nos autos, determinando a busca e apreensão do veículo, bem como a citação da requerida para
contestar a ação (fl. 39-v). O mandado de citação e busca e apreensão
restou infrutífero, pois a requerida não foi localizada (fl. 43). Diante da não
localização da requerida, o requerente apresentou novo endereço daquela (fl. 45).
Novamente, houve a tentativa de apreender o veículo e citar a parte requerida,
contudo, restou infrutífera, haja vista a informação de que esta teria mudado para outro país (fl. 51).
Como não houve outras diligências em busca da localização da requerida, a
parte requerente requereu a citação por edital (fl. 54). Na decisão de fl. 59,
determinou-se a citação por edital da requerida, bem como que o DETRAN realizasse a BAIXA DA
RESTRIÇÃO JUDICIAL. Posteriormente, determinou-se a nulidade da citação
por edital, tendo em vista que não foram realizadas tentativas de localização da parte r. Ademais,
intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte
requerida (fl. 75). Intimada regularmente a parte requerente ficou-se inerte,
conforme certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos.
o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do
impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e
ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão
tutela jurisdicional. No presente caso, verifico que a parte autora, embora intimada,
não promoveu o andamento ao feito, sendo devida a extinção do processo sem o julgamento do
mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, uma vez patente a perda superveniente do
interesse de agir. Destaque-se que este processo tramita há mais de 10 (dez) anos
nesta comarca e depois de envidados todos os esforços para a intimação da parte autora, o processo
dormita no Cartório deste juízo, não tendo realizado a incumbência que lhe competia, nem mesmo
solicitado diligências pelo juízo para tentativa de localização da parte r (como consulta ao
Renajud, Infojud, dentre outros). Frise-se que a marcha processual não pode ficar
ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a
máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito
sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Diante
disso, como a própria parte autora, por meio de conduta omissiva, não contribuiu para o rápido
desfecho da lide, resta claro e evidente a falta de interesse processual, pois diante tal conduta demonstra
que não necessita da tutela jurisdicional para efetivação de seus direitos. Ante o
exposto, reconheço a falta de interesse processual, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º do CPC.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas
processuais. Sem honorários, diante da efetiva resistência à pretensão autoral.
Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos a UNAJ para
certificar a existência de custas pendentes. Havendo custas, determino a
intimação da parte autora via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a quitação, sob pena
de inscrição em dívida ativa estadual, nos moldes do artigo 46 da lei estadual 8328/15.
Não havendo custas, certifique-se e arquivem-se imediatamente os autos.
P.R.I.C. Goiás do Pará (PA), 13 de dezembro de
2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goiás
do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00021094020078140110 PROCESSO ANTIGO:
200710004257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE:
B. E. P. S. Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. C. O. Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:
M. O. S. Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004047020088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810003414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??: EMBARGOS DO DEVEDOR em: 06/12/2021---EMBARGADO: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) . Processo: 0000404-70.2008.8.14.0110. DESPACHO 1.ª À À À À À A secretaria Judicial para certificar o transito em julgado da sentença de fls. 61/62. 2.ª À À À À À Apã³s certificar o transito em julgado, determino o cumprimento do tã³pico: DAS DISPOSIã¿ES FINAIS estabelecido na sentença e fls. 61/62. 3.ª À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Goianã¿sia do Parã¿ (PA), 06 de dezembro de 2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juã¿za de Direito Respondendo pela Comarca de Goianã¿sia do Parã¿/PROCESSO: 00084710920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021---REQUERENTE: JOAO CARLOS CICCI CUNHA CASTRO Representante(s): OAB 5439 - FABIO COSTA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0008471-09.2017.8.14.0110 Exequente: João Carlos Cicci Cunha Castro Executado: Centrais Elã¿tricas do Parã¿. SENTENã¿A À I - RELATã¿RIO À À À À À À À À À Trata-se de Embargos de Declaraã¿ã¿o opostos por Centrais Elã¿tricas do Parã¿ em face da sentença proferida por este juã¿zo à fls. 136/137, sob o argumento de que houve contradiã¿ã¿o. À À À À À À À À À Alega a embargante que o processo em questã¿o nã¿o tem como objeto da lite faturas de consumo nã¿o registrado (CNR), mas sim de faturas de consumo normal. Assim, afirma que hã¿ contradiã¿ã¿o na sentença, tendo em vista que tratou as faturas discutidas na inicial como se fossem faturas de CNR. À À À À À À À À À Intimada a parte embargada, esta nã¿o apresentou contrarrazã¿es, embora intimada por meio de advogado constituã¿do. À À À À À À À À À Tambã¿m foi determinada a intimaã¿ã¿o da parte embargada, pessoalmente, mas esta nã¿o foi localizada. À À À À À À À À À o relatã¿rio. Decido. À À À À À À À À À Os embargos de declaraã¿ã¿o tã³m como intuito esclarecer possã¿veis obscuridades, contradiã¿ã¿es ou omissã¿es em decisã¿es judiciais ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraã¿ã¿o contra qualquer decisã¿o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiã¿ã¿o; II - suprir omissã¿o de ponto ou questã¿o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofã¿cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parã¿grafo ànico. Considera-se omissa a decisã¿o que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunã¿ã¿o de competã¿ncia aplicã¿vel ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, à§ 1.ª . À À À À À À À À À Portanto, nã¿o tem como intuito reformar a decisã¿o, mas aclarã¿-la ou corrigi-la. À À À À À À À À À No caso em questã¿o, o(a) embargante nã¿o apontou nenhuma omissã¿o, contradiã¿ã¿o ou obscuridade, tampouco erro material, mas sim discutiu o mã¿rito da decisã¿o. À À À À À À À À À Impende destacar que a contradiã¿ã¿o se verifica à sempre que existirem proposiã¿ã¿es inconciliã¿veis entre si, de forma que a afirmaã¿ã¿o de uma logicamente significarã¿ a negaã¿ã¿o da outra. (NEVES, Daniel Amorim Assumpã¿ã¿o. Manual de Direito Processual Civil Volume ànico. 10 ed. Salvador: Juspodvim, 2018, pã¿g. 1.700), o que nã¿o ocorre no presente caso, isso porque as proposiã¿ã¿es da fundamentaã¿ã¿o, bem como do dispositivo da sentença nã¿o possuem contradiã¿ã¿o entre si. Alã¿m disso, a anã¿lise das provas foram feitas de acordo com o ànus probatã¿rio estipulado pela legislaã¿ã¿o de regã¿ncia. À À À À À À À À À Frise-se que o reexame da matã¿ria nã¿o à permitido em sede de embargos de declaraã¿ã¿o, mas, apenas, por meio de apelaã¿ã¿o (ou recurso inominado, em se tratando de causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais). À À À À À À À À À Desse modo, nã¿o cabe imprimir carã¿ter de infringã¿ncia aos presentes embargos, jã¿ que suas razã¿es versam sobre o mã¿rito da causa, apreciado e resolvido pelo juã¿zo da causa. À À À À À À À À À Ademais, o nã¿o-acatamento das argumentaã¿ã¿es deduzidas no processo nã¿o implica omissã¿o, pois ào julgador nã¿o estã¿ obrigado a responder a todas as questã¿es suscitadas pelas partes, quando jã¿ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisã¿o. (STJ. 1.ª Seã¿ã¿o. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3.ª Regiã¿o), julgado em 8/6/2016, Info 585). À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, por nã¿o preencher os requisitos legais, nã¿o conheã¿o dos EMBARGOS DE DECLARAã¿ã¿O, nos termos da fundamentaã¿ã¿o supra. À À À À À À À À À Considerando que os embargos de declaraã¿ã¿o opostos nã¿o foram conhecidos, portanto, nã¿o interromperam o prazo para interposiã¿ã¿o de recurso, certifique-se sobre o trã¿nsito em

julgado. Intimem-se as partes. Inexistindo requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, ou eventual interposição de apelação, arquivem-se os autos.

GOIÂNIA DO PARÁ (PA), 13 de dezembro de 2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Goiânia do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00058902120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARCIA NUNES DE SOUZA REQUERIDO:ADRIANO FELIX DA CRUZ. Processo nº 0005890-21.2017.8.14.0110 Agressor: ADRIANO FELIX DA CRUZ Vítima: M.N.D.S. SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência pleiteado por MARCIA NUNES DE SOUZA em desfavor do agressor ADRIANO FELIX DA CRUZ. Consta no expediente que a vítima em 07/07/2017 foi ameaçada de morte pelo companheiro, por essa razão requereu junto à delegacia de polícia local medidas protetivas de urgência em face do agressor, contudo, não quis representá-lo criminalmente (fls. 03/04). Na decisão de fls. 09/10, foram concedidas as medidas protetivas de urgência requeridas. Posteriormente, intimou-se a vítima para que informasse se desejava a prorrogação das medidas, tendo sido a resposta positiva (fl. 31). Na manifestação de fl. 38 do Ministério Público pleiteou pela extinção da punibilidade do agressor, com fulcro no artigo 107, V, do CP, bem como, pela prorrogação das medidas protetivas. O breve relatório. Decido. O artigo 147 do Código Penal (CP) prevê que no crime de ameaça somente se procede mediante representação. Ocorre que não há nos autos representação, tendo a vítima afirmado que não deseja representar criminalmente o agressor. Frise-se que, nos termos do art. 103, CP, o prazo decadencial para o oferecimento de representação é de 06 (seis) meses a contar do conhecimento a respeito da autoria dos fatos, tendo este prazo sido superado, haja vista que o fato ocorreu em julho de 2017. Assim, ausente a condição de procedibilidade da ação penal, qual seja a representação da vítima, é de ser extinta a punibilidade do acusado, em virtude da decadência. ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO FELIX DA CRUZ, em relação delitivo do artigo 147, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV do referido diploma. No tocante às medidas protetivas de urgência, embora haja controvérsia acerca da natureza jurídica, é pacífico o entendimento de que podem ser requeridas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor (RHC n. 74.395/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020). Desse modo, malgrado tenha sido reconhecida a extinção de punibilidade do agressor, a vítima manifestou o desejo de prorrogação das medidas fixadas nos presentes autos (fl. 31), razão pela qual, PRORROGO AS MEDIDAS PROTETICAS CONCEDIDAS na decisão de fls. 09/19 pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se as partes, pessoalmente, para ciência do teor desta decisão, bem como para cumprimento das medidas pelo agressor, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 09/10. Após, ciência ao MP. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da de fls. 09/10 para o CRAS do município, conforme Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021x, do CNJ. Acautelem-se os autos em secretaria. Decorrido o prazo das medidas, intime-se a vítima, pessoalmente, para que, informe a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) eventual descumprimento das medidas, com a juntada de provas acerca do alegado; c) a necessidade de manutenção ou prorrogação das medidas. O Oficial de Justiça deve trazer esta informação na certidão com a assinatura da vítima. Após, autos conclusos. P.R.I.C. Serve esta sentença como Mandado/Ofício.

GOIÂNIA DO PARÁ (PA), 14 de dezembro de 2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela comarca de Goiânia do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00026652220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA

Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERENTE:A. L. S. REPRESENTANTE:LETICIA CAROLINE LIMA NASCIMENTO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO ADRIANO SILVA FERREIRA. PROCESSO Nº: 0002665-22.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença referente a alimentos ajuizada pelo rito da expropriação (artigo 528, §8º, do CPC). O art. 528 do CPC regulamenta o cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos. Assim, o §3 do citado artigo autoriza a prisão civil

do alimentante e se restringe à cobrança das últimas parcelas da prestação alimentícia anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Ocorre que, no presente caso, no pedido inicial requereu-se o cumprimento da sentença que fixou alimentos sob o rito da penhora, não sendo possível a cumulação de ritos no mesmo processo, dada as peculiaridades de cada procedimento. Diante disso, indefiro o requerimento de prisão civil do executado formulado à fl. 39. Intime-se a Defensoria para que requeira o que entender de direito, considerando o rito adequado. Apêns, façam conclusos. Goianésia do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará: Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00025717420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:A. L. S. REPRESENTANTE:LETICIA CAROLINE LIMA NASCIMENTO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO ADRIANO SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0002571-74.2019.8.14.0110 DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo rito da prisão civil (artigo 528, §3º, do CPC), proposta por A.L.D.S., neste ato representado por sua genitora LETICIA CAROLINE LIMA NASCIMENTO, em face de FRANCISCO ADRIANO SILVA FERREIRA. Considerando o comprovante de pagamento juntado à fl. 16, bem como a manifesta ação ministerial de fl. 26: DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do doc. de fl. 16, bem como requerer o que entender de direito. Apêns, façam os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 03 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito - Substituta da Comarca de Goianésia do Pará: PROCESSO: 01153302020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: J. V. S. A. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. A. S. REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00003027720108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010002123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ato: Divórcio Consensual em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARIA NEUZA DE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 14731-B - LEONARDO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTENOR FERREIRA MESQUITA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Processo nº 0000302-77.2010.8.14.0110 META 02 CNJ Requerente: MARIA NEUZA DE SOUSA MESQUITA e ANTENOR FERREIRA MESQUITA DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 80, renove-se ofício ao Cartório do Segundo Ofício de Tucuruá-PA (CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE TUCURUÁ-PA, fone: 3787-1723 / 3787-1904; e-mail: cartorio2oficiotucurui@gmail.com), para que: Informe acerca do cumprimento do Ofício nº 233/2021-SJC (fl. 79), encaminhado via malote digital no dia 20/05/2021, às 08:54h (código de rastreabilidade: 81420211434608), e até que até a presente data encontra-se sem resposta. Caso ainda não tenham cumprido a solicitação encaminhada através do ofício supramencionado, proceda a devida averbação do divórcio na certidão de casamento de Antenor Ferreira Mesquita e Maria Neuza de Sousa Mesquita e, após a averbação, deverá o cartório encaminhar a este juízo 2ª via do mencionado documento. Destaca-se que esta diligência deve ser cumprida com urgência, visto que o presente processo encontra-se em andamento desde 2010, aguardando somente a efetivação desta determinação ao cartório. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará: Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00062912020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ato: Averiguação de Paternidade em: 13/12/2021---REQUERENTE:E. C. C. REPRESENTANTE:FABIANA DE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MACIEL FRANCA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006291-20.2017.8.14.0110 Requerente: E.C.C. Representante Legal: FABIANA DE OLIVEIRA CHAVES Requerido: CARLOS MACIEL FRANÇA DESPACHO Considerando a renúncia ao mandato apresentado à fl.39, bem como, a certidão do oficial de justiça de fl. 56: I -

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, Â§ 1º, do CPC, sob pena de extinção. Em caso positivo, constituir novo advogado particular ou informar se necessita ser assistida pela Defensoria Pública. Além disso, a Secretaria Judicial, para que informe acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória de fl. 50. Apêns, conclusos. P.R.I.C. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO. Goianã do Pará, Pará, 13 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito - Substituta respondendo pela Comarca de Goianã do Pará - Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00004417720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021--ACUSADO:JOILSON ROCHA E SILVA VITIMA:V. B. S. . Comarca de Goianã Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br - PROCESSO Nº: 0000441-77.2020.8.14.0110 Denunciado: JOILSON ROCHA DA SILVA DESPACHO - Vistos e etc. - Trata-se de pedido formulado pelo Parquet para a citação por edital do denunciado JOILSON ROCHA DA SILVA. Contudo, a citação por edital medida de exceção, devendo ser realizada quando esgotados os meios cabíveis, sob pena de nulidade insanável, consoante preceitua o art. 564, III, e, do CPP, pois acarreta prejuízo ao réu e viola o direito constitucional da ampla defesa. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO PESSOAL, A REGRA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal em andamento novo endereço residencial, onde o Paciente não foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo-crime a partir da citação, bem como o decreto de prisão decorrente da nulificada condenação, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o Paciente e sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente fundamentada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu a liminar. (HC 213.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012) - Ante o exposto, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o endereço correto e atualizado de JOILSON ROCHA DA SILVA, tendo em vista que o parquet dispõe de mecanismos de pesquisa e consulta de endereços das partes, ou se manifestar no que entender de direito. Apêns, voltem os autos conclusos. Goianã do Pará, Pará, 10 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA NICA DE GOIANã SIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO:

Processo nº 0007086-55.2019.8.14.0110

Requerente: Terezinha de Jesus Sousa - adv. Letícia Regulo Ferreira, OAB/PA - 19227

Requerido: CELPA - Centrais Elétricas do Pará - adv. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA - 12.358.

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.

O prazo para o Recurso Inominado é de 10 dias, conforme artigo 42 da Lei 9.099/95, tendo a sentença publicada no dia 19 de abril 2021 e o recurso interposto no dia 26 de abril de 2021.

Ato contínuo, intimo a parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de

10 (dez) dias, via DJe.

Goianésia do Pará, 15 de dezembro de 2021.

ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO

Auxiliar Judiciário/TJEPA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo (art. 157) PROCESSO Nº 0003944-04.2013.8.14.0094 ART 157, §2º, INCISO I DO CPB; E ART 129 DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000135-6 DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/ORATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar viatelefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadRegion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Grave PROCESSO Nº 0002034-39.2013.8.14.0094 ART 129, §1º INCISOS I E II DO CPB. DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/ORATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 10 horas e 20 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar viatelefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadRegion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso

não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 09/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000042720008140096 PROCESSO ANTIGO: 200010000161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO DA SILVA MACEDO REU:MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MACEDO Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) REU:FRANCISCA DA SILVA MACEDO REU:LOURIVAL BATISTA DE MACEDO. PROCESSO NÂº 0000004-27.2000.8.14.0096 AÃÃO DE EXECUÃÃO EXEQUENTE: BB FINANCEIRA S/A CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACEDO; MARIA DA CONCEIÃÃO RIBEIRO MACEDO; FRANCISCA DA SILVA MACEDO DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que a Âºltima atualizaÃ§Ã£o do dÃ©bito data de 2016, intime-se o exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, providencie o exequente a atualizaÃ§Ã£o do valor da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Apresentados os cÃilculos, designe-se desde logo data para hasta pÃblica, observando-se as formalidades necessÃrias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ, 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ; PROCESSO: 00000178020018140096 PROCESSO ANTIGO: 200120000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:M. S. L. INDICIADO:JOSE VITOR ARAUJO DE CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000017-80.2001.8.14.0096 AÃÃO PENAL DENUNCIADO: JOSE VITOR ARAUJO DE CARVALHO DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o indicado Â fl.68. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ, 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ; PROCESSO: 00000233120138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:D. A. P. DENUNCIADO:JOSE ERITON DA SILVA DAMASCENO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000023-31.2013.8.14.0096 AÃÃO PENAL - ART. 155 CP DENUNCIADO: JOSE ERITON DA SILVA DAMASCENO DESPACHOÂ Â Â Â Â NÃ£o havendo que se falar em prescriÃ§Ã£o do crime, atÃ© o momento, cumpra-se com as determinaÃ§Ães do despacho de fl. 11 Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ, 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ; PROCESSO: 00001004820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020000711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:S. G. M. REU:ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO Representante(s): OAB 31014 - ABEL BRITO DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA:C. O. P. . PROCESSO NÂº 0000100-48.2010.8.14.0096 AÃÃO PENAL DENUNCIADO: ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste acerca de eventual prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ, 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 1 5 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:R. V. R. DENUNCIADO:FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. R. S. VITIMA:N. S. L. VITIMA:R. N. S. N. VITIMA:M. I. R. C. VITIMA:A. C. S. VITIMA:V. T. V. VITIMA:A. O. V. S. VITIMA:E. S. S. S. VITIMA:R. P. A. VITIMA:E. S. M. VITIMA:J. S. S. VITIMA:A. P. S. I. VITIMA:J. V. T. V. VITIMA:J. R. F. P. VITIMA:M. M. S. VITIMA:C. T. C. VITIMA:J. S. S. VITIMA:R. L. N. . PROCESSO NÂº 0000161-56.2017.8.14.0096 AÃÃO PENAL DENUNCIADO: FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste

sobre a resposta das diligências requeridas À DEPOL de fls.144-145. À À À À À Cumpra-se. SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SÁRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará PROCESSO: 00001984320108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. C. G. REU:ERINALDO ABREU GONZAGA. PROCESSO: 0000198-43.2010.8.14.0096 AÇÃO PENAL - ART. 155 CP DENUNCIADO: ERINALDO ABREU GONZAGA, vulgo À Zatinho À, brasileiro, solteiro, NÃO alfabetizado, nascido em 05/02/1975, filho de Francisco Cavalcante Gonzaga e Francisca Abreu Gonzaga, residente e domiciliado À Rua do Para-so, nº 50, bairro Vila Nova, SÃO Francisco do Pará - PA. À À À À À DECISÃO À À À À À Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de ERINALDO ABREU GONZAGA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do CP. À À À À À O fato ocorreu no dia 22/05/2010. À À À À À O Ministério Público ofereceu denúncia em 14/06/2010, a qual foi recebida em 17/06/2010 (fl. 46). À À À À À Houve audiência para suspensão do processo, tendo o denunciado se comprometido a cumprir determinadas condições pelo período de prova de 2 (dois) anos. À À À À À Certidão de fl. 49 indicando que o denunciado deixou de assinar a frequência mensal a partir de 03/2012, já que estava preso por outro processo, somente comparecendo ao fórum na data de 24/06/2013. À À À À À Revoga-se do sursis processual na data de 04/05/2016, fl. 58 verso. À À À À À Devidamente citado, o denunciado ofereceu resposta À acusa-se, fls. 64-65, requerendo o reconhecimento de cumprimento do período de prova, já que acabaria em 17/06/2012 e o acusado somente foi preso em flagrante por outro crime na data de 23/07/2012. À À À À À O Ministério Público manifestou-se no sentido de prosseguimento do feito, já que a prescrição somente irá ocorrer na data de 03/05/2022, considerando a contagem a partir da revogação da suspensão do processo. À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À O RELATÁRIO. DECIDO. À À À À À Segundo o art. 89 da Lei 9099/95: Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. À À À À À Compulsando os autos, verifico que no momento da audiência de suspensão do processo, foram impostas as seguintes condições: Não poder o réu voltar a delinquir; proibir-se de embriagar-se em público e frequentar casas de má reputação, bem como de ausentar-se da comarca; obrigação de comparecimento mensal no juízo para informar e justificar atividade; pelo período de prova de 2 anos. À À À À À Portanto, entendo que as condições foram descumpridas quando o réu deixou de comparecer mensalmente em juízo, a partir de 03/2012. E isso se deu antes da sua prisão em flagrante, na data de 23/07/2012. À À À À À Diante do exposto, afasto a alegação da defensoria de que o requerido havia cumprido o período de prova antes da prisão em flagrante por outro delito. Acolho a manifestação do Ministério Público de que o crime não prescreveu na presente data, já que o prazo de contagem reiniciou a partir da revogação do benefício (04/05/2016). À À À À À Dando prosseguimento ao feito por impulso oficial, verifico que foi apresentada resposta À acusa-se, assim, designo audiência de instrução e julgamento, conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição da vítima e das testemunhas e interrogatório do réu, será oportunizado À s partes deduzirem pedido de diligências e manifestarem-se em alegações finais. À À À À À Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, se necessário, por meio de carta precatória, a fim de que sejam ouvidas nos locais em que eventualmente residam. À À À À À Se estiver preso o réu, requirite-se a apresentação dele À Unidade Prisional em que se encontra. À À À À À Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. À SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SÁRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará PROCESSO: 00002672320078140096 PROCESSO ANTIGO: 200720000914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 INDICIADO:CLAUDIO ALAN SILVA GOMES Representante(s): LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. . PROCESSO Nº 0000267-23.2007.8.14.0096 AÇÃO PENAL - ART. 180 §1º CP RÁU: CLAUDIO ALAN SILVA GOMES DESPACHO À À À À À Tendo em vista a ocorrência de prescrição ató o momento, designe-se audiência admonitória, conforme pauta. À À À À À Cumpra-se. SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SÁRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará PROCESSO: 00003633820148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação de Exigir

Contas em: 14/12/2021 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16258 - LUCIANA SOUZA DOS ANJOS (DEFENSOR) OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0000363-38.2014.8.14.0096 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 266, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. São Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; PROCESSO: 00004245920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 14/12/2021 PACIENTE:ROSIANE DE OLIVEIRA BRITO REQUERENTE:ROSILEIDE DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000424-59.2015.8.14.0096 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: ROSILEIDE DE OLIVEIRA BRITO INTERDITANDO: ROSIANE DE OLIVEIRA BRITO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de interdição com pedido de Curatela ajuizada por Rosileide de Oliveira Brito em face de Rosiane de Oliveira Brito, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a requerente que a requerida não possui necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, pois foi diagnosticada com Síndrome Depressiva (CID F32.9), conforme atestado médico apresentado (fl. 16). Aduz que é a irmã da requerente e que é pessoa idosa, com renda própria, com capacidade para exercer o encargo; no tocante à genitora delas, não possui condições de assumir o ônus, pois é pessoa idosa, e o pai é falecido. Em audiência, a requerente nada respondeu, pois não interage com o mundo exterior. Desse modo, a requerente foi nomeada como curadora provisória (fl. 23). Posteriormente, determinou-se a intimação da requerente para que impugnasse o pedido, bem como a realização de perícia (fl. 28). Devidamente intimada, a requerente não apresentou impugnação (fl. 33). Laudo psiquiátrico à fl. 41, atestando que a requerida possui transtorno mental (CID10 F.33.3), com prejuízo em suas habilidades laborais, psicossociais e sem condições de responder pelos atos da vida civil em caráter definitivo, necessitando de tratamento continuado. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, tendo em vista diagnóstico contido no laudo psiquiátrico (fl. 44). Atuando como curador especial da requerente, a Defensoria Pública manifestou-se no sentido da procedência da ação (fl.46). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Com efeito, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, de inequívoca relevância, deve ser deferida a curatela na presente hipótese, e isso por estar demonstrado que a requerida "apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que a impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar atos de administração. O quadro descrito é irreversível" (fl.93). Diante deste contexto, mostra-se necessária, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, a nomeação de curador em seu benefício, prescindível, portanto, a produção de provas periciais complementares ou orais. Com relação aos limites da curatela, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, já ressaltadas, claro está que devem ser fixados nos exatos termos do artigo 1.782 do Código Civil. Por fim, importante registrar as corretas ponderações do Ministério Público, também dinamizadas a procedência (fls. 106/108). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de curatela de ROSIANE DE OLIVEIRA BRITO, respeitadas as disposições da Lei nº 13.146/2015, em especial no que tange aos artigos 6º, 84, 85 e 86. A requerida, na forma do artigo 1.782 do Código Civil, não poderá, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, bem como praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração. Nomeio curadora definitiva ROSILEIDE DE OLIVEIRA BRITO, considerando-a compromissada independentemente da assinatura do termo. A hipótese não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, destacando-se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Dispensio o curador de prestar contas da administração dos recursos da requerida, prevista no artigo 84, §4º da Lei nº 13.146/2015, uma vez que a requerida não recebe benefício previdenciário junto ao INSS e não possui imóveis. Providencie-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se, observado o artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à fl. 20. Após o trânsito em julgado, expese-se o necessário. ESTA

SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL. À À À À À SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. À À À À À SARGIO CARDOSO BASTOS À À À À À Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; PROCESSO: 00004839420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERIDO:RADIO PRINCESA FM Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON BATISTA LEITAO Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000483-94.2011.8.14.0096 REQUERENTE: EDSON BATISTA LEITÃO REQUERIDO: JAIRO SOUZA; RADIO PRINCESA FM À À À À À DECISÃO Da análise dos autos verifico que houve o bloqueio do valor de R\$18.902,24 (fl. 206) e o executado, mesmo intimado, não apresentou impugnação ao bloqueio, conforme certidão de fl. 211. Portanto, defiro o pedido à fl.210. Expeça-se alvará, na forma requerida. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o valor residual da execução, já que o bloqueio foi parcial. Com a manifestação, autos conclusos. Cumpra-se. À À À À À SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. À À À À À SARGIO CARDOSO BASTOS À À À À À Juiz de Direito respondendo pela Comarca de À À À À À SÃO Francisco do Pará 1 PROCESSO: 00007834320148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:MULLER DA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000783-43.2014.8.14.0096 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: MULLER DA SILVA DAMASCENO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS DESPACHO À À À À À Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico atualizado e legível, contendo resposta aos quesitos descritos em fls. 167, visando a complementação do laudo do IML. À À À À À Após, conclusos. SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SARGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; PROCESSO: 00012611220188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA CABRAL. PROCESSO: 0001261-12.2018.8.14.0096 AÇÃO PENAL - ART. 171 E 71 CP DENUNCIADO: DAVID DA SILVA CABRAL, brasileiro, natural de Castanhal-PA, nascido em 10/10/1995, filho de Alba Pinheiro da Silva, RG: 7371641, residente e domiciliado na Rua Lauro Galvão, nº 151, Bairro Cristo Redentor, Castanhal-PA. DECISÃO À À À À À 1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofereceu resposta por escrito, no prazo legal. Ademais, considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu. À À À À À 2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição da vítima e das testemunhas e interrogatório do réu, será oportunizado às partes deduzirem pedido de diligências e manifestarem-se em alegações finais. À À À À À 3. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, se necessário, por meio de carta precatória, a fim de que sejam ouvidas nos locais em que eventualmente residam. À À À À À 4. Se estiver preso o réu, requirase a apresentação dele à Unidade Prisional em que se encontra. À À À À À 5. Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. SARGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃO Francisco do Pará; PROCESSO: 00026637020148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO GERMANO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002663-70.2014.8.14.0096 REQUERENTE: RAIMUNDO GERMANO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A À À À À À DECISÃO Da análise dos autos verifico que houve o pagamento da condenação pela parte requerida (fl.277), valor que a parte requerente anuiu (fl.233). Portanto, defiro o pedido de fl.233. Expeça-se alvará, na forma requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. À À À À À SÃO Francisco do Pará, 13 de dezembro de 2021. À À À À À SARGIO CARDOSO BASTOS À À À À À Juiz de Direito respondendo pela Comarca de À À À À À SÃO Francisco

do Parã; 1 PROCESSO: 00328096020158140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:LUCAS BARBOSA DE FREITAS
Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. .
PROCESSO NÂº 0032809-60.2015.8.14.0096 AÃÃO PENAL - ART. 129 Â§2Âº CP DENUNCIADO:
LUCAS BARBOSA DE FREITAS DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a nÃ£o ocorrÃncia de
prescriÃ§Ão atÃ© o momento, remeta-se os autos Ã Defensoria PÃblica, para apresentaÃ§Ão de
alegaÃ§Ães finais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃo Francisco do Parã; 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO
CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SÃo Francisco do Parã;
PROCESSO: 00728065020158140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:LUIZ BORBA DE CARVALHO Representante(s): OAB
15348 - ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA
GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO
LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0072806-50.2015.8.14.0096 AÃÃO DE
INDENIZAÃÃO REQUERENTE: LUIZ BORBA DE CARVALHO REQUERIDO: EQUATORIAL PARÃ
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento de fl.145
formulado pela parte requerida. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que se
manifeste acerca do pedido de levantamento do valor residual, pelo requerido, constante na subconta
judicial. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. SÃo
Francisco do Parã; 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito respondendo
pela Comarca de SÃo Francisco do Parã; PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO:
201110000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum
Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. C. C. N. Representante(s): OAB 9930 - JORGE
ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. H. X. B. Representante(s):
OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. X. B. PROCESSO:
00003251120118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120001734
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: M. M. P. INDICIADO: V. R. P. PROCESSO: 00005833120178140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: T. R. P. M. REPRESENTADO: D. A. L. PROCESSO: 00006263620158140096 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do
Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: J. A. B. REQUERIDO: D. B. PROCESSO:
00007095220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: A. C. S. L. PACIENTE: J. R. L.
EXEQUENTE: C. A. R. Representante(s): OAB 16100 - MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO
DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00010212320188140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
e/ou Telefônico em: ACUSADO: L. S. S. ACUSADO: C. A. P. ACUSADO: J. O. M. ACUSADO: L. S. S.
ACUSADO: A. C. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: G. S. P. ACUSADO: J. S. P. J. ACUSADO: M. O. S.
ACUSADO: R. H. S. M. ACUSADO: G. S. N. ACUSADO: E. S. N. ACUSADO: A. S. N. ACUSADO: V. P.
ACUSADO: W. L. C. S. ACUSADO: V. C. N. ACUSADO: W. S. N. ACUSADO: H. PROCESSO:
00010613420208140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. M. A. F. C.
PROCESSO: 00024419720178140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE:
M. P. REQUERIDO: E. P. PROCESSO: 00032084320148140096 PROCESSO ANTIGO:----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: R. S. P. N. MENOR: R. R. N. PROCESSO: 00032300420148140096 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Interdição/Curatela em:
REQUERENTE: C. F. P. Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA
(DEFENSOR) INTERDITANDO: J. A. F. P. PROCESSO: 00039067820168140096 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato
Infracional em: INFRATOR: B. M. R. O. INFRATOR: M. L. R. O. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO:
00938060920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. S. VITIMA: B. K. G. S.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 15/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00014175720128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Agravo de Instrumento em: 16/12/2021 REQUERENTE:LONI ANA HAASE DE MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19939 - ELIELSON MACIEL SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por LONI ANA HAASE DE MIRANDA em face de ANDRÉ MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos presentes autos, pelas razões de direito e fácticas, elencadas na peça vestibular. Â Â Â Â Â O autor instruiu a petição inicial com documentos (fls. 20/58). Â Â Â Â Â Ab initio, determinou-se a emenda à petição inicial pra fins de adequação do valor da causa (fls. 60/62), tendo a parte autora se manifestado às fls. 63/66. Em seguida, ordenou-se a intimação da requerente para regularizar o instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo, havendo juntada aos autos de procuração à fl. 69. Â Â Â Â Â Ato contínuo, a emenda à petição inicial foi recebida, além de ter sido ordenada a inclusão do Sr. Claudomiro Lobato de Miranda no polo ativo da demanda. Â Â Â Â Â Sustentam os autores que são possuidores do imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, s/n, medindo 20 m (vinte metros) de frente por 30 m (trinta metros) de fundos, inscrito perante a Secretaria da Fazenda do Município de Salinópolis sob o nº 01.01.041.0248.001/002856, cujo título de aforamento foi expedido pela Prefeitura Municipal em 17 de setembro de 1958 e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de Ermelinda de Souza Lima e de Maria Helena Barbosa. Â Â Â Â Â O bem referido foi adquirido pelo genitor da autora, Sr. Claus Reinaldo Haase, em 11 de novembro de 1963, havendo cadastro do IPTU em favor do adquirente desde meados do ano de 1969. Posteriormente, conforme comprova o formal de partilha juntado aos autos (fls. 25/28), o bem foi herdado pela postulante, a qual anexou aos autos os comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel de 2003 a 2012, cadastrados em seu nome. Â Â Â Â Â No dia 8 de julho de 2011, a demandante tomou ciência de que a sua inscrição perante a Secretaria da Fazenda do Município havia sido transferida para o nome de Marcelo Luiz Bezerra da Silva, o qual é proprietário de imóvel contíguo ao bem objeto da presente demanda, por isso, a pedido da autora, tal transferência foi tornada sem efeito pela administração municipal. Â Â Â Â Â Por isso, em maio de 2012, o requerido iniciou a construção de uma piscina/tanque para criação de peixes no imóvel em questão, causando danos aos demandantes, pois iniciou escavações no terreno dos postulantes e demoliu parte do muro do bem. Â Â Â Â Â Às fls. 77/78 consta decisão de concessão de medida liminar em favor dos requerentes para fins de imediata reintegração na posse do imóvel objeto da lide, bem como suspensão da obra indicada na vestibular, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais). Além disso, foi ordenada a citação da parte ré. Â Â Â Â Â Mandado de reintegração de posse e auto de imissão de posse (fls. 84/85). Â Â Â Â Â Informa-se ao Agravo de Instrumento às fls. 98/100. Â Â Â Â Â O requerido apresentou contestação às fls. 103/132, enquanto os autores se manifestaram às fls. 142/147. Â Â Â Â Â Ato contínuo, determinou-se a intimação das partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, tendo os requerentes, pugnado pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e juntada de documentos novos (fls. 152/158), enquanto o réu requereu depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e juntada posterior de documentos (fls. 160/161). Â Â Â Â Â O Juízo deferiu o pedido de produção das provas requeridas pelas partes e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017 às 09h30min, a qual foi redesignada para o dia 14/09/17 às 13 h (fl. 182). Â Â Â Â Â Termo de Audiência com respectiva mídia audiovisual às fls. 191/192. O réu não compareceu ao ato processual, havendo deliberação em audiência pelo retorno da carta precatória (fls. 191/192). Â Â Â Â Â Decisão monocrática de manutenção do

decisum prolatado pelo juízo ad quo s fls. 198/199. O termo de Audiência fl. 215, ato processual em que ocorreu a oitiva do informante Dr. Geraldo De Mendonça Rocha mediante carta precatória. fl. 216, deferiu-se o pedido de substituição de testemunhas formulado pelos autores e foi designada audiência para o dia 26/07/18 às 11h20min. fl. 225, o requerido pugnou pela juntada de documentos (fls. 225/233). Termo de Audiência com mídia audiovisual (fls. 234/236). Os postulantes apresentaram alegações finais na forma de memoriais s fls. 237/243. fl. 245, determinou-se a intimação da parte requerida, para que apresentasse memoriais no prazo de 10 (dez) dias, contudo, não houve manifestação do réu, conforme comprova o teor da certidão de fl. 247. A parte requerente pugnou pela juntada de comprovantes de pagamento de IPTU do ano de 2021 referente ao imóvel objeto da ação. Os autos vieram conclusos. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Constatado que a preliminar arguida na contestação de fls. 103/110 já foi apreciada (fl.171) e indeferida, razão pela qual passo a enfrentar a pretensão autoral, cabendo, pois, ser analisado se a mesma preenche, ou não, os requisitos necessários ao reconhecimento da posse aventada. DO MÉRITO Alegam os autores, em síntese, que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas a concessão da reintegração de posse em desfavor do requerido, a fim de obter a restituição da posse sobre o imóvel descrito na exordial, que teria sido objeto de esbulho possessório em meados do mês de maio do ano de 2012. de se esclarecer que o objeto da presente ação é a posse e não a propriedade, nesse sentido, cabe destacar o teor do art. 1.196, do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe, in verbis: Código Civil Brasileiro Art. 1.196. Quem tem de fato o exercício dos poderes inerentes à propriedade considera-se possuidor. Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, desde que prove a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Da análise acurada dos autos, concluo que existe farto suporte fático - probatório apto subsidiar o julgamento de procedência dos pedidos indicados na peça vestibular, isto porque os demandantes demonstraram a existência dos requisitos retromencionados elencados no art. 561 do CPC/15. Com efeito, de acordo com a documentação carreada ao caderno processual, ao Sr. Claus Reinaldo Hasse, genitor da demandante, foi transmitida a posse do imóvel objeto do litígio (fls. 21/24) no ano de 1963, havendo comprovantes de quitação do IPTU em nome do adquirente (fls. 29/41), já falecido. Após ter herdado o imóvel, conforme comprova o formal de partilha de fls. 25/28, a requerente efetuou o cadastro do terreno sem edificação junto à administração municipal em seu nome sob a inscrição nº 01.01.041.0248.001, tendo colacionado aos autos a certidão emitida pelo Diretor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças para fins de comprovação do alegado (fl. 155). Do minucioso exame da documentação constante do caderno processual, verifico que as dimensões do terreno da requerente são diversas do imóvel vindicado pelo requerido, não havendo justificativa plausível para sustentar o esbulho perpetrado pelo réu, inclusive a documentação constante s fls. 51/53 demonstra que as quadras são limitrofes. Com efeito, embora os imóveis sejam confinantes, segundo elucidado pela assessoria jurídica do Município de Salinópolis (fls. 48/50), o imóvel em nome do Sr. José Luiz da Silva, genitor do Sr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva, está inscrito na Fazenda Municipal sob o nº 01.01.041.0259.001, ou seja, o requerido reclama a posse de imóvel diverso daquele descrito na inicial. Conforme comprovam os documentos de fls. 45/58, o esbulhador já havia protocolado junto à Prefeitura Municipal de Salinópolis o pedido de licença de transpasse do imóvel em questão cumulado com a efetuação de pagamento do ITBI, ocorre que posteriormente foi demonstrada a ocorrência de equívoco e houve o cancelamento do cadastro da inscrição indevida. Impende trazer à baila que a posse do imóvel alegada pelos autores se baseia nos documentos que instruem a inicial, os quais não foram contestados pelo réu, motivo pelo qual os reputo como verdadeiros. Outrossim, durante a instrução processual, restou comprovado por meio do depoimento pessoal dos autores (fls. 191/192), bem como pela oitiva das testemunhas Salomão Sarmanho de Castro e Ernane Cardoso Rodrigues, além do informante Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que os requerentes exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel descrito na inicial até a data do esbulho perpetrado pelo réu. Verifico que as provas produzidas nos autos demonstram o efetivo exercício da posse pelos autores do imóvel em litígio, bem como do esbulho praticado pelo requerido em meados do mês de maio de 2012, além da efetiva perda da posse, a qual somente foi retomada pelos autores após a concessão da medida liminar pelo juízo (fls. 77/78). O artigo 1.204 do CC/02 dispõe que a posse é adquirida desde o momento

em que se torna possã-vel o exercã-cio, em nome prã³prio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, sendo transmissã-vel aos herdeiros ou legatã-rios com os mesmos caracteres. No caso em exame, a posse foi transmitida à autora por heranã-ça legã-tima, conforme comprova formal de partilha anexado ao caderno processual (fls. 25/28), visto que o seu genitor exercia a posse do bem desde 1963 (fl. 21/24). Os demandantes comprovaram nã-õ apenas que exerciam a posse do bem litigioso, mas tambã-õ a ocorrã-ncia de esbulho praticado pelo rã-õ, o qual nã-õ provou fato contrã-rio, tendo sido constatada a mã-i-fã-õ da posse do demandado, pois tinha ciã-ncia da ilegitimidade de seu direito e dos vã-cios e obstã-culos que impediam a aquisiã-õ da coisa, portanto, a posse exercida pelo demandado foi caracterizada por ser injusta em razã-õ de sua clandestinidade, visto que atuou à s escondidas, obtendo-a sorrateiramente, erguendo construã-õ em terreno alheio. O ordenamento jurã-dico brasileiro condena tal prã-ctica, motivo pelo qual aquele que de mã-i-fã-õ semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietã-rio, as sementes, plantas e construã-ões, conforme preceitua o art. 1.255 do CC/02. Na hipã-tese dos autos, restou preservada a posse, com a reintegraã-õ dos autores e com a ordem de suspensã-õ da obra iniciada pelo requerido, porã-õ, com fundamento no art. 186 do CC/02, em razã-õ da prã-ctica do ato ilã-cito de demoliã-õ praticado pelo rã-õ do muro divisã-rio do imã-vel litigioso, o qual foi levantado pelos autores, uma vez provado o dano material e o nexos causal, mister a indenizaã-õ que faz jus os demandantes, a qual deve ser proporcional à extensã-õ do dano. Sendo assim, o requerido deverã- adotar as medidas necessã-rias à construã-õ de novo muro divisã-rio e, havendo impossibilidade de cumprimento da aludida obrigaã-õ, esta serã- convertida em perdas e danos, em obediã-ncia ao disposto no art. 389 do CC/02 e art. 499 do CPC/15, sem preju-õ da imposiã-õ de outras medidas coercitivas cabã-veis à espã-cie. No caso em exame, a responsabilidade civil restou configurada em razã-õ da demonstraã-õ de seus requisitos legais, quais sejam, aã-õ voluntã-ria, ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Salienta-se que o requerido, durante todo o trâ-õ processual, tentou discutir propriedade de imã-vel diverso ao dos autores, induzindo o ju-õ a erro, desse modo, nã-õ se desincumbiu, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, de seu encargo processual. Acerca da matã-ria, merece transcriã-õ o seguinte julgado: APELAã-õ Cã-VEL. Aã-õ DE REINTEGRAã-õ NA POSSE. ALEGAã-õ DE ERROR IN JUDICANDO. PROVA NOS AUTOS DA JUSTA POSSE ANTERIOR DA AUTORA. ESBULHO CONFIGURADO. ALTERAã-õ DE MARCO DEMARCATã-rio DO INCRA SEM RESPALDO LEGAL. Aã-õ POSSESSã-ria PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E Nã-õ PROVIDO. 1. Para concessã-õ da tutela possessã-ria, por forã-ça do art. 927 do CPC/73 (vigente à ã-poca dos fatos), faz-se necessã-ria a prova da justa posse anterior, do esbulho e a data deste. 2. A autora conseguiu provar pela prova documental e testemunhal a posse exercida sobre o imã-vel, bem como o esbulho decorrente da retirada dos marcos demarcatã-rios, sem que o rã-õ tenha se desincumbido do ã-nus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dela. Procedã-ncia que se impã-õ. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACã-rdã-õ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentã-ssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ã Turma de Direito Privado deste Egrã-õ Tribunal de Justiã-ça do Parã-ã, à unanimidade, em CONHECER do APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Julgamento ocorrido na 36ã sessã-õ ordinã-ria do Plenã-rio Virtual, com inã-cio em 08 de novembro de 2021 e tã-õrmino em 16 de novembro. (7120009, 7120009, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, ã-õ Julgador 1ã Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-11-08, Publicado em 2021-11-17). Dessa feita, considerando que os autores provaram o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do inciso I do art. 373 do CPC/15, produzindo durante a instruã-õ processual prova documental e testemunhal suficiente e apta a demonstrar a sua pretensã-õ e formar a convicã-õ do ju-õ, restando todos os requisitos ensejadores para a concessã-õ da reintegraã-õ bem delineados nos presentes autos, torna-se imperioso, portanto, o julgamento de procedã-ncia dos pleitos autorais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1.196, 561, 1.204, todos do CC/02 c/c art. 373, I, do CPC/15 e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) Determinar a REINTEGRAã-õ DEFINITIVA dos autores na posse do imã-vel objeto da lide, confirmando in totum os efeitos da medida liminar deferida em favor dos demandantes em sede de cogniã-õ sumã-ria (fls. 77/78) e, conseqüentemente, autorizo os demandantes a procederem a demoliã-õ das edificaã-ões construã-das em seu imã-vel pelo requerido, devendo o ato ser cumprido na presenã-ça de Oficial de Justiã-ça, com fundamento no inciso II do art. 154 do CPC/15; b) Condenar o rã-õ na obrigaã-õ de construir muro divisã-rio para fins de demarcaã-õ do imã-vel dos autores e, em caso de impossibilidade de cumprimento da aludida obrigaã-õ, esta serã- convertida em perdas e danos, em obediã-ncia ao disposto no art. 389 do CC/02 e art. 499 do CPC/15, cujo valor serã- apurado em fase de liquidaã-õ de sentenã-ça (art. 509, I, CPC/15), sem preju-õ da imposiã-õ de

outras medidas coercitivas cabíveis espócie. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância às disposições do artigo 85, §2º, do CPC/2015, tendo sido considerados a complexidade da demanda, o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelos causídicos vencedores. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Sirva a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular de Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ**

0800248-52.2019.8.14.0049

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, NATALIA COSTA DOS SANTOS

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: NATALIA COSTA DOS SANTOS

Endereço: RD PA 140, quadra 15, casa 32, zona rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA

Nome: CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA

Endereço: Rua Pedro Alves Bezerra, casa 02, VILA, loteamento novo do Simão, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

NATALIA COSTA DOS SANTOS ingressou com ação de interdição em face CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA.

Segundo consta na inicial, a interditanda apresenta quadro de deficiência mental ç CID 10 ç F19/F32 (RETARDO MENTAL MODERADO).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão da curatela provisória da interditanda à requerente - ID n. 9427190.

Na audiência realizada em 21.05.2019, realizou-se a oitiva da interditanda e da requerente - ID n. 10516379.

Naquela ocasião, o Juízo deferiu o pedido de curatela provisória nos termos do art. 749 e seu parágrafo único - CPC/2015, verificado que a interditanda respondeu com dificuldade às perguntas, a postura estática durante toda à audiência, a maneira de verbalizar as palavras e o comportamento de uma maneira geral denota a existência de anomalia psíquica. Bem como, a autora ressaltou, ainda, que resolveu ajuizar a presente ação em razão da necessidade de assumir definitivamente a curatela da interditanda e poder representá-la para obter benefício previdenciário. Ademais, consta dos autos laudo médico, do qual consta que a interditanda é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - ID n. 14396226.

A parte autora apresentou réplica sob ID n. 15994424.

Foram juntados aos autos documentos comprobatórios da incapacidade mental da interditanda, em especial o laudo pericial ID n. 21377856.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à concessão da curatela nos termos solicitados na inicial ç ID n. 38779804.

É o relatório. Decido.

A interditanda respondeu de forma precária as perguntas do Juízo, expressou que mora na casa da autora.

Em seu depoimento, a autora informou que a interditanda faz tratamento psiquiátrico e precisa estar sob vigilância para não sair sem rumo. Informou que estava morando provisoriamente consigo, por não ter espaço na sua casa, mas é quem toma conta da interditanda, leva para médico/CAPS. Disse que a casa que a interdianda reside é próxima a sua - çdo outro lado da pistaç - e com ela está sua madrinha para ajudá-la.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Rodrigues de Oliveira, carteira de identidade n. 2007442128-4 SSP/CE, nascida aos 25.10.1963, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens da curatelada.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 9007296.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de novembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: HUGO SIDNEY ALVES DA CRUZ: brasileiro (a), natural de Vigia-PA nascido (a) 03.08.1993, RG n. 6303782 PC/PA, filho (a) de Maria Fernandes Alves e Carlos Aberto Lima da Cruz ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que informe nome completo, endereço, OAB de um advogado para patrociná-la na ação penal nº 0011627-91.2017.8.14.0049, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. Caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no processo acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (15.12.2021). Eu, Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Secretaria da Vara Criminal, digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que: WILSON FARIAS DOS SANTOS : brasileiro (a), paraense, natural de Santa izabel do-PA, nascido (a) 06.06.1982, RG n.º 3739047 PC/PA, filho (a) de Corina Farias dos Santos ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que informe nome completo, endereço, OAB de um advogado para patrociná-la na ação penal nº 0006842-52.2018.8.14.0049, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. Caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no processo acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (15.12.2021). Eu, Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Secretaria da Vara Criminal, digitei.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL**

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 04/2021**

O Doutor WALTENCIR ALVES GONÇALVES, MM. Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente Edital vierem ou dele, conhecimento tomarem, que o sorteio dos Jurados (titulares e suplentes) realizar-se-á no dia 17 de dezembro do corrente ano, às 10:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri, sito na Praça do Estudante n.º 80, Bairro Centro, Fórum desta Comarca, ocasião em que serão sorteados os vinte e cinco (25) Jurados Titulares, bem como dos quinze (15) Jurados Suplentes, que servirão em todas as sessões a serem designadas no ano de 2022 e, para que não se possa alegar ignorância mandou expedir o presente EDITAL, que será fixado nos lugares de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Moju, Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 2021. Eu _____, Joelma de Nazaré Ferreira Paes, Diretora de secretaria, lavrei e subscrevo.

Juiz Waltencir Alves Gonçalves

Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM - PROC. Nº 0006232*07.2019.814.0031 ¿ APELADO: ANGELO MANOEL QUARESMA CORREA FILHO ¿ (Adv. Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27241 e Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26744) ¿ APELANTE: MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Moju, 06 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0004787-51.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: BANCO ITAU SA ¿ (Adv. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13846-A) ¿ REQUERIDO: NILTON NUNES PINHEIRO

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento do réu, porque sequer foi citado nos autos (art. 485, § 4º, do CPC).

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 07 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. Nº 0005688-29.2013.814.0031 ¿ REQUERENTE: RIO TABAGI COMPANHIA¿ (Adv. Dr. ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/SP 89.774) ¿ REQUERIDO: ODIVALDO DA SILVA SOUZA

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto, dispensado o consentimento do réu, porque sequer foi citado nos autos (art. 485, § 4º, do CPC).

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 07 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - PROC. Nº 0000925-09.2018.814.0031 ¿
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA COSTA ¿ (Adv. Dr. HÉBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA
23010) ¿ REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA ¿ (Adv. Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES
DIAS, OAB/CE 30.348)**

Diga o autor sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Moju, 16 de novembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - PROC. Nº 0000925-09.2018.814.0031 ¿
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA COSTA ¿ (Adv. Dr. HÉBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA
23010) ¿ REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA ¿ (Adv. Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES
DIAS, OAB/CE 30.348)**

Intime-se o autor, por meio dos seus advogados habilitados à fl. 42, para fins do despacho retro.

Publique-se.

Moju, 06 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROC. Nº 0009914-72.2016.814.0031 ¿
REQUERENTE: BANCO BRADESCO ¿ (Adv. Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP
128.341) ¿ REQUERIDO: A R FARIAS E SILVA MONTAGENS E ELIANE SALGADO PORTUGAL**

Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de A. R. FARIAS E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS (PORTUGAL SERVIÇOS LTDA M.E.), todos qualificados nos autos.

Apos o despacho inicial as partes efetuaram acordo, requerendo a homologação da composição consensual da controvérsia (protocolo 2019.04557379-23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que *é* lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*é*

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 06 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROC. Nº 0001613-15.2011.814.0031 é REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARQUES SOUZA - (Adv. Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443) é REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A é (Adv. Dra. CARLA SIQUEIRA BARBOSA, O0AB/PA 6.686)

RAIMUNDO NONATO MARQUES SOUZA, ajuizou a presente ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face do BANCO ITAÚCARD S/A, todos qualificados nos autos.

O processo foi distribuído em 14.12.2011. Tendo em vista o decurso do tempo, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, todavia, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada para manifestar em relação ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte, já tendo decorrido inclusive o prazo mais elástico previsto na nova Lei Processual Civil (CPC, art. 485, § 1º).

Assim, o processo se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano, por responsabilidade da parte autora, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 09 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo n.: 0002343-53.2019.8.14.0093

Exequente: E.M.D.S.R

Representante ELMA BENTES DE SOUZA

Advogado: ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA OAB/MA Nº12.054

Executado: EMERSON SELINALDO DA SILVA REY

DESPACHO Intime-se a parte exequente, por intermédio de sua advogada habilitada à fl. 22, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que é de direito. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00036824720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE COSTA DE SOUSA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021 ACUSADO: CARLOS ALBERTO VERA LIMA VITIMA: N. V. L. VITIMA: M. F. C. V. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos em este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0003682-47.2020.8.14.0017, formulado pelas requerentes NEURILENE VERA LIMA, brasileira, natural de Conceição do Araguaia-PA, nascida aos 12/12/1974, filha de Pedro Sousa Lima e Maria de Fatima Conceição Vera Lima, atualmente em local incerto e não sabido, e MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO VERA LIMA, brasileira, filha de ISIDIO VERA e JOSEFA DA CONCEIÇÃO, natural de Pianco-PB, nascida aos 18/04/1956, atualmente residente em local incerto e não sabido, em desfavor de CARLOS ALBERTO VERA LIMA, brasileiro, filho de Pedro Sousa Lima e de Maria de Fatima da Conceição Vera Lima, nascido aos 05/12/1975, atualmente em local incerto e não sabido, nos quais ficam por edital INTIMADAS as partes acima qualificadas do teor da seguinte SENTENÇA: Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítimas NEURILENE VERA LIMA e MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO VERA LIMA em face de CARLOS ALBERTO VERA LIMA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. retro. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado as vítimas não se manifestaram, o que denota que as mesmas não mais necessitam das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente as vítimas, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dá-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Concedido do Araguaia-PA, 19 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito. CUMpra-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Concedido do Araguaia, Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00024936820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Cautelares em: 07/12/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS REU:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) . Autos n. 0002493-68.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de MEDIDA CAUTELAR (DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) ajuizada por DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS em face de MAURÍCIO DE SOUSA PEREIRA. A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a prisão do acusado acima citado. A A A A A A A A A A Conforme ofício de fl. 41, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi devidamente cumprido. A A A A A A A A A A Neste sentido, como não há mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A A A A A A A A A A A presente será cadastrada como sentença para os fins de baixa no sistema. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo. A A A A A A A A A A Cumpra-se. Concedido do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 2 2 9 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LINCON CESAR PIRAO VRUCK DELEGADO DE POLICIA VITIMA:N. D. P. B. REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002922-98.2020.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NAYANA DIAS PAJEU BITTENCOURT, em desfavor de seu ex-marido, LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. A A A A A A A A A A Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. A A A A A A A A A A Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. A A A A A A A A A A O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos autos. A A A A A A A A A A Sucintamente relatado, A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fim da violência doméstica e a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A A A A A A A A A A Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. A A A A A A A A A A Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. A A A A A A A A A A Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. A A A A A A A A A A Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 12/14, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A A Intimem-se. A A A A A A A A A A Cumpra-se A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A Concedido do Araguaia- PA, 07 de dezembro de 2021. A A A A A A A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A A A A A A A A A A Juiz de Direito

PROCESSO: 00032324120198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Liberdade em: 07/12/2021 REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB
22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A JUSTICA PUBLICA. Autos n.
0003232-41.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO
PREVENTIVA ajuizada por MAURICIO PEREIRA DE SOUSA. A A A A A A A A A A A Analisando os
autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a
revogaçã?o da prisã?o do acusado. A A A A A A A A A A A Conforme alvarã?i de soltura de fl. 21, o
acusado foi posto em liberdade no dia 11/04/2019. A A A A A A A A A A A Neste sentido, como nã?o hã?
mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A A A A A A A A A A A A presente
serã?i cadastrada como sentenã?sa para os fins de baixa no sistema. A A A A A A A A A A A Publique-se.
Registre-se. A Transitada em julgado a presente sentenã?sa, ao arquivo. A A A A A A A A A A A Cumpra-
se. Conceiã?o do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz
de Direito PROCESSO: 00036625620208140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA: L. B. C. AUTOR DO
FATO: DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Pã?gina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA Autos n. 0003662-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Tratam-se os autos de
requerimento de medidas protetivas realizado pela vã-tima LEONILDES BATISTA DE CASTRO em face de
DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. A A A A A A A A A A A Foram deferidas liminarmente medidas de
proteçã?o de urgência em favor da vã-tima. A A A A A A A A A A A O requerido foi devidamente citado e
nã?o houve contestaçã?o das medidas pelo requerido. A A A A A A A A A A A O parquet manifestou-se pelo
arquivamento do feito (vide fl. retro). A A A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A
A A o relatã?rio. DECIDO. A A A A A A A A A A A Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz
julgarã?i antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. A A A A A A A
A A A Nã?o apresentada contestaçã?o pelo rã?o no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser
decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produçã?o de dois efeitos:
a presunçã?o de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaçã?o
(efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. A A A A A A A A A A A Esclareço, por
oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hã?i confissã?o quanto a matã?ria de fato, mas
nã?o de direito, de maneira que a revelia nã?o induz necessariamente a procedã?ncia da aã?o. A A A
A A A A A A Ademais, a presunçã?o aã? relativa, por admitir prova em contrã?rio, e aplica-se quando
nã?o ocorrerem quaisquer das hipã?teses do art. 345 do CPC. A A A A A A A A A A A Compulsando os autos,
observe que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente a confissã?o ficta
quanto a matã?ria fã?tica concernente aos direitos disponã-veis e, como decorrã?ncia lã?gica, os fatos
alegados pela autora na inicial tã?m-se por verdadeiros e independem de produçã?o de prova (CPC, art.
374). A A A A A A A A A A A Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunçã?o quanto a
matã?ria fã?tica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante
a autoridade policial. A A A A A A A A A A A Ademais, analisando a matã?ria de direito, noto que tambã?
decorrem as consequã?ncias jurã-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser
as medidas cã-veis e penais mantidas. A A A A A A A A A A A Ressalto que a satisfatividade em relaã?o ao
objeto da presente aã?o cautelar foi alcanã?ada, sendo, pois, a sua extinã?o medida que se
impã?e, ressalvando que a decisã?o ora proferida nã?o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides
domã?sticas e familiares configuram relaã?es jurã-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e
passã-veis de modificaã?es em sua situaã?o de fato e de direito. A A A A A A A A A A A Por fim, verifico
que ultrapassado o prazo determinado a vã-tima nã?o se manifestou, o que denota que a mesma nã?o
mais necessita das medidas protetivas. A A A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido de aplicaçã?o de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte,
confirmando a decisã?o liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a
vã-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A A Promova-se
a intimaçã?o das partes. A A A A A A A A A A A Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c
a Lei 1.060/50. A A A A A A A A A A A Dã-se ciã?ncia ao Ministã?rio Pã?blico. A A A A A A A A A A A Certifique-
se a secretã?ria se hã?i inquã?rito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o
apensamento, caso negativo, certifique-se o trã?nsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas
de praxe. A A A A A A A A A A A Publique. Registre-se. A A A A A A A A A A A Cumpra-se. A Conceiã?o do
Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00040326920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:LUCAS SOUZA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004032-69.2019.8.14.0017 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima TAYLANI PEREIRA DE FREITAS em face de LUCAS SOUZA SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054085620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:K. M. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA AUTOR DO FATO:GLAUBER DUARTE DA SILVA. PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005408-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KATIA MARIA DE SOUSA em face de GLAUBER DUARTE DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do

disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092439120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:G. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0009243-91.2016.8.14.0017 AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RAFAEL LOPES DE ALMEIDA VÍTIMA: GIZELLE SOARES DA ROCHA CAPITULAÇÃO: ART.129, §9º, 147, caput, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra RAFAEL LOPES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, GIZELLE SOARES DA ROCHA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 31/08/2016, por volta das 22:00 horas, o denunciado ameaçou e logo após agrediu fisicamente a vítima e ex companheira, lhe desferindo um tapa no rosto, indo embora em seguida. Consta ainda, nas declarações prestadas pela vítima à fl. 06, que: "Rafael chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarante estava com seu carro... começou a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo, textuais: "Não vou te dar mais nenhum real, e se você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal". Que logo depois, ele agrediu a declarante, com um tapa no rosto, e foi embora... A denúncia foi recebida em 17/02/2017. O acusado foi citado (fl. 10) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 11/14). Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e a testemunha MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, e o réu não compareceu (termos de fls. 32 e 41). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 43/49), aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, pelo depoimento da vítima, restando demonstrado que o réu praticou as condutas descritas na

denúncia e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal e ameaça. A defesa (fls. 59/61), por sua vez, requereu a absolvição do acusado, ou, caso seja condenado, que seja aplicada a pena mínima. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 11 do IPL. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 05). Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RAFAEL LOPES DE ALMEIDA o crime de lesão corporal qualificada e ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DA AMEAÇA Constatado que entre a data do recebimento da denúncia (17/02/2017) e a data de hoje (07/12/2021) transcorreram mais de 3 anos. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do artigo 147 do Código Penal, tendo como pena máxima cominada seis meses. Contudo, levando-se em consideração o delito de maior pena máxima, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou em 17/02/2017. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE/AUTORIA: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 05 do IPL) descreve as seguintes lesões: edema na face, pelo prprio punho. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria a vítima LORENA LIMA SILVA, em juízo, confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito, relatando que: que o sr. RAFAEL ameaçou dizendo textuais se você não fizer a transferência do dinheiro pra mim, vou te matar; QUE, esta não foi a primeira vez que o Sr. RAFAEL a ameaçou; QUE na data de 31/08/2016 a mesma estava andando na rua de carro, e estacionou e baixou o vidro do carro, quando no mesmo instante o Sr. RAFAEL chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarantes estava no veículo, onde o mesmo já chegou ao local muito alterado e começou a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo textuais não vou te dar mais nenhum real, e você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal; QUE logo depois de lhe ameaçar, lhe desferiu um tapa no rosto, e foi embora, tomando rumo desconhecido. O acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA não compareceu em audiência de instrução e julgamento, somente prestou esclarecimentos perante autoridade policial, onde afirmou o que segue: QUE a vítima manda mensagens constantemente para o celular do interrogado, usando palavras de baixo calão; QUE, em virtude dessas mensagens o relator discutiu com a sua namorada e saiu para a rua, mas sem intenção de procurar a Sra. GIZELLE; QUE, quando o interrogado estava andando pela rua, avistou a Sra. GIZELLE em um veículo, onde o mesmo se aproximou da Sra. GIZELLE para comunicar o fato ocorrido, e para perguntar a mesma o por que dela ainda estar mandando mensagem para o seu celular, onde o interrogado veio a pedir para a Sra. GIZELLE que a mesma o respeitasse; QUE, logo depois de ter falado isto para a Sr. GIZELLE, e nem ao mesmo tempo chegou a Sr. GIZELLE já proferiu várias palavras de baixo calão contra o mesmo, chamando-o de moleque, vagabundo, você não é homem. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, por isso, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação

perpetrada contra sua companheira, com quem mantinha uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art.7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância desfavorável. a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado que o mesmo só responde por este processo, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inícuo por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento da vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com marcas de agressão, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente favorável. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAFAEL LOPES DE ALMEIDA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, à pena total de 11 (onze) meses. IV - Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, c, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi

condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado a ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). - DISPOSIÇÕES FINAIS: - Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). - Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do art. 201 CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. - Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. - Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013033620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: E. F. L. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. B. PROCESSO: 00029500320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. L. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. S. L. PROCESSO: 00033837020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: N. B. S. VITIMA: I. R. L. PROCESSO: 00066456720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: MENOR: E. A. Q. N. REPRESENTANTE: M. A. M. B. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077649220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: G. F. L. REPRESENTANTE: V. F. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. C. L. C. PROCESSO: 00083076120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. G. ACUSADO: W. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO:

00132667520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: P. C.
V. D. ACUSADO: R. M. L.

PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA COMPARTILHADA. REQUERENTE: C.
O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO).
REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
(ADVOGADO). Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial
ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 15 de dezembro de 2021.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE

Processo: 0003447-48.2018.8.14.0018

Advogado da requerente: WELLINTON SILVA COSTA - OAB PA 21107.

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entender de direito.

Curionópolis/PA, 15 de dezembro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

Processo nº 0123789-49.2015.8.14.0065

Réu: Kit Ferreira de Araujo

Advogado(a): Flavio Palmeira Almeida - OAB/PA: 20865-A

DECISÃO/DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela defesa as fls. 16/17, e determino a Secretaria que conceda vista dos autos as Advogado para que apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Xinguara-PA, 01 de junho de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO Nº. 0000445-60.2017.8.14.0065

ACUSADO: MARCOS LUCIO COUTRIM DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RONALDO MURARO - OAB/PA Nº. 11.739

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, intime-se a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

Xinguara-PA, 15 de dezembro de 2021.

Layana Sandes R. Cortez

Vara Criminal de Xinguara-PA

(Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB)

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO N.º 0004164-30.2017.8.14.0007

REQUERENTE: CLÁUDIA RENÊ BENMUYAL DE OLIVEIRA (ADV. CARLA DANIÉLEN PRESTES GOMES, OAB/PA 17.258)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Verifico que os autos não foram remetidos em remessa ao Município de Baião após audiência de conciliação/mediação, a fim de que este apresentasse contestação no prazo legal.

Portanto, Secretaria deve remeter os autos, por remessa, ao Município de Baião, pelo prazo de 30 dias úteis, a fim de que apresente contestação à ação, na forma do despacho de fl. 124 dos autos.

Caso não apresente contestação no prazo, ficará sujeito aos efeitos da revelia e à decretação desta, entre as quais a presunção de veracidade dos fatos mencionados e articulados na inicial, conforme artigo 344, do CPC, exceto quanto ao disposto no artigo 345, também do CPC, além dos outros previsto no CPC.

Do mesmo modo, quanto ao depoimento pessoal da parte, aplicar-se-á à parte a pena de confesso, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor, segundo menciona o artigo 385, § 1º, do CPC.

Depois, de tudo, abra-se vista ao Ministério Público para que manifeste se tem ou não interesse na causa. Caso o tenha, deve apresentar parecer no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes deste despacho. Cumpra-se.

Depois, conclusos.

Baião, 04 de novembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00005416620188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. M. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. A. S. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. C. M. VITIMA: D. S. B.

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00149607420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Embargos à Execução em: 16/11/2021---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: PEDRO
ALENO MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE: ALINNE DE CASSIA MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 6474 -
MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MIRANDA E MIRANDA SC
LTDA Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE: DANILO ADRIANO LIMA CARVALHO Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA
FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 0014960-74.2017.8.14.0009 Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS
À EXECUÇÃO opostos por MIRANDA E MIRANDA SC LTDA, PEDRO ALENO MIRANDA SILVA,
ALINNE DE CASSIA MIRANDA SILVA E DANYLO ADRIANO LIMA CARVALHO em face do BANCO DA
AMAZONIA S/A BASA, objetivando elidir a Execução, Processo nº 0009180-90.2016.8.14.0009. As
partes estão regularmente qualificadas. A exordial acompanha documentos. Aduzem os Embargantes na
exordial, em síntese, i) que a execução não veio acompanhada do necessário demonstrativo de
cálculo, impedindo o exercício da defesa; 2) o excesso de execução. Devidamente intimado, o
Exequente não impugnou os Embargos. Em síntese, o relatório. Decido. Deixo de examinar o
alegado excesso de execução, uma vez que o Executado não apresenta o valor que entende como
sendo o devido, nos termos do artigo 917, §4, I do CPC. Não obstante os Embargantes apresentam
alegação que importa no reconhecimento da inopcia da petição inicial, ante a ausência de
demonstrativo de débito, o que impediria os Executados de exercerem plenamente o direito de defesa.
Tenho que, na espécie, assiste razão em parte aos Embargantes. Nesse sentido, o artigo 917, VI do
CPC dispõe que o Executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como
defesa em processo de conhecimento. O dispositivo em comento alargou a possibilidade de defesa em
sede de Embargos à Execução, possibilitando o exercício de defesas processuais. Nesse sentido à
lição de Humberto Theodoro Júnior¹, Em face da obrigação reclamada pelo exequente, pode o
embargante arguir defesas processuais em torno dos pressupostos processuais comuns e das
condições gerais da ação; pode, também, invocar defesas lastreadas em fatos extintivos,
impeditivos ou modificativos do direito do credor, da maneira mais ampla possível. Nesse sentido, a
ausência de demonstrativo de cálculo retira a liquidez do título apresentado à execução judicial.
Esclareço que tal matéria é de ordem pública é medida que possibilitada ao Executado o exercício
do contraditório e da ampla defesa em respeito ao Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal. No
caso em análise, o Exequente não discrimina o índice de correção monetária utilizado, o percentual
de juros cobrados, nem mesmo os valores eventualmente amortizados pelo pagamento do devedor. Na
ausência de tais dados o devedor não pode aferir a correção do cálculo utilizado pelo Exequente e,
por isso, não exerce o contraditório, pois não sabe como lhe está sendo cobrado e não exerce a
ampla defesa, visto que lhe são onegados dados relevantes para sua defesa. Ressalto que a execução
proposta é acompanhada por planilhas de cálculo técnico, que pouco esclarecem sobre a
evolução do débito. Ademais, é dever das partes expor os fatos conforme a verdade e cumprir com
exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua
efetivação. Nesse sentido, a ausência, na petição inicial, de demonstrativo de débito, dificulta
até mesmo a análise judicial sobre a pretensão do Requerente. Entretanto, entendo não ser
possível extinguir a execução, uma vez que a irregularidade processual não pode conduzir a
solução terminativa da execução sem que o Exequente tenha a possibilidade de sanar o vício,
aplicando-se, assim, a inteligência do p.º do artigo 321 do CPC. Ademais, a solução terminativa
viola os princípios da economia processual e da vedação a decisão surpresa, razão pelas quais
entendo necessário rejeitar os Embargos, facultando a correção do vício. Em face do exposto,
REJEITO os Embargos à Execução opostos por MIRANDA E MIRANDA SC LTDA, PEDRO ALENO
MIRANDA SILVA, ALINNE DE CASSIA MIRANDA SILVA E DANYLO ADRIANO LIMA CARVALHO em
face do BANCO DA AMAZONIA S/A BASA, julgando-a extinta. Condeno o Embargado no pagamento das
custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 20, do Código de Processo Civil. Em tempo, considerando o exposto, determino ao Exequente que promova a EMENDA da exordial, apresentando - na própria petição - demonstrativo simplificado de cálculo, no qual seja possível verificar a evolução do débito originário ao valor pretendido. Transitado em julgado a sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança, 17 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 19/12/2021 A 19/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00005224920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2021 REQUERENTE: JOSIMAR DE SOUZA LUZ Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: EUDENE PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA SALA DE AUDIÊNCIAS Av. Presidente Vargas, 323 - Centro. CEP 68570-000. Fone: 3331-1166/1geraldoaraguaia@tjpa.jus.br ATO ORDINATÁRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 01/02/2022, as 10:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 01 de dezembro de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial PROCESSO: 00062068620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 19/12/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TORRES DE MORAES Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUCURUI/PA Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 01/02/2022, as 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 01 de dezembro de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial PROCESSO: 00071490620178140125 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/12/2021 REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE DA CRUZ Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA SALA DE AUDIÊNCIAS Av. Presidente Vargas, 323 - Centro. CEP 68570-000. Fone: 3331-1166/1geraldoaraguaia@tjpa.jus.br ATO ORDINATÁRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 22/02/2022, as 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomerações, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em

caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 14 de dezembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00071707920178140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO ROQUE DA CRUZ
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. - ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 22/02/2022, as 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 14 de dezembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00071724920178140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/12/2021 REQUERENTE:AGENOR AZEVEDO PEREIRA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA SALA DE AUDIENCIAS Av. Presidente Vargas, 323 - Centro. CEP 68570-000. Fone:3331-1166/1geraldoaraguaia@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 22/02/2022, as 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nesta comarca, continuam sendo realizadas no modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 01 de dezembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO Nº: 0004245-61.2013.8.14.0025****DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA****ADVOGADO: BRUCE ADAMS S. BARROS, OAB PA 24528**

DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto pelo denunciado FRANCISCO DOS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, por meio de advogado constituído, aduzindo, em síntese, que o acusado é primário de bons antecedentes, inexistindo prova da materialidade, qual seja, exame de corpo de delito, bem como pela inexistência dos pressupostos para manutenção do decreto preventivo. Instado a se manifestar nos presentes autos, o Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido em tela. É o relatório. Decido. Consta no pedido que o requerente é primário de bons antecedentes e, tão somente quer responder à acusação em liberdade, aduzindo não haver nos autos materialidade do delito, pois não há exame de corpo de delito para precisar se as vítimas foram atingidas por disparo de arma de fogo. Desse modo, em síntese, alega a defesa que o requerente não demonstra periculosidade que justifique sua prisão preventiva, pois não é um criminoso contumaz, não tendo respondido a nenhum outro crime e em liberdade não colocará em risco a ordem pública. No entanto, verifico que existem indícios que o acusado praticou o delito tentativa de homicídio em face de duas vítimas, imbuído por ciúmes, tendo disparado com arma de fogo contra ambas, as lesionando, conforme narra a denúncia. A infração penal cometida pelo réu e a motivação do crime, têm um alto grau de reprovação pela sociedade. O requerente está foragido, tendo empreendido fuga, à época, da delegacia de polícia após abrir um buraco na parede da cela onde se encontrava preso, fls. 39, causando prejuízo a investigação e frustrando a aplicação da lei penal, além de colocar em risco a ordem pública. Em que pese as judiciosas justificativas da defesa, verifico, analisando os autos, que os elementos que autorizaram a decretação da prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo dizer que as alegações formuladas, não possuem o condão de demonstrar a inexistência dos pressupostos e requisitos necessários para a aplicação da medida de urgência, não trazendo nenhum fato novo que modifique o quadro fático em que se embasou a decisão que decretou a prisão preventiva. Dos argumentos narrados, não vislumbro qualquer novidade no sentido de embasar a revogação da prisão preventiva decretada, tampouco excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (¿) EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. (¿) 3. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 4. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. (¿). (STJ. HC 139723 / PR. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 ¿ QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2011). ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFORMADO Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042456120138140025 20210217832036 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210217832036 Considerando que não houve descaso por parte desde juízo em relação ao andamento processual, entendo necessária a manutenção do decreto preventivo pelos fundamentos anteriormente expostos, haja vista presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vejamos: O fumus comissi delicti está caracterizado por meio das declarações das testemunhas (vítimas) ouvidas em sede policial e em juízo. No que tange ao periculum libertatis também se encontra presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu empreendeu fuga da delegacia de polícia desta comarca e está foragido até a presente data. De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados no âmbito policial revelam que o acusado é possivelmente dotado

de elevado grau de periculosidade, haja vista a gravidade em concreto do caso em tela, onde, o mesmo, cometeu o delito com extrema violência contra pessoa. Enfim, frise-se que o acusado em liberdade oferece risco à coletividade e à paz social, sendo, pois, imperiosa uma atuação mais enérgica neste momento a fim de evitar um mal maior, eis que poderá utilizar-se de meios para esquivar-se da punibilidade pelo crime cometido. Destaco ainda que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não fere o princípio da não culpabilidade, ou seja, não afirma que o requerente é culpado. Essa prisão tem como escopo somente salvaguardar a sociedade de ações análogas. No que concerne à ofensa a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, consiste no fato de que, uma vez em liberdade, o acusado, poder-se-ia criar obstáculos e embaraços a instrução processual, haja visto ter demonstrado ser pessoa perigosa. Outrossim, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si só, não têm o condão de garantir ao réu a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por FRANCISCO DOS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, sem prejuízo de nova reavaliação periódica da custódia cautelar, ao seu tempo e modo, nos termos da Resolução nº 66/2009 do CNJ. Em decorrência disto cumpra as seguintes, DETERMINAÇÕES: I- INTIME-SE o advogado constituído nos autos. II- CIÊNCIA ao Ministério Público. III- DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 11:30h. a) Intime-se a testemunha Raquel Cavalcante Mota, devendo ser observado o endereço às fls. 144. CUMPRA-SE. INTIME-SE. EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO. Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042456120138140025 20210217832036 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210217832036 ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROC. Nº: 0001668-13.2013.8.14.0025

RÉU: ELECHARLE GOMES DA SILVA E MARIA APARECIDA LIBANIA BISPO

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

SENTENÇA Vistos. 1. RELATOS O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou Elecharle Gomes da Silva e Maria Aparecida Libania Bispo, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, narrando que no dia 03.04.2013, por volta das 22h00min, foram presos em flagrante na posse de 08 petecas de crack e de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais). 2. FUNDAMENTOS 2.1. Legitimidade. Contraditório Trata-se da apuração judicial pela prática dos crimes de tráfico. Segundo a versão do Ministério Público, o fato teve como protagonista ativo os réus Elecharle Gomes da Silva e Maria Aparecida Libania Bispo. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública, a qual exerceu o seu mister de modo escorreito e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente. 2.2. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISH. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO NEXO CAUSAL, AUTORIA E TIPICIDADE. Após análise detida, verifico que não há nos autos, como bem narra a Defesa, o laudo definitivo para fins de comprovação da droga apreendida pela Autoridade Policial. É consabido que tal laudo provisório é condição basilar para fins de deflagração do procedimento judicial e, por conseguinte, a confirmação da prisão em flagrante. Habeas corpus. 2. Militar. Posse de entorpecente (CPM, art. 290, caput). 3. Alegação de ausência de materialidade delitiva. A existência do laudo preliminar é suficiente para dar início à persecução penal. Para o recebimento da inicial acusatória não há necessidade do laudo de constatação definitivo. Precedentes do STF. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Local sujeito à administração castrense (CPM, art. 290). Precedente do Plenário (HC n. 103.684/DF). 5. Ordem denegada.(HC 122304, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014). Outrossim, é de conhecimento a existência de precedentes que ratifica a condenação, em caráter excepcional, sem o devido laudo definitivo. Mas, busca-se, neste e em tantos outros casos nesta vara verificar se tal fato conduz a mudança de paradigma para inverter a previsão legal. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N:O INFORMADO Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016681320138140025 20210260641337 SENTENÇA - DOC: 20210260641337 Sem muito esforço, percebem-se as dificuldades nos laudos provisórios presentes nestes autos, como por exemplo, a inexistência de peso da droga. A única informação é a existência. Mas, qual peso disso? Existem combinações de outros elementos químicos? Ou esses produtos são realmente droga? E mais, quem assinou esses laudos, pois constam apenas rubricas sem a devida qualificação dos profissionais, nome completo, profissão, RG, experiência, etc, bem como se são peritos oficiais nos termos dos precedentes indicados pelo órgão de acusação. Este é exatamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Laudo preliminar dotado de juízo de certeza do definitivo. Validade. Vínculo estável e permanente constatado. Absolvção. Impossibilidade. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula 7 do stj. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Inaplicabilidade. Réu que se dedica ao tráfico. Condenação pelo art. 35 da lei de drogas. Agravo não provido. 1. No julgamento do Eresp 1.544.057/rj, em 26/10/2016, a terceira seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente. 2. In casu, sendo certa a natureza das substâncias apreendidas, atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida. 3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (súm. 7/stj). 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da lei de drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa. 5. Agravo regimental não provido. (agrg no aresp 1367220/sc, rel. Ministro ribeiro dantas, quinta turma, julgado em 21/02/2019, dje 01/03/2019) Não se busca questionar a capacidade dos policiais, mas se impõe um esforço para fins de condenação em sentença penal condenatória, sendo de responsabilidade do órgão de acusação nos termos do sistema acusatório adotado no Brasil. O Ministério Público às fls. 113-V, requerei a absolvição dos réus diante da inexistência da materialidade do delito. Neste caso e em outros desta Vara nota-se a aplicação da ideia do precedente de maneira equivocada. Há, na verdade, uma dificuldade em compreender em países de civil law a natureza e a força dos precedentes judiciais, em especial a necessidade de analisar o caso concreto. É fundamental, nesta etapa, citar Neil Duxbury quando se busca conceituar precedentes judiciais, bem como a respectiva autoridade sobre o cenário judicial: A precedent is a past event & in law the event is nearly always a decision & which serves as a guide for present action. Duxbury, N. (2008). The Nature and Authority of Precedent.(C. U. Press, Ed.) New York. Merece destaque decisão sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS. PENALE PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016681320138140025 20210260641337 SENTENÇA - DOC: 20210260641337 IMPRESCINDIBILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. 3. Demonstrada a

similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender os efeitos da concessão ordem, uma vez que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. Pedido de extensão deferido a fim de absolver o requerente quanto à imputação referente ao delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, mantidos os demais termos da condenação. (PExt no HC 399.159/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

2.2 **¿ PROBLEMAS CORRELATOS E A INEXISTÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO** Existem outros problemas correlatos os quais merecem ser citados. Compulsando os autos, verifica-se que há ofício encaminhando a droga para o Centro de Perícias Renato Chaves em Marabá (fls.18). Outro ponto merece reflexão é a necessidade da incineração da droga. É importante lembrar a atual previsão de incineração, desde o auto de prisão em flagrante. Mas quanto aos processos antigos antes da lei em vigor? § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. Tais questionamentos apenas ratificam a importância da juntada dos laudos definitivos, não somente das drogas, mas também das armas, para fins de controle processual e o externo pelo R.M.P, bem como o envio para o Setor de Armamento do TJPA e o Cadastro no Banco Nacional de Apreensão de Bens, consoante os manuais de rotina do Conselho Nacional de Justiça.

3 **¿ CONDENAÇÃO SEM LAUDO DEFINITIVO** É indispensável pontuar a viabilidade de condenação sem laudo ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016681320138140025 20210260641337 SENTENÇA - DOC: 20210260641337 definitivo, mas em caráter excepcional, com verdadeiro esforço argumentativo e com o laudo provisório adequado. E, mormente, comprovada a inoperabilidade do Centro de Perícias RENATO CHAVES e/ou quem o represente para fins de perícia. Essas exceções não foram comprovadas, bem como não requeridos diligências pelo Ministério Público em fase apropriada no rito processual. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 2. ASSINATURA POR PERITO CRIMINAL. PRESENÇA DE OUTROS COMPROVANTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO, AUTOS DE APREENSÃO E EXIBIÇÃO. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCRIÇÃO DOS FATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório. 2. Porquanto assinada por perito criminal além de presentes os autos de exibição e apreensão, a materialidade do crime pode ser atestada por laudo de constatação provisório. 3. Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas por ausência de provas do envolvimento dos outros envolvidos, verifico que as instâncias ordinárias trouxeram em suas decisões a descrição minuciosa dos fatos acerca do envolvimento do agravante e dos outros corréus. Concluir de forma diversa, ou seja, de que o agravante não integra organização criminosa, implica exame aprofundado do material probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1469051/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019) Mas, como já dito, a condenação sem laudo definitivo merece um esforço do órgão de acusação associado ao fato de ser em caráter excepcional. A exceção não pode ser a regra no direito. Afinal, discute-se aqui a aplicação de pena privativa de liberdade e atuação do poder de punir do estado.

4 **¿ DISPOSITIVO ISTO POSTO**, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus ELECHARLE GOMES DA SILVA e MARIA APARECIDA LIBANIA BISPO das acusações contidas no processo, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, diante da escassez do conjunto probatório. 5- Últimas Disposições P.R.I. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, tendo em vista que os réus se encontram soltos. Transitada em julgado, determino a destruição da droga e demais objetos apreendidos nos autos (fls. 27/28), nos termos dos artigos. 50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens ITUPIRANGA

FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00016681320138140025 20210260641337 SENTENÇA - DOC: 20210260641337 Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Determino a devolução do valor apreendido às fls. 13, depositados na Delegacia de Polícia, em razão da absolvição dos acusados. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001284-79.2015.8.14.0025

ACUSADO: NICODEMOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB PA 11597 A

DELITO: ART. 147 E 129, PARÁGRAFO. 1º, II, AMBOS DO CP.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. RÉU: NICODEMOS VIEIRA DA SILVA 1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 147 e 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP. 1.4. DATA DA PRISÃO: 05/04/2015. 1.5. DATA DA LIBERDADE: Substituída a prisão preventiva pela domiciliar em 17/04/2015 (fls. 43). Às fls. 53/55, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do acusado. Às fls. 56/57, este juízo decretou a prisão preventiva em 25/08/2015, (fls. 57), com expedição de mandado às fls. 58. 1.6. CITAÇÃO: Prejudicada. O réu constituiu advogado, conforme procuração de fls. 79. 1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 95. 1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 26/04/2015, fls. 47. 1.9. PERÍCIA: prejudicado. 1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que no dia 05/04/2015, já na madrugada do referido dia, dentro da residência em que convivia com sua companheira Vicentina do Santos Oliveira, agrediu a mesma causando-lhes lesões na face e nos ombros, descritas no laudo 12/13 dos autos, fato que foi constatado por guarnição da polícia militar que já tinha recebido denúncias do delito de violência doméstica no interior da residência do casa, por volta das 02:00h, quando a guarnição da polícia fez-se presente no local, mas não conseguiu entrar na mesmo em razão de que a porta de entrada estava fechada, aguardando-se o amanhecer para as providências devidas, quando, realmente, constatou-se a presença de escoriações no ombro e edemas no lábio inferior da vítima, e efetuando-se em seguida a prisão do denunciado. Na fase policial o denunciado fez uso do direito de permanecer calado. Em razão disso, entendendo presentes a materialidade e autoria, o RMP pugna pela instrução e condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos art. 147 e 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP. 1.11. INSTRUÇÃO: foi realizada audiência de instrução em 24.08.2021, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Edimilson de Jesus Fontenele e Vando da Silva Vieira. Na mesma oportunidade foi interrogado o acusado Nicodemus Vieira da Silva. O Ministério Público desistiu das testemunhas ausentes. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público pugnou que entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva em relação ao art. 147 e 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa pugna pela absolvição do acusado. 2. FUNDAMENTAÇÃO ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N.º INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00012847920158140025 20210260650261 SENTENÇA - DOC: 20210260650261 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas. 2.3. MÉRITO. a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a materialidade e autoria do delito de lesões corporais restou provada através do boletim de ocorrência e depoimentos das testemunhas, da vítima, além do laudo de exame de corpo de delito às fls. 17/18. Vejamos: Em juízo, a testemunha Vando da Silva Vieira (PM) que não se recorda dos fatos. Em juízo, ouvido como informante Edimilson de Jesus Fontenelle afirmou que a vítima foi sua ex companheira; que adotaram um filha durante a convivência; que foi chamado para ir, a casa da vítima, buscar seu filho que estava na mesma residência; que viu o acusado algemado; que viu a vítima com a boca machucada, sangrando; que chegou ao seu conhecimento que a vítima havia sido agredida anteriormente; que não se aproximou da cada; que ouviu os gritos; que a casa estava fechada, mas ouvia-se os barulhos. Interrogatório do réu Nicodemus Vieira da Silva, afirmou em juízo que no dia dos fatos saíram e beberam bebida alcoólica: que houve discussão; que a vítima saiu pela porta da

cozinha e, acha, que ela caiu; que acha que ela caiu porque havia bebido; que não agrediu a vítima; que quando a polícia chegou estavam dormindo, vítima e o filho da vítima; que tinha o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e seu cartão da Caixa Econômica Federal, porém não foi apresentado na delegacia. Primeiramente, quanto à ameaça, o réu deve ser absolvido. Isto porque a vítima não foi ouvida em juízo, além de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram o fato quanto ao crime de ameaça, não havendo prova, neste caso, da materialidade e de autoria do crime previsto no art. art. 147, do CP. Por outro lado, em relação ao crime de lesões corporais verifica-se que restou comprovado que o acusado agrediu a vítima no ombro e no lábio, conforme o depoimento da testemunha, Edimilson de Jesus Fontenelle, bem como depreende-se do laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 17/18, o que demonstra o crime perpetrado pelo réu. Assim, ao cometer o crime de lesões corporais, o réu incidiu no tipo penal descrito no art. 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP. 3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o réu NICODEMOS VIEIRA DA SILVA, pelo crime descrito art. 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP e ABSOLVO o réu da acusação do crime de ameaça previsto no art. 147, do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: Em relação ao delito praticado, incêndio, estão relacionadas à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00012847920158140025 20210260650261 SENTENÇA - DOC: 20210260650261 análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II- Antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes. III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação; IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar; VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal; VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra. ...II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZILÁ, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011). Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma: Para o crime previsto art. 129, Parágrafo. 1º, II, ambos do CP, em 01 (um) ano de reclusão. SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem quaisquer circunstâncias agravantes e atenuantes. c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição ou aumento da pena. d- Concurso material: prejudicado. e- Concurso formal: prejudicado. Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para NICODEMOS VIEIRA DA SILVA em 01 (um) ano de reclusão. DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o réu foi preso em flagrante no dia 05/04/2015 até 17/04/2015, quando fora substituído aprisão preventiva pela domiciliar, permanecendo em prisão domiciliar (fls. 43) até a decretação da prisão preventiva em 25/08/2015 (fls. 56/57), perfazendo 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias custodiado, restando neste caso pena a ser cumprida de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme dispõe a súmula 588, STJ: f- SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA: atendidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do CPB, impõe-se a suspensão da pena pelo prazo de 2 (dois) anos. Com e feito, SUSPENDO A PENA para o acusado, e tendo em vista o disposto no art. 78, do CPB, IMPONHO as seguintes condições, as quais devem ser observadas pelo prazo 2 (dois) anos ; art. 77, do CPB: a- Prestação de serviço à comunidade: Prejudicado (art. 46, caput, do CP). ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00012847920158140025 20210260650261 SENTENÇA - DOC: 20210260650261 b- Limitação de fim de semana pelo prazo da suspensão (2 (dois) anos): DEVE ao ora sentenciado se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 22:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados, observados nos mesmos horários, exceto por motivo justificado nos autos. c- Comparecer mensalmente a esse Juízo durante o

prazo da suspensão, para firmar termo e comprovar atividade lícita. g- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente, não obstante, sem prejuízo uma vez que a vítima pode acionar o ora sentenciado na esfera cível. h- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado. i- INTIME-SE o sentenciado, pessoalmente (art. 392, II, do CPP). j- NOTIFIQUE-SE a vítima acerca do teor desta sentença (art. 21, da Lei 11.340/06) l- INTIME-SE, através do DJE/PA, o advogado constituído pelo réu. i- DÊ-SE ciência ao MP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1- Após o Trânsito em julgado: a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados; c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local); d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpado. e- OFICIE-SE as polícias Civis e Militar acerca desse ato. Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo e PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena. Considerando o quantum de pena aplicada em concreto, e, considerando também, que, não há nos autos informação do cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 58, determino que este seja recolhido, devendo ser expedido contramando, com a devida baixa no BNMP, se necessário. Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO Nº: 0009471-42.2016.8.14.0025

ACUSADO: PAULO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DELITO(S): ART. 89, § ÚNICO, INCISO I, DA LEI 13.146/2015 E ART. 330, DO CP.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. REU: PAULO JOSÉ DE SOUZA. 1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 89, § único, inciso I, da Lei 13.146/2015 e art. 330, do CP. 1.4. DATA DA PRISÃO: 14/12/2016. 1.4.1 LIBERDADE: 20/12/2016. 1.5. CITAÇÃO: Pessoal às fls. 303. 1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Às fls. 323/329. 1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 14/12/2016, às fls. 246/248. 1.7.1. ADITAMENTO DA DENUNCIA; em 16/12/2016, fls. 272/273. 1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que em 2016, chegou até o conhecimento da Promotoria de Justiça a informação de que o sr. Paulo José de Souza estaria se apropriando do benefício do menor, Osvaldo, em proveito próprio. Narra a inicial, que o Representante do MP requereu ao denunciado a prestação de contas dos valores recebidos e utilizados. As contas foram prestadas de forme irregular sem contabilizar o valor total recebido pelo menor. Em razão das falhas detectadas na prestação de contas, fora realizada pelo MP audiência para que o acusado explicasse de que forma utilizou o restante dos recursos. Consta da exordial acusatória que a audiência fora realizada no dia 07/11/2016, na ocasião o sr. Paulo informou que comprou 33 cabeças de gado totalizando o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), alegando ter feito essa compra em proveito do menor sem que, no entanto, houvesse autorização judicial para tal compra e sem fazer constar nas contas apresentadas tal transação, demonstrando assim má-fé, além disso, alegou possuir a quantia de R\$ 3.000,00 em seu poder oriundo do benefício pago ao menor. Em audiência ficou determinado que o acusado devolveria os valores no prazo máximo de 30 (trinta) dias o que não foi cumprido. 11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/09/2019, foi levado a efeito a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o acusado (mídia fls. 385). As partes dispensaram diligências. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação do réu Paulo José de Souza nos delitos previstos no art. 89, § único, inciso I, da Lei 13.146/2015 e art. 330, do CP. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado pugna pela absolvição, e, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, com a observância dos requisitos favoráveis ao Réu, bem como seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art.

16 ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00094714220168140025 20210260606514 SENTENÇA - DOC: 20210260606514 e no art. 65, III, do CP. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas. 2.3. MÉRITO: a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a autoria e materialidade restou comprovado, com a juntado dos comprovantes de depósito efetuados pelo acusado às fls. 296/198 e 335, devolvendo os valores, e demais documentos acostados aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e pela oitiva do acusado em seu interrogatória em juízo, confessando o delito. A materialidade e autoria dos fatos delituosos são certas em relação ao delito de lesões corporais. Senão vejamos: A testemunha de acusação IRANILDE TEIXEIRA DA SILVA, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 385) relatou: Que à época dos fatos trabalhava no abrigo; que Paulo era assistente social; que Osvaldo estava abrigado à época; que quando foi para a coordenação do abrigo o sr. Paulo já era curador do menor; que quando precisava de material para o menor o Sr. Paulo sempre levava; que não sabe como o acusado geria o benefício recebido pelo menor, pois a prestação de contas era feita entre o acusado e o MP; que não tem conhecimento acerca da aquisição das 33 cabeças de gado no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); que viu comprovante das transferências bancárias sobre a devolução do valor; que o menor era cuidado no abrigo, porém a alimentação, medicamentos e demais materiais necessários era adquirido com o benefício do menor; que não recorda qual medicamento o menor usado e qual o custo; que conheceu o sr. Paulo no abrigo; que não ouviu falar nada que desabonasse Paulo; que quando pediam os matérias necessários para o menor sempre foram atendidos; que havia um gasto grande com fraldas; que as vezes o menor gastava além do valor recebido de benefício; que não é de seu conhecimento sobre a apropriação do benefício pelo sr. Paulo. A testemunha de defesa DJAIRA DO NASCIMENTO, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 385) relatou: Que conhece o acusado desde 2014; que o acusado é assistente social; que é cuidadora no abrigo; que cuidou do Osvaldo; que quando faltava leite, fralda e medicação comunicavam o ora acusado que providenciava; que a alimentação era fornecida pela prefeitura; que as vezes o menor gastava mais além do valor do benefício recebido; que o acusado comprou uma cama para o menor; que não ouviu falar nada que desabone o acusado; que com o passar do tempo os gastos aumentaram; que não tem conhecimento sobre processo administrativo; que não ouviu falar sobre a compra do gado; que não tem conhecimento sobre orçamentos e gastos com o menor. A testemunha de acusação TONILZA DA COSTA SILVA, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 385) relatou: Que conheceu o acusado quando começou a trabalhar no abrigo em 2014; que era cuidadora do Osvaldo; que a dinâmica quanto aos ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00094714220168140025 20210260606514 SENTENÇA - DOC: 20210260606514 cuidados do menor era quando faltava alguma coisa pediam ao curador; Sr. Paulo, e ele providenciava; que no período em que cuidava do menor eram fornecidos as materiais necessários, como: medicamento, alimentação e fralda; que o menor usa medicação continua; que antes de receber o benefício, o município arcava com as despesas do menor, após o recebimento do benefício, este era usado pelo menor; que a cama adquirida está sendo utilizada pelo menor; que não ouviu falar nada que desabone o acusado; que não tem conhecimento da compra do gado; que o benefício está sendo recebido pela coordenadora do abrigo; que não sabe como o benefício era gerido pelo acusado. O interrogatório do réu PAULO JOSÉ DE SOUZA, ouvido em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 385): Confessa os fatos que lhe são imputados; que prestou contas algumas vezes; que à época pegou um valor e investiu; que não recebeu autorização escrita para fazer a aplicação e nem informou ao juízo ou MP; que aplicou o dinheiro em gado; que comprou o gado meio a meio; que devolveu o dinheiro; que não se recorda o valor que devolveu; que após o recebimento do benefício pelo menor usava esse valor para comprar o que ele precisava; que nunca faltou nada ao menor; que informou o promotor sobre a compra do gado; que foi uma forma de investir; que à época era gasto quase todo o benefício com o menor; que nunca investiu o dinheiro do menor em causa própria, sempre em benefício do menor. De tudo que foi colhido durante a instrução processual, bem como pela confissão do acusado, é robusto o conjunto probatório constante dos autos. O acusado afirmou em juízo ter investido o valor do benefício pertencente ao menor, Osvaldo, adquirindo gado sem autorização judicial, bem como não informou, posteriormente, sobre a aquisição do gado. Consta ainda do interrogatório do acusado que a aquisição do gado se deu meio a meio com terceira pessoa, o que fica caracterizado a intenção de auferir lucro com o valor investido. O acusado, confessa ter prestado contas

algumas vezes dos valores recebidos e gastos com despesas do menor. O que demonstra o conhecimento, por parte do réu, da obrigação de prestar contas e pedir autorização judicial para gastos e/ou investimentos dos valores recebidos a título de benefício pelo menor, Osvaldo. Diante disso, evidencia-se má-fé do réu na utilização do benefício recebido pelo menor, em proveito próprio. Por seu turno, a defesa requer a aplicação do benefício do art. 16, do CP, posto o acusado ter restituído a coisa. No entanto, o réu não preenche os requisitos necessários para aferir o benefício, haja vista que a restituição dos valores se deram nos dias 19/12/2016 e 20/12/2016 (fls. 296/198 e 335), após o recebimento da denúncia em 14/12/2016 (fls. 246/248), bem como do aditamento da denúncia em 16/12/2016 (fls. 272,273). Vejamos o disposto no art. 16, do CP: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Dessa feita, o acusado não faz jus ao benefício de redução da pena ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00094714220168140025 20210260606514 SENTENÇA - DOC: 20210260606514 previsto no art. 16, do CP. Ademais, no que tange ao delito de desobediência, previsto no art. 330, do CP, cuja pena é detenção de quinze dias a seis meses, e multa, o qual prescreve em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva do estado, tendo em vista que o recebimento do aditamento da denúncia ocorreu em 16/12/2016 (fls. 272/273), perfazendo, no caso concreto, mais de três anos, devendo ser extinta a punibilidade do acusado pela prescrição. Por fim, diante da confissão do acusado em juízo, este faz jus ao benefício da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do CP. Diante do depoimento da vítima, bem como a confissão do acusado, resta evidenciado a prática do delito previsto no art. 89, § único, inciso I, da Lei 13.146/2015. 3- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO PAULO JOSÉ DE SOUZA como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art. 89, § único, inciso I, da Lei 13.146/2015. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOSÉ DE SOUZA com relação ao crime previsto no art. 330, do CP, noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: O delito praticado em face da vítima, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; II- Antecedentes: o acusado não responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 245, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação; IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também intrínsecas aos crimes, daí porque não há o que valorar; VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal; VIII-Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra. ... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011). Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma: a- Para o crime previsto no art. 89, § único, inciso I, da Lei 13.146/2015, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00094714220168140025 20210260606514 SENTENÇA - DOC: 20210260606514 praticado por PAULO JOSÉ DE SOUZA, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. b- 3.2- SEGUNDA FASE: a- Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não incide circunstância agravante de pena. 3.3- TERCEIRA FASE: a- Causas de diminuição e de aumento: Inexistem causas especiais de diminuição da pena. c- Concurso material: Prejudicado. d- Concurso formal: prejudicado. Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para PAULO JOSÉ DE SOUZA em 01(um) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios de aferir sua condição

econômica; Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES: a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, c/c, do CPB). b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado ficou preso preventivamente de 14/12/2016 à 20/12/2016, deve ser detraído de sua pena 07 (sete) dias, restando uma pena a cumprir de 11 (onze) meses e 23 (vinte três) dias, da pena de reclusão. c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF. Com efeito, IMPONHO a ora sentenciada a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena: I- Limitação de fim de semana. Deve a ora sentenciada se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados; II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo; III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e comprovar atividade lícita; IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcóolica; V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero. d- INDENIZAÇÃO: prejudicado. e- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado. d- INDENIZAÇÃO: prejudicado. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença: a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00094714220168140025 20210260606514 SENTENÇA - DOC: 20210260606514 5.2- Após o trânsito em julgado da sentença: a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. a.1) O arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo e PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena. b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados; c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local); d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpado. Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO a acusada no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos. Após certificado o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa nos termos do art. 110, § 1º, do CP. Sentença Publicada em Audiência, Registre-se. Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021. Alessandra Rocha da Silva Souza Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

Processo nº: 0004804-42.2018.8.14.0025

Acusado: SALUSTIANO MENEZES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB PA 28947

Autor: Ministério Público do Estado do Pará Delito(s): art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. REU: SALUSTIANO MENEZES DA CONCEIÇÃO. 1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. 1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada. 1.5. CITAÇÃO: Pessoal às fls. 08. 1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Às fls. 11/12. 1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 11/03/2019, às fls. 07. 1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 01/09/2018, por volta das 01h00min, o denunciado Salustiano Menezes Da Conceição, ofendeu a integridade corporal da vítima Simone Dias de Souza, prevalecendo-se das relações domésticas. Narra a denúncia, que as partes iniciaram uma calorosa discussão no bar Beijo Frio e seguiram até o carro do casal, momento em que o acusado entrou em seu veículo automotor e tentou atropelar a vítima, não obtendo êxito na ação delituosa. Ato contínuo, o acusado desceu do veículo automotor e desferiu socos e chutes nas costas, pescoço e cabeça da vítima. O denunciado, em sede policial, negou os fatos contra si imputados. 11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.06.2021, foi levado a efeito a oitiva testemunha Krisna Shawana Silva Oliveira e interrogado o acusado (mídia fls. 29). As partes dispensaram diligências. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação do réu SALUSTIANO MENEZES DA CONCEIÇÃO

art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado pugna pela absolvição, e, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas. 2.3. MÉRITO: a-AUTORIA e MATERIALIDADE: a autoria e materialidade restou comprovado, com o laudo de exame de corpo de delito juntado no IP, às fls. 06/07, bem como pela oitiva da testemunha e pela oitiva do acusado em seu interrogatória em juízo. A materialidade e autoria dos fatos delituosos são certas em relação ao delito de lesões corporais. Senão vejamos: ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: NÃO INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00048044220188140025 20210259975917 SENTENÇA - DOC: 20210259975917 A testemunha KRISNA SHAWANA SILVA OLIVEIRA, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 29) relatou: Que no dia dos fatos foi junto com a vítima até o estabelecimento onde o acusado estava; que acusado e vítima se estapiaram; que as agressões foram recíprocas; que só viu essa agressão entre o acusado e a vítima; que a vítima não comentou sobre outras agressões. O interrogatório do réu SALUSTIANO MENEZES DA CONEIÇÃO, ouvido em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 29): Que estava em um estabelecimento comercial quando a vítima chegou; que começaram uma discussão; que segurou a vítima para não agredir a outra mulher que estava na mesa; que segurou a chave do carro quando a vítima tentou puxar, momento em que a vítima caiu ao chão; que conseguiu entrar no veículo e saiu do local; que não desferiu socos na vítima. Diante do depoimento da vítima, bem como a confissão do acusado, resta evidenciado a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06, em face do acusado SALUSTIANO MENEZES DA CONEIÇÃO. 3- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO SALUSTIANO MENEZES DA CONEIÇÃO como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art. art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: O delito praticado em face da vítima, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; II- Antecedentes: o acusado não responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 24, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação; IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também intrínsecas aos crimes, daí porque não há o que valorar; VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal; VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra. ... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011). Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma: ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00048044220188140025 20210259975917 SENTENÇA - DOC: 20210259975917 a- Para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, praticados contra a vítima SIMONE DIAS DE SOUZA em 3 (três) meses de detenção. 3.2- SEGUNDA FASE: a- Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não incide circunstância agravante de pena. 3.3- TERCEIRA FASE: a- Causas de diminuição e de aumento: Inexistem causas especiais de diminuição da pena. c- Concurso material: Prejudicado. d- Concurso formal: prejudicado. Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para SALUSTIANO MENEZES DA CONEIÇÃO em 3 (três) meses de detenção. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme dispõe a súmula 588, STJ: Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos

I a III do art. 77 do Código Penal. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Não há pedido inerente a imposição de indenização mínima, daí porque deixo de analisar neste ponto. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1- APÓS o trânsito em julgado da sentença: a) LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados; b) OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema; c) OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados. Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena. Em relação as medidas protetivas concedidas às fls. 14/15 (último apenso), não existem notícias acerca do descumprimento, tampouco a vítima manifestou-se no sentido da necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente concedidas, bem como, pelo decurso do lapso temporal, entendo que não devem ser mantidas. Ante o exposto, declaro extinta as medidas protetivas concedidas às fls.14/15, do último volume, com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, devendo ser juntado cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00048044220188140025 20210259975917 SENTENÇA - DOC: 20210259975917 INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado. CIÊNCIA a(o) RMP. INTIME-SE a o advogado de defesa, por meio do DJE. Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0004804-42.2018.8.14.0025

SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, SIMONE DIAS DE SOUZA em desfavor de SALUSTIANO MENEZES DA CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, ocorrido em 01/08/2018. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as medidas protetivas elencadas na decisão às fls. 12/13. O requerido foi citado (fls. 16), não apresentou contestação no prazo legal. Relatado o necessário, DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPD que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPD). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato. Considerando que não existem notícias acerca do descumprimento das medidas protetivas, tampouco a vítima manifestou-se no sentido da necessidade da manutenção das medidas protetivas concedidas às fls. 12/13, bem como, pelo decurso do lapso temporal, entendo que não devem ser mantidas. Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO Nº: 0003143-28.2018.8.14.0025

ACUSADO: AILTON TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DELITO: ART. 146, 147 E 330, DO CP, C/C 7º, DA LEI 11.340/06 E ART. 65, DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS, NA FORMA CONTINUADA.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. RÉU: Ailton Teixeira Santos 1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 146, 147 e 330, do CP, c/c 7º, da Lei 11.340/06 e art. 65, da lei de Contravenções Penais, na forma continuada. 1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicado. 1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicado. 1.6. CITAÇÃO: Citado em 28/02/2019, fls. 19. 1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 20. 1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 17/12/2018, fls. 16/17. 1.9. PERÍCIA:

prejudicado. 1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia, que no mês de maio de 2018 e seguintes, o denunciado, Ailton Teixeira Santos, constrangeu, bem como ameaçou causar mal injusto a sua ex-companheira, Valéria Sabrine Rodrigues Fonseca, no âmbito da violência doméstica, além de perturbar-lhe a tranquilidade de forma contínua. Ademais o acusado desobedeceu a ordem legal emanada em decisão Judicial e Termo de Ajuste de Condutas, firmado no Ministério Público. Na fase policial o denunciado negou os fatos contra si imputados, porém confirmou que pretendia cometer suicídio. Em razão disso, entendendo presentes a materialidade e autoria, o RMP pugna pela instrução e condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos art. 146, 147 e 330, do CP, c/c 7º, da Lei 11.340/06 e art. 65, da lei de Contravenções Penais. 1.11. INSTRUÇÃO: foi realizada audiência de instrução em 24.09.2019, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima, Valéria Sabrine Rodrigues Fonseca e as informantes Andressa Silva Veras, Elaine Correa de Mendonça e Ana Paula Rodrigues Pereira. Na mesma oportunidade foi interrogado o acusado Ailton Teixeira Santos. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público pugnou que entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva em relação aos artigos 146, 147 e 330, do CP, c/c 7º, da Lei 11.340/06 e art. 65, da lei de Contravenções Penais, na forma continuada. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa pugna pelo julgamento parcial da presente ação e em caso de condenação, que sejam afastadas as circunstâncias qualificadoras, considerando as atenuantes legais, com aplicação da pena mínima. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N.º INFORMADO Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00031432820188140025 20210260675675 SENTENÇA - DOC: 20210260675675 saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO: Sabe-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia. É a regra da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP. No caso presente, como se vê, a ilustre representante do Ministério Público aduziu que o réu incorreu nas penas do art. 330, do CP na denúncia, fato diverso, ou seja, que o acusado descumpriu as medidas protetivas de urgência, fato previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, fato que era do conhecimento da defesa desde o início da ação penal, razão pela qual não há que se falar em prejuízo, devendo, pois, ser aplicado o art. 24-A, da Lei 11.340/06. 2.2.1 MUTATIO LIBELLI: (384, CPP): prejudicadas. 2.3. MÉRITO. a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a materialidade e autoria dos delitos dos art. 24-A, da Lei 11.340/06 e art. 65, da LCP, restaram provadas através do boletim de ocorrência e depoimentos das informantes, da vítima, além dos demais documentos juntados nos autos do Inquérito Policial. Vejamos: Em juízo, a vítima Valéria Sabrine Rodrigues Fonseca, afirmou que manteve relacionamento com o réu por aproximadamente 5 anos; que no mês de maio de 2018 começaram as ameaças verbais; que certa vez o acusado ligou para sua mãe dizendo: que era melhor ir embora porque a cidade era pequena para nós em outros momentos dizia para sua filha: que acabou que era para perdoar o papai, que mamãe e papai vão fazer uma viagem muito longa e que outra pessoa ia cuidar dela; que ele fez uma carta de despedida; que ficou com medo; que lhe ameaçava de morte; que lhe seguia; que lhe seguia no salão, no trabalho, em todos os lugares; que as ameaças ocorreram durante muito tempo; que o acusado lhe mandava muitas mensagens; que não foi agredida pelo acusado; que o acusado escreveu uma carta de despedida; que mesmo com o processo em curso o acusado lhe perturbava; que o acusado nunca foi preso; que nunca viu o acusado armado; que faz dois meses que cessaram as ameaças e os contatos com a vítima. Em juízo, a informante Andressa Silva Veras afirmou que é amiga da vítima; que a vítima contava sobre as mensagens; que presenciou certo dia ao chegarem juntas ao trabalho o acusado chamando a vítima, gritando; que outra ocasião foi em um show, quando acusado ficava perseguindo a vítima; que recebeu da vítima foto da carta, mas não recorda o conteúdo; que tinha medidas protetivas, mas o acusado descumpriu; que não presenciou o acusado falando em suicídio; que não sabe o período que duraram as ameaças; que acusado falava alto para intimidar; que o acusado mora próximo a vítima; que a vítima andava com um pedaço de madeira no carro para, caso necessitasse defender-se; que não sabe se o acusado possuía arma de fogo; que frequentava a casa da vítima. Em juízo, a informante Elaine Correa de Mendonça afirmou que é amiga da vítima; que em certa ocasião, em frente ao local de trabalho, o acusado chamou a vítima, gritando, o que causou medo; que a vítima lhe contava que o acusado lhe perseguia; que havia medidas protetivas e o acusado descumpriu; que havia uma carta, mas não lembra o conteúdo, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00031432820188140025 20210260675675 SENTENÇA - DOC: 20210260675675 mas o acusado insinuou dizendo: que ia acabar tudo junto; que

nunca viu o carro do acusado parado em frente à casa da vítima; que a vítima andava com um pedaço de madeira dentro do carro para proteção; que na constância do relacionamento do acusado com a vítima nunca presenciou agressões, xingamentos; que as perseguições e ameaças começaram após o fim do relacionamento. Em juízo, a informante Ana Paula Rodrigues Pereira afirmou em juízo que recebia ligações do acusado; que em certa ocasião o acusado ligou e lhe disse que aqui era pequeno para nós três; que viu a carta, mas não sabe qual era o conteúdo; que o acusado seguia a vítima; que as amigas acompanhavam a vítima até sua residência para protegê-la; que durante o relacionamento de ambos nunca presenciou nenhuma desavença, agressão; que nunca viu o acusado armado ou que possuía arma. Interrogatório do réu Ailton Teixeira Santos, afirmou em juízo que confirma os fatos em parte; que no início da separação não havia conflito; que iniciou após uma reunião no Município de Cajazeiras quando a amiga da vítima, Andressa, relatou coisas íntimas do casal contadas pela vítima; que ligou para a vítima questionando por que havia feito aquilo; que estava com problemas psicológicos; que no episódio em frente ao trabalho da vítima foi para pedir para que esta cessasse com os relatos da intimidade do casal; que nunca fez perfis falsos nas redes sociais; que escreveu a carta de despedida aos seus amigos, pois pensou em fazer besteira; que não aguentava mais; que não perseguiu a vítima; que passa pela rua do trabalho da vítima para chegar ao seu trabalho; que cumpre os horários para pegar sua filha; que alugou o imóvel próximo à casa da vítima, pois tinha garagem; que nunca perseguiu a vítima; que estava na festa, na área vip; que não sabia que a vítima ia à festa; que no início postava fotos; que disse: que o mundo está pequeno para nós dois; que nunca chantageou a vítima usando a criança; que nunca comprou arma; que conviveu com a vítima por mais de 5 anos; que na constância do relacionamento nunca houve desavença; que nunca possuiu arma; que ultimamente não ligou para a vítima ou mãe da vítima; que não tem mais contato com ambas. Primeiramente, quanto ao delito de desobediência, previsto no art. 330, do CP, o réu não deve ser condenado, tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Conduta foi ajustado em 20/09/2018 (fls. 10/13), porém, os Boletins de Ocorrências (fls. 07 e 18 do IP) foram registrados anterior a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, além disso, os depoimentos das informantes ouvidas em juízo não especificaram datas dos fatos relatados, deste modo, não há prova da materialidade e autoria que possam embasar a condenação do acusado pelo crime de desobediência no que tange ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Em que pese, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não caracterizar o delito de desobediência, previsto no art. 330, do CP, o acusado descumpriu a decisão que concedeu tais medidas em 30.05.2018 (fls. 28, último volume), devendo responder pelo delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, conforme relatos das informantes ouvidas em juízo, as quais afirmaram que o acusado, em certa ocasião, procurou a vítima em seu local de trabalho e lhe chamou para conversar. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00031432820188140025 20210260675675 SENTENÇA - DOC: 20210260675675 A informante Vanessa, afirmou em juízo que foram, certa vez, em um show e o acusado estava aguardando a vítima na entrada, e, durante a festa permaneceu ao lado de onde estava a vítima. Ademais, quanto à ameaça e constrangimento ilegal, previstos no art. 146 e 147, do CP, o réu deve ser absolvido. Isto porque, as informantes e a vítima, em momento algum em seus depoimentos mencionaram que o acusado ameaçou ou constrangeu a vítima, em que pese terem mencionado que o acusado havia dito que esse lugar é pequeno para nós três, não há certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, pois não ficou caracterizado, no caso concreto, os elementos do crime de ameaça e constrangimento, previsto no art. 146 e 147, do CP. Por outro lado, em relação ao crime previsto no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, verifica-se que restou comprovado que o acusado perturbou a tranquilidade da vítima, através do envio de mensagens de texto, bem como perseguindo-a o que foi corroborado pelos depoimentos da vítima e das informantes ouvidas em juízo, o que demonstra o crime perpetrado pelo réu. Assim, ao cometer o crime de lesões corporais, o réu incidiu no tipo penal descrito no art. 65, da Lei de Contravenções Penais e art. 24-A, da Lei 11.343/2006. Por fim, não no caso em tela, não configura a continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, considerando que o crime continuado tem como requisitos a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes da mesma espécie (aqueles protegendo igual bem jurídico), o elo de continuidade por meio das mesmas condições de tempo, lugar e a mesma maneira de execução, além de outras circunstâncias semelhantes. 3-DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o réu AILTON TEIXEIRA SANTOS, pelos crimes descritos art. 65, da Lei de Contravenções Penais e art. 24-A, da Lei 11.343/2006, e ABSOLVO o réu da acusação do crime de ameaça previsto no art. 146, 147 e 330, do Código Penal. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas

por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: Em relação ao delito praticado, descumprimento das medidas protetivas e perturbação da tranquilidade da vítima, estão relacionadas à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II- Antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes. III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação; IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00031432820188140025 20210260675675 SENTENÇA - DOC: 20210260675675 nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar; VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal; VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra. ...II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZILÁ, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011). Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma: a) Para o crime previsto art. 24-A, da Lei 11.340/06, em 03 (três) meses de detenção. b) Para o crime previsto no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, em 10 (dias) multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica. SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem quaisquer circunstâncias agravantes e atenuantes. c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição ou aumento da pena. d- Concurso material: prejudicado. e- Concurso formal: prejudicado. Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para Ailton Teixeira Santos em 03 meses de detenção e a 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO DA PENA: Prejudicado. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme dispõe a súmula 588, STJ: f- SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA: atendidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do CPB, impõe-se a suspensão da pena pelo prazo de 2 (dois) anos. Com e feito, SUSPENDO A PENA para o acusado, e tendo em vista o disposto no art. 78, do CPB, IMPONHO as seguintes condições, as quais devem ser observadas pelo prazo 2 (dois) anos: art. 77, do CPB: a- Prestação de serviço à comunidade: Prejudicado (art. 46, caput, do CP). b- Limitação de fim de semana pelo prazo da suspensão (2 (dois) anos): DEVE ao ora sentenciado se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 22:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados, observados nos mesmos horários, exceto por motivo justificado nos autos. c- Comparecer mensalmente a esse Juízo durante o prazo da suspensão, para firmar termo e comprovar atividade lícita. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00031432820188140025 20210260675675 SENTENÇA - DOC: 20210260675675 g- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente, não obstante, sem prejuízo uma vez que a vítima pode acionar o ora sentenciado na esfera cível. h- RECURSO: MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado. i- INTIME-SE o sentenciado, pessoalmente (art. 392, II, do CPP). j- NOTIFIQUE-SE a vítima acerca do teor desta sentença (art. 21, da Lei 11.340/06) l- INTIME-SE, através do DJE/PA, o advogado constituído pelo réu. i- DÊ-SE ciência ao MP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1- Após o Trânsito em julgado: a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados; c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local); d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpado. e- OFICIE-SE as polícias Cíveis e Militar acerca desse ato. Arquite-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo: PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena. Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única

da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0003143-28.2018.8.14.0025

ACUSADO: AILTON TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, VALÉRIA SABRINE RODRIGUES em desfavor de AILTON TEIXEIRA SANTOS, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, ocorrido em 24/05/2018. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as medidas protetivas elencadas na decisão de fls. 34. O requerido foi citado às fls. 38, no entanto, não apresentou contestação no prazo legal. Relatado o necessário, DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato. Considerando que não existem notícias acerca do descumprimento das medidas protetivas, tampouco a vítima manifestou-se no sentido da necessidade da manutenção das medidas protetivas concedidas às fls. 15/16, bem como, pelo decurso do lapso temporal, entendo que não devem serem mantidas. Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por outro lado, considerando que o crime de ameaça é de ação priva, conforme previsão no art. 145 do Código Penal e cujo prazo decadencial é de 06 (seis) meses. Assim, verifico que já se operou o prazo decadencial, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de AILTON TEIXEIRA SANTOS com fundamento no art. 107, IV, do CP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO N.º. 0073567-03.2015.8.14.0025 ç AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: DEUSO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO DE SOUSA XAVIER E RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. REU(S): DEUSO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO DE SOUSA XAVIER e RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. 1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 16, parágrafo único, inciso II, da lei 10.826/03 c/c art. 71, do CP. 1.4. DATA DA PRISÃO: 10/09/2015. 1.5. DATA DA LIBERDADE: 11/09/2015. 1.6. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 11, em 23/05/2016. 1.7. CITAÇÃO: Pessoal (fls. 12, 23 e 29). 1.8. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Apresentada em fls. 13/14, 30, 41/42 e 45/46. 1.09. PERÍCIA: Prejudicada. 1.12. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 10/09/2015, por volta das 15:30h, os indiciados DEUSO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO DE SOUSA XAVIER e RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, portavam as seguintes armas: 01 (uma) espingarda, tipo por fora; 01 (uma) Espingarda, calibre 28; 01 (uma) Espingarda Calibre 20 (cano cerrado) todas de fabricação artesanal; 04 (quatro) cartuchos, calibre 20 CBC; 01 (um) recipiente contendo chumbinho; 01 (um) recipiente contendo espoleta; 01 (um) recipiente contendo pólvora; 01 (uma) bucha. Nara a denúncia que José Edvan Amaral, funcionário da empresa de topografia, Marotop, informou que recebeu a incumbência de seu patrão para fazer a medição de uma área de terra que era pretendida pelos integrantes do acampamento jardim Filadélfia, acampados neste Município. Ao chegar no acampamento, foram destacados quatro homens para acompanhá-lo e indicar a área a ser medida. Ao chegarem no local verificou que a área não era dos colonos, mas sim de uma fazenda e não fizeram a medição. Depois saíram da vicinal, por vota da 15:00h, foram detidos e levados à Delegacia. José Edivan Amaral confirmou ainda que as três espingardas apreendidas estavam na posse de Leandro, Raimundo Nonato e Deuso, inclusive os mesmos assumiram

mediante os interrogatórios que estavam de posse das armas mencionadas acima. 1.13. INSTRUÇÃO: realizada audiência em 08/02/2018, onde foi ouvida a testemunha Bento Ferreira de Oliveira (mídia fl. 56). A audiência realizada 10/10/2018, onde foram ouvidas as testemunhas Josafá Pinheiro da Silva e Rony Marcelo Alves Paiva (mídia fls. 88). Em audiência realizada no dia 16/08/2018, foi procedido o interrogatório dos réus (mídia fls. 58). As partes dispensaram diligências. 1.14. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: requereu a emendatio libelli, prevista no art. 383, caput, do CPP, a fim de que as condutas sejam subsumidas ao tipo penal previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N/O INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00735670320158140025 20210260004144 SENTENÇA - DOC: 20210260004144 sem necessidade de nova manifestação dos requeridos, já que ao réu cabe a defesa dos fatos e não da capitulação jurídica. 1.15. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: pugna pela absolvição de todos os acusados, com fundamento no art. 286, inc. III e VII, do CPP. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO: Sabe-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia. É a regra da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP. No caso presente, como se vê, a ilustre representante do Ministério Público aduziu na denúncia que os réus incorreram nas penas do art. 16, parágrafo único, inc. II, da Lei 10.826/03 c/c art. 71, do CPP. Em alegações finais o representante do Ministério Público requereu a condenação dos réus com incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03, em por se tratar de espingardas, armamentos de fabricação artesanal, portanto, armas de uso permitido. 2.2.1 MUTATIO LIBELLI: (384, CPP): prejudicadas. 2.2. MÉRITO. Com relação à autoria e responsabilidade penal dos denunciados, necessário se torna proceder ao estudo de provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Para tanto, didaticamente, farei uma análise cindida para cada crime exposto na denúncia. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA: a materialidade está devidamente provada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 08 do Auto de Prisão em Fragrante. Vejamos: A testemunha Bento Ferreira de Oliveira (PM) afirmou em juízo que receberam a denúncia; que ao chegarem no local encontraram de posse dos acusados as armas; que estavam dentro de um saco; que eram armas do tipo por fora; que as armas estavam dentro de um saco e os acusados estavam próximo; que os acusados falaram no momento da abordagem que estavam medindo terra; que os acusados disseram que as armas eram do acampamento; que os acusados estavam em uma estrada; que estavam no local 5 pessoas; que as armas não estavam nas mãos dos acusados; que não acompanhou o momento da apreensão das armas; que não lembra quem pegou as armas; Em juízo, a testemunha Josafá Pinheiro da Silva (PM) afirmou em juízo que receberam uma ligação que haviam pessoas com arma; que foram até o local; que as pessoas disseram que estavam fazendo topografia; que estavam com o armamento; que as pessoas alegaram que era arma de caça. Em juízo, a testemunha Rony Marcelo Alves Paiva (PM) afirmou em juízo que receberam uma ligação dando conta que havia pessoas rondando uma propriedade com armas; que haviam pessoas com arma; que eram 5 pessoas; que foram conduzidos todas à delegacia; que estavam em um veículo; que os acusados haviam invadido uma propriedade e as armas eram para defesa. Interrogatório do réu Leandro de Sousa Xavier, afirmou que juízo que ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00735670320158140025 20210260004144 SENTENÇA - DOC: 20210260004144 as armas não lhe pertencem; que foram ao local medir uma terra; que as armas estavam dentro de um saco no carro; que quando entraram no carro o saco já estava; que estavam no carro o agrimensor e o seu patrão; que foram deixá-los no local; que não ficou sabendo de quem eram as armas; que estavam em 5 pessoas; que duas delas foram até a delegacia e liberadas em seguida. Interrogatório do réu Deuso Antonio da Silva, afirmou que juízo que as armas estavam dentro da caminhonete em um saco; que quando subiram na caminhonete o saco já estava lá; que não abriu o saco; que a polícia abriu o saco; que quando subiu na caminhonete haviam 2 pessoas que não conhece. Interrogatório do réu Raimundo Nonato Teixeira do Nascimento, afirmou que juízo que as armas não eram de sua e nem dos outros acusados; que foram junto com Amaral e Miúdo medir a terra; que Amaral era o agrimensor; que o outro, Miúdo, estava junto trabalhando; que estavam no carro duas pessoas; que só lhes deram um saco; que não sabia o que tinha dentro; que jugaram o saco no chão e mandaram levar; que não sabiam o que tinha dentro. Pois bem, os relatos das testemunhas colocam em dúvida a versão do Ministério Público de que os acusados praticaram o delito de porte de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em relatar que receberam denúncia de que havia pessoas armadas

rondando uma propriedade, e, ao chegarem no local encontraram 5 pessoas e as seguintes armas: 01 (uma) espingarda, tipo por fora; 01 (uma) Espingarda, calibre 28; 01 (uma) Espingarda Calibre 20 (cano cerrado) todas de fabricação artesanal; 04 (quatro) cartuchos, calibre 20 CBC; 01 (um) recipiente contendo chumbinho; 01 (um) recipiente contendo espoleta; 01 (um) recipiente contendo pólvora; 01 (uma) bucha. As testemunhas, Policiais Militares, não precisaram, com clareza, quem estava portando as armas no momento da abordagem, limitando-se a afirmar que no local haviam 05 (cinco) pessoas e as armas, e que todos foram conduzidos à delegacia. Por seu turno, os acusados foram unânimes em afirmar que as armas não lhes pertenciam. Afirmaram que foram contratados para acompanhar/trabalhar, outras duas pessoas das quais não sabem informar os nomes, para medir uma terra e, ao embarcarem no veículo, lá estavam as duas pessoas, bem como o saco em que foram encontradas as armas. Diante das provas colhidas no decorrer da instrução processual, constato que há dúvida quanto a materialidade dos delitos imputados aos acusados, vez que as declarações dos acusados e das testemunhas são contraditórias ao narrado na peça acusatória. Sendo assim, meros indícios de autoria não são suficientes, para concluir pela expedição de decretos condenatórios. Some-se, ainda, que, a dúvida deve favorecer os réus. Nessa linha é a Jurisprudência: Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria do delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 3 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00735670320158140025 20210260004144 SENTENÇA - DOC: 20210260004144 O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz Criminal proferir condenação (Ap.162.055. TACrimSP, Rel.GOULART SOBRINHO). Dessa forma, entendo que há dúvida sobre a materialidade do crime, de modo que não há provas suficientes sobre a existência dos delitos narrado na exordial acusatória, razão pela qual se faz necessária a absolvição dos réus. Tendo em vista as presentes razões passo a parte dispositiva da decisão. Com suporte nas razões declinadas, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os acusados DEUSO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO DE SOUSA XAVIER e RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, com apoio no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, determino que o Senhor Diretor de Secretaria promova a baixa nos registros e na distribuição e, após, archive os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 10/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001239320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . C E R T I D O Â CERTIFICO, das atribuiçÃes que a mim sÃo conferidas por lei, que faço o desarquivamento dos autos em razão do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaçÃes da decisÃo, após o cumprimento, os autos serÃo encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 10 de dezembro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Analista Judiciário MAT. 105431/TJ-PA PROCESSO: 00002076520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Processo de Execução em: 10/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VAREJAO IRMAO DINHO REPRESENTANTE:ROMUALDO PERREIRA FERREIRA. C E R T I D O Â CERTIFICO, das atribuiçÃes a mim sÃo conferidas por lei que, a presente APELAÇÃO CÍVEL foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0000207-65.2016.8.14.0036 - Processo de Execuãõ. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará-Pará, 10 de dezembro de 2021 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00004016020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . C E R T I D O Â CERTIFICO, das atribuiçÃes a mim sÃo conferidas por lei, que a presente juntada da CONTESTAÇÃO de fls. Â/Â, foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum CÃ-vel. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará-Pará, 10/12/2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00009458220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D O Â CERTIFICO, das atribuiçÃes que a mim sÃo conferidas por lei, que faço o desarquivamento dos autos em razão do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaçÃes da decisÃo, após o cumprimento, os autos serÃo encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 10 de dezembro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Analista Judiciário MAT. 105431/TJ-PA PROCESSO: 00011467420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00012662020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:REGINA CELIA DE SOUSA VERGOLINO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00013078420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00013615020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00064716420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00064863320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento dos autos em razÃ£o do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinaÃ§Ãµes da decisÃ£o, apÃ³s o cumprimento, os autos serÃ£o encaminhados ao arquivo. O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Analista JudiciÃ¡rio MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00066162320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃ©RGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/12/2021 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Â© C E R T I D Â O Â¿ CERTIFICO, das atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que faÃ§Ã£o o desarquivamento

dos autos em razão do arquivamento indevido antes do cumprimento de todas as determinações da decisão, após o cumprimento, os autos serão encaminhados ao arquivo. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 10 de dezembro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Analista Judiciário MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00042516420158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público contra EDIVALDO NABICA LEÃO, ex-prefeito municipal de Oeiras do Pará, pela prática de atos de improbidade administrativa previsto nos artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a omissão na prestação de contas, o que acarretou a desaprovação por parte do TCM (processo 520012012), relativo ao exercício de 2012, época em que o demandado era prefeito. Pede a procedência dos pedidos para aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Junta documentos. Devidamente notificado (fl. 367), o réu não prestou esclarecimentos. Em decisão (fl. 371), foi recebida a inicial. Em contestação (fl. 377 e ss.), o réu alegou que não houve comprovação de lesão ao erário. Sustentou a inócuia da inicial, a inexistência do ato improprio, mormente porque as contas ainda não foram julgadas pela Câmara de Vereadores, a falta de comprovação de dolo, ausência de provas. Pugna pela improcedência. O Município de Oeiras do Pará não se manifestou (fl. 388). Decisão saneadora (fl. 392) que afastou a preliminar arguida e delimitou os pontos controvertidos da lide. Em audiência, as partes desistiram da dilação probatória (fl. 405). Após razões finais (fls. 407 e 413), vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, presentes os pressupostos processuais e tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, inexistindo questões preliminares pendentes (a alegação de inócuia já foi apreciada na decisão de fl. 392), passo à análise do mérito. Sobre o ponto nodal da controvérsia posta em debate, o Tribunal de Contas dos Municípios concluiu pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 49.563.188,70, aos cofres públicos referentes aos recursos recebidos sem a devida prestação de contas, além de multas. Ao que se infere, portanto, o réu deixou de prestar as contas na condição de gestor municipal. Mesmo instado à prestação de contas por diversas vezes, deixou de cumprir sua obrigação. Devo salientar, inicialmente, que os atos de improbidade administrativa e o ajuizamento da ação ocorreram antes da novel legislação (Lei nº 14.230/21), de maneira que os dispositivos aplicados nesta decisão seguem as regras jurídicas vigentes à época, na redação original da Lei nº 8.429/92. Com efeito, se os fatos e o ajuizamento ocorreram no período anterior à Lei nº 14.230/21, urge que sejam respeitadas a garantia do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Desse modo, se a improbidade foi cometida antes de 26 de outubro de 2021, aplicam-se os dispositivos e os prazos de prescrição da redação anterior à Lei 14.230/21. Ademais, é importante mencionar que o processo judicial já teve início e está na fase final, de forma que não seria coerente, lógico, legal e razoável aplicar novos dispositivos legais para atos já praticados, tampouco novos prazos prescricionais (inclusive processuais) para processo que já transcorreu em todas suas fases, restando apenas pendente a sentença. Com estes esclarecimentos, passo à análise do caso. Conforme dispõe o art. 11 da LIA, na sua redação original, vigente à época dos fatos, são atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Portanto, deixar de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa. De fato, a Administração Pública fundamenta toda a sua atividade no princípio da realização do bem comum, na prevalência do interesse público primário sobre o privado. Os atos da administração pública devem ser praticados sempre em perfeito atendimento aos mais elementares deveres de honestidade, lealdade e moralidade, de forma legal. Mesmo sendo a Administração Pública a realizadora do interesse público, ela não o faz meramente ao seu alvedrio. É, ao contrário, limitada pela finalidade legal de seus atos. Se o administrador está obrigado a prestar as contas, deve fazê-lo sem pestanejar. É inaceitável a conduta do administrador público que se omite no seu dever de prestar as contas. Como já reconheceu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a omissão em

prestar as contas, sobretudo quando por reiteradas vezes o administrador Ã© instado a prestar as contas, mas se mantÃ©m inerte, configura ato doloso de improbidade administrativa, nÃ£o sendo necessÃ¡ria a comprovaÃ§Ã£o do dano ao erÃ¡rio. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO ACÃRDÃO RECORRIDO CONSTATADA. MATÃRIA PREQUESTIONADA FICTAMENTE. DESÃDIA NA REGULARIZAÃÃO DE PRESTAÃÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. DOLO GENÃRICO. DESNECESSIDADE PROVA DE PREJUÃZO AO ERÃRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de aÃ§Ã£o de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MunicÃ-pio de Barreiros, alegando, em sÃ-ntese, que o rÃ©u, entÃ£o Prefeito de Barreiros, nÃ£o regularizou a prestaÃ§Ã£o de contas das verbas recebidas do MinistÃ©rio do Desenvolvimento Social e Combate Ã Fome, culminando na inscriÃ§Ã£o do autor no cadastro de inadimplentes do SIAFI, situaÃ§Ã£o que o impede de receber aportes financeiros do programa de erradicaÃ§Ã£o do trabalho infantil, firmar novos convÃªnios e transferÃªncias voluntÃ¡rias de outros recursos federais. Por sentenÃ§a, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelaÃ§Ã£o pelo autor, o Tribunal Regional da 5.ª RegiÃ£o negou provimento aos recursos do autor e do MinistÃ©rio PÃºblico Federal e ao reexame necessÃ¡rio. [...] V - Resulta patente a violaÃ§Ã£o do princÃ-pio da legalidade e o dolo do agente pÃºblico, ainda que genÃ©rico, revelado pelo desprezo em apresentar a documentaÃ§Ã£o faltante. Para fins de subsunÃ§Ã£o da conduta Ã s figuras do art. 11 da LIA, Ã© bastante o dolo genÃ©rico. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete MagalhÃes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019; e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco FalcÃ£o, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019. VI - Ã assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento da conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erÃrio. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, Rel. Ministro Benedito GonÃalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; e AgInt no AREsp n. 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito GonÃalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018. VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1506135/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) Logo, nÃ£o prospera a tese defensiva sobre a ausÃªncia de dano ao erÃrio, jÃ que isso nÃ£o estÃ em discussÃ£o. Estaria, efetivamente, se a inicial tivesse delimitado esta conduta e tipificado a consequencia jurÃ-dica no art. 10 da LIA. No entanto, como se constata da peÃ§a inaugural, os fatos narrados elencam a omissÃ£o na prestaÃ§Ã£o das contas e o enquadramento no art. 11 da LIA. Portanto, o debate sobre eventual dano ao erÃrio Ã© estÃ©ril, vazio, ou seja, sem fundamento. O ponto realmente controvertido da lide Ã©, por conseguinte, a ausÃªncia da prestaÃ§Ã£o de contas, o que configura, sem dÃºvida, o dolo genÃ©rico na conduta, ou seja, a consciÃªncia e a vontade em se omitir numa circunstÃ¢ncia em que, legalmente e moralmente, deveria obrigatoriamente o administrador pÃºblico ter agido. Afinal, o prefeito municipal nÃ£o estÃ administrando um pequeno negÃ³cio, mas sim uma pessoa jurÃ-dica de direito pÃºblico, um ente da federaÃ§Ã£o, daÃ- a compulsoriedade no controle e, sobretudo, a apresentaÃ§Ã£o das contas. Vale lembrar que a ConstituiÃ§Ã£o Federal, em seu art. 70, fixa o dever genÃ©rico de prestaÃ§Ã£o de contas a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores de natureza pÃºblica. Ã de bom alvitre mais uma vez ressaltar que o dolo genÃ©rico Ã© suficiente para o reconhecimento da improbidade administrativa tipificada no art. 11 da LIA, na sua redaÃ§Ã£o original. Nesse sentido Ã© a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a: 7. O STJ firmou o entendimento de que o elemento subjetivo, necessÃ¡rio Ã configuraÃ§Ã£o de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, Ã© o dolo genÃ©rico de realizar conduta que atente contra os princÃ-pios da AdministraÃ§Ã£o PÃºblica, nÃ£o se exigindo a presenÃ§a de dolo especÃ-fico. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 839.68/SE, Rel. Min. Assusete MagalhÃes, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; AREsp 1.538.080/PR, Rel. Min. Francisco FalcÃ£o, Segunda Turma, 17.3.2020; AgInt no REsp 1.711.374/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018; REsp 1.826.379/PB, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019. REsp 1.231.402/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.2.2015. 8. Agravo Interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1784729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 02/10/2020) Na presente demanda, o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princÃ-pios da administraÃ§Ã£o pÃºblica encontra-se devidamente configurado, uma vez que a parte rÃ©u, na condiÃ§Ã£o de prefeito municipal, teve suas contas referentes ao exercÃ-cio financeiro do ano de 2012 desaprovadas, exatamente porque nÃ£o prestou as contas. Mesmo apÃ³s ser instado Ã prestaÃ§Ã£o de contas, persistiu na sua conduta comissiva por omissÃ£o, situaÃ§Ã£o que caracteriza o dolo genÃ©rico na sua conduta, suficiente para fins da caracterizaÃ§Ã£o da improbidade administrativa. Logo, resta sobejamento comprovado e configurado o ato Ã-mprobo in concreto. Assim, considerando a

administração ineficiente praticada pela réu, que deixou de prestar contas devidamente, quando devia fazê-lo, a ponto de causar prejuízos ao erário e atentar contra os princípios da administração pública, verifica-se que se faz presente o dolo nos atos praticados pelo réu, que assumiu o ônus público de prestar contas, mas conscientemente não o fez, motivo pelo qual se impõe a procedência do pedido. A Lei 8.429/92, na sua redação original, impõe penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa. As referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos. Dessa maneira, verificada a conduta impropria do agente público na condução de interesses públicos, cabe ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92. É importante mencionar que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de injustiça e desproporcionalidade. Levando-se em consideração critérios correlatos, notadamente a intensidade, a consciência, a seriedade e a extensão da conduta do réu, a quantidade de atos impropriados praticados e o lapso temporal reclamado, bem assim o grau de culpabilidade do agente (natureza subjetiva), compreendida como a censurabilidade da conduta do réu, notadamente em razão do plus de reprovação do comportamento do envolvido, além do desvio de personalidade, da vida progressiva na Administração Pública, do grau de participação no ato ilícito, dos reflexos de seus atos e da efetiva ofensa ao interesse público (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Máximo, 2012. p. 227), bem assim a constatação de que para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 é despendida a caracterização do enriquecimento ilícito (STJ. REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008), impõe-se a aplicação das referidas sanções em PATAMAR MADIO, em virtude da ausência de prova do proveito econômico, nos termos do art. 12, Parágrafo único, da Lei 8.429/92. Diante disso, levando-se em conta os critérios mencionados acima, aplico ao requerido EDIVALDO NABIÁ LEÃO as seguintes penalidades: 1 - suspensão dos direitos políticos do requerido, pelo prazo de 04 (quatro) anos; 2 - pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir desta sentença; 3 - proibição do requerido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Lado outro, deixo de condenar ao ressarcimento integral do dano por não ter havido pedido nesse sentido e nem comprovação de dano ao erário. Também não vejo motivos para aplicar a pena de perda da função pública, haja vista que não há provas de que o agente exerce atualmente qualquer função pública, sendo certo que o seu mandato de Prefeito encerrou-se em 2012. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar EDIVALDO NABIÁ LEÃO, às sanções de (i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; (ii) pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir desta sentença; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Apêns o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando ciência sobre a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 04 (quatro) anos, para as providências cabíveis (art. 20 da LIA); 2) inscreva-se o réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44, com redação dada pela Resolução nº 172/2013, e Provimento nº 29/2013, todas do CNJ; 3) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00081503120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. G. M. VITIMA:R. L. G. DENUNCIADO:ISANILDO FREITAS LOPES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . Processo 0008150-31.2019.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra ISANILDO

FREITAS LOPES, vulgo SAPOCA, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 c/c 129, Â§9º c/c 129, caput c/c 14, II, todos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 04/11/2019, prometeu causar mal grave e injusto contra a vítima Alciene Garcia Martins, sua ex-companheira, bem como tentou, mediante o uso de uma faca, ofender a sua integridade corporal. Na mesma oportunidade, de posse da mesma arma branca, o acusado também tentou ofender a integridade corporal da outra vítima chamada Roseli Lopes Gomes. Denúncia recebida no dia 05/11/2019 (fls. 05). Resposta acusa-se (fls. 05 v.). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas e a testemunha. O acusado estava ausente. (fls. 14/16). Em alegações finais orais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 14 v.). Por outro lado, em alegações finais escritas, a defesa requereu a absolvição do acusado ou a fixação na pena mínima, com o reconhecimento da atenuante de desconhecimento da lei (fls. 23/25). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e afastada a preliminar de absolvição sumária, passo ao exame do mérito. - DO CRIME DE AMEAÇA Em atenta análise às provas constantes dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 147 do CP restaram plenamente comprovadas pelos depoimentos unânimes, sintéticos e convergentes das vítimas. A vítima Alciene relatou que foi agredida pelo acusado. Disse que o acusado arrombou a porta da sua casa e adentrou. Que o acusado estava com uma faca. Que o acusado tentou furar a depoente. Que ela fugiu enquanto o acusado dizia que colocaria fogo na casa. Que o acusado espalhou óleo na casa com intuito de incendiar a casa. Quebrou coisas da depoente. Agora, o acusado tem cumprido a medida protetiva, não está mais lhe ameaçando. Todavia, no último domingo, foi agredida pelos familiares do acusado e pelo próprio. Os familiares ameaçaram com faca. A vítima Roseli disse que chegou com a vítima Alciene na casa. Ao chegarem, viram a porta arrombada e o acusado deitado na cama. Acordaram o acusado, que logo pulou com a faca na mão. Alciene fugiu e a depoente também. O acusado permaneceu na casa e espalhou óleo pela casa. Chamaram a viatura. Recentemente, o acusado e os familiares bateram na depoente e em Alciene. Disse que o acusado está ciente das medidas protetivas, mas ainda assim, desrespeita, ameaça e agride a vítima Alciene. Disse que o acusado mencionou que polícia nenhuma iria impedir suas atitudes. A testemunha policial Josué Jonath Ribeiro da Silva relatou que participou da ocorrência. Encontrou a casa com cheiro muito forte de óleo diesel, bagunçada, com a porta quebrada. As vítimas relataram que o acusado tentou esfaqueá-las. Fizeram buscas e o localizaram logo em seguida. Com efeito, as provas colhidas em Juízo, em consonância com os elementos contidos no IP, apontam o réu como autor do crime de ameaça mencionado na denúncia. Muito embora o réu tenha afirmado, perante a autoridade policial, que não cometeu o crime, seu depoimento é prova isolada, que não se coaduna a nenhuma outra produzida nos autos. Os depoimentos das vítimas, ao contrário, são unânimes e convergentes no sentido de que o acusado espalhou óleo diesel e ameaçou que iria atear fogo na casa. Não há, portanto, qualquer dúvida ou insuficiência probatória acerca da conduta do réu. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de ameaçar atear fogo na casa da vítima Alciene. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 147 do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de ameaça narrado na denúncia. - DA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, na modalidade tentada, previsto no art. 129, Â§9º c/c 14, II do CP, restou devidamente configurado e comprovado. A autoria e materialidade restam indiscutivelmente demonstradas tanto pelos depoimentos colhidos em Juízo quanto pelas demais provas acostadas nos autos do IP. Pois bem. Muito embora o acusado, em sede de inquérito policial, tenha dito que não tentou agredir fisicamente a sua ex-companheira Alciene com uma faca, os depoimentos colhidos em Juízo demonstram o contrário, já que são seguros, coesos e convergentes. Não há harmonia no depoimento do acusado, em sede de IP, com os demais elementos probatórios. Pelo contrário. O arcabouço probatório aponta ser o acusado o autor da tentativa de lesão corporal, mediante o uso de faca, contra a sua ex-companheira, sobretudo porque o depoimento dela, juntamente com os demais depoimentos testemunhais, se coaduna com a prova da materialidade delitiva. Nesse ponto, importante mencionar a jurisprudência do STJ no sentido de que a palavra da vítima, analisada em conjunto aos demais elementos constantes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente nos casos de violência doméstica. Assim a jurisprudência: A palavra da

vã-tima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018) O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de tentar agredir fisicamente a vítima com o uso de uma faca. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda espécie prevista no art. 129, §9º c/c art. 14, II do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, na modalidade tentada. - DA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL SIMPLES Quanto ao crime de lesão corporal simples descrito na peça acusatória, na modalidade tentada, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas Alciene e Roseli, tanto no inquérito policial como em Juízo, os quais confirmam a ocorrência da também tentativa de facada contra esta última. Com efeito, através dos elementos contidos no IP e pela prova colhida em audiência, não restam dúvidas acerca das tentativas de agressões e da conduta abusiva do acusado. Vale ressaltar que a palavra da vítima Roseli, harmoniosa e convergente, além dos elementos informativos colhidos no inquérito são suficientes para comprovar os fatos delituosos, sobretudo no caso dos autos, o que é corroborado pela testemunha policial. Resta provado, além da razãoável, o crime de lesão corporal simples praticado pelo réu, na modalidade tentada. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de tentar esfaquear a vítima Roseli, amiga da sua ex-companheira. Vale salientar que, muito embora tentativa de golpe de faca seja de extrema gravidade, que pode até causar a morte, não restou evidenciado o dolo necandi, porque a denúncia foi corretamente direcionada pela ocorrência da lesão corporal tentada. Por isso, a tipificação indicada na denúncia é apropriada ao fato que se amolda espécie prevista no art. 129, caput do CP, considerando os fatos narrados e comprovados durante a instrução criminal. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo Direito Brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal simples descrito no art. 129, caput do CP, na modalidade tentada. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ISANILDO FREITAS LOPES, vulgo SAPOCA, como incurso nas sanções dos arts. 147 c/c 129, §9º c/c 129, caput c/c 14, II, todos do CP, em concurso material. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo dosimetria da pena. - DO CRIME DE AMEAÇA CONTRA ALCIENE GARCIA MARTINS Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade é neutra, uma vez que a conduta do réu não extrapola a descrita no tipo penal; b) sem antecedentes; c) conduta social desajustada. O réu é usuário de drogas e consome bebidas alcoólicas com frequência. Além disso, sempre agrediu a sua ex-companheira física e psicologicamente, o que demonstra que a sua conduta social é desvirtuada e deve ser considerada negativamente; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias merecem valoração negativa, tendo em vista que o acusado, no período noturno, sob o efeito de substâncias ilícitas, arrombou e invadiu a casa da vítima, quebrando vários objetos pessoais desta e ainda espalhou óleo diesel pela casa, ameaçando atear fogo; g) as consequências do crime também são graves, pois a vítima tivera a sua residência arrombada e invadida, tendo os seus pertences pessoais destruídos pelo acusado, o que causou à vítima prejuízo de ordem material, sem falar nas diversas ameaças perpetradas; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 4 meses de detenção. Na segunda fase, sem agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 4 MESES DE DETENÇÃO. - DA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ALCIENE GARCIA MARTINS Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu se utilizou de uma faca para tentar lesionar a vítima Alciene, assumindo o risco de causar-lhe lesões em regiões extremamente sensíveis, que poderiam até levá-la à morte, caso o crime viesse a se consumar. Considerando, portanto, a

utiliza-se de uma faca e a tentativa de lesão corporal, não há dúvidas acerca da culpabilidade elevada do acusado; b) não há antecedentes; c) conduta social desajustada. O réu é usuário de drogas e consome bebidas alcoólicas com frequência. Além disso, sempre agrediu a sua ex-companheira física e psicologicamente, o que demonstra que a sua conduta social é desvirtuada e deve ser considerada negativamente; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime também merecem valorização nesse caso. O acusado, em período noturno, arrombou e invadiu a casa da vítima. Além de estar sob o efeito de entorpecentes, segurou a vítima pela gola da blusa e tentou lhe esfaquear. g) Quanto às consequências, são naturais do delito, deixando de merecer valorização negativa por isso; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam sua conduta e a gravidade em concreto do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 8 meses de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 8 meses de detenção. Vale salientar que não é caso de incidência da atenuante postulada pela Defesa (desconhecimento da lei). Não há falar em erro de proibição neste caso, uma vez que ameaçar e agredir pessoas constituem ações criminosas e são de conhecimento geral. Qualquer pessoa sabe que isso constitui crime, razão pela qual não se aplica a atenuante do art. 65, II, do CP. Na terceira fase existe causa de diminuição de pena, isto é, a tentativa, a qual se encontra prevista no art. 14, II do CP, razão pela qual diminuo 1/3, considerando o iter criminis percorrido (o acusado já estava com a faca e por muito pouco não atingiu o seu desiderato criminoso) e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 meses e 10 dias de DETENÇÃO. - DA TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL SIMPLES CONTRA ROSELI LOPES GOMES Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu se utilizou de uma faca para também tentar lesionar Roseli, amiga de Alciene, assumindo o risco de causar-lhe lesões em regiões extremamente sensíveis, que poderiam até levá-la à morte, caso o crime viesse a se consumar. Considerando, portanto, a utilização de uma faca e a tentativa de lesão corporal, não há dúvidas acerca da culpabilidade elevada do acusado; b) não há antecedentes; c) conduta social desajustada. O réu é usuário de drogas e consome bebidas alcoólicas com frequência. Além disso, sempre agrediu a sua ex-companheira física e psicologicamente, o que demonstra que a sua conduta social é desvirtuada e deve ser considerada negativamente; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime também merecem valorização nesse caso. O acusado, sob o efeito de entorpecentes, tentou esfaquear por duas vezes a vítima, em razão desta ter salvado a amiga da também tentativa de facada. g) Quanto às consequências, são naturais do delito, deixando de merecer valorização negativa por isso; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam sua conduta e a gravidade em concreto do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 6 meses de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 6 meses de detenção. Vale salientar que não é caso de incidência da atenuante postulada pela Defesa (desconhecimento da lei). Não há falar em erro de proibição neste caso, uma vez que ameaçar e agredir pessoas constituem ações criminosas e são de conhecimento geral. Qualquer pessoa sabe que isso constitui crime, razão pela qual não se aplica a atenuante do art. 65, II, do CP. Na terceira fase existe causa de diminuição de pena, isto é, a tentativa, a qual se encontra prevista no art. 14, II do CP, razão pela qual diminuo 1/3, considerando o iter criminis percorrido (o acusado já estava com a faca e por muito pouco não atingiu o seu desiderato criminoso) e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 4 meses de DETENÇÃO. - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Considerando o concurso material de crimes e em observância ao art. 69 do CP, somo as penas, e FIXO A PENA DEFINITIVA DE ISANILDO FREITAS LOPES, vulgo SAPOCA, EM 1 ANO, 1 MÊS E 10 DIAS DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, forte no art. 33, § 3º do CP, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do delito e do próprio acusado (que atualmente está custodiado em outro processo por ter esfaqueado sua ex-companheira). Deve ser considerado no caso concreto a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, além, é claro, da gravidade em concreto do delito, que envolveu invasão de domicílio, tentativa de golpes de faca contra as vítimas, que poderiam até levá-las à morte. Como

se observou, além da gravidade abstrata (crime praticado contra a mulher), as circunstâncias concretas denotam extrema gravidade e mostraram-se desfavoráveis ao acusado, de maneira que possível o regime prisional mais gravoso, sobretudo com base no art. 33, § 3º, do CP. Não é possível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência, tampouco o sursis (art. 77 do CP) em razão das circunstâncias desfavoráveis. Quanto à indenização (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. INDEFIRO AO RÁU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E, DESDE LOGO, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (redação que não foi alterada pelo pacote anticrime). Anoto que a lei não exige pedido do Ministério Público ou do assistente de acusação para que o magistrado realize a deliberação sobre a prisão preventiva do réu. Verifica-se que se fazem presentes a materialidade delitiva e autoria e uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (periculum libertatis), de forma a impedir o réu de ameaçar, importunar e agredir novamente as vítimas, conforme art. 12-C, § 2º, da Lei 11340/06. Destaco que os motivos que levam este juízo a manter a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada que qualificou sobremaneira o crime, a saber, a tentativa de golpes de faca contra duas vítimas mulheres, que poderiam até levá-las à morte, além de ter ameaçado e espalhado combustível na casa com o intento de incendiar o imóvel. Além disso, como já mencionado, há necessidade de garantir a integridade física e psicológica da ofendida. Por fim, é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP se revelariam inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, tendo em vista que o autuado se revelou pessoa impulsiva e perigosa, que ameaça e agride sua ex-companheira, o que demonstra, inequivocamente, que medidas de cautela não são bastantes, neste momento, para manter a vida e a integridade física da vítima. Além disso, por esse motivo que está custodiado em outro processo, por ter esfaqueado na cabeça sua ex-companheira, por que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para resguardar a integridade da vítima. Vale também salientar que o acusado é incursionado no mundo do crime e da violência doméstica. Não é a primeira vez que agride e ameaça sua ex-companheira. Assim como também não é a primeira vez que se envolve com crimes. Na certidão de antecedentes e em pesquisa no Libra, consta que o réu já respondeu a processo por violência doméstica e pela prática de furto, o que demonstra que medidas cautelares não foram suficientes para que parasse de cometer crimes. Logo, vai mantida a prisão cautelar, de modo que negado o direito de apelar em liberdade, devendo ser EXPEDIDA GUIA PROVISÓRIA. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição da guia definitiva e do mandado de prisão, e após cumprido, encaminhamento da guia ao Juízo da execução penal competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais - (suspensas em razão da hipossuficiência econômica; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada DRA. MARIA DOS ANJOS REZENDE, OAB/PA 3.027 honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter realizado a audiência de instrução e julgamento, bem como arbitro a segunda advogada nomeada DRA. KEZIA OLIVEIRA ALVES, OAB/PA N. 30.224, honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00007656620188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:R. B. S. VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:GERENALDO MEIRELES BARROSO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO).

AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 09/08/2022 às 15 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusações e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusações, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Citância ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013759720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:MILENE MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) .

AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/08/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusações e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para

apresenta-se de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta-se o Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013776720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: E. V. D. C. DENUNCIADO: ROBSON CESAR DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO). AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 09/08/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta-se o Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00014166420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: A. F. A. DENUNCIADO: JOAO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO). AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/08/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas

como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019908720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: S. F. L. DENUNCIADO: SILVIANE FREITAS LOPES Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO). AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/08/2022 às 11 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00022232120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: AMADEU CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: V. N. L. C. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/08/2022 às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Citância ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00024068920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: MARCELO JHONATAN LOPES SAMPAIO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 10/08/2022 às 10 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas

00070247720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:R. L. V. DENUNCIADO:FLAVIANO DE OLIVEIRA CUNHA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 17/02/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). É Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00087923820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:A. M. P. S. VITIMA:E. P. P. DENUNCIADO:JEANDERSON MARLON PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 09/08/2022 às 14 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já

determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 14/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001418020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. MENOR: S. K. P. C. REPRESENTANTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C. PROCESSO: 00024631020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: D. M. S. MENOR: S. M. S. PROCESSO: 00024631020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: D. M. S. MENOR: S. M. S. PROCESSO: 00024740520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. P. S. VITIMA: M. V. S. PROCESSO: 00024740520198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. P. S. VITIMA: M. V. S. PROCESSO: 00025644720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. N. B. MENOR: J. S. B. PROCESSO: 00047062420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. B. M. M. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: R. C. M. PROCESSO: 00047062420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. B. M. M. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: R. C. M. PROCESSO: 00056517420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. S. S. MENOR: A. B. S. P. EXECUTADO: J. G. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO = Â Â AÇÃO PENAL PROC: 0000101-94.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 231/236 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 09/12/2009. Novo Repartimento/PA, 14 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = C E R T I D ã O = = Processo: 0000101-94.2020.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, de ordem de sua Excelência o senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento. Considerando que no termo de audiência fls 70/71 não constam os dados necessário para compor a guia de recolhimento. Ratifico os dados da denúncia e documenta-se o que é constante nos autos e transcrita abaixo: NOME: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO NATURAL DE : ITINGA DO MARANHÃO/MA NASCIDO EM: 02/06/2001 FILIAÇÃO: MARCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO E SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA PORTADOR DO: RG 7878168 SSP/PA CPF : 073.483.212-59 ENDEREÇO: RUA ALTAMIRA, Nº 1711, BAIRRO VILA NOVA, DISTRITO DE MARACAJÁ, NOVO REPARTIMENTO/PA. MEIO DE VIDA: MECÂNICO E TRATORISTA O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. Evanilde Farias Aux. Judiciário- Mat 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001257920078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: OUTRAS em: 14/12/2021 REQUERENTE: DIVAL SOARES DOS SANTOS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL S.A.. Processo nº 0000125-79.2007.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003170720108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010002313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 28789 - VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERENTE: SIMAO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000317-07.2010.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo

requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ3s, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006717120068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610006204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/12/2021 REQUERENTE:LUISA PEREIRA DOS PASSOS Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DE JESUS REQUERIDO:VALDEMAR SOARES DA SILVA REQUERIDO:MARIA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUCILEIA DE CASTRO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA CERTIFICO que hÃ; custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trÃnsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serÃo objeto de cobranÃsa administrativa por esta unidade de arrecadaÃsÃo, conforme Â§2Âº do art. 46 da Lei nÂº. 8.328/15, regulamentado pelo Â§2Âº do art. 2Âº da ResoluÃsÃo nÂº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo fÃ-sico deverÃ; ser migrado para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), nos termos do art. 6Âº da supracitada ResoluÃsÃo, antes do seu arquivamento definitivo e da instauraÃsÃo do procedimento administrativo de cobranÃsa (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7Âº c/c art. 24, ambos da ResoluÃsÃo nÂº. 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃsÃo Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00026718720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/12/2021 REQUERENTE:LAURA MEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002671-87.2019.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. NecessÃrio, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. EsclareÃsÃo que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nÂº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento sÃo autÃnomas e devem ser cobradas, conforme previsÃo expressa do art. 39 da Lei nÂº 8.328/2015, senÃo vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais CÃveis, Criminais e FazendÃrios sÃo devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expediÃsÃo de certidÃes e autenticÃsÃo de cÃpias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterÃo ao recolhimento caso requeiram a prÃtica dos referidos atos apÃs o trÃnsito em julgado, ressalvada assistÃncia judiciÃria gratuita e as isenÃsÃes legais. Assim, apÃs recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. ApÃs o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. NÃo havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃs, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029504420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIMERO DOS ANJOS SI LVEI RA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Â Â CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que recebi os autos nÂº 0002950-44.2017.8.14.0123, conforme deliberaÃsÃo de fls. 68-v. Que compulsando os autos realizei a verificaÃsÃo das custas emitidas onde realizei o seguinte: Que em cumprimento ao Art. 41, inciso IX, da Lei nÂº. 8.328/2015, efetuei o cancelamento dos boletos nÂº 2018161640 e 201816164, que se encontravam com as custas emitidas erroneamente nÃo pagas, calculadas em 24.05.2018. Assim, certifico para os devidos fins que nÃo existe custas pendentes nos presentes autos. Ressaltando, que caso seja determinado a prÃtica de novos atos processuais, os presentes autos deverÃo retornar Ã UNAJ para emissÃo das custas intermediÃrias correspondentes. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providÃncias. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃsÃo Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00032050720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/12/2021 REQUERENTE:JOSE CORDEIRO MASTIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. Processo nÂº 0003205-07.2014.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. NecessÃrio,

antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submetem ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038855020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: JOSIEL CRISTO GONCALVES Representante(s): OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA: P. C. R. S. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Classe: Ação Penal Processo nº 0003885-50.2018.8.14.0123 Rô: JOSIEL CRISTO GONCALVES, vulgo "PRETO". Vítima: PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JOSIEL CRISTO GONCALVES, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 09.12.2012, por volta das 20h40min, os denunciados ceifaram a vida da vítima mediante golpe de arma branca tipo faca, sendo que o acusado JOSIEL segurou o ofendido para que seu irmão JONAS furasse o referido ofendido elidindo possibilidade de defesa do mencionado ofendido, a conduta delituosa teria sido motivada pelo fato de que há aproximadamente 15 (quinze) dias antes do crime a vítima ter feito mudança para a esposa de JOSIEL utilizando trator que carregava espingarda, a qual acabou caindo do veículo disparando projétil balístico contra a esposa de JOSIEL, o que levou o inculpado a planejar a morte da vítima com o auxílio de seu irmão JONAS. Recebida a denúncia (fls. 16- Vol. I), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o inculpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 182/182-V), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de constituinte (fls. 179/180-V). Exame necroscópico da vítima e levantamento do local apontados às fls. 41/49 do IPL. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 17.03.2021 (fl. 214), na qual foi interrogado o acusado. Em 07.06.2021 foi realizada audiência no juízo deprecado da comarca de Tomé Açu/PA para a oitiva de 03 testemunhas da defesa (fls. 262 e 280). Em fls. 308/309 consta audiência na qual foi ouvida a testemunha arrolada pelo RMP Maria Conceição da Silva, não compromissada por ser esposa da vítima e, posteriormente, foi reinquirido o rô. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 311/316 Vol. II), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 319/320) por sua vez reservou-se ao direito de utilizar suas teses defensivas no Plenário do Juri. É o relatório decidido. Os presentes autos versam sobre a ação penal de competência do Tribunal do Juri, pois JOSIEL CRISTO GONCALVES, o acusado de matar PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA, por motivo fútil (decorrente de desentendimento pessoal surgido após a realização de uma mudança feita pela vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendido (pois o rô teria segurado a vítima enquanto seu irmão desferia golpes de faca, havendo indícios de que o inculpado também teria desferido golpe de faca na vítima). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima "in dubio pro societate", deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Juri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelo exame necroscópico da vítima, levantamento do local do crime (fls. 41/49 do IPL) e depoimentos angariados. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter o acusado JOSIEL CRISTO GONCALVES na companhia de seu irmão JONAS CRISTO GONCALVES ceifado a vida da vítima PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA, valendo-se de arma branca (faca) tendo a conduta

criminosa sido motivada em razão de acidente envolvendo arma de fogo ocorrido enquanto a vítima realizava mudança da esposa do increpado, referido acidente ocorreu quando espingarda que estava sendo trazida junto ao trator utilizado pela vítima para realizar a mudança caiu do mencionado veículo disparando contra a esposa de JOSIEL. Na fase instrutória não foi possível de início se realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido expedida carta precatória, no ensejo foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou ter participado da empreitada criminosa, tendo afirmado que foi seu irmão JONAS quem esfaqueou a vítima, que era amigo da vítima e não tinha motivos para causar-lhe mal. Cumprida a precatória na comarca de Tomázópolis/PA foram ouvidas as testemunhas da defesa, as quais informaram não estar presentes no dia dos fatos no local do crime. A informante Maria Conceição da Silva, esposa da vítima, informou que o fato se deu quando a vítima estava comemorando seu aniversário ingerindo bebida alcoólica, que não houve discussão entre a vítima e os seus algozes, tendo os increpados em conluio de esforços ceifado a vida da vítima. Na oportunidade foi realizada a reinquirição do acusado que informou que não foi o autor do delito, que novamente negou a autoria delituosa, tendo imputado ao seu irmão JONAS a autoria do delito que culminou na morte de PAULO CÉSAR. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que JOSIEL CRISTO GONÇALVES possa ser coautor do homicídio consumado perpetrado contra PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Jari. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Jari. Pertence ao Jari, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Jari, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do Jari cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o Juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que não foi o autor do delito, nesta fase, não pode ser apreciada, visto que existe uma vertente de que o réu pode ser o autor do delito em análise, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de retaliação. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado aproveitou do estado letárgico da vítima que estava alcoolizada para lhe apunhalar pelas costas na companhia de seu irmão JONAS. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, priviligio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Jari deve julgar o Acusado. Assim o evidencia Paulo Lício Nogueira: “No entanto, nos crimes da competência do Jari, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*” (NOGUEIRA, Paulo Lício. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar JOSIEL CRISTO GONÇALVES, vulgo *PRETO*, qualificado nos Autos, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, isto é, por motivo fútil (decorrente de desentendimento pessoal surgido após a realização de uma mudança feita pela vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendido (pois o réu teria segurado a vítima enquanto seu irmão desferia golpes de faca, havendo indícios de que o increpado também teria desferido golpe de faca na vítima), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo

preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadrante que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor das decisões pretéritas que mantiveram o ergastulo do Acusado que deverá aguardar preso o desfecho de seu processo. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00039669620188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL VITOR DIAS Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00057931620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA ALVES GOMES. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00063295620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JONAS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0006329-56.2018.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JONAS LIMA DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao decimo quarto (14) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas Dos Reis Denunciado: Jonas Lima de Souza Advogado nomeado do denunciado: Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de compareceu ao presente ato por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Preambularmente ao início da audiência o MM. Juiz assim deliberou: À vista da resposta apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantém-se o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, fica assim mantida a audiência para a presente data. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §1º, do CPP. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINSITERIO PÚBLICO: Rogério Pegado Rodrigues, IPC, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo RMP foi pleiteada a desistência dos testemunhos do IPC, Alexandre da Silva Alves e João Batista Lima de Souza, sem oposição da defesa técnica do acusado, razão pela qual foram homologadas as desistências pelo MM. Juiz. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

DO DENUNCIADO: Jonas Lima de Souza, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, no dia 11/07/1991, natural de Altamira/PA, filho de Raimunda Lima de Souza e Edilson Melo de Souza, RG NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, o qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seus Advogados, e após o MM. Juiz cientificou a razão das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. A título de testemunha do juízo passou-se a oitiva da psicóloga que acompanha o denunciado no HGP, Sra. Aline Carneiro Bezerra, CRP nº 1004237, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Após, o mm. Juiz instou as partes sobre outras diligências probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências probatórias, assim em seguida, com espeque no art. 403, passou-se as alegações finais orais das partes, iniciando-se pela Representante do Ministério Público e em seguida o patrono do denunciado conforme matéria em anexo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JONAS LIMA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em sessão, no dia 17.07.2018, por volta das 17h00min na Rua Piuá, no final da rua, no Bairro Nossa Senhora Aparecida, neste município e comarca, por motivo fútil (discussão banal), de inopino (dificultando qualquer defesa da vítima), de modo cruel (diversas tijoladas na cabeça), ceifou a vida de sua mãe RAIMUNDA LIMA DE SOUZA. Ainda em audiência de custódia determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, decretando-se a suspensão do processo penal, na forma do art. 149 do CPP, distribuindo-se o incidente sob o nº 0006586-81.2018.8.14.0123. Concluindo o incidente, o laudo conclusivo acerca da inimputabilidade penal (fls. 29-30) foi homologado por este juízo e então acostado aos Autos e determinou-se o prosseguimento da demanda. A denúncia foi então recebida (fls. 123-124) em decisão datada de 15.10.2021, nomeando-se o advogado Dr. Renato Carneiro Heitor para acompanhar a defesa. Laudo cadavérico acostados as fls. 17. O réu foi citado (fls. 127-v) e foi-lhe apresentado resposta a acusação (fls. 138-139). Realizou-se então audiência de instrução onde colheu-se os relatos de duas testemunhas e interrogou-se o acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, no qual requereu a absolvição imprópria do acusado, com imposição de segurança de internação por prazo indeterminado. Subsidiariamente, em caso de não sustentação da defesa técnica quanto à inimputabilidade do acusado, requereu a pronúncia nos termos da denúncia, mantendo o acusado em regime de internação provisória até a sessão plenária. Por sua vez, a defesa do acusado requereu, em sessão, reconhecimento da inimputabilidade com consequente absolvição imprópria pela inimputabilidade e reconhecimento da detração penal. É o que importa relatar. Passo, doravante, a proferir decisão. A improcedência da denúncia com a consequente absolvição imprópria é medida que se impõe. A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo cadavérico, e prova oral produzida nos autos. A autoria também é certa. O IPC Rogério Pegado Rodrigues, confirmou os termos da denúncia, asseverando que foram acionados para averiguar a situação envolvendo a morte da nacional RAIMUNDA LIMA DE SOUZA, que obtiveram informações do irmão do acusado que o denunciado teria ceifado a vida da genitora de ambos, que o réu então foi capturado e preso, que encontrava-se com diversas lesões nas mãos, que o réu confessou a infração dizendo que uma entidade havia se apossado de seu corpo, que o réu foi conduzido a delegacia para os procedimentos legais, que quem efetivou a diligência de busca e captura do réu foi a polícia civil, na pessoa do declarante e do IPC Alexandre Silva Alves, atualmente falecido. Interrogado o acusado este inicialmente disse que foi um outro Jonas que teria praticado o delito, que foi ele quem plantou as informações sobre o crime em sua mente, que no momento do delito estava em outro plano, que se encontra nesse mundo temporariamente, entre outras falas descoordenadas, conseguiu esclarecer seu nome, data de nascimento e filiação. Inquirida a psicóloga responsável pelo caso, esta esclareceu que JONAS apresenta quadro clínico peculiar de distúrbio mental esquizofrênico, quadro este que agravou pela ausência de cuidados com a saúde mental no município de origem e também pelo consumo de álcool e drogas, que ele atribui ao um outro JONAS os atos por ele praticados, que JONAS não tem memória do incidente que ensejou sua internação. Por fim, informa que acompanha o caso ao longo de 02 anos, e que JONAS precisa de acompanhamento do Estado e de seus familiares. Vale ressaltar que a jurisprudência se consolidou majoritariamente no sentido de considerar a palavra dos policiais como prova válida, segura e convincente, especialmente quando harmoniosa com o restante da prova produzida, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se

de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello). "Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idêneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (STJ AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Outrossim, é importante mencionar que a testemunha não teria razão alguma para imputar falsamente ao acusado a prática do delito, vez que referida atitude em nada lhe aproveitaria. Nesse contexto, dúvida não há de que o acusado realmente praticou o crime descrito na denúncia, até porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida neste caderno processual. Anoto que a defesa também se limitou a requerer a inimizabilidade, uma vez que diante do grande acervo probatório em desfavor do Inculpado, o que aliado ao fato de que este em seu interrogatório foi incapaz de formular uma versão lícita que destoasse do acervo processual, inviabiliza pleito diverso da defesa, de modo que inviável o reconhecimento por esse juízo de versão defensiva que pudesse ser submetida a plenário. Diante da inimizabilidade, considerando a tese defensiva única, impõe-se a absolvição sumária imprópria, com aplicação de medida de segurança, nos termos do art. 415, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal. A propósito colhe-se da jurisprudência: *Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. II, III e IV, do Código Penal) - Recurso defensivo visando reforma da decisão para absolver sumariamente o réu inimizável - Provimento - Reforma da sentença para absolver sumariamente de forma imprópria, pois a inimizabilidade à única tese defensiva, nos termos do art. 415, inc. IV e parágrafo único, do C.P.P. - Negativa de autoria em sede de interrogatório não configura tese defensiva - Defesa técnica pleiteou apenas a absolvição imprópria - Aplicação de medida de segurança - Internação pelo prazo máximo de 03 anos, em razão da gravidade do crime - Recurso provido.* (TJSP, RSE nº 0013673-83.2009.8.26.0248, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado 23.10.2013). Assim, impõe-se a absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver JONAS LIMA DE SOUZA, qualificado nos Autos, da imputação que lhe foi feita, o que faço com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como para, na forma do artigo 26, caput, do Código Penal, reconhecer sua inimizabilidade. Tendo em vista a recomendação do médico perito, diante da alta periculosidade evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, bem como em razão da pena privativa de liberdade ser de reclusão, e nos termos dos artigos 97 e 96, inciso I, ambos do Código Penal, imponho ao réu a medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo prazo máximo de 02 anos, com reavaliação periódica anual. No entanto, tendo em vista que o réu se encontra internado provisoriamente por lapso temporal superior, reconheço a detração do período e internação e determino que seja imediatamente submetido a avaliação acerca de sua periculosidade para que então seja avaliado pelo juízo das execuções acerca de sua colocação em regime ambulatorial (art. 97, §3º do CP). Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE A GUIA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA registrando-a junto ao BNMP com remessa ao juízo das EXECUÇÕES PENAIS do estabelecimento onde se encontra internado. Ademais, considerando a nomeação do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, e a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca e a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela

da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josã© Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, àrbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Sentença publicada em audiência, na qual saem os presentes intimados, pela leitura do resumo da mesma em ambiente virtual e disponibilização no Sistema PJe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h15min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa dos demais presentes no presente termo em razão de suas participações por videoconferência através aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz Titular de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00075553320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:DINAELSON CARVALHO LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =ATO ORDINATÓRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular à pela comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009- CJCI, que autoriza a aplicação no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contida no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo a praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor. Considerando a informação de fls 45, expõe o ofício para CIPM Tailândia. Novo Repartimento, 13 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00075825020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitória em: 14/12/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIO LIMA. PROCESSO: 0007582-50.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078033320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo n.:0007803-33.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 79/82 e o requerimento formulado às fls. 84, defiro o levantamento dos valores, expõe-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00081754520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINVAL DE TAL REQUERIDO:FRANCISCO DE TAL. PROCESSO nº. 0800175-45.2017.8.14.0123 DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar que move Antônio Mendes de

Oliveira Neto em face de Sinval de Tal, vulgo Bains e outros desconhecidos. Alega, em sã-ntese, o requerente, que é legítimo proprietário e possuidor de um imóvel rural denominado FAZENDA CASTANHAL ELIAS II, localizada nesta Comarca e que no ano de 2017 sofreu esbulho parcial em sua propriedade. O autor juntou documentos às fls. 10/58. O requerido, em sede de contestação (fls. 91/95) arguiu preliminar de incompetência da Vara Agrária de Marabá, alegando que o local em debate é ocupado por mais de 10 (dez) famílias. Instado a se manifestar acerca da preliminar, o requerente apresentou réplica à contestação às fls. 126/127. Contudo, teve-se, tão somente, as questões de mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/131 pelo declínio de competência à Vara Agrária de Marabá. É o relatório necessário. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir da presente demanda envolve conflito coletivo pela posse de terra rural. Sendo assim, a competência para dirimir o conflito é da Vara Agrária de Marabá, conforme o art. 1º da resolução 18/2005- GP do TJPA, o qual dispõe que as Varas de Justiça Agrária existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Pará possuem competência para julgar os conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra rural. Vejamos. Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são aquelas que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra rural. Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo. A resolução cumpriu a previsão do art. 167 da Constituição do Estado do Pará, que determina ao Tribunal de Justiça a criação de varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias. Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares; b) política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) revogada; e) ao crédito, tributação e previdência rurais. No caso sub judice o litígio recai na discussão sobre a posse sobre área rural, envolvendo pluralidade de sujeitos no polo passivo da demanda, portanto, imperioso reconhecer a incompetência deste juízo. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ. Citação ao MP. Encaminhe-se os autos à Vara Agrária da Comarca de Marabá intime-se as partes da presente decisão. Após, dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO À JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00094750820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: DIMAR RODRIGUES DE FRANCA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009475-08.2018.8.14.0123 Houve depósito da condenação de forma voluntária (fls. 115-120). O autor concorda com os cálculos e pleiteia o levantamento dos valores (fls. 123-124). Com efeito não existe controvérsia a ser dirimida nos presentes Autos, uma vez que as partes anuem que o valor depositado judicialmente é suficiente a quitação. Considerando a manifestação retro, e a expressa autorização do requerente e poderes conferidos ao advogado (fls. 124) DEFIRO o pedido de fls. 123, declarando satisfeita a obrigação de pagar quantia certa constante da sentença de fls. 112-114, e em consequência DETERMINO a expedição do alvará competente para levantamento/transfêrencia dos valores depositados as fls. 120, conforme requerido as fls. 123. Levantada a quantia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 112-114 e após nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00103524520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25777 -

YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIOTTO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00107716520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE: ELIZIARIO NUNES DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 01223589720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRASIL TELECOM OI. Processo nº 0122358-97.2015.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 13/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000953920108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020000349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA VITIMA: E. F. S. INDICIADO: FRANCISCO CANINDE DE ALMEIDA. Processo n.º: 0000095-39.2010.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando as informações apresentadas pelo Argão Ministerial às fls. 19 de que o oficial de justiça do juízo deprecado realizou a diligência de citação em endereço diverso do indicado pelo RMP, pois, conforme certidão de fls. 117, o oficial se dirigiu à casa 15 da Quadra 208, Conjunto I, Santa Maria Sul, Brasília/DF, sendo que a casa correta seria a de número 30. EXPEÇA-SE novamente Carta Precatória ao Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF com a finalidade de citar o acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000977220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA

SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSE DAS DORES ABREU DA ROCHA Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:NET RIO LT Representante(s): RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias, Boleto acostado na capa dos autos. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00005282820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 VITIMA:A. P. G. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:CLAUDEI CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NEVES DENUNCIADO:ROMARIO DE SOUSA ASSIS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo n. 0000528-28.2019.8.14.0123 DECISÃO Considerando que o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 429/436, dã-se vista à defesa dos acusados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apãs, retornem-me conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÀPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRM, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005495820068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610005917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 13/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA PIRES. Despacho Vistos. Considerando o âmbito, cancele-se as custas e archive-se. Novo Repartimento, 12 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00008629620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DE JESUS VALE FILHO Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRIAN DA SILVA NASCIMENTO. DESPACHO 0000862-96.2018.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se constar em fl. 29/30 petição da parte requerente pugnando pela decretação de revelia da parte adversa e procedência da ação. II - Pois bem, antes de adentrar o mérito do pleito autoral, colha-se parecer ministerial considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz e que até o presente momento não houve resposta do ofício de fls. 27. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta oposição certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009019320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO HENRIQUE BONFIM VITIMA:A. C. M. A. . Processo nº: 0000901-93.2018.8.14.0123 DESPACHO Considerando a Certidão de fls. 49, informando que não foi possível encontrar o denunciado, dã-se vista ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, retornem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00009024420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO MESQUITA DA SILVA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO 0000902-44.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Cite-se o acusado, por carta precatória, no endereço indicado pelo RMP às fls. 11, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009616620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO

ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) . Autos nº. 0000961-66.2018.814.0123 Vistos. Chamo o feito a ordem. Inicialmente torno sem efeito a certidão de fls. 120 e em consequência a decisão de fls. 126, e certidão de fls. 127, reconhecendo a nulidade dos demais atos subsequentes, explico. Consta dos Autos embargos de declaração que foram remetidos via correios em 27.05.2019, aportando a esta comarca em 10.06.2019, no entanto o Diretor de secretaria equivocou-se e utilizou com data da interposição esta última, negando vigência ao disposto no art. 1004, §4º do CPC, afinal considerando-se que a publicação ocorreu no dia 22.05.2019, os embargos postados via correios em 27.05.2019, são manifestamente tempestivos. Logo os embargos eram tempestivos, e considerando que a decisão de fls. 126 não fora publicada, não havendo intimação da parte requerida, inviável a manutenção de referida decisão e demais atos subsequentes, sob pena de clara e funesta violação ao dogma constitucional do contraditório. Vale lembrar que as regras processuais possuem natureza de ordem pública e por isso são aplicáveis cogente. Assim o melhor direito, impõe que seja sanada a irregularidade acima mencionada e seja reconhecida a tempestividade dos embargos declaratórios, os quais interrompem o prazo pra eventual recurso inominado. Assim, passo a proferir nova deliberação em substituição a decisão de fls. 126, ficando assim prejudicada a alegação de não intimação da decisão de fls. 126. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença deste juízo que julgou procedente a demanda, por entender que a decisão objurgada não aplicou corretamente o direito a matéria. É o relatório. A decisão não padece do vício inquinado. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; No caso em tela, verifico que não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo a v. sentença exposto de modo claro o entendimento do juízo sentenciante sobre a matéria. Por oportuno, rememoro que a contradição obscuridade, que permite o acolhimento dos embargos é intrínseco ao ato decisório, um vício interno, portanto. Logo não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade a prova dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos. (STJ - REsp: 322056 RJ 2001/0051198-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 385) O que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Embargos conhecidos e não acolhidos. (TJPA - 2017.04261618-48, 181.702, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, publicado em 2017-10-16) Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS por tempestivos, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão e contradição no decisum, mantendo incólume a sentença. Sem prejuízo, tratando-se a coisa julgada de matéria de ordem pública e por isso cognoscível a qualquer tempo, determino a secretaria, como forma de melhor analisar a alegação de coisa julgada, apense-se aos presentes autos o processo n. 0009912-49.2018.8.14.0123, desarquivando-se os mesmos se necessário. Após, intime-se a parte autora por seu advogado para em querendo no prazo de 10 dias se manifestar sobre a coisa julgada alegada, oportunidade em que deverá também esclarecer acerca do possível falecimento da

parte autora mencionado pela parte promovida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se que eventual prazo para o recurso inominado se conta da publicação do presente. Novo Repartimento-PA, 10 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009619520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA:K. S. M. VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . À Processo: 0000961-95.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, natural de Prado/BA, filho(a) de Elizabeth Queiroz de Almeida e Carlos Ribeiro de Almeida, residente na Rua Trás, QD E, Casa 02, Próximo a quadra de futebol, Bairro Sol Nascente, Novo Repartimento/PA. VÍTIMA: KELVES DA SILVA MORAIS, residente na Rua Máximo, Bairro Vale do Sol II, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Intime-se a vítima no endereço apontado ao norte. 5) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 13 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00009818620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . À Processo: 0000981-86.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, natural de Belém/PA, filho(a) de Maria Rosa dos Santos Nascimento e pai não declarado, residente na Rua Caldas, s/n, em frente ao supermercado da TATI, Bairro Aparecida, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 13 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00009848020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUZIA SOUSA NOBREGA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000984-80.2016.8.14.0123 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A EMBARGADO: LUZIA SOUSA NOBREGA SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A parte embargante afirma, em síntese, que houve excesso na execução, pois os cálculos apresentados pela embargada cobram valores não reconhecidos por ocasião da sentença de fls. 120/125. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os embargos são procedentes. Explico. A sentença do processo de conhecimento, constante às fls. 120/125 julgou PARCIALMENTE procedentes o pleito da parte autora, declarando a inexistência do débito em relação ao contrato nº 765083949. Já em relação ao contrato nº 598250433 este juízo reconheceu o empréstimo adquirido pela embargada, vejamos à pretensão autoral referente ao contrato n. 598250433 não merece prosperar, pois verifico que o requerido juntou prova irrefutável de que se formalizou contrato de empréstimo entre as partes, sendo certo que foi juntado aos autos tanto o contrato propriamente dito, assinado pela requerente, quanto a cópia de seus documentos pessoais às fls. 101/119. Não obstante o disposto na sentença, a embargada apresentou cálculos cobrando os valores descontados e restituídos em dobro referente ao contrato nº 598250433, o que não merece prosperar, visto este juízo reconheceu a legalidade do referido. Desse modo, a cobrança deve recair apenas em relação ao contrato n. 765083949. Verifica-se às fls. 203/204 que a embargante realizou o pagamento voluntário e satisfatório dos valores a que foi condenada, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 920, II do CPC/15. Determino a devolução do valor excedente de R\$-

4.478,67 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devendo ser depositado na conta indicada pelo embargante À s fls. 207. ExpeÃ§a-se alvarÃ; em favor LUZIA SOUSA NOBREGA, ora embargada, para levantamento do valor de R\$- 21.638.43 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e trÃs centavos) devidos pelo embargante, conforme sentenÃ§a de fls.120/125. Intime-se as partes, por seus procuradores, via DJE. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011201920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210007337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuçÃo Fiscal em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VIANEI DE CAMPOS. PROCESSO: 0001120-19.2012.8.14.0123 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO: JOSÃ VIANEI DE CAMPOS. SENTENÃ Trata-se de AÃO DE EXECUÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 63) determinando a intimaÃ§Ão da parte exequente para se manifestar pelo que entender de direito, tendo transcorrido o prazo consignado a parte in albis. Em fls. 65-V foi proferido despacho mandando intimar pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito sob pena de extinÃ§Ão, tendo referido prazo transcorrido in albis. Ã o breve relatÃrio. DECIDO. O artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil prevÃ as possibilidades de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito, dentre as quais, em seu inciso II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃncia das partes. Ã NÃo obstante, o art. 485, Â§1Âº do CPC/15 exige a intimaÃ§Ão pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, antes que se julgue o processo extinto sem resoluÃ§Ão do mÃrito. No presente caso, o processo ficou parado por mais de 01 ano sem manifestaÃ§Ão da parte exequente, tendo sido esgotadas as tentativas de intimaÃ§Ão desta para dar andamento ao processo, inclusive, tendo sido realizada intimaÃ§Ão pessoal, contudo referida parte manteve-se inerte. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no Artigo 485, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicaÃ§Ão da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificaÃ§Ão do trÃnsito em julgado. Intime-se a parte exequente via Dje. Custas remanescentes deverÃo ser arcadas pela exequente. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012860720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo n.Âº 0001286-07.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ão de fls. 16, noticiando equÃ-voco na apresentaÃ§Ão da Resposta a AcusaÃ§Ão (fls. 10-15) nos presentes autos, jÃ que se refere a processo diverso, DESENTRANHEM-SE dos autos a referida petiÃ§Ão (Protocolo: 2020.02608705-97 - Data de Entrada: 17/11/2020), bem como realizem-se a sua JUNTADA no processo indicado de n.Âº 0002130-54.2019.8.14.0123, certificando-se nesses autos o cumprimento. Ademais, tendo em vista a CertidÃo de fls. 09, informando que o denunciado nÃo possui advogado constituÃdo nos autos, NOMEIO como advogado dativo, Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA OAB/PA n.Âº 2.044, para o patrocÃnio da causa, ante a inexistÃncia de ÃrgÃo da Defensoria do Estado do ParÃ; nesta comarca, devendo referido causÃ-dico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentaÃ§Ão Resposta no prazo legal, salientando que a verba honorÃria serÃ; fixada por ocasiÃo da sentenÃ§a. Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ão, certifique-se e, apÃs, retornem os autos conclusos P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO / CARTA/ OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00014630520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/12/2021 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ITAU BMG. SENTENÃ 0001463-05.2018.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA. REQUERIDO: BANCO ITAÃ BMG CONSIGNADO S.A. Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÃO DO INDÃBITO E TUTELA DE URGÃNCIA, partes jÃ; qualificadas nos autos. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Ã O RELATÃRIO, DECIDO. NÃo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput,

do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu a decisão que mandava emendar a inicial (fls. 18). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, é salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer, caso dos autos. Ressalto que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 09 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015611920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0001561-19.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENA, natural de Grajaú/MA, filho(a) de Maria de Lourdes da Silva e João Rodrigues Damascena Filho, residente Vicinal, KM 238, Fazenda do Cesário, Nazaré, Pacajá/PA. Fone: (94) 99288-6751. 1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 13 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00015620420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: UCLEILTON LIMA VALLINI VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0001562-04.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: UCLEILTON LIMA VALLINI, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Antônia da Conceição Lima e Zaldier Vallini, residente na Avenida Primavera, s/n, próximo ao supermercado Macedo, Distrito de Maracajá, Zona Rural de Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99164-3506. 1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 13 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00015638620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: JULIO CESAR ANDRADE ROSA VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0001563-86.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JÁLIO CÁSAR ANDRADE ROSA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Josilene Sousa de Andrade e Serdinando Ferreira Rosa, residente na Rua Jerusalém, QD. 32, nº 16, Bairro Espigão, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2022 às 10h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de

ser hipossuficiente ser-lhe-Ã; nomeado defensor dativo. 4) ApÃ³s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃªncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correicional. Novo Repartimento 13 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00019024520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: IZAQUE SILVINO DE LAIA VITIMA: A. C. . Ã Processo: 0001902-45.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: IZAQUE SILVINO DE LAIA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Maria Teixeira Lameu e Quirino SimeÃ£o de Laia, residente na Vicinal 225, Zona Rural, Novo Repartimento/PA, fone (94) 99207-9646. 1) Designo audiÃªncia preliminar para o dia 15/03/2022 Ã s 11h00min. 2) ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ£o tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃ©u no endereÃ§o acima para que compareÃ§a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ§a desacompanhado ou na hipÃ³tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã; nomeado defensor dativo. 4) ApÃ³s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃªncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00022300920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 DENUNCIADO: GIDEILSON ROSA PEREIRA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo n.: 0002230-09.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o teor da certidÃ£o de fls. 11, a qual afirma que embora citado o acusado nÃ£o ofereceu resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nomeio o advogado Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR OAB 18829, para o patrocÃnio da causa, ante a inexistÃªncia de Ã³rgÃ£o da Defensoria do Estado do ParÃ; nesta comarca, devendo referido causÃ-dico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentaÃ§Ã£o Resposta no prazo legal, salientando que a verba honorÃria serÃ; fixada por ocasiÃ£o da sentenÃ§a. Ã II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o certifique-se e voltem conclusos SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO / CARTA/ OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023813820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: DENILDA ARAUJO DA SILVA VITIMA: A. C. . Ã Processo: 0002381-38.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: DENILDA ARAUJO DA SILVA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Teresa de Jesus AraÃjo e Salustiano da Silva, residente na Rua Dom Pedro, n.º 04, QD. 47, Casas da Cooperativa, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiÃªncia preliminar para o dia 15/03/2022 Ã s 09h30min. 2) ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ£o tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃ©u no endereÃ§o acima para que compareÃ§a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ§a desacompanhado ou na hipÃ³tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã; nomeado defensor dativo. 4) ApÃ³s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃªncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00023822320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES VITIMA: A. C. . Ã Processo: 0002382-23.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES, natural de Santa InÃas/MA, filho(a) de Maria da ConceiÃ§Ã£o Soares Gomes e Raimundo Vicente Gomes, residente na Rua Betel, n.º 09, Passagem Nair, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiÃªncia preliminar para o dia 15/03/2022 Ã s 10h00min. 2) ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes criminais, caso ainda nÃ£o tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃ©u no endereÃ§o acima para que compareÃ§a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃ§a desacompanhado ou na hipÃ³tese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã; nomeado defensor dativo. 4) ApÃ³s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃªncia, facultando ao mesmo a apresentaÃ§Ã£o por escrito de eventual proposta de transaÃ§Ã£o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o

presente despacho por cã³pia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento n 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃo que lhe deu o provimento n 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00024212020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER VITIMA:A. C. . Ã Processo: 0002421-20.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER, natural de JoÃo Lisboa/MA, filho(a) de Doraci Evangelista Xavier e Ducilia Pereira Xavier, residente na Rua Bela Vista, s/n, ao lado do campo, Distrito de MaracajÃ, Novo Repartimento/PA, fone (94)99184-5652. 1) Designo audiÃncia preliminar para o dia 15/03/2022 Ã s 10h30min. 2) ExpeÃsa-se certidÃo de antecedentes criminais, caso ainda nÃo tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o rÃu no endereÃo acima para que compareÃa acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareÃa desacompanhado ou na hipÃtese de ser hipossuficiente ser-lhe-Ã nomeado defensor dativo. 4) ApÃs, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciÃncia, facultando ao mesmo a apresentaÃo por escrito de eventual proposta de transaÃo, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cã³pia, como MANDADO DE CITAÃO E INTIMAÃO nos termos do provimento n 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃo que lhe deu o provimento n 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00027417020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO BARBOSA DIAS VITIMA:D. J. M. S. . Processo n: 0002741-70.2020.8.14.0123 DESPACHO Considerando a certidÃo, retro ao MP para anÃlise se Ã o caso da proposta da transiÃo ou oferecimento da denÃncia. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00027697220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JUCIEL SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0002769-72.2019.8.14.0123 I - Em termos de prosseguimento, nÃo sendo hipÃtese de absolviÃo sumÃria do acusado designo audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 10.03.2022, Ã s 11h00min, a ser realizada presencialmente. II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE. III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela MP Ã s fls. 04. III- CiÃncia ao MP. Serve cã³pia da presente como MANDADO DE INTIMAÃO, OFÃCIO e PRECATÃRIA, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃo que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele ÃrgÃo correicional. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028269520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. C. O. REU:ANTONIO JOSE PEREIRA. DESPACHO 0002826-95.2016.8.14.0123 - Considerando a mudanÃa de domicÃlio da parte, aplica-se o art. 274, parÃgrafo Ãnico do CPC, (Fls. 34). - Assim, certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se.Ã Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029660320148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: InterdiÃo/Curatela em: 13/12/2021 REQUERENTE:ELIAS ARAUJO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ELIENE ARAUJO DA SILVA. DESPACHO/OFÃCIO 0002966-03.2014.8.14.0123 REQUERENTE: ELIAS ARAUJO DA SILVA, Rua Floresta, C 24, QD 41, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento, contato: (94) 99199-2594 e (94) 99164-8878. I - Oficie-se ao CREAS para que realize estudo social do caso referente a AÃo de Curatela da Sra. Eliene AraÃjo da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, no endereÃo fornecido em menÃo supra realizada. II - Transcorrido o prazo do item I com ou sem resposta do CREAS, vista dos autos ao RMP, apÃs conclusos; Serve o presente Despacho, como OFÃCIO, nos termos do provimento n 002/2009 e n 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1 grau. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00030303720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ISVALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo n: 0003030-37.2019.8.14.0123 DESPACHO Junte-se

a CAC. Ao MP para análise de eventual ANPP. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

PROCESSO: 00033639120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILENE DA SILVA PEREIRA. DESPACHO 0003363-91.2016.8.14.0123 - Considerando o mandado negativo do oficial de justiça (Fls. 97), intime-se o exequente, por AR, para em que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00036123720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO: WANDERSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo: 0003612-37.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: WANDERSON PEREIRA DE SOUSA, natural de Jacundá/PA, filho(a) de Antonia Lúcia Pereira de Sousa e Walmir Feitosa de Sousa, residente na Rua Minas Gerais, Nº 02, Bairro Vila Nova, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 15/03/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 07 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito

PROCESSO: 00041078620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) em: 13/12/2021 REQUERENTE: JOANA PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Autos n. 0004107-86.2016.8.14.0123 Sentença Fora requerido o cumprimento de sentença (fls. 118-135) Intimada a requerida quedou-se inerte (fls. 136-138). Após apresentou manifestação habilitando novos procuradores (fls. 139-161) Promoveu-se então penhora de valores via sistema SISBAJUD, conforme artigos do Autor (f. 161-165). Novamente intimada sobre a constrição a requerida quedou-se inerte. A o que importa relatar. DECIDO. Nota-se que após a constrição, que ora se converte em penhora, que a quantia é suficiente ao adimplemento integral da obrigação exequenda, já sendo providenciada a transferência dos valores para conta judicial (minuta em anexo). Diante do pagamento integral do débito em execução, não resta outra alternativa a este Juízo senão determinar a extinção do processo. Em consequência com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desde logo, caso requerida, tratando-se a presente de ação consumerista envolvendo idoso expeça-se o Alvará para levantamento do valor transferido a conta judicial, exclusivamente em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020, para levantamento em até 30 dias a contar da sua expedição. No mais, em cumprimento a determinação de f. 111-112, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuado o levantamento do alvará acima mencionado, ou transcorrido o prazo acima, sem manifestação, e certificado o pagamento das custas ou a inscrição do débito em dívida ativa, archive-se. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00045081720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/12/2021 REQUERENTE: ZILANDIA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO: WIRLON DOS SANTOS ALVES. Processo nº: 0004508-17.2018.8.14.0123 REQUERENTE: ZILÂNDIA DOS SANTOS RODRIGUES, Rua 03, QD 21, C 14, Bairro Residencial Sol Nascente, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, primeiro por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. II - Frustrada a intimação via DJe, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do item anterior. III -

Transcorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sistema eletrônico Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054433320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:DIORGES JOSE FRANCO Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FILHO PEREIRA MARTINS. DESPACHO 0005443-33.2013.8.14.0123 - Compulsando os autos verifico que o item 2 de fls. 50 não foi cumprido. Dessa forma, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento, sob pena de extinção. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057801720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Recurso Inominado Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias, Boleto acostado na capa dos autos. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00063295620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 DENUNCIADO:JONAS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D ã O= Acórdão Penal Proc. 0006329-56.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de folhas 123/124 foi expedido as providencias para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE JONAS LIMA DE SOUZA-denunciado citado e intimado folha 127/127-v (certidão do oficial de justiça). RESPOSTA ACUSAÇÃO FLS 138/139 2- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE ROGÁRIO PEGADO RODRIGUES e ALEXANDRE DA SILVA ALVES-testemunhas foi expedido o ofício fls 132 com confirmação de recebimento nas fls 137. 3- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE JOÃO BATISTA LIMA DE SOUSA, testemunha não intimado fl 142 (certidão do oficial de justiça). 4- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE Ministério Público Estadual- ciente folha 141. 5- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE Ofício para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico folha 129, confirmação folha 136. 6- AÇÃO PENAL DE DENÚNCIA CRIMINAL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS folha 143 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00067686720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Considerando a ausência de resposta, conforme certidão retro, REITERE-SE o ofício em questão, fornecendo o mesmo prazo para resposta, mas advertindo que o descumprimento das determinações acarretará em responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), a ser imputado a quem responder por receber o ofício, o qual será conduzido a DEPOL para instauração do respectivo procedimento. II - Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, conclusos para deliberação. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077239520178140200 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 13/12/2021 ENCARREGADO:MARCIO CUNHA GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. S. . Processo nº 0007723-95.2017.8.14.0200 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 42, APENSEM-SE o presente feito ao processo n. 0002947-89.2017.8.14.0123, uma vez que, conforme informações do Arquivo Ministerial, tratam dos mesmos fatos. Apres, encaminhem-se os autos ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem conclusos. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER

VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA
PROCESSO: 00078024820168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA IRISMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007802-48.2016.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por MARIA IRISMAR ALVES DA SILVA em face da RÁO BANCO BGN. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. É Em petição de fls. 152 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prática intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poder ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00085691820188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:GLAUCIA OLIVEIRA SILVA VITIMA:N. R. D. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0008569-18.2018.8.14.0123 I - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária da acusada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2022, às 10h00min, a ser realizada presencialmente. II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE. III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela MP às fls. 07 e as testemunhas arroladas pela RÁO às fls. 13, exceto as testemunhas Patrícia Maria da Conceição e Adelianny Lima Brito, que deverão ser intimadas por precatória. III- Citação ao MP. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00087436120178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE DOMINGOS DE SOUSA E OUTROS ACUSADO:AELTON CESAR ANDRADE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBS JUD DE MARABAPA. DESPACHO 0008743-61.2017.8.14.0123 - Devidamente cumprida a presente carta precatória, com integral cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, devolva-se ao deprecante para fins de eventual extinção da punibilidade. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00093928920188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ELDON RIBEIRO MARQUES VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:L. B. L. . SENTENÇA PROCESSO: 0009392-89.2018.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ELDON RIBEIRO MARQUES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória que na data de

20/10/2018, residência do entãºo casal, o ora denunciado agrediu fisicamente sua companheira LETãCA BARBOSA LIMA. Apurou-se que no dia dos fatos o denunciado chegou ã residência da famãlia embriagado e sem motivos comeãsou a xingar a vãtima e que logo em seguida o denunciado pegou uma faca e apontou em direãºo a vãtima e jurou de morte proferindo as seguintes palavras ãvou te matar desta noite tu nãºo passa sua vagabunda, cachorraã. Consta que em sequãncia o acusado passou a agredir fisicamente a vãtima puxando-lhe os cabelos e jogando-a na parede. O Laudo pericial de fls. 02 do caderno acusatãrio confirma que houve ofensa ã integridade fã-sica da vãtima, de natureza leve, causados por puxãmes de cabelo, socos no pescoãso e que nãºo apresentava marcas na pele. Denãncia recebida em 07 de novembro de 2018, ã s fls. 09. Devidamente citado, o rãou apresentou resposta a acusaãºo ã s fls. 11/12. Em regular instruãºo, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo MP, oitiva da vãtima e interrogatãrio do rãou. O Ministãrio Pãblico, em alegaães finais, reconheceu que nãºo restou comprovado o delito de lesãºo corporal, requerendo a condenaãºo nas vias do art. 21 do Decreto n. 3.688/41 e 147 do CP. ã o relatãrio. Decido. A materialidade, ou seja, a prova da existãncia do fato objeto de julgamento ã incontestado, conforme exame de corpo de delito de fl. 02 do caderno investigatãrio, o qual constatou a ofensa a integridade fã-sica da vãtima. A materialidade, alãm de categoricamente atestado pelo laudo de fl. 02 restou tambãm comprovada por outros meios constantes dos autos, em especial o depoimento da vãtima e a confissãºo do acusado. Assim, presente o exame de corpo delito, consubstanciado no depoimento da vãtima, nenhuma dãvida hã que a vãtima sofreu lesães corporais de natureza leve. Contudo, hã de se reconhecer, em consonãncia com a manifestaãºo do Ministãrio Pãblico, que a lesãºo comprovada se enquadra como vias de fato, regulada pela Lei de Contravenães Penais, Decreto n. 3.688/41. No que concerne a autoria, esta tambãm ã certa e recai na pessoa do Acusado, que confirmou a versãºo dos fatos apresentada pela vãtima em audiãncia. A vãtima, em audiãncia, afirmou que as agressães se limitaram ã s ameaãas, aos puxãmes de cabelo e ao empurrãºo que recebeu indo de encontro a uma parede. Portanto, o depoimento da vãtima e do rãou sãºo coerentes acerca dos fatos ocorridos. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade nãºo hã nenhum substrato probatãrio nesse sentido, tanto que a dõta defesa sequer produziu alegaãºo nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenaãºo seria medida impositiva. Ocorre que em relaãºo aos crimes em apreãso, verifica-se que o delito do 21 da Lei n. 3688/48 possui pena mãxima cominada em abstrato no preceito secundãrio da norma penal em 03 (trãas) meses e o art. 147 do Cãdigo Penal em 06 (seis) meses, o que ensejaria a decretaãºo de prescriãºo em 03 (trãas) anos, nos termos do art. 109, IV do Cãdigo Penal. Nesse diapasãºo, considerando que o ãltimo termo interruptivo da prescriãºo no caso concreto ocorreu com o recebimento da denãncia em 07/11/2018 (fls. 09), entende-se que atã a presente data passaram-se mais de 03 (trãas) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Cãdigo Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescriãºo; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescriãºo, decadãncia ou perempãºo. (BRASIL, 1940). A ocorrãncia de quaisquer das hipãteses autorizadas de extinãºo da punibilidade culmina na decretaãºo da extinãºo do processo, podendo o magistrado declarã-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Deste modo, considerando o interregno entre a data de recebimento da denãncia em 07/11/2018 e a data hodierna sem a ocorrãncia de interrupãºo ou suspensãºo, e que o delito de resistãncia (art. 329 do CPB) atinge o lapso prescricional jã se consumou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELDON RIBEIRO MARQUES, com supedãneo nas disposiães do art. 107, inc. I, art. 109, VI, ambos do CPB c/c 61 do CPP pela prescriãºo da pretensãºo punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciãncia ao RMP. Desnecessãria a intimaãºo pessoal do polo passivo diante do conteãdo absolutãrio da presente sentenãsa, nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094505820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competãncia do Júri em: 13/12/2021 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:A. S. F. A. VITIMA:M. F. S. P. DENUNCIADO:DERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Processo n.ãº 0009450-58.2019.8.14.0123 DECISãO RECEBO A DENãNCIA dando o acusado: DERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 06/10/1966, filho de AGRIPINO RODRIGUES DE SOUZA e MODESTA NERES DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, esquina com Porto Alegre, Bairro Vila Tucuruã-, Uirapuru, Novo Repartimento/PA - Tel. (94) 9.9302-3888.ã Como incurso nos delitos nos crimes de homicãdio culposo na direãºo de veãculos automotor (art. 302,

caput, do CTB) e lesão corporal culposa na direção do veículo automotor (art. 303, caput, do CTB), em concurso material (art. 69 do CPB), pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. CITE-SE e INTIME-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não é apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). EXPEÇA-SE certidão de antecedentes criminais. CUMPRA-SE o item 2 da cota ministerial de fls. 05, incluindo-se os dados relativos a este processo no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e, após, retornem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve o presente provimento, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00095911420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2021 REQUERENTE: JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Houve depósito da condenação de forma voluntária (f. 108-117). O autor concorda com os cálculos e pleiteia o levantamento dos valores (fls. 118-120) e o relatório decidido. Com efeito não existe controvérsia a ser dirimida nos presentes Autos, uma vez que as partes anuem que o valor depositado judicialmente é suficiente a quitação. Considerando a manifestação retro, e a expressa autorização do requerente e poderes conferidos ao advogado (fls. 118) DEFIRO o pedido de fls. 120, declarando satisfeita a obrigação de pagar quantia certa constante da sentença de fls. 104-107, e em consequência DETERMINO a expedição do alvará competente para levantamento/transferência dos valores depositados as fls. 110-v, conforme requerido as fls. 120. Levantada a quantia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 104-107 e após nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097713020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: JUNIOR SOARES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: L. A. S. . PROCESSO 0009771-30.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Cite-se o acusado, pessoalmente, no endereço indicado pelo RMP às fls. 11, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106292720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HELIO ARANHA DE MELO SILVA E OUTROS VITIMA: J. R. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. DESPACHO 0010629-27.2019.8.14.0123 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Novo Repartimento para que esclareça acerca de informações atualizadas do paradeiro de JOSÉ RICHARD DA SILVA. - Oficie-se a casa de acolhimento para que esclareça se JOSÉ RICHARD DA SILVA encontra-se lá recolhido. - Certifique-se acerca da existência da Medida de Proteção a criança em favor de JOSÉ RICHARD DA SILVA nesta Comarca. - Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111405920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: JOAO SABINO FERREIRA VARGAS REQUERIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO PA. Processo n.: 0011140-59.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45 e considerando o máximo valor das custas finais, bem como por não haver nos autos indícios de sua boa situação econômica, ISENTO o requerente do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40,

VI da Lei 8.328/2015. II- Remetam-se os autos ã UNAJ para promover o cancelamento do boleto emitido, constante ã s fls. 41. III-Apã³s, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CãPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAããO / INTIMAããO / CARTA/ OFãCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nãº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERã SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SãTIO ELETRãNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00113146820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/12/2021 DENUNCIADO:ADRIANO BARRADA ALVES Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:I. P. N. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENãA PROCESSO: 0011314-68.2018.8.14.0123 Vistos. O Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parãj ofereceu denãncia contra o acusado ADRIANO BARRADA ALVES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, ã§9ãº do Cãdigo Penal Brasileiro c/c art. 7ãº, da Lei 11.340/06. Narra a peãsa acusatãria que na data de 20/12/2018, por volta das 07h00min, na residãncia da vãtima, o ora denunciado agrediu fisicamente sua ex-cunhada ISABEL PEREIRA DO NASCIMENTO. Apurou-se que no dia dos fatos, a vãtima chegou de uma festa e encontrou o denunciado dentro de sua residãncia. Consta que para adentrar no imãvel o denunciado arrombou a porta dos fundos no intuito de procurar sua ex-companheira. Ato contãnuo o acusado passou a agredir a vãtima com empurrãmes e tentou quebrar seu celular para que nãlo chamasse a polãcia. Apã³s isso, ainda agrediu a vãtima com cadeiradas, chutes, tapas e empurrãmes. A lesão foi comprovada conforme exame de corpo de delito juntado ã s fls. 16 do inquãrito policial. Denãncia recebida em 21 de fevereiro de 2019, ã s fls. 06. Devidamente citado, o rãou apresentou resposta a acusaãão ã s fls. 11/15. Em regular instruãão, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo MP e o interrogatãrio do rãou. ãs fls.39 o Ministã©rio Pãºblico desistiu da oitiva da vãtima. O Ministã©rio Pãºblico em alegaãães finais requereu a condenaãão nos termos propostos na inaugural. A defesa, por sua vez, requereu a absolviãão do acusado com fundamento no princãpio do in dubio pro rãou ã o relatãrio. Decido. A materialidade, ou seja, a prova da existãncia do fato objeto de julgamento ã incontestado, conforme exame de corpo de delito de fl. 16 do caderno investigatãrio, o qual constatou a ofensa a integridade fãsica da vãtima, por meio de aãão contundente. A materialidade, alãm de categoricamente atestado pelo laudo de fl. 16, restou tambãm comprovada por outros meios constantes dos autos, a exemplo do depoimento das testemunhas em sede de audiãncia. Assim, presente o exame de corpo delito, consubstanciado no depoimento da vãtima, nenhuma dãvida hã que a vãtima sofreu lesães corporais de natureza leve, restando configurada ainda a sua tipificaãão como violãncia domãstica, tendo em vista que agressor era seu ex-cunhado. No que concerne a autoria, esta tambãm ã certa e recai na pessoa do Acusado, que apesar de não ter sido ouvido na audiãncia de instruãão, afirmou, na delegacia, que empurrou a vãtima e que ela caiu no chão, mas nega que lhe agrediu com uma cadeira. Aplica-se, in casu, as disposiãães da Lei nãº 11.340/06 (Maria da Penha) que de acordo com seu art. 5ãº, entende-se por violãncia domãstica e familiar toda a espãcie de agressão (aãão ou omissão) dirigida contra mulher (vãtima certa) num determinado ambiente de forma a lhe causar morte, lesão, sofrimento fãsico, sexual ou psicolãgico, assim como dano moral ou patrimonial. A vãtima, não foi ouvida em sede judicial por não ter sido encontrada no endereãso constante nos autos, contudo, a versão apresentada perante a autoridade policial coaduna com o depoimento das testemunhas. Vale aduzir que os casos de violãncia domãstica e familiar costumadamente sã são presenciados pela famãlia, e na maioria das vezes, sã pela vãtima, razão pela qual a jurisprudãncia aceita a palavra desta como prova do fato. APELAãO CRIMINAL. INVASãO DE DOMICãLIO E AMEAãA. PRESCRIãO DA PRETENSãO EXECUTãRIA. INOCORRãNCIA. ABSOLVIãO. INSUFICIãNCIA PROBATãRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VãTIMA. VIOLãNCIA DOMãSTICA. CONDENAãO MANTIDA. EXCLUãDA, DE OFãCIO, A PRESTAãO DE SERVIãOS COMUNITãRIOS NO PRIMEIRO ANO DA SUSPENSãO CONDICIONAL DA PENA. 1. Comprovando-se por meio dos marcos interruptivos ocorridos entre o recebimento da denãncia e a aplicaãão da sentenãa condenatãria, que não transcorreu lapso temporal suficiente para configurar prescriãão da pretensão punitiva executãria, impãe-se a superaãão da arguiãão. 2 Remanescendo comprovados os crimes de violaãão de domicãlio e de ameaãa, por meio do depoimento da vãtima, corroborado pelas demais provas dos autos, não hã o que se falar em absolviãão por insuficiãncia probatãria ,mãxime porque em crimes desta espãcie, praticados no seio familiar atribui-se ã s declaraãães das vãtimas especial relevo, porquanto ocorridos, na maioria, ã s escondidas. Fixada a pena definitiva no quantum inferior a 1 (um) ano, revela-se mais apropriado a aplicaãão, no primeiro ano da suspensão condicional da pena, apenas uma

modalidade de sanção restritiva de direitos, excluindo-se, de ofício, a prestação de serviços comunitários (grifo nosso). APELO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 03381513420148090134. Data da Publicação: 23/07/2018). Com efeito o depoimento da vítima e o laudo pericial, são suficientes para atestar a prática dos crimes de lesão corporal prevista no §9º do art. 129 do CP com a incidência da Lei nº 11.340/06. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a douta defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu à medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/06, CONDENANDO o réu ADRIANO BARRADA ALVES, nas penas do art. 129, §9º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada deste delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual. O motivo do crime foi um suposto desentendimento com a vítima. As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra. Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo. Assim inexistindo vetorais negativas, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, inexistem causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda aqui fixada em definitiva. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o ABERTO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta, na forma do artigo 33 do Código Penal. No caso, é incabível a substituição da pena (artigo 44 do CP), por se tratar de crime perpetrado com violência, conforme artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução provisória. c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00203478720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/12/2021 REQUERENTE:ILDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA FERREIRA DA SILVA. Processo nº: 0020347-87.2015.8.14.0123 REQUERENTE: ILDA FERREIRA DA SILVA, Projeto de Assentamento Rio Gelado, Pacajaz, Vila Unida do Norte, Zona Rural do município de Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, primeiro por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. II - Frustrada a intimação via DJe, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do item anterior. III - Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00603473220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALBERTO BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0060347-32.2015.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 61, a qual afirma que o réu não possui advogado constituído para apresentar memoriais finais, nomeio a advogada Dra. GABRIELA XAVIER ALEXANDRE, OAB 29.860, para o patrocínio da causa, ante a

inexistência de Ação da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentação Resposta no prazo legal, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certifique-se e voltem conclusos Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01123558320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/12/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE CAVALCANTE FEITOSA Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ROCIEL CAVALCANTE FEITOSA. Processo nº: 0112355-83.2015.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA JOSE CAVALCANTE FEITOSA, Rua Canadá, QD 23, S/N, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, primeiro por meio de seu patrono via DJe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. II - Frustrada a intimação via DJe, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do item anterior. III - Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sítio eletrônico Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) = CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO = AÇÃO PENAL PROC: 0000101-94.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 231/236e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 09/12/2009. Novo Repartimento/PA, 14 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) = C E R T I D Ã O = = Processo: 0000101-94.2020.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, de ordem de sua Excelência o senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento. Considerando que no termo de audiência fls 70/71 não constam os dados necessários para compor a guia de recolhimento. Ratifico os dados da denúncia e documentação já constante nos autos e transcrita abaixo: NOME: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO NATURAL DE : ITINGA DO MARANHÃO/MA NASCIDO EM: 02/06/2001 FILIAÇÃO: MARCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO E SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA PORTADOR DO: RG 7878168 SSP/PA CPF : 073.483.212-59 ENDEREÇO: RUA ALTAMIRA, Nº 1711, BAIRRO VILA NOVA, DISTRITO DE MARACAJÁ, NOVO REPARTIMENTO/PA. MEIO DE VIDA: MECÂNICO E TRATORISTA O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. Evanilde Farias Aux. Judiciário- Mat 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001257920078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: OUTRAS em: 14/12/2021 REQUERENTE: DIVAL SOARES DOS SANTOS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL S.A.. Processo nº 0000125-79.2007.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito

em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003170720108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010002313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 28789 - VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERENTE: SIMAO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000317-07.2010.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006717120068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610006204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE: LUISA PEREIRA DOS PASSOS Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA DE JESUS REQUERIDO: VALDEMAR SOARES DA SILVA REQUERIDO: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AUCILEIA DE CASTRO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00026718720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: LAURA MEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0002671-87.2019.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029504420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ato: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIMERO DOS ANJOS SILVEIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Â Â CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que recebi os autos nº 0002950-44.2017.8.14.0123, conforme deliberações de fls. 68-v. Que compulsando os autos realizei a

verifica-se o cancelamento das custas emitidas onde realizei o seguinte: Que em cumprimento ao Art. 41, inciso IX, da Lei nº 8.328/2015, efetuei o cancelamento dos boletos nº 2018161640 e 201816164, que se encontravam com as custas emitidas erroneamente não pagas, calculadas em 24.05.2018. Assim, certifico para os devidos fins que não existe custas pendentes nos presentes autos. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00032050720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE: JOSE CORDEIRO MASTIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. Processo nº 0003205-07.2014.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038855020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO: JOSIEL CRISTO GONCALVES Representante(s): OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA: P. C. R. S. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Classe: Ação Penal Processo nº 0003885-50.2018.8.14.0123 R@: JOSIEL CRISTO GONCALVES, vulgo João PRETO. Vítima: PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JOSIEL CRISTO GONCALVES, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 09.12.2012, por volta das 20h40min, os denunciados ceifaram a vida da vítima mediante golpe de arma branca tipo faca, sendo que o acusado JOSIEL segurou o ofendido para que seu irmão JONAS furasse o referido ofendido elidindo possibilidade de defesa do mencionado ofendido, a conduta delituosa teria sido motivada pelo fato de que há aproximadamente 15 (quinze) dias antes do crime a vítima ter feito mudança para a esposa de JOSIEL utilizando trator que carregava espingarda, a qual acabou caindo do veículo disparando projétil balístico contra a esposa de JOSIEL, o que levou o inculpado a planejar a morte da vítima com o auxílio de seu irmão JONAS. Recebida a denúncia (fls. 16- Vol. I), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o inculpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 182/182-V), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de causídico constituído (fls. 179/180-V). Exame necropsíco da vítima e levantamento do local aportados às fls. 41/49 do IPL. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 17.03.2021 (fl. 214), na qual foi interrogado o acusado. Em 07.06.2021 foi realizada audiência no juízo deprecado da comarca de Tomé Açu/PA para a oitiva de 03 testemunhas da defesa (fls. 262 e 280). Em fls. 308/309 consta audiência na qual foi ouvida a testemunha arrolada pelo RMP Maria Conceição da Silva, não compromissada por ser esposa da vítima e, posteriormente, foi reinquirido o réu. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 311/316 Vol. II), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 319/320) por sua vez reservou-se ao direito de utilizar suas teses defensivas no Plenário do Juri. É o relatório decidido. Os presentes autos versam sobre ação penal de competência do Tribunal do Juri, pois JOSIEL CRISTO GONCALVES, é acusado de matar PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA, por motivo fútil (decorrente de desentendimento pessoal surgido após a realização de uma mudança feita pela vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendido (pois o réu teria

segurado a vítima enquanto seu irmão desferia golpes de faca, havendo indícios de que o increpado também teria desferido golpe de faca na vítima). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima *in dubio pro societate*, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Juri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelo exame necroscópico da vítima, levantamento do local do crime (fls. 41/49 do IPL) e depoimentos angariados. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter o acusado JOSIEL CRISTO GONÇALVES na companhia de seu irmão JONAS CRISTO GONÇALVES ceifado a vida da vítima PAULO CÁSAR DOS REIS SILVA, valendo-se de arma branca (faca) tendo a conduta criminosa sido motivada em razão de acidente envolvendo arma de fogo ocorrido enquanto a vítima realizava mudança da esposa do increpado, referido acidente ocorreu quando espingarda que estava sendo trazida junto ao trator utilizado pela vítima para realizar a mudança caiu do mencionado veículo disparando contra a esposa de JOSIEL. Na fase instrutória não foi possível de início se realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido expedida carta precatória, no ensejo foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou ter participado da empreitada criminosa, tendo afirmado que foi seu irmão JONAS quem esfaqueou a vítima, que era amigo da vítima e não tinha motivos para causar-lhe mal. Cumprida a precatória na comarca de Tomar do Araguaia/PA foram ouvidas as testemunhas da defesa, as quais informaram não estar presentes no dia dos fatos no local do crime. A informante Maria Conceição da Silva, esposa da vítima, informou que o fato se deu quando a vítima estava comemorando seu aniversário ingerindo bebida alcoólica, que não houve discussão entre a vítima e os seus algozes, tendo os increpados em conluio de esforços ceifado a vida da vítima. Na oportunidade foi realizada a reinquirição do acusado que informou que não foi o autor do delito, que novamente negou a autoria delituosa, tendo imputado ao seu irmão JONAS a autoria do delito que culminou na morte de PAULO CÁSAR. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que JOSIEL CRISTO GONÇALVES possa ser coautor do homicídio consumado perpetrado contra PAULO CÁSAR DOS REIS SILVA. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Juri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Juri. Pertence ao Juri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Juri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do Juri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o Juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que não foi o autor do delito, nesta fase, não pode ser apreciada, visto que existe uma vertente de que o réu pode ser o autor do delito em análise, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de retaliação. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado aproveitou do estado letárgico da vítima que estava alcoolizada para lhe apunhalar pelas costas na companhia de seu irmão JONAS. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privação, etc.

No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dadas as evidências, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o Acusado. Assim a evidência Paulo Lúcio Nogueira: No entanto, nos crimes da competência do Júri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate* (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar JOSIEL CRISTO GONÇALVES, vulgo PRETO, qualificado nos Autos, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, isto é, por motivo fútil (decorrente de desentendimento pessoal surgido após a realização de uma mudança feita pela vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendido (pois o réu teria segurando a vítima enquanto seu irmão desferia golpes de faca, havendo indícios de que o increpado também teria desferido golpe de faca na vítima), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadrante física que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor das decisões pretéritas que mantiveram o ergastulo do Acusado que deverá aguardar preso o desfecho de seu processo. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039669620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL VITOR DIAS Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00057931620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA ALVES GOMES. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadamento, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadamento Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00063295620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:JONAS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0006329-56.2018.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JONAS LIMA DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao decimo quarto (14) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas Dos Reis Denunciado: Jonas Lima de Souza Advogado nomeado do denunciado: Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de compareceu ao presente ato por meio de videoconferência através

do sistema Microsoft Teams. Preambularmente ao início da audiência o MM. Juiz assim deliberou: À vista da resposta apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantem-se o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, fica assim mantida a audiência para a presente data. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINSITERIO PÚBLICO: Rogério Pegado Rodrigues, IPC, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo RMP foi pleiteada a desistência dos testemunhos do IPC, Alexandre da Silva Alves e João Batista Lima de Souza, sem oposição da defesa técnica do acusado, razão pela qual foram homologadas as desistências pelo MM. Juiz. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Jonas Lima de Souza, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, no dia 11/07/1991, natural de Altamira/PA, filho de Raimunda Lima de Souza e Edilson Melo de Souza, RG NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, o qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seus Advogados, e após o MM. Juiz cientificou a razão das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. A título de testemunha do juízo passou-se a oitiva da psicóloga que acompanha o denunciado no HGP, Sra. Aline Carneiro Bezerra, CRP nº 1004237, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Após, o mm. Juiz instou as partes sobre outras diligências probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências probatórias, assim em seguida, com espeque no art. 403, passou-se as alegações finais orais das partes, iniciando-se pela Representante do Ministério Público e em seguida o patrono do denunciado conforme mídia em anexo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JONAS LIMA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 17.07.2018, por volta das 17h00min na Rua Piuá, no final da rua, no Bairro Nossa Senhora Aparecida, neste município e comarca, por motivo fútil (discussão banal), de inopino (dificultando qualquer defesa da vítima), de modo cruel (diversas tijoladas na cabeça), ceifou a vida de sua mãe RAIMUNDA LIMA DE SOUZA. Ainda em audiência de custódia determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, decretando-se a suspensão do processo penal, na forma do art. 149 do CPP, distribuindo-se o incidente sob o nº 0006586-81.2018.8.14.0123. Concluído o incidente, o laudo conclusivo acerca da inimputabilidade penal (fls. 29-30) foi homologado por este juízo e então acostado aos Autos e determinou-se o prosseguimento da demanda. A denúncia foi então recebida (fls. 123-124) em decisão datada de 15.10.2021, nomeando-se o advogado Dr. Renato Carneiro Heitor para acompanhar a defesa. Laudo cadavérico acostados as fls. 17. O réu foi citado (fls. 127-v) e foi-lhe apresentada resposta a acusação (fls. 138-139). Realizou-se então audiência de instrução onde colheu-se os relatos de duas testemunhas e interrogou-se o acusado. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, no qual requereu a absolvição imprópria do acusado, com imposição de segurança de internação por prazo indeterminado. Subsidiariamente, em caso de não sustentação da defesa técnica quanto à inimputabilidade do acusado, requereu a pronúncia nos termos da denúncia, mantendo o acusado em regime de internação provisória até a sessão plenária. Por sua vez, a defesa do acusado requereu, em síntese, reconhecimento da inimputabilidade com consequente absolvição imprópria pela inimputabilidade e reconhecimento da detração penal. É o que importa relatar. Passo, doravante, a proferir decisão. A improcedência da denúncia com a consequente absolvição imprópria é medida que se impõe. A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo cadavérico, e prova oral produzida nos autos. A autoria também é certa. O IPC Rogério Pegado Rodrigues, confirmou os termos da denúncia, asseverando que foram acionados para averiguar a situação envolvendo a morte da nacional RAIMUNDA LIMA DE SOUZA, que obtiveram informações do irmão do acusado que o denunciado teria ceifado a vida da genitora de ambos, que o réu então foi capturado e preso, que encontrava-se com diversas lesões nas mãos, que o réu confessou a infração dizendo que uma entidade havia se apossado de seu corpo, que o réu foi conduzido a delegacia para os procedimentos legais, que quem efetivou a diligência de busca e captura do réu foi a polícia civil, na pessoa do declarante e do IPC Alexandre Silva Alves, atualmente falecido. Interrogado o acusado este inicialmente

disse que foi um outro Jonas que teria praticado o delito, que foi ele quem plantou as informações sobre o crime em sua mente, que no momento do delito estava em outro plano, que se encontra nesse mundo temporariamente, entre outras falas descoordenadas, conseguiu esclarecer seu nome, data de nascimento e filiação. Inquirida a psicóloga responsável pelo caso, esta esclareceu que JONAS apresenta quadro clínico peculiar de distúrbio mental esquizofrênico, quadro este que agravou pela ausência de cuidados com a saúde mental no município de origem e também pelo consumo de álcool e drogas, que ele atribui a um outro JONAS os atos por ele praticados, que JONAS não tem memória do incidente que ensejou sua internação. Por fim, informa que acompanha o caso ao longo de 02 anos, e que JONAS precisa de acompanhamento do Estado e de seus familiares. Vale ressaltar que a jurisprudência se consolidou majoritariamente no sentido de considerar a palavra dos policiais como prova válida, segura e convincente, especialmente quando harmoniosa com o restante da prova produzida, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age falciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello). "Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idêneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (STJ AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Outrossim, é importante mencionar que a testemunha não teria razão alguma para imputar falsamente ao acusado a prática do delito, vez que referida atitude em nada lhe aproveitaria. Nesse contexto, dúvida não há de que o acusado realmente praticou o crime descrito na denúncia, até porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida neste caderno processual. Anoto que a defesa também se limitou a requerer a inimizabilidade, uma vez que diante do grande acervo probatório em desfavor do acusado, o que aliado ao fato de que este em seu interrogatório foi incapaz de formular uma versão lícita que destoasse do acervo processual, inviabiliza pleito diverso da defesa, de modo que inviável o reconhecimento por esse juízo de versão defensiva que pudesse ser submetida a plenário. Diante da inimizabilidade, considerando a tese defensiva única, impõe-se a absolvição sumária imprópria, com aplicação de medida de segurança, nos termos do art. 415, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal. A propósito colhe-se da jurisprudência: Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. II, III e IV, do Código Penal) - Recurso defensivo visando reforma da decisão para absolver sumariamente o réu inimizável - Provimento - Reforma da sentença para absolver sumariamente de forma imprópria, pois a inimizabilidade à única tese defensiva, nos termos do art. 415, inc. IV e parágrafo único, do C.P.P. - Negativa de autoria em sede de interrogatório não configura tese defensiva - Defesa técnica pleiteou apenas a absolvição imprópria - Aplicação de medida de segurança - Internação pelo prazo máximo de 03 anos, em razão da gravidade do crime - Recurso provido. (TJSP, RSE nº 0013673-83.2009.8.26.0248, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado 23.10.2013). Assim, impõe-se a absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver JONAS LIMA DE SOUZA, qualificado nos Autos, da imputação que lhe foi feita, o que faço com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como para, na forma do artigo 26, caput, do Código Penal, reconhecer sua inimizabilidade. Tendo em vista a recomendação do médico perito, diante da alta periculosidade evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, bem como em razão da pena privativa de liberdade ser de reclusão, e nos termos dos artigos 97 e 96, inciso I, ambos do Código Penal, imponho ao réu a medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo prazo máximo de 02 anos, com reavaliação periódica anual. No entanto, tendo em vista que o réu se encontra internado provisoriamente por lapso temporal superior, reconheço a detração do período de internação e determino que seja imediatamente submetido a avaliação acerca de sua periculosidade para que então seja avaliado pelo juízo das execuções acerca de sua colocação em regime ambulatorial (art. 97, §3º do CP). Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE A GUIA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA registrando-a junto ao BNMP com remessa ao juízo das EXECUÇÕES PENAS do estabelecimento onde se encontra internado. Ademais, considerando a

nomeação do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, e a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca e a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência, fixo a tutela de honorários em favor do advogado Renato Carneiro Heitor, OAB/PA nº 18.829, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Sentença publicada em audiência, na qual saem os presentes intimados, pela leitura do resumo da mesma em ambiente virtual e disponibilização no Sistema PJe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h15min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa dos demais presentes no presente termo em razão de suas participações por videoconferência através aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz Titular de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00075553320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:DINAELSON CARVALHO LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =ATO ORDINATÓRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009- CJCI, que autoriza a aplicação no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contida no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo a praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor. Considerando a informação de fls 45, expõe o ofício para CIPM Tailândia. Novo Repartimento, 13 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00075825020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitoria em: 14/12/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIO LIMA. PROCESSO: 0007582-50.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078033320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo n.:0007803-33.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 79/82 e o requerimento formulado às fls. 84, defiro o levantamento dos valores, expedisse o Alvará para levantamento do valor

depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00081754520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINVAL DE TAL REQUERIDO:FRANCISCO DE TAL. PROCESSO nº. 0800175-45.2017.8.14.0123 DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar que move Antônio Mendes de Oliveira Neto em face de Sinval de Tal, vulgo Baino e outros desconhecidos. Alega, em síntese, o requerente, que é legítimo proprietário e possuidor de um imóvel rural denominado FAZENDA CASTANHAL ELIAS II, localizada nesta Comarca e que no ano de 2017 sofreu esbulho parcial em sua propriedade. O autor juntou documentos às fls. 10/58. O requerido, em sede de contestação (fls. 91/95) arguiu preliminar de competência da Vara Agrária de Marabá, alegando que o local em debate é ocupado por mais de 10 (dez) famílias. Instado a se manifestar acerca da preliminar, o requerente apresentou réplica à contestação às fls. 126/127. Contudo, teve-se, tão somente, as questões de mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/131 pelo declínio de competência à Vara Agrária de Marabá. É o relatório necessário. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir da presente demanda envolve conflito coletivo pela posse de terra rural. Sendo assim, a competência para dirimir o conflito é da Vara Agrária de Marabá, conforme o art. 1º da resolução 18/2005- GP do TJPA, o qual dispõe que as Varas de Justiça Agrária existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Pará possuem competência para julgar os conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra rural. Vejamos. Art. 1º As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são aquelas que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra rural. Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo. A resolução cumpriu a previsão do art. 167 da Constituição do Estado do Pará, que determina ao Tribunal de Justiça a criação de varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias. Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a. ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares; b. política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c. aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d. revogada; e) ao crédito, tributação e previdência rurais. No caso sub judice o litígio recai na discussão sobre a posse sobre área rural, envolvendo pluralidade de sujeitos no polo passivo da demanda, portanto, imperioso reconhecer a incompetência deste juízo. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ. Ciência ao MP. Encaminhe-se os autos à Vara Agrária da Comarca de Marabá Intime-se as partes da presente decisão. Após, dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2021. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00094750820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:DIMAR RODRIGUES DE FRANCA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009475-08.2018.8.14.0123 Houve depósito da

condenação de forma voluntária (fls. 115-120). O autor concorda com os cálculos e pleiteia o levantamento dos valores (fls. 123-124). Com efeito não existe controvérsia a ser dirimida nos presentes Autos, uma vez que as partes anuem que o valor depositado judicialmente é suficiente a quitação. Considerando a manifestação retro, e a expressa autorização do requerente e poderes conferidos ao advogado (fls. 124) DEFIRO o pedido de fls. 123, declarando satisfeita a obrigação de pagar quantia certa constante da sentença de fls. 112-114, e em consequência DETERMINO a expedição do alvará competente para levantamento/transfêrencia dos valores depositados as fls.120, conforme requerido as fls. 123. Levantada a quantia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 112-114 e após nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00103524520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIOTTO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00107716520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:ELIZIARIO NUNES DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 14 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 01223589720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECOM OI. Processo nº 0122358-97.2015.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024819020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REU: J. B. A. VITIMA: E. A. R. PROCESSO: 00026411820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REU: G. C. G. VITIMA: G. L. A. PROCESSO: 00030214120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REU: F. A. S. A. VITIMA: F. S. C.

PROCESSO: 00052279620188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: M. J. M. C. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA
(ADVOGADO) REQUERENTE: I. G. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA
(ADVOGADO) MENOR: J. N. A. S. M. REQUERIDO: G. A. S. PROCESSO: 00068904620198140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: REQUERENTE: T. D. G. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU
PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: C. M. A. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA
SOARES BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095302220198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J.
O. C. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C.
J. R. F. PROCESSO: 00108963320188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: J. B. S. S. REPRESENTANTE: D. S. S. REQUERIDO: D. W. B. C. PROCESSO:
00743508920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: J. V. N.

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00004368820078140059 PROCESSO ANTIGO: 200720003257
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/12/2021---VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:EDSON
 NAZARENO CASTRO SOUZA ACUSADO:EDENILSON FELIPE DA SILVA TESTEMUNHA:ESMAEL
 AUGUSTO MOIA RIBEIRO TESTEMUNHA:PAULO ROBERTO DO MAR GUERREIRO. SENTENÇA
 Trata-se de denúncia em face de EDENILSON FELIPE DA SILVA pela suposta prática da
 conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a denúncia: no
 dia 14 de maio de 2007, por volta nesta cidade e comarca de Soure, após revista pessoal, o
 denunciado trazia consigo, para fins de comércio a terceiros, certa quantidade de entorpecente.
 s fls. 56/62, o réu apresentou resposta acusa-se. Em 27 de setembro
 de 2007, houve o recebimento da denúncia (fl. 65). o relatório. O art. 107 do
 CP fixa a prescrição da pretensão punitiva como causa de extinção da punibilidade: Art.
 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I -
 pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não
 mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V -
 pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI -
 pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº
 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos
 casos previstos em lei. No caso concreto, verifica-se que: a) o fato foi praticado em
 14/05/2007; b) a denúncia foi recebida em 27/09/2007. Levando em consideração a
 data do recebimento da denúncia, e a data de hoje, verifica-se que transcorreram mais de 14 anos,
 levando em consideração a quantidade de drogas e a primariedade, não se vislumbra condenação
 do Autor a pena superior a 2 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.
 Assim, houve o decurso do prazo prescricional ligado a pretensão punitiva. Com fundamento no art. 109 do CP,
 declaro extinta a punibilidade do réu EDENILSON FELIPE DA SILVA em relação às imputações constantes da
 denúncia ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Intimações de
 diligências necessárias. Comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Soure, 10 de dezembro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004774320108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010002983
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON
 GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO
 MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para
 manifestar sobre certidão negativa de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem
 manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Soure-PA, 10
 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00009633420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/12/2021---REPRESENTANTE:ADJENANNE
 VERONICA SANTOS DA CRUZ Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES
 (DEFENSOR) EXECUTADO:EDUARDO NUNES DAMASCENO EXEQUENTE:MONNIQUE ESTHER DA
 CRUZ DAMASCENO. SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por
 M. E. D. C., menor, representado por sua genitora Sra. ADJENANNE VERONICA SANTOS DA CRUZ
 em face de EDUARDO NUNES DAMASCENO, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 10,

determinando a citação do executado para pagamento do débito alimentar, provar que fez ou justificar a impossibilidade. Requerido devidamente citado fl. 13. Intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisão expedido fl. 13. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 10 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 00000227120148140044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍS-OAB/PA-6.173. Requerido: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA - Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo nº 00000227120148140044
DESPACHO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para se manifestar sobre o item 1 do despacho de fl. 178. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 178. Primavera, Pará, 07 de dezembro de 2021. **DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo cumulativamente pela Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria 4112/2021-GP)

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00009476120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ZENAIDE BECKMAN MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo n.º 0000947-61.2017.814.0012 RECLAMANTE: ZENAIDE BECKMAN MACHADO RECLAMADO: BANCO BMG S.A. Contrato n.º 7321494 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelas razões a seguir: LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA APRECIAR O DA CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado n.º 12- FONAJE); PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, pois é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vícios no fornecimento do produto ou serviço que afetam apenas a sua funcionalidade, e não nas hipóteses que repercutem no patrimônio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, deferiu-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do(a) requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 09/10/2015, e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$ 1.063,00 (fls. 40/43). Em 26/10/2015 teria recebido o valor através de transferência para a sua conta bancária (fl. 39). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que a contratante teria sido previamente informada e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável deveria dar prioridade ao beneficiário, no mínimo, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acessórios remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos

terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010); e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010) No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI, imprescindíveis para demonstrar que a contratante tinha plena ciência do encargo que estava assumindo. Outrossim, não foi demonstrado que lhe tenha sido concedida a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total, obrigação imposta à instituição financeira por força do disposto no art. 17-A, § 1º, da IN/PRES 28/2008 - INSS ((incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009): Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na anexo b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. Por fim, a inclusão da dívida na fatura do cartão, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. A disponibilização do saque no momento da contratação, quando a usuária sequer havia recebido o cartão de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. Como se vê, o contrato apresentado está evidenciado de vícios que comprometem sua exigibilidade, consoante art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, o requerido impôs à parte autora - pessoa com o grau máximo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário máximo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela máxima mensal é descontada de sua aposentadoria. O saldo remanescente é acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que são adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o seu endividamento progressivo. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. É a parte autora Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos que `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por

meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Â Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não é provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Â Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A existência de um contrato de cartão de crédito em nome do demandado, bem como a coincidência com a data de início e número de identificação, permitem concluir que se trata do contrato apresentado com a defesa. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$ 1.063,00, com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 26/10/2015, data da transferência eletrônica, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00009926520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ENEDINA EVANGELISTA DUARTE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A. Processo nº 0000992-65.2017.814.0012 RECLAMANTE: ENEDINA EVANGELISTA DUARTE RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 306126787-2 (R\$ 673,72) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1. PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a

secretaria providenciar a devida alteração no sistema Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao (ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12-FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

2. MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 51/53), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 57). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00010076820168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ZENAZIA BALIEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INTERMEDIUM SA. Processo nº 0001007-68.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: ZENAZIA BALIEIRO DA COSTA RECLAMADO: BANCO INTERMEDIUM S/A Contrato nº 552776 (R\$ 4.809,00) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,

senão vejamos: **Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos **Â** Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: **Â** **Â** [...] **Â** caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) **Â** Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. **Â** No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois, consta ofício encaminhado pelo Banco do Bradesco S/A informando que a conta nº 600734-1, Ag 1031 não houve movimentação financeira. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **Â** As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) **Â** As instituições financeiras respondemos objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO **Â** UNANIMIDADE.** 1. **Â** In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da

viola o direito à dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Juiz Relator 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz Relator TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00011003120168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE DE NOVAES CALDAS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0001100-31.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: ALEXANDRE DE NOVAES CALDAS RECLAMADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A Contrato nº 199695984 (R\$ 5.080,80) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental,

consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao () contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAGÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos que registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Todavia, consta ofício encaminhado pelo BB informando que a conta nº 5164-0, Ag 3745 não pertence ao demandante, conforme informado no contrato. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondemos objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00015832720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:JOAO DE SOUSA CALDAS Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001583-27.2017.814.0012 RECLAMANTE: JOÃO DE SOUSA CALDAS RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG S/A Contrato n.º 550148384 (R\$ 1.164,57) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,

conforme entendimento consolidado na Sãmula n.ã 297, do Superior Tribunal de Justiãa: O Cãdigo de Defesa do Consumidor ã aplicãvel ã s instituiães financeiras. Nessa senda, o art. 6ã, VIII, do CDC, assegura a inversão do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critãrio do juiz, for verossãil a alegaão ou quando ele for hipossuficiente. Como se vã, a inversão não ã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AãO DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ãNUS DA PROVA. MATãRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NãO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ãnus da prova, nos termos do art. 6ã, VIII, do Cãdigo de Defesa do Consumidor, não ã automãtica, dependendo da constataão, pelas instãncias ordinãrias, da presenãa ou não da verossimilhanãa das alegaães do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoão da distribuião dinãmica do ãnus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Cãdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rão a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ã[...] caso o consumidor venha a propor a aão (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhanãa das alegaães), o juiz poderã inverter o ãnus da prova que, a princãpio, foi distribuãdo de acordo com o CPCã. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ã ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaão da parte autora de que não estabeleceu qualquer relaão com a instituião financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de emprãstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atão realizados, não poderia este juão impor-lhe o ãnus da prova, pois, alãm da verossimilhanãa de suas alegaães (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ãnus probatãrio ao apresentar cãpia do contrato firmado pelas partes (fls. 20/21), bem como do comprovante de disponibilizaão de OP em favor do autor (fl. 29). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprãtimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituião financeira requerida ao recebimento da contraprestaão pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluão do mãrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara PROCESSO: 00017755720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. Processo n.ã 0001775-57.2017.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER RECLAMADO: BANCO OLã CONSIGNADOS S/A Contrato n.ã 36856993 (R\$ 1.376,43) SENTENãA Vistos etc. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetãncia do juizado especial para apreciaão da causa, por entender que ã suficiente ao deslinde a produão da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaão do crãdito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.ã 12- FONAJE, dispãem que o Juiz poderã inquirir, atravãs de perãcia informal, tãcnicos de sua confianãa quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrião, porquanto o Superior Tribunal de Justiãa firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenizaão por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaão de servião, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). ã Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetião do indãbito relativo a desconto de benefãcio previdenciãrio ã a data do ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araãjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,

DJe 29/03/2019). Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014)** Destacamos **Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência da demandada ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar** 2- **MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato**

firmado pelas partes (fls. 32), bem como do comprovante de disponibilização de OP em favor do autor (fl. 21). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00022172320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES CANUTO Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO SA. Processo n.º 0002217-23.2017.814.0012 RECLAMANTE: CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO S/A Contrato n.º 61686851 (R\$ 2.887,43) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao () contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: A Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que é o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Em relação à prescrição, a rejeito, pois é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vícios no fornecimento do produto ou serviço que afetam apenas a sua funcionalidade, e não nas hipóteses que repercutem no patrimônio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2 - MÉRITO A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado

analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 23), bem como comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 23-v). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00023121920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0002312-19.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES RECLAMADO: BANCO PAN S.A. Contrato nº 0229014690905 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, deferiu-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do(a) requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado em 05/08/2016, e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$ 1.045,00 (fl. 61/63). Em 11/08/2016 teria recebido o valor através de transferência para a sua conta bancária (fl. 44). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que a contratante teria sido previamente informada e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o

contrato de crédito de reserva de margem consignável deveria dar prioridade ao beneficiário, no mínimo, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os encargos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou crédito; VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010); e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010) No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI, imprescindíveis para demonstrar que a contratante tinha plena ciência do encargo que estava assumindo. Outrossim, não foi demonstrado que lhe tenha sido concedida a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total, obrigação imposta à instituição financeira por força do disposto no art. 17-A, § 1º, da IN/PRES 28/2008 - INSS ((incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009): Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. Por fim, a inclusão da dívida na fatura do crédito, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. A disponibilização do saque no momento da contratação, quando o(a) usuário(a) sequer havia recebido o crédito de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. Como se vê, o contrato apresentado está evidenciado de vícios que comprometem sua exigibilidade, consoante art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, o requerido impôs à parte autora - pessoa com o grau mínimo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário mínimo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela mínima mensal é descontada de sua aposentadoria. O saldo remanescente é acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que são adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o seu endividamento progressivo. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, O

julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituiçõs financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente.[...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A existência de um contrato de cartão de crédito em nome do demandado, bem como a coincidência com a data de início e número de identificação, permitem concluir que se trata do contrato apresentado com a defesa. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$ 1.045,00, com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/08/2016, data da transferência eletrônica, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00041621120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---

REQUERENTE: RAIMUNDO CORREA MACHADO Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo n.º 0004162-11.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO CORREA MACHADO RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG S/A Contrato n.º 575570017 (R\$ 1.063,83) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque é de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO -

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁZU E DANO MORAL - NÁZO CONFIGURAÁZO - LITIGÁNCIA DE MÁ-FÁ - CARACTERIZAÁZO - IMPOSIÁZO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de AÁZO DeclaratÁria de natureza negativa, compete Á parte RÁO provar a existÁncia de fato constitutivo do prÁprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ánus probatÁrio, produzindo prova documental que revela a celebraÁZO de contrato de cartÁo de crÁdito, a sua utilizaÁZO, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, ÁO legÁtima a inscriÁZO do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÁdito, decorrente do exercÁcio regular de direito do credor, nÁo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÁcito do fornecedor de serviÁo a ensejar a declaraÁZO de inexistÁncia de dÁbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÁZO por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÁvida contraÁda junto ao RÁO, remanesce caracterizada a litigÁncia de má-fÁ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÁZO ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÁ. (TJMGÁ - Á ApelaÁZO CÁ-vel Á 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17Á CÁmara CÁ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÁZO da sÁmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: ÁRecurso Inominado. NegativaÁZO. Á AlegaÁZO de inexistÁncia de relaÁZO jurÁdica e de dÁbito. InclusÁo de documentos que atestam a existÁncia do dÁbito. DemonstraÁZO de litigÁncia de má-fÁ. AlteraÁZO da verdade dos fatos. SentenÁsa confirmada pelos seus prÁrios fundamentos. Recurso nÁo providoÁ. (TJSP; Á Recurso Inominado CÁ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Á Leandro Eburneo Laposta; ÁrgÁo Julgador: 1Á Turma CÁ-vel; Foro Especial da InfÁncia e Juventude - Á 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ánus probatÁrio ao apresentar cÁpia do contrato firmado pelas partes (fl. 27), bem como do comprovante da transferÁncia eletrÁnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 29-v). Ao declarar, na inicial, que nÁo solicitou o emprÁstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fÁ. Frise-se que a gratuidade da justiÁsa nÁo se estende quando houver o reconhecimento da litigÁncia de má-fÁ, conforme exceÁZO disposta no art.Á 55, caput, da Lei 9.099/95,Á e art. 98, Á§ 4Á, do CÁdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÁsa de primeiro grau nÁo condenarÁi o vencido em custas e honorÁrios de advogado, ressalvados os casos de litigÁncia de má-fÁ.Á [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÁdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÁncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÁrios advocatÁcios tem direito Á gratuidade da justiÁsa, na forma da lei.Á Á [...]Á Á§ 4Á A concessÁo de gratuidade nÁo afasta o dever de o beneficiÁrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Á Embora as referidas disposiÁes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÁsa confirmou o entendimento de que Áa concessÁo da gratuidade de justiÁsa nÁo isenta a parte beneficiÁria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÁncia da litigÁncia de má-fÁÁ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Á Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÁrio da gratuidade condenado Ás penas previstas no art. 81 do CPC continua Á auferindo das isenÁes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÁZO fixada pelo julgadorÁ. Á No mesmo sentido ÁO a orientaÁZO dos Enunciados n.Áo 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -Á A gratuidade da justiÁsa nÁo abrange o valor devido em condenaÁZO por litigÁncia de má-fÁ (XX Encontro - SÁo Paulo/SP). Á ENUNCIADO 136 -Á O reconhecimento da litigÁncia de má-fÁ poderÁ implicar em condenaÁZO ao pagamento de custas, honorÁrios de advogado, multa e indenizaÁZO nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÁdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÁstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÁZO financeira requerida ao recebimento da contraprestaÁZO pelos valores disponibilizados, razÁo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÁZO do mÁrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÁncia de má-fÁ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o tambÁm em custas processuais e honorÁrios advocatÁcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Á P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Á CametÁ/PA, 03 de dezembro de 2021. Á JosÁ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Á Vara PROCESSO: 00061625220168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:ALUIZIO DE SOUZA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo n.º 0006162-52.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: ALUIZIO DE SOUZA RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 306205224-0 (R\$ 667,67) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "A caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, não juntou o contrato do empréstimo impugnado, inviabilizando a análise da natureza contratual avençada, o número de parcelas pactuadas, se havia autorização para consignação em folha de pagamento, além das demais condições formais do instrumento (como a assinatura da autora). Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, determino que seja deduzido do cálculo resultante da condenação, o valor de R\$ 667,67 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 24/04/2015, data do saque da OP, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00067748720168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA JULIA PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC S.A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006774-87.2016.814.0012 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para justificar sua ausência em audiência, sob pena de extinção. O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação. Assim, tendo em vista a ausência da requerente à audiência, expressamente advertida de que tal fato resultaria na extinção do feito, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Sem honorários P.R.I. arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00068772620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO LOPES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo nº 0006877-26.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: BENEDITO LOPES RECLAMADO: BANCO BMG SA Contrato nº 6884102 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 18 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 21), pelo que decreto a revelia do requerido, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa. No entanto, por ofício, esclareceu que a proposta referente ao contrato objeto da lide foi reprovada, ocasionando a exclusão das operações e, conseqüentemente, não sendo descontado qualquer parcela da aposentadoria da demandante. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Não obstante, o demandado demonstrou que não houve prejuízos à requerente, uma vez que não houve sequer um desconto da aposentadoria do autor, em relação ao

contrato impugnado, conforme depreende-se do histórico de consignados de fl. 14, que confirma a exclusão do empréstimo antes do desconto. Desta forma, não existindo provas nos autos que demonstrem abatimentos no benefício, referentes aos contratos impugnados, conclui-se que não existiu qualquer dano moral ou material indenizável, não merecendo prosperar o pleito da inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00072176720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:LAURO PINTO DIAS Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo n.º 0007217-67.2018.814.0012 RECLAMANTE: LAURO PINTO DIAS RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.º 13549010 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 21), o réu não apresentou defesa (fl. 24), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regularmente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições

bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros

moratários de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00083658420168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:JOSE BALIEIRO SERRAO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0008365-84.2016.814.0012 RECLAMANTE: JOS@ BALIEIRO SERR@O RECLAMADO: BANCO ITA@ BMG CONSIGNADOS S/A Contrato n.º 555367488 (R\$ 767,18) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1. PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2. MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 20/21), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 24). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00085883720168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS

SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. Processo n.º 0008588-37.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: BENEDITO FERREIRA DA CRUZ RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato n.º 19861218348511 (R\$ 516,78) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato n.º 19861218348511 no valor de R\$ 516,78 e com data de início do desconto em 04/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos comprovante de operação referente ao contrato nº

198612183, firmado em 10/03/2011 no valor total de R\$ 283,55 (fls. 25/26). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Julgo improcedente o pedido contraposto da devolução do valor supostamente pago em favor do autor ou o abatimento do montante total da condenação, pois o comprovante de transferência eletrônica, conforme antes assentado, além de divergir do valor impugnado do ano de 2011, antes da data do contrato impugnado na presente ação. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00102304520168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:NILO DIAS GONCALVES Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCCESSO SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO 0010230-45.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: NILO DIAS GONÇALVES RECLAMADO: BANCO BONSUCCESSO S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00029638920178140140 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---DENUNCIADO:ABRAAO FERREIRA
 Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A.
 C. . DESPACHO 1 - Deve a Secretaria certificar se o Ministério Público foi intimado da
 sentença proferida nos autos. Em caso negativo, proceda-se a devida intimação. 2 -
 Considerando que o réu demonstrou interesse em recorrer da sentença e que afirma possuir advogado
 constituído, fl. 87, intime-se, via publicação oficial, o advogado indicado - DR. FERNANDO MARCOS
 DIAS - para apresentar razões de recurso, no prazo de 8 dias (art. 600 do CPP). 3 -
 Transcorrido o prazo e sem manifestação da defesa, intime-se o/a réu ABRAAO FERREIRA para,
 querendo, constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, para apresentação de razões recursais, sob
 pena de, não o fazendo, serem os autos encaminhados para a Defensoria Pública ou advogado dativo.
 4 - Transcorrido o prazo supra - item 3 - e, sem indicação de advogado, certifique-se e
 venham conclusos para nomeação de advogado dativo. 5 - CUMPRA-SE COM
 URGÊNCIA POR SE TRATAR DE RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO. Santa
 Luzia do Pará, 26.06.2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CORREIÇÃO Edital de Correição Ordinária nº 03/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o Provimento nº 04/2001/CJRM/CJCI. A Excelentíssima Doutora Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei dispõe: CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 17,18,19,20 e 21 de janeiro de 2022, a partir das 08h, na Secretaria da Vara desta Comarca, localizada na Rua José Cirino s/n, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única de Santa Luzia e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Dra. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1santaluzia@tjpa.jus.br. Comunica-se no presente edital que os trabalhos da Correição ordinária presencial serão realizados no fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará e para tanto e no decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital. Oficie-se ao Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para, caso queiram, participar dos trabalhos correcionais. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta Cidade de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 12/06/2022 A 12/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA:
VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00027335820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Cumprimento de sentença em: 12/06/2022---REQUERENTE:MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO SA
NET Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO). Ã°ATO
ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nÂ° 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para requerer o que entender de direito
no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 15 de dezembro de 2021. TARCILA DÃ¿EMERY
SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL

O Exmo. Sr. Dr. **Jessinei Gonçalves Souza**, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo, estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER, que na forma da Lei, foi organizada a **LISTA GERAL DOS JURADOS** para servirem durante o ano de 2022, cuja lista será afixada no quadro de avisos desta Vara.

	Adriana Alves da Silva Selvatico	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
02	Lenicia Oliveira Moraes	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
03	Lucia da Costa Antonio Dias	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
04	Plinio de Lima Moraes	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
05	Rafael Costa Menezes	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
06	Clesia Rego Santos	Secretaria Municipal de Saúde
07	Daiane Pereira Ferreira Ramalho	Secretaria Municipal de Saúde
08	Deuzeni de Sousa Nascimento	Secretaria Municipal de Saúde
09	Dionis de Menezes Caldeira	Secretaria Municipal de Saúde
10	Jackson Fonseca Dantas	Secretaria Municipal de Saúde
11	Jessica de Souza Portela	Secretaria Municipal de Saúde
12	Jessica Thomes Forza	Secretaria Municipal de Saúde
13	Juscigleison da Silva Moreira	Secretaria Municipal de Saúde
14	Rosilene Rocha dos Santos	Secretaria Municipal de Saúde
15	Sirlei Francisca Rezende	Secretaria Municipal de Saúde
16	Tamires Cunha Mota	Secretaria Municipal de Saúde
17	Taynara dos Santos Costa	Secretaria Municipal de Saúde
18	Aurenice Almeida Franco	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças

19	Dyelson Silva de Lima	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças
20	Jhemerson Renato da Silva	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças
21	José Sérgio Martins de Sousa	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças
22	Maria Odete Rios Nunes	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças
23	Sidalecio Souza da Silva	Secretaria de Municipal de Adm. e Finanças
24	Adriana Sousa da Cruz Mattos	Secretaria Mun. de Assistência e Promoção Social
25	Cleviany dos Santos Sperotto do Amaral	Secretaria Mun. de Assistência e Promoção Social
26	Jane Kelli Silva Santos	Secretaria Mun. de Assistência e Promoção Social
27	Josiane Carvalho Garcia	Secretaria Mun. de Assistência e Promoção Social
28	Sandra Rubim Hubner	Secretaria Mun. de Assistência e Promoção Social
29	Adriana do Carmo Tereza	Secretaria Municipal de Educação
30	Andreia Lopes da Silva Pereira	Secretaria Municipal de Educação
31	Andreia Marcia Sperotto	Secretaria Municipal de Educação
32	Andressa Sasha Quevedo Alves Oliveira	Secretaria Municipal de Educação
33	Antonia Marcelli Bezerra de Menezes	Secretaria Municipal de Educação
34	Celina Silva de Sousa Pinho	Secretaria Municipal de Educação
35	Cristiana Novais da Silva	Secretaria Municipal de Educação
36	Crystianne Barros de Amariz Menezes	Secretaria Municipal de Educação
37	Diana Dias dos Santos Ferreira	Secretaria Municipal de Educação
38	Dineuza de Assis	Secretaria Municipal de Educação
39	Djalma Vetrue da Silva	Secretaria Municipal de Educação
40	Edilene da Silva Neto Rodrigues	Secretaria Municipal de Educação
41	Elcione Bocaiuva Ribeiro	Secretaria Municipal de Educação
42	Elizabete de Paula Freitas Xavier	Secretaria Municipal de Educação
43	Emanuelli Rayane Oliveira da Silva	Secretaria Municipal de Educação
44	Erica Neves da Cruz	Secretaria Municipal de Educação
45	Euriene Bitencourt Jacinto	Secretaria Municipal de Educação

46	Euzimakson Sá de Souza	Secretaria Municipal de Educação
47	Flavia Sousa Lopes	Secretaria Municipal de Educação
48	Francisca Irisvania Silva Souza	Secretaria Municipal de Educação
49	Mainara Oliveira de Figueiredo	Secretaria Municipal de Educação
50	Afonso da Silva Soares	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
51	Agda Magali de Queiroz	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
52	Aurea Alves da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
53	Daimon Santos Aranha	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
54	Elisangela Silva de Oliveira Gonçalves	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
55	Eudson Leonarde Kloss	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
56	Gricerio Barbosa de Almeida	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
57	Guilherme Barbosa de Almeida	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
58	Isnaldo Barbosa Peixoto	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
59	Joadson dos Santos Xavier	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
60	Joana Lopes Rocha	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
61	John Charles Sousa da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
62	Jorge Bernardo da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
63	Josemar Brito de Souza	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
64	Luiz Carlos Suk	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
65	Manoel da Silva Araujo	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
66	Marcio Riscik	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
67	Maria Celia Sales Rodrigues	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
68	Marinalva dos Santos Andrade	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
69	Marinalva Ferreira dos Santos	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
70	Nagila Dias dos Santos Carneiro	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
71	Nisvaldo Santos da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
72	Rafael Reis do Nascimento	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo

73	Rosangela de Sousa Pereira	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
74	Tercia Acacio de Araujo Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
75	Valdemilda Silva dos Santos Souza	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
76	Valdessaandra Monteiro da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo
77	Valdoneis Francisco da Silva	Colégio Est. de Ensino Médio Brasil Novo

Brasil Novo/PA, 15 de dezembro de 2021.

Jessinei Gonçalves Souza

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

Código de Processo Penal

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ¿ os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ¿ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****EDITAL**

O DOUTOR LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao que preceitua os artigos 436, 439 e 440 do Código de Processo Penal, considerando o previsto na Legislação Específica e tendo em vista a Publicação no Diário da Justiça Edição nº 7267/2021, de 22 de novembro de 2021, sem quaisquer reclamações por parte dos interessados, este Juízo procedeu a **LISTA GERAL** das pessoas que servirão de Jurados nas Sessões do Tribunal do Júri, no ano de dois mil e vinte e dois (2022) nesta Comarca de São Sebastião da Boa Vista. Em conformidade com o artigo 439 do CPP, qualquer pessoa do povo, até a publicação da lista definitiva, poderá apresentar em juízo as reclamações que julgarem convenientes contra a seguinte **LISTA DEFINITIVA**:

	NOME PROFISSÃO	ENDEREÇO
1. S/N	ABDIEL FARIAS PINHEIRO Pescador Artesanal	Rua Caiçara,
2. S/N	ADAIR DE JESUS GOMES RAMOS Servidor Público	Trav. Frutuoso de Jesus,
3. Servidor Público	ADEANA MARIA BATISTA MIRANDA	Rua Duque de Caxias, S/N,
4. Maria	ADMILSON OLIVEIRA DE SENA Pescadora Artesanal	Furo Vilela, Sitio Santa
5. S/N	ADRIANA BRAGA DE LIMA Pescadora Artesanal	Furo Coroca,
6. S/N	ALAIN TAVARES ALVES Servidor Público	Trav. 21 de Abril,
7. S/N	ALBINO CAMARÃO TAVARES Servidor Público	Rua Jaçuana,
8. S/N	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA Servidora Municipal	Rua do Fórum,
9. S/N	ALINE CRISTINA DOS ANJOS DIAS Servidora Pública	Rua Fogueteiro,
10. Servidora Pública	ALMIRA CRISTINA DE SENA GOMES	Av. Augusto Montenegro, S/N
11.	ALTINO MARINHO FERREIRA	Rio Umarituba, Ilha

Caté	Pescador Artesanal	
12. S/N	AMAURI SILVA DOS SANTOS Pescador Artesanal	Rio Boa Vista,
13. S/N	AMILTON DE OLIVEIRA FARIAS Professor	Rua Jaçuana,
14. S/N Autônoma	ANA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA	Furo Santo Antônio, Ilha São João,
15. Coroca	ANA LÚCIA TAVARES PEREIRA Agente/saúde	Ilha
16. Servidora Pública	ANA LUZIA SANTANA MAIA	Trav. Tabelaio Valentim, S/N
17. Caxias	ANACLETO PEREIRA DE CASTILHO Professor	Rua Duque de
18. S/N	ANÁLIA SERRÃO TAVARES Professora	Rua 18 de Novembro,
19. S/N	ANDREIZE BARRETO RODRIGUES Servidor Público	Rua Caiçara,
20. Abril	ANTÔNIO PINHEIRO FARIAS Pescador	Trav. 21 de
21. S/N	ANTONIO SERRÃO TAVARES Professor	Trav. Tabelaio Valentim,
22. Mototaxista	ANTONIO WILLIANS CAMARÃO LOBATO	Rua Salvador Loureiro, S/N
23. Servidora Pública	ARIDIANE DE FÁTIMA GONÇALVES SERRÃO	Rua Custódio Ferreira, S/N
24. S/N	BASÍLIO COSTA DOS SANTOS Servidor Público	Rua 21 de Abril,
25. S/N	BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS Professor/SEDUC	Rua Tabelaio Valentim,
26. Novembro	CAROS MARIANO FREITAS GONÇALVES Servidor Público	Rua 18 de
27. Caxias	CASSIMEY MORAES DE FREITAS Servidora Municipal	Rua Duque de
28. s/n	CHEILA MORAES FERREIRA Estudante	Av. Das Acácias,

29. CLAUDIA CRISTINA DE SENA GOMES Rua Custódio
Ferreira Servidora Pública
30. CLEDIO GOMES BARBOSA Travessa 21 de
Abril Servidor Público
31. CLÉIA CARVALHO PEREIRA Rua
Jaçuana Servidor Público
32. CLEUNICE NERES DA CRUZ Rio
Flechal Pescadora
33. CRISTIANE PENA PINTO Estrada Boa Vista
Cocal Servidora Pública
34. DÁRIO GONÇALVES JÚNIOR Trav. Tabelação Valentim, S/N,
Servidor Público
35. DELSON NONATO NAHUM MARQUES Rua Jaçuana, S/N
Servidor Público
36. DINALVA DE OLIVEIRA XAVIER Rua Dom Ângelo, S/N
Pescadora Artesanal
37. ELAINE MIRANDA DOS SANTOS Estrada Boa Vista
Cocal Pescadora
38. ELIELSON ROCHA SILVA Rua 21 de Abril,
S/N Pescador Artesanal
39. ELIZABETE DA CUNHA RODRIGUES Trav. 21 de Abril,
S/N Servidora Pública
40. ELIZEU ALMEIDA COSTA Trav. 21 de Abril,
S/N Servidor Pública
41. EMÍLIA COSTA VIANA Rua Jaçuana,
S/N Professora
42. ENIVANA BRASIL ROMERO Rua Vinte e Um de Abril, S/N
Pescadora
43. ENOS GOMES CARNEIRO Rua Duque de Caxias,
S/N Servidor Público
44. ERICA PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA Passagem
Caiçara Professora
45. ERLEM RODRIGUES DE MORAES Rua do Fórum,
S/N Pescadora Artesanal
46. FERNANDA DO SOCORRO BARBOSA PINHEIRO Travessa Custódio Ferreira,
S/N Servidora Pública

47. S/N	FRANCIDALVA RODRIGUES LOPES Aux. de Biblioteca	Av. Cel. Monfredo,
48. S/N	FRANKNER JOSÉ SOUZA PANTOJA Servidor Público	Av. Cel. Monfredo,
49. S/N	GILVANDRO SANTANA DE JESUS Servidor Público	Rua do Fórum,
50. Marques	HEVERTON PATRICK SAMPAIO TAVARES Comerciante	Rua Gabriel
51. Ângelo	IRDINETE COSTA DOS SANTOS Servidora Pública	Passagem Dom
52. S/N	ISA DAS GRAÇAS TAVARES PEREIRA Servidora Pública	Rua Gabriel Marques,
53. S/N	IVANILDA COSTA LEAL Servidora Pública	Av. das Acácias,
54. S/N	IZANE GARCIA DOS SANTOS Pescadora Artesanal	Rio Umarituba, Ilha Caeté,
55. S/N	JACKLINE DE SOUZA PAIXÃO Pescadora Artesanal	Av. das Acácias,
56. s/n	JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA Técnico em Educação	Rua Caiçara,
57. S/N	JESU JOSEDEC MARQUES BARBOSA Servidor Público	Rua Manoel Peres,
58.	JOANA CASTILHO DE MORAES FILHA Pescadora Artesanal	Av. Cel. Monfredo, S/N
59. S/n	JODIELSON GOMES DA COSTA Autônomo	Rua 18 de Novembro,
60. S/N	JOSÉ ANDERSON BARRETO DE FREITAS Professor Municipal	Rua Duque de Caxias,
61. s/n	JOSÉ MARIA GONÇALVES Técnico em Educação	Rua Marajó,
62. s/n	JOSÉ PINHEIRO LEAL Servidor Público	Rua 21 de Abril,
63.	JOSEANA DO SOCORRO CARDOSO FARIAS Servidora Pública	Rua Custódio Ferreira
64. Pacujutá	JUSCELINO GOMES DE JESUS Pescador	Rio

65. KARINA STEPHANIE COSTA CHAVES Rua Caiçara,
S/N Estudante
66. LÁZARO COSTA DOS SANTOS Rua Custódio Ferreira, S/N
Servidor Público
67. LETÍCIA MAIARA COSTA SAMPAIO Avenida das Acácias,
S/N Pescadora Artesanal
68. LÍDIA DA COSTA ROCHA Passagem Custódio Ferreira
s/n Estudante
69. LUCIDETE MAIA DOS ANJOS Av. Augusto Montenegro, S/N
Servidora Pública
70. MANOEL FRANCO GOMES Av. das Acácias,
S/N Professor/SEDUC
71. MANOEL MARIA CARDOSO DA SILVA Furo
Laranja Pescador
72. MANOEL MARIA GAIA JUNIOR Rua Gabriel
Marques Autônomo
73. MARCIA REGIANE CASTRO POMPEU Passagem Dom
Ângelo Servidor Público
74. MARCUS EMERSON DO NASCIENTO TAVARES Rio Pracuuba Miri,
S/N Servidor Público
75. MARIA DALVA MARQUES BARBOSA Rua Manoel Preses,
S/N Servidora Pública
76. MARIA SUED LEITE BORGES Avenida Coronel Monfredo,
S/N Servidora Pública
77. MARINETE DA SILVA E SILVA Rua Custódio Ferreira,
S/N Servente
78. MARIOMAR BARBOSA DA SILVA Rua 21 de
Abril Servidor Público
79. MIGUEL HUMBERTO LEAL GONÇALVES Rua Jaçuana,
S/N Servidor Público
80. MIROZALVA DE SENA PALHETA Rua Tabelação Valentim,
S/N Professora
81. MOISÉS PINHEIRO FARIAS Rua do Fórum, S/N
Servidor Público
82. PAULO CLEBER GOMES BARROSO Travessa 21 de Abril,
S/N Servidor Público

83. S/N	PAULO JORGE LIMA MORAES Servidor Público	Av. Das Acácias,
84. S/N	RAIMUNDO DE JESUS MALATO SANTANA Agente de Portaria	Rua Frutuoso de Jesus,
85. s/n	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO FARIAS Servidor Público	Rua Salvador Loureiro,
86. S/N	SEBASTIÃO TEIXEIRA PANTOJA Servidor Público	Rua Gabriel Marques,
87.	SÍLVIA CRISTIANNE LOBATO BORGES Servidora Pública	Av. Cel.Monfredo, S/N
88. Jesus	VICENTE DE PAULO SOUZA Servidor Público	Rua Frutuoso de
89. s/n	WEDER GOMES DO AMARAL Servidor Público	Rua D. Ângelo,
90. S/N	WILLA GOMES DO AMARAL Servidora Pública	Rua Padre Marcos,

LISTA SUPLEMENTAR:

	NOME PROFISSÃO	ENDEREÇO
1. S/N	ADRIANO CLEITON DA SILVA GOMES Pescador Artesanal	Rua Duque de Caxias,
2. S/N	AFINEIAS MARINHO FERREIRA Autônomo	Rua 18 de Novembro,
3.	ARTHUR GISLAN FARIAS AMARAL Estudante	Rua Lídia Dorotéia Tavares, S/N
4. S/N	BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA Pescadora Artesanal	Rua do Abiu,
5. S/N	CLEIDIANE DE SOUZA BATISTA Estudante	Rua Frutuoso de Jesus,
6. S/N	DILAEELSON COSTA SANTANA Autônomo	Rua 18 de Novembro,
7. S/N	ELIELMA DOS SANTOS DA SILVA Autônoma	Rua Frutuoso de Jesus,
8. S/N	ERNANI DOS ANJOS BARBOSA Pescador Artesanal	Rua Cirino Gomes,

9. ESTER DO VALE CORDILHO Passagem Maria Júlia, S/N
Pescadora Artesanal
10. FRANCISCO PEREIRA BARBOSA Passagem Maria Júlia,
S/N Pescador Artesanal
11. IZANILDA DA SILVA ROCHA Pas. Marajó,
1226 Pescadora Artesanal
12. MARAISA DE SENA RIBEIRO Vila
Cocal Estudante
13. MARIA EUNICE FARIAS BRABO DA COSTA Rua 18 de Novembro, S/N
Professora
14. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA Rua Felipe Cruz, S/N
Pescadora Artesanal
15. MARIA IZABEL DE SENA RIBEIRO Vila
Cocal Aposentada
16. MARIA ONEIDE DE CARVALHO DA FONSECA Tv. Tabelaio Valentim, S/N
Pescadora Artesanal
17. MARTA DO VALE CORDILHO Rua Padre Marcos,
S/N Servidora Pública
18. MARTINHA DA SILVA MELO Rua Custódia Ferreira,
S/N Servidora Pública
19. MECENAS DOS REIS ROCHA Pas. Marajó,
1226 Professor
20. MIRANILDA SIQUEIRA POÇA Rua Custódio
Ferreira Pescadora
21. OSMANI FERREIRA DOS SANTOS Ilha Paquetá, Zona
Rural Professor
22. PAULO HEVERTON TAVARES FRAZÃO Rua Salvador Loureiro,
S/N Pescador Artesanal
23. RAIMUNDA DO SOCORRO DINIZ CAMPOS Rua 21 de Abril, S/N
Pescadora Artesanal
24. RAIMUNDO DO SOCORRO NASCIMENTO MELO Rio Cariá
Pescador Artesanal
25. RAQUEL MAGALHÃES DOS SANTOS Rua Custódio
Ferreira Estudante
26. REINALDO PANTOJA DA SILVA Rua Guaracy
Frazão Pescador Artesanal

27. RENATO MARQUES GAIA Rua 18 de Novembro,
S/N Autônomo
28. ROSANNE WELLEM TENÓRIO DE SENA Rua 18 de Novembro,
S/N Pescadora Artesanal
29. ROSILENE FERREIRA SANTANA Estrada Boa Vista-
Cocal Pescadora Artesanal
30. SARLANE FERREIRA FORMIGOSA Rio Umarituba, Sítio Santo Antonio
Pescadora Artesanal

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM^o. Juiz a expedição deste Edital, que será publicado do Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume neste FÓRUM. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (15/12/2021). Eu, _____ IRAN DA SILVA GOMES, Diretor de Secretaria digitei e conferi.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juíza de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

Processo 0000001-83.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JOSE CHAGAS DA SILVA

Vítima: L. P. M.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0001441-80.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: WILESOM DE OLIVEIRA TAVARES

Advogada: MARIA AIMEE SILVA DE QUEIROZ OAB/PA 28.012

Vítima: T.A.C.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0005765-84.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: LEONALDO DA SILVA NASCIMENTO

Vitima: D. C. D. S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0001121-30.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: SANDRO CAMPOS RODRIGUES

Advogada: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: L.P.L.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0001221-82.20208140056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: ALEXANDRE BRUNO BRABO NUNES

Vítima: L. D. M. M.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0000441-45.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JEFERSON ARAUJO FERNANDES

Advogada Dativa: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

Vítima: M.D.L.R.G.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0001161-12.2020.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: THALYSON LUIZ RODRIGUES RAMOS

Vítima: N. D. D. M.

Vítima: J. D. M. C.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0006824-73.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: ARNOLD ANFONSO NASCIMENTO DA SILVA

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.404

Vítima: M.R.S.D.S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0006344-95.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: JOSE GONCALVES FERREIRA

Vítima: A. B. D. D. A.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0002848-58.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: MIGUEL AUGUSTI OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.404

Vítima: M.C.C.T.E.T.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo:0003404-60.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: MARCUS EMERSON DO NASCIMENTO TAVARES

Advogada Dativa: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES

Vítima: S.B.A.F.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

Estando os autos na plataforma digital, Retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****DECISÃO**

1 - Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, **mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos.**

Já há nos autos decisão determinando a decretação da prisão preventiva do réu.

Deve a Secretaria proceder a anotação do referido mandado no BNMP, caso ainda não realizada a migração.

2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

3 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

4 - Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE.

P.R.I.C.

São Domingos do Capim, 23/11/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****Portaria n.º 07/2021.**

O Exma. Sra. Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, MM Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Correa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e observando-se o disposto no Provimento n.º 004/2001 da C.G.J., e Instrução n.º 004/2008 da C.J.C.I.,

CONSIDERANDO: a necessidade de realização de Correição Geral Ordinária, em cumprimento ao provimento n.º 004/2001, e o edital publicado em 06/12/2021;

CONSIDERANDO: a necessidade de substituição do servidor que exercerá a função de Secretário da Correição;

RESOLVE:

Art. 1º: TORNAR NULA a Portaria n.º 03/2021 e a destituir a servidora **BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA**, Matrícula TJPA N.º 157538, Analista Judiciária, do exercício da função de Secretária da Correição.

Art. 2º: Designar o servidor **CAIO CÉSAR SOUZA SODRÉ**, Matrícula TJPA n.º 169641, Auxiliar Judiciário, para exercer a função de **Secretário da Correição**, a qual deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Augusto Correa - PA, 15 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Correa

Processo nº 0001883-54.2013.8.14.0068

Acusado: Manoel Borges de Brito

Capitulação provisória: art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de processo criminal em razão do suposto crime ocorrido em 09.02.2013, art. 129, § 9º e art. 147 do CPB, no âmbito da Lei nº 11.340/06.

DECIDO

Considerando o crime ora analisado, aliado ao fato que já decorreu mais de 08 anos entre a data dos fatos e os dias atuais, verifico a possibilidade de aplicação da prescrição virtual, visto que o crime ocorreu em 2013.

Diante do exposto, com base no art. 107 do CP, julgo pela extinção da punibilidade do autor.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 23 de novembro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0050389-90.2015.8.14.0068

Autos de: Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Acusado: Virgílio José Bentes Raiol

Capitulação provisória: Art. 311, caput, do CPB.

Defensora dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646

Considerando a Decisão fls.07, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 15 de dezembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 01333544520158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE: MANOEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo nº 0133354-45.2015.814.0030 Requerente: MANOEL SANTOS DA SILVA e ANA LÂCIA DOS SANTOS SILVA. Advogada: CAROLLINA ALVES PINTO- OAB/PA N. 13327 Requerido: EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA. Advogado: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - OAB/PA N. 19062 Finalidade: Intimação das partes, através de seus Patronos da decisão abaixo transcrita: Trata-se de ação de indenização, c/c pensão por morte, ajuizada por MANOEL SANTOS DA SILVA e ANA LÂCIA DOS SANTOS DA SILVA, em face de EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA - EXPRESO SILARA, qualificados nos autos. Citado, o requerido apresentou contestação, fl. 31/36. A parte autora apresentou réplica, fl. 43/46. Foi designada audiência de conciliação, porém restou infrutífera, fl. 52. As partes estão representadas e não verifico a ocorrência de nulidades, pelo que declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias. Face requerimento do autor em audiência de fl. 52, intime-se o requerido para manifestação, no mesmo prazo acima. Após manifestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se venham os autos conclusos. PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 13 de maio de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

RESENHA: 03/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000418020188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: WILLIAMY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: E. S. S. DENUNCIADO: LEANDRO DA COSTA SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000041-80.2018.8.14.0030 DESPACHO Da nomeação de defensor dativo. Tendo em vista a revelia decretada em audiência de fl. 145 em desfavor do denunciado LEANDRO DA COSTA SOARES, a ausência de alegações finais, e que não há mais defensor público nesta comarca, consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos: (...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÁU. ADVOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido. 3. (...) 4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS

de valor elevado para a grande população carente. Os que precisam de atendimento médico ainda são acompanhados por familiares, aumentando o custo em relação ao transporte, alimentação e abrigo, para realização de exames laboratoriais e atendimento médico. Desse modo há plena razão aos argumentos da Autora, pois dispositivo constitucional e infraconstitucional protegem e garantem o acesso de todos ao tratamento médico gratuito e quando não existente no local onde residem, há previsão de pagamento de valores para o deslocamento do paciente e seu acompanhante, de modo que o Município não pode se esquivar de sua responsabilidade em matéria de saúde pública, conforme determina os textos normativos abaixo: CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; Lei nº 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e das outras providências. O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município; (...) Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado. § 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. § 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. (...) Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. Desse modo, as normas acima garantem os direitos e a proteção do indivíduo ao atendimento integral, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado prover os recursos e meios necessários para o atendimento do pleito, pois os princípios da universalidade, da integralidade e da gratuidade que informam o Sistema Único de Saúde e impõem ao rão o dever de arcar com as despesas relativas ao deslocamento dos pacientes e de seus respectivos acompanhantes, encontrando arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como princípio fundamental pela Carta de 1988. A seguinte decisão colegiada do TJ/PA, bem demonstra a responsabilidade dos entes federados em cumprir a determinação constitucional de proteção ao direito fundamental à saúde, vejamos: (...). CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TFD. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. UNANIMIDADE. (...) PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Não há que se falar em perda do objeto da ação sob o fundamento de que já teria sido pago os TFDs a todos os pacientes beneficiários, visto que inexistem nos autos documentos que comprove o alegado. A maioria dos pacientes encontram-se na situação aguardando paciente para agendamento. Preliminar rejeitada. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, no caso, mediante tratamento fora do domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Apelação conhecida e desprovida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. Decisão Unânime. (TJ/PA, 2017.02094816-96, 175.333, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Arguição Julgador 1ª T Direito Público, j. 15.05.2017) A tutela

jurisdicional mostra-se necessária, pois o paciente busca auxílio integral para alcançar o direito fundamental à saúde pública, uma vez que no local em que reside, nesta comunidade interiorana, não lhe permite acesso a um atendimento médico especializado. Ademais, apesar dos ofícios remetidos, solicitando informações sobre o pagamento de TFD pendente, a Administração Pública se mostrou insensível e efetivação dos pedidos de providências e às próprias necessidades materiais do paciente, que aguardava não somente o pagamento do TFD, após demonstrado e comprovado administrativamente seu direito. Desse modo, considerando a omissão da Administração, demonstrada nos documentos juntados, e a existência do nome do paciente na relação de despesas com TFD, confirmo os termos da decisão liminar e ACOLHO o pedido formulado na presente ação e determino que o MUNICÍPIO DE MARAPANIM proceda o pagamento de valores, a título de TFD, referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$4.162,08 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oito centavos), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor devido, devem incidir juros a partir da citação, utilizando-se o índice da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Sem custas e honorários. Intimem-se. Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, não há necessidade de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se apresenta muito inferior ao limite previsto no inc. III, §3º, do art. 496, do CPC. Marapanim/PA, 2 de dezembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005071920108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Execução Fiscal em: 10/12/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BANCO DAIMLERCHRYSLER DC SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000507-19.2010.8.14.0030 DESPACHO Deve a Secretaria juntar aos autos o extrato da conta vinculada ao processo. Após, archive-se. Marapanim/PA, 10 de dezembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009011320208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCO ANTONIO FONSECA CORREA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000901-13.2020.8.14.0030 DESPACHO Face manifestação do Ministério Público de fl. 63, deve a secretaria intimar o indiciado, para comprovar nos presentes autos o cumprimento do acordo de não persecução penal, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e de-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim/PA, 10 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00048435820178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO:HELOIZA HELENA ANDRADE DE ARAUJO DA SILVA VITIMA:S. G. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0004843-58.2017.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 140, caput do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 08.08.2017. 2. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato. 3. Decido. 4. Houve o transcurso do prazo decadencial de seis meses sem a iniciativa da parte ofendida. 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 38, do CPP, art. 103 e art.107, IV, do CP, reconheço a decadência e declaro extinta a punibilidade de HELOIZA HELENA ANDRADE DE ARAUJO. 6. Sem custas. 7. Archive-se. Marapanim/PA, 10 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00002210420158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR:FLAVIANY CARVALHO SANTANA VITIMA:E. B. C. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000221-04.2015.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei

9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 07.01.2015. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquive-se. Marapanim/PA, 14 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00031041620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ato: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDERSON AUGUSTO ALVES MONTEIRO VITIMA: V. L. S. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003104-16.2018.8.14.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito de ameaça, ocorrido em 14.05.2018, conforme termo circunstanciado de ocorrência juntado aos autos, praticado por ANDERSON AUGUSTO ALVES MONTEIRO. O Ministério Público apresentou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato e homologado pelo juízo, fl. 16. Decido. Da data dos fatos até a presente transcorreu o prazo prescricional de três anos, assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição, em favor do autor do fato, com base no artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal. Arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 14 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002253620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. T. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) MENOR: L. S. T. S. PROCESSO: 00011835620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: A. M. C. M. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: A. H. P. M. PROCESSO: 00055249120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. P. B. REQUERIDO: M. C. S. N. MENOR: A. L. N. B.

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0001469-98.2014.8.14.0075 ; **Ação cominatória Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** MSTTR ; **PA Advogado:** ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA N° 5361 **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 15/03/2021 **Hora:** 09h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o autor do fato, tendo em vista não ter sido intimado conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.42 em virtude da portaria nº 1003/2021-GP de 03 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência una para o dia 24/01/2022 às 09h00min.** 2. **INTIMEM-SE** as partes nos termos do despacho de fl. 39. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0005149-18.2019.8.14.0075 ; **Regularização de registro civil Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Requerente:** CLEIDIVAN PINTO FARIAS **Advogado (a):** CAROLINA DA SILVA TOFFOLI; OAB/PA 20.075-B **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 06/05/2021 **Hora:** 09h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de justificação para o dia 21/01/2022 às 09h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, munidas de documento de identificação, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0001163-27.2017.8.14.0075 ; **Ação Penal Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Réu:** ANANIAS PEREIRA CAMBUI **Advogado (a):** JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR ; OAB/PA 8.945 **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 10/03/2021 **Hora:** 10h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue:

1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022 às 09h30min**, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como o interrogatório do réu, sendo que os Policiais Militares **RYAN NUNES DE SOUZA E CLOVES VILAR DA SILVA**, deverão ser requisitados ao Pelotão da Polícia Militar de Porto de Moz/PA para que se apresentem à audiência ora designada. 2. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defesa. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0000121-40.2017.8.14.0075 ; **Ação Penal Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Réu: IRACINILDO FURTADO MENDES Advogado (a): DEELLEN LIMA FREITAS** ; OAB/PA 27476-A **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 10/03/2021 Hora: 09h30min** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022 às 10h00min**, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.02), bem como o interrogatório do réu, sendo que os Policiais Militares **CLÓVES VILAR DA SILVA e ISVANILDO PIMENTEL**, deverão ser requisitados ao Pelotão da Polícia Militar de Porto de Moz/PA para que se apresentem à audiência ora designada. 2. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defesa. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0002071-50.2018.8.14.0075 ; **Ação Penal Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Réu: GILVAM MARQUES DE TRINDADE Advogado (a): DEELLEN LIMA FREITAS** ; OAB/PA 27.476-A **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 10/03/2021 Hora: 09h00min** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo em vista que segundo informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.48, não foi possível dar cumprimento às diligências intimatórias em tempo hábil. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022 às 09h00min**, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.02), bem como o interrogatório do réu, sendo que os Policiais Militares **EMISMALDO SILVA DA COSTA e ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA** deverão ser requisitados ao Pelotão da Polícia Militar de Porto de Moz/PA para que se apresentem à audiência ora designada. 2. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defesa. 3. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro,

Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0005212-14.2017.814.0075 Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Promotor de Justiça: DRA. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Advogada: DRA. IVANA GUERRA PONTES ç OAB/PA 27.802 Acusado: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 19/11/2021 Hora: 11h00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença do réu **BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA**, bem como de sua defensora dativa nomeada neste ato, **Dra. IVANA GUERRA PONTES ç OAB/PA 27.802**. A representante do Ministério Público **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA** participou da presente audiência de forma virtual, por meio da plataforma tecnológica do Sistema Microsoft Teams. Instada a se manifestar, o Ministério Público formulou o seguinte requerimento: ç O Ministério Público Estadual, por sua representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que abaixo se segue. Da análise cuidadosa do procedimento observa-se que ao acusado foi imputado o crime de furto simples, em razão da subtração, em tese, de um perfume avaliado em R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais). Designada audiência para oferta de suspensão condicional do processo, entende esta representante, a partir da análise formal da situação exposta, alicerçada em princípios constitucionais e considerando, sobretudo, o ponto de vista material, que a conduta, não se revela materialmente típica, especialmente em face do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, que afasta a tipicidade da conduta quando o dano trazido ao bem jurídico for nulo ou irrelevante. Nesse sentido, a precisa lição de PAULO DE SOUZA QUEIROZ: "Por isso, qualquer lesão jurídica admite, em tese, que se afaste a tipicidade para cuja compreensão não há de se exigir, assim um mero juízo lógico-formal de adequação do fato à norma penal abstrata - pela aplicação do que vem chamando de "princípio da insignificância", posto que pode esse bem jurídico fundamental, protegido pela norma, não ser atingido (ou perifericamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão(...)) E é realmente preciso ir-se além do convencional automatismo que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, concretamente valorados em função de suas conseqüências, sobretudo, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social. A intervenção penal ç traumática, cirúrgica e negativa ç há de ficar reservada para repressão de fatos que assumam magnitude penal incontestável; havendo-se, assim, de recusar curso aos chamados delitos de bagatela" (In Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte. Del Rey. 1998. Páginas (123/125) (grifos nossos) A conduta do denunciado é formalmente típica, e a despeito da efetiva comprovação ou não do fato, sua efetiva ocorrência não representa lesão concreta ao bem jurídico tutelado pela norma, especialmente porque se trata de furto de bem cuja avaliação, embora conste dos autos, foi indicada sem qualquer comprovação pela vítima. Ademais, conforme se observa de uma leitura atenta dos fôlios, embora afirme a vítima que o bem era comercializado por R\$ 125, 00 (cento e vinte e cinco reais), há informações de que o referido perfume estava na seção de produtos em promoção, de forma que é razoável inferir que o valor apontado refere-se ao valor cheio, e não ao valor promocional. E ainda que assim não seja, a dúvida nesse caso deve beneficiar o autor. Diz-se isso considerando o entendimento dos Tribunais Superiores de que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e as características do fato demonstrem uma maior gravidade da conduta, o que certamente não é o caso, haja vista que o bem sequer foi encontrado na posse do apontado autor, embora tenha sido ele abordado imediatamente após a ocorrência do apontado ilícito. Assim, as informações dos autos revelam que a movimentação da máquina estatal no presente procedimento não se justifica. Nesse sentido, considerando as informações supra, bem como o fato de que a denúncia já foi recebida por este juízo (fls. 38) pugna pela absolvição do acusado, com base no princípio da insignificância, uma vez que considerando as circunstâncias do delito e do agente, a conduta deve ser considerada materialmente atípica, primordialmente porque o fato não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma. A defesa do acusado, por seu turno, ratificou as razões ministeriais, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material do crime, em razão da aplicação do princípio da insignificância com a consequente extinção da punibilidade. Em seguida, o MM. Juiz e passou a proferir a **SENTENÇA: 1. DO RELATÓRIO** O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia contra o nacional **BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado nos autos à fl. 02, pela

suposta prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal. Relata a denúncia, em síntese, que: (...) Em 27 de julho de 2017, por volta das 12h00min, na Loja Rafaela Cosméticos, localizada na Rua Arthur Silva, o nacional BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, subtraiu 01 perfume da Loja da vítima Rosa Maria Pantoja Loureiro. Narram os autos que o acusado entrou na loja perguntou pelo irmão da vítima conhecido como Zepica-pau, que no momento que o acusado estava na loja tinha apenas o filho da vítima de nome Ronaib Daniel Loureiro que o acusado pegou o perfume, colocou no bolso de trás da roupa que estava usando. Ronaib correu para avisar sua mãe do fato ocorrido que quando a vítima chegou Benedito já tinha saído da loja, que o acusado teria entrado na casa de Zepica-pau que fica do lado da loja, depois de furtar o perfume, que a vítima perguntou para Benedito sobre o perfume e ele negou que teria pegado (...). Em audiência designada para a oferta de sursis processual, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em face do princípio da insignificância. A defesa, por sua vez, ratificou as razões ministeriais pugnando pela extinção da punibilidade do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP).** Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de hipótese de delito bagatela, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o objeto do furto refere-se a 01 (um) frasco de perfume no valor estimado à época era de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Ademais, consta nos autos que o referido objeto sequer foi encontrado em posse do acusado. Diante disso, entendo que não há como sustentar que o fato imputado ao acusado ostente qualquer lesividade jurídica a ponto de exigir a intervenção do Direito Penal. Destarte, estão delineados no caso sub iudice os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412 (Rel. Min Celso de Mello) que autorizam o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso concreto, embora a conduta se subsuma ao tipo penal do art. 155 do Código Penal, apresentando, portanto, tipicidade formal, é materialmente atípica, por não representar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, extrai-se trecho salutar do Habeas Corpus 92.463-8/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello: "(...) Por conseguinte, aplica-se ao caso o princípio da insignificância, ante a irrelevância da conduta da ré para o Direito Penal (delito de bagatela), a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, o que conduz o processo ao veredicto absolutório centrado no art. 386, inc. III, do C.P.P., nos termos da fundamentação doutrinária e jurisprudencial que segue. No ponto, Zaffaroni leciona o seguinte: 'A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir a luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, a norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.' (Zaffaroni, Eugenio Raul. Pierangeli, Jose Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 562). No mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes precedentes jurisprudenciais recentes do Supremo Tribunal Federal: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias a própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos

que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor e por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja a integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus No 92.463-8/Rs Relator: Celso de Mello Dj 31.10.2007). **3. DISPOSITIVO** Portanto, à luz de toda a argumentação supra, impende reconhecer a insignificância do fato para o direito penal, afirmando sua atipicidade material. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, reconheço a insignificância da conduta e julgo improcedente a Denúncia para **ABSOLVER** o denunciado **BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA**, devidamente identificado nos autos, da prática do crime tipificado no Artigo 155 do Código Penal, com esteio no Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A defesa do réu foi patrocinada pela advogada dativa **DRA IVANA GUERRA PONTES e OAB/PA 27.802**, tendo atuado no patrocínio da causa durante a presente audiência. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência caminha pacífica, no âmbito do STJ, a vaticinar que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca", sendo este o caso dos autos. Assim, reconheço o direito aos honorários como um direito da advogada, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94 e artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Desse modo, arbitro **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** a serem pagos ao defensor dativo nomeado nos autos, o advogado **DRA IVANA GUERRA PONTES e OAB/PA 27.802**, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Lembro, por oportuno, que a fixação de honorários na forma acima delineada encontra seu maior fundamento na sobreposição do critério legal do arbitramento judicial dos honorários em relação a eventuais percentuais ou tabelas previamente estabelecidas, em aplicação analógica do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Vale lembrar, a tabela de honorários previamente fixada pela OAB, não possui força de lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária. Ficam as partes intimadas em audiência. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. **A assinatura dos participantes da audiência por meio virtual foi dispensada pelo juízo. SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Ingrid T. da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Advogada: Acusado:

ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº 0009558-71.2018.814.0075 ADOVADO: DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 SENTENÇA Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** pela suposta prática de ato infracional de **JOAO PEDRO DA SILVA CARDOSO**, na época dos fatos menor. Analisando os autos, observo que existem informes nos autos de que após atingir a maioria penal, o representado se envolveu com a prática de crimes, havendo, inclusive, registro de que tenha sobrevivido sentença condenatória transitada em julgado pela prática do crime de roubo nos autos do Proc. 0800326-31.2020.814.0075 que tramitou perante esta Unidade Judiciária (fl.56-v). Ao receber os autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o representado já atingiu a maioria penal, bem como por haver registro nos autos de que, nesse interim, o jovem supostamente teria se envolvido com a prática de crimes, inclusive, ostentando condenação criminal nos autos do Proc. 0800326-31.2020.814.0075, o que fatalmente implica na patente perda do objeto da presente ação (fl.84). Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas está condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos artigos 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e

art. 35, da Lei nº 12.594/2012 ("Lei do SINASE"). A partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção, o que se mostra no presente caso. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no citado art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio §1º, artigo 46, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". Assim, a aplicação de medida socioeducativa, neste caso concreto, perdeu sua razão de ser, uma vez que o representado **JOÃO PEDRO DA SILVA CARDOSO**, já responde por supostos crimes cometidos na fase adulta, tais quais, cito, exemplificativamente, os autos do processo nº 0800326-31.2020.814.0075. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC). **CIÊNCIA** ao Ministério Público e a defesa. **INTIME-SE** o infrator apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do CPC). Ao fim, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Porto de Moz, 29 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA PROCESSO Nº 0008111-14.2019.814.0075 ADVOGADA: DRA CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA 20075-B SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por **JORGE FRANCISCO ALENCAR DA SILVA**, por meio de sua patrona constituída nos autos, em face de **JOÃO FRANK PEREIRA DA SILVA**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que este é seu filho e portador de deficiência mental (CID 10 F 84.0 - Autismo infantil), encontrando-se incapacitado para reger os atos de sua vida civil, apesar de não possuir bens, nem rendimentos financeiros a serem administrados. Juntou os documentos de fls. 07/15. Laudo pericial às fls. 14. Defira a justiça Gratuita e concedida a curatela provisória à fl.16. Relatório de Estudo de Caso emitido pela Equipe Técnica Multidisciplinar do TJPA às fls. 20/21, opinando favoravelmente pela concessão da curatela definitiva do interditando em favor do requerente. Parecer ministerial à fl.25, pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificado, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade - (inciso III, artigo 4º, Código Civil). No presente caso, restou demonstrado que o interditando é portador de doença que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil (CID 10 F 84.0 - Autismo infantil), em caráter permanente, conforme atesta o Laudo Médico de fl.16, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovido da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curador ao requerente, porquanto já vem prestando ao interditando a assistência de que necessita. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: **INTERDIÇÃO - EXAME PERICIAL - ART. 1.183 DO CPC - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA - NÃO REALIZAÇÃO - CASSAR SENTENÇA.** Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. **Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em**

casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007). Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de **JOÃO FRANK PEREIRA DA SILVA**, o declarando absolutamente incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, nomeando **JORGE FRANCISCO ALENCAR DA SILVA**, seu genitor, como curador especial, ambos já qualificados na inicial. O (A) curador(a) ora nomeado(a) deverá prestar compromisso, **no prazo de 05 (cinco) dias** (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC), **SERVIRÁ** como **MANDADO/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), a fim de que seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, **em 5 (cinco) dias**, o compromisso legal, o(a) curador(a) passa a assumir a administração dos bens do(a) interditando(a) (§2º, artigo 759, do CPC). Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita (fls. retro). **CIÊNCIA** ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa no Sistema Libra. Porto de Moz, 30 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA PROCESSO Nº 0002111-66.2017.814.0075 ADVOGADO: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por **SALETE DA SILVA PONTES**, por meio de seu patrono constituído nos autos, em face de **BENEDITO DA SILVA DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ele é seu irmão e portador de deficiência mental (CID 10 F71.8 e Distúrbio Mental Moderado), encontrando-se incapacitado para reger os atos de sua vida civil, apesar de não possuir bens, nem rendimentos financeiros a serem administrados. Juntou os documentos de fls. 07/37. Laudo pericial à fl. 26. Justiça Gratuita deferida à fl.38. Audiência de interrogatório realizada no dia 18/07/2017, ocasião em que foi acolhido o pedido liminar para nomeação da requerente como curadora provisória do interditando, conforme consta no termo de audiências de fl.44. Contestação por negativa geral à fl.46. Relatório de Estudo de Caso emitido pela Equipe Técnica Multidisciplinar do TJPA às fls. 48/49, opinando favoravelmente pela concessão da curatela definitiva do interditando em favor do requerente. Parecer ministerial à fl.62/63, pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificado, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III, artigo 4º, Código Civil) No presente caso, restou demonstrado que o interditando é portador de doença que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil (CID 10 F71.8 e Distúrbio Mental Moderado), com comprometimento do comportamento das funções cognitivas, da linguagem e do comportamento social, conforme atesta o Laudo Médico Pericial de fl. 26, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovido da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curador ao requerente, porquanto já vem prestando ao interditando a assistência de que necessita. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: INTERDIÇÃO e EXAME PERICIAL e ART. 1.183 DO CPC e NECESSIDADE e LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ e DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA e NÃO REALIZAÇÃO e CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é

prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. **Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental.** (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007) Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de **BENEDITO DA SILVA DOS SANTOS**, o declarando absolutamente incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, nomeando **SALETE DA SILVA PONTES**, sua irmã, como curadora especial, ambos já qualificados na inicial. O (A) curador(a) ora nomeado(a) deverá prestar compromisso, **no prazo de 05 (cinco) dias** (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC), **SERVIRÁ** como **MANDADO/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), a fim de que seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, **em 5 (cinco) dias**, o compromisso legal, o(a) curador(a) passa a assumir a administração dos bens do(a) interditado(a) (§2º, artigo 759, do CPC). Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita (fls. retro). **CIÊNCIA** ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa no Sistema Libra. Porto de Moz, 30 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA PROCESSO Nº 0007329-07.2019.814.0075 ADVOGADA: DRA CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA 20075-B SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por **EDIONE PIRES DE SOUZA**, por meio de seu patrono constituído nos autos, em face de **REILA PIRES DE SOUZA**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que essa última é sua irmã e portadora de deficiência mental (CID 10 Q 90.9 e Síndrome de Down), encontrando-se incapacitada para reger de forma independente os atos de sua vida civil, apesar de não possuir bens, nem rendimentos financeiros a serem administrados. Juntou os documentos de fls. 07/13. Atestado Médico à fl. 13. Justiça Gratuita deferida à fl.14, oportunidade em que o pedido liminar foi acolhido pelo juízo que me antecedeu nos autos, nomeando a requerente como curadora provisória da requerida. Relatório de Estudo de Caso emitido pela Equipe Técnica Multidisciplinar do TJPA às fls.19/20, opinando favoravelmente pela concessão da curatela definitiva do interditado em favor da requerente. Parecer ministerial à fl.62/63, pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificado, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III, artigo 4º, Código Civil) No presente caso, restou demonstrado que a interditanda é portadora de doença que a incapacita para o exercício dos atos da vida civil (CID 10 Q 90.9 e Síndrome de Down), conforme aponta o Laudo Médico Pericial reunido à fl. 13, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovida de capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curadora à requerente, porquanto, de acordo com o que restou apurado nos autos, já vem prestando-lhe a assistência de que necessita. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: **INTERDIÇÃO e EXAME PERICIAL e ART. 1.183 DO CPC e NECESSIDADE e LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ e DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA e NÃO REALIZAÇÃO e CASSAR SENTENÇA.** Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição.

Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007) Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de **REILA PIRES DE SOUSA**, o declarando absolutamente incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando **EDIONE PIRES DE SOUZA**, sua irmã, como curadora especial, ambas já qualificadas na inicial. O (A) curador(a) ora nomeado(a) deverá prestar compromisso, **no prazo de 05 (cinco) dias** (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC), **SERVIRÁ** como **MANDADO/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), a fim de que seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, **em 5 (cinco) dias**, o compromisso legal, o(a) curador(a) passa a assumir a administração dos bens do(a) interditando(a) (§2º, artigo 759, do CPC). Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita (fls. retro). **CIÊNCIA** ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa no Sistema Libra. Porto de Moz, 30 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA PROCESSO Nº 0007329-07.2019.814.0075 ADVOGADA: DRA CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA 20075-B SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por **EDIONE PIRES DE SOUZA**, por meio de seu patrono constituído nos autos, em face de **REILA PIRES DE SOUZA**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que essa última é sua irmã e portadora de deficiência mental (CID 10 Q 90.9 e Síndrome de Down), encontrando-se incapacitada para reger de forma independente os atos de sua vida civil, apesar de não possuir bens, nem rendimentos financeiros a serem administrados. Juntou os documentos de fls. 07/13. Atestado Médico à fl. 13. Justiça Gratuita deferida à fl.14, oportunidade em que o pedido liminar foi acolhido pelo juízo que me antecedeu nos autos, nomeando a requerente como curadora provisória da requerida. Relatório de Estudo de Caso emitido pela Equipe Técnica Multidisciplinar do TJPA às fls.19/20, opinando favoravelmente pela concessão da curatela definitiva do interditando em favor da requerente. Parecer ministerial à fl.62/63, pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificado, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III, artigo 4º, Código Civil) No presente caso, restou demonstrado que a interditanda é portadora de doença que a incapacita para o exercício dos atos da vida civil (CID 10 Q 90.9 e Síndrome de Down), conforme aponta o Laudo Médico Pericial reunido à fl. 13, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovida de capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curadora à requerente, porquanto, de acordo com o que restou apurado nos autos, já vem prestando-lhe a assistência de que necessita. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: INTERDIÇÃO e EXAME PERICIAL e ART. 1.183 DO CPC e NECESSIDADE e LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ e DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA e NÃO REALIZAÇÃO e CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição.

Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007) Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de **REILA PIRES DE SOUSA**, o declarando absolutamente incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando **EDIONE PIRES DE SOUZA**, sua irmã, como curadora especial, ambas já qualificados na inicial. O (A) curador(a) ora nomeado(a) deverá prestar compromisso, **no prazo de 05 (cinco) dias** (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC), **SERVIRÁ** como **MANDADO/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), a fim de que seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, **em 5 (cinco) dias**, o compromisso legal, o(a) curador(a) passa a assumir a administração dos bens do(a) interditado(a) (§2º, artigo 759, do CPC). Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita (fls. retro). **CIÊNCIA** ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa no Sistema Libra. Porto de Moz, 30 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Concessão de Salário Maternidade Proc. nº 0000905-17.2017.814.0075
ADVOGADO: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca no último dia 16.12.2019, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos arquivos regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz, 09 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Concessão de Salário Maternidade Proc. nº 0000970 12.2017.814.0075
ADVOGADO: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA19089 DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca no último dia 16.12.2019, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos arquivos regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz, 09 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira**

Avelar Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Concessão de Salário Maternidade Proc. nº 0000970 12.2017.814.0075
ADVOGADO: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA19089-A DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca no último dia 16.12.2019, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02.** Após a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos arquivos regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz, 09 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Concessão de Salário Maternidade Proc. nº 0002092-60.2017.814.0075
ADVOGADO: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca no último dia 16.12.2019, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02.** Após a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos arquivos regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz, 09 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00061474320168140090, AÇÃO PENAL ȷ TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: MARCICLEIA AVELINO FERNANDES. AO DR. ANTÔNIO MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com, com escritório profissional na Rua 07 de Setembro, nº 40, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **23/03/2022, às 09:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00005328220108140090, AÇÃO PENAL ȷ ESTUPRO DE VULNERÁVEL, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: IZABEL DOS SANTOS MAGNO. AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08/02/2022, às 10:00h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00001247620198140090, AÇÃO PENAL ȷ TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: TALYS DA SILVA DINIZ. AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **02/02/2022, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00001247620198140090, AÇÃO PENAL ȷ TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: TALYS DA SILVA DINIZ. AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da

Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **09/02/2022, às 11:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS PARA O ANO DE 2022**

O Exmo. Sr. Dr. CRISTIANO LOPES SEGLIA, Juiz de Direito Presidente do Egrégio Tribunal Do Júri da Comarca De São Félix Do Xingu, Estado Do Pará, Na Forma Da Lei, Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que através deste, faz publicar a **LISTA GERAL DE JURADOS DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, que deverão servir ao Tribunal do Júri do ano de 2022, de acordo com o artigo 426 do Código de Processo Penal.

NOME	PROFISSÃO
ADRIANA SILVA DE CASTRO	PSICOLOGA
ADRIANA VICENTE DE MATOS	PROFESSORA
ADRIANO DE ARAUJO SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ALDECI CIRQUEIRA MILHOMEM	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ALESSANDRA FERNANDES EDUARDO	PROFESSORA
ALEXANDRINA PETRONILIA SOARES NEVES	PROFESSORA
ALTINA SAMILA ALMEIDA DE ARAUJO	GESTOR DE PROGRAMA
ALVINO FERREIRA BARBOSA NETO	FISCAL DE POSTURAS
ALYNE JUNE SABINO SANTANA	PROFESSORA
ALYSON ALVES DE CARVALHO	GESTOR DE PROGRAMA
ANA ACILENI SILVA SOUSA	PROFESSORA
ANA CARLA RODRIGUES FEITOSA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ANA CLAUDIA RODRIGUES FEITOSA	FISCAL DE POSTURAS
ANA MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSORA

ANA PAULA ALVES MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANA PAULA DE ABREU	AUXILIAR DE SECRETARIA
ANA PAULA VIEIRA DA SILVA ALVES	ADMINIST.ESCOLAR
ANDERSON ALVES DE CARVALHO	ENGENHEIRO CIVIL
ANDREIA ALMEIDA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ANDREIA CARNEIRO DA COSTA BARBOSA	COORDENADOR DE CREAS
ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ALMEIDA	PROFESSORA
ANEZIA BARBOSA BRANDAO	PROFESSORA
ANGELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROFESSORA
ANGELO DE AGUIAR PEGORETT	PROFESSOR
ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSORA
ANTONIO GONCALVES DO AMARAL	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	COORD. DE PROGRAMAS HABITACIONAIS-CPH
ANTONIO RIBEIRO NETO	SECRETARIO ADJUNTO
ARNALDO GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR
ASSISIANE DOS SANTOS SILVA	GERENTE DE INFORMAT.E INCLUSAO DIGITAL
AUDA MARIA PEREIRA	PROFESSORA
AURELIA MARIA PEREIRA	PROFESSORA
AURENY DE SOUSA ROLIN	PROFESSORA
AURICELIA DA SILVA BARBOSA MARTINS	PROFESSORA
BARBARA LORRAYNE DA SILVA MOTTA	GESTOR AMBIENTAL
BERLACIDE DA SILVA MOURAO	TECNICO EM INFORMATICA
BRENO SANTOS DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA
BRUNA ALVES MORENO	ORIENTADOR EDUCACIONAL
BRUNO DE AMORIM RODRIGUES	CHEFE DE DEPARTAMENTO
BRUNO RAFAEL COELHO MACHADO	ASSESSOR DE COMUNICACAO

CAMILA RODRIGUES BARROS	CONTROLADOR GERAL
CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MORAES	DIRETOR DE GESTAO E FISCALIZACAO MINERAL
CARLOS INACIO FERNANDES DA SILVA	TECNICO AGRICOLA
CARMEM MARIA DE SOUZA RODRIGUES	PROFESSORA
CARMEN LUCIA DE FARIA PINTO	AUXILIAR DE SECRETARIA
CARMENSITA JONAS DA SILVA	PROFESSORA
CELIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO	PROFESSORA
CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO	CHEFE DE SETOR
CLAUDIA LUCIA LOPES DE CARVALHO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
CLAUDIANE DA SILVA MENEZES	COORDENADOR DE ATIVIDADES
CLAUDIANE LOPES DE CARVALHO	SECRETARIO ADJUNTO
CLAUDIENE FEITOSA GUIDA	SECRETARIO DE ESCOLA NIVEL
CLEIDE BATISTA ARANTES HONOSTORIO	PROFESSORA
CLEZIA ARRUDA ARAUJO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
CLOVALDO DOS SANTOS SANTANA	PROFESSOR
CRISTHIAN JULIANO OLIVEIRA DE SOUZA	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
CRISTIANO VIANA ARAUJO	ASSESSOR DO PREFEITO
CYNTHIA FERREIRA CRUZ	ASSESSOR JURIDICO
DAIANE ALVES SANTOS	PROFESSOR
DARLENE APARECIDA TAVARES OLIVEIRA	PROFESSORA
DAYANA DE SOUSA DOS SANTOS	PROFESSORA
DEBORA RAMOS DA COSTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
DENILDA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA	SECRETARIO DE ESCOLA
DEUSILEA GUIDO RIBEIRO MENEZES	CHEFE DE DEPARTAMENTO
DEUSILENE SANTOS DOS REIS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
DEUSIMAR PEREIRA MOURA	PROFESSORA
DIANA PIRES DE ARAUJO	PROFESSORA

DIEGO AVILA SANTOS SOUZA	CHEFE DE SETOR
DIEGO DA CUNHA FREIRE	CHEFE DE DEPARTAMENTO
DIEGO PARLANDIM BARROSO	DIEGO PARLANDIM BARROSO
DILMA COSTA FERREIRA	PROFESSORA
DIOVANA MORAES CUNHA	AUXILIAR DE SECRETARIA
DIVINO MILTON ALVES	ADMINIST.ESCOLAR
DONISMAR DA COSTA NUNES	PROFESSORA
DULCIDIO GUIDO RIBEIRO	FISCAL DE TRIBUTOS
DURSILVAM GUIDA RIBEIRO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
EDILANIA PAZ SOUZA DE SOUSA	AUXILIAR DE SECRETARIA
EDILENE ALVES DA SILVA	PROFESSORA
EDNALVA MARTINS LIMA	PROFESSORA
EDSON SANTOS LIMA	PROFESSOR
ELCI GUMIER DA SILVA	PROFESSOR
ELDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	SECRETARIO MUNICIPAL
ELIANE COELHO DOS SANTOS	PROFESSORA
ELIANE DIAS CORREIA OLIVEIRA	PROFESSORA
ELIAS DA SILVA SOARES	PROFESSOR
ELIENE ALVES LIMA	SECRETARIO DE ESCOLA
ELIETH GONCALVES PEREIRA	PROFESSORA
ELILDE FERREIRA PEREIRA	PROFESSORA
ELILHA GONCALVES PEREIRA SOUZA	AUXILIAR DE SECRETARIA
ELINOR DOS REIS DA SILVA	SUPERVISOR DE AREA
ELISANGELA MIRANDA DE SOUSA	SECRETARIO DE ESCOLA
ELIZANGELA ARAUJO FREITAS	PROFESSORA
ELOENE RODRIGUES DE ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELTON FRANCO GOMES GUIDO	VIGIA

ELTON ROCHA RODRIGUES	SECRETARIO MUNICIPAL
ELVYS TELES SILVA	CONTROLADOR INTERNO
EMANUEL NUNES DO NASCIMENTO	GESTOR DE PROGRAMA
EMERSON ANTONIO PIAIA	FISCAL DE POSTURAS
EMIVALDO PEREIRA FRANCA SANTOS	PROFESSOR
EMMANUELA AMARAL MILHOMENS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
ERIKA SILVA FONSECA	COORDENADOR DE EDUCACAO INFANTIL
ERILSON GONCALVES DE MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ERISMAR DIAS DE BRITO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ERIVAN GOMES PEREIRA	PROFESSOR
EULLER LOUREIRO DE MOURA	SECRETARIO MUNICIPAL
EUTIANE SILVA DA SILVA	PROFESSORA
EUZA MARIA ALVES DA SILVA	ADMINIST.ESCOLAR
EVA PAULA DA SILVA CASTRO	PROFESSORA
EVERTON FERNANDO CORDEIRO E SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EVINALDA SOARES DA FONSECA	SECRETARIO DE ESCOLA NIVEL
FABIANE RODRIGUES DUARTE	PROFESSORA
FABIOLA NEVES DE SOUZA TERRA PALMA	COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO
FABRICIA PATRICIA MOURA DE FREITAS	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA	GERENTE DE COMPRAS
FEERNANDA PATRICIA MOURA DE FREITAS	SECRETARIO DE ESCOLA
FERNANDA DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA
FERNANDA GUIDO RIBEIRO	CHEFE DE SETOR DE EDUCACAO DE TRANSITO
FERNANDES MARTINS PEREIRA	PROFESSOR
FERNANDIMIRA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSORA
FERNANDO BARBOSA DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO

FLAVIANA MESSIAS GOMES	TECNICO AGRICOLA
FRANCIELDA DE SOUSA LINO	SECRETARIO DE ESCOLA
FRANCINALDO PEREIRA DE AMORIM	PROFESSOR
FRANCIS MARY DE FATIMA MENDES SOARES	CHEFE DE DEPARTAMENTO
FRANCISCA ARAUJO PIMENTA	PROFESSORA
FRANCISCA NADIA FERNANDES FONTENELE	COORDENADOR DE MERENDA ESCOLAR
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA FILHO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
FRANKLLIYVAN FERREIRA FREITAS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
GABRIEL BARCELOS BARBOSA	DIRETOR DE OBRAS URBANAS E RURAIS
GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA	ASSESSOR CONTABIL
GEIZA DE SOUZA MACEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
GEZIANE DA SILVA ROCHA MARINHO	PROFESSORA
GILMAR DA SILVA NEVES	AGENTE DE TRANSITO
GILMAR SANTOS BOTELHO	PROFESSOR
GILVANE VIANA DUARTE	FISCAL DE TRIBUTOS
GISLANE DA SILVA VELOSO	PROFESSORA
GLAILSON VIEIRA ARAUJO	COORDENADOR ESPACO MAIS CULTURA
GLAUCIANE PINTO DA SILVA	FISCAL DE POSTURAS
GLEIDISON NUNES MATOS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
GLEYDSON EVANGELISTA GONCALVES	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
GRAZIELE VALENTIM DA SILVA	SECRETARIO DE ESCOLA
GUSTAVO MIRANDA FARIA	AGENTE DO CONTROLE INTERNO
HALLINE ALVES DOS SANTOS	PROFESSORA
HAMILTON GUALBERTO MONTEIRO	CHEFE DE SETOR
HARLENILSON MATOS DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
HELENA LUIZA DA CUNHA MARTINS	PROFESSORA

HELIA CARLA SOUSA DE VASCONCELOS	COORDENADOR PEDAGOGICO
HERNANI COELHO DOS SANTOS	PROFESSOR
IEDA DE FARIA SANTOS	PROFESSORA
ILIZETE MILANI	COORDENADOR PEDAGOGICO
INEIZILIA ALVES FERREIRA	ADMINIST.ESCOLAR
IOLANE DOS REIS DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
IONILDA DIVINA DE FARIA PINTO	PROFESSOR
IREDES MARIA DE FARIA	PROFESSORA
IRENE ALVES DE BRITO	PROFESSORA
IRIS REIS TAVEIRA BARBOSA	COORDENADOR DE CRAS
ISAURA BEZERRA DA CRUZ	PROFESSORA
ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
IVAN ARAUJO FREITAS JUNIOR	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
IVANIA HILARIO DIAS	COORDENADOR PEDAGOGICO
IVANILCE GONCALVES DE MELO	PROFESSORA
IVANILDE ALVES DA SILVA	PROFESSORA
JACIARIA SANTANA PEREIRA	PROFESSORA
JANE VILMA SOARES DE BRITO	PROFESSORA
JANETE PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
JAQUELENE MOURA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
JAYNE COSTA BEZERRA	GESTOR DE PROGRAMA
JEANE DA SILVA SOUSA	PROFESSORA
JEOVANE LOPES GONCALVES	FISCAL DE POSTURAS
JEREMIAS PEREIRA DE SOUSA	PROFESSOR
JERUSA COELHO DOS SANTOS	PROFESSORA
JESUSLEIA DE SOUZA NASCIMENTO	PROFESSORA
JHONNYS TELES SILVA	FISCAL DE MEIO AMBIENTE

JOAS DA COSTA WORDEN	ASSESSOR DO PREFEITO
JOEL BENTO RIBEIRO	CHEFE DO SETOR
JOELMA DA SILVA SANTOS	ADMINIST. ESCOLAR
JOENE BATISTA DO NASCIMENTO	PROFESSORA
JOILAN GUIDO RIBEIRO	GERENTE DE CULTURA
JONATHAS SOARES DA COSTA	GERENTE DE FINANÇAS E FUNDOS
JONYS DAYVIS MACHADO	COORDENADOR DE INTERIORIZAÇÃO
JOSE CIRINO DO NASCIMENTO	PROFESSOR
JOSE LUIZ VIANA DUARTE	FISCAL DE TRIBUTOS
JOSIANE DA COSTA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSILMA BATISTA DOS SANTOS	PROFESSORA
JOSINETE BATISTA DOS SANTOS	ADMINIST. ESCOLAR
JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JUCENILDA ALVES DOS SANTOS	PROFESSORA
JULIA MACHADO FERREIRA	PROFESSORA
JULIANA MARIANO CAVALCANTE DE MENEZES	PROFESSORA
KAIZA SANTOS SOUZA	MONITOR DE OFICINAS DE ARTE
KAMILA CRISTINA MACHADO	ASSESSOR PEDAGÓGICO
KAMILLA KELLY SANTOS ALENCAR	COORDENADOR PEDAGÓGICO
KAREM WELLENS CARREIRO RIBEIRO	DIRETOR DE ENSINO
KARINA DA CRUZ REIS	SECRETARIO DE ESCOLA
KATIA CILENE CONCEIÇÃO MENDONÇA	FISCAL DE POSTURAS
KATIACILENE DE SOUSA	PROFESSORA
KEILA SOARES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
KELLY RAINNY SIQUEIRA GASPAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL
KLEBER ALVES DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
KRISSIA CAROLINE DE SOUZA EVANGELISTA	AUXILIAR DE SECRETARIA

LAERBERTH CHAVES DE OLIVEIRA	AGENTE DE TRANSITO
LAIS DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSORA
LARUBIA DE CASSIA DA SILVA PIMENTA	PROFESSORA
LEANDRO PEREIRA SOARES	PROFESSOR
LEDA MARIA DE ALMEIDA VERAS	PROFESSORA
LELIANE ALVES FERREIRA TAVARES	PROFESSORA
LELIANE ALVES FERREIRA TAVARES	ORIENTADOR EDUCACIONAL
LENILDA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSORA
LIDIA DE MATOS COSTA	COORDENADOR PEDAGOGICO
LIDIANE PINHEIRO GARCIA	PROFESSORA
LINDALVA ALVES	AUXILIAR DE SECRETARIA
LINDALVA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR
LIRRIA VIEIRA BARROS	TURISMOLOGO
LUANA DE SOUSA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUCIA MARIA GONCALVES	PROFESSORA
LUCIAMARIA DA COSTA AMORIM	PROFESSORA
LUCIANA SOARES PEREIRA	COORD.DE NUCLEO REG.DE APOIO AS ESCOLAS
LUCIMAR DA SILVA SOUSA	COORDENADOR PEDAGOGICO
LUCIMAR DO NASCIMENTO COELHO	PROFESSORA
LUCINEIDE PEREIRA DE MOURA	PROFESSORA
LUIZ DA SILVA MACEDO	ENGENHEIRO AMBIENTAL
LUIZ OZENEIA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUSIANE NUNES DE SOUSA	PROFESSORA
LUSINETE ROCHA SANTOS	PROFESSORA
LUZANIRA MACHADO DIAS	PROFESSORA
LUZENIRA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSORA
LUZIA DA SILVA	PROFESSORA

LUZIA DOS REIS BRAGA	PROFESSORA
LUZIANE VIEIRA DE SOUSA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
MACIRLENE BELEZA COSTA	PROFESSORA
MANOEL SIMAO ALEIXO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
MARCELA ALVES CARNEIRO	COORDENADOR DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
MARCELANE APARECIDA FERREIRA	COORDENADOR PEDAGOGICO
MARCIA AVELINO BUGARI	SECRETARIO DE ESCOLA
MARCILENE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA	COORDENADOR PEDAGOGICO
MARCOS ANTONIO ALVES MARINHO	AGENTE DE TRANSITO
MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	SECRETARIO ADJUNTO
MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS	PROFESSORA
MARIA APARECIDA FERREIRA MIRANDA	PROFESSORA
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES	PROFESSORA
MARIA DA CONSOLACAO E SILVA VERAS	PROFESSORA
MARIA DA CRUZ SOUZA VASCONCELOS	PROFESSORA
MARIA DALVA ALMEIDA MARQUES	PROFESSORA
MARTA DARQUELENE DE SOUSA NASCIMENTO	PROFESSORA
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO ZATARIN	PROFESSORA
MARIA DAS MERCES ALVES DO NASCIMENTO	CHEFE DE SETOR
MARIA DE FATIMA BARBOSA FREIRES	PROFESSORA
MARIA DE FATIMA MOURA	PROFESSORA
MARIA DEUZIENI BATISTA DOS SANTOS	PROFESSORA
MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA	PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES	PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA	PROFESSORA

MARIA EDIELMA SILVA PEREIRA	PROFESSORA
MARIA ELIANIA SILVA MOURAO	AUXILIAR DE SECRETARIA
MARIA EVANICE ALVES DE SOUSA	PROFESSORA
MARIA GISLENE COELHO DE SOUSA	PROFESSORA
MARIA GOMES DOS SANTOS MACHADO	PROFESSORA
MARIA GUIMARAES NETA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA IRENILDA NASCIMENTO	PROFESSORA
MARIA IVANETE BRITO RIBEIRO	PROFESSORA
MARIA JOSE DE CARVALHO	PROFESSORA
MARIA JOSE GOLONI	COORDENADOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MARIA KATICILENE PEREIRA DE SOUSA	PROFESSORA
MARIA KATIUSCIA DE SOUSA MOURA	PROFESSORA
MARIA LIDIA MENDONCA GUIMARAES	PROFESSORA
MARIA LUCIA GOMES DA SILVA	PROFESSORA
MARIA LUCINETE DA COSTA LIMA	PROFESSORA
MARIA LUCINETE VIANA DUARTE	SECRETARIO DA JUNTA DE SERVICOS MILITAR
MARIA MARLENE SOUSA DA SILVA ALENCAR	PROFESSORA
MARIA MERCER DE SOUZA MACEDO	PROFESSORA
MARIA NEIVA TEIXEIRA DA SILVA	PROFESSORA
MARIA NILZA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSORA
MARIA NIZAN DE SOUSA	PROFESSORA
MARIA RODRIGUES DE ABREU	AUXILIAR DE SECRETARIA
MARIA SONIA NUNES DE SA	DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
MARIANA AMORIM DE OLIVEIRA	PROFESSORA
MARILDA DO SOCORRO DOS REIS PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARILEIDE CARDOSO ALVES	PROFESSORA

MARILIA MARTINS DE MOURA	AUXILIAR DE SECRETARIA
MARINA MARTINS MOURA LACERDA	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA
MARINALVA GOMES RIBEIRO	PROFESSORA
MARIO DE PINHO VIANA	ELETRICISTA
MARIZETE BARBOSA DE SA	MONITORA
MARIZETE RODRIGUES DA SILVA E SILVA	PROFESSORA
MARLENE APARECIDA DE MATOS	SECRETARIO DE ESCOLA
MARLOS PETERLE CRUZ	SECRETARIO MUNICIPAL
MARLUCIA CARVALHO DE SOUSA	PROFESSORA
MATHEUS HENRIQUE GOMES SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MAURO SOUSA COSTA	COORDENADOR MUNICIPAL
MAXILENE SOARES DE SOUZA	AUXILIAR DE SECRETARIA
MAXSUEL DA SILVA	TECNICO EM INFORMATICA
MAYSE KAROLINNE CANEDO DO NASCIMENTO	CONTROLADOR INTERNO II
MERCES TEIXEIRA DA SILVA	PROFESSORA
MIRELLE CRISTINA SOUTO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MIRIAM ARAUJO DOS ANJOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MOIRAQUITAN ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR
NADIA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO	PROFESSORA
NAELY BARBOSA RIBEIRO	GERENTE DE CONTABILIDADE
NAIARA DA SILVA VELOZO	PROFESSORA
NARA RUBIA COSTA DE SOUSA	TESOUREIRO
NATALIA FERREIRA MOTA	PROFESSORA
NATHALIA KARINE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSORA
NAYARA DELMACHIO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE GABINETE
NEURAI PEREIRA DE LIRA	PROFESSORA
NEURIVAN PEREIRA DE LIRA	PROFESSORA

NILDA DO SOCORRO OLIVEIRA RAMOS	AUXILIAR DE SECRETARIA
NILZA ALVES RODRIGUES	PROFESSORA
NUCIA DEUSINA BARBOSA RIBEIRO	PROFESSORA
ORLANDINA LEMOS DE OLIVEIRA	PROFESSORA
ORLEAN RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR
OTANIEL FERREIRA BATISTA	PROFESSOR
OZEIAS ARAUJO DA COSTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PAMELLA ROBERTA RAIOL QUEIROZ	ASSISTENTE SOCIAL
PAULO IRAN FERREIRA DE SOUSA	CHEFE DE SETOR
PEDRO HENRIQUE COSTA SANTOS	CHEFE DE SETOR
QECIO RODRIGUES DA SILVA	CHEFE DE SETOR
RAFAEL ROMAO FONTE PINTO	COORDENADOR PEDAGOGICO
RAIMUNDA DA SILVA NUNES	PROFESSORA
RAIMUNDA MACIEL MARTINS	PROFESSORA
RAIMUNDA TANIA BEZERRA DA CRUZ	PROFESSORA
RAMON SALIN VASCONCELOS DA CRUZ	PROFESSOR
RANILTON ALVES DA SILVA	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
RAPHAEL GUIDO MILHOMENS	DIRETOR DE GESTAO DE GEOPROCESSAMENTO
RAQUEL DA COSTA CRUZ	PROFESSORA
RAQUEL SANTIAGO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RAUNEIKES DA SILVA PIMENTA	TECNICO EM CONTABILIDADE
REGIANE DE MOURA FREITAS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
REGIANI VIEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
RENATA FERNANDES EDUARDO	PROFESSORA
RHAYZA NUNES DE SA	GERENTE DE PESSOAL
RITA SANTOS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ROBERTO JUNIO NOLETO QUEIROZ	COORDENADOR DE ENSINO

RONALDO PEREIRA DA SILVA	FISCAL DE TRIBUTOS
ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA	PROFESSORA
ROSIMEIRE MARTINS DE MOURA	PROFESSORA
ROSINALDO JOSE BARBOSA RIBEIRO	PROFESSOR
RUBERVAN RIBEIRO DE BRITO JUNIOR	PROFESSOR
SABRINA SOARES DE MORAIS	PROFESSORA
SANDRA ALMEIDA MARQUES	FISCAL DE TRIBUTOS
SILVIA BEZERRA DA CRUZ	PROFESSORA
SIMONE CRISTINA POLIZELI BRITO	DIRETOR DE GESTAO ADMINISTRATIVO/FINAN.
SUELI DA COSTA CRUZ	PROFESSORA
SUELY FONTES DA MOTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
TAINA SOUSA TELES	AUXILIAR DE SECRETARIA
TAMAR ARAUJO DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TANCREDO JONAS DA SILVA	GERENTE DE LICITACAO
TAYLLON ALMEIDA CAMPOS	AUXILIAR DE TOPOGRAFO
TAYNARA MENDES	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE AQUINO	ADMINIST.ESCOLAR
THAIS SOUSA VIEIRA	CONTROLADOR INTERNO
VALQUIRIA OLIVEIRA RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO
VANIA MARIA DE SOUSA SILVA	PROFESSORA
VANIA MIRANDA DE OLIVEIRA	SECRETARIO ADJUNTO
VIVIAN BABY DALL AGNOL FARIA	ASSISTENTE SOCIAL
VIVIANE DOS SANTOS SILVA	DIRETOR DE CULTURA E EVENTOS
VIVIANE MENDES	PROFESSORA
WALYSSANDRO CARVALHO DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
WANDERLEY DOS SANTOS PRIMO	PROFESSOR
WANDSON DE SOUSA SILVA	GERENTE DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO

WANESSA BASILIO DA SILVA RAMOS	COORDENADOR PEDAGOGICO
WANESSA PAMELLA SOUSA OLIVEIRA GOMES	DIR.DE UND.DE ACOLHIMENTO A CRIANCA E AD
WELTILA GOMES DE MACEDO	AUXILIAR DE SECRETARIA
WILSON JUNIOR RIBEIRO BERTAIOLLI	GERENTE DE PLANEJ.ESTRAT.E ORCAMENTARIO
YTALO ROBERTO PINHEIRO TORRES	COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 426, § 2º, do CPP, segue abaixo a transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que tratam da função dos jurados: Seção VIII Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de

2008). Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Presidente do Egrégio Tribunal do Júri

Comarca de São Félix do Xingu

PROCESSO: 0003706-74.2014.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: CLEDSON MENDONÇA JUNIOR. Advogado (a) PAULO FERREIRA CARVALHO ¿ OAB/PA 18332-B- B. Requerido: VALBER CARVALHO DA SILVA. (¿) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC. Sem honorários. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do exequente ou de quem o suceda, tendo em vista o princípio da sucumbência. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte exequente ou quem o suceda para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, § 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças¿EPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do § 6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 ¿Após, archive-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do §3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 18 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0008918-08.2016.8.14.0053. Ação de Interdição. Requerente: MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA e JOAQUIM VIEIRA DA SILVA. Requerido: GILDEANE BEZERRAS DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Interdição, processo 0008918 08 2016 8 14 0053, em que figura como requerente MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA e JOAQUIM VIEIRA DA SILVA e como requerida GILDEANE BEZERRAS DA SILVA em obediência ao disposto no art. 755 § 3º, CPC 2015 e no art. 9º, III, do CC, INSCREVA-SE a INTERDIÇÃO no Registro Civil sob 14471, Liv. 26, às fls. 200v de GILDEANE BEZERRAS DA SILVA dada como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código civil, nomeada como curadora, MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 02 de dezembro de 2021. Eu, ____ Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria matrícula 171131. ¿TJPA, Portaria nº 82/2021 ¿TJPA, digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida. Diretor de Secretaria. Matrícula 171131 ¿ TJPA. Portaria 82/2021-TJPA

Processo nº.: 0003144 89 2019 8 14 0053. Ação de Guarda Compartilhada c/c Pedido de Liminar de Guarda Provisória c/c Regulamentação de Visitas. Requerente: Elias de Jesus Santos Rocha. Menores: M.M.R. e A.C.M.R.. Requeridas: Amanda Karoline Santos Marçal Rocha e Alexandra Maria Santos Marçal. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Guarda Compartilhada c/c Pedido de Liminar de Guarda Provisória c/c Regulamentação de Visitas, processo 0003144 89 2019 8 14 0052, em que figura como requerente ELIAS DE JESUS SANTOS ROCHA como requeridas AMANDA KAROLINE SANTOS MARÇAL e ALEXANDRA MARIA SANTOS MARÇAL encontrando-se o REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO(A) da r. sentença de fls. 31, dos autos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 29 de novembro de 2021. Eu, _____ Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria matrícula 171131 ç TJPA, Portaria nº 82/2021 ç TJPA, digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida Diretor de Secretaria Matrícula 171131 ç TJPA Portaria 82/2021-TJPA.

Processo nº.: 0110400-33.2015.8.14.0053. Natureza: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: MARIA FERREIRA VASCONCELOS. Menores: A.P.V.D.S., D.V.D.S., A.C.V.D.S. Requerido: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (15 DIAS). O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Alimentos, processo 0110400-33.2015.814.0053, em que figura como requerente MARIA FERREIRA VASCONCELOS encontrando-se a REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl.58 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 07 de outubro de 2021. Eu, _____(Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 10 de dezembro de 2021. Lucas Coelho de Almeida. Diretor de Secretaria. Matrícula 171131 ç TJPA. Portaria 82/2021-TJPA.

Processo nº.: 0132402 94 2015 8 14 0053. Ação de Interdição. Requerente: Alfredina da Silva e Silva e Outros. Requerido: Jovita Pinto da Silva. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Interdição, processo 0132402 94 2015 8 14 0053, em que figura como requerente ALFREDINA DA SILVA E SILVA e Outros e como requerida JOVITA PINTO DA SILVA em obediência ao disposto no art. 755 § 3º, CPC 2015 e no art. 9º, III, do CC, INSCREVA-SE a INTERDIÇÃO no Registro Civil sob 161, Liv.02, às fls. 62 de JOVITA PINTO DA SILVA dada como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código civil, nomeada como curadora, LENES MARIA SILVA DE SOUZA, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 02 de dezembro de 2021. Eu, _____ Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria matrícula 171131 ç TJPA, Portaria nº 82/2021 ç TJPA, digitei e conferi. LUCAS COELHO DE ALMEIDA. Diretor de Secretaria. Matrícula 171131 ç TJPA. Portaria nº 82/2021 - TJPA

PROCESSO: 0001645-22.2009.8.14.0053. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA COSTA. ADVOGADO (A): LUCYANA SILVA DIAS FRANCO ç OAB/PA 14.793-B. REQUERIDO (A): SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS. Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Pelo Princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do §7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 30 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0003169.78.2014.8.14.0053. INFRATOR: M.M.C. VITIMA: S.N.D.S.P. (ç) Ante ao exposto, tendo em vista a breve fundamentação expendida, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTA a pretensão executória da medida socioeducativa em face de MARCELO MENDES CARVALHO. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se aos autos. P. R. I. C. São Félix do Xingu-PA, 15 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000533-57.2005.8.14.0053. AÇÃO DE ADOÇÃO. REQUERENTE: J.R.M e M.A.M.M. MENOR: D.G.P . ADVOGADO (A): LUCILENE CONCEIÇÃO MENDONÇA ç OAB/PA 17.727. REQUERIDO: M.C.G.P. ADVOGADO (A): RUTHE MACEDO PINHEIRO. - OAB/PA 12.256-A. (ç) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC. Sem custas. Fixo a título de honorários advocatícios à defensora dativa nomeada, Dr. Ruthe Macedo Pinheiro OAB/PA 12256-A, o valor de R\$ 3.315, 20 (três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, data/hora da assinatura eletrônica. Cristiano Lopes Seglia. Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0001146-38.2009.8.14.0053. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO FELIX DO XINGU/PA. REPRESENTADO: IRES BORGES NEVES. (ç) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil (CPC). Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Transitada em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. São Félix do Xingu/PA, 18 de outubro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abrangidas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058** **DESPACHO:** 01 - Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 -

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 ¿ Intime-se a requerida, via Edital. 06 ¿ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio ¿PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ¿ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra WALCICLEY DOS SANTOS TAVARES pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, I c/c art. 69 do Código Penal, figurando como vítimas Manoel Paulo Azevedo da Silva e Maria da Conceição de Araújo Carvalho.

Às fls. 40, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação à fl.43/47, alegando a inexistência de suposta arma, de auto de apreensão e de laudo pericial, reservando-se, no mais, para alegações finais Audiência de instrução e julgamento realizada em 13/04/2014, oportunidade na qual procedeu-se às declarações do ofendido, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e 02 (duas) testemunhas arroladas pela Defesa.

Mediante Carta Precatória procedeu-se ao interrogatório do denunciado na forma da lei.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, razão pela qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação dos acusados nas penas do artigo 157, § 2º, I c/c art. 69 do Código Penal.

O acusado apresentou alegações finais requerendo pugnando pelas restritivas de direito.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Não havendo preliminar, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 157, § 2º, I c/c art. 69 do Código Penal (com redação anterior a Lei , vez que o crime ocorreu em 31/07/2009.

Explico.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos depoimentos constantes dos autos.

A autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, I do CP não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da testemunha José Maria Gaspar declarou em juízo, que: já conhecia o acusado, pois ele passava na frente da sua casa; é conhecido como Rabadela; quando ele entrou em casa estava só; ele levou um celular da minha casa; ele foi preso no mesmo dia; o celular não recuperado; valia em média R\$ 800,00 (oitocentos reais); fui à Delegacia e lá reconheci o acusado como sendo a mesma pessoa que roubou o celular; não tive dúvidas; ouvi falar que ele praticava esses atos por aí; quando eu cheguei a Maria (sua esposa) e avisou que esse rapaz ficava passando lá pedindo bala; eu estava sentado no computador e ela estava sentada na minha frente e ele pediu para ela passar o celular e ele bateu nela; eu vi ela sangrando, pensei que ele tinha atirado contra ela; eu saí para cima dele e ele apontou a arma para mim e saiu correndo; ele estava de cara limpa.. (conforme registro audiovisual gravado em mídia ı DVD ı anexa).

Tais declarações foram corroboradas pelo depoimento da testemunha/vítima,

arrolada na denúncia declarou que em Juízo afirmou que: confirma as declarações prestada na Delegacia; não conhecia o acusado; só via ele passando; reconheceu o acusado na Delegacia, foi a mesma pessoa que entrou no comércio e assaltou; o celular não foi devolvido; chamam ele de Rabadel; nunca tinha sido assaltada ou lesionada como aconteceu dessa vez. (conforme registro audiovisual gravado em mídia ; DVD ; anexa).

A testemunha Manoel Paulo Azevedo da Silva, afirmou em juízo o seguinte: quando chegou em sua casa encontrou a sua casa arrombada; com 05 (cinco) dias descobriu quem foi; me falaram que viram um rapaz vendendo um relógio de parede no campo; levaram a TV dos meus filhos; estava sentado na porta de casa quando o acusado estava passando; a passando também a viatura da policia e falei para eles do roubo e falei para ele do roubo na minha barraca e mostrei para os policias; me perguntaram se eu conhecia quem era e eu disse que era o rapaz que havia passado na rua há pouco As testemunhas de defesa inquiridas em juízo em nada contribuíram para o deslinde da causa pois não presenciaram a consumação do delito.

Ante os elementos constantes dos autos este juízo concorda com o Ministério Público no sentido de que a prova contida nos autos leva à conclusão de que o acusado foi autor do crime de roubo circunstanciado sofrido pelas vítimas.

Passo a discorrer sobre a majorante do emprego de arma.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que incide a majorante do emprego de arma mesmo quando ela não seja apreendida nos autos, desde que fique provado o emprego da arma pelos coautores do roubo através dos diversos meios de prova admitidos em direito, na forma do artigo 167 do CPP. Nesse sentido:

PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - APREENSÃO E CONSEQÜENTE PERÍCIA DA ARMA (FACA) - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda

que não seja mansa e pacífica, ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da

esfera de vigilância da vítima.

2 - É desnecessária, para a configuração da causa de aumento de pena no roubo, a apreensão e perícia de arma

(faca) quando a sua utilização puder ser demonstrada por outros meios de prova (grifo nosso).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 327.647/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

Sendo assim, necessária se faz a incidência da majorante do emprego de arma, vez que está provado pelo depoimento das vítimas que o acusado empregou arma de fogo na empreitada criminosa.

Para o delito de roubo qualificado praticado contra a vítima Manoel Paulo Azevedo da Silva

No que concerne a atribuição do crime de roubo qualificado praticado em desfavor da vítima

Manoel Paulo Azevedo da Silva de não estou convencida de que ele tenha sido o autor do crime do

crime, que na verdade seria de furto ou de receptação, que também não restou comprovado vez que a vítima declarou que depois descobriu que foi seu sobrinho Josinaldo Borges da Silva que adentrou sua casa e subtraiu diversos objetos e que posteriormente passou um relógio de parede para o acusado vender.

Sendo assim, não há certeza da autoria delituosa quanto ao acusado praticado contra a vítima

Manoel Paulo Azevedo da Silva, portanto, nada mais resta a ser feito por este juízo que não absolver o réu com fundamento no artigo 386, V do CPP, ou seja,

SENTENÇA - DOC: 20190092650142

em razão de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Diante disso, entendo que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória em relação ao delito de roubo qualificado praticado apenas contra a vítima Maria da Conceição de Araújo Carvalho.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o denunciado WALCICLEY DOS SANTOS TAVARES, nascido em 08/01/1980, filho de Cristiane Souza dos Santos, da imputação do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CP, praticado contra a vítima Manoel Paulo Azevedo da Silva, assim o fazendo com base no artigo 386, V do CPP; b) CONDENAR o acusado WALCICLEY DOS SANTOS TAVARES, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I do CP, contra a vítima Maria da Conceição de Araújo Carvalho, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 e 42 da Lei 11343/2006. 1) Culpabilidade: culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar; 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I do CP (emprego de arma), razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Designo o Presídio de Bragança para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: processo solto, recurso solto, salvo se surgirem os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o que não ocorreu no

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Fone: (91)3429-1266

Email:

Pág. 3 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

00007757920098140064

20190092650142

SENTENÇA - DOC: 20190092650142

presente caso concreto, devendo o denunciado permanecer em liberdade até o julgamento de eventual recurso.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois não houve pedido expresso do Ministério Público, bem como não fora submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, conforme orienta a jurisprudência dominante do STJ.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de recolhimento do réu e mandado de prisão pena;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, intime-se a vítima acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se o acusado pessoalmente.

Viseu, PA, 13 de Março de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

WISEU